



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 220/2013 – São Paulo, quinta-feira, 28 de novembro de 2013

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DAS TURMAS RECURSAIS

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/11/2013

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 0001025-08.2013.4.03.9301

CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA

IMPTE: ROSELI ZAFFALON

ADVOGADO: SP141732-LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA

IMPDO: 4ª TURMA RECURSAL CIVEL E CRIMINAL DOS JEFs DE SÃO PAULO

Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0001153-28.2013.4.03.9301

CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA

IMPTE: JOSE CARLOS ZAMBOM

ADVOGADO: SP130889-ARNOLD WITTAKER

IMPDO: 2ª TURMA RECURSAL CIVEL E CRIMINAL DOS JEFs DE SÃO PAULO

Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0001627-96.2013.4.03.9301

CLASSE: 23 - PETIÇÃO

REQTE: DULCINEIA MACEDO

ADVOGADO: SP294748-ROMEU MION JUNIOR

REQDO: 2ª VARA-GABINETE DO JEF DE OSASCO

Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0001628-81.2013.4.03.9301

CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA

IMPTE: SAM KEI CHI

ADVOGADO: SP065699-ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA

IMPDO: 10ª VARA-GABINETE DO JEF DE SÃO PAULO

Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0001629-66.2013.4.03.9301

CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA

IMPTE: NORBERTO RIBEIRO DE BARROS

ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA

IMPDO: 10ª VARA-GABINETE DO JEF DE SÃO PAULO

Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0001630-51.2013.4.03.9301

CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA

IMPTE: SONIA REGINA ROMANO FONSECA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
IMPDO: 11ª VARA-GABINETE DO JEF CIVEL DE SAO PAULO
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0001631-36.2013.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: RICARDO MARCOS CAMARGO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
IMPDO: 10ª VARA-GABINETE DO JEF DE SAO PAULO
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0001632-21.2013.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: LUIZ JOSE EUGENIO FILHO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
IMPDO: 3ª VARA-GABINETE DO JEF DE SAO PAULO
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0001633-06.2013.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: AURENIVIA MESQUITA LIMA DA CRUZ
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
IMPDO: 11ª VARA-GABINETE DO JEF CIVEL DE SAO PAULO
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0001634-88.2013.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: ANTONIO CARLOS LIVI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
IMPDO: 11ª VARA-GABINETE DO JEF CIVEL DE SAO PAULO
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0001635-73.2013.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: ANTONIA TAGLIATELA GALLERANI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
IMPDO: 11ª VARA-GABINETE DO JEF CIVEL DE SAO PAULO
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0001637-43.2013.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: DIONISIA CAMILO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP248600-PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA
IMPDO: 3ª VARA-GABINETE DO JEF DE SAO PAULO
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0001711-97.2013.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: NIVALDO GILBERTO SANCHES HERNANDES
ADVOGADO: SP198476-JOSE MARIA BARBOSA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0001712-82.2013.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: OLGA SANFELICE
ADVOGADO: SP198476-JOSE MARIA BARBOSA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0

2)TOTAL RECURSOS: 14

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 14

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO-CAPITAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Intimação das partes autoras, NO QUE COUBER:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Se a parte desejar indicar assistente técnico para acompanhar a perícia deverá fazê-lo nos termos da Portaria nº.6301000095/2009-JEF/SP, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009.
- 4) se o caso, as perícias nas especialidades CLÍNICA GERAL, MEDICINA LEGAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Paulista, nº 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo).
- 5) se o caso, as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA: Dr. Orlando Batich serão realizadas na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo e Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior serão realizadas na Rua Augusta, 2529 conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo; de OTORRINOLARINGOLOGIA: Dr. Icio Roldan Hirai serão realizadas na Rua Dr. Diogo de Faria, 1202 - conj. 91 - Vila Clementino - São Paulo/SP; as PERÍCIAS SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social; de ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 26/11/2013

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0060449-57.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDO GOUVEIA DE ABREU

ADVOGADO: SP253444-RENATO DE ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060473-85.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAMIR PRUDENTE DA SILVA

ADVOGADO: SP336589-VAGNER DOS SANTOS TEIXEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060474-70.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOVENITA OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP203879-DALVA JACQUES PIDORI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/01/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA

PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0060476-40.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP299237-ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060477-25.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCELO LIMA ARAUJO

ADVOGADO: SP327326-CAROLINE MEIRELLES LINHARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/01/2014 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0060478-10.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LOURIVAL APARECIDO ANACLETO

ADVOGADO: SP299237-ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060479-92.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MERCEARIA FELIPE FELICIANO LTDA

ADVOGADO: SP133492-ANTONIO ROCHA DE LIMA FILHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060480-77.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAMIR PRUDENTE DA SILVA

ADVOGADO: SP336589-VAGNER DOS SANTOS TEIXEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060482-47.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDIR SILVA DA CRUZ

ADVOGADO: SP089472-ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060483-32.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA LUCIA FERREIRA DE BRITO

ADVOGADO: SP214174-STÉFANO DE ARAÚJO COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060487-69.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GABRIELLA DOS SANTOS GUEDES

REPRESENTADO POR: ROSIMEIRE DA LUZ SANTOS

ADVOGADO: SP328352-SAMUEL MILHORENÇO PIRES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/08/2014 16:00:00

PROCESSO: 0060503-23.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GABRIELLA DOS SANTOS GUEDES

REPRESENTADO POR: ROSIMEIRE DA LUZ SANTOS

ADVOGADO: SP328352-SAMUEL MILHORENÇO PIRES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/11/2014 15:00:00
PROCESSO: 0060506-75.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS HENRIQUE VIEIRA MARTINS
ADVOGADO: SP106709-JOSE VICENTE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060507-60.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS FRANCA
ADVOGADO: SP106709-JOSE VICENTE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060508-45.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA COSTA DA SILVA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060509-30.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO BORAKS
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060510-15.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH ALVES DA COSTA PASSOS
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060511-97.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DELFINO ROSA
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060512-82.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELIA SARAH AKERMAN SADETSKY
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060513-67.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060514-52.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABINOAN ALVES CATARINO
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060515-37.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ELIS DE FREITAS

ADVOGADO: SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060516-22.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO CARLOS ANSELMO

ADVOGADO: SP290471-JOSUE SANTO GOBY

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 08/01/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0060517-07.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOANA DARC DE LIMA SOARES

ADVOGADO: SP290471-JOSUE SANTO GOBY

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060518-89.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO TEIXEIRA MARTINS

ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060520-59.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO WATANABE

ADVOGADO: SP290471-JOSUE SANTO GOBY

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/01/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0060521-44.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIRCE AKAMINE

ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060523-14.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HILDA MARIA GOMES DE SOUZA

ADVOGADO: SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060524-96.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA BARBARA MOREIRA

ADVOGADO: SP290471-JOSUE SANTO GOBY

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 16/01/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0060525-81.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAURO DECIO FERREIRA

ADVOGADO: SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060526-66.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIVIANE SOARES BEZERRA
ADVOGADO: SP290471-JOSUE SANTO GOBY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060528-36.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADOLFO SALDANHA RODRIGUES
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060529-21.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA BAILLOT MACHADO
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060530-06.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA DAMASCENO RODRIGUES
ADVOGADO: SP109729-ALVARO PROIETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/01/2014 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0060532-73.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS TORQUATO
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060533-58.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUMERCINDA JUSTO ALVES
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060534-43.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060535-28.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDINA GOMES DA SILVA LIMA
ADVOGADO: SP211463-CARLOS GABRIEL DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/01/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0060536-13.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLENE TELLES
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060537-95.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO AUGUSTO AFONSO
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060538-80.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ORNELES DE SOUZA
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060539-65.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA DULCE GUIMARAES FERREIRA
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060540-50.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA APARECIDA GREGORIO
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060541-35.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON APARECIDO ALVES
ADVOGADO: SP231937-JOSE AUGUSTO DE ANDRADE FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060542-20.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INGOMAR OSTERMAYER
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060543-05.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LUIZ MOREIRA COUTINHO DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060544-87.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRACI MARIA DE MELO AGUIAR
ADVOGADO: SP104350-RICARDO MOSCOVICH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060546-57.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE DA SILVA
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060547-42.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060548-27.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA MIDORI TANIGUCHI
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060549-12.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060550-94.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MASAYUKI YAMASHITA
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060551-79.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETE MARIA ASSONI BUENO
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060552-64.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TAKASHI BASHIYO
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060553-49.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNALVA MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP296943-SAMANTHA POZO FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060555-19.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO RIBEIRO GOMES
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060556-04.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVID CAPORICI CHACON
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060557-86.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GISLAINE DARIO BARBOSA
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060558-71.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARNEVALE
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060560-41.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP222800-ANDREA DOS SANTOS XAVIER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 16/01/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0060562-11.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLOVIS SAVERIO DE LUCA

ADVOGADO: SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060563-93.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSEANE VICENTE DE LIMA RODRIGUES

ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060564-78.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDO TADEU COBUCI

ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060565-63.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEONOR DOS SANTOS CRUZ

ADVOGADO: SP180393-MARCOS BAJONA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060566-48.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAYME GOLDMAN

ADVOGADO: SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060567-33.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO FELICIANO NETO

ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060568-18.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EUZENITA BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP180393-MARCOS BAJONA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 31/01/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0060569-03.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WANDICK RIBEIRO GUIMARAES FILHO

ADVOGADO: SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060571-70.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE SOUZA MEIRELLES FILHO
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060572-55.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA RODRIGUES PINHEIRO
ADVOGADO: SP180393-MARCOS BAJONA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060573-40.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LANTZMAN
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060574-25.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO CARLOS PONTES PAES
ADVOGADO: SP180393-MARCOS BAJONA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 06/02/2014 09:00 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0060576-92.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ADAIL RODRIGUES NETO
ADVOGADO: SP177326-PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/01/2014 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0060579-47.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LAURA ESCOBAR
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060582-02.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO ALFREDO DA SILVA
ADVOGADO: SP104350-RICARDO MOSCOVICH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060583-84.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOUGLAS ALVES RESENDE
ADVOGADO: SP263851-EDGAR NAGY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060585-54.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEIMIR MANUEL TIMOSSI
ADVOGADO: SP332388-LUÍS GUSTAVO DE SOUZA TIMOSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060586-39.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE SIMOES CAMARGO
ADVOGADO: SP130374-ANA PAULA SIMOES CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/11/2014 16:00:00
PROCESSO: 0060587-24.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI SILVESTRE DA SILVA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060588-09.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 03/02/2014 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0060589-91.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ONILDES BELTRAMI MILOCH
ADVOGADO: SP115593-ANA ELDA PERRY RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060591-61.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP115593-ANA ELDA PERRY RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060592-46.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060593-31.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALAIDE ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP251209-WEVERTON MATHIAS CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/09/2014 14:00:00
PROCESSO: 0060594-16.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERILDO NASCIMENTO DE JESUS
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060597-68.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERIVAN SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 04/02/2014 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA,

1345 - 4.º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0060598-53.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060599-38.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ZITO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060601-08.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DOMINGUES
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060602-90.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GODOFREDO GOMES DE BRITO
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060603-75.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIDIA GOMES FONSECA
ADVOGADO: SP080804-ANTONIO MAURO CELESTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/10/2014 14:30:00
PROCESSO: 0060604-60.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIVALDO DOS SANTOS MOREIRA
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060606-30.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO SOUZA DE LIMA
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060607-15.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP234868-CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060608-97.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA PAULA ALVES SAMPAIO
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060609-82.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE MACEDO FRANCISCO

ADVOGADO: SP170162-GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/01/2014 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0060610-67.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO DENONI
ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060611-52.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO CRISPIM CORREIA
ADVOGADO: SP167298-ERIKA ZANFERRARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060612-37.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA SOUZA COSTA
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060613-22.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE ANDRADE BARBOSA VIANA
ADVOGADO: SP275451-DAVID CARVALHO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060615-89.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP170162-GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060616-74.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GEORGITON AUGUSTO SANTOS
ADVOGADO: SP214174-STÉFANO DE ARAÚJO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060617-59.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON TEIXEIRA FILHO
ADVOGADO: SP267973-WAGNER DA SILVA VALADAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060618-44.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM TEIXEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP315308-IRENE BUENO RAMIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060621-96.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES VILELLA SOBRINHO
ADVOGADO: SP267973-WAGNER DA SILVA VALADAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060622-81.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEVAIL CONCEICAO DE OLIVEIRA PIRES
ADVOGADO: SP315308-IRENE BUENO RAMIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060623-66.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MICHELLE GOMES COSTA
ADVOGADO: SP255312-BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 06/02/2014 10:00 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0060626-21.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE SANCHEZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP161129-JANER MALAGÓ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060628-88.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: YOSHITARO FUJIY
ADVOGADO: SP137828-MARCIA RAMIREZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/11/2014 15:00:00

PROCESSO: 0060629-73.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIME RIBEIRO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP255312-BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060631-43.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROGERIO VIANA
ADVOGADO: SP288217-ERIKA FERNANDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060632-28.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SOCORRO CORREIA FERREIRA
ADVOGADO: SP255312-BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/01/2014 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0060633-13.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAGALI TEODORO DA SILVA
ADVOGADO: SP324440-LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060634-95.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR SALVADOR DA SILVA
ADVOGADO: SP237786-CRISTIANE FONSECA ESPOSITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060636-65.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MONICA YASSUMI KINOSHITA
ADVOGADO: SP340590-LUCAS SENE RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060637-50.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO SALES DA SILVA
ADVOGADO: SP194042-MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060638-35.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOELLE CRISTINA ALVES CABRAL
ADVOGADO: SP175492-ANDRÉ JOSÉ SILVA BORGES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060640-05.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO FIALHO DA SILVA
ADVOGADO: SP175492-ANDRÉ JOSÉ SILVA BORGES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060643-57.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AILTON NASCIMENTO BISPO
ADVOGADO: SP175492-ANDRÉ JOSÉ SILVA BORGES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060646-12.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO FRANCISCO DE LIMA
ADVOGADO: SP194042-MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060647-94.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA
ADVOGADO: SP175492-ANDRÉ JOSÉ SILVA BORGES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060648-79.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP175492-ANDRÉ JOSÉ SILVA BORGES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060651-34.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANUEL RAPOSO ALVES
ADVOGADO: SP060691-JOSE CARLOS PENA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060653-04.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMIR BUENO DA SILVA
ADVOGADO: SP177085-IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060654-86.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOEL FERREIRA DE REZENDE
ADVOGADO: SP177085-IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060655-71.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FRANCISCO DE MORAIS
ADVOGADO: SP177085-IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060656-56.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VITORIO SAMPAIO SANTOS
ADVOGADO: SP255312-BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060658-26.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CLISS EUZEBIO LOPES
REPRESENTADO POR: ANGELICA EVANGELICA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP251209-WEVERTON MATHIAS CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/07/2014 15:00:00
PROCESSO: 0060660-93.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INACIA VIEIRA RAMIRO
ADVOGADO: SP203758-SIDNEI DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060661-78.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GERALDO DA SILVA
ADVOGADO: SP177085-IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060662-63.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAMUEL OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP170277-ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060663-48.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMELIA ROSSETTO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060664-33.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADNAEL MARCATO
ADVOGADO: SP170277-ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060665-18.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETE USMARI CASSIMIRO

ADVOGADO: SP203758-SIDNEI DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 16/01/2014 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0060667-85.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: UTABAJARA RODRIGUES PINTO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060668-70.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENEDIR DA SILVA PESSOA
ADVOGADO: SP170277-ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060669-55.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS GONZAGA DA SILVA
ADVOGADO: SP180632-VALDEMIR ANGELO SUZIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/11/2014 14:00:00
PROCESSO: 0060670-40.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TATIANY DE OLIVEIRA VIEIRA
ADVOGADO: SP238416-ANDREA DA SILVA MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060672-10.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOUGLAS BRUCE LESLIE
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060673-92.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVID DE LIMA E SILVA
ADVOGADO: SP238416-ANDREA DA SILVA MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060674-77.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALCENIR CORDEIRO SANTOS DE CARVALHO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060676-47.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO DE MOURA
ADVOGADO: SP170277-ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060678-17.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO MAXIMIANO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060679-02.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARCOS MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: SP218574-DANIELA MONTEZEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060680-84.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR MONTANHERI
ADVOGADO: SP170277-ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060681-69.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELCIO PEREIRA FRANCEZ
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060682-54.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSUE FEITOSA DA ROCHA
ADVOGADO: SP170277-ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060683-39.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA REGINA DE SOUZA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/07/2014 14:45:00
PROCESSO: 0060684-24.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADALBERTO MACARIO DE LIMA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060685-09.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA CASSOLA
ADVOGADO: SP170277-ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060686-91.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP275451-DAVID CARVALHO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/01/2014 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0060687-76.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO GOMES MOREIRA
ADVOGADO: SP238416-ANDREA DA SILVA MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060688-61.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON GOUVEIA LIMA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060689-46.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE ROBERTO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060690-31.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDINA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP235133-REGIS CERQUEIRA DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060691-16.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENICIO SIMOES DE ANDRADE
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060692-98.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE ANDRADE BARBOSA VIANA
ADVOGADO: SP275451-DAVID CARVALHO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060693-83.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADOLFO LENCIONE
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060694-68.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FRANCA MOREIRA
ADVOGADO: SP238416-ANDREA DA SILVA MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060695-53.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO CORREIA
ADVOGADO: SP175492-ANDRÉ JOSÉ SILVA BORGES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060696-38.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA ALVES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060697-23.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELIENE OLIVEIRA MAGALHAES
ADVOGADO: SP283725-EDVANILSON JOSE RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 06/02/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA,

1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0060698-08.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANAZI SANTOS BIZERRA
ADVOGADO: SP276200-CAMILA DE JESUS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060699-90.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP175492-ANDRÉ JOSÉ SILVA BORGES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060700-75.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NATAL LENSO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060701-60.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIA DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO: SP171716-KARINA BONATO IRENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060702-45.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: COSMO MANOEL FURTUOSO
ADVOGADO: SP170277-ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060703-30.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060704-15.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP283725-EDVANILSON JOSE RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 03/02/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0060705-97.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO JULIO GOMES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060706-82.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO DA CONCEICAO SANTOS
ADVOGADO: SP062101-VICENTE JOSE MESSIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060707-67.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO FLORINDO PINTO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060708-52.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP154230-CAROLINA HERRERO MAGRIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060710-22.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060711-07.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAMINO DORTA DE TOLEDO FILHO
ADVOGADO: SP199022-KELLY REGINA MIZUTORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/01/2014 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0060712-89.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SALLETE CIPRIANO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060714-59.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECIR DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO: SP239399-TANIA MARIA IGNÁCIO CUEVAS LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060715-44.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISAULINO JOSE RODRIGUES
ADVOGADO: SP316942-SILVIO MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060717-14.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GRACIETE GOMES DA PAIXAO CAVALCANTI
ADVOGADO: SP194729-CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/10/2014 14:00:00
PROCESSO: 0060718-96.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDSON DA SILVA
ADVOGADO: SP224812-VICENTE GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060721-51.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATALINO APARECIDO BARBOSA

ADVOGADO: SP180632-VALDEMIR ANGELO SUZIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060723-21.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDINEIDE APARECIDA BARBOSA
ADVOGADO: SP148299-DENISE CAPUCHO DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060724-06.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLI GOMES MACIEL
ADVOGADO: SP267890-JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060726-73.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENOVEVA LUCAS
ADVOGADO: SP234868-CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060728-43.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CONCEICAO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060730-13.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREA SHINZATO
ADVOGADO: SP254774-JULIANA ALINE DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060731-95.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIZILDA CESAR
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060732-80.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANA PARTIAN COLLADO
ADVOGADO: SP209746-FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060734-50.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AURECI MARIA BOCCHI PEREIRA
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060736-20.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EUNICE MACHADO FELIX
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060738-87.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO LUCIO GAVA

ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060740-57.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADINELSO DE SOUZA MOTA
ADVOGADO: SP088649-SILIO ALCINO JATUBA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/08/2014 16:00:00
PROCESSO: 0060742-27.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENIS GOMES DE SA
ADVOGADO: SP311605-THOMAS MARÇAL KOPPE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/12/2014 15:00:00
PROCESSO: 0060743-12.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO AMADO
ADVOGADO: SP200992-DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/01/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0060744-94.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP227621-EDUARDO DOS SANTOS SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060745-79.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIONOR MENDES TEIXEIRA
ADVOGADO: SP311605-THOMAS MARÇAL KOPPE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/09/2014 16:00:00
PROCESSO: 0060747-49.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APPARECIDA RODRIGUES SALLES MIOLAS
ADVOGADO: SP159218-ROLF CARDOSO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/11/2014 14:00:00
PROCESSO: 0060749-19.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO MARCIANO
ADVOGADO: SP190026-IVONE SALERNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060751-86.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEA SANTOS NERI
ADVOGADO: SP217324-JOSEMÁRIA ARAUJO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/12/2014 15:00:00
PROCESSO: 0060752-71.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HUGO DANIEL MOTTA PEREZ
ADVOGADO: SP187130-ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060754-41.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DURVALINO MACIEL
ADVOGADO: SP190026-IVONE SALERNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060755-26.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALAN KARDEC EUCLIDES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP190026-IVONE SALERNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060756-11.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DE JESUS DOS SANTOS SOUSA
ADVOGADO: SP194106-MARIA LINETE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/08/2014 13:00:00
PROCESSO: 0060757-93.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU JOAO DA SILVA
ADVOGADO: SP037209-IVANIR CORTONA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060759-63.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO TIBURCIO GRACIANO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060760-48.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO DO SANTO
ADVOGADO: PR043381-JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/10/2014 15:00:00
PROCESSO: 0060761-33.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERONICA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP091845-SILVIO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060762-18.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO FELIX DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060763-03.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI DE SOUZA LIMA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060765-70.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PERPETUA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060766-55.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO VIEIRA
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060767-40.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO DAMAZIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060769-10.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MONICA MARIA CORREIA
ADVOGADO: SP295566-CARLA ISOLA CASALE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/08/2014 17:00:00
PROCESSO: 0060770-92.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO ARAUJO RABELO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060771-77.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR SUZART OLIVEIRA
ADVOGADO: SP174859-ERIVELTO NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060773-47.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANILDE CABRAL DE LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060774-32.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA CARVALHO PIRES
ADVOGADO: SP177728-RAQUEL COSTA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/07/2014 16:00:00
PROCESSO: 0060777-84.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CHARLES CLAY DE SOUZA
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/01/2014 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0060779-54.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLINDA DA SILVA PERROTTA

ADVOGADO: SP209230-MARIO ALVES DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/08/2014 14:00:00

PROCESSO: 0060781-24.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANDRA ALBUQUERQUE DE MELO

ADVOGADO: SP267038-ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060783-91.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO VITOR NASCIMENTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/07/2014 15:30:00

PROCESSO: 0060786-46.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DONIZETE ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP232549-SERGIO REGINALDO BALLASTRERI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/01/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0060790-83.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA DO CARMO TECHE

ADVOGADO: SP200992-DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/01/2014 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0060791-68.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CHARLES MATEUS DE ARAUJO

ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/01/2014 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0060792-53.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS BENEDICTO ALI QUISPE

ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060793-38.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS SANTOS DA SILVA

ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060794-23.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO RODRIGUES DE MORAIS
ADVOGADO: SP231515-MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 16/01/2014 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0060795-08.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BIANCA HENRIQUE DA COSTA
ADVOGADO: SP329497-CIBELLE DE CASSIA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060796-90.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BARROSO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060797-75.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO VICENTE DA SILVA
ADVOGADO: SP162315-MARCOS RODOLFO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/10/2014 16:00:00
PROCESSO: 0060798-60.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE CARVALHO
ADVOGADO: SP231515-MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060799-45.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALUISIO GOMES
ADVOGADO: SP235717-MICHELE NOGUEIRA MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060800-30.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MILTON DOS SANTOS
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060801-15.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON ALVES DE MOURA
ADVOGADO: SP316411-CARLA GRECCO AVANÇO DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060802-97.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MERCES ROSA DE LIMA
ADVOGADO: SP264309-IANAINA GALVAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/08/2014 14:00:00
PROCESSO: 0060804-67.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDIVINO EVARISTO ALVES
ADVOGADO: SP192013-ROSA OLIMPIA MAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060806-37.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO LIMA DOS REIS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060807-22.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060808-07.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SARA ARRAIOL FERNANDES
ADVOGADO: SP231515-MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 04/02/2014 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA,
1345 - 4.º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer
munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0060810-74.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARCY GIARDINI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060811-59.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALUISIO ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060812-44.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP062101-VICENTE JOSE MESSIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060813-29.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALADI DOS SANTOS ALVES GONCZI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060814-14.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GUIDOROZZI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060815-96.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZANETE APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060816-81.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR SILVA PEREIRA
ADVOGADO: SP231124-LINDALVA CAVALCANTE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060817-66.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVID FERNANDES VIANA
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060818-51.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO TRINDADE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP166039-PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060820-21.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSALINA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060821-06.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELINA DA SILVEIRA PIZANI
ADVOGADO: SP144981-CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA LAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/07/2014 14:00:00
PROCESSO: 0060822-88.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELINA CALEFI
ADVOGADO: SP271323-SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060824-58.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP185104-AGUINALDO DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/01/2014 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0060825-43.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MATHEUS SERGIO DA SILVA
ADVOGADO: SP271323-SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060826-28.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARISTAL VIEIRA DA ROCHA
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/10/2014 15:00:00

PROCESSO: 0060827-13.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LOURIVAL FELIX DA SILVA

ADVOGADO: SP238893-WIVIANE NUNES SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/08/2014 15:00:00

PROCESSO: 0060828-95.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILBERTO WILLIAM TEIXEIRA

ADVOGADO: SP059288-SOLANGE MORO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 04/02/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0060829-80.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDECI SILVESTRE DA SILVA

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060830-65.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILMA DE JESUS LOPES DA SILVA

ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060831-50.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALUIZIO DIAS DA SILVA

ADVOGADO: SP085007-RODRIGO CAMARGO NEVES DE LUCA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060832-35.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OZENILDO SANTANA

ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 13/01/2014 13:30 no seguinte endereço: RUA DOMINGOS DE MORAIS, 249 - VILA MARIANA - SÃO PAULO/SP - CEP 4009000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0060834-05.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILIAM CLAYTON DOS SANTOS

ADVOGADO: SP227913-MARCOS DA SILVA VALERIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/01/2014 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0060835-87.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA DO ESPIRITO SANTO

ADVOGADO: SP240079-SUZANA GOMES BARRETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/01/2014 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer

munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0060837-57.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOILSON NASCIMENTO SANTIAGO

ADVOGADO: SP240079-SUZANA GOMES BARRETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/01/2014 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0060839-27.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA EURIZENE MACHADO

ADVOGADO: SP253981-RUTE DOS SANTOS SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060840-12.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCELO PEREIRA DUARTE

ADVOGADO: SP291486-CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/01/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0060842-79.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA CRISTINA GOMES BATISTA

ADVOGADO: SP291953-DANIEL DE PAULA DAROQUE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060844-49.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS DORES SILVA

ADVOGADO: SP240079-SUZANA GOMES BARRETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060846-19.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NAIR DE OLIVEIRA ZACCANINI

ADVOGADO: SP228071-MARCOS PAULO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060847-04.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO CICERO SOARES DA MOTA

ADVOGADO: SP321235-SARA ROCHA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000897-98.2011.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSEMEIRE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001086-08.2013.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CLAUDIO CRISOSTOMO FERREIRA

ADVOGADO: SP300804-LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001122-08.2013.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANIA MEDINA VIEIRA DE FREITAS
ADVOGADO: SP100930-ANNA LUCIA DA M P CARDOSO DE MELLO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001452-18.2011.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO RIBEIRO
ADVOGADO: SP018454-ANIS SLEIMAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002731-68.2013.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAYARA RUDA SILVEIRA
ADVOGADO: SP253088-ANGELA VALENTE MONTEIRO DA FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007136-08.2013.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANIA MEDINA VIEIRA DE FREITAS
ADVOGADO: SP100930-ANNA LUCIA DA M P CARDOSO DE MELLO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007345-19.2013.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO LOPES SANTANA
ADVOGADO: SP165099-KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011571-04.2012.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP108928-JOSE EDUARDO DO CARMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013694-09.2011.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINIR BARRETO DA SILVA
ADVOGADO: SP169484-MARCELO FLORES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0017792-24.2013.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO AVELINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP133751-MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0017794-91.2013.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SERGIO PUGLIESE
ADVOGADO: SP133751-MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0017806-08.2013.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER VIEIRA
ADVOGADO: SP133751-MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA

RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0017942-05.2013.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO BENETTI COTRIM
ADVOGADO: SP133751-MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018142-12.2013.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AIDO MACEDO MATOS FREITAS
ADVOGADO: SP107221-MARIA DO SOCORRO CABRAL CARNEIRO CHIESI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/07/2014 16:15:00
PROCESSO: 0019645-68.2013.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JASIEL BARBOSA
ADVOGADO: SP110823-ELIANE PACHECO OLIVEIRA
RÉU: BANCO BGN S/A
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019725-32.2013.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDUARDO SIMAO
ADVOGADO: SP256948-GUILHERME DAHER DE CAMPOS ANDRADE
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019951-37.2013.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HUGO CASSANDRI GONCALVES
ADVOGADO: SP133751-MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020176-57.2013.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOLDMAR PEREIRA MENDANHA
ADVOGADO: SP234458-JOLDMAR PEREIRA MENDANHA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020378-34.2013.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LILIAN CRITCHI DE MELO
ADVOGADO: SP133751-MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020385-26.2013.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUTH BORREGO VILELA DE SOUZA
ADVOGADO: SP133751-MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020634-74.2013.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP272639-EDSON DANTAS QUEIROZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020911-90.2013.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SALATIEL CANDIDO VIEIRA

ADVOGADO: SP293671A-MARCOS ALTIVO MARREIROS MARINHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060624-51.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANIZIO FACHINI
ADVOGADO: SP018454-ANIS SLEIMAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060627-06.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JERONIMO RIZETTE
ADVOGADO: SP018454-ANIS SLEIMAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060630-58.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP018454-ANIS SLEIMAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
4) Redistribuídos:
PROCESSO: 0000159-04.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000402-50.2009.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ESTANISLAU DE SANTANA
ADVOGADO: SP088641-PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000628-84.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FREDERICO BERTOLLO NETO
ADVOGADO: SP162958-TÂNIA CRISTINA NASTARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000802-59.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OTIMO DOMINGOS DE JESUS
ADVOGADO: SP037209-IVANIR CORTONA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001343-97.2009.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERONIMO SOUZA BIANO
ADVOGADO: SP089472-ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001366-14.2007.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP092038-ANTONIO CARLOS DONINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 05/12/2007 14:20:00
PROCESSO: 0001812-41.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARQUES
ADVOGADO: SP221947-CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002304-67.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLIVIA RINCO MARTINS
ADVOGADO: SP161960-VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002322-88.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IGNES PEREIRA DIONISIO
ADVOGADO: SP147941-JAQUES MARCO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002684-56.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA ALVES DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP205187-CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003012-25.2008.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS SOARES BARBALHO
ADVOGADO: SP096231-MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003152-88.2010.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLARIENY MARIA FRANCA DE LIMA
REPRESENTADO POR: MARIA JOSE FRANCA DA SILVA
ADVOGADO: SP183598-PETERSON PADOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003321-12.2009.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDINARA SILVA DOS SANTOS
REPRESENTADO POR: LUZIA OTILIA DA SILVA
ADVOGADO: SP088641-PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004184-31.2010.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINA MAGALHAES DA ROCHA
ADVOGADO: SP183598-PETERSON PADOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004440-08.2009.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACCY ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP247227-MARIA ANGÉLICA STORARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004724-16.2009.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILEIDE BARBOZA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP247939-SABRINA NASCHENWENG
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005029-29.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDETE DE JESUS SILVA RIBEIRO
ADVOGADO: SP200685-MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005268-38.2008.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENI TEIXEIRA MACEDO
ADVOGADO: SP232271-PAULO ALVES DE ARAUJO FILHO
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO: SP205337-SIMONE REGINA DE SOUZA
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005751-63.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURACI CORDEIRO PEDROSO
ADVOGADO: SP183598-PETERSON PADOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005954-25.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENIVAL JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP295496-CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006214-05.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOLINDA SOUZA BICALHO
ADVOGADO: SP183598-PETERSON PADOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006260-28.2010.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA REGINA ROCHA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP165037-NADIA MARIA ROZON AGUIAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006941-66.2008.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP088641-PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007230-62.2009.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLI CORREA RIBAS DA SILVA
ADVOGADO: SP294748-ROMEU MION JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007252-91.2007.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERAFIM APARECIDO LEITE
ADVOGADO: SP183598-PETERSON PADOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007591-50.2007.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO FERNANDES
REPRESENTADO POR: LURDES VARGAS TRUJILIO

ADVOGADO: SP189527-EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007646-98.2007.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE CARDOSO VIEIRA
ADVOGADO: SP183598-PETERSON PADOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007743-98.2007.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO ANTONIO PEREIRA
REPRESENTADO POR: GENI BARBOSA
ADVOGADO: SP183598-PETERSON PADOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011195-91.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRO FERREIRA
ADVOGADO: SP164445-EVELYN DE ALMEIDA CARLINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/07/2009 16:00:00
PROCESSO: 0027826-71.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVALDO ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP192013-ROSA OLIMPIA MAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0029113-74.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAELA MONIQUE RATI BARBOSA DOS SANTOS
REPRESENTADO POR: ROSANGELA RATI
ADVOGADO: SP210565-CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034231-31.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANAE GUEDES BIRER
ADVOGADO: SP242556-DANAE GUEDES BIRER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/05/2010 14:00:00
PROCESSO: 0035364-11.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON FERREIRA DO ROSARIO
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036337-97.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDA CRISTINA COELHO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP275310-JOSE ALBINO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/01/2010 16:00:00
PROCESSO: 0045714-19.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIETER ZINNER
REPRESENTADO POR: MARIA CRISTINA MONTEIRO ZINNER

ADVOGADO: SP022585-JOSE MARIA MARCONDES DO AMARAL GURGEL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0046262-20.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP271180-ANA CAROLINA MONTEZANO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 08/02/2010 17:00:00
PROCESSO: 0046723-89.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO PONTALTI NERI
ADVOGADO: SP221547-ALEXANDRE MAGNO SANTANA PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2010 14:00:00
PROCESSO: 0051275-24.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRO DA CRUZ
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0052257-87.2003.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO: SP184075-ELISABETH MARIA PIZANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0052681-80.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILZETE DA HORA ARAUJO
ADVOGADO: SP199593-ANSELMO RODRIGUES DA FONTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/10/2014 14:00:00
PROCESSO: 0052950-22.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0055130-11.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VITOR JOAO LEOTTA
ADVOGADO: SP263728-WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 16/12/2013 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0055304-20.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SOCORRO SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP278205-MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0055318-04.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANE DE JESUS DIOGO

ADVOGADO: SP278205-MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0055440-17.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUZA
REPRESENTADO POR: DENIZE CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP321690-RODRIGO MATIAS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/12/2014 16:00:00
PROCESSO: 0055605-64.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUTH HELENA GONCALVES REIS
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0056024-84.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP332295-PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0056037-83.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FLORENCIO DA SILVA
ADVOGADO: SP267038-ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0056236-08.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS HUMBERTO RIBEIRO
ADVOGADO: SP209230-MARIO ALVES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 07/01/2014 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0056416-24.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PAZ CALADO
ADVOGADO: SP237302-CÍCERO DONISETE DE SOUZA BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0057303-08.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAUL SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0057487-61.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS PIRES
ADVOGADO: SP188426-ARQUIMEDES DOS SANTOS PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0082724-10.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO SANTOS PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO: SP154027-HÉLIO SOUZA DIVINO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP215220-TÂNIA RODRIGUES DO NASCIMENTO
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/08/2009 17:00:00

UNIDADE: FRANCISCO MORATO
I - DISTRIBUÍDOS

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0003854-39.2007.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

ADVOGADO: SP223054-ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 269

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 25

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 54

TOTAL DE PROCESSOS: 348

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2013/6301000239

LOTE Nº 87692/2013

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte autora, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0056559-13.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067390 - JOSE ARNALDO DA SILVA (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046032-02.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067359 - MILTON TAVARES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051620-87.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067372 - MARY ESTER MEDEIROS GIOA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048838-10.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067363 - JOSE CARLOS GREGORIO (SP139878 - ROVANI DIETRICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010016-83.2011.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067326 - VALTER DO COUTO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046341-23.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067360 - SANDOVAL DA ROCHA LIMA

(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056755-80.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067393 - MARIA DO ROSARIO ALVES DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018526-51.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067332 - MARCIA APARECIDA DEVECHI ROCHA (SP216236 - MILTON FRANCO DE LACERDA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056774-86.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067395 - GERONCIO DO SACRAMENTO MAGALHAES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053850-05.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067379 - CICERO JOSE DA SILVA (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027790-92.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067340 - SUELI APARECIDA MODESTO (SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052230-89.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067374 - MARIO HERMETTI CARPEGIANI (SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO, SP297438 - RODRIGO MEDEIROS CARBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044932-12.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067358 - MARIO SATURNINO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035037-95.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067344 - LUCIANA FERRAZ DAL LAGO - ESPOLIO (SP109087 - ALEXANDRE SLHESARENKO) FERNANDA FERRAZ DAL LAGO (SP109087 - ALEXANDRE SLHESARENKO) LUCIANA FERRAZ DAL LAGO - ESPOLIO (SP232142 - DENISE CRISTINA MENDES DE PAULA ARAUJO) FERNANDA FERRAZ DAL LAGO (SP232142 - DENISE CRISTINA MENDES DE PAULA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0056814-68.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067400 - LUCIA BERTI FARNELLA PITTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037414-68.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067347 - VALDENILDE RODRIGUES DOS SANTOS (SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030558-88.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067342 - KELI CRISTINA RODRIGUES (SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0057191-39.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067405 - LEONARDO SERRA NETTO LERNER (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024868-78.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067337 - DARCI FERREIRA KUBOTA (SP245561 - IEDA CRISTINA CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055110-20.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067381 - FRANCISCO JOSE SOUSA PORTELA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053993-91.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067380 - GENERINO FERREIRA PAIVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000890-72.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067319 - MARIO CELIO DE SOUZA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055267-90.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067384 - MARIA ISABEL ANA DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039760-89.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067350 - GEMERSON ALVES DE ANDRADE (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025578-98.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067338 - RONALDO MATIAS DELFINO (SP237378 - PAULO DE OLIVEIRA LUDUVICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048930-85.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067364 - JORGE ANTONIO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055339-14.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067315 - ARLINDO MAZER DOS SANTOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0056101-93.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067389 - CELSO CARPES BASTOS (SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0050618-82.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067369 - JOSE ANTONIO LORETO WILMERS (SP145046 - VALTEMI FLORENCIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053346-96.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067377 - ERIVAL MALTA NUNES (SP280977 - RENATA CRUZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0014450-05.2013.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067330 - FERNANDO ANTONIO PINTO TEIXEIRA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0056766-12.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067394 - CARLOS YUJI MINETOMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055437-62.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067385 - JOSE GERSON DE MOURA (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043018-44.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067355 - CLEUSA DE SOUZA MEDEIROS (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009207-25.2013.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067324 - MAURICIO TEOTONIO DA SILVA (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014092-19.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067329 - EDVALDO LUIS DANTAS (SP224606 - SEBASTIÃO ROBERTO DE CASTRO PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042328-78.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067354 - VERA LUCIA TEIXEIRA SUBIRES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026799-19.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067339 - EDUARDO GOMES (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004843-44.2012.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067313 - EVARISTO DOS SANTOS PINTO (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056749-73.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067392 - MIGUEL TAKAME HASHIMOTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051652-92.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067373 - JOAQUIM DA CRUZ DE LEMOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043616-95.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067357 - JOANAINA SILVA MARTINS (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049960-58.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067368 - CECILIA GIL DOS SANTOS (SP187892 - NADIA ROCHA CANAL CIANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040974-18.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067352 - LENA LUCIA ALVES NASCIMENTO (SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043268-43.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067356 - CLAUDINEI ALVES AVELINO (SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ, SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004291-45.2013.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067322 - CARLOS HUMBERTO GIACOMIN (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056793-92.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067397 - TAKESHI AMANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056791-25.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067396 - TEREZINHA ADELAIDE DE CASTRO SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010389-17.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067328 - PAULO VINICIUS LOSASSO (SP146969 - MAURICIO ROBERTO GIOSA, SP278215 - NELSO PI PARADA JUNIOR, SP237129 - MARIANA LEITE DE ARAUJO, SP154045 - CÁSSIO ROBERTO URBANI RIBAS, SP195753 - GISELE TOMASINI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0055446-24.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067387 - JOSE DIAS DE SOUZA (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039227-67.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067349 - LUIZA SIMAO PIZZATO (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA, SP284422 - FLORENCIA MENDES DOS REIS, SP284461 - MARIA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056803-39.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067399 - JOSE RAMOS AGUILAR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002166-07.2013.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067320 - ORLANDO GUILHERME LUCIANO (SP094483 - NANJI REGINA DE SOUZA, SP292666 - THAIS SALUM BONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055467-97.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067388 - MARIA DO SOCORRO FARIAS DE MELO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047722-66.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067314 - APARECIDO ROBERTO DA SILVA (SP248266 - MICHELLE REMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055439-32.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067386 - ILDEU GOMES DA MOTTA (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034152-13.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067343 - VALMIR BARBOSA LIMA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049032-10.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067365 - CECILIA CORREA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056799-02.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067398 - HELOISA LOPES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022396-07.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067336 - MATHEUS OLIVEIRA PIRES DE SENA (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056859-72.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067401 - RUBENS CARMONA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056862-27.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067402 - JOSE DE JESUS PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056879-63.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067403 - JOSE PEDRINHO BUENO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056747-06.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067391 - NERY PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055231-48.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067383 - DIOMIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037519-45.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067348 - VERA LUCIA BEZERRA SANTANA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0004256-22.2012.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067321 - LUZINETE ALVES FARIA (SP284573 - ANDRÉIA BOTTI AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052822-02.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067375 - YASUYOSHI TAKESHITA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035666-35.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067345 - RICARDO MAURICIO GUERIN REIS (SP155876 - ROSA MARIA CARRASCO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041628-05.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067353 - MARCOS ANTONIO AFOLOTI (SP113742 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018502-23.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6301067331 - LEOPOLDINA FACUNDES RIBEIRO (SP151844 - ELSON ANACLETO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046389-79.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067361 - MANOEL COELHO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051533-34.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067371 - MARIA ANESIA ANOARDO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055186-44.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067382 - VICENTE GOES DOS SANTOS (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051532-49.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067370 - VICENTE CORREA DAS NEVES (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053763-83.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067378 - EXPEDITA MARIA DA SILVA OLIVEIRA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047027-15.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067362 - ELMO BUCIOLI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010383-10.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067327 - ALBERTO YUKIO MANO (SP146969 - MAURICIO ROBERTO GIOSA, SP195753 - GISELE TOMASINI, SP237129 - MARIANA LEITE DE ARAUJO, SP278215 - NELSO PI PARADA JUNIOR, SP154045 - CÁSSIO ROBERTO URBANI RIBAS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0005262-64.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067323 - IRACY RAMIRES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056897-84.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067404 - ANA DA CONCEICAO GARCIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029932-69.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067341 - SOLANGE CARVALHO DE SOUZA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052935-53.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067376 - ADEMAR LOURENCO DE SOUZA (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040107-25.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067351 - VICENTE PAULO DA COSTA

(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049533-61.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067366 - JOSE HILARIO BELARNIO DA SILVA (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0024772-63.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067316 - DEUSIMAR ANTONIO DOS SANTOS (SP256508 - ANDERSON CAMALEANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Em cumprimento à r. decisão de 02/10/2013, manifestem-se as partes acerca do documento juntado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte ré, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0044487-28.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067411 - JOANA MARIA DE OLIVEIRA (SP267876 - FERNANDA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) JOANA DE SOUZA (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA, SP285512 - ADILSON ROCHA BALDALIA)
0013225-26.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067407 - JORGE BUDEANU (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037228-79.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067409 - FRANCISCA INACIO DE MELO (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040612-16.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067410 - ALEXANDRE RIBEIRO DA SILVA (SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0047798-27.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067307 - BRUNO BITENCOURT BARBOSA (SP243996 - BRUNO BITENCOURT BARBOSA)
Em cumprimento à r. decisão de 21/10/2013, vista à parte autora pelo prazo de 5 dias, para manifestação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com base no art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 40/2012 deste Juizado Especial Federal, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora, a fim de que apresente comprovante de residência recente, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0057377-62.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067419 - MANOEL LOPES DO COUTO (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA)
0057198-31.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067417 - JOSE CARLOS SAMPAIO RESENDE (SP154237 - DENYS BLINDER)
0055341-47.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067317 - NIVACIR MARCOLA (SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA)
0058336-33.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067412 - OSVALDO FERREIRA (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES)
0055403-87.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067415 - DURVAL DARIO DE OLIVEIRA (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO, SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR)
0057183-62.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067416 - JOSE SANTOS DE OLIVEIRA (SP291957 - ERICH DE ANDRES)
0058674-07.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067420 - JOAO BERNARDINO DE SOUSA

(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
0054169-70.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067414 - MARIA APARECIDA DOS REIS SALES (SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI)
0057201-83.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067418 - PEDRO CANDIDO NAVARRO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)
0003431-44.2013.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067413 - LAERCIO ANTONIO GERALDI (SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES)
FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0059432-83.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301242454 - HIDENORI SAKAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, pronuncio a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício da parte autora e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

0034961-03.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301242848 - JOSE AMERICO DA SILVA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência da decadência no caso em tela.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, deixo de analisar o pedido inicial, por ocorrência de prescrição/decadência (arts. 269, IV, c/c 295, IV, CPC).

Sem condenação de custas nesta instância.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Após trânsito em julgado, ao arquivo.

Acaso sem advogado, intime-se a parte autora inclusive quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

P.R.I.

0053627-52.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243242 - WELLINGTON AUGUSTO MENDES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053814-60.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243240 - ANTONIO MARTINS SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053703-76.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243241 - ZILDA BEZERRA DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056318-39.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243239 - RITA DE CASSIA ALVES DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0025002-08.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301239267 - SIVALDO FERREIRA NEVES (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante apurado pela contadoria judicial no valor de R\$ 7.769,59 (SETE MIL SETECENTOS E SESSENTA E NOVE REAISE CINQUENTA E NOVE CENTAVOS) de atualizado em outubro de 2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos pela parte autora.

P.R.I.

0022044-49.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301237923 - NORBERTO KILHIAN DE ALMEIDA (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante apurado pela contadoria judicial no valor de R\$ 16.347,67 (DEZESSEIS MIL TREZENTOS E QUARENTA E SETE REAISE SESSENTA E SETE CENTAVOS) , atualizado em novembro de 2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos pela parte autora.

P.R.I.

0040063-06.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301241996 - JAYME GALERANI (SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

ISTO POSTO, homologo por sentença, o acordo firmado, ao que de conseqüente, julgo extinto o feito, em relação à autora, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Determino a implantação imediata do benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 1.659,14 para novembro de 2013, conforme cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte da parte autora.

P.R.I. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, nos moldes especificados no termo de sessão de conciliação.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044368-33.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301242994 - JOSE MARIANO PEREIRA (SP124912 - MARCOS DE AQUINO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0020428-39.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243008 - WALDEMAR VIEIRA SAMPAIO (SP158264 - ROGERIO RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0024384-63.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301242902 - JULIO CESAR DOMINGUES (SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL, SP272619 - CLAUDIA SIMONE FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0020491-64.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243005 - HENRIQUE BATISTA DE SOUZA (SP200567 - AURENICE ALVES BELCHIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

0023772-28.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301242903 - JULIANO SILVA E SILVA (SP267166 - JOAO MARCOS GOMES CRUZ SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0020890-93.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243002 - MIRALDI DA CONCEICAO SOUZA (SP289526 - EUCLIDES VIEIRA LUSTOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

FIM.

0039936-68.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243095 - TADAO KIKUCHI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista a proposta formulada pela UNIÃO e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Considerando o disposto no art. 22, § 4º, última parte, da Lei 8.906/94 (referentes aos honorários contratuais e não, pois, os oriundos da sucumbência), e para que seja observado o contraditório em relação à questão, intime-se pessoalmente, por meio de ARMP, a parte autora para que se manifeste, no prazo de 20 dias, quanto ao pleito de destaque do montante decorrente da condenação da quantia devida por força do contrato de honorários advocatícios. Sem embargo, também poderá o patrono, no mesmo prazo, juntar declaração do constituinte de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado.

Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de destaque.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013609-86.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301242796 - PATRICIA ANGELICA DA SILVA DE OLIVEIRA (SP279061 - VALDINETE FELIX DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0027186-34.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243313 - APARECIDA MARLENE DA SILVA SANTOS (SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS, SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0037428-52.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243138 - ANTONIO DO POSSO FILHO (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.,

Homologo, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Oficie-se ao INSS para o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 548.158.497-9 em favor da parte autora a partir de 06/07/2010, com renda mensal inicial no valor de R\$ 2.229,24 (DOIS MIL DUZENTOS E VINTE E NOVE REAISE VINTE E QUATRO CENTAVOS), e conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 21/08/2013 renda mensal atual no valor de R\$ 2.931,23 (DOIS MIL NOVECIENTOS E TRINTA E UM REAISE VINTE E TRÊS CENTAVOS), DIP (data de início do pagamento administrativo) em 01/07/2013 no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 7.397,13 (SETE MIL TREZENTOS E NOVENTA E SETE REAISE TREZE CENTAVOS), correspondente a 80% do valor apurado pela contadoria, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro.

P.R.I. NADA MAIS.

0030220-17.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301239226 - MARIA DOMINGAS DOS SANTOS SOUSA (SP107313 - EURIPEDES ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante apurado pela contadoria judicial no valor de R\$ 5.165,16 (CINCO MILCENTO E SESSENTA E CINCO REAISE DEZESSEIS CENTAVOS) atualizado em novembro de 2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos pela parte autora.

P.R.I.

0021619-22.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301242920 - LUIS CARLOS DO VALE RIBEIRO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, ficando concedidos à autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício de auxílio doença em favor do autor, com RMI e RMA no valor de R\$ 1.631,72, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Os valores em atraso posteriores à DIP (01/10/2013) deverão ser pagos como complemento positivo na esfera administrativa, em cujo âmbito deverá ser efetuada a reavaliação médica da parte autora a partir de 02/02/2014.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no valor de R\$ 2.601,82, atualizado até novembro de 2013.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053964-75.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243057 - LUIZ ANTONIO COSTA DA SILVA (SP084851 - JOAO PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, ficando concedidos à autora os benefícios da Justiça Gratuita.
Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.
Oficie-se ao INSS para restabelecimento do benefício de auxílio doença em favor do autor, com RMI no valor de R\$ 1.150,68 e RMA no valor de R\$ 1.339,21, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.
Os valores em atraso posteriores à DIP (01/08/2013) deverão ser pagos como complemento positivo na esfera administrativa, em cujo âmbito deverá ser efetuada a reavaliação médica da parte autora a partir de 03/01/2014.
Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no valor de R\$ 23.543,06, atualizado até novembro de 2013.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003416-12.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243094 - EUNICE ALVES DA SILVA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, e extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça gratuita.
O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055353-95.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301240129 - WILSON SEBASTIAO JUNQUEIRA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
JULGO IMPROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
P.R.I.

0058299-06.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301238335 - JOSE DOMINGUES FURQUIM (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.
Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
P.R.I.

0057631-35.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301242624 - TEREZINHA JOSE DE LIMA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
Pelas razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e despesas processuais, bem como em honorários.
Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo findo.
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

0059579-12.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301242428 - GERALDO BARBOSA DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas nem honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

0041641-04.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301242278 - FRANCISCO TORRES DE LIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial.

Sem condenação em custas e honorários.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, CPC.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0059547-07.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301242478 - MARIA MARTHA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049177-66.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301242731 - LOURDES GONCALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047657-71.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301242849 - MANOEL VALENTIM DA SILVA FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047945-19.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301242311 - MARIA DE FRANCA PEREIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007156-75.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301242937 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Desse modo, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Analiso o mérito (art. 269, I, CPC).

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

0049685-12.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301242634 - ELISA ALMEIDA PRATES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

P.R.I.

0059531-53.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301242894 - PEDRO MARQUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055708-71.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301241644 - FERNANDA IMPARATO PIOCHI (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com fulcro no art. 269, I, CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0049927-68.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243256 - PAULO SERGIO SAMPAIO ALFANO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048281-23.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243273 - ENEDINA RODRIGUES FRANÇA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas e honorários.

Intimem-se.

0054804-51.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301237520 - ROBERTO ANTONIO DE SOUSA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052594-27.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301240261 - NEUSA DE BRITO SIMOES (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0057459-93.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301238641 - MARIA HELENA DE FREITAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro o requerimento de justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000251-25.2010.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301242184 - FRANCISCO ARCELINO DE MIRANDA GALINDO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

0009649-25.2012.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243068 - DANIEL CIPRIANO LIMA (SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045324-83.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301219591 - ANTONIO FERNANDO DE JESUS (SP192961 - ANDRÉIA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028756-55.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301241846 - APARECIDA BENEDITA DORNELAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007230-32.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301242884 - PAULO JOSE FREIRE (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0022139-79.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301242580 - MARIA SELMA FELICIANO LUCENA DE FRANCA (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003349-47.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301231838 - SUELI REIS DOS SANTOS (SP220217 - ELIO RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052920-84.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301237523 - JOSMAR RODRIGUES CASSEMIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0020569-92.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301238965 - WEVITON DA CONCEICAO FRAGOSO DE LIMA (SP309981 - JORGE LUIZ MARTINS BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado.

Sem condenação em honorários e sem custas processuais.

Proceda a Secretaria a extração de cópias dos laudos sócio-econômicos produzidos nos autos, bem como da presente sentença, encaminhando-as ao Ministério Público Estadual para que tome as medidas cabíveis.

P.R.I.

0030955-50.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301205110 - MATIAS BASTOS DE SANTANA (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora.

Sem custas e honorários. P.R.I.

0038538-86.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301242665 - MARIA APARECIDA TOMAZ GOMES (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027807-31.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301241486 - FATIMA APARECIDA VIANA SILVA (SP221402 - JULIO CESAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020407-63.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301241333 - GISLEIDE DE SOUZA ALENCAR (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041722-50.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6301242682 - DANIEL FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS
ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com fulcro no art. 269, I, CPC.

**Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0057797-67.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6301240133 - JOAO CERQUEIRA PINHEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS
ALENCAR)

0040024-09.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6301239574 - NILTON ESTEVES DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS
ALENCAR)

0057995-07.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6301240131 - SEVERINA CECILIA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS
ALENCAR)

0059424-09.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6301242417 - MARIA RODRIGUES DE SOUSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS
ALENCAR)

0047585-84.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6301242810 - VANDA MARIA CESAR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS
ALENCAR)

0057814-06.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6301240132 - MARIA VILANIL DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS
ALENCAR)

FIM.

0047630-88.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6301243280 - BENEVIDES PEREIRA DE SOUZA (SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO,
SP178154 - DÉBORA NESTLEHNER BONANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de
Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com resolução de
mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do
art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025829-19.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301242476 - JOSE JOAQUIM RAYMUNDO CRIADO (SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028076-70.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301242091 - DAYANA DA SILVA MENDES PEREIRA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028870-91.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301242760 - EURICO FERREIRA DE ANDRADE (SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0058244-55.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301241352 - JOAQUIM AUGUSTO RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0059270-88.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301241579 - CARLOS ANTONIO BATISTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049165-52.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301242780 - HENRIQUE FERREIRA RAMOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047322-52.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301241515 - GENI BENTA DA CONCEICAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047409-08.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301241491 - DENEVAL ALEXANDRE DE CARVALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045926-40.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301241495 - EDIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046443-45.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301241507 - NAIR ESPECIANI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo improcedente a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo a Justiça Gratuita.

P.R.I.

0053508-91.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301240172 - JOSE SABINO DO AMARAL FILHO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055902-71.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301241559 - ALEXANDRE PEREIRA DE MELO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0057899-89.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301237695 - RICARDO WILDEISEN (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0028861-66.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301242011 - PRIMO RINALDI FILHO (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º, da lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º, da Lei 1.060/1950.

P.R.Intimem-se.

0019019-28.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301242943 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cumpra-se.

P.R.I.

0056282-94.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301240552 - DIRCE IZABEL DO NASCIMENTO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.
P.R.I.

0007090-95.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301242635 - LEVI DIONISIO SANTOS DE ANDRADE (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial (art. 269, I, CPC).

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios.

Defiro a gratuidade de justiça.

P.R.I.

0053848-35.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301242437 - GILMAR JOSE DOS SANTOS (SP253088 - ANGELA VALENTE MONTEIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo improcedente o pedido. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01. Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028728-87.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301242203 - MARIA APARECIDA PINTO FERREIRA (SP180807 - JOSÉ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer no prazo de quarenta e cinco (45) dias, o benefício de auxílio-doença - NB 552.723.949-7 desde 20/01/2013 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez em prol de MARIA APARECIDA PINTO FERREIRA com acréscimo de 25%, a partir de 28/05/2013, com DIB em 10/08/2012 e DIP em 01/11/2013. Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

O cálculo dos atrasados vencidos no período compreendido entre 20/01/2013 e 01/11/2013, caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá:

1. respeitar a Resolução nº 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente (NB: 602.536.753-5), ou a título de tutela antecipada.

Defiro o pedido de concessão de antecipação de tutela, tendo em vista a presença de prova inequívoca de verossimilhança da alegação, conforme fundamentação acima, e de risco de dano de reparação difícil ou impossível, tratando-se de verba alimentar de segurado sem outros meios de sustento.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes.

0015065-71.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243042 - LETICIA LIMA CLAUDINO (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO, SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da perícia médica em 20/05/2013, podendo o INSS reavaliar a parte autora, a partir da publicação desta sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente desde o vencimento das prestações até a data do efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo. Sobre os atrasados incidirão juros de mora de 1% ao mês até junho de 2009 e 0,5% a partir de julho de 2009, desde a citação, bem como correção monetária, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do CJF.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Eventuais pagamentos administrativos ou os meses em que houver percepção de remuneração deverão ser descontados das parcelas devidas.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial, ficando deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos dos valores atrasados.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95.”)

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043561-47.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301241143 - JEOVAH AUGUSTO ORRICO CAVALCANTE (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o tempo de serviço do autor laborado nas empresas SETAL Instalações Industriais S/A (20/04/70 a 15/07/70) e Rogerio Campos Ribeir & CIA Ltda. (05/05/75 a 28/02/79), condenando o INSS a proceder à devida averbação e conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade, a partir do requerimento administrativo (14/11/2011), com RMI e RMA fixadas no valor de um salário mínimo.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias vencidas, no total de R\$ 17.150,02 (DEZESSETE MILCENTO E CINQUENTAREAISE DOIS CENTAVOS), atualizado até novembro de 2013, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Diante da procedência do pedido e da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o benefício seja implantado pelo INSS, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento.

A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0016583-96.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301241326 - ROBERTO MARTINS DE OLIVEIRA (SP279004 - ROBERTO BISPO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a manter o benefício de auxílio-doença NB 602.864.384-3 que vem sendo pago em favor da parte autora, desde 12/08/2013, fazendo-o perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que deverá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 30/03/2014.

Não há atrasados a serem pagos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Ficam deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cumprimento da obrigação de fazer ora imposta. P.R.I. Cumpra-se.

0059051-17.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301239550 - EXPEDITO BATISTA (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS no pagamento dos valores devidos e já calculados pela contadoria judicial - R\$ 1.114,75 (hum mil, cento e quatorze reais e setenta e cinco centavos), atualizados até 01/2013.

Os valores devidos deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora, ambos nos termos da Resolução n. 134/10 do CJF e alterações posteriores.

Sem condenação em custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Por fim, com o pagamento, remetam-se ao arquivo virtual, com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

0020657-96.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301242171 - MARLENE DE SANTANA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para averbar os períodos de 01/02/1979 a 21/05/1979 e 17/08/1984 a 01/10/1986 como tempo especial. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031490-76.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301242723 - KAUA SANTIAGO LEITE CHAVES (SP285704 - KATIA BESERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício assistencial de prestação continuada em favor de Kauã Santiago Leite Chaves, com DIB para o dia 25/07/2012, no valor de um salário mínimo e DIP para o dia 01/11/2013, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de agosto de 2015..

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para o cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Ciência ao MPF.

Cumpra-se.

P.R.I.

0021279-78.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301242546 - ANTONIO XAVIER FIALHO (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

ALENCAR)

Ante as razões invocadas, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação por ANTONIO XAVIER FIALHO, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar o INSS a AVERBAR como tempo de serviço especial em favor do autor o período laborado de 01.10.1986 a 28.04.1995 na empresa SEG SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA S/A, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016787-43.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243028 - EDINA ALVES MADEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) MARIA HUNILDA BRANDAO (SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM)

Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora Edina Alves Madeira, apenas para limitar as consignações em seu benefício, no tocante aos débitos decorrentes do desdobramento em análise, no percentual de 10% (dez por cento), conforme fundamentação acima.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0043244-15.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301241805 - ADRIANO BATISTA DE JESUS (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do art. 269, I, do CPC, o pedido de reconhecimento do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício NB 31/534.055.567-0 pela aplicação do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, e assim condenar o INSS a pagar as diferenças resultantes dessa revisão desde a data de início do benefício (DIB) até a data da revisão administrativa promovida pelo INSS, observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

P.R.I..

0003842-24.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301227588 - ADRIANA VIEIRA SOBRINHO (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

ANTE O EXPOSTO, afastado a preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal e rechaço a alegação de prescrição.

Extingo, sem exame do mérito, o pedido de declaração do filho do casal como dependente do segurado ausente, o que faço com fundamento no art. 267, VI, do CPC.

Julgo parcialmente procedente a demanda e declaro o direito da parte autora ao benefício previdenciário de pensão por morte em razão do desaparecimento de JOSÉ JOÃO DA SILVA, razão pela qual condeno o demandado a conceder à demandante o benefício de pensão por morte n. 160.438.661-1, a partir de 20/10/2012, com RMI de R\$ 879,33 (oitocentos e setenta e nove reais e trinta e três centavos) e (RMA) no valor de R\$ 1.110,18 (um mil, cento e dez reais e dezoito centavos), para setembro de 2013, correspondente ao benefício de aposentadoria por invalidez a que teria direito o segurado declarado ausente.

Condeno o demandado ao pagamento das parcelas em atraso, as quais correspondem a R\$ 12.896,83 (doze mil e oitocentos e noventa e seis reais e oitenta e três centavos), já atualizados até outubro de 2013, conforme memória de cálculo anexada aos autos. Sobre os valores devidos, incidem juros de mora legais de 6% (seis por cento) ao ano e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da demandante.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Intime-se e officie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo de 30 (trinta) dias.

P.R.I.

0044807-78.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301242704 - MIGUEL PUTINI (SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, MIGUEL PUTINI, nos termos dos incisos I e II do artigo 269, do CPC, condenando a União a apurar o Imposto de Renda sobre os valores recebidos acumuladamente (em atraso) referentes a seu benefício previdenciário, considerando o valor eventualmente devido a ser calculado sobre cada uma das parcelas respectivas, devidas e não pagas oportunamente, aplicando-se a legislação vigente à época quanto à alíquota e isenção, incidindo correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no tópico atinente à liquidação de sentença em ações de repetição de indébito, conforme cálculos que serão apresentados por ocasião da fase de cumprimento desta sentença.

Fica a parte autora, na fase de cumprimento do julgado, responsável pela apresentação dos documentos que não constam no banco de dados da ré, necessários à apuração do indébito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância. Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”).

Com o trânsito em julgado, intime-se a parte ré para apresentar os cálculos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026758-52.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301242035 - ALEXANDRE RAMALHO DE JESUS (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer no prazo de quarenta e cinco (45) dias, o benefício de auxílio-doença NB: 546.203.600-7, em prol de ALEXANDRE RAMALHO DE JESUS, com DIB em 18/05/2011 e DIP em 01/11/2013, o qual só poderá ser cessado após perícia médica realizada pelo próprio réu, que apure a efetiva capacidade para o retorno ao trabalho da parte autora. Essa perícia não poderá ser realizada antes de 21/02/2014. Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

O cálculo dos atrasados vencidos no período compreendido entre 18/04/2013 e 01/11/2013, caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá:

1. respeitar a Resolução nº 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada.

Defiro o pedido de concessão de antecipação de tutela, tendo em vista a presença de prova inequívoca de verossimilhança da alegação, conforme fundamentação acima, e de risco de dano de reparação difícil ou impossível, tratando-se de verba alimentar de segurado sem outros meios de sustento.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes.

0058402-13.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301241384 - VIRGINIA DE OLIVEIRA SANTANA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS no pagamento dos valores devidos e já calculados pelo INSS - R\$ 764,08, atualizados até a data DE 17/04/2012.

Os valores devidos deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora, ambos nos termos da Resolução n. 134/10 do CJP e alterações posteriores.

Sem condenação em custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Por fim, com o pagamento, remetam-se ao arquivo virtual, com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

0005458-68.2011.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301241726 - REGINA MONTEIRO MIRANDA (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante as razões invocadas, extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação por REGINA MONTEIRO MIRANDA, para determinar que o Réu compute como especiais os períodos de labor de 12.01.1987 a 31.03.1987, 01.04.1987 a 31.10.1987, 01.11.1987 a 31.12.2003 e 01.01.2004 a 21.09.2010, no prazo de 60 (sessenta) dias contados do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035864-38.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301242922 - JANIO SOBRINHO DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto:

1. Extingo o feito com resolução de mérito do processo, a teor do disposto pelo artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a PRESCRIÇÃO no tocante ao NB 502.479.209-9;

2. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS no pagamento dos valores atrasados decorrentes da revisão administrativa do cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora NB 570.522.377-0, atinente à aplicação do artigo 29, II, da lei n. 8213/91.

Os atrasados serão apurados pela contadoria, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJP.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria, para o cálculo dos atrasados.

P.R.I.

0000977-28.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301241994 - OSVALDO BENEDITO CASSINI (SP192823 - SANDRA MARTINS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSS a averbar como tempo de serviço e carência em favor da parte autora o período de 01.11.1966 a 31.12.1971 (Eldográfica S.A Indústria e Comércio), bem como os recolhimentos efetuados como contribuinte individual nos períodos de 09.1985 a 02.1987, de 08.1987 a 12.1987, de 02.1989 a 03.1989, de 10.1989 a 08.1991 e 07.1993, devendo, assim, conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade a OSVALDO BENEDITO CASSINI com DIB em 13.06.2012 e renda mensal atual no valor de R\$ 678,00, para outubro de 2013.

Condene o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde a citação (25.03.2013), que totalizam R\$ 4.987,48 para novembro de 2013, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09.

Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e §§, c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de aposentadoria por idade, no prazo de 45 dias.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0043842-03.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301242003 - GILBERTO CARVALHO COSTA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, pelo que JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, c.c. art. 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, para reconhecer os períodos laborados em condições especiais, quais sejam, de 28/01/86 a 16/08/90, na Fábrica de Papel Nossa Senhora Aparecida S/A, e de 06/03/1997 a 22/07/2010, na Indústria de Papel São Roberto S/A, bem como para CONCEDER o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 21/05/2012, com renda mensal inicial de R\$ 2.193,70 (DOIS MILCENTO E NOVENTA E TRÊS REAISE SETENTACENTAVOS) e renda mensal inicial de R\$ 1.096,40 (UM MIL NOVENTA E SEIS REAISE QUARENTACENTAVOS) e RMA de R\$ 2.290,00 (DOIS MIL DUZENTOS E NOVENTAREAIS), para novembro/2013, que deverá ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, no valor de R\$ 44.848,54 (QUARENTA E QUATRO MIL OITOCENTOS E QUARENTA E OITO REAISE CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizado até dezembro de 2013, conforme cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Indefiro o benefício da justiça gratuita. O art. 4º da Lei nº 1.060/50 dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, mas o §1º, do mesmo artigo, afirma que se trata de uma presunção iuris tantum. Embora afirmado na petição inicial que não possui condições financeiras de arcar com os custos do processo, no caso dos autos, o valor da renda mensal recebida pela parte autora é superior ao limite de isenção do imposto de renda, atualmente fixado em R\$ 1.710,74 (ano-calendário 2013), afastando a presunção de que não tem condições de arcar com as custas processuais. Reforça essa conclusão o fato de não haver custas e honorários em primeira instância no âmbito dos JEFs, o que reduz significativamente as despesas da parte em suas demandas.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040190-41.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301232514 - CICERO DE LIMA SANTOS (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício

previdenciário, para manter o benefício de auxílio-doença NB 601.212.212-1, até, no mínimo 03/09/2014. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.

Consigno que eventual cessação do auxílio-doença ora concedido somente se dará após em caso de conversão do benefício em aposentadoria por invalidez; ou acaso constatada, mediante perícia realizada na via administrativa, a cessação da incapacidade, após 03/09/2014, data sugerida pelo perito do Juízo.

Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Sem custas e honorários advocatícios. Concedo o benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029331-97.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301241146 - JOAO DOS REIS (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, apenas para condenar a União a restituir à parte autora o IRPF relativo aos honorários advocatícios, pagos no bojo da reclamação trabalhista 792/2004-068-15-00-7, conforme critério fixado no art. 12 da Lei 7.713/88.

O valor da condenação deverá ser apurado pela UNIÃO e apresentado para fins de requisição de pagamento. Para tanto, após o trânsito em julgado, a Receita Federal deverá ser oficiada para elaboração de cálculos em 60 dias. Esse montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Ficam rejeitados os cálculos elaborados pela contadoria judicial, haja vista adotarem critérios não acolhidos nesta demanda.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. P.R.I.

0057629-65.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301240791 - AROLDO DE LIMA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc.

Pretende a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente dos “expurgos inflacionários”, conforme índices arrolados na inicial.

A Caixa Econômica Federal (CEF) deu-se por citada e apresentou contestação, devidamente arquivada em Secretaria.

Finda a instrução probatória.

É o breve relatório.

Decido.

Quanto às prejudiciais de mérito:

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que não há, nos autos virtuais, notícia da celebração do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

Igualmente, não há que se falar em prescrição, uma vez que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, “in verbis”:

“A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos.”

No que tange à preliminar de ausência de causa de pedir, decorrente da aplicação administrativa dos índices pleiteados, esta será analisada in casu, juntamente com o mérito.

Passo ao exame do mérito:

A discussão em torno dos índices aplicáveis aos saldos nas contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sempre versou sobre quais índices seriam mais adequados a refletir a inflação em determinados períodos.

A questão já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não havendo razões para grandes elucubrações acerca do tema.

Convém destacar que os índices reconhecidos e mencionados pelos Tribunais Superiores, em sua maioria, decorrem de provimento dado a recurso da Caixa Econômica Federal, ou seja, tanto o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 282.201 de 27.05.2002) quanto o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 226.855-7 de 21.08.2000) reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente.

Neste sentido, dispõe a própria Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça:

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

Vale ressaltar que, mediante uma leitura mais acurada do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855 -7, o pedido deve ser rejeitado, por falta de interesse de agir, em relação àqueles índices já aplicados administrativamente pela CEF, quais sejam:

- 18,02 % referente a junho de 1987 (“plano Bresser”);
- 5,38% referente a maio de 1990 (Plano Collor I);
- 9,61% referente a junho de 1990 (plano Collor I);
- 7% referente a fevereiro de 1991.

Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72 % e 10,14 % respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80 %), seriam os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal.

Ainda, neste mister há que se esclarecer o seguinte:

Não obstante o reconhecimento do índice de 10,14% pela jurisprudência pátria, tal critério de reajustamento não pode ser aplicado; isto porque, no mês de fevereiro de 1989, o índice de reajustamento utilizado na seara administrativa pela CEF foi o LFT: 18,3539%, ou seja, mais favorável à parte autora.

No mais, em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8 de 18/05/2004).

Assim, todos os demais índices porventura guerreados não merecem acolhida [a exemplo dos índices 12,92% referente a julho de 1990 (plano Collor I) e 11,79 % referente a março de 1991 (plano Collor II)], por estarem em dissonância com a jurisprudência já pacificada sobre o tema.

Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta:

Período Índice Parte favorecida pelo julgamento

Junho de 1987 (plano Bresser)	18,02 % (LBC)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Janeiro de 1989 (plano Verão)	42,72 % (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Fevereiro de 1989 (plano Verão)	10,14 % (IPC)	Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855)
Abril de 1990 (plano Collor I)	44,80 % (IPC)	Titular da Contade FGTS (Súmula 252 - STJ)
Maio de 1990 (plano Collor I)	5,38 % (BTN)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Junho de 1990 (plano Collor I)	9,61% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Julho de 1990 (plano Collor I)	10,79% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Fevereiro de 1991 (plano Collor II)	7,00 % (TR)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Março de 1991 (plano Collor II)	8,5 % (TR)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora:

a) se ainda estiver ativa, o resultado do cômputo da correção monetária relativa ao mês-base de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (quarenta e dois, vírgula setenta e dois por cento), e, de abril de 1990, pelo índice de 44,80% (quarenta e quatro, vírgula oitenta por cento). Nesse caso, o lançamento do crédito deverá ser feito com efeitos pretéritos, com evolução e incidência da correção monetária e dos juros legais devidos no período, vedado o levantamento dos valores fora das hipóteses legalmente previstas. Deverão ser computados sobre as diferenças, da citação, juros de mora de 1,0% ao mês e com a observância do limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação;

b) se inativa a conta, os importes indenizatórios os importes indenizatórios relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), conforme apurados em execução, deverão ser diretamente pagos aos autores. As diferenças encontradas deverão ser monetariamente corrigidas e objeto de incidência dos juros legais, desde quando havidas, e acrescidas de juros de mora, de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, e com a observância do limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, officie-se à CEF para realizar o depósito na forma determinada, comprovando-o nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027083-27.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301242941 - SHEILA PANTALEAO CAVALCANTE (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do art. 269, I, do CPC, o pedido de reconhecimento do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício NB 31/502.773.641-6 pela aplicação do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, e assim condenar o INSS a pagar as diferenças resultantes dessa revisão desde a data de início do benefício (DIB) até a data da revisão administrativa promovida pelo INSS, observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

P.R.I..

0043196-56.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301241794 - FERNANDA FERREIRA PEREIRA DA SILVA (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do art. 269, I, do CPC, o pedido de reconhecimento do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício NB 21/147.374.724-1 pela aplicação do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, e assim condenar o INSS a pagar as diferenças resultantes dessa revisão desde a data de início do benefício (DIB) até a data da revisão administrativa promovida pelo INSS, observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

P.R.I..

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial (art. 269, I, CPC), para determinar ao INSS que revise o cálculo da renda mensal inicial do(s) benefício(s) de auxílio-doença, levando em conta, para esse efeito, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91.

Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar os atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Indefiro a tutela de urgência por não estar configurado o perigo na demora.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para revisão do benefício e cálculo dos atrasados no prazo de 30 (trinta) dias.

Pela sistemática da presente sentença, não fica descartada, ao final, a chamada execução “zero”, na hipótese de, por exemplo, revisão já efetuada administrativamente, com pagamentos em atraso, não haver diferenças a pagar.

Com os cálculos juntados, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias. Nada sendo alegado, expeça-se RPV.

P.R.I.

0055875-88.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243197 - SANDRA MARIA PEREIRA DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055894-94.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301243196 - RAQUELE DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057416-59.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243194 - CLAUDIO VIEIRA PAEZ (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056264-73.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243195 - MARINETE DA SILVA CARVALHO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052505-04.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243198 - JADELES BARBOSA FILHO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048570-53.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243199 - RITA MARIA DE LIMA ROCHA (SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA, SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0029581-96.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301242984 - NILTON DE SOUZA (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, revisto o cálculo pela contadoria judicial, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a proceder à revisão do benefício da parte autora - NB 42/158.305.548-4, com nova renda mensal inicial no valor de R\$ 1.134,06, renda mensal atual de R\$ 1.217,37 para outubro de 2013 e diferenças devidas no montante de R\$ 10.259,66 (dez mil, duzentos e cinquenta e nove reais e sessenta e seis centavos), atualizado em novembro de 2013, mantendo-se a data de início do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (DER em 17/11/2011).

Sem a condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para que efetive a revisão ora concedida, com o recálculo da RMI, retificação do CNIS e apuração dos valores devidos, atualizados nos moldes supra fixados, tudo em 45 (quarenta e cinco dias).

Após, expeça-se o competente ofício requisitório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0047940-65.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301242613 - MARIA MARGARIDA BARRETO DA SILVA (SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA, SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) implantar o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, em favor da parte autora, com data de início (DIB) no dia 13.06.2011;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

0042431-85.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243204 - ILSON ANSELMO COSMO (SP235608 - MARIANA ANSELMO COSMO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 42,72, referente a janeiro de 1989 e 44,80%, referente a abril de 1990, salvo se estes eventualmente tiverem sido pagos administrativamente.

Sobre os valores da condenação deverão incidir juros e correção monetária, conforme o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sem, contudo, computar-se outros índices com expurgos inflacionários que não os expressamente fixados na presente sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003809-34.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301221226 - MALVINA GONCALVES DE SOUZA (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação do benefício assistencial à Malvina Gonçalves de Souza, representada por sua curadora Sebastiana Gonçalves de Souza, com renda mensal de um salário mínimo.

Confirmo a tutela antecipada deferida.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, desde a data de cessação do benefício 30.11.2011, que deverão ser apuradas pela contadoria judicial, após o trânsito em julgado da presente sentença. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, mediante a utilização do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro a gratuidade de justiça, bem como a prioridade na tramitação.

A parte autora deverá ser cientificada de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035767-38.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301234089 - JOSE SOARES DA SILVA (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de benefício de auxílio-doença, ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de incapacidade para o exercício de atividade laboral. Requer ainda a condenação do INSS em indenização por danos morais.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.

Passo, assim, à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Senão, vejamos.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. No caso em tela, a parte autora de fato, está total e temporariamente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa, desde 11/03/2013 (DII), sendo sugerido o prazo de reavaliação em 6(seis) meses.

Resta devidamente comprovada a carência e a qualidade de segurado, nos termos do CNIS anexado aos autos, dando conta de recolhimentos efetuados na condição de contribuinte individual.

Tenho, pois, por preenchidos os requisitos legais necessários à concessão do benefício de auxílio-doença NB 601.693.533-0, com termo inicial aos 08/05/2013, indevidamente indeferido pelo INSS na esfera administrativa. Afasto, por fim, a alegação do INSS de que a parte autora estaria capaz para o labor em razão dos recolhimentos efetuados na condição de segurado obrigatório, não podendo fazer jus ao benefício nos períodos em que comprovados recolhimentos previdenciários, uma vez que, comprovada a incapacidade laboral pelo perito judicial de confiança deste juízo, não pode tal conclusão ser infirmada pelos simples recolhimentos demonstrados, o que apenas evidencia a flagrante necessidade e imprescindibilidade de a parte autora obter fonte de sustento para si e sua família.

Tal, ademais, é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme enunciado de sua súmula n. 72, a saber:

“É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.”

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício.

Posto isso, RATIFICO a tutela antecipada nesta oportunidade e, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar o benefício de auxílio doença, em favor de JOSE SOARES DA SILVA, com DIB em 08/05/2013, e DIP em 01/11/2013, o qual somente poderá ser cessado após a realização de nova perícia médica pelo INSS, a ser realizada posteriormente a 20/03/2014.

A Contadoria judicial deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício 08/05/2013 até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à contadoria para cálculo dos atrasados.

Cumpra-se.

P.R.I.

0039304-42.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301242672 - JOSEVAL DE LIMA (SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença NB 553.303.908-9 (DIB em 14/09/2012, RMI de R\$ 1023,44), que vinha sendo pago em favor de Joseval de Lima, mantendo-o até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a ser realizada após 28/08/2014.

A Contadoria Judicial deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início de restabelecimento do benefício em 09/01/2013 até a DIP fixada nesta sentença (01/11/2013), com atualização monetária e incidência de juros de

mora nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Oficie-se o INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita e o trâmite privilegiado. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório.

P.R.I.Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial (art. 269, I, CPC), para determinar ao INSS que revise o cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença que deu origem à aposentadoria por invalidez da parte autora, levando em conta, para esse efeito, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91.

Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar os atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para revisão do benefício e cálculo dos atrasados no prazo de 30 (trinta) dias.

Pela sistemática da presente sentença, não fica descartada, ao final, a chamada execução “zero”, na hipótese de, por exemplo, revisão já efetuada administrativamente, com pagamentos em atraso, não haver diferenças a pagar.

Dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para que o INSS passe a pagar o valor da nova RMA. Oficie-se para cumprimento no prazo de 45 dias. A presente medida não inclui os atrasados. Com os cálculos juntados, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias. Nada sendo alegado, expeça-se RPV.

P.R.I.

0058197-81.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243003 - GERMANO GOMES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055830-84.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243216 - VANIA REGINA GUIDON BRAGA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055125-86.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243217 - IZAIAS DA CONCEICAO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058913-11.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301242997 - CARLOS ALBERTO FERREIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057510-07.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243009 - LIBERATO VIEIRA DA SILVA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058047-03.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243007 - EROTIDES CRISPIM JESUS CRUZ (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058872-44.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301242999 - ORLANDO MEDEIROS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

0052284-21.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243218 - JOSE ALFREDO DOS SANTOS (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058173-53.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243004 - JOSE BARROS DE SOUZA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré a pagar à autora as diferenças referentes à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST a partir de março de 2008 no valor de 80 pontos, até 22.11.2010, data da publicação da Portaria nº 3.627, de 19 de novembro de 2010, que estabeleceu os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional da GDPST.

Nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF, o valor da condenação deve ser apurado pela ré com base na Resolução nº 134/10 do CJF, observada a prescrição quinquenal, ou seja, descontando as eventuais prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório /precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado. Fica autorizado a ré descontar os valores referentes à GDPST já recebidos pela parte autora, devendo ser pagas apenas as diferenças, nos termos da fundamentação.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Defiro o pedido de dedução do montante da condenação o valor pactuado em contrato de honorários, com fulcro no §4º do artigo 22 da Lei n.º 8.906/94, desde que seja apresentada declaração, assinada pela própria parte, de que não houve qualquer pagamento por conta dos referidos honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036447-23.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301242815 - SALETE BAUEB SOLER (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0019393-44.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301242762 - MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE MORAIS (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0048724-71.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301242819 - MARIA ROSA AMORIM (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0045098-44.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301242773 - NEIDE TRIGO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar a União a pagar à parte autora diferenças correspondentes a GDASS a partir de março de 2008 no mesmo patamar do servidor em atividade, até o processamento dos resultados da primeira avaliação de desempenho a que submetidos os servidores em atividade, descontados os valores referentes à GDASS já recebidos pela parte autora e respeitada a prescrição quinquenal.

Invocando o Enunciado nº 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”), determino que, em 30 dias após o trânsito em julgado, a União apresente os cálculos conforme parâmetros estabelecidos, observados os critérios de liquidação das ações condenatórias em geral previsto na Resolução 134/10 do Conselho de Justiça Federal, podendo ser descontado do montante o percentual de 11% relativo ao PSS.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Defiro o pedido de dedução do montante da condenação o valor pactuado em contrato de honorários, com fulcro no §4º do artigo 22 da Lei n.º 8.906/94, desde que seja apresentada declaração, assinada pela própria parte, de que não houve qualquer pagamento por conta dos referidos honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052389-32.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243051 - LUIZ GONZAGA CARDOSO FLORES (SC012093 - VILMAR SUTIL DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

a) reconhecer os períodos de 07/05/67 a 31/12/72 e 01/01/74 a 28/02/76, como atividade rural, conforme já explicitado,

b) averbar o período de 10/02/92 a 30/09/93, como tempo de serviço urbano,

c) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, a contar da data do requerimento administrativo (28/10/2011), com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento), renda mensal inicial de R\$ 928,60 (novecentos e vinte e oito reais, e sessenta centavos), que evoluída perfaz uma renda mensal atual de R\$ 1.000,07 (um mil reais, e sete centavos) em julho de 2013,

d) a pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 21.853,54 (vinte e um mil, oitocentos e cinquenta e três reais, e cinquenta e quatro centavos), atualizados até agosto de 2013.

Os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de sequestro.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027800-39.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301232792 - ZENILDE AZEVEDO DOS SANTOS (SP291957 - ERICH DE ANDRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário, para restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 548.738.618-4, desde a data de cessação 07/12/2012 até, no mínimo, 07.08.2014. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.

Consigno que eventual cessação do auxílio-doença ora concedido somente se dará após a reabilitação da parte autora para atividade laborativa compatível com sua limitação; em caso de conversão do benefício em aposentadoria por invalidez; ou, ainda, acaso constatada, mediante perícia realizada na via administrativa, a cessação da incapacidade, após 07.08.2014, data sugerida pelo perito do Juízo.

Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Sem custas e honorários advocatícios. Concedo o benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial (art. 269, I, CPC), para determinar ao INSS que revise o cálculo da renda mensal inicial do(s) benefício(s) de auxílio-doença, levando em conta, para esse efeito, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de

todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91.

Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar os atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Indefiro a tutela de urgência por não estar configurado o perigo na demora.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para revisão do benefício e cálculo dos atrasados no prazo de 30 (trinta) dias.

Pela sistemática da presente sentença, não fica descartada, ao final, a chamada execução “zero”, na hipótese de, por exemplo, revisão já efetuada administrativamente, com pagamentos em atraso, não haver diferenças a pagar.

Com os cálculos juntados, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias. Nada sendo alegado, expeça-se RPV.

P.R.I.

0059755-88.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243034 - PARCIFAL ALBERTO DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059796-55.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243033 - JAILTON SANTOS NOVAES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058801-42.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243035 - GERALDO SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058560-68.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243036 - BARTOLOMEU SOUZA VIANA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058491-36.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243037 - ROMULO BRAZ DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0020290-09.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301241711 - MARIA CRISTINA LIPPELT DOS SANTOS (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO P

Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a União ao pagamento das parcelas devidas em razão das diferenças decorrentes da incorporação dos quintos adquiridos até a edição da Medida Provisória n. 2225-45, de 04/09/2001, ou seja, abarcando o período entre 08/04/1998 a 04/09/2001, e sua conversão em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado com correção monetária e acrescidas de juros de mora nos termos acima expostos, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal.

O valor da condenação deverá ser calculado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal - Resolução 134/2010.

Deverão ser deduzidos no montante devido eventuais valores pagos administrativamente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado e apurados os valores devidos, cumpridas as formalidades legais, expeça-se a adequada requisição e dê-se baixa.

Publicado e registrado neste ato.

Intimem-se.

0042915-37.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301240587 - IRENE MARIA DE ALMEIDA (SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a averbar o período especial laborado para COMPANHIA INDUSTRIA SÃO PAULO RIO - 27/09/1976 a 23/03/1986 e HOSPITAL SANTA CRUZ - SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA BENEFICENCIA SANTA CRUZ - 24/07/1997 a 02/03/2007; 04/04/2007 a 21/05/2008 e 08/07/2008 a 13/03/2012 e a revisar o benefício aposentadoria por tempo de contribuição da autora, passando o coeficiente de cálculo de 100%, a partir da citação (03/12/2012) com renda mensal atual de R\$ 884,85 (OITOCENTOS E OITENTA E QUATRO REAISE OITENTA E CINCO CENTAVOS), competência de outubro de 2013. Por conseqüência, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Condeno-o, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 5.252,41 (CINCO MIL DUZENTOS E CINQUENTA E DOIS REAISE QUARENTA E UM CENTAVOS), atualizados até novembro de 2013, conforme parecer da Contadoria Judicial que passa a fazer parte da presente.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária ao autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021024-23.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301242424 - ROSILDA ALEIXO DE SOUZA (SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU, SP254823 - TABATA NUNCIATO PREVITALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da autora, para reconhecer o período de 9/8/1974 a 25/2/1977, em que trabalhou na Prefeitura Municipal de Lagoa Salgada/RN, e determinar ao INSS que proceda à revisão do coeficiente de cálculo da RMI do benefício da autora, a partir do requerimento administrativo (22/1/2009), de modo que a renda mensal atual seja corrigida para R\$ 802,26 em outubro/2013.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, desde a DER, que totalizam R\$ 9.543,01, atualizado até novembro/2013, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que fazem parte integrante desta sentença.

Está a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência na forma da lei, nesta instância.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Registrado e Publicado neste ato. Int.

0027620-23.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301242757 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante de todo o exposto, PROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do CPC para condenar a União a pagar a parte autora a gratificação GDPGTAS na pontuação equivalente no percentual de 80% de seu valor máximo referente a 2008, bem como a condenar a União ao pagamento das diferenças relativas a tal percentual, descontados os valores já pagos, bem como as eventuais parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. O valor da condenação deverá ser calculado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal - Resolução 134/2010.

Após o trânsito em julgado oficie-se à ré para que, no prazo de 30 dias, apresente os valores devidos para fins de expedição de ofício requisitório/precatório.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido de dedução do montante da condenação o valor pactuado em contrato de honorários, com fulcro no §4º do artigo 22 da Lei n.º 8.906/94, desde que seja apresentada declaração, assinada pela própria parte, de que não houve qualquer pagamento por conta dos referidos honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051497-89.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301242726 - PERCILIO JOIA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X FUNDACAO

NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré a pagar à autora as diferenças referentes à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST a partir de março de 2008 no valor de 80 pontos, até 22.11.2010, data da publicação da Portaria nº 3.627, de 19 de novembro de 2010, que estabeleceu os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional da GDPST.

Nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF, o valor da condenação deve ser apurado pela ré com base na Resolução nº 134/10 do CJF, observada a prescrição quinquenal, ou seja, descontando as eventuais prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório /precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Fica autorizado a ré descontar os valores referentes à GDPST já recebidos pela parte autora, devendo ser pagas apenas as diferenças, nos termos da fundamentação.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido de dedução do montante da condenação o valor pactuado em contrato de honorários, com fulcro no §4º do artigo 22 da Lei n.º 8.906/94, desde que seja apresentada declaração, assinada pela própria parte, de que não houve qualquer pagamento por conta dos referidos honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0031199-76.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301241859 - ALICE DA COSTA LOPES (SP112625 - GILBERTO GUEDES COSTA, SP296806 - JOSÉ MARTINS TOSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Embargos declaratórios de 22/11/2013: Rechaço os embargos opostos.

Quanto à alegação de não apreciação do pedido de anotação de vínculos laborais no CNIS, em razão da inépcia da petição inicial nesse particular, pois, a parte autora somente incluiu tal requerimento no pedido, sem trazer fundamentos de fato e de direito para tais averbações, o que inviabiliza a análise dos mesmos.

Quanto à alegação de desnecessidade de prova de carência, pela incongruência da própria parte entre o argumento trazido e aquele utilizado para o julgamento de improcedência, que versou sobre a ausência de prova da qualidade de segurado pela parte autora, requisitos inconfundíveis (qualidade segurado = exercer atividade incluída nos rols legais X carência = número mínimo de contribuições vertidas ao RGPS).

Mantenho, pois, a r. sentença proferida, em todos os seus termos.

P.R.I.

0008402-09.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301242846 - ISAQUE SANTANA DE OLIVEIRA (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO, SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração interposto pela parte autora objetivando sanar erro material na sentença relativamente ao benefício a ser implantado em favor da autora.

Recebo os embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, dou-lhes provimento para corrigir o erro material ocorrido no momento da digitação do benefício a ser implantando em favor da autora.

Diante do exposto, ACOELHO os embargos de declaração, sanando a contradição apontada, para o fim de corrigir o erro material constante do dispositivo da sentença embargada tão somente para fazer constar: “Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e §§, c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 dias”.

Reitere-se o Ofício para que o INSS implante o benefício aposentadoria por tempo de contribuição de em favor da autora.

Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos I e VI, combinado com o art. 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0042801-64.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301242889 - EDSON DE MORAES (SP300495 - PATRICIA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032467-68.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301241835 - ADENILDE DE PONTES CLEMENTINO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031567-85.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301242890 - JOSE JOAO DA SILVA (SP152694 - JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029469-30.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301241836 - ADAILTON SOARES DO NASCIMENTO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026862-44.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301242891 - DIRCEU VIEIRA QUINTEIRO (SP301461 - MAÍRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0024250-36.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243043 - JOSE LOURENCO DA SILVA NUNES (SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO, SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos I e VI, combinado com o art. 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0055604-79.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301241939 - RONALDO SERGIO DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, falecendo à parte autora interesse processual, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0059145-23.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301242550 - ERIVALDO FERNANDES DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058893-20.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301242510 - FRANCISCA DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059160-89.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301242496 - CELIA RAIMUNDO DIAS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0054243-27.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301242360 - CLAUDIO BRAGA DO NASCIMENTO (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA, SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00013887120124036183).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0049105-79.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301242497 - RITA PORTELA GOMES (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0006422-27.2012.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301243367 - ALMIR ROBERTO BRAGATTO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em Ilha Solteira, município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo (competência do JEF de Andradina).

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro a justiça Gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0058574-52.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301242297 - ISAAC JOSE DE LIMA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios.

0053329-94.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243376 - DAMIAO RIBEIRO XAVIER (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestação de 25/11/2013: Indefiro, pois, não pode o processo ficar aguardando a boa vontade da parte indefinidamente.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo por mais de 30 (trinta) dias, limitando-se a realizar sucessivos pedidos de dilação de prazo.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0060101-39.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301242298 - FABIANO QUEIROZ DO NASCIMENTO (SP299237 - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS, SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0055797-94.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301242082 - MARIA VENUTO DA SILVA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055995-34.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301242127 - MANUEL EUGENIO FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059637-15.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301242300 - ELIDE VIEIRA GEMENTE (SP273144 - JULIANA EGEA DE OLIVEIRA ALMEIDA, SP186599 - ROBERTA VIEIRA GEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO)

0059369-58.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301242667 - JOSE ALBERTO DA CRUZ (SP188245 - TERESINHA EVANGELISTA DA CRUZ, SP321718 - NADIA SOUZA RIBEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0055309-42.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301242279 - GREGORIO ORLANDO DOS REIS (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0051725-64.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301242972 - LOURDES GIANNINI DA SILVA (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054299-60.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301242968 - FRANCISCO CARNEIRO MOREIRA DE SOUSA (SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007106-15.2013.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301242975 - VANESSA RODRIGUES BARBOZA (SP226632 - JUSCÉLIO NUNES DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0054249-34.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301242376 - ANTONIA DE MARIA AQUINO CHAVES (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050334-74.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301242974 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS MATIAS (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051949-02.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301242971 - VANILDA CARDOSO DE AZEVEDO (SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045757-53.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301242296 - SHYOMARA CRISTINA DE FREITAS NANGIMO (SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049089-28.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301242302 - GENIVAL LEITE DA SILVA (SP320303 - KLEBER JOSE STOCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053483-78.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301242970 - ELIEL RAIMUNDO DA SILVA (SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051691-89.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301242973 - LUIZ GIANNINI (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0021673-22.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243154 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP268022 - CLAUDIA MARIA FARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, face à inércia da parte autora JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0045863-15.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243249 - ELSON VANI NASCIMENTO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006111-02.2013.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301242887 - NEIRE APARECIDA DE ALMEIDA (SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035788-14.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301242924 - CRISTINA DA SILVA (SP220234 - ADALBERTO ROSSI FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

DESPACHO JEF-5

0021564-71.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242837 - MARIA DALVA MENDES OLIVEIRA(SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Chamo o feito à ordem para corrigir o Termo de Decisão de 05/11/2013: Onde se lê: “Designo perícia médica, com médico psiquiatra, a ser realizada em 09/01/2013, às 13:00 horas, com a Dra. Juliana Surjan Schroeder, no 4º andar deste”, leia-se: Designo perícia médica, com médico psiquiatra, a ser realizada em 09/01/2014, às 13:00 horas, com a Dra. Juliana Surjan Schroeder, no 4º andar deste Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o requerido em petição acostada aos autos e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte cumpra o determinado em decisão anteriormente proferida.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0054281-73.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243120 - MARIA DE FATIMA ALENCAR (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0054442-83.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243118 - EMERSON FRANCISCO PEREIRA DAS NEVES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0054657-59.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243117 - SANTOS PEREIRA DE MORAES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0025375-39.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243126 - HAYDEE RODRIGUES VALADAO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0038770-98.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243123 - ANTONIO SANTANA MENESES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0009855-39.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243135 - VILMA DA SILVA ROCHA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0012498-67.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243128 - GIVANILDA FERREIRA DE LIMA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (-

TERCIO ISSAMI TOKANO)

0042451-13.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243122 - MARIA ROSA PENA CARNEIRO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0012371-32.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243131 - ADAO DO NASCIMENTO CAMARGO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0027637-93.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243125 - FLAVIA CHRISTINA DIAS NUNES (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0029526-48.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243285 - JOAO PAULO SILVA PEIXOTO (SP160416 - RICARDO RICARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição de 23/10/2013 como emenda à inicial. Cite-se o INSS. Após, aguarde-se a realização de audiência de instrução e julgamento designada nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0053309-69.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242505 - GRACIETH RODRIGUES ALVES DE CARVALHO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ciência à parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela União Federal (AGU), junto com a petição de contestação, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Int.

0016746-97.2013.4.03.6100 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242660 - MARCOS ANTONIO BARBOSA (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito.

Tendo em vista que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência atual.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Em igual prazo e sob a mesma penalidade, deverá, ainda:

1-Juntar extratos das contas vinculadas ao FGTS, relativamente aos períodos questionados.

2.Juntar documento(s) comprobatório(s) da(s) data(s) de opção ao FGTS.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0001909-50.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242342 - VITURINO DA SILVA COSTA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o silêncio do INSS e anuência expressa da parte autora, ACOLHO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

Intimem-se.

0059017-03.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242689 - BENEDITO ANTONIO DE LIMA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas, a seguir, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

1-Não consta comprovante de residência recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação (cf. art. 1º, II, da Portaria n.º 630100001/2011, de 07.01.2011 da Presidência do Juizado Especial Federal.

2-Esclareça a divergência entre a numeração residencial mencionada na petição inicial e a que consta no comprovante de residência juntado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0053257-73.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242923 - CLEIDE REGINA DA SILVA (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 16/01/2014, às 16h30, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Fabio Boucault Tranchitella, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0058271-38.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301240667 - ANDERSON DA SILVA LIMA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Na presente ação, a parte autora pleiteia a concessão de benefício de amparo assistencial a pessoa portadora de deficiência - LOAS.

No processo 00006675620124036301, apontado no termo de prevenção, pleiteou a concessão de benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência. Foi proferida sentença julgando improcedente o pedido, com trânsito em julgado.

Assim sendo, intime-se a parte autora a esclarecer o pedido nestes autos formulado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

0058453-24.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242695 - ODAILTON RODRIGUES DOS SANTOS (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontado no termo de prevenção.

Neste feito a causa de pedir é distinta, com a juntada de prova médica contemporânea.

Dê-se baixa na prevenção.

Outrossim, tendo em vista que o nome da parte autora consignado na inicial diverge daquele que consta do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, promovendo a regularização de seu cadastro na Secretaria da Receita Federal.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0053646-58.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301239986 - RODENICE MARIA DOS SANTOS (SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, haja vista que o comprovante apresentado encontra-se ilegível.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0024154-21.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301241993 - PEDRO BARBIERI FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Prejudicado o pleito da petição anexa aos autos em 25/09/2013, pois que o feito foi extinto sem resolução de mérito em sede de sentença transitada em julgado.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0021002-96.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242545 - ANTONIO CARLOS TASCETTI (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO, SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

O presente feito não se encontra em termos para julgamento.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito:

- a) declarações de ajuste anual referentes aos exercícios alegados (1982 e seguintes).
- b) comprovantes dos pagamentos efetuados junto ao plano de previdência privada, durante todo o período alegado (1982 a 1995)

Cumprido o disposto nos itens a e b, encaminhe-se os autos à contadoria judicial para que calcule o valor do IRPF no período controvertido com base nas contribuições efetuadas pelo autor na vigência da lei nº 7713/88.

Após, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0056481-19.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242882 - SEVERINO JOSE DA SILVA (SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cite-se o réu.

0044517-29.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242421 - JOSE AIRES DE OLIVEIRA (SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ, SP258703 - FABIANA POLANO ZAPAROLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, a fim de apontar, pormenorizadamente, os períodos de atividade laborativa que pretende sejam

averebados, indicando, os exercidos sob condição especial, bem como os documentos que comprovam tais fatos. Deverá no mesmo prazo informar, ainda, se o pedido é apenas de concessão de aposentadoria especial ou se pretende, subsidiariamente, a majoração de seu benefício pela conversão de períodos especiais em comum, devendo também pormenorizá-los.

Transcorrido o prazo in albis, voltem os autos conclusos.

Com o aditamento, cite-se o réu. Int.

0050087-93.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301239230 - RICARDO ALMEIDA LUZ (SP220841 - ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 10/01/2014, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social, Letícia Santos de Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Neurologia, para o dia 30/01/2014, às 12h00min, aos cuidados do perito, Dr. Bernardo Barbosa Moreira, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

Aguarde-se a juntada do laudo médico pericial para a verificação da necessidade de avaliação em outra especialidade.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0048643-25.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242363 - IRENY LOPES DOS REIS LOBATO (SP283621 - RAILDA RODRIGUES LOPES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o laudo pericial inconclusivo acostado em 21/11/2013, recebo o laudo como Comunicado.

Intime-se a parte autora apresentar o Prontuário Hospitalar referente à cirurgia realizada e o controle pós-operatório (ecocardiograma), em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do prontuário, intimem-se a perita, Dra. Nancy Segalla Rosa Chamma (clínica geral), a concluir o seu laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

P.R.I.

0055701-79.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242713 - YUHI MIYAZAKI (SP299587 - CLEUSA DE FATIMA NADIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, fornecendo número de telefone para contato, para viabilizar a realização da perícia socioeconômica.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0085922-55.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242811 - GIGLIOLA MIRNA BIGARAN (SP040453 - GILENO VIEIRA SOUZA) MARIO FERNANDO BIGARAN (SP040453 -

GILENO VIEIRA SOUZA) MARLON DOUGLAS BIGARAN (SP040453 - GILENO VIEIRA SOUZA) NADIR DOS SANTOS BIGARAN (SP040453 - GILENO VIEIRA SOUZA) MARLON DOUGLAS BIGARAN (SP101936 - TEREZA CRISTINA GONCALVES CARDOSO) GIGLIOLA MIRNA BIGARAN (SP101936 - TEREZA CRISTINA GONCALVES CARDOSO) MARIO FERNANDO BIGARAN (SP101936 - TEREZA CRISTINA GONCALVES CARDOSO) NADIR DOS SANTOS BIGARAN (SP101936 - TEREZA CRISTINA GONCALVES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório do cumprimento do julgado. Diante das impugnações apresentadas os autos enviados à contadoria. Intimadas as partes autora não se manifestou e a ré concorda e requer homologação dos cálculos.

ACOLHO os cálculos nos termos apresentados pela Contadoria (2) Judicial (05/04/2013).

Intime-se o devedor para comprovar nos autos o cumprimento integral da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 475-J do Código de Processo Civil.

Comprovado o depósito, dê-se ciência ao beneficiário, aguardando-se eventual e comprovada impugnação, com planilha de cálculos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou concordância, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, extinta a execução, entregue a prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0051524-43.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301241768 - MARGARIDA NUNES BATISTA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições anexadas em 19/06/2013 e 07/11/2013: com razão a parte autora. Verifico a existência de erro material na sentença, o qual pode ser corrigido a qualquer tempo. Como resta patente, a questão do acréscimo de 25% foi objeto da fundamentação, contudo, não constou do dispositivo da sentença.

Assim sendo, retifico o dispositivo da sentença, para que passe a constar:

Posto isso, concedo a antecipação da tutela nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o INSS a conceder, no prazo de 45 dias, o benefício de Aposentadoria por Invalidez a partir de 17/05/2011(data do requerimento do benefício), com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) à renda mensal. .

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Cumpra-se.

P.R.I.

Ante a correção do dispositivo, oficie-se ao INSS para que complemente o benefício da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Após, à Contadoria para verificação das diferenças devidas e complementação da requisição de pagamento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o silêncio do INSS e anuência expressa da parte autora, ACOLHO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

Intimem-se.

0036715-82.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242359 - DOMINGOS DE LUCCA NETO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043357-37.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242345 - LUCIANO CESAR DA CUNHA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0057714-51.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242450 - SAMUEL NETO PEREIRA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A vista do Comunicado Médico do perito Psiquiatra, Dr. Jaime Degenszajn, que informa a impossibilidade de realizar perícias no dia 16/01/2014, para evitar prejuízo à parte autora, cancelo o agendamento anterior e redesigno a perícia para o dia 28/01/2014 às 14h00, aos cuidados do mesmo perito, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do processo nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0043235-53.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243279 - GIZETE PEDROZA DE BARROS (SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES) X ELISABETA UMHEIZER RODRIGUES CAROLINE RODRIGUES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Defiro pedido da parte autora.

Intime-se o INSS (APS concessora/mantenedora) para que apresente as informações necessárias ao julgamento do feito (cópia integral e legível cópias dos processos administrativos de números 21/068.166.538-6 e 21/068.167.185-8), no prazo de 20 dias, sob as penas da lei.

Silente, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Cumprida determinação, à Contadoria para cálculos e, após, conclusos para oportuno julgamento.

No mais, intimem-se as testemunhas conforme rol apresentado, para que compareçam a audiência previamente agendada para o dia 15/04/2014, às 03 horas, sob as penas da lei e condução coercitiva.

Int..

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por 10 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0048938-62.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242733 - RUBENS LOPES CRESPO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025885-52.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242521 - FRANCISCO AUGUSTO PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044966-84.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242799 - JANETE KINUKO KANASHIRO (SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046384-57.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242737 - DAILTON ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043848-73.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242520 - LUIZ SARAIVA RIBEIRO (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050118-16.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242727 - ANTONIA

MARIA DE JESUS SANTOS (SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0046204-41.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242739 - JOAO CARLOS FERNANDES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045890-95.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242740 - ALDERIVA BARREIRA MATHEUS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048100-22.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242736 - JOAO VITOR DA SILVA (SP134644 - JOSE DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005343-13.2012.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242744 - ARLETE LIMA DA SILVA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048568-83.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242735 - MARCOS VINICIUS DE PADUA MOREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044909-66.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242742 - EUGENIO HENRIQUE DA SILVA CULK (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048935-10.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242734 - ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049946-74.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301238592 - HISSASHI SUAKI (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043827-97.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243225 - CARLOS MAGNO (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049268-59.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242729 - EUSA ABREU COSTA REZENDE DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048950-76.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242732 - ESTEVAO HONORATO DA SILVA NETO (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002702-10.2012.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242121 - JULIANA DE PAULA DE SOUZA (SP187824 - LUIS GUSTAVO MORAES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

A ré anexou aos autos guia de depósito apta a comprovar o cumprimento do julgado. Assim, dou por encerrada a prestação jurisdicional.

Ciência à parte autora de que o levantamento do montante, eventualmente não sacado, é realizável administrativamente pelo titular do direito, diretamente na instituição bancária, sem necessidade de expedição ofício, alvaráou ordem judicial por este Juízo.

Intime-se.

Após, ao arquivo.

0059121-92.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242557 - ANTONIO DA SILVA PAULA (SP126738 - PAULO JOSE BRITO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão de objeto e pé do processo ali mencionado que não tramite nos Juizados Especiais Federais, juntamente com cópias legíveis das principais peças dos referidos processos (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora para regularizar a inicial, mediante:

1. aditamento da inicial para esclarecer a divergência entre o nome declinado na inicial e o nome que aparece nos

diversos documentos apresentados, apresentando, se necessário, cópia recente de certidão de nascimento ou casamento com as devidas averbações; e

2. aditamento da inicial para adequar o número do benefício previdenciário (NB) ali informado àquele que consta dos documentos que a instruem ou apresentação de documento que se refira ao benefício mencionado na exordial. Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

0003559-64.2013.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242936 - SOLANGE FRANCISCA DA CONCEICAO (SP268556 - SANTIAGO MENDES CORTES, SP231647 - MARIA DAS DORES RODRIGUES SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 22/01/2014, às 10h30, aos cuidados do perito, Dr. Elcio Rodrigues da Silva, especializado em Clínica Geral e Cardiologia, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0048764-53.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242481 - JOSE ORLANDO PEREIRA BARBOSA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o laudo pericial acostado em 21/11/2013, recebo o laudo provisoriamente como Comunicado.

Intime-se a perita, Dra. Ligia Célia Leme Forte Gonçalves (clínica geral), a esclarecer em 10 (dez) dias à divergência entre a data da perícia informada no laudo e a agendada no sistema do juizado. Após Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo médico no sistema JEF.

Cumpra-se.

0012398-83.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242099 - ANGELO MARTINS GRACA (SP152153 - PEDRO PEREIRA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição acostada aos autos em 22/07/2013. Diante da documentação apresentada aos autos, intime-se o réu para que apresente os cálculos de liquidação. Prazo: 30 (trinta) dias.

0054496-15.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242320 - CELIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para que cumpra as seguintes determinações:

1. esclareça divergência entre o endereço contido no comprovante apresentado e na declaração, bem como, na petição inicial, procedendo ao aditamento, se necessário, retificando o documento apresentado (declaração ou comprovante) pela juntada de novo documento em que conste informação correspondente à declaração da parte autora;
2. tendo em vista apresentação de cópia ilegível de documento de CPF, deverá juntar aos autos cópia legível do cartão do CPF, ou outro documento oficial em que conste o número do CPF nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais;
3. juntar aos autos cópia legível de seu RG, haja vista juntada aos autos de cópia ilegível da cédula de identidade.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0059102-86.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242721 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas, a seguir, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito: Esclareça a divergência entre o endereço residencial mencionado na petição inicial e o que consta no comprovante de residência juntado aos autos, indicando o endereço correto e, se o caso, juntando novo comprovante de residência.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0052559-67.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242654 - MARIA DE FATIMA DE LIMA (SP089527 - HIRDEBERTO FERREIRA AQUILINO, SP303653 - KARLA REGINA FERREIRA AQUILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante:

1. aditamento da inicial para fazer constar o número do benefício previdenciário (NB) objeto da lide, a sua data de início (DIB) e/ou a data de entrada do requerimento administrativo (DER);
2. esclarecimento da divergência entre a numeração residencial informada na qualificação da inicial e a constante do comprovante de residência juntado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0038476-46.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242295 - BEATRIZ BANSEN (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, uma vez que, nesta ação, a parte autora pleiteia revisão de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 e, na ação apontada no termo de prevenção Heinz Charles Bansen ingressou com ação face INPS (atual INSS), em 1986, em que pleiteava que a autarquia previdenciária procedesse a reajustes em seu benefício previdenciário, utilizando, como base de cálculo, os salários mínimos vigentes à época do reajuste (e não salários mínimos anteriores).

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

0048779-22.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242331 - DANIEL MOREIRA SIQUEIRA (SP328653 - SILVIA RIBEIRO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do constatado pela perícia médica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo pelo prazo de 60 dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual (quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo), sob pena de extinção do feito.

Caso tais medidas já tenham sido adotadas, deverá isso ser informado nos autos.

Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 60 dias, voltem conclusos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0025881-15.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301238716 - FRANCISCO SOARES LEITE (SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo, de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos em 13/11/2013.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0041646-31.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301239028 - LEILA YAMAZATO (DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição acostada aos autos em 05/07/2013. Informa a CEF o cumprimento do julgado, nada sendo comprovado ao contrário em 10 (dez) dias, dou por encerrada a prestação jurisdicional.

Ciência à parte autora, após, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0001902-92.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242123 - VALDECIRO MAIA DOS SANTOS (SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição acostada aos autos em 18/11/2013. Defiro o prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0042058-25.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242627 - ALDECI GONCALVES SANTOS (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, conforme documento anexado em 29/10/2013, afasto a aplicação de multa requerida pela parte autora.

Aguarde-se o levantamento dos valores objeto da requisição de pagamento.

Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0038705-06.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243210 - JOSUE FERNANDES DA SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos acostado aos autos em 19/11/2013. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0024027-25.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243352 - SETSUYO MOMOSSE (SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição anexa em 27/6/2013: não há dúvidas de ser da parte autora o interesse na execução do julgado. Contudo, a parte, assistida por advogado, resumiu-se a informar que não possui a documentação requerida pela Receita, sem

qualquer demonstração de que tenha buscado obtê-las.

A intervenção judicial, por meio da prolação de ordem e expedição de ofício, só se justifica quando o particular não consegue obter aquilo que precisa. No caso concreto, tal situação não foi provada.

Ademais, de acordo com explicação da própria petição, os documentos constituiriam-se em fichas financeiras relativas a recursos da parte autora, não existindo, a priori, razões para que a parte não os consiga diretamente. Ante o exposto, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos cópias dos documentos necessários ao prosseguimento da execução, mencionados pela parte ré, sob pena de arquivamento do processo. Por fim, consigno que eventual impossibilidade deverá ser demonstrada documentalmente.

Intimem-se.

0002989-15.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242839 - LUZIA DA CONCEICAO (SP183353 - EDNA ALVES, SP300645 - ANDREA NASCIMENTO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Fica designada perícia médica na especialidade psiquiatria no dia 03.02.2014, às 17h30min, aos cuidados da Drª Raquel Sztterling Nelken , a ser realizada no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Com a anexação do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, devolvam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por 20 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0045856-23.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242525 - MARIO JOSE FREIRE (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) MARCIA MARIA FREIRE (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) MARIA ANA FREIRE - FALECIDA (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) MARCOS JOSE FREIRE (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) MARCELO JOSE FREIRE (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053922-89.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243236 - JOSE BATISTA FERNANDES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016679-14.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242527 - ADENILDA LINO DE ALMEIDA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0035334-34.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242327 - HILKIS LUIZ PRUDENCIANO DE SOUZA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo, Dr. Jaime Degenszaja (psiquiatra), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade em clínica geral, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 16/01/2014, às 16:00, aos cuidados da Dra. Nancy Segalla Rosa Chamma (clínica geral), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0049627-09.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242679 - CLERIA GONCALVES TEIXEIRA (SP252551 - MARCOS LESSER DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora:

1- anexe comprovante de residência, condizente com a numeração residencial informada na petição de 24/10/2013 (cs 22).

2- junte comprovante de residência em seu nome ou declaração do terceiro (Wilson Ferreira dos Santos) constante do comprovante de residência, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local. No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0037980-22.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243101 - GERCINA AMELIA DA SILVA (SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se, mais uma vez, à Prefeitura Municipal de Canapi - AL para cumprimento da determinação contida na decisão proferida em 30/07/2012, no prazo suplementar de dez dias, informando tratar-se de terceira reiteração, sob pena de adoção das medidas legais cabíveis. Tudo sob pena de comunicação ao Ministério Público Federal, para apuração do crime de desobediência.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se conforme determinado.

0054499-67.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242321 - SANDRA RUAS DIAS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cite-se.

0052284-94.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301241808 - ANTONIO JORGE (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Os extratos fundiários são documentos imprescindíveis para individualizar o objeto da obrigação, porque sem eles não é possível determinar qual o saldo a ser remunerado e nem se houve ou não levantamentos parciais desse saldo ao longo do tempo.

Tendo em vista que a ré demonstrou ter tomado todas as providências a seu alcance para a obtenção dos referidos documentos e considerando que é ônus da parte autora diligenciar para a obtenção dos extratos de sua(s) conta(s) vinculada(s) no FGTS, pois que lhe compete exclusivamente comprovar os fatos constitutivos de seu direito, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos os extratos fundiários correspondentes ao

período de incidência dos juros progressivos.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

0058058-32.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243237 - JOSE MAXIMO DA SILVA (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o número da residência indicado na inicial diverge do número constante no comprovante de endereço, intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo a divergência e, se for o caso, juntar novo comprovante de endereço recente, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0051759-39.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242368 - ELZA ARCANJO PEREIRA (SP123998 - SANDRA DANIELA MENA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente a determinação anterior.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

0037874-02.2006.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301239047 - PETRUCIO ALVES DA SILVA (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição acostada aos autos em 21/06/2013. À Contadoria Judicial para elaboração de cálculos consoante ao julgado. Intime-se. Cumpra-se .

0057078-85.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243205 - GERALDO DE OLIVEIRA SANTOS (SP177306 - LAWRENCE GOMES NOGUEIRA, SP177334 - PATRÍCIA TEIXEIRA AURICHIO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

À vista do Comunicado Médico do perito em psiquiatria, Dr. Jaime Degenszajn, que informa a impossibilidade de realizar perícias no dia 14/01/2014, para evitar prejuízo à parte autora, redesigno a perícia para o dia 04/02/2014, às 12h30min, aos cuidados do mesmo perito, Dr. Jaime Degenszajn, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do processo nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

0020217-76.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301241584 - AVELINO JOSE TORRES (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante da informação da parte autora de que o julgado foi integralmente cumprido pela parte ré, dou por encerrada a prestação jurisdicional e DECLARO EXTINTA a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora, manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias,

sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0027263-19.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242147 - RINALDO ALEXANDRE DA SILVA (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039433-81.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242146 - LUIZ HUMBERTO DOS SANTOS (SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0057659-03.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242412 - FRANCISCO RIBEIRO COSTA LIMA (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante:

1. apresentação de cópia legível de comprovante de residência, condizente com o endereço informado na inicial (complemento divergente), emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, prova de relação de parentesco com o titular do documento ou declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel;
2. aditamento da inicial para fazer constar o número do benefício previdenciário (NB) objeto da lide, a sua data de início (DIB) e/ou a data de entrada do requerimento administrativo (DER); e
3. comprovação de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0044874-09.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301239036 - DARCI MARIA ROLIM (SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo e vista o comunicado pelo perito em 18/11/2013, e para que não haja prejuízo à parte autora, designo nova perícia na especialidade otorrinolaringologia para o dia 19/12/2013, às 18h00min, aos cuidados do Dr. Elcio Roldan Hirai, na Rua Dr. Diogo de Faria, 1202, cj 91, Vila Clementino, São Paulo, SP..

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0056262-06.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242413 - CARLOS ALBERTO MATRONE (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do comunicado médico de 20/11/2013, redesigno a perícia médica para o dia 03/02/2014, às 11h40min, aos cuidados da perita Dra. Juliana Surjan Schroeder, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP..

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0044018-45.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242407 - JOSELITA FERREIRA DA SILVA (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A vista do Comunicado Médico do perito Psiquiatra, Dr. Jaime Degenszajn, que informa a impossibilidade de realizar perícias no dia 07/01/2014, para evitar prejuízo à parte autora, nomeio para substituí-lo a Dra. Nadia Fernanda Rezende Dias, mantendo a perícia na mesma data de 07/01/2014, alterando apenas o horário, que passa a ser às 13h15min, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do processo nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004509-73.2013.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242399 - SIVALDO SILVA SOUZA (SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do comunicado médico de 25/11/2013, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada, redesignando-a para o dia 17/01/2014, às 16h00min, aos cuidados do perito em Clínica Geral, Dr. Roberto Antonio Fiore, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original (RG, CTPS, carteira de motorista, etc) de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0011359-80.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301239189 - JOSE INOCENCIO DA SILVA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Tendo em vista que até o presente momento não houve resposta do ofício encaminhado às Empresas de Ônibus Penha São Miguel Ltda. e Viação Itaim Paulista Ltda, determino a expedição de novo ofício, consignando-se que já se trata de reiteração, para que o responsável administrativo dê cumprimento a r. decisão anterior ou justifique sua impossibilidade, no prazo suplementar de 30 dias, sob pena de descumprimento.

O ofício deverá ser entregue diretamente ao responsável administrativo, o qual deverá ser identificado pelo Oficial de Justiça e deverá lançar sua assinatura no termo.

Positiva a diligência, expeça-se novo ofício, conforme endereço fornecido, inclusive para os sócios.

Se negativo, tornem conclusos para deliberações.

Cumpra-se. Int..

0049648-82.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242916 - MARIA IZABEL VENANCIO (SP213493 - WOLNEY MARINHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 16/01/2014, às 17h00, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Ismael Vivacqua Neto, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0056589-19.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242694 - ANGELA MARIA DE ANDRADE LACERDA (SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despacho anteriormente proferido.

Diante do ofício de cumprimento, bem como dos históricos de crédito acostados aos autos, verifico que o INSS revisou o benefício da parte autora conforme determinado no julgado. E que regularmente efetua seu respectivo pagamento.

Constato também, que o levantamento da prestações vencidas ocorreu em 05/06/2013, portanto dou por entregue a prestação jurisdicional.

Ciência à parte autora, após, aquivem-se os autos.

0000376-72.2007.4.03.6320 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242125 - JOAO CARLOS MOREIRA DE MORAES (SP118620 - JOAO CARLOS MOREIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Petição acostada aos autos em 08/08/2013. Informa a parte autora que levantou os valores referentes à condenação, portanto, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a baixa definitiva dos autos. Cumpra-se.

0058949-53.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242880 - PAULO CESAR DO NASCIMENTO (SP137293 - MARIA CRISTINA ROLO FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0053000-53.2010.4.03.6301), a qual tramitou perante a 11ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0055138-22.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242281 - JOAO CESAR CASTRO SOARES (SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA, SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Indefiro o pedido da parte autora, visto que a parte autora está devidamente representada por advogado habilitado, que tem suas prerrogativas definidas no Estatuto do Advogado, e, que tem condições de diligenciar e requerer diretamente cópia dos documentos necessários à instrução do feito.

Providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público ou entidade privada em fornecê-lo.

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que dê integral cumprimento a r. decisão anterior, sob pena de preclusão e julgamento conforme estado do processo.

No mais, cumprida diligência, vista parte contrária por dez dias para manifestação e, após, conclusos para oportuno julgamento.

Int.

0037821-21.2006.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301239049 - CLAUDIO SERGIO BELLUCCO (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição acostada aos autos em 18/06/2013. À Contadoria Judicial para elaboração de cálculos consoante ao julgado. Intime-se. Cumpra-se .

0047804-97.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242774 - JOSE ALVES PEREIRA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao setor de Atendimento para atualização dos dados no cadastro da parte.

Intime-se.

0048978-44.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243248 - ARTUR PEREIRA DIAS (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, concedendo-lhe o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para o cumprimento do anteriormente determinado, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito.

Intime-se.

0022870-12.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242707 - NATALI INGRID MONTANHEZ BASILIO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido de expedição de ofício à instituição bancária para liberação dos valores depositados em nome da autora, NATALI INGRID MONTANHEZ BASILIO, menor, a sua representante legal, MARCIA AURELIA MONTANHEZ KOROSI, tendo em vista que o levantamento de valores referentes às requisições de pagamento odedeceem as normas bancárias para saque.

Conforme procedimento adotado pelas instituições bancárias Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, o pagamento de valores destinados a menor de idade poderão ser liberados aos seus pais, comprovada a filiação, e diante da apresentação de documentos pessoais de ambas as partes.

Int.

0054536-94.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242821 - MARIA CRISTINA DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo requerida.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Anote-se no sistema processual os dados do advogado constituído pela parte.

Fica o advogado alertado de que:

- a) tratando-se de autos virtuais, não há que se falar em carga ou vista fora de cartório, devendo-se fazer a consulta sempre via Internet;**
- b) para consulta dos autos virtuais, deve cadastrar-se no site “<http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Usuario/Incluir>” e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região; e**
- c) a obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado.**

Aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0295314-40.2004.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242018 - LIRIA ANDREOZI TALARICO (SP321150 - MYLLER HENRIQUE VALVASSORI, SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR, SP163649 - MIRLA LOFRANO SANCHES, SP159483 - STEFANIA BOSI CAPOANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043926-14.2006.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301238499 - HILDA FERREIRA FERREIRA (SP283596 - RENE WINDERSON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0098227-76.2004.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301238792 - ELZA BATISTA DOS SANTOS (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0086389-34.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242948 - PEDRO

ROBERTO DE PAULA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES, SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA, SP221945 - CINTIA ROSA, SP264148 - CAMILA DA SILVA CABRAL DE TEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0052175-07.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301240067 - MARIA DE LOURDES DA SILVA SANTOS (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do comunicado médico de 21/11/2013, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada, redesignando-a para o dia 28/11/2013, às 08h30min, aos cuidados do perito, Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, especialista em Oftalmologia, a ser realizada na Rua Augusta, 2529 - Conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original (RG, CTPS, carteira de motorista, etc)de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.
Intimem-se as partes.

0026131-48.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242194 - ALESSANDRA MARIA SILVA SANTOS (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Acolho a justificativa apresentada pela perita, Dra. Andrea Virginia Von Bulow Ulson Freirias (psiquiatra), em 25/11/2013.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto a entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.
Intimem-se. Cumpra-se.

0053089-71.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242432 - MARIA DAS GRACAS ARAUJO (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento de perícia social para o dia 16/01/2014, às 08h00min, aos cuidados da perita assistente social, Sra. Érika Ribeiro de Mendonça, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0038532-16.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242174 - EVA TEREZINHA DOS SANTOS (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que informe o total dos valores pagos à parte autora em razão do benefício NB 535.149.195-4 desde a sua concessão, em 08/04/2009, bem como se já houve renúncia da autora a esse benefício. Com a resposta, encaminhem-se os autos à contadoria para a desconto dos valores informados, que deverão ser devidamente corrigidos nos termos do art. 175 do Dec. 3.048/99, do valor de atrasados, de R\$ 21.024,28 (vinte e um mil e vinte e quatro reais e vinte e oito centavos), calculados até30/06/2013.

Havendo saldo em favor da autora, expeça-se ofício requisitório, nos termos dalei.

Na hipótese de os valores recebidos superarem o valor dos atrasados, ambos atualizados na mesma base temporal,

quando não haverá necessidade de expedição de ofício requisitório, dê-se ciência ao INSS, que fica desde logo autorizado a descontar o saldo então apurado dos valores a serem pagos a título de "complemento positivo" e, se necessário, do valor mensal do benefício de pensão por morte, em valores atualizados e parcelados nos termos do parágrafo 3º do art. 154 do Dec. 3.048/99.

Expeça-se ofício de obrigação de fazer ao réu.

Intimem-se.

0021570-88.2007.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301241932 - BENEDICTO HADAD CINTRA (SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO, SP095752 - ANTONIO CARLOS GANDARA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição juntada em 21/11/2013: aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0559225-42.2004.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301239178 - CARLOS DEODATO NETO (SP176468 - ELAINE RUMAN, SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a inclusão do advogado no presente processo.

Para consulta processual pela internet aos autos virtuais, o advogado deverá efetuar o cadastro no site e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o encerramento da prestação jurisdicional, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para requerer o que de direito. Decorrido o prazo em silêncio, archive-se.

Advirto que petições meramente procrastinatórias poderão ser recebidas como litigância de má-fé, observando o disposto no art. 14 e § único do CPC.

Publique-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ao setor de RPV, para as providências devidas. Intimem-se.

0054220-52.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243259 - FRANCISCO RODRIGUES DOS MONTES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003902-31.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243255 - PAULO GARCIA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036324-30.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243277 - JOSE NILTON GOMES (SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046532-73.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243272 - WILSON NOLASCO (SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0047962-55.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242294 - EDIMILSO FRANCISCO ALVES (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já corrigiu o saldo da conta fundiária nos termos da condenação.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do saldo da conta fundiária deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, mediante comprovação da ocorrência de alguma das hipóteses do art. 20 da

Lei nº 8.036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

0036129-40.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301239532 - MARCO ANTONIO LOPES DAUD (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição protocolizada em 18.11.2013.

Defiro o prazo suplementar e improrrogável conforme requerido.

Após, torem conclusos.

0002243-16.2013.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301238495 - JAMILY DOS SANTOS PEREIRA (SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) JOSENI MARIA DOS SANTOS PEREIRA (SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento do despacho de 09/09/2013, juntando certidão de objeto e pé do processo ali apontado.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0016571-06.2013.4.03.6100 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242645 - LILIAN APARECIDA MARQUES (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito.

Tendo em vista que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência atual.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Em igual prazo e sob a mesma penalidade, deverá, ainda regularizar a representação processual, pois a procuração ad judicium anexada está datada de mais de um ano.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0052741-87.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242724 - ELZA PEREIRA DA SILVA (SP180838 - ARMANDO GOMES DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

À vista da manifestação da parte autora, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do determinado.

Com a juntada dos documentos, dê-se normal prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

0001924-19.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243063 - SILVIA DE OLIVEIRA AUGUSTO (SP188637 - TATIANA REGINA SOUZA SILVA) JOAO BATISTA AUGUSTO - ESPOLIO (SP188637 - TATIANA REGINA SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pedido de cumprimento de decisão acostado aos autos.

Do ofício de cumprimento acostado aos autos, verifico que o INSS cumpriu com a obrigação que na qual foi condenado.

Constato também, que o levantamento das prestações vencidas ocorreu em 31/07/2013, portanto dou por entregue a prestação jurisdicional.

Ciência à parte autora, após, aquivem-se os autos.

0030270-82.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242992 - MARIA DE LOURDES DE MELO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Oficie-se ao INSS, por intermédio de oficial de justiça, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do informado na petição anexa em 13/6/2013, no que tange ao cumprimento da obrigação de fazer determinada no julgado.

Intimem-se.

0264896-22.2004.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301238508 - ZAIRA DE FREITAS AYELLO (SP327764 - RENATO SHIGUERU KOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anote-se no sistema processual os dados do advogado constituído pela parte.

Diante da manifestação da parte autora e considerando que o processo está em termos, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda ao desbloqueio da conta.

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, a contar do primeiro dia útil da juntada do ofício devidamente recebido pela CEF, para que efetue o saque do numerário, sob pena de cancelamento da requisição e consequente devolução dos valores ao Erário.

Decorrido o prazo sem o levantamento dos valores, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda à devolução dos valores ao Erário e o cancelamento da requisição de pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0047805-53.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301238774 - JOSE BORGES FRANCO (SP268205 - AMANDA CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pedido de cumprimento de decisão acostado aos autos. Do ofício de cumprimento, bem como do documento INF BEN acostados aos autos, verifico que o INSS implantou o benefício de aposentadoria por invalidez, consoante ao julgado.

Ciência à parte autora, após, à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos das prestações vencidas.

Intime-se. Cumpra-se.

0009733-65.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242109 - RONALDO RIBEIRO (SP247939 - SABRINA NASCHENWENG) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do alegado pela União Federal, à Contadoria Judicial para manifestação.

0054199-08.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243066 - ALIPIO NICOLAU DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Os autos não estão em termos para julgamento.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para a parte autora juntar aos autos cópia da CTPS onde conste a data da opção ao regime do FGTS ou extrato que conste esta informação, sob pena de preclusão de prova.

No mesmo prazo, a CEF deverá informar, se a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, apresentando se for caso, cópia do Termo de adesão.

Em caso positivo, intime o autor para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

0024685-10.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242555 - PAULO PACHECO DE MOURA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Primeiramente, verifico que não consta dos autos decisão que tenha deferido a antecipação dos efeitos da tutela, de modo que resta prejudicado o pedido constante na petição de 11/11/2013.

Até o presente momento o subscritor não trouxe aos autos documentos comprovando a efetiva interdição dos autos.

Deste modo, concedo o prazo de quinze dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor traga aos autos cópia de certidão de curatela, ainda que provisória, bem como procuração devidamente outorgada

pelo curador nomeado, acompanhada de RG e CPF do mesmo.
Intime-se.

0019723-41.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242963 - GLEICYMARA DOS SANTOS (SP258672 - DAIANE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Melhor compulsando os autos, verifico que a perita especialista em clínica geral e infectologia não respondeu aos quesitos apresentados pela autora em 24/06/2013.

Desta feita, a fim de evitar eventual nulidade futura, intime-se a D. perita Larissa Oliva para responder aos quesitos formulados pela parte autora, no prazo de cinco dias, conforme petição anexada aos autos em 24/06/2013. Cumprida a determinação, dê-se vista Às partes pelo prazo de cinco dias.

Após, voltem conclusos.

0050297-47.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301241944 - TOYO MIZU DA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista a petição apresentada pela ré em 22/11/2013, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca da proposta de acordo considerando a nova redação dada à cláusula "D" pela ré.

Intime-se.

0024075-42.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242625 - CRISTINA COSTA DE LIMA (SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A vista do Comunicado Médico da perita em clínica geral Dra. Ligia Célia Leme Forte Gonçalves, que informa a impossibilidade de realizar perícias no dia 07/01/2014, para evitar prejuízo à parte autora, cancelo o agendamento anterior e redesigno a perícia para o dia 20/01/2014 às 10:00, aos cuidados da perita Dra. Nancy Segalla Rosa Chamma (clínica geral), a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do processo nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

0042855-30.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243075 - ROSENEIDE MARIA DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Clínica Geral, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 22/01/2014, às 11h00min, aos cuidados do perito, Dr. Elcio Rodrigues da Silva, especialista em Cardiologia, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0035670-38.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243213 - ANA PAULA TRINDADE (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

À vista do Comunicado Médico da perita em clínica médica, Drª Ligia Celia Leme Forte Gonçalves, que informa a impossibilidade de realizar perícias no dia 07/01/2014, para evitar prejuízo à parte autora, nomeio para substituí-la a Drª Nancy Segalla Rosa Chammas no dia 20/01/2014, às 12h30min, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG.,

CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se. Cumpra-se.

0055559-75.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242658 - IARA MARIA TEIXEIRA (SP324900 - FULVIO MORAES CHAVES, SP327955 - BRUNA TEIXEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Ademais, intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante:

1. aditamento da inicial para esclarecer a divergência entre o nome declinado na inicial e o nome que aparece nos diversos documentos apresentados, apresentando, se necessário, cópia recente de certidão de nascimento ou casamento com as devidas averbações; e
2. aditamento da inicial para fazer constar o número do benefício previdenciário (NB) objeto da lide, a sua data de início (DIB) e/ou a data de entrada do requerimento administrativo (DER).

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0021150-44.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242952 - EXPEDITO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP273920 - THIAGO SABBAG MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado em 18/11/2013. Após, retornem à Turma Recursal.

P.R.I..

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Diz o referido dispositivo legal o seguinte (grifos meus):

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

(...)”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0035989-06.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243186 - HIDECO

ARAGAKI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0037498-06.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243070 - JURACI MENEZES DE ARAUJO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012482-16.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243308 - SANDRA TAIOLI MONTEIRO CASSARES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0037931-73.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243305 - SUELI MONCIA RODRIGUES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0016083-30.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243189 - THEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0051647-07.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242856 - MARIA DE LOURDES DELMONDES (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X MARIA IGNES ORDONES RODRIGUES DELMONDES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc..

Chamo o feito à ordem para determinar a expedição do mandado de busca e apreensão de cópia do processo administrativo (NB 161.656.338-6) em nome de Maria Ignes Ordones Rodrigues Delmondes.

Cumpra-se imediatamente. Int..

0044123-22.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242328 - JOAO MAURICIO DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo, Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani (ortopedista), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade neurologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 05/02/2014, às 17h30min, aos cuidados do Dr. Paulo Eduardo Riff (neurologista), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo peritoe indiarassistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0058974-66.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242512 - MARIA DE FATIMA DE SANTANA (SP179417 - MARIA DA PENHA SOARES PALANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas, a seguir, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

Esclareça a divergência entre a numeração residencial mencionada na petição inicial e a que consta no comprovante de residência juntado aos autos (fl. 45), indicando o endereço correto e, se o caso, juntando novo comprovante de residência.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0046957-95.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242492 - DURVAL LUCAS VIANA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Ortopedia, para o dia 16/01/2014, às 11h00min, aos cuidados do perito, Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original (RG, CTPS, carteira de motorista, etc)de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

3) Na ausência de impugnação, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;**
- b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.**

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

- a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;**
- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.**

6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0040213-89.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301238601 - ANTONIO ADAO PENHA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034505-58.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242950 - TIYOKO TANABE (SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037497-21.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243404 - AIDA MARIA CAETANO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048595-71.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301239231 - TARCIZO MARIA GICA (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019622-09.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301241988 - LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO (SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI, SP087348 - NILZA DE LANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015776-13.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301239932 - JOSE CARLOS GOMES DE SOUZA (SP295823 - DANIELA SPAGIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004526-80.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242306 - NATALIO SILVEIRA BATISTA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052531-36.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301241977 - VIVIANE ALVES DE OLIVEIRA (SP187100 - DANIEL ONEZIO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007748-95.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301240014 - SANDRA MARA ALVES DE OLIVEIRA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055410-16.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301241974 - DALVO JOSE PARIZI (SP184154 - MÁRCIA APARECIDA BUDIM, SP195814 - MARCOS ROBERTO GIANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006822-75.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242305 - LUCIANA PASSOS CANDIDO (SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030262-03.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301238603 - ALICE MARIA EMILIANO ROSA (SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010030-67.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242301 - RODRIGO EUFRASIO DE OLIVEIRA (SP284450 - LIZIANE SORIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053378-38.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301241976 - RAFAEL ALMEIDA DO NASCIMENTO (SP098181B - IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008585-77.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242304 - DAMIAO SANTOS (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043923-59.2006.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301239408 - NIVALDO BELO DE BRITO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037456-88.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301239417 - CLARA GUBBAY ADES (SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006285-50.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242951 - ARMANDO CAMILO DE ABREU PROTO (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) FIM.

0053785-10.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242824 - JOSE VITORIO COSTA TAVARES (SP283860 - ANDREIA BOTELHO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 18/11/2013: Defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias para o integral cumprimento ao determinado.

Intimem-se.

0026161-83.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242836 - MARIA DO CARMO OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP210463 - CLAUDIA COSTA CHEID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pela perita em clínica médica, Drª Nancy Segalla Rosa Chammas, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação na especialidade ortopedia e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 16/01/2014, às 11h30min, aos cuidados do perito em ortopedia, Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo, SP:

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0053462-05.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301239501 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos, etc..

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos necessários.

Após, vista a parte autora pelo prazo de dez dias.

Se em termos, conclusos para homologação.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por 5 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0048896-13.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301240036 - ENEDINA ALVES CARDOSO DA CRUZ (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP187308 - ANDERSON BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002707-40.2013.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243109 - ERIKA RAMOS DE OLIVEIRA (SP130505 - ADILSON GUERCHE, SP136654 - EDILSON SAO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0043677-19.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301239333 - MARCIA APARECIDA ROSIK (SP125813 - ROBERTO DOS SANTOS, SP267534 - RENATO VICENTIN LAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita em psiquiatria, Drª Andrea Virginia V. B. U. Freirias, em comunicado anexado aos autos em 11/11/2013.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto a entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0053169-35.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301240260 - JOSE AMAURI DE ROSIS PORTUGAL (SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Esclareça a parte autora o valor atribuído à causa de R\$ 40,000,00 (quarenta mil reais), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, tendo em vista que em seu pedido a parte autora requer o ressarcimento de danos materiais de (R\$ 350,00 e R\$ 650,00), saques supostamente indevidos que foram feitos em 18/07/2013, totalizando a importância de R\$ 1.000,00 (mil reais), valor este acrescido da taxa de R\$ 45,71 e danos morais de R\$ 40.000,00, chegando-se assim ao valor de R\$ 41.045,71 (quarenta e um mil e quarenta e cinco reais e setenta e um centavos).

Ressalto, por fim, que em janeiro de 2013 o valor da causa atribuído ao Juízo Especial Federal foi fixado em R\$ 40.680,00.

Intime-se.

0000820-08.2007.4.03.6320 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301241702 - EMERSON DIEGO (SP120595 - GUILHERME HENRIQUE TURNER CARDOSO, SP224649 - ALINE CRISTINA DE SOUZA, SP187667 - ALEXANDRE LUIZ DUARTE PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à reposição dos expurgos inflacionários, nos termos da condenação.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou judicial, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0014246-42.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242361 - CLEIDE ROSA DA SILVA (SP121229 - JOAQUIM OCILIO BUENO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o silêncio das partes, ACOLHO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

Intimem-se.

0037375-71.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301241921 - FRANCISCO ANTONIO TIMOTEO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 20 dias para cumprimento das determinações anteriores.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, proceda a parte autora à juntada aos autos de cópias legíveis e completas de seus documentos de RG e CPF, haja vista que deixou de juntar cópia do CPF e apresentou cópia incompleta da cédula de identidade.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0052643-68.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243245 - GINALDO JOSE DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o processo administrativo deveria ter sido juntado já com a inicial, e também que já se passou quase um mês desde o pedido de dilação, concedo prazo suplementar por apenas 10 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0048619-94.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242347 - ADRIANO MARQUES DA SILVA (SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pela Dra. Nancy Segalla Rosa Chamma (clínica geral), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se às avaliações nas especialidades ortopedia e psiquiatria, e por tratarem-se de provas indispensáveis ao regular processamento da lide, designo perícias médicas para os dias:

-16/01/2014, às 10:00, aos cuidados da Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira (ortopedista);

-31/01/2014, às 13h30min, aos cuidados do Dra. Raquel Sztterling Nelken (psiquiatra), ambos na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0044150-05.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243289 - ADINAIR MOREIRA CANGUSSU (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a expedição de ofício ao INSS, requisitando-se cópia integral do processo administrativo referente ao NB 152.369.876-1, notadamente da contagem de tempo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Cumpra-se.

0053945-69.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243288 - JOSE MARIA CORREIA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido, no prazo de trinta (30) dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

0049204-49.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242456 - ELIZETE APARECIDA PAULA RIBEIRO (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A vista do Comunicado Médico do perito Psiquiatra Dr. Jaime Degenszajn, que informa a impossibilidade de realizar perícias no dia 23/01/2014, para evitar prejuízo à parte autora, cancelo o agendamento anterior e redesigno a perícia para o dia 28/01/2014 às 14h30min, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do processo nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

0054093-46.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242823 - JOELMA APARECIDA JULIO (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 19/11/2013: Defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias para o integral cumprimento ao determinado.

Intimem-se.

0059018-85.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242414 - ALYSON RODRIGO PEIXOTO GUIMARAES (SP104328 - JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Em igual prazo e sob a mesma penalidade, regularize a inicial apresentando cópia legível de documento oficial que contenha o número de inscrição no CPF e de documento oficial de identidade, com data de nascimento, de SIDNEY PEIXOTO GUIMARAES.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0052222-78.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301239107 - GABRIELLY MARIA SILVA FURTADO GOMES (SP291616 - ELISANGELA QUEIROZ CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora junte cópia legível do RG da representante legal e de documento legível em que conste seu nome, o número do benefício (NB) e sua data de início (DIB) e/ou a data de entrada do requerimento administrativo (DER).

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0045014-43.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243084 - MARIA CELIA E SILVA TAMINATO (SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Encaminhem-se os autos ao setor de atendimento para cadastro do NB e ao setor de perícias para agendamento, após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0035858-65.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301239810 - IVONE SPOSITO DE FREITAS (SP294176 - MIRTES DIAS MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando que já houve o levantamento dos valores objeto de requisição de pagamento, dou por encerrada a prestação jurisdicional e DECLARO EXTINTA a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0059104-56.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242761 - SANDRELITA MARIA SANSÃO LOPES (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as

dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Em igual prazo e sob a mesma penalidade, esclareça a divergência entre a numeração residencial mencionada na petição inicial e a que consta no comprovante de residência juntado aos autos, indicando a numeração correta e, se o caso, juntando novo comprovante de residência.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0044769-32.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242489 - ANDREA APARECIDA FERREIRA (SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A vista do Comunicado Médico do perito Psiquiatra Dr. Jaime Degenszajn, que informa a impossibilidade de realizar perícias no dia 09/01/2014, para evitar prejuízo à parte autora, cancelo o agendamento anterior e antecipo a perícia para o dia 08/01/2014 às 18h20min, aos cuidados da perita Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do processo nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pela União, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias.

Aceita a proposta de acordo, retornem os autos conclusos para homologação.

Do contrário, aguarde-se julgamento oportuno.

Intime-se.

0052317-11.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242676 - TACIANA DE CARVALHO ALTENFELDER SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0045073-31.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242677 - NEUZA CHAGAS BIANCHI (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0053461-20.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242674 - PAULO RODOLFO FISCHER (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0053291-48.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242675 - ENEDINA AUGUSTA DE JESUS (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0078846-14.2006.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301239742 - PEDRO DE ASSIS RIBEIRO (SP222585 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de

casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;

d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço (legíveis) com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Sendo necessária a regularização da representação processual neste processo.

Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0038852-37.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242656 - STHEFANY LAYS ROCHA DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido de expedição de ofício à instituição bancária para liberação dos valores depositados em nome da coautor, STHEFANY LAYS ROCHA DOS SANTOS, menor, a sua representante legal, CLAUDIA CONCEICAO SANTOS DA SILVA, tendo em vista que o levantamento de valores referentes às requisições de pagamento obedecem as normas bancárias para saque.

Conforme procedimento adotado pelas instituições bancárias Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, o pagamento de valores destinados a menor de idade poderão ser liberados aos seus pais, comprovada a filiação, e diante da apresentação de documentos pessoais de ambas as partes.

Int.

0053395-40.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242982 - VANDERLEI BARBOSA LIMA (SP119321 - ELZA MARIA DAS NEVES FRAGA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 16/01/2014, às 17h30, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Fabio Boucault Tranchitella, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0041642-86.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242288 - ARNALDO MIRANDA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção.

Dê-se baixa na prevenção.

0000573-27.2007.4.03.6320 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243062 - ODILON JOSEV GUEDES MOREIRA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Diante da impugnação apresentada pela parte ré, à Contadoria Judicial para manifestação.

0089394-69.2004.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242420 - MARIA DA PIEDADE GONÇALVES (SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do dia 22.11.13:

Cuida-se de pedido de cumprimento de decisão para cálculo de benefício previdenciário pela contadoria judicial.

No caso em tela, o processo já foi remetido à contadoria judicial para cálculo de atualização dos valores, nos termos da sentença proferida transitada em julgado, bem como do despacho do dia 24.10.13.

A análise obedece a ordem cronológica, conforme a data da remessa do feito à perícia contábil.

Assim, a antecipação do cálculo implica violação do princípio da isonomia, haja vista que outros jurisdicionados, cujos processos também se encontram na fase de execução, seriam preteridas.

No caso em exame, não restou demonstrada situação de fato que justifique, excepcionalmente, a antecipação

pleiteada.

Por isso, indefiro o pedido da parte autora.

Intimem-se.

0031498-53.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301241995 - ELIAS EBERS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Prejudicado o pleito da petição anexa aos autos em 04/10/2013, pois que o feito foi extinto sem resolução de mérito em sede de sentença transitada em julgado.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0055072-08.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301241873 - JOSAELESON NOROES DE OLIVEIRA (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a petição anexada aos autos em 12/11/2013, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão judicial de 05/11/2013, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se as partes.

0006446-60.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243065 - JOSE PEDRO DA SILVA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante da petição apresentada pelo parte ré em 30/07/2013. à Contadoria Judicial para manifestação.

0000680-21.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242495 - NILMA OLIVEIRA DE SOUSA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) HELENA FRANCISCA DE SOUZA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o solicitado pela perita, Dra. Larissa Oliva (clinica geral), no Comunicado Médico acostado aos autos em 25/11/2013, determino que a parte autora seja intimada a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo em igual prazo, sob pena de preclusão da prova, o Prontuário Médico.

Com a juntada do Prontuário aos autos, intime-se a perita a concluir o seu laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos para julgamentos ou deliberações.

Intime-se. Cumpra-se.

0063206-97.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301241790 - JOAO SOUZA SPINOLA (SP166258 - ROSANGELA MORIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o requerido pela parte autora em 03/05/2013, tendo em vista que no caso concreto, o réu comprovou ter cessado o benefício por motivo previsto na legislação em vigor, pois consta da documentação anexada aos autos em 19/06/2013 a realização de reavaliação médico pericial do autor, fls 43 a 47. Além disso, a documentação apresentada pela autarquia previdenciária demonstra que foi observado o devido processo legal.

Por conseguinte, tendo ocorrido fato novo a justificar, em tese, a decisão administrativa, não está caracterizado o descumprimento do julgado. A irresignação da parte autora quanto à cessação do benefício deve ser veiculada por meio de nova ação judicial.

Assim sendo, tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando que já houve o levantamento dos valores objeto de requisição de pagamento, DECLARO EXTINTA a execução.

Anote-se o nome da advogada Rosângela Moris Mora Berchielli, OAB/SP nº.166.258 no sistema.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0028075-85.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242957 - MARLI GONCALVES DE SOUZA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado em 18/11/2013. Após, voltem conclusos para sentença.

P.R.I..

0000377-51.2006.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242523 - MARCILIA PEREIRA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reconsidero o despacho anterior, tendo em vista que foi julgado parcialmente procedente o pedido da autora, reconhecendo como especial o tempo de serviço prestado na Fundação Estadual do Bem Estar do Menor- FEBEM nos períodos de 15/05/1986 a 07/12/1991 e 14/04/1992 a 17/02/2005, condenando o INSS a proceder à devida averbação.

Considerando que no acórdão proferidos nestes autos, a autarquia Previdenciária foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00, remetam-se os autos ao Setor de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendose, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0022610-71.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301239863 - JOSE CARLOS RAMOS FILHO (SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES, SP236874 - MARCIA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência à parte ré acerca da documentação apresentada pela parte autora acostada ao feito em 4/6/2013.

Providencie-se a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o julgado.

Intimem-se.

0023445-88.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242686 - FELIPE SANTOS CARDOSO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) MATHEUS SANTOS CARDOSO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) MARLUCIA DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) STHEFANI AMANDA DOS SANTOS CARDOSO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido de expedição de ofício à instituição bancária para liberação dos valores depositados em nome dos coautores, MATHEUS SANTOS CARDOSO e FELIPE SANTOS CARDOSO, menores, a sua representante legal, MARLUCIA DOS SANTOS, tendo em vista que o levantamento de valores referentes às requisições de pagamento obedecem as normas bancárias para saque.

Conforme procedimento adotado pelas instituições bancárias Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, o pagamento de valores destinados a menor de idade poderão ser liberados aos seus pais, comprovada a filiação, e diante da apresentação de documentos pessoais de ambas as partes.

Int.

0037914-37.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242722 - PHILIPPE MARCEL MORISOT (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista os cálculos apresentado pela União, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias.

Com a concordância, retornem os autos conclusos para homologação.

Do contrário, aguarde-se julgamento oportuno.

Intime-se.

0059155-67.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242601 - ISABEL APARECIDA BOSCARIOL FEITOSA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura desta ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de

parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia de RG e CPF do declarante.

Intime-se.

0047650-16.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242828 - ROSA MARIA FERNANDES DOS SANTOS (SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A teor do Acórdão de 11.10.2013, designo perícia médica na especialidade psiquiatria no dia 03.02.2014, às 16h30min, aos cuidados da Drª Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), na data e hora agendadas para realização da perícia e apresentar todos os documentos relacionados com a(s) patologia(s) psiquiátrica(s) que alega incapacitá-la.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Com a anexação do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, devolvam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se as partes.

0036775-50.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242845 - ISABEL ANA DE MOURA (SP059288 - SOLANGE MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de dez dias para que o réu se manifeste acerca do laudo pericial anexado aos autos.

Decorrido o prazo ou apresentada a manifestação, voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

0056051-67.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243080 - LUCIANE MARIA DE SANTANA (SP122807 - RENATO GOMES DE AMORIM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 14/11/2013:

Acolho os quesitos apresentados pela parte autora.

Com relação ao pedido de acompanhamento do ato pericial médico por advogado constituído nos autos ou outro acompanhante, decido:

O Conselho Federal de Medicina, através do parecer CFM 9/2006 definiu o exame médico-pericial como ato exclusivo do médico. Através de mencionado parecer restou decidido que, tendo em vista o ato pericial envolver interação entre médico e periciando, cabe ao médico decidir pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, garantindo assim a isenção e liberdade profissional do médico.

Foi neste sentido a conclusão do parecer:

“1. As atribuições do médico perito não podem ser confundidas com as de qualquer agente da autoridade policial ou judiciária, que pode determinar a seu agente que proceda a diligência determinando exatamente como agir. Devido às particularidades contidas em qualquer exame médico, nenhuma norma administrativa pode determinar ao médico perito como se conduzir durante a perícia ou determinar quem deve estar presente ao exame pericial. O médico perito deve obedecer às regras técnicas indicadas para o caso, lendo o laudo encaminhado pelo médico assistente, confrontando-o com o exame físico e determinando a capacidade laborativa do segurado, no pleno exercício de sua autonomia e sempre compromissado com a verdade.

2. O exame médico-pericial é um ato médico. Como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao

atendimento efetuado, sendo obrigatória a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental.”

Além disso, o CPC, em seu artigo 421, garante o contraditório e a ampla defesa ao permitir a presença, durante o exame, dos assistentes técnicos das partes.

O peticionário, como advogado, não possui conhecimento médico para opinar sobre a perícia durante sua realização e sua presença acarretaria situação, no mínimo, constrangedora para o próprio autor, já que a presença ao ato pericial do advogado contratado pela parte implica permitir também a presença do procurador da autarquia previdenciária, a fim de se garantir a igualdade processual, situação que claramente violaria a intimidade do periciando.

Assim, considerando-se a natureza especial da perícia médica e o parecer CFM 9/2006, indefiro o pedido de acompanhamento da perícia pelo d. patrono do autor, ressaltando que o contraditório restará assegurado com o acompanhamento da perícia por assistente técnico indicado tempestivamente nos termos da Portaria nº 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, e com a intimação do advogado para que se manifeste sobre o laudo realizado.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0052020-72.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301239135 - VANDA FRANCISCO DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010223-19.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301239174 - ANTONIO PORTERA CAPARROZ (SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012724-43.2010.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242445 - CLAUDEMIR LASCALLA (SP179244 - MARIÂNGELA TEIXEIRA LOPES LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0095520-33.2007.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301239649 - KARINA SANCHES GARCIA (SP197227 - PAULO MARTON) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0046215-75.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301239302 - ECIO MENDES MARTINS (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051628-06.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301239958 - JOSE CARLOS REZENDE DE TOLEDO (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0047981-32.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301239144 - CREUSA FERREIRA ROCHA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034834-36.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242054 - NILTON FREIRE DE ARAUJO (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004431-21.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301241302 - ARGENTINO BATISTA GUEDES (SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020835-84.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301239170 - FRANCISCA APARECIDA CASTELAN SAURA - ESPOLIO (SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA) CARLOS ROBERTO SAURA (SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0005939-70.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301239962 - TETSU GUNJI (SP208393 - JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 30 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0038566-54.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242241 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0031769-62.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242549 - EVA MARIA POMPEU WHATELY TUFALILE (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0037692-69.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242187 - MARIA DAS NEVES FERREIRA CHAVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0041261-78.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242251 - JOSE MOREIRA LOBO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0044405-60.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242423 - JOSE LUIZ SIMPLICIO DOS SANTOS (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o feito, verifico que nao se encontra em termos para julgamento.

Considerando que a parte autora comprovou ter requerido junto à empresa Ebro Indústria e Comércio cópia do PPP do autor e não ter sido atendido (petição juntada em 4/11/2013), oficie-se referida empresa para que, no prazo de 30 dias esclareça, comprovadamente, a este Juízo, se o Sr. José Luis Símplicio dos Santos trabalhou em tal empresa e, em caso afirmativo, durante qual período e em qual atividade, devendo juntar, ainda, no caso de ter exercido atividade nociva, documentos que comprovem referida atividade, tais como os formulários SB 40, DSS 8030, PPP, etc. e laudo técnico pericial, apresentando, pormenorizadamente, a relação dos agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do Sr. José e se tal trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente (não ocasional nem intermitente), identificando, inclusive, os responsáveis pelos registros ambientais.

Em caso de não existir o laudo técnico pericial, deverá a empresa esclarecer a este Juízo as condições de trabalho em que fora prestado o serviço, devendo descrever o ambiente de trabalho, apresentando laudo técnico, o mais próximo possível da data em que a parte autora prestou o serviço.

Com a juntada da resposta ao ofício acima, remetam-se os autos à conclusão.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0013776-06.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301239590 - ADAILTON HUNALDO DOS SANTOS (SP030125 - ANTONIO JOSE FERNANDES VELOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos, etc..

Concedo prazo suplementar de 30 dias para cumprimento da r. decisão anterior.

Int..

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo, de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos em 18/11/2013. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0049633-16.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242129 - MARIA VANDA MACIEL DA SILVA AMARANTE (SP307186 - SOLANGE PAZ DE JESUS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048551-47.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242105 - ANADETE NUNES DA SILVA (SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018281-40.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242132 - COSMO BRITO DA SILVA (SP248076 - DANIELA CARUSO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019242-78.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242375 - LILIAN FERREIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043505-77.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242083 - CINTIA DE ANDRADE GOMES (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033235-91.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242153 - JOSEFA ERONITA GOMES DE OLIVEIRA SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0058204-73.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242393 - AILTON BRAGA (SP285590 - CLAUDIO TEIXEIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão(ões) de objeto e pé do(s) processo(s) ali mencionado(s) que não tramitem nos Juizados Especiais Federais, juntamente com cópias legíveis das principais peças dos referidos processos (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, adite a inicial para ajustar o valor da causa aos parâmetros previstos no art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, combinado com o disposto nos arts. 259 e 260 do Código de Processo Civil.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0043813-16.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243040 - ANA MARIA DA SILVA BARBOSA (SP133821 - JOSE JAIME DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 18/11/2013:

Acolho os quesitos apresentados pelo autor.

Quanto ao pedido do autor para que este juízo indique assistente técnico que o acompanhe à perícia, cumpre lembrar que a indicação de assistente técnico é uma faculdade que cabe às partes, e somente a elas. O Poder Público não possui qualquer dever legal de suprir tal ônus, que é processual das partes.

Intimem-se.

0049350-27.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242895 - JOAO PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA, SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente o autor cópia da CTPS ou cópia do contrato de trabalho comprovando o período laboral de 10/03/1999

a 18/06/2005, o qual não consta do CNIS anexado aos autos tampouco da cópia da CTPS apresentada. Concedo, para tanto, o prazo de 15(quinze) dias, sob pena de preclusão da prova. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0034006-06.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301237552 - MANOEL SILVEIRA LIMA (SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito Dr. Roberto Antônio Fiore, para que no prazo de 10 (dez) dias, informe se é possível complementar o laudo pericial, em relação ao período discutido na presente ação, ante os documentos médicos apresentados pelo autor.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc..

Ante a inércia da parte autora, concedo prazo suplementar de dez dias para cumprimento integral da r. Decisão anterior, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Int..

0039611-93.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301241956 - NABOR ALMEIDA DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015735-12.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243337 - JOAO PEREIRA ARAUJO (SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0049332-74.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243136 - MIRIAM DANTAS FERREIRA (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão não há que se falar em desistência da ação.

Dê-se baixa findo.

0037614-75.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301238645 - CLOMACIO MENDES PEDROZA (SP156344 - DELMA DE OLIVEIRA SCHEINER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Resta juntar aos autos comprovante do requerimento administrativo, nos moldes da R.decisão de 30.07.2013.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0037609-58.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301239051 - CARLOS EDUARDO CANAVESE DO NASCIMENTO (SP195820 - MARISTELA CURY MUNIZ, SP299800 - ANDRESSA CAROLINE REAIS PINTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição acostada aos autos em 21/06/2013. Intime-se a ré para apresentação dos cálculos de liquidação, consoante o julgado. Prazo: 30 (trinta) dias.

0050814-86.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242700 - TERESINHA DE LOURDES AVILA SANCHES (SP190495 - ROSELI VIEIRA BUQUI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0085047-85.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301240809 - JULDIM MENEZES GERAB FILHO (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Indefiro o requerido (13/05/2013). Processo em fase de execução. A parte pretende rediscutir em sede de execução matéria de conteúdo recursal, sem observância da expressa determinação judicial (07/05/2013). Assim, determino que se proceda conforme determinado: Restam acolhidos os cálculos e termos do parecer da contadoria (03/05/2013) e assim, ato contínuo, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

Informado o levantamento dos valores, esgotada a prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0038370-84.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242697 - MARCOS RODRIGUES SOARES (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando-se os novos documentos da parte autora anexados aos autos em 30.10.2013, requerendo a designação de novas perícias, tornem os autos ao Dr. Bechara Mattar Neto para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos necessários, esclarecendo se há necessidade da realização de perícia nas modalidades de ortopedia ou psiquiatria.

Com a anexação do relatório pericial complementar, dê-se ciência às partes em dez dias e tornem conclusos. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0047644-72.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242792 - GENY RODRIGUES BARBOSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044022-82.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301237282 - MARIA DE BARROS DEMESIO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049625-39.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301238444 - ANDRESSA BRANDAO ROCHA DA SILVA (SP295566 - CARLA ISOLA CASALE) RAYANNE BRANDAO ROCHA DA SILVA (SP295566 - CARLA ISOLA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0053485-48.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242419 - MATHEUS OLIVEIRA RAMOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 16/01/2014, às 15h00min, aos cuidados da perita assistente social, Rute Joaquim dos Santos, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 03/02/2014, às 13h30min, aos cuidados da perita, Dra. Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0045172-98.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243220 - ALBANIRA LOURO DE OLIVEIRA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a perita subscritora do Laudo Pericial para que, no prazo de 10 (dez) dias, em face da documentação acostada aos autos pela parte autora, esclareça a este Juízo se ratifica ou não as suas conclusões constantes no Laudo.

Com a anexação do Relatório Médico de Esclarecimentos, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0003965-85.2013.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242486 - SHIRLE BRAZ PINDAIBA (SP212619 - MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA, SP109007 - ANDREA BONAFE SAES MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, qual o número do benefício (NB) objeto da lide e a DER (data de entrada do requerimento).

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da impugnação apresentada pela parte autora, à Contadoria Judicial para manifestação.

Cumpra-se.

0004165-97.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242066 - ODILON CHAMELETTE (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA, SP179968 - DESIRÉE DE GEORGEAN VIEIRA ROXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000254-77.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242077 - SILVAN AMORIM OLIVEIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003470-46.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242067 - AGENOR NEVES DE SOUZA FILHO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000243-48.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242079 - CLAUDEMAR DIAS FROIO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003006-22.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242068 - CLAYTON ROSA DA SILVA (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0051605-60.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301238656 - VANDER GASPARINO ROMANO (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Compulsando os autos, verifica-se que não constam os cálculos de liquidação do julgado, dessa forma determino a expedição de ofício à parte ré para que tome ciência da documentação apresentada em 03/06/2013 e cumpra a obrigação de fazer prevista na sentença no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado em 16/11/2013. Após, voltem conclusos para sentença.

P.R.I..

0020917-76.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242956 - SANDRA FERREIRA DE MELO (SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037140-07.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242958 - ELISABETH SOUZA DA SILVA (SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0039184-96.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242964 - PAULO JOSE DOS SANTOS (SP138408 - SAVIO HENRIQUE PAGLIUSI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do laudo pericial acostado em 16/11/2013. Após, voltem conclusos para sentença.

P.R.I..

0074899-49.2006.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242630 - ONESIMO DE OLIVEIRA ALVES (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com relação à intimação da parte autora, verifica-se que a carta precatória retornou sem cumprimento porque o autor não foi localizado.

Nos termos do artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil (“Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva”) e 19, §2º, da Lei n. 9.099/95 (“As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação”).

Desse modo, não há que se buscar, por mais uma vez, outra forma de intimação da parte autora, já tendo o Juízo diligenciado de forma suficiente.

Aguarde-se eventual provocação. Intime-se.

0001816-45.2011.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242124 - CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DO BUTANTA (SP150145 - JOSE GOMES CARNAIBA, SP169472 - IVONETE PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante da planilha de cálculo apresentada pela parte autora em 24/07/2013. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que cumpra a obrigação de fazer, que na qual foi condenada. Prazo: 20 (vinte) dias.

Intime-se.

0006360-50.2013.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301240900 - FABIO PIRES (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a justiça gratuita conforme requerido.

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0048633-78.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242396 - CELSO ARAUJO DA SILVA (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A vista do Comunicado Médico do perito Psiquiatra, Dr. Jaime Degenszajn, que informa a impossibilidade de realizar perícias no dia 14/01/2014, para evitar prejuízo à parte autora, nomeio para substituí-lo a Dra. Nadia Fernanda Rezende Dias, mantenho a mesma data, 14/01/2014, alterando apenas o horário, que passa a ser às

13h15min, e será realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do processo nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0043800-22.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242641 - JOELMA DE SOUZA SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) THAIS SOUZA SENA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) TAYMARA SOUZA SENA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido de expedição de ofício à instituição bancária para liberação dos valores depositados em nome das coautoras, THAIS SOUZA SENA e TAYMARA SOUZA SENA, menores, a sua representante legal, JOELMA DE SOUZA SANTOS, tendo em vista que o levantamento de valores referentes às requisições de pagamento obedecem as normas bancárias para saque.

Conforme procedimento adotado pelas instituições bancárias Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, o pagamento de valores destinados a menor de idade poderão ser liberados aos seus pais, comprovada a filiação, e diante da apresentação de documentos pessoais de ambas as partes.

Int.

0050108-69.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242825 - CLEUSA BENISIO DA ROCHA (SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 07/11/2013: Defiro o pedido da parte autora. Designo nova perícia na especialidade ortopedia para o dia 29/01/2014, às 13h00min, aos cuidados do Dr. Mauro Mengar, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Diz o referido dispositivo legal o seguinte (grifos meus):

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

(...)”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para:

a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e

b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou

parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0046946-03.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243300 - VALDIR MATOS SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018119-45.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243270 - LUCIA SALLES DE FARIA BELLIBONI (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0027636-74.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243260 - CONSTANTINA IRALA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
FIM.

0017596-88.2012.4.03.6100 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242838 - JOAO PEREIRA (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Petição anexada em 07/11/2013: Defiro o pedido da parte autora. Designo nova perícia na especialidade oftalmologia para o dia 15/01/2014, às 10h00min, aos cuidados do Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior, naRua Augusta, 2529, cj 22, Cerqueira Cesar, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ouCarteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para alteração do endereço no cadastro da parte autora conforme informado em petição de 14/08/2013.

Intimem-se as partes.

0038796-96.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242205 - LUIZ CARLOS DORGAN (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Intime-se a parte autora para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pela parte ré. Saliento que em caso de discordância, deverá ser apresentada a respectiva planilha.

No silêncio ou discordância, aguarde-se julgamento conforme pauta de controle interno.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por 30 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0035471-16.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242541 - RAIMUNDO XAVIER (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040549-88.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242532 - DORALICE COELHO (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039389-28.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242537 - FRANCISCO MARTE DE OLIVEIRA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038775-23.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242540 - RICARDO DE

MOURA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039605-86.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242536 - SIDNEI LEITE DE MORAES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039193-58.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242539 - OSWALDO FERREIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035899-95.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242756 - ADEMAR TELES DE CARVALHO (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003855-23.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242544 - MIGUEL OELMANN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049074-59.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242754 - SILVIA ELAINE PEREIRA GUIMARAES (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037601-76.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242755 - MIRELY VITORIA SANTOS FERNANDES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
SOPHIA SANTOS FERNANDES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042999-04.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242531 - IVO RODRIGUES NETO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040400-92.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242533 - LAURINDA ANGELICA DE SOUZA CRUZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040371-42.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242534 - PETER ARNSDORFF (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046088-35.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242530 - LUCIO GOMES MACHADO (SP136294 - JAIRES CORREIA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0032750-91.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242543 - ERCILIA CELESTE VALENTE (SP283591 - PRISCILA FELICIANO PEIXE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039267-15.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242538 - IZAURA MARIA ALIMARI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034687-39.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242542 - JOSE ROMAO DE BRITO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040030-16.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242535 - INACIO BRANCO NOVAES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0029298-73.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242986 - MARIO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP094273 - MARCOS TADEU LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a perícia médica concluiu pela existência de incapacidade total e permanente, bem como que a parte autora, em sua petição inicial, somente requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade e, liminarmente, do benefício de auxílio-doença até a prolação da sentença, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para que o autor esclareça se também possui interesse na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Com a manifestação do autor, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para sentença.

Sem prejuízo, reagende-se o feito em pauta de controle interno para organização dos trabalhos da Contadoria, a fim de que seja demonstrado o benefício mais vantajoso.

Int.

0037290-85.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242775 - JOAO TARGINO DE ARAUJO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Concedo o prazo improrrogável de 10(dez) dias, para que a parte ré apresente os cálculos.

No silêncio, aguarde-se oportuno julgamento conforme pauta de controle interno.

Intime-se.

0059575-72.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242339 - VINICIUS LAGE PAMPLONA VAZ (SP289110 - ANELISE DE SOUZA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00513344620124036301), a qual tramitou perante a 4ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0025743-87.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301241719 - ANTONIA LUCIA PAIVA ALMEIDA (SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO, SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Intime-se a União para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos juntados aos autos em 17/05/2013, sob pena de desobediência.

0055355-31.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242511 - MARIA NEIDE DE OLIVEIRA (SP097111 - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não consta da inicial referência ao número do benefício discutido (NB) e considerando que essa omissão pode resultar em prejuízo à parte contrária quanto ao adequado exercício dos direitos à ampla defesa e ao contraditório, intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, fazendo consignar expressamente a informação faltante.

Regularizada a inicial, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastro dos dados do benefício no sistema processual.

0011329-45.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301238726 - JAIRO CEZAR (SP221905 - ALEX LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o INSS demonstrou o cumprimento da tutela antecipada, conforme ofício anexado em 22/10/2013, reconsidero a decisão anterior e determino que se cumpra o item 2 e seguintes do despacho de 19/09/2013.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o**

réu citado.

0055571-89.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242925 - PAULO OKNER (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0057658-18.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242405 - NIVALDO RODRIGUES DE SOUZA (SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055497-35.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242926 - JOSE DE ASSIS MEDEIROS (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053926-29.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242929 - MARIA DE LOURDES FERRARI (SP053144 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0053916-82.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242898 - MANOEL ROSA DA SILVA (SP166906 - MARCO FABIO RODRIGUES DE MENDONÇA EVANCHUCA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0055753-75.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242987 - ROSELY DI LORETTO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055273-97.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301240526 - ELIANA MARIA MEIRELLES DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054734-34.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242751 - SHOJI ASSADA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055916-55.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242247 - JOZINA DA SILVA DOS REIS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0059545-37.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243178 - MANOEL CABRAL DE OLIVEIRA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056673-49.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301241729 - CLIMERIO BRITO AMORIM (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055795-27.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243114 - RAFAEL ANTONIO CORDEIRO (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0059301-11.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242878 - LUIZ GONCALVES COIMBRA (SP324593 - JOSE CARLOS DE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0057351-64.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301238560 - ROMULO FERREIRA SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055810-93.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242945 - EREMITA MARIA GOMES ROSA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0059366-06.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242782 - NOE LEANDRO SOBRAL (SP269478 - JOAO BENEDETTI DOS SANTOS, SP290048 - CLAUDIO GOMES DOS SANTOS, SP284045 - ABRAAO RODRIGUES LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0059477-87.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242871 - ANDRELINO FERREIRA TORRES (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0057901-59.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301239378 - GINO GIURIATI (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055264-38.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301241936 - LUIZA GARCELAN CHICA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0058868-07.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242324 - DEJANIRA DOS SANTOS RODRIGUES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0059592-11.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242869 - EDUARDO DOS SANTOS BORGES (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0057048-50.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301241773 - GEORGINA MARIA DE ALMEIDA SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0057565-55.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242356 - MARCIA ALZIRA DO NASCIMENTO (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056098-41.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242965 - LUIZ DANTAS DE OLIVEIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0055752-90.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242239 - RANULFO NASCIMENTO RIBEIRO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056672-64.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242472 - ANTONIO ELOI PEDRO (SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0057695-45.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242443 - SOFIA HELENA AKAOU DA SILVA LIMA (SP286321 - RENATA LOPES PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0058895-87.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242323 - OSMAR CESARETTI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053909-90.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242865 - JOAO BATISTA MIGLIORINI (SP188646 - VALÉRIA LETTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0059057-82.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242435 - LUIZ GONSAGA DE OLIVEIRA SANTOS (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0060143-88.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243415 - MARCOS AURELIO MOURA PINTO (SP220260 - CLAUDIA SIMOES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0057345-57.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242434 - MARIA DAS GRACAS PEREIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007272-47.2013.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242703 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054673-76.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243230 - IZABEL ALVES

DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0059469-13.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242872 - PEDRO VASCONCELOS RODRIGUES (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0059487-34.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242870 - SEVERINO DO RAMO GOMES (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0059032-69.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242781 - WALTER CABRAL (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0058444-62.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242325 - ELIAS FERREIRA DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0058966-89.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242766 - BERENICE PAVÃO (SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0057002-61.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301241342 - FLORISVALDO BATISTA DOS SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0058995-42.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242516 - MARIA JOSE SANTIAGO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0057972-61.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242441 - TATHIANA FERNANDES (SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0058038-41.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301239916 - MARIA DE LOURDES GOMES PINHEIRO (SP287522 - JULIANA DURANTE BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055533-77.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242795 - OLGA SIMAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0059595-63.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242867 - EDNALVA PIRES SIGNORI (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0057466-85.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242990 - MARINALVA ALVES DE ARAUJO (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0059324-54.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242765 - ADRIANA BRIGANTINE (SP267241 - OSVALDO CAMPIONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054466-77.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242312 - JOSE LOPES DE OLIVEIRA (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055234-03.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243098 - NEUSA FABRO STANCOV (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055067-83.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301241763 - JOAO TEIXEIRA DE ANDRADE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0059103-71.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242991 - SANDRA MARIA DOS SANTOS (SP292336 - SHARLES ALCIDES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0057983-90.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301240589 - ELIZETE MARIA DA CONCEICAO (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0059066-44.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242783 - WALDIR OLIVEIRA DE SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0059368-73.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242874 - JOAO

FERREIRA DA SILVA (SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0057582-91.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301239984 - MARCOS ANTONIO SILVA GOMES JUNIOR (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0055914-85.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242253 - MARIA DO SOCORRO BASILIO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055505-12.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243078 - DANIEL MARTINS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054181-84.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242933 - JOAO JOSE DE BRITO (SP215052 - MARCIO SILVEIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0059350-52.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242875 - OSCALINA FERREIRA DE SOUSA (SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0058311-20.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243411 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056402-40.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243185 - PEDRO DOS SANTOS FARIAS (SP090029 - ANTONIO CARLOS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0058089-52.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243183 - MARIA SILVA RODRIGUES DE ALMEIDA BRITO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0059372-13.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242873 - GELSON LUIS MARIA (SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0054812-28.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242160 - TEREZINHA INACIO DOS SANTOS SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Clínica Geral, com especialista em Cardiologia, no dia 16/01/2014, às 18h00, aos cuidados do perito médico Dr. Roberto Antônio Fiore, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0030284-27.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242619 - JACY BARBOSA COSTA (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos, pelo prazo de dez dias.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

0030745-67.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242276 - CINTIA APARECIDA SILVA DE SOUZA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido de dilação de prazo por 20 (vinte) dias, para cumprimento integral do determinado.

Decorrido o prazo, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

0039928-91.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242946 - TAMIRIS DE SOUZA LEONEL (SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 17/01/2014, às 08h00min, aos cuidados da perita assistente social, Érika Ribeiro de Mendonça, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Neurologia, para o dia 06/02/2014, às 15h30min, aos cuidados do perito, Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

Aguarde-se a juntada do laudo médico pericial para a verificação da necessidade de avaliação em outra especialidade.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0040455-43.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242379 - EDILSON SOARES ARAUJO (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO, SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do comunicado médico de 25/11/2013, determino o cancelamento da perícia médica em Clínica Geral anteriormente agendada, redesignando-a para o dia 17/01/2014, às 15h00min, aos cuidados da perita em Clínica Geral, Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original (RG, CTPS, carteira de motorista, etc) de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Por fim, esclareço que a perícia psiquiátrica marcada anteriormente para o dia 30.01.2014 continua, por ora, válida.

Intimem-se as partes.

0023473-56.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242690 - CLARA ROSA DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido de expedição de ofício à instituição bancária para liberação dos valores depositados em nome da autora, CLARA ROSA DA SILVA, menor, a sua representante legal, MEIRE ROSA DE OLIVEIRA, tendo em vista que o levantamento de valores referentes às requisições de pagamento obedecem as normas bancárias para saque.

Conforme procedimento adotado pelas instituições bancárias Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, o pagamento de valores destinados a menor de idade poderão ser liberados aos seus pais, comprovada a filiação, e diante da apresentação de documentos pessoais de ambas as partes.

Int.

0027726-82.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301239444 - MARIA DA COSTA ESTEVES DA SILVA (SP283887 - FABIO CHAGAS DE PAIVA) X ELIZETE MARIA DA SILVA (SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Ante a inércia da parte autora, concedo prazo suplementar de dez dias para cumprimento integral da r. Decisão anterior, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Int..

0059249-15.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242730 - MARIA JOSE DE CAMPOS SANTOS (SP291258 - MARCELA PAIVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não há nos autos telefone para contato nem referências a respeito do local de residência da parte autora, indispensáveis para viabilizar a realização da perícia socioeconômica, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, informando telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0054785-45.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243177 - MARIA SEBASTIANA RIBEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a ausência de documento que comprove a representação da parte autora pelo procurador mencionado na petição inicial, concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua representação.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0010632-58.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243148 - MANOEL JOAO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA, SP101059 - ADELMO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A teor do Acórdão de 03/10/2013 designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral no dia 20/01/2014, às 14h30min, aos cuidados da perita médica Dra. Nancy Segalla R. Chammas, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Com a anexação do laudo pericial, intuem-se as partes a se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, devolvam-se os autos à Turma Recursal.

Intuem-se as partes.

0039415-02.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242166 - MIGUEL TENORIO DOS SANTOS (SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o informado pela parte autora na petição anexa em 21/6/2013, providencie a Secretaria, com urgência, a expedição de ofício, por intermédio de oficial de justiça, endereçado a (o) Gerente da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - ADJ/INSS, para que haja o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta), nos termos do determinado no julgado.

Com o cumprimento da obrigação de fazer, dê-se ciência à parte autora, e posteriormente, encaminhe-se este processo à Contadoria Judicial para cálculo dos atrasados, conforme o determinado na decisão de 16/1/2013.

Intimem-se.

0264561-66.2005.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242962 - ODETE DE ABREU (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a última petição da parte autora (04/07/2013), bem como sua total inércia desde então, indefiro a dilação de prazo.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0005707-19.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243214 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA (SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A teor do Acórdão de 06/09/2013 designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria no dia 04/02/2014, às 13h00, aos cuidados do perito médico Dr. Jaime Degenszajn, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Com a anexação do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, devolvam-se os autos à Turma Recursal para julgamento.

Intimem-se as partes.

0042142-89.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243180 - EURIDES SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários no prazo previsto no art. 22 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo de 30% fixado na tabela em vigor da OAB/SP (item 85) e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94.

Intimem-se.

0048240-27.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301239011 - ROBSON RAMOS DA SILVA (SP298285 - ROBSON RAMOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição acostada aos autos em 28/06/2013. De acordo com os lançamentos de nº 103 e 104, verifico que já foram levantados os valores referentes à condenação, bem como aos honorários advocatícios, portanto, dou por encerrada a prestação jurisdicional.

Ciência à parte autora, após, arquivem-se os autos.

0029373-15.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242671 - JOEL DE SOUZA PINTO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos para prolação de sentença observo ausência de documentos indispensáveis à solução da lide.

Apresente o autor PPP ou laudo técnico pericial referente ao período de 29/04/1995 a 05/12/2003 laborado para a empresa Tusa Transportes Urbanos Ltda, devendo o autor esclarecer quanto à atividade por ele desempenhada no período de 01/06/1994 a 30/10/1994, tendo em vista a divergência na função constante da CTPS de fl.28 e a discriminada na declaração da empresa de fl.32 do processo administrativo anexado aos 09/10/2013.

Concedo, para as providências, o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova.
Após, voltem conclusos para sentença.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a parte autora apresenta cópia da sua(s) carteira(s) de trabalho, a fim de possibilitar a reconstituição do(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) fundiária(s), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos.

Com a juntada do parecer contábil, dê-se ciência às partes paramanifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do saldo da conta fundiária deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, mediante comprovação da ocorrência de alguma das hipóteses do art 20 da Lei nº 8036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0000525-68.2007.4.03.6320 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301241566 - FRANCISCO APPARECIDO DE ASSIS (SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA, SP115634 - CLOVIS FRANCISCO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
0017105-31.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301241564 - JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA (SP158049 - ADRIANA SATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0026545-85.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301238572 - ALICE ALVES FARIAS TEIXEIRA (SP208460 - CATARINA NETO DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta do parecer contábil.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0037544-92.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242840 - CELSO LUIZ DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc..

Vista as partes da definição de competência para este Juizado Especial Federal processar e julgar a demanda, para manifestação do que consta dos autos em 15 dias.

Decorrido prazo, conclusos para julgamento oportuno.

Int..

0020849-63.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242879 - VANILDO CORREIA DE PAULA (SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO, SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Concedo prazo suplementar para cumprimento da r. decisão anterior até a data da audiência previamente agendada.

Int..

0021946-40.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301241615 - ANTONIO ROBERTO TONIOL (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de execução de julgado que condenou a Caixa Econômica Federal ao ressarcimento de valores devidos a título de juros progressivos incidentes sobre o(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora no FGTS. A ré comprovou ter tomado todas as providências a seu alcance para a obtenção dos extratos da(s) referida(s) conta(s), mas os documentos não foram encontrados.

Em vista disso e considerando que o valor devido pode, em tese, ser apurado mediante a reconstituição indireta do(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) fundiária(s) a partir das anotações lançadas na(s) carteira(s) de trabalho da parte autora, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos cópia integral de sua(s) carteira(s) de trabalho.

Cumprida a determinação, à Contadoria Judicial.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0048053-19.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242696 - MATHEUS DOS REIS FERREIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido de expedição de ofício à instituição bancária para liberação dos valores depositados em nome do autor, MATHEUS DOS REIS FERREIRA, menor, a sua representante legal, CARMEM LUCIA DOS REIS, tendo em vista que o levantamento de valores referentes às requisições de pagamento obedecem as normas bancárias para saque.

Conforme procedimento adotado pelas instituições bancárias Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, o pagamento de valores destinados a menor de idade poderão ser liberados aos seus pais, comprovada a filiação, e diante da apresentação de documentos pessoais de ambas as partes.

Int.

0040123-76.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301239928 - CARMELITA PEREIRA DOS SANTOS (SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Defiro em parte o quanto requerido pela parte autora.

Tal deferimento não implica em inversão do ônus da prova, apenas que o INSS apresente cópia legível e integral dos processos administrativos em nome da parte autora ou justifique sua negativa, no prazo de 30 dias, sob pena de descumprimento à ordem judicial.

Silente, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Por fim, voltem conclusos para oportuna sentença.

Int..

0063094-94.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243137 - LUIS ANTONIO RODRIGUES (SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a última petição da parte autora (15/07/2013), bem como sua total inércia desde então, indefiro a dilação de prazo.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0054531-72.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242822 - JUNETIO CUSTODIO DA CONCEICAO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo requerida.

Intime-se.

0040740-46.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242551 - FRANCISCO JULIAO DA CRUZ (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora acerca da petição acostada pelo INSS, na qual informa o cumprimento da obrigação de fazer imposta no julgado.

Sobrestem-se os autos, conforme despacho de 15/05/2013.

Intime-se.

0048721-63.2006.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242701 - EDILAINÉ LOUZADA (SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO) LUIS MANOEL RODRIGUES LOUZADA - ESPOLIO (SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO) WAGNER TADEU LOUZADA (SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO) MARCIA LOUZADA DE MOURA (SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois aquela(s) demanda(s) mencionada (s) no referido termo, a saber: o processo:

00338231120074036301 tinha (m) por objeto a conta poupança: 00023314-4, da agência 160689 correção pelo plano Bresser (período de junho de 1987); que o processo: 00367418520074036301 refere-se às contas poupança:20130-7 da agência: 689 pertinente ao período de junho/1987 e às contas poupança:0019348-4, 25951-5 da agência: 271, e, às contas poupança: 33246, 28344-3 da agência 689 referentes a março e abril de 1990; que o processo: 00795465320074036301 refere-se à conta poupança: 00028344-3, agência:689; que o processo: 00674487020064036301 refere-se à correção monetária concernente ao período de junho de 1987 em relação às contas poupança 19348-4 e 25951-5, ambas da agência 0271, ao passo que a presente ação diz respeito às contas poupança 00018132-2, 00018933-1 e 00018979-0, todas da agência 0689 em pertinência ao período de junho/1987, pelo IPC 26,06%, e em relação às contas poupança: 19348-4; 25951-5 pertinentes à agência 271 concernentes a janeiro/1989 (IPC 42,72%).

Remeta-se este processo ao arquivo, tendo em vista o disposto no despacho anterior.

Intimem-se.

0027225-65.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243221 - FELIPPE WAGNER (SP194114 - GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849-PAULO EDUARDO ACERBI)

Intime-se a ré para contestar no prazo de trinta dias.

Intimem-se.

0357360-31.2005.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301238718 - EDNO PONTES (SP067351 - EDERALDO MOTTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o teor dos documentos anexados aos autos, com o propósito de preservar a intimidade da parte autora em relação a terceiros, DECRETO O SIGILO dos presentes autos, aos quais terão acesso somente as partes, seus procuradores devidamente constituídos, estagiários, servidores e autoridades que oficiem no feito.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

Intimem-se.

0031992-83.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301240001 - SANDRA REGINA TEIXEIRA LEITE (SP213795 - ROSA MARIA SANTOS RAPACE, SP213272 - MATILDE CRUZ DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a curadora representou a parte autora em todos os atos deste processo e considerando tratar-se verba de caráter alimentício, defiro o pedido da curadora e determino que seja oficiado à CEF para que libere o montante depositado em favor do beneficiário deste processo, à sua curadora GILDETE FRANCISCA ROLIM PONTES, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 280.234038-077, que ficará responsável, sob as penas da lei, pela destinação destes valores em benefício do curatelado.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, aguarde-se o levantamento dos valores objeto da requisição de pagamento.

Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0024597-06.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242772 - NATALINA CARDOSO DE OLIVEIRA DAS GRACAS (SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043812-65.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242513 - ALBERTINO DO NASCIMENTO SILVA (SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027668-16.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242764 - AMADEO BOTELHO MACHADO DE CAMPOS (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0042821-55.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242387 - MARIA APARECIDA MENEGHIN (SP244131 - ELISLAINEALBERTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do comunicado médico de 20/11/2013, redesigno a perícia médica para o dia 03/02/2014, às 09h00, aos cuidados do(a) Dr(a). Juliana Surjan Schroeder, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP..

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0039131-52.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243111 - JOAO SEVERINO DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por JOAO SEVERINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a fim de obter a averbação do período de 19/11/1979 à 19/12/2011 laborado em condições especiais, para então seja concedida a aposentadoria especial desde a DER, ou, subsidiariamente, concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial de 26/11/2013 que, em caso de procedência, o valor da causa ultrapassaria o limite de competência deste Juízo, determino a intimação do autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite de 60 salários mínimos de competência desde Juizado Especial Federal.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para julgamento com urgência.

Int.

0044563-18.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301241655 - MANOEL NOVAES RODRIGUES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Neurologia, para o dia 05/02/2014, às 16h00min, aos cuidados do perito, Dr. Paulo Eduardo Riff, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São

Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original (RG, CTPS, carteira de motorista, etc)de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

0046000-94.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301241336 - VANIA DA SILVA ALVES (SP227627 - EMILIANA CARLUCCI LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo réu. Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, voltem conclusos. Intime-se.

0003974-81.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243200 - DIRCE TALAMO PI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 60 dias. No silêncio, tornem conclusos para extinção. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. Intimem-se.

0048401-03.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242336 - AUGUSTO ANGELO CUNATI (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0007245-98.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242338 - WALTER STEFANELLI (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0025930-90.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301239292 - TERESINHA BRAGA DE OLIVEIRA (DF031941 - FERNANDO SALDANHA DE CARVALHO) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

0044793-60.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301238703 - MARIA THEREZA LEMOS DE ARRUDA CAMARGO (SP292192 - EDGAR VIDIGAL DE ANDRADE REIS, SP315390 - MAURICIO DA COSTA CARVALHO VIDIGAL FILHO, SP316147 - FERNANDO VIDIGAL BUCCI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
FIM.

0049880-94.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242826 - EUNICE BRANDAO (SP338045 - NATALIA QUINTAL, SP331907 - MIRIAM MATOS DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial acostado aos autos em 21/11/2013. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0037760-19.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301241632 - JORGE ALVES MOREIRA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 15/10/2013: o laudo autenticado pode ser obtido no Setor de Cópias deste Juizado, pelo autor ou seu advogado constituído.

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 60 dias para cumprimento da decisão proferida em 3/9/2013.

Intime-se.

0050128-60.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242612 - GILSA ALVES DA SILVA FELICIO (SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o decurso do prazo para que a parte autora se manifeste acerca da proposta de acordo apresentada pelo réu.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

0053071-50.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301238773 - RANILDO FERNANDES XAVIER (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico constar no nome de um dos advogados que subscreve a inicial a sigla “p.p”, o que pode significar que a assinatura aposta se deu por procuração.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a regularização dos autos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito para que a parte autora esclareça se a exordial foi assinada mediante procuração, devendo, neste caso, ser acostado o respectivo instrumento de procuração.

Intime-se.

0053154-66.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301239496 - SATIKO HADA NAKAMOTO (SP211698 - SONIA REGINA BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0057760-40.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242222 - GABRIELA MACEDO CARDOSO (SP298020 - EWLER FRANCISCO CRUZ E SILVA, SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora:

1. esclareça a data apontada como de cessação do benefício (28/03/2013), uma vez que na pesquisa INFBEN do benefício, anexada aos autos, consta o mesmo como ativo;

2. anexe ao feito cópia legível do RG;

3. junte documento oficial que contenha o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

4. traga aos autos cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, prova de relação de parentesco com o titular do documento ou declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel;
5. junte procuração ou substabelecimento em favor do patrono Ewler Francisco Cruz e Silva.

Após, tornem conclusos para a análise da prevenção.
Intime-se.

0057729-20.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242374 - ELISANGELA ROSARIO DE MATOS (SP227744 - GERSON BATISTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00530787620124036301), a qual tramitou perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0046704-10.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243207 - SEBASTIAO GONZAGA DA CRUZ (SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

À vista do Comunicado Médico da perita em clínica médica, Drª Ligia Celia Leme Forte Gonçalves, que informa a impossibilidade de realizar perícias no dia 07/01/2014, para evitar prejuízo à parte autora, nomeio para substituí-la a Drª Nancy Segalla Rosa Chammas no dia 20/01/2014, às 15h30min, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.
Intimem-se. Cumpra-se.

0353449-11.2005.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301239210 - RODRIGO FURLANETTO ROSSI (SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Reconsidero o despacho anterior.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado e manifestação acerca da impugnação.

Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0041766-69.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242439 - ROBERTA RIBEIRO DE ALMEIDA (SP328046 - JULIANA RODRIGUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo(a) perito(a) Dr(a). José Henrique Valejo e Prado, em 24/11/2013.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto a entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0015919-36.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242092 - ELIBIA SILVA

GONCALVES (SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pedido de cumprimento de decisão acostado aos autos. Do ofício de cumprimento acostado aos autos, verifico que o INSS cumpriu com a obrigação que na qual foi condenado.

Constato também, que o levantamento das prestações vencidas ocorreu em 29/08/2013, portanto dou por entregue a prestação jurisdicional. Ciência à parte autora, após, aquivem-se os autos.

0050210-91.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242401 - CLAUDIA MARIA DA SILVA LOPES (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do comunicado médico de 20/11/2013, redesigno a perícia médica para o dia 03/02/2014, às 11h00, aos cuidados da perita Dra. Juliana Surjan Schroeder, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP..

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do questionado pela parte autora, à Contadoria Judicial para manifestação. Cumpra-se.

0009708-81.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242110 - EDIRCE DE OLIVEIRA BASTOS (SC009960 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005762-04.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242116 - RAIMUNDA CANDIDA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0056278-57.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301240666 - ANTONIO ALVES DE JESUS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054158-41.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242548 - MARCIA CRISTINA BARBOSA DA SILVA (SP244364 - RODRIGO ANTONIO ZIVIENE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055849-90.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301238644 - MANOEL MEDINA DA COSTA (SP328350 - MARIA ERINALDA PEREIRA TEOTÔNIO, SP233339 - HAMILTON FREITAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055766-74.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301238526 - MANOEL

ANTONIO DA SILVA (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0005359-64.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242623 - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Após, remetam-se os autos à conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0044868-36.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242953 - GLECI MARIA PADILHA (SP082664 - BENEDITO GONCALVES, SP055192 - ABELARDO DE JESUS PORTO REATEGUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito neste Juízo, tendo em vista os cálculos apontados pela Contadoria Judicial e o limite de alçada do juízo.

Prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou ausência de renúncia expressa ao excedente ao limite de alçada, os autos serão remetidos ao Juízo competente.

Ressalto, também, que os cálculos anexados não implicam adiantamento do julgado, pois feitos apenas conforme o pedido, sem análise das provas.

Int.

0006845-89.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301240512 - JURACY SALMONT FOSSA (SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado e manifestação acerca da impugnação da parte autora.

Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0022812-43.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242883 - SEVERINO DO RAMO SILVA (SP227986 - CARLOS ALBERTO QUINTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido da parte autora, tendo em vista que o levantamento de requisição deve seguir normas bancárias. Expeça-se RPV.

Intime-se.

0051743-95.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243330 - ANTONIO EUGENIO ADORNO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Contadoria Judicial não pode atuar em substituição às partes.

Tendo em vista que a impugnação não atendeu os termos da decisão anterior e considerando o ofício do INSS noticiando que o recálculo da renda mensal atual do benefício do autor e da pensão não resultou em qualquer alteração da renda atual dos mesmos, reputo esgotada a atividade jurisdicional.

Assim, nada sendo comprovado ao contrário, declaro extinta a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0017891-70.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242230 - IVANILDA MARIA RAMOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Cumpra a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, integralmente os termos do despacho lançado em 17.10.2013, devendo comprovar documentalmente que solicitou junto à instituição bancária os extratos pertinentes, sob pena

de preclusão.
Intime-se.

0272279-51.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242917 - ANTONIO DE GODOI (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se dos documentos extraídos dos autos do processo nº 2005.63.10.001025-0 que a parte autora informou em 30/05/2006 o cumprimento da obrigação de fazer bem como apresentou os cálculos dos atrasados. Assim sendo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, tendo em vista que os cálculos apresentados pela parte não estão atualizados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda à devida atualização em consonância com o julgado.
Intimem-se.

0009940-98.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301241796 - JOAO CARLOS GOMES GALIZA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias
Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos
Intimem-se

0020164-90.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243064 - PEDRO ANTONIO SANÇÃO FILHO (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição acostada aos autos em 22/07/2013. Defiro o requerido
Ao Setor de RPV/Precatórios para expedição de ofício requisitório no valor de R\$ 500,00, referente aos honorários advocatícios fixados no Acórdão.

0028074-37.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242715 - MICHAEL CESAR LUCAS RODRIGUES SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido de expedição de ofício à instituição bancária para liberação dos valores depositados em nome do autor, MICHAEL CESAR LUCAS RODRIGUES SANTOS, menor, a sua representante legal, MARIA JOSE RODRIGUES SANTOS, tendo em vista que o levantamento de valores referentes às requisições de pagamento obedecem as normas bancárias para saque.

Conforme procedimento adotado pelas instituições bancárias Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, o pagamento de valores destinados a menor de idade poderão ser liberados aos seus pais, comprovada a filiação, e diante da apresentação de documentos pessoais de ambas as partes.

Int.

0043526-53.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242673 - ELAINE MARIA PEREIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando-se a manifestação da parte autora anexada aos autos em 21.11.2013, bem como o pedido da petição inicial, determino a realização de perícia médica na modalidade de psiquiatria para 03.02.2014, às 18:00h, a ser realizada aos cuidados da Dra. Raquel Sztterling Nelken.

Deverá a parte autora comparecer ao Juizado Especial Federal localizado à Av. Paulista nº 1345, 4º andar, Bela Vista SP, na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na preclusão da prova.

Com a anexação do laudo pericial, dê-se ciência às partes em dez dias e tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

0021636-97.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242314 - CLAUDIO IDERITO PEREIRA PEGAS (SP131728 - RODRIGO TUBINO VELOSO, SP231409 - RODRIGO TRIMONT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Manifeste-se a ré acerca da petição de 20/05/2013, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0038882-67.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242449 - JOSE MARCELINO COELHO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O presente feito não se encontra em condições de pronto julgamento, restando a controvérsia sobre os elementos de indeferimento administrativo do benefício, para fins de concessão de aposentadoria por idade ao requerente José Marcelino Coelho.

No mais, considerando que o patrono do autor, em resposta a determinação deste Juízo, encetou diligências de obtenção de cópia do PA, noticiando sua possível disponibilização para fevereiro de 2014, e, considerando-se os princípios que regem os Juizados Especiais, mormente os da informalidade e da celeridade, determino a expedição de ofício ao INSS, para que esta autarquia apresente, no prazo de 45 dias, cópia integral do procedimento administrativo referente ao NB 154.897.475-4 [DER 27/9/2010] (em nome de José Marcelino Coelho).

Cumpra-se, com urgência.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.

6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao

Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0045399-25.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301241879 - CREUSA VIEIRA DA SILVA (SP221063 - JURANDI MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053747-95.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242212 - MARIA EDI DA SILVA LIMA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037932-58.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242029 - JOSE ROSARIO CREPALDE (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027694-77.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301241903 - ALESSANDRA MARQUES FARIA (SP175864 - ROGÉRIO VAZ UCHÔA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028043-80.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301241902 - JOZUE AMBROZIO ALVES (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052000-13.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242215 - WALDEMAR VEIGA RODRIGUES (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019878-44.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301241914 - DIEGO DE ALMEIDA BORGES (SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025054-04.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301241907 - IRACEMA DIAS ARRUDA (AC001183 - NATANAEL NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044172-63.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301241880 - JOSE BRESQUI (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007382-80.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242221 - HERIVELTON SOARES SANTOS (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036038-47.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301241888 - NEMIAS FERREIRA DE MOURA (SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053741-88.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242213 - SERGIO FERREIRA LIMA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028120-89.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301241901 - LUCIDALVA DE JESUS COSTA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045701-20.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242217 - JOAO MARTINS DA SILVA (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022492-22.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242219 - PEDRO DE ARAUJO FORMENTON (SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031784-31.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301241895 - JOSE GONCALVES NASCIMENTO (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0050170-12.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242748 - VALDEMAR LUCIANO VIEIRA (SP253088 - ANGELA VALENTE MONTEIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento no arquivo.

0035656-54.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301241633 - ANA LUCIA CORDEIRO E SILVA (SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do comunicado médico de 21/11/2013, determino o cancelamento da perícia médica psiquiátrica anteriormente agendada, redesignando-a para o dia 31/01/2014, às 11h00min, aos cuidados da perita, Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialista em Psiquiatria, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original (RG, CTPS, carteira de motorista, etc) de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.

Tendo em vista que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência atual.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0057946-63.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242881 - SAMIR MIGUEL MENDJOUD (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO, SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0057942-26.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242859 - GERALDO CARLOS LINO DE FREITAS (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO, SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
FIM.

0038857-59.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242662 - STEFANI DE CASTRO ROSSONI (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) EDINALVA DE CASTRO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) JACKELINI DE CASTRO ROSSONI (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) WESLAY URBANO DE CASTRO ROSSONI (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) JACKSON DE CASTRO ROSSONI (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido de expedição de ofício à instituição bancária para liberação dos valores depositados em nome dos coautores, STEFANI DE CASTRO ROSSONI e JACKSON DE CASTRO ROSSONI, menores, a sua representante legal, EDINALVA DE CASTRO, tendo em vista que o levantamento de valores referentes às requisições de pagamento obedecem as normas bancárias para saque.

Conforme procedimento adotado pelas instituições bancárias Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, o pagamento de valores destinados a menor de idade poderão ser liberados aos seus pais, comprovada a filiação, e diante da apresentação de documentos pessoais de ambas as partes.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento integral da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0054327-28.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242382 - GISELE APARECIDA DA SILVA (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053776-48.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242383 - ALFREDO FRANCISCO DA SILVA FILHO (SP283860 - ANDREIA BOTELHO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053772-11.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242384 - CLAUDIA LIMA CORDEIRO DOS SANTOS (SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0037968-08.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242651 - ELIANA DOS SANTOS BASILIO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) GABRIELA FERNANDES GODOY (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) GEAN LUIS FERNANDES GODOY (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido de expedição de ofício à instituição bancária para liberação dos valores depositados em nome dos coautores, GABRIELA FERNANDES GODOY e GEAN LUIS FERNANDES GODOY, menores, a sua representante legal, ELIANA DOS SANTOS BASILIO, tendo em vista que o levantamento de valores referentes às requisições de pagamento obedecem as normas bancárias para saque.

Conforme procedimento adotado pelas instituições bancárias Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, o pagamento de valores destinados a menor de idade poderão ser liberados aos seus pais, comprovada a filiação, e diante da apresentação de documentos pessoais de ambas as partes.

Int.

0053576-41.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243203 - DAVID ALVES DO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do anteriormente determinado. Intime-se.

0042694-20.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242500 - MARILZA DA SILVA (SP213561 - MICHELE SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A vista do Comunicado Médico do perito Psiquiatra Dr. Jaime Degenszajn, que informa a impossibilidade de realizar perícias no dia 14/01/2014, para evitar prejuízo à parte autora, cancelo o agendamento anterior e redesigno a perícia para o dia 03/02/2014 às 13h40min, aos cuidados da perita Dra. Juliana Surjan Scroeder, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do processo nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

0054582-83.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243233 - MARIA BERNADETE PIRES RODRIGUES (SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra a seguinte determinação:

1- juntar aos autos comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial;
Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de atendimento - protocolo - distribuição, para registro do NB informado pela parte autora no cadastro de partes destes autos virtuais.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a obrigação já foi satisfeita em outro processo (ação civil pública), reputo inexigível o título judicial.

Aguarde-se eventual impugnação pelo prazo 10 (dez) dias, devendo-se observar, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

Na ausência de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0006007-78.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242469 - ANA ESMERALDA DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0013126-27.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242466 - CARLOS SERGIO TAVEIRA DE SOUZA (SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA, SP200609 - FÁBIO TADEU DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014244-43.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242464 - JOAO BATISTA RAMOS (SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007944-60.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242468 - CELSO VIEIRA (SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021384-26.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242460 - FRANCISCO OLEGARIO DO NASCIMENTO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014216-12.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242465 - JOAO IRINEU DA SILVA (SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008716-62.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242467 - FERNANDO SOARES DO NASCIMENTO (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0525651-28.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243209 - THEOCLITO VALENTE DA SILVA (SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do teor da petição anexada aos autos em 01/072013, noticiando que não houve ainda o pagamento do complemento positivo referente ao período entre a data do julgado e a efetiva implantação/revisão do benefício, officie-se com urgência ao INSS para que comprove nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento integral do julgado.

Intimem-se.

0052165-36.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242291 - LEONARDO BRESSAN NETO (SP152189 - CESAR AUGUSTO MOREIRA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Intime-se o INSS (APS Butantã) para que apresente cópia integral e legível do processo administrativo em nome da parte autora, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Prazo de 10 dias.

Silente, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Após, cumprida diligência, aguarde-se julgamento oportuno.

Cumpra-se. Int..

0022050-95.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242196 - EUDO ARCOVERDE DE OLIVEIRA (SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES, PR025825 - RICARDO DOMINGUES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora, manifeste-se a ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0039324-33.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242429 - MARIO FRANCISCO ALVES (SP125715 - ISABEL MARIA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo(a) perito(a) Dr(a). Andrea Virginia V. B. U. Freirias, em 25/11/2013.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto a entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que o réu informa já ter satisfeito a obrigação em ação civil pública, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado e manifestação sobre a impugnação apresentada, esclarecendo se já houve, de fato, a satisfação parcial ou total da obrigação.

Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0056229-21.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242257 - ANTONIO

ALCAIDE (SP309197 - THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054141-10.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242269 - JOSE GALDINO DE LIMA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055693-10.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242259 - ANTONIO RIBEIRO DE FREITAS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055567-57.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242262 - ROBERTO TOTH (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054159-31.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242267 - ADEMAR QUIRINO DE SOUZA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055352-81.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242264 - JOAO FABIANO FILHO (SP185110 - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053836-26.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242270 - GEILZA DE OLIVEIRA SENA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055859-42.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242258 - PAULINO DEVECCHI (PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH, PR008681 - JOAO ANTONIO CARRANO MARQUES, PR022600 - VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0055001-06.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301241931 - MARIA CRISTINA PEREIRA GUERRA (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça o conflito de datas de cessação dos benefícios NBs 602.846.496-5 e NB 551.981.037-7, uma vez que no documento juntado às fls. 21 da inicial, consta o NB 602.846.496-5 com data de cessação prevista para 31/01/2014, e na pesquisa INFBEN, anexada aos autos em 25/11/2013, consta o NB 551.981.037-7 com a mesma data para cessação.

Com o cumprimento, tornem conclusos para a análise da prevenção.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc..

Considerando-se que, até a presente data, não há notícia nos autos acerca da carta precatória expedida, comunique-se com o Juízo Deprecado, com as homenagens de estilo, solicitando informações sobre o seu cumprimento.

Cumpra-se com urgência

0006893-43.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242779 - MARIA DE FATIMA VIANA DA SILVA (SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011484-69.2013.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242778 - ELZA ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP199938 - VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL) X SA O ESTADO DE SAO

PAULO REDE DE LOJAS LINDA LUZ COM. CALCADOS E ACESSORIOS EIRELI CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0047615-56.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242777 - VALTER MARTINS DOS SANTOS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030744-48.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301241678 - PATROCINIA MOREIRA DIAS (SP307045A - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0029027-98.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301238892 - MARLENE DA SILVA BUENO (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Defiro o pedido de prazo suplementar de 60 (sessenta dias) requerido pela parte autora.
Aguarde-se no arquivo.
Intime-se.

0036753-89.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301240024 - DOUGLAS CARLOS NEGRI (SP327953 - BARBARA RUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo.
Certifique-se o Trânsito em Julgado da r. sentença.
Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.
Cumpra-se e Intime-se.

0012377-39.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243190 - TEREZINHA RODRIGUES CAMPOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Diz o referido dispositivo legal o seguinte (grifos meus):

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

(...)”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0007413-03.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242340 - MARLENE GOMES ALBANO GONCALVES (SP313646 - MARLENE SOARES GONCALVES, SP312403 - OSMAR SOARES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a indicação do perito Dr. José Henrique Valejo e Prado (ortopedista), em seu laudo de 22/11/2013, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos médicos que comprovem sua incapacidade pretérita na especialidade indicada (psiquiatria), ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo determinado, sob pena de preclusão da prova.

Após, voltem conclusos.
Intimem-se.

0029253-69.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301238865 - ANA PAULA CARNEIRO GREGORIO (SP071334 - ERICSON CRIVELLI, SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes em 10(dez) dias acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos. Após, tornem conclusos para sentença.
Intimem-se.

0035257-59.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242524 - RUTE PEREIRA DE FREITAS (SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A fim de evitar eventual alegação de cerceamento de direito, entendo ser necessária, para o adequado deslinde do feito, a realização de perícia com especialista em oftalmologia.

Destarte, designo perícia médica na especialidade oftalmologia, para o dia 08/01/2014, às 16h30m, aos cuidados do Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, na Rua Augusta, 2529, conjunto 22 - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo peritoe indicassistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0037774-03.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243223 - OLGA VIEIRA DA SILVA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Aceita a proposta de acordo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora ou recusada a proposta conciliatória, retornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0037501-24.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242330 - LEONARDO DA SILVA MARTINS SANTOS (SP303003 - IVON DE SOUSA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo, de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos em 21/11/2013.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0009645-22.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242144 - JOSE NETO DA ROCHA SILVA (SP229519 - ALINE PEREIRA ZONTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reputo prejudicada a Petição juntada em 22/11/2013, eis que entregue a prestação jurisdicional.

Tornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0056011-85.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242250 - MARIA DO SOCORRO VELOSO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante o esclarecimento da divergência entre a numeração residencial informada na qualificação da inicial e a constante do comprovante de residência juntado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0260463-72.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242453 - MARIA DA GLORIA ALMEDA WALTER (SP254923 - LAERCIO LEMOS LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da informação trazida aos autos pela parte autora, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe a este juízo quem efetuou o levantamento dos valores depositados neste processo, instruindo sua informação com os documentos necessários a sua comprovação.
Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia do comprovante de residência, emitido nos últimos noventa dias, bem como dos documentos pessoais, a saber, RG e CPF atualizados.
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.

0032799-16.2005.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301240095 - NEUSA PERES TRINDADE (SP063285 - ISMAEL CARVALHO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a informação de que houve transação extrajudicial entre as partes, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme termo de adesão juntado aos autos em 26/6/2013, reputo inexigível o título judicial.
A respeito da validade do termo de adesão, transcrevo a Súmula Vinculante nº 1 do Supremo Tribunal Federal:
“Súmula Vinculante nº 1 - Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.”
Cumpre salientar, ainda, que as questões relativas ao levantamento do saldo da conta fundiária devem ser objeto de ação autônoma.
Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

0059282-05.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242940 - EDNA FIRMINO DE ARAUJO SILVA (SP089777 - ANTONIO BAZILIO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00013399320134036183), a qual tramitou perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que o réu informa já ter satisfeito a obrigação em ação civil pública, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para manifestar-se sobre a impugnação apresentada, esclarecendo se já houve, de fato, a satisfação parcial ou total da obrigação.

Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0032376-22.2006.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243381 - JOAO BOSCO DE OLIVEIRA (SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005052-81.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243170 - NARCISO DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039816-69.2006.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243380 - ALBERTINA MARTINS CASTELLAN (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005880-77.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243165 - EPITACIO DE ANDRADE (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005616-60.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243258 - FLORENCIO AFONSO BRUM (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002051-88.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243193 - MARIA VANIA SILVA DE LISBOA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0037464-36.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242334 - MANOEL JOSE DE LEME (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Trata-se de fase de execução de título executivo judicial.
A parte autora anexou documentos conforme requerido.
Intime-se o devedor para comprovar nos autos o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 475-J do Código de Processo Civil.
Comprovado o creditamento, ciente o beneficiário, aguardando-se eventual impugnação, comprovada e com planilha de cálculos, pelo prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio ou concordância, encerrada a prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo.
Havendo valores a sacar, o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, encerrada a execução, entregue a prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

0018664-18.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242547 - JORGE KIERDEIKA JUNIOR (SP180064 - PAULA OLIVEIRA MACHADO, SP190404 - DANIELLA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A vista do Comunicado Médico do perito Psiquiatra Dr. Jaime Degenszajn, que informa a impossibilidade de realizar perícias no dia 21/01/2014, para evitar prejuízo à parte autora, cancelo o agendamento anterior e redesigno a perícia para o dia 03/02/2014 às 16:00, aos cuidados da perita Dra. Raquel Sztterling Nelken (psiquiatra), a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do processo nos termos do Art. 267, III, do CPC.
Intimem-se. Cumpra-se.

0053138-15.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242310 - DURCELINA JUSTINA DA CONCEICAO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao setor de atendimento para atualização do nome da parte autora.
Após, venham os autos conclusos para sentença.

0008963-67.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242112 - MOYSES AUGUSTO GUTIERREZ (SP004489 - HASTIMPHILO ROXO) MARIA CRISTINA DA SILVA AUGUSTO

GUTIERREZ MOYSES AUGUSTO GUTIERREZ (SP064666 - CARLOS TAKESHI KAMAKAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que efetuou depósito em conta judicial do valor da condenação (R\$ 1.813,90), consoante o julgado. Petição acostada aos autos em 19/02/2013.

O levantamento do montante é realizável administrativamente pelo titular do direito, diretamente na instituição bancária, sem necessidade de expedição ofício, alvará ou ordem judicial por este juízo.

Anoto, por fim, que o questionado pela parte autora em petição datada de 27/05/2013, refere-se ao extrato de sua conta poupança e não da conta judicial em que foi depositado o valor da condenação.

Intime-se a parte autora, após, ao arquivo. Cumpra-se.

0048770-60.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242326 - MARLENE ALVES DE SOUSA (SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo, Dr. Luiz Soares da Costa (psiquiatra), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade oftalmologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 08/01/2014, às 16:00, aos cuidados do Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior (oftalmologista), consultório situado na Rua Augusta, 2529 - cj 22 - Cerqueira César - São Paulo/SP .

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0052555-30.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242669 - ANTONIO SALVADOR DAS CHAGAS FILHO (SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Psiquiatria, no dia 03/02/2014, às 17h00, aos cuidados do perito médica Dra. Raquel Sztterling Nelken, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

0031323-59.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301238657 - HELENA ROCHA SOUZA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante dos esclarecimentos e novo requerimento administrativo de benefício, apresentado pela parte autora, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, haja vista que a autora alega que, foi acometida de enfermidade posterior ao trânsito em julgado daquela ação. Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos ao setor de atendimento para atualização do NB e ao setor de perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

DECISÃO JEF-7

0021247-73.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301242646 - MANOEL BRAZ DOS SANTOS (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias

desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual.

Intimem-se. Registre-se e Cumpra-se.

0054549-93.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301242318 - ANA CLEIDE NASCIMENTO NUNES (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que se pleiteia a revisão de benefício acidentário.

O art. 109, inciso I (segunda parte), da Constituição Federal, exclui expressamente da competência da Justiça Federal as ações de acidente do trabalho, as quais compreendem também, por força do art. 20 da Lei n.º 8.213/91, as ações que envolvam doenças profissionais e do trabalho listadas em ato normativo do Ministério do Trabalho (incisos I e II) e quaisquer outras enfermidades resultantes “das condições especiais em que o trabalho é executado” e que “com ele se relacionam diretamente” (§ 2º).

Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, consideram-se também acidentárias as ações que tenham por objeto a concessão de benefícios acidentários e as que sejam relacionadas a benefícios já concedidos, como as ações de restabelecimento e de revisão.

Confira-se, a respeito, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 19/12/2011)

Como o pedido formulado pela parte autora é a revisão de benefício acidentário, resta clara a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa e determino, por conseguinte, a remessa de cópia integral dos autos, em papel, à Justiça Estadual, nos termos do art. 113, caput e § 2º, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0043809-13.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301240895 - CICERO PEREIRA DE SOUZA (SP287271 - THIAGO NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa e, diante do Princípio da Economia Processual, dentre outros que norteiam o Juizado Especial, determino o encaminhamento de cópia integral dos presentes autos a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Ao SEDI para as providências necessárias à redistribuição do feito.

P.R.I.

0041653-52.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301242475 - AGRIPINO GOMES (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência absoluta deste Juizado em razão do valor da causa, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil c.c. o art. 3º, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente, em Vara Previdenciária desta subseção federal.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação em que se pleiteia a revisão de benefício por incapacidade.

O art. 109, inciso I (segunda parte), da Constituição Federal, exclui expressamente da competência da Justiça Federal as ações de acidente do trabalho, as quais compreendem também, por força do art. 20 da Lei n.º 8.213/91, as ações que envolvam doenças profissionais e do trabalho listadas em ato normativo do Ministério do Trabalho (incisos I e II) e quaisquer outras enfermidades resultantes “das condições especiais em que o trabalho é executado” e que “com ele se relacionam diretamente” (§ 2º).

Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, consideram-se também acidentárias as ações que tenham por objeto a concessão de benefícios acidentários e as que sejam relacionadas a benefícios já concedidos, como as ações de restabelecimento e de revisão.

Confira-se, a respeito, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 19/12/2011)

Ora, uma vez que o pedido principal formulado pela parte autora é a revisão de benefício acidentário, resta clara a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa e determino, por conseguinte, a remessa de cópia integral dos autos, em papel, à Justiça Estadual, nos termos do art. 113, caput e § 2º, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0055462-75.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301242179 - MANOEL HENRIQUE TERTULIANO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054552-48.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301242315 - RITA DE CASSIA DE JESUS (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0054204-30.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301243058 - ALUMINIO FULGOR LTDA (SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR, SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
ALUMÍNIO FULGOR LTDA ajuizou ação em face da UNIÃO FEDERAL pleiteando a declaração de ilegalidade de cobrança

É o breve relatório. Passo a decidir.

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Entretanto, o art. 6º, inc. I da Lei nº 10.259/2001 estipula que podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível como autores as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317/96. No caso sob análise, a parte autora não está incluída em nenhuma dessas hipóteses.

Assim, não compete ao Juizado Especial processar e julgar esta ação.

Ante o exposto, DECLINO da competência em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Capital.

Providencie-se a impressão de todas as peças que acompanham a inicial, bem como das que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento e processamento dos pedidos narrados na inicial.

Remetam-se os autos digitais ao SEDI, após a devida impressão de todas as peças que o instruem, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciária desta capital.

Caso não seja esse o entendimento do juízo a qual for distribuído, serve a presente, bem como a r. decisão anterior como fundamento para instruir o devido conflito negativo.

Cumpra-se. Int..

0014408-32.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301242864 - ANTONIO BASTOS PEREIRA (SP277676 - LUCIANA ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012321-40.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301242275 - REGINA COELI CAVALCANTI DUTRA VITIELLO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0053942-22.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301242552 - UPSAI SISTEMAS DE ENERGIA LTDA (SP114772 - ADEMIR JOSE DE ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência agendada para 28/08/2014, às 14:00 para o dia 03/02/2014, às 15:00 horas.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes deverão informar se possuem interesse na produção de prova testemunhal, devendo juntar, em caso positivo, o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência, que deverão comparecer independentemente de intimação, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil. Caso as partes não possuam interesse na produção de prova testemunhal, após a juntada da contestação, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se com urgência.

0046599-33.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301238354 - MARIANA SOUZA NUNES DOS SANTOS (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIANA SOUZA NUNES DOS SANTOS requer a antecipação da tutela jurisdicional para o fim de ser determinada a imediata implantação de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu ex-cônjuge.

Alega que foi casada com o Sr. Silvio Roberto Vieira dos Santos, falecido em 30/05/2013. Sustenta que não obstante estar separada judicialmente do ex-segurado, era titular de pensão alimentícia, estando comprovada sua dependência econômica. Aduz que o INSS indeferiu o pedido sob o fundamento de que não foi apresentado documento de identificação do falecido em via original.

DECIDO.

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Compulsando os autos observo que a autora juntou cópia do termo de audiência de conciliação no qual foi homologada a separação consensual do casal, em que ficou estabelecida a obrigação do falecido de pagar pensão alimentícia para a mulher (fls 34, arquivo petprovas). No entanto, não há prova do efetivo pagamento.

Assim, postergo a apreciação da tutela antecipada e determino a parte autora apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, extratos da conta poupança n.º 49839-4, agência 4071, no banco CEF, a partir de dezembro de 2012 até o óbito do “de cujus”, comprovando os depósitos da pensão alimentícia acordada.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela antecipada.

Sem prejuízo, considerando-se que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Intimem-se.

Cite-se o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

0055491-62.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301243140 - MARIA DA GLORIA VIANA (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Concedo prazo suplementar, improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que a autora comprove documentalmente, através da juntada das alterações do contrato social da empresa SAMCIL S/A SERVIÇOS DE ASSISTENCIA MÉDICA, que as empresas RAPS REPUBLICA ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDAe AFRODITE SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S/A são suas sucessoras legais e quem é o atual representante legal da empresa, com a devida procuração. Ainda, junte cópia da ficha de registro de empregado, RAIS, holerites, recibos de férias, contribuição sindical, FGTS, termo de rescisão de contrato de trabalho, seguro desemprego e quaisquer outros documentos hábeis a comprovar TODO o período laborado na empresa.

Com a juntada, voltem os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intime-se.

0056730-67.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301242416 - MAURO VIEIRA DA SILVA (SP221905 - ALEX LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação que Mauro Vieira da Silva ajuizou em face do INSS, pleiteando a concessão de benefício por incapacidade.

Alega ser portador de doenças ortopédicas que ainda o incapacitam para o exercício de seu trabalho, a despeito da cessação administrativa do NB 553.755.494-8.

DECIDO

1- Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de perícia por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora, à luz das conclusões do laudo pericial a ser elaborado.

Ademais, o pedido de reconsideração foi indeferido [fl. 22 da inicial] e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de novo exame do pedido por ocasião do final da instrução processual.

2 - Para complementação do conjunto probatório, designo perícia com o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, ortopedista, para o dia 16.01.2014, às 11:00 horas, no setor de perícias deste Juizado Especial Federal (Avenida Paulista, 1345, 4º andar, São Paulo/SP - ponto de referência: Metrô Trianon/Masp).

No prazo de 10 dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico (lei 10.259/01, art. 12, §2º).

A parte autora fica ciente de que deverá comparecer ao exame munido de todos os documentos relacionados com as patologias que alega possuir, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, inciso III, do CPC).

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Publique-se. Intime-se.

0005419-37.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301243362 - JOSEFA SERAFIM DO ESPIRITO SANTO (SP298573 - ALMIR DE ALEXANDRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055491-62.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301243359 - MARIA DA GLORIA VIANA (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037133-83.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301243355 - LETICIA FAGUNDES DA SILVA (SP142271 - YARA DE ARAÚJO DE MALTES) ANTONIO FAGUNDES DA SILVA (SP142271 - YARA DE ARAÚJO DE MALTES, SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) LETICIA FAGUNDES DA SILVA (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008065-20.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301243361 - VAGNER LUIS ROMERO (SP249839 - CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0011041-97.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301243354 - JULIETA

PASCUCCI APRILE (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009046-49.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301243360 - JURANDI SILVA DE LIMA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0059625-98.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301242570 - CLAUDETE DA COSTA FONSECA (SP163013 - FABIO BECSEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0057519-66.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301241264 - ERONDINA DA SILVA OLIVEIRA (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0059532-38.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301242586 - MANOEL BRITO SANTOS (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0059127-02.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301242604 - GILBERTO RAMOS DE CARVALHO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0000111-83.2013.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301242758 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA (SP311860 - FÁBIO DE CÁSSIO COSTA REINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
No prazo de dez dias, informe a parte autora se possui interesse na produção de prova testemunhal, devendo juntar, em caso positivo, o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência, que deverão comparecer independentemente de intimação, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil. Faculto a parte autora apresentar outras provas que comprovem a união estável ao tempo do óbito: conta conjunta, declaração de imposto de renda do “de cujus”, na qual conste a autora como sua dependente, declaração de plano de saúde, entre outros que julgar pertinente, até a data da audiência designada.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa, a princípio, a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel e no sistema apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo e para conclusão do processo.

Destaco que as partes serão intimadas oportunamente das deliberações posteriores.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.

É preferível que o protocolo não seja efetuado nos postos integrados, como o Largo São Francisco, tendo em vista que a petição provavelmente não será enviada para este Juizado em tempo hábil na data da audiência.

Intimem-se.

0007764-73.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301242346 - WILSON ROBERTO FERREIRA VIANA (SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012361-85.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301242678 - ANTONIO VALDO DA SILVA (SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010232-10.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301242452 - VAGNER ANDRETO DOS SANTOS (SP228539 - BRAZ SILVERIO JUNIOR, SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
0013650-53.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301242798 - MARIA JOSE DA CUNHA DOS SANTOS (SP219082 - MARCIA CAMPOS BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
0010238-17.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301242494 - ELISANA DE LIMA FERREIRA DE ARAUJO (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) ALBERTO FERREIRA DE ARAUJO (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA, SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) ELISANA DE LIMA FERREIRA DE ARAUJO (SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0011863-86.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301242632 - OLIVANTEL TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA LTDA EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)
FIM.

0037339-29.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301243349 - IDA KAPLANAS (SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante da informação prestada pela ré em sede de contestação, dando conta do cancelamento da CDA 80.1.12.041075-20, discutida neste feito, informe a parte autora se ainda possui interesse no julgamento da ação, esclarecendo, fundamentando e comprovando a existência de pretensão resistida. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, tornem conclusos para extinção.
Int.

0011960-86.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301242661 - SANDRA MARIA AMARAL (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a certidão de óbito apresentada à fl. 16 se encontra ilegível, concedo a parte autora, o prazo de 05 (cinco) dias, para que apresente referido documento legível.

Sem prejuízo, faculto a parte autora apresentar outras provas que comprovem a dependência econômica união estável ao tempo do óbito: conta conjunta, declaração de imposto de renda do “de cujus”, na qual conste a autora como sua dependente, declaração de plano de saúde, entre outros que julgar pertinente, até a data da audiência designada.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

No prazo de dez dias, informe a parte autora se possui interesse na produção de prova testemunhal, devendo juntar, em caso positivo, o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência, que deverão comparecer independentemente de intimação, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0009988-81.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301242444 - JOSE ARTUR DA SILVA (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008204-69.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301242351 - ALICE DE ABREU MACHADO ARRAES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008256-65.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301242362 - JOSEFA FELIX DOS SANTOS (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008769-33.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301242400 - JOSE ALVES (SP055673 - ANTONIO MANCHON LA HUERTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0054082-17.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301240643 - VALDOMIRO FERNANDES (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Promova a parte autora a juntada de cópia da petição inicial e da sentença proferida nos autos n.º

00128157020094036183, indicados no termo de prevenção, para análise de eventual litispendência, no prazo improrrogável de dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Considerando o Comunicado Médico acostado pelo perito neurologista Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres em 18/11/2013, para evitar prejuízo à parte autora, mantenho o dia e horário agendado (28/11/2013, às 11h00) enomeio o perito médico Dr. Paulo Eduardo Riff, especialista em neurologia para realizar a perícia neurológica. Cumpra-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

A parte autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPSs e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

0059015-33.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301240179 - ARMANDO LOPES (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058735-62.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301240202 - DOUGLAS FERNANDO CASSEMIRO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0010335-17.2012.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301241674 - MARIA DAS GRACAS ALMEIDA DE SANTANA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo realização de perícia médica para o dia 15/01/2014, às 16h30, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa, a princípio, a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel e no sistema apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo e para conclusão do processo.

Destaco que as partes serão intimadas oportunamente das deliberações posteriores.

A parte autora deverá informar, por escrito, até o dia anterior ao designado no sistema para análise do feito, se caso o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vindicadas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.

É preferível que o protocolo não seja efetuado nos postos integrados, como o Largo São Francisco, tendo em vista que a petição provavelmente não será enviada para este Juizado em tempo hábil na data da audiência.

Intimem-se.

0012398-15.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301242683 - MAKOTO FUJITA (SP172532 - DÉCIO SEIJI FUJITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010390-65.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301242504 - REGINA SIMBERG(SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0058284-37.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301240231 - FRANCISCO FABIO DE OLIVEIRA COSTA (SP220548 - FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Por estas razões:

1. INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.
2. Promova a ré a juntada de cópia integral dos contratos número 01211087606000005 e 01211087606000005, no prazo de 30 dias.
3. Cite-se.
4. Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel de controle interno, apenas para organização dos trabalhos.

Int.

0005714-45.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301243143 - VALDETINO RODRIGUES FROTA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o credor tem a faculdade de desistir da execução, no todo ou em parte, sem necessidade de anuência do devedor, nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora.

Promova-se a baixa de eventuais ofícios expedidos.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0012007-60.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301242955 - ISMAEL DOS SANTOS TRAJANO (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestação de 29/10/2013: Indefiro o requerido, pois, a comprovação da exposição a agentes agressivos somente pode ser feita por meio de prova pericial, única hábil a identificar e constatar a exposição a tais tipos de agentes, o que demanda conhecimentos técnicos fora da área do direito.

Concedo o último prazo de 10 (dez) dias para que anexe algum outro documento comprobatório.

Após, venham conclusos para julgamento.

Int.

0059746-29.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301242564 - LUIZ MARCIANO DOS SANTOS (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação em que LUIZ MARCIANO DOS SANTOS pleiteia a conversão do benefício de auxílio-doença 31/602.406.716-3 em aposentadoria por invalidez.

Alega que continua sofrendo de limitações impostas por doenças nefrológicas, a ponto de restar inviável sua recolocação em mercado de trabalho ou reabilitação profissional.

Pleiteia a concessão de antecipação liminar dos efeitos da tutela, a fim de que o INSS mantenha o benefício de

auxílio-doença até o termo final da presente demanda

Com a inicial, junta documentos.

Decido.

Examinando pedido de medida antecipatória formulado na inicial, inicialmente, constato a juntada de farta documentação trazida pelo autor, a noticiar a existência de reiterados tratamentos ambulatoriais e internações e que sugerem o comprometimento das condições de saúde. Também observo, de pesquisa extraída dos sistemas informatizados, que o benefício está ativo e tem previsão de cessação para 30/10/2014.

Não identifico, no entanto, qualquer documentação que sugira o iminente cancelamento administrativo do benefício, até porque as informações contidas no próprio DATAPREV prevêem a manutenção do auxílio-doença por tempo razoavelmente considerável, conforme estimativa mesma do perito do INSS para recuperação do transplante renal. Portanto, não ocorre o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela pretendida (art. 273, I, do CPC).

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização de perícia já agendada nos autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0014240-30.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301243112 - SIRLEI APARECIDA DE OLIVEIRA CELESTINO TEIXEIRA (SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se o oportuno julgamento.

Int.

0054810-58.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301242857 - IRANI CARDOSINA MORAIS (SP201800 - FRANCINEY DIAS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a análise do laudo pericial para aferir a incapacidade da parte autora.

O pedido administrativo de prorrogação de benefício foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Designo, para tanto, a realização de perícia médica para o dia 16/01/2014, às 16h00, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Fabio Boucault Tranchitella, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Assim, após a oitiva da parte contrária e a juntada da perícia, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a juntada do laudo pericial pelo setor competente.

Intimem-se as partes.

0055368-30.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301242610 - SANDRA HELENA MARQUES DOS REIS (SP279819 - ANDREA DOS SANTOS CARDOSO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tendo em vista que até o presente momento não foi noticiado o cumprimento da decisão exarada em 29/10/2013, oficie-se a corrê União para informar a este Juízo, no prazo de cinco dias, o nome e a matrícula do responsável pela liberação, aquisição e distribuição de medicamentos.

Cumprida a determinação, intime-se pessoalmente a pessoa informada, por meio de oficial de justiça, para que cumpra a determinação constante na decisão de 29/10/2013, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Juízo, bem como responsabilização criminal do responsável.

Oficie-se. Intime-se.

0023074-22.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301242813 - GILKA FRANCELINO DA SILVA CRUZ (SP298861 - BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Analisando os autos, verifico que não se faz necessária a realização de audiência de instrução e julgamento, já que a qualidade de dependente restou comprovada pela anexação da certidão de óbito e da de casamento.

O cerne da controvérsia diz respeito ao reconhecimento da qualidade de segurado do falecido, o que dispensa a produção de prova oral.

Assim, dispensei as partes do comparecimento à audiência designada para o presente feito. Serão elas oportunamente intimadas de seu teor.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo de 30(trinta) dias.

Por fim, venham conclusos para a prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

0034872-77.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301242816 - CLAUDIA CORREIA DA SILVA (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifestação de 13/09/2013: Defiro o requerido, devendo ser oficiada a DRF do BRasil em São Paulo para que anexe ao feito, em 30 (trinta) dias, cópia das declarações de ajuste anual da parte autora no período entre 1994 e 2006, para a realização dos cálculos das diferenças postuladas, sob pena de caracterização, em tese, de improbidade administrativa.

Int. Cumpra-se.

0057172-33.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301241947 - FATIMA APARECIDA MURO (SP209357 - RAQUEL GARCIA LEMOS, SP299887 - GABRIEL GUSTAVO CANDIDO AVELAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) C. P. V. D. COMERCIAL LTDA

Vistos.

Em vista da desistência ao prazo recursal manifestada pela autora nesta data, dê-se baixa da distribuição. Arquivem-se.

0014748-44.2010.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301242806 - JORGE SHIROKATI YAMADA (SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Observo que resta pendente a verificação de ocorrência de decadência.

Assim, concedo ao autor o prazo suplementar de sessenta dias para que cumpra corretamente a decisão anterior, juntando cópia integral do processo administrativo correspondente ao pedido de revisão do benefício, protocolado administrativamente em outubro/96 (cf. fl. 45, do arquivo "PET_PROVAS_VOL1.pdf"), comprovando, em especial, o andamento do feito, até a presente data, e todas as decisões nele prolatadas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se. Cumpra-se.

0059101-04.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301241260 - CLAUDIONOR CARNEIRO SOUSA (SP134001 - JOAO BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Por sua vez, tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0011050-59.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301242526 - ELZITA PINA FERNANDES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No prazo de dez dias, informe a parte autora se possui interesse na produção de prova testemunhal, devendo juntar, em caso positivo, o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência, que deverão comparecer independentemente de intimação, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil. Faculto a parte autora apresentar outras provas que comprovem a dependência econômica união estável ao tempo do óbito: conta conjunta, declaração de imposto de renda do "de cujus", na qual conste a autora como sua dependente, declaração de plano de saúde, entre outros que julgar pertinente, até a data da audiência designada.

Intimem-se.

0040759-13.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301241275 - LUCY VALVERDE SILVA (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação em que foi prolatada sentença.

A parte autora opôs embargos de declaração e foi determinada a remessa dos autos para a contadoria.

Entretanto, posteriormente foi assinado um outro termo de sentença no presente feito, mas em nome de pessoa diversa e com objeto também diverso.

Nenhuma das partes verificou-se o equívoco e foi certificado o trânsito em julgado.

O INSS informou o cumprimento da sentença.

Decido.

Verifica-se que o TERMO Nr: 6301210079/2013 pertence a pessoa distinta a este feito e objeto diverso do presente.

Dessa forma, determino o cancelamento do referido termo.

Expeça-se ofício ao INSS COM URGÊNCIA e com prioridade em relação a todos os efeitos da 9ª Vara-Gabinete, a ser entregue por oficial de justiça, para cancelamento da implantação em nome da autora (OFICIO.pdf de 18/11/13), pois não há determinação nesse sentido nestes autos, uma vez que a sentença cujo termo está sendo cancelado determinava implantação de benefício para pessoa diversa. O ofício deverá ser instruído com cópia da presente decisão e do anexo OFICIO.pdf de 18/11/13. O ofício deverá ser entregue por Oficial de Justiça e com a máxima urgência. Se possível ainda na data de hoje.

Cancele-se o trânsito em julgado.

Cientifique-se a parte autora (pessoalmente) e seu advogado, de forma que deverão se abster de receber qualquer numerário, sob as penas da lei, e devolução do valor.

Republique-se a decisão proferida em 04/10/2013, contando-se todos os prazos a partir de então.

Int.

"(...)

Decisão de 04/10/2013:

“Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora. Remetam-se os autos para a contadoria para manifestação quanto à impugnação. Após, dê-se ciência às partes e tornem conclusos para apreciação dos embargos. Int.”

"(...)"

Após o cumprimento de todas as diligências, encaminhem-se os autos à contadoria.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Int.

0059542-82.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301242582 - DANIEL ARGENTIERI MENDOZA (SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059620-76.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301242574 - CLAUDIA APARECIDA SILVA PRADO (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0059586-04.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301242577 - ALMIRA ALMEIDA PAIXAO (SP221905 - ALEX LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação em que Almira Almeida Paixão pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

Alega ser portadora de doenças ortopédicas que a incapacitam para o exercício de sua atividade profissional

habitual, a despeito do indeferimento administrativo do NB 602.220.807-0 (DER 19/06/2013).

Aduz que o INSS não considerou as contribuições vertidas pela autora na qualidade de contribuinte individual (código pgto 1929), que caracterizariam a manutenção da qualidade de segurado, e que não teriam sido associadas ao NIT 1.703.778.982-6.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2 - A fim de esclarecer a que título foram computadas as contribuições vertidas pela autora, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 dias, esclareça quanto a existência de dados no SARCI (fl. 45 da inicial) e informe o andamento de eventuais diligências de acerto de recolhimento.

Após, aguarde-se a realização de perícia médica.

Int. Cumpra-se.

0050599-76.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301242477 - CASSIO JOSE DOS SANTOS (SP305779 - ANDRE AUGUSTO MOURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Ortopedia, para o dia 16/01/2014, às 10h30min, aos cuidados do perito, Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original (RG, CTPS, carteira de motorista, etc)de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Passo a análise do pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao pedido de concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Outrossim, mister se faz aferir, mediante perícia médica, não só a existência de incapacidade, mas, também, se esta é relativa apenas à atividade habitual ou também a outras atividades, pois, na hipótese de se tratar de incapacidade permanente apenas para as atividades habituais, a solução não seria a concessão de aposentadoria por invalidez, mas, sim, de manutenção de auxílio-doença, com a submissão da segurada à reabilitação profissional.

Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se as partes.

0060407-08.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301242559 - REINALDO DE CAMPOS FRANCISCO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para a parte autora informar, por escrito, se caso o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

Caso a renúncia seja por meio de petição assinada por advogado, deverá a parte autora outorgar procuração com poderes expressos para renunciar, nos termos do artigo 38 do CPC.

Cite-se o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

0059633-75.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301242355 - JUREMA INES DE VASCONCELLOS (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
DECISÃO

Primeiramente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Aquela outra demanda tem por objeto o pagamento de Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA na mesma pontuação prevista para os servidores da ativa, ao passo que a presente ação diz respeito ao pagamento de Gratificação de Desempenho de Atividade GDPGTAS e GDPGPE.

Dê-se baixa na prevenção.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

No mais, cite-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011692-32.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301242629 - PEDRO AFONSO DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa, a princípio, a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel e no sistema apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo e para conclusão do processo.

Sem prejuízo, concedo a parte autora, o prazo de 10 (dez) dias, para que comprove o efetivo exercício sob a exposição ao agente agressivo ruído, no período de 19.05.1980 a 15.02.1982, já que a comprovação da exposição ao agente físico ruído é feita através de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP.

Destaco que as partes serão intimadas oportunamente das deliberações posteriores.

A parte autora deverá informar, por escrito, até o dia anterior ao designado no sistema para análise do feito, se caso o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.

É preferível que o protocolo não seja efetuado nos postos integrados, como o Largo São Francisco, tendo em vista que a petição provavelmente não será enviada para este Juizado em tempo hábil na data da audiência.

Intimem-se.

0054964-76.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301241706 - JOAO FRANCO ZAKARAUSKAS (SP267414 - EDSON ASSAYOSHI GUIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança do pedido e de demonstração da existência de risco de reparação difícil ou impossível, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.

De fato, a verossimilhança da alegação não está inequivocamente demonstrada, considerando que relatórios ou atestados de médicos terapeutas não são suficientes para demonstrar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que eventual incapacidade tenha se iniciado, sendo indispensável o exame médico-pericial.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrada a existência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Determino a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 15/01/2014, às 16h30min, aos cuidados do perito médico Dr. José Henrique Valejo e Prado, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Registre-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0059571-35.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301242579 - CICERO FLORIANO DA SILVA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059130-54.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301242603 - HELITON VALERIO CORREA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059229-24.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301241253 - IRMA BONSANGUE DE ANDRADE (SP184133 - LEILANE ARBOLEYA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0059291-64.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301242595 - SONIA APARECIDA PAIVA DE ANDRADE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.

Intime-se.

0008736-43.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301242395 - MARIA FRANCISCA DA SILVA CARVALHO (SP310010 - FABIANA VILAS BOAS) JUCYARA MARCIELLY DA SILVA CARVALHO (SP310010 - FABIANA VILAS BOAS) X DELMAIR OLIVEIRA RAMOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
JAILMA RAMOS DE CARVALHO

Depreque-se, com urgência, a citação das co-rés Delmair Oliveira Ramos e Jailma Ramos de Carvalho.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação, já que há interesse de menor no presente feito.

Intimem-se.

0033627-31.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301241234 - MARLY LYGIA JOAO CARCERES (SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reconsidero o despacho proferido em 11/11/2013, tendo em vista a regular situação da interdição da parte autora, conforme documentos acostados aos autos em 24/07/2013.

Em prosseguimento, concedo prazo de 10 (dez) dias para que as partes se manifestem quanto ao laudo pericial anexado aos autos, bem como para que o INSS apresente eventual proposta de acordo.

Decorrido o prazo, tornem conclusos para prolação de sentença, oportunidade na qual será apreciado eventual pedido de antecipação de tutela.

Intimem-se, inclusive o MPF.

0059197-19.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301241257 - TATIANE

FERREIRA SANTANA (SP292336 - SHARLES ALCIDES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, defiro a tutela antecipada requerida e determino a concessão do benefício por incapacidade, no prazo de 30 (trinta) dias.

A autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPSs e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que caso não seja apresentado prontuário médico, no prazo acima estipulado, a parte autora terá revogada a tutela, ora concedida.

Oficie-se o INSS para imediato cumprimento.

Intimem-se.

0033586-64.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301239705 - JOAO PIRES (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, nos termos do artigo 463, I do Código de Processo Civil, retifico de ofício o dispositivo da sentença para fazer acrescentar os períodos, posto que também estão acobertados pela coisa julgada:

- 01/02/89 a 08/06/89, laborado na empresa Adriatica Estabelecimento Mecânico Ltda;
- 16/02/1977 a 29/03/1977, laborado na empresa Transitrol Equipamentos Eletrônicos Ltda;
- 20/05/97 a 27/01/98, laborado na empresa Akaflex Indústria e Comércio Ltda.

Ressalto que o presente feito prosseguirá tão somente quanto ao período de 04/06/1973 a 31/07/1973, laborado na empresa Sigla S/A.

Cite-se o INSS.

Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado, que fica mantido nos demais termos.

P. R. I.

0051852-02.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301241354 - SIMONE DA SILVA BARBOSA SIQUEIRA (SP128523 - ADRIANA MOREIRA NUNES GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 14/01/2014, às 11h00min, aos cuidados da perita assistente social, Ana Lúcia Cruz, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 31/01/2014, às 10h00min, aos cuidados da perita, Dra. Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

Aguarde-se a juntada do laudo médico pericial para a verificação da necessidade de avaliação em outra especialidade.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0023901-33.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301242930 - VILMA SENA DA SILVA (SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestação de 14/10/2013: Defiro. Oficie-se o Hospital das CLínicas, no endereço informado pela parte, para que anexe ao feito, em 30 (trinta) dias, cópia integral do prontuário médico do falecido Valter de Souza da Silva, marido da autora, sob pena de caracterização de ato de improbidade administrativa.

Int. Cumpra-se.

0059106-26.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301242608 - MARIA PEREIRA RIBEIRO (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a análise do laudo pericial para aferir a incapacidade da parte autora.

O exame pericial realizado por este Juizado foi agendado para o dia 08.01.2014.

Ademais, o pedido administrativo de prorrogação de benefício foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a juntada do laudo pericial pelo setor competente.

Intime-se.

0058733-92.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301242386 - EDEILTON SEVERO DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação em que Edeilton Severo da Silva busca a concessão de benefício por incapacidade em face do INSS.

Alega ser portador de doenças ortopédicas que o incapacitam para o exercício do trabalho habitual, não obstante o indeferimento administrativo do NB 602.535.169-8.

DECIDO.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de perícia por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Convém que se aguarde, então, o resultado da perícia já agendada neste processo.

Ademais, o pedido de concessão de benefício foi indeferido pelo INSS e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de novo exame do pedido após a instrução processual.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0051169-62.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301242803 - JOAO TEOTONIO DA SILVA (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
DECISÃO

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

No mais, determino realização de perícia médica para o dia 06/02/2014, às 11h00, na especialidade de Neurologia, aos cuidados do perito, Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

Com a juntada do laudo, determino intimação das partes para que se manifestem no prazo de 5 dias.

Após, tornem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0050114-76.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301241712 - PATRICIA NASCIMENTO DE SOUSA (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Designo realização de perícia médica para o dia 15/01/2014, às 17h30, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0043844-70.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301240375 - ERCILIA RODRIGUES PONTES (SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos, etc.

Concedo a parte autora, o prazo de 10(dez) dias, para que informe se as testemunhas arroladas na inicial compareceram independentemente de intimação, bem como para apresentar outros documentos que comprovem a alegada união estável, sob pena de preclusão.

Int.

0059377-35.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301242593 - MATHEUS ORSOMARSI (SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO, SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito:

1. juntando aos autos cópia da certidão de óbito da Sra. Deusa Orsomarsi dos Santos;
2. juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura desta ação) da parte autora, condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia de RG e CPF do declarante.
3. juntando aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao pleito administrativo de concessão do benefício de pensão por morte, contendo inclusive a carta de indeferimento expedida pelo INSS, bem como número do benefício pleiteado;
4. juntando aos autos cópia do prontuário médico da falecida junto aos hospitais em que esteve internada. Ressalto que a parte autora está devidamente assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.
5. infomar a este juízo qual foi a causa do indeferimento administrativo do benefício de pensão por morte por parte do INSS.

A parte autora deverá regularizar o polo ativo da ação, devendo dele constar também o representante do legal do menor, Matheus Orsomarsi, Sra. Valdete Orsomasi, bem como deve ser regularizada a subscrição da referida procuração cujos poderes outorgados ao patrono da causa devem ser feitos pela curadora do menor.

Por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela ante a ausência patente da verossimilhança das alegações.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

0014413-12.2012.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301242684 - MARIA ZUMEIA AVANCI (SP114656 - JOSE DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA , SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Pretende a parte autora a exclusão de seu nome do cadastro do SERASA, bem como a declaração de inexistência do débito do valor de R\$ 4.390,71, decorrente do contrato 0700.1609.4189.031-5, alegando que não realizou nenhum contrato com a requerida.

Dos documentos anexados na inicial, verifico que o nome da autora foi negativado em razão do contrato 07001609160000029:

Em contestação, a CEF afirma que o contrato 07. 1609.4189.031-5 refere-se à aquisição do CONSTRUCARD, efetuado em 07.03.2006, e que as prestações do período de 10/2010 a 12/2012, encontram-se em atraso.

Dada oportunidade para a CEF esclarecer a que se refere o contrato 07001609160000029, a requerida informou que também trata-se de contrato do CONSTRUCARD, firmado em 04.04.2008.

A autora, por sua vez, informa que seu nome foi negativado em razão do contrato 0700.1609.4189.031-5, mas não há nos autos qualquer documento que comprove tal afirmação.

Diante do exposto, apresente a CEF cópia do contrato 0700.1609.4189.031-5, uma vez que a autora afirma que não firmou nenhum contrato com a requerida e requer a sua inexistência. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.

É que, como a parte autora informa, o INSS fez cessar seu pagamento após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho, o que teria sido ratificado por indeferimento de pedido posterior. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica. Melhor aguardar instrução normal do feito.

O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado.

Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se. Cite-se o INSS.

0059622-46.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301242572 - JOSE EDUARDO THOMAZ BENEVIDES (SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059536-75.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301242584 - EDSON DIAS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0058280-97.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301240233 - VALMIR CANDIDO DA SILVA (SP275959 - VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Posto isso, presentes os requisitos legais, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que se oficie ao SERASA e ao SPC, requisitando-se a suspensão da inscrição do nome da parte autora em seus cadastros no prazo de 5 dias, sob pena de desobediência. Outrossim, intime-se e oficie-se à parte ré para que retire e se abstenha

de inscrever o nome da parte autora em eventuais outros órgãos de restrição ao crédito no que atine ao débito em discussão.

Cite-se.

Int.

0058325-04.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301240780 - JOSIAS AFONSO ROSA (SP254056 - ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Postula-se a concessão de tutela antecipada em demanda voltada à obtenção do benefício de aposentadoria por idade.

O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

O requerimento administrativo foi negado em virtude da falta de comprovação dos requisitos necessários.

Porém, nesse juízo de cognição sumária, verifico não existir prova inequívoca dos requisitos necessários a concessão do benefício pleiteado sem a instrução probatória para se aferir o real tempo de contribuição da parte autora.

Por isso, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

Int.

0059529-83.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301242587 - RUBENS PAULINO FILHO (SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões:

1. INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

2. Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 10/01/2014 às 16h00, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. RONALDO MARCIO GUREVICH, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

4. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

5. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

6. Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.

7. Intimem-se as partes com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: DECISÃO

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora. As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada. Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

No mais, cite-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0052096-28.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301242988 - NAIADE BARBOSA ROCHA (SP329956 - CARLOS ALBERTO SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007872-68.2013.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301242706 - BENEDITA BARBOZA DE NOVAES (SP089527 - HIRDEBERTO FERREIRA AQUILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0056692-55.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301241680 - GILBERT JOSE DE ALMEIDA (SP216368 - FLAVIA BERTOLLI CASERTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 16/01/2014, às 13h00, na especialidade de Clínica Geral, aos cuidados da perita, Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0059444-97.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301242590 - CLAUDIO DE OLIVEIRA FARIAS (SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação que CLAUDIO DE OLIVEIRA FARIAS ajuizou, pleiteando a concessão de benefício por incapacidade.

Alega ser portador de doenças ortopédicas que o incapacitam para o exercício de sua atividade profissional habitual, não obstante a cessação administrativa do benefício de auxílio-doença em 12/08/2013.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo autor, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido de reconsideração de cessação do benefício foi indeferido [fl. 11 da inicial] e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0008544-13.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301242369 - VIVIAN DAIANE NEVES (SP225408 - CASSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa, a princípio, a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel e no sistema apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo e para conclusão do processo.

Sem prejuízo, concedo a parte autora, o prazo de 30 (trinta) dias, para que apresente cópia integral do processo administrativo, da CTPS e de eventuais contratos de trabalho perante a Cooperativa.

Destaco que as partes serão intimadas oportunamente das deliberações posteriores.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.

É preferível que o protocolo não seja efetuado nos postos integrados, como o Largo São Francisco, tendo em vista que a petição provavelmente não será enviada para este Juizado em tempo hábil na data da audiência.
Intimem-se.

0046145-92.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301242508 - MILTON ROCIGNO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Embargos delcaratórios de 26/09/2013: A rigor, o caso seria de não recebimento dos embargos, pois, é óbvio que a CEF deverá, na execução do julgado, observar a prescrição quinquenal fixada pelo título executivo judicial. Mas, para que não parem dúvidas, é certo que as diferenças a serem pagas correspondem ao período entre 16/06/1979 e 13/01/1986, tudo devidamente atualizado e com incidência de juros nos termos da Resolução CJF n. 134/10.

Manifestação de 31/10/2013: Indefiro, pois, a CEF volta aos mesmos e genéricos argumentos anteriores, já rechaçados pela decisão proferida aos 20/09/2013. Pretende a ré se esquivar do cumprimento do título executivo judicial, flertando com a prática de ato de litigância de má fé, o qual será devidamente punido em caso de recalcitrância.

Cumpra a CEF o julgado, nos termos da decisão proferida aos 20/09/2013 e com base nos parâmetros ora oferecidos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada, com a expedição de mandado de penhora na boca do caixa de agência da ré.

Int. Cumpra-se.

0059235-31.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301242599 - CLEIDE JANUARIO PESSOA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões:

1. INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.
2. Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 29/01/2014 às 18h00, na especialidade de Neurologia, aos cuidados do perito, Dr. Paulo Eduardo Riff, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.
3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.
4. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.
5. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.
6. Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.
7. Intimem-se as partes com urgência.

0059021-40.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301241261 - EVERALDO LEITE DOS SANTOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Faculto ainda à parte autora, no prazo de sessenta dias, apresentar todos os documentos que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Por sua vez, tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0049594-19.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301241694 - JOSE FRANCISCO LEITE ARAUJO (SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato

administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino a realização de perícia médica em Ortopedia, para o dia 15/01/2014, às 16h00min, aos cuidados do perito, Dr. José Henrique Valejo e Prado, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original (RG, CTPS, carteira de motorista, etc) de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0058140-63.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301242609 - MARIA JOSE DE SALES RODRIGUES LUCENA (SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
DECISÃO

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

No mais, cite-se.

Sem prejuízo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente cópia legível da certidão de óbito do segurado falecido, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0053122-61.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301242861 - VALDIR AMERICO VIEIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
DECISÃO

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

No mais, determino a realização de perícia médica para o dia 04/02/2014, às 09h30, na especialidade de Psiquiatria, aos cuidados do perito, Dr. Jaime Degenszajn, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

Com a juntada do laudo, determino intimação das partes para que se manifestem no prazo de 5 dias.

Após, tornem conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006069-84.2012.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301242622 - MARIA DO CARMO SANTOS LIMA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
DECISÃO

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

No mais, remetam-se os autos ao setor responsável para agendamento da perícia médica.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0054325-58.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301242685 - GILVANETE DA SILVA (SP275294 - ELSO RODRIGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica em Ortopedia no dia 16/01/2014, às 12h00, aos cuidados do perito médico Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0059735-97.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301242566 - RENATA CRISTINA DE AQUINO (SP137684 - MARIA NEIDE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela.

Int.

0059456-14.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301242588 - MARLENE NUNES DA SILVA (SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação em que Marlene Nunes da Silva pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

Alega ser portadora de carcinoma de mama, patologia que a incapacita para o exercício da atividade laboral habitual.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

Examinando o pedido de medida antecipatória, observo que a autora junta, com a exordial, abundante documentação clínica atinente ao tratamento oncológico que vem fazendo. Não obstante isso, não há como concluir a extensão da doença e a sua repercussão em contexto laboral sem que se proceda a avaliação médica por perito da confiança do Juízo.

Assim, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora e concluir pelo direito invocado.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de ulterior exame do pedido no decurso da instrução pericial.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0059296-86.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301242648 - ZELITA ALVES DOS SANTOS (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0008284-33.2013.4.03.6301), a qual tramitou perante a 11ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0051804-43.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301243024 - TANIA MARIA ANDREZA DE FREITAS (SP330031 - MARIA APARECIDA SILVA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois faz-se necessária dilação probatória com a produção de prova pericial, ausente, portanto, a verossimilhança das alegações trazidas pela parte autora. Ademais, houve indeferimento do pedido administrativo, ato administrativo que goza de presunção de legalidade, o que corrobora a ausência dos requisitos para concessão de tutela antecipada.

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 18/01/2014, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social, Rosely Toledo de Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Neurologia, para o dia 06/02/2014, às 16h00min, aos cuidados do perito, Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0059376-50.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301241251 - JOANA GOMES DOS SANTOS (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, INDEFIRO o pedido de tutela.

P.R.I. Cite-se.

0058006-36.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301240472 - ROSA MARIA DE OLIVEIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada com o escopo de obter aposentadoria por invalidez por motivos não relacionados com acidente do trabalho.

O termo de prevenção em anexo listou o processo nº. 0013251-58.2012.4.03.6301, o qual foi originalmente distribuído perante a 6ª. Vara Gabinete deste Juizado, que declinou da competência em favor de uma das Varas de Acidente de Trabalho no âmbito da Justiça Estadual, pois naqueles autos constatou-se que a ação proposta tinha

como causa de pedir doença relacionada a acidente de trabalho.

Com efeito, o artigo 109, inciso I (segunda parte), da Constituição Federal, exclui expressamente da competência da Justiça Federal as ações de acidente do trabalho, as quais compreendem também, por força do art. 20 da Lei n.º 8.213/91, as ações que envolvam doenças profissionais e do trabalho listadas em ato normativo do Ministério do Trabalho (incisos I e II) e quaisquer outras enfermidades resultantes “das condições especiais em que o trabalho é executado” e que “com ele se relacionam diretamente” (§ 2º).

No presente caso, embora em ambos os processos, o atual e os autos 0013251-58.2012.403.6301, o pedido refira-se à obtenção de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, nota-se a diversidade de causa de pedir, pois no presente processo o autor pretende ver reconhecidas doenças incapacitantes não relacionadas com o trabalho (benefício de natureza previdenciária), ao passo que nos autos 00132515820124036301 discutiu-se eventuais doenças incapacitantes relacionadas a acidente do trabalho (benefício de natureza acidentária).

Deste modo, é caso de prosseguimento da presente demanda para o fim de se apurar a existência de eventual doença incapacitante hábil a permitir ao autor auferir benefício por incapacidade de natureza previdenciária.

Diante do exposto, determino o prosseguimento da demanda, cientificando o autor da impossibilidade de cumulação de benefícios por incapacidade, ainda que motivos diversos, nos termos do artigo 124 da Lei n.º 8.213/91, bem como a vedação legal à cumulação de auxílio-acidente com qualquer aposentadoria nos termos do artigo 86, §1.º, da mesma lei.

Outrossim, deve a perícia judicial esclarecer se as doenças relatadas nos autos n.º 0013251-58.2012.4.03.6301 (os quais foram remetidos à Justiça Estadual, resultando na concessão de auxílio-acidente), quais sejam CID S82.0, M22.4, S72.0, T93.1 e S83.7 (fratura da rótula, traumatismos de estruturas múltiplas do joelho, fratura do colo do fêmur, condromalácia da rótula, entre outros) são semelhantes ou idênticas às aventadas na presente demanda, conforme abaixo transcrito:

Designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 18/12/2013, às 16 horas, aos cuidados do Dr. Mauro Mengar, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei n.º 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se.

0031892-94.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301241236 - EDISON PIOLOGO (SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o valor da causa na data do ajuizamento da ação, R\$ 45.796,90 (QUARENTA E CINCO MIL SETECENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E NOVENTACENTAVOS), calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superava o limite de alçada do Juizado Especial Federal, a parte autora deve ser intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se pretende renunciar ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado.

Observo, por oportuno, que a renúncia referente aos valores das parcelas vencidas realizada através de advogado só tem validade se houver menção expressa de tal poder na procuração anexada aos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação, será presumido que a parte autora optou por litigar pela totalidade dos valores.

Int.

Cumpra-se.

0059109-78.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301242606 - IZABEL FERNANDES DE SOUZA (SP214213 - MARCIO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.

É que, como a parte autora informa, o INSS negou seu pedido após ter concluído pela ausência de carência. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica. Melhor aguardar instrução normal do feito.

O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado.

Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora.

Intimem-se. Cite-se o INSS.

0052382-06.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301242503 - DANIEL FRANCISCO MARTINS DA SILVA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Determino a realização de perícia médica em Psiquiatria, para o dia 03/02/2014, às 14h00min, aos cuidados da perita, Dra. Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original (RG, CTPS, carteira de motorista, etc)de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Por ora, indefiro o pedido de tutela antecipada, com fundamento no artigo 273 do CPC, pois, no presente momento, não se encontra presente o requisito verossimilhança do direito alegado, havendo necessidade de produção de prova pericial por perito de confiança do juízo; ademais, ausente o periculum in mora, pois a parte autora está percebendo auxílio-doença.

Intimem-se as partes.

0053907-23.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301242797 - TERESINHA DIAS DA SILVA (SP132542 - NELCI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo realização de perícia médica para o dia 06/02/2014, às 10h30, na especialidade de Neurologia, aos cuidados do perito médico, Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0050595-39.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301241831 - DAVID FERNANDO ROSARIO DA SILVA (SP261464 - SANDRA FÉLIX CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo realização de perícia médica para o dia 16/01/2014, às 09h00, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Fabio Boucault Tranchitella, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0039534-84.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301243329 - JUANG SHWU JIIN (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestação de 27/09/2013: Indefiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal.

Isso porque a autora é mãe do menor que está recebendo o benefício de pensão por morte, sendo que residem juntos e a mesma é a sua representante legal.

Logo, não há conflito de interesses, mas sim interesses iguais no deslinde da controvérsia, ainda mais tendo em vista que o benefício será extinto quando o menor completar 21 anos de idade.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

0058583-14.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301240215 - ANA NILZA SILVA SOUZA (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

A autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPSs e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

0059538-45.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301242583 - WILSON BATISTA DA SILVA (SP292197 - EDSON SANTOS DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação em que WILSON BATISTA DA SILVA pleiteia a conversão do benefício de auxílio-doença 31/603.125.039-3 em aposentadoria por invalidez.

Alega que continua sofrendo de limitações impostas por doenças de aneurisma da aorta e hipertensão arterial sistêmica, a ponto de restar inviável sua recolocação em mercado de trabalho ou reabilitação profissional.

Pleiteia a concessão de antecipação liminar dos efeitos da tutela, a fim de que o INSS mantenha o benefício de auxílio até o reconhecimento da total recuperação ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, junta documentos.

Decido.

Examinando pedido de medida antecipatória formulado na inicial, inicialmente, constato a juntada de documentação trazida pelo autor, a noticiar a existência de tratamento clínico e acompanhamento ambulatorial que sugerem o comprometimento das condições de saúde. Também observo, de pesquisa extraída dos sistemas informatizados, que o benefício está ativo e tem previsão de cessação para 31/01/2014.

No entanto, da leitura das peças que instruem a exordial não é possível concluir se a condição do autor é de inviável recuperação ou de incapacidade permanente, sem a realização de perícia médica por este Juízo, apta a fornecer os necessários elementos que subsidiem a convicção deste Juízo. Convém, desta feita, que se aguarde a realização de perícia já agendada nos autos.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em decisão.

Oficie-se, com urgência, o INSS para que implante e inicie os pagamentos do benefício concedido à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta) reais, a incidir a partir do 16º dia, independentemente de nova intimação.

Após a implantação, remetam-se os autos à Contadoria deste JEF para elaboração dos cálculos das parcelas em atraso.

Cumpra-se.

0032254-96.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301241530 - MARTINHO LUIZ FIRMINO DA COSTA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017874-39.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301242238 - MAIZA BISPO DA SILVA (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0040986-66.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301243097 - MAURO CEZARIO (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CRISTINA DA TRINDADE CEZARIO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, determino:

Intime-se o réu, por mandado, para implantar o benefício concedido por sentença já transitada em julgado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso, com base no art. 461, §4º, e art. 14, inciso V, parágrafo único, ambos do CPC.

No mesmo prazo de 10 (dez) dias, o réu deverá comprovar a implantação do benefício.

Não comprovada a implantação do benefício, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0059446-67.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301242589 - MARISA SOARES DA ROZA (SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a análise do laudo pericial para aferir a incapacidade da parte autora.

O exame pericial realizado por este Juizado foi agendado para o dia 10.01.2014.

Ademais, o pedido administrativo de prorrogação de benefício foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Assim, após a oitiva da parte contrária e a juntada da perícia, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a juntada do laudo pericial pelo setor competente.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: DECISÃO

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

No mais, aguarde-se a realização da perícia médica agendada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0059441-45.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301242591 - FRANCISCA ALCANTARA PAZ (SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047824-88.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301242484 - ZELIA BISPO DOS SANTOS CELESTINO (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059626-83.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301242569 - MARIA DA CRUZ DOS SANTOS (SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA, SP280707 - FIROSHI TAKAKURA TAKAMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059159-07.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301242600 - MARIA FRANCISCA DA SILVA (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051248-41.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301242490 - CLEIDE DE SOUZA BISPO ONOFRE (SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0044861-10.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301242615 - EDSON BISPO DOS SANTOS (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA, SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a fixação do início da incapacidade total e temporária na data de 11/10/2012, quando, aparentemente, conforme pesquisa realizada no sistema CNIS, a parte autora não havia recuperado a qualidade de segurado, determino-lhe a juntada, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova e julgamento no estado do processo, de documentos comprobatórios do exercício de atividade laborativa ou do recolhimento de contribuição previdenciária em período contemporâneo ao início da incapacidade. Intime-se.

0025788-52.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301242708 - MARIO PEREIRA DE PAULA (SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, defiro a tutela antecipada requerida e determino a concessão do benefício por incapacidade, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se o INSS para cumprimento.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0055619-82.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301243310 - MANOEL MIGUEL DOS SANTOS (SP115887 - LUIZ CARLOS CARRARA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestação de 19/11/2013: Sem prejuízo de a parte autora continuar a encetar as tentativas de obtenção de cópia do processo administrativo, OFICIE-SE a APS de Cubatão para que anexe ao feito, em 30 (Trinta) dias, cópia integral do NB 151.527.007-3, sob pena de caracterização de ato de improbidade administrativa por parte do servidor receptor desta ordem.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Aguarde-se a realização da perícia médica.

Registre-se e intime-se.

0059467-43.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301241248 - VERA LUCIA DONATELLI (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059621-61.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301242573 - LUIZ ALBERTO LEMES (SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059281-20.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301242596 - NEUSA APARECIDA SABATINE VENTURA (SP300162 - RENATA KELLY CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060474-70.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301242558 - JOVENITA OLIVEIRA DA SILVA (SP203879 - DALVA JACQUES PIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060363-86.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301242561 - NEUZA FERREIRA DE SOUZA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0055313-79.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301242287 - VANUSA APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA (SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícias Médicas para designação de data para a sua realização.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0051122-88.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301242248 - VALDEMIRO BARCELOS (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 13.11.2013: cumpra a parte autora a decisão proferida em 11.10.2013. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para a designação de perícia.

Int.

0007356-82.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301242343 - MARIA LUCINEIDE RODRIGUES DA SILVA (SP320238 - ANTONIO FERNANDO BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a parte autora, o prazo de 20 (vinte) dias, para que apresente cópia integral do processo administrativo, bem como informe se as testemunhas arroladas compareceram independentemente de intimação na audiência outrora designada, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95.

Intime-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0007385-35.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301243082 - CRISTINA LIMA DE AZEVEDO (SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE, SP166258 - ROSANGELA MORIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o parecer da contadoria, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias se persiste o interesse no feito.

Em caso positivo, junte aos autos no prazo de 60 (sessenta) dias os documentos holerites, guias RAIS ou relação de salários de contribuição contendo todos os salários pleiteados cuja revisão pretende, ciente de que após a juntada o feito será suspenso tendo em vista a questão prejudicial relativa ao objeto do processo nº 0000189-14.2013.4.03.6301.

Inclua-se o feito em pauta de julgamento apenas para organização dos trabalhos do juízo, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0007892-93.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301242680 - JULIA PEDRO NASCIMENTO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Da análise dos autos, observo que autora, viúva de LIONARDO NASCIMENTO, falecido em 17/07/2004, requereu administrativamente, em 24/08/2004, a concessão do benefício de pensão por morte, NB 21/135.778.841-7, para si e para sua filha menor, JULIETE NASCIMENTO (nascida em 16/09/1989), tendo sido o pedido indeferido por divergência entre a data de início do benefício e os documentos apresentados. Em 03/03/2006 requereu novamente o benefício (NB 21/140.401.702-7), indeferido por perda da qualidade de segurado. Em 11/05/2012, a autora requereu a concessão do benefício de pensão por morte para si (NB 21/159.131.734-4) tendo sido deferido, com DIB na data do óbito(17/07/2004), RMI de um salário mínimo e pagamento a partir da DER (11/05/2012).

No presente feito, a autora requer o pagamento dos valores devidos pelo benefício de pensão por morte a partir do óbito (17/07/2004) até o início do pagamento (11/05/2012).

Assim, é certo que na época do óbito (em 17/07/2004), o falecido segurado tinha uma filha menor, JULIETE NASCIMENTO (nascida em 16/09/1989) que, em 24/08/2004, juntamente com a autora, sua mãe, pleiteou administrativamente a concessão do benefício de pensão por morte (NB 21/135.778.841-7).

A autora, porém, ajuizou a presente ação apenas em seu nome, sem a inclusão de sua filha JULIETE NASCIMENTO, detentora do direito à percepção de parte de eventuais valores atrasados referentes à pensão em razão do falecimento de seu pai (da data do óbito até a data em que completou a maioridade).

Desta feita, necessário o exame de eventual litisconsórcio. Considerando que Juliete era menor na época do óbito, tenho por configurada a situação excepcional a ensejar o esclarecimento da parte.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora emende a inicial, incluindo no pólo ativo da presente demanda, a filha JULIETE NASCIMENTO, apresentando cópias de certidão de nascimento, RG, CPF, comprovante de endereço e procuração.

Caso não haja interesse de JULIETE NASCIMENTO ingressar no pólo ativo do presente feito, deverá apresentar declaração escrita, com firma reconhecida, renunciando expressamente aos eventuais valores atrasados. No silêncio, haverá a sua inclusão no pólo passivo.

Emendada a inicial, providencie o setor competente a inclusão de JULIETE NASCIMENTO, no pólo ativo e cite-se novamente o INSS.

Decorrido o prazo, sem manifestação, inclua-se JULIETE NASCIMENTO no pólo passivo. Após, cite-se o corréu e o INSS.

Tendo em vista que a matéria discutida dispensa a produção de prova oral em audiência, inclua-se o feito em pauta de controle interno apenas para organização dos trabalhos do Juízo.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0003874-29.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301242709 - RODRIGO DOS SANTOS CARAMUJO (SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA, SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Voltem os autos conclusos para sentença. Publicada em audiência, saem intimados os presentes.

0016787-43.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301241132 - EDINA ALVES MADEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) MARIA HUNILDA BRANDAO (SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM)

Diante dos depoimentos da autora e corré, aliados à prova documental, entendo desnecessária a oitiva de testemunhas, motivo por que ficam dispensadas.

Recebo a procuração apresentada pela parte autora e cópia do PA da corré. Escaneie-se para juntada ao feito.

Consultadas, a parte autora e a corré reiteraram os termos da inicial e contestação.

Encerrada a instrução, venham conclusos.

0040972-19.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301242430 - WALTER MARQUES DOS SANTOS (SP298214 - FLAVIO ANTERO TANAKA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o cumprimento do ofício expedido à TELESP.

Inclua-se o feito em pauta de julgamento apenas para organização dos trabalhos do juízo, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0009357-40.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301242860 - ANTONIO SATURNINO DE CAMARGO (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que parte autora junte aos autos a cópia integral e legível processo administrativo NB 42/146.864.214-3 (DIB em 28/04/08) contendo todos os documentos apresentados quando do deferimento do benefício, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Ainda, em igual prazo, junte aos autos cópias integrais e legíveis de suas CTPSs, bem como a relação de salários de contribuição, holerites ou cópias de RAIS relativos à empresa SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA, com os salários superiores aos computados pelo INSS.

Ressalte-se que o autor está assistido por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB.

Salientando-se que as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer.

Inclua-se o feito em pauta de controle interno apenas para organização dos trabalhos do Juízo.

Intimem-se.

0003416-12.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301242687 - EUNICE ALVES DA SILVA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Voltem os autos conclusos para sentença. Publicada em audiência, saem intimados os presentes.

0004904-02.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301241999 - MARIA WILMA RODRIGUES DA COSTA (SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Tendo em vista o parecer da Contadoria de que a autora teve deferida aposentadoria NB 42/165.088.599-4 com RMA superior a calculada para o caso de concessão da revisão do benefício com DER em 29.07.2010 e, considerando que para o cálculo das eventuais diferenças há impacto financeiro a demonstração dos salários de contribuição de maio/2000 e abril a outubro/2002, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos prova da relação de salários-de-contribuição relativas ao período supracitado.

Juntados documentos, intime-se INSS para manifestação em 5 (cinco) dias.

Inclua-se o feito em pauta de julgamento para organização dos trabalhos deste Juizado, estando dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0054703-48.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301242692 - JOSE EDIVALDO DOS SANTOS (SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO, SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Oficie-se a comarca de Cidade Gaúcha/PR solicitando informações quanto ao cumprimento da carta precatória expedida em julho/2013, bem como a Segunda Vara da Fazenda Pública de Cianorte solicitando o encaminhamento da gravação da oitiva da testemunha lá realizada. Com a juntada, dê-se vista as partes pelo prazo de 5 dias. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Saem os presentes

intimados. Nada mais.

0045945-85.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301239915 - MILTON MASTEGUIN - ESPOLIO (SP188915 - CHRISTIANE KIRIAKY TSOTSOS TOZELLO) NILZA JOANA MASTEGUIN (SP188915 - CHRISTIANE KIRIAKY TSOTSOS TOZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Posto isso, defiro o quanto requerido, e redesigno audiência para o dia 13/02/2014, às 16:00 horas (pauta extra), dispensando-se a presença das partes.
Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Não havendo outras provas a serem produzidas, dou por encerrada a instrução processual.
Venham-me conclusos para a sentença, que será oportunamente publicada pela imprensa oficial.
Saem intimados os presentes.**

0045398-40.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301242657 - MARIA JOSE BARBOSA NASCIMENTO (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024187-45.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301242650 - DEISE CALDEIRA DA SILVA (SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0003403-13.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301242128 - JAIME BARREIROS (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que a parte autora apresentou PPP referente ao(s) período(s) que pretende ver reconhecido como de atividade especial. Entretanto, não há prova de que o subscritor do(s) respectivo(s) PPP(s) seja(m) o(s) representante(s) legal(is) da empresa ou funcionário habilitado para a emissão e assinatura de tal documento.

Assim, no prazo de 60 (sessenta dias), o autor deverá juntar aos autos procuração que dá poderes ao subscritor do referido PPP para a emissão desse documento, sob pena de preclusão.

Inclua-se o feito em pauta para julgamento para fins de organização dos trabalhos deste Juizado, sendo dispensada a presença das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

0044868-36.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301241126 - GLECI MARIA PADILHA (SP082664 - BENEDITO GONCALVES, SP055192 - ABELARDO DE JESUS PORTO REATEGUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Consultada, a parte autora reiterou os termos da inicial e afirma a nulidade do documento de fl. 48, uma vez que não entende porque constou aquela declaração.
Encerrada a instrução, venham conclusos.

0041792-38.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301242438 - EPHIGENIA MARIA ANGELONI (SP264309 - IANAINA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento da decisão de 07.11.2013.

Inclua-se o feito em pauta de julgamento apenas para organização dos trabalhos do juízo, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0019019-28.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301242693 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em não havendo mais provas a serem produzidas, dou por encerrada a instrução. A sentença será proferida no prazo legal e publicada no Diário Eletrônico. Saem os presentes intimados. Nada mais.

TERMO Nr: 6301238622/2013

PROCESSO Nr: 0006897-80.2013.4.03.6301 AUTUADO EM 4/2/2013

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: GABRIEL BATISTA DA CRUZ

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA

ADVOGADA - 3º INTERESSADO - "MAKEY MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME (SP236210 - SHIRLEY ARAÚJO NOVAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 8/2/2013 15:09:29

DATA: 19/11/2013

DESPACHO

(P19112013.pdf19/11/2013): ao setor de cadastro para incluir por 48 horas a advogada da empresa Makey Materiais de Construção Ltda, que deverá no mesmo prazo requerer o que entender de direito. Em relação a petição (P19112013a.pdf19/11/2013): manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, acerca das alegações apresentadas. Cumpra-se e intime-se.

TERMO Nr: 6301242493/2013

PROCESSO Nr: 0006897-80.2013.4.03.6301 AUTUADO EM 4/2/2013

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: GABRIEL BATISTA DA CRUZ

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA

ADVOGADA - 3º INTERESSADO - "MAKEY MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME (SP236210 - SHIRLEY ARAÚJO NOVAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROCURADOR(A)/REPRESENTANTE:

DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 8/2/2013 15:09:29

DESPACHO

1) Primeiramente, cumpre esclarecer que não foi deferida a inclusão de José Aparecido Alves no pólo passivo da demanda, pois a matéria discutida nos autos não abrange qualquer relação jurídica que enseje a participação como parte deste na demanda. A intimação do Sr. Aparecido Alves é relevante somente a título de obter informações acerca do vínculo empregatício do *de cujus* com a empresa Makey Materiais de Construção Ltda - ME. 2) (P19112013.pdf) Defiro à Makey Materiais de Construção Ltda - ME o prazo requerido de 15 (quinze) dias, para juntada da documentação. 3) (P19112013a.pdf) Por ora, aguarde-se o cumprimento do requerido à empresa. Após,

se necessário expeça-se ofícios aos representantes indicados pelo peticionário. Inclua-se o feito em pauta de julgamento apenas para organização dos trabalhos do juízo, **dispensado o comparecimento das partes**. Int.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2013/9301000563

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA-8

0001585-47.2013.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301118468 - NEUZA VAZ DE CARVALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X 10ª VARA-GABINETE DO JEF DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, interposto por NEUZA VAZ DE CARVALHO, contra a r. sentença de mérito que, nos autos do processo nº 0046452-07.2013.4.03.6301, indeferiu a gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Conforme estabelece a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 5º, inciso II, não se concede mandado de segurança de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo.

No caso concreto, a determinação se deu no corpo de sentença, em face da qual o recurso cabível é aquele previsto no art. 5º da Lei nº 10259/01.

Assim, o presente “mandamus” não deve ser aceito, ante a inadequação da via eleita.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o mandado de segurança, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I do Código de Processo Civil e art. 10 da Lei nº 12.016/09.

Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e art. 25 da citada Lei.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intime-se.

0001586-32.2013.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301118469 - RAIMUNDO MEDEIROS DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X 10ª VARA-GABINETE DO JEF DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por RAIMUNDO MEDEIROS DA SILVA, contra a r. sentença de mérito que, nos autos do processo nº 0045921-18.2013.4.03.6301, indeferiu a gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Conforme estabelece a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 5º, inciso II, não se concede mandado de segurança de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo.

No caso concreto, a determinação se deu no corpo de sentença, em face da qual o recurso cabível é aquele previsto no art. 5º da Lei nº 10259/01.

Assim, o presente “mandamus” não deve ser aceito, ante a inadequação da via eleita.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o mandado de segurança, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 10 da Lei nº 12.016/09.

Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e art. 25 da citada Lei.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intime-se.

0001654-79.2013.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301118498 - JOAO CORDEIRO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JOÃO CORDEIRO, contra a r. sentença de mérito que, nos autos do processo nº 0000845-02.2013.4.03.6323, indeferiu a gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Conforme estabelece a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 5º, inciso II, não se concede mandado de segurança de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo.

No caso concreto, a determinação se deu no corpo de sentença, em face da qual o recurso cabível é aquele previsto no art. 5º da Lei nº 10259/01.

Assim, o presente “mandamus” não deve ser aceito, ante a inadequação da via eleita.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o mandado de segurança, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 10 da Lei nº 12.016/09.

Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e art. 25 da citada Lei.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intime-se.

0001704-08.2013.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301120252 - APARECIDA VITA DE CAMPOS SILVA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO, SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela parte autora, no qual ataca decisão judicial do MM. Juiz do Juizado Especial Federal supramencionado que em r. sentença indeferiu os benefícios da gratuidade judiciária em virtude de se fazer representada por advogado, fato que por si só demonstra sua capacidade econômica para arcar com as custas e despesas do processo.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da gratuidade judiciária nos termos da Lei nº. 1.060/50.

Dispensar a requisição de informações à autoridade coatora por tratar-se de matéria de direito e os fatos estarem bem caracterizados. O MPF, intimado em inúmeros processos como o presente, sempre deixou de apresentar parecer; desta forma, dispensar por ora sua intimação pelos princípios da celeridade e informalidade dos JEF's e, acaso vislumbre ilegalidade ou abuso de poder, poderá recorrer deste julgado quando intimado.

É caso de indeferimento da peça inicial por patente ausência de interesse de agir.

Faço-o com fundamento no fato de que, embora ciente do indeferimento da concessão da Justiça Gratuita no processo originário (r. sentença prolatada em 07/10/13 e publicada em 09/10/2013), quedou-se inerte quanto a não a se resignar dessa decisão prolatada no bojo da r. sentença e dentro do prazo decenal que tinha para dela impetrar o remédio heróico.

Ora, pretende a impetrante com este mandamus, impetrado em 20/11/2013, estender discussão que já está acobertada pela coisa julgada conforme certidão aposta naqueles autos em 19/11/2013.

Por outro lado, no recurso que interpôs naqueles autos (peça anexada em 18/10/13) chegou a afirmar que faria o recolhimento das custas dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, circunstância que também denota a falta de interesse de agir deste mandado de segurança, uma vez que contraria totalmente sua pretensão de ver revisto pronunciamento judicial para que fosse reconhecida sua hipossuficiência econômica para fins de deferimento da Justiça Gratuita.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial nos termos dos artigos 6º e 10 da Lei 12.016/09, combinados com o artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, por incabíveis, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se, comunique-se a autoridade impetrada e intímese, inclusive o MPF.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, nos moldes especificados no termo de sessão de conciliação.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intímese.

0003269-25.2009.4.03.6301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301109012 - HELOISA PIOVESAN MARTINELLI (SP118684 - DENISE ELAINE DO CARMO, SP217979 - KAREN DE FATIMA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012300-64.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301109003 - BERNARDETE APARECIDA SILVA MACEDO (SP027728 - ANTONIO AUGUSTO C BORDALO PERFEITO, SP315803 - ALEX GUEDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

0045592-11.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301108984 - SIMONE GRAY SOARES BARBOSA (SP173491 - RAQUEL NASSIF MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0055531-49.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301108977 - JULIO PEREIRA DA SILVA (SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0064241-92.2008.4.03.6301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301108971 - DONIZETTI CARLOS DOS SANTOS (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0068405-03.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301108968 - DANIELA CANARIO DA SILVA (SP241299 - VERA LUCIA LACERDA REIMAO, SP278019 - ELIANA SAO LEANDRO NOBREGA, SP265752 - DEISE DE OLIVEIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0029566-98.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301119845 - TEODORO TUTOMU SATO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora no qual alega, em síntese, que o acórdão proferido nesta Turma Recursal padece de vícios, bem como, pretende o prequestionamento da matéria veiculada em sede recursal.

É o relatório.

Conheço dos Embargos de Declaração, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade.

Registro, ainda, ser possível apreciar o recurso, mesmo monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado nº 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

Nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

No caso em tela, a questão trazida a Juízo já foi amplamente discutida e analisados todos os pedidos, não havendo

omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida.

O presente recurso busca alterar a r. decisão apenas em virtude do inconformismo da recorrente com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Observo, por oportuno, que os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“(…) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem”. (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a):Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

Por fim, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula nº 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

Ressalto, ainda, que é defeso à parte inovar em sede de embargos e não há que se falar em omissão quanto a pontos acerca dos quais: não há necessidade de manifestação do Juízo para deslinde da controvérsia ou não houve insurgência no recurso.

Posto isso, rejeito os embargos declaratórios opostos pela parte autora, mantendo o acórdão embargado em todos os seus termos.

Transcorrido o prazo legal dê-se baixa destas Turmas Recursais.

Publique-se. Intime-se.

0000111-36.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301118812 - IRACEMA HIPOLITO DE SOUZA (SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS no qual alega, em síntese, que o acórdão proferido nesta Turma Recursal padece de vícios.

É o relatório.

Conheço dos Embargos de Declaração, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade.

Registro, ainda, ser possível apreciar o recurso, mesmo monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado nº 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

Nos termos do artigo 48 da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

No caso em tela, a questão trazida a Juízo já foi amplamente discutida e analisados todos os pedidos, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida.

O presente recurso busca alterar a r. decisão apenas em virtude do inconformismo da recorrente com os

fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Observo, por oportuno, que os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“(…) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem”. (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a):Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

Por fim, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula nº 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

Ressalto, ainda, que é defeso à parte inovar em sede de embargos e não há que se falar em omissão quanto a pontos acerca dos quais: não há necessidade de manifestação do Juízo para deslinde da controvérsia ou não houve insurgência no recurso.

Posto isso, rejeito os embargos declaratórios opostos pelo INSS, mantendo o acórdão embargado em todos os seus termos.

Transcorrido o prazo legal dê-se baixa destas Turmas Recursais.

Intimem-se.

0034040-78.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301120043 - FRANKLINA MARIA ANTONIO RITA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Homologo, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a renúncia das partes quanto à interposição de recurso.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

0000890-93.2013.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301119987 - LUIS MARIO COLOMBARI (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos etc.

Autos nº. 0000890-93.2013.4.03.9301 (autos originários nº. 0003598-92.2013.4.03.6302).

Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra decisão proferida pelo MM. Juízo Federal do Juizado Especial Federal nos autos do processo originário supramencionado, que deferiu medida de urgência concernente a implantação de benefício previdenciário por incapacidade.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente destaco ser possível apreciar monocraticamente o recurso quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como do artigo 12, inciso IX da Resolução 344/2008 do E.C.JF-3ª Região e o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, o recurso sumário é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência (quer sejam antecipações de tutela ou medidas cautelares) nos termos do artigo 5º, combinado com o artigo 4º., ambos da Lei federal nº 10.259/2001.

Destarte, é admissível o recurso utilizado, já que as decisões em sede de deferimento ou não de medidas de caráter urgente são passíveis de irresginação recursal por meio de recurso de decisão.

No caso concreto, restou prejudicado o presente recurso tendo em vista que fora prolatada sentença de mérito em 05/11/2013.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intimem-se.

0001028-60.2013.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301119986 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) X CLAUDINEI DE CASTRO (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA)
Vistos etc.

Autos nº. 0001028-60.2013.4.03.9301 (autos originários nº. 0004637-27.2013.4.03.6302).

Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra decisão proferida pelo MM. Juízo Federal do Juizado Especial Federal nos autos do processo originário supramencionado, que deferiu medida de urgência concernente a implantação de benefício previdenciário por incapacidade.

Houve pronunciamento deste relator acerca do pedido de urgência formulado pela parte recorrente.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente destaco ser possível apreciar monocraticamente o recurso quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como do artigo 12, inciso IX da Resolução 344/2008 do E.C.JF-3ª Região e o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, o recurso sumário é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência (quer sejam antecipações de tutela ou medidas cautelares) nos termos do artigo 5º, combinado com o artigo 4º., ambos da Lei federal nº 10.259/2001.

Destarte, é admissível o recurso utilizado, já que as decisões em sede de deferimento ou não de medidas de caráter urgente são passíveis de irresginação recursal por meio de recurso de decisão.

No caso concreto, restou prejudicado o presente recurso tendo em vista que fora prolatada sentença de mérito em 21/10/2013.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intimem-se.

0001216-53.2013.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301119976 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) X VERGILIO SOUZA DE JESUS (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO)
Vistos etc.

Autos nº. 0001216-53.2013.4.03.9301 (autos originários nº. 0005788-28.2013.4.03.6302 Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP.).

Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra decisão proferida pelo MM. Juízo Federal do Juizado Especial Federal nos autos do processo originário supramencionado, que deferiu medida de urgência concernente a implantação de benefício previdenciário por incapacidade.

Houve pronunciamento deste relator acerca do pedido de urgência formulado pela parte recorrente.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente destaco ser possível apreciar monocraticamente o recurso quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como do artigo 12, inciso IX da Resolução 344/2008 do E.CJF-3ª Região e o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, o recurso sumário é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência (quer sejam antecipações de tutela ou medidas cautelares) nos termos do artigo 5º, combinado com o artigo 4º., ambos da Lei federal nº 10.259/2001.

Destarte, é admissível o recurso utilizado, já que as decisões em sede de deferimento ou não de medidas de caráter urgente são passíveis de irresginação recursal por meio de recurso de decisão.

No caso concreto, restou prejudicado o presente recurso tendo em vista que fora prolatada sentença de mérito em 18/11/2013.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intimem-se.

0001042-44.2013.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301119985 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) X LUIZ HENRIQUE FERNANDES DA COSTA (SP018007 - JOSE MARCELO ZANIRATO, SP121579 - LUIZ HENRIQUE LEMOS MEGA, SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO)
Vistos etc.

Autos nº. 0001042-44.2013.4.03.9301 (autos originários nº. 00048945220134036302 do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP.).

Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra decisão proferida pelo MM. Juízo Federal do Juizado Especial Federal nos autos do processo originário supramencionado, que deferiu medida de urgência concernente a implantação de benefício previdenciário por incapacidade.

Houve pronunciamento deste relator acerca do pedido de urgência formulado pela parte recorrente.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente destaco ser possível apreciar monocraticamente o recurso quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como do artigo 12, inciso IX da Resolução 344/2008 do E.CJF-3ª Região e o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, o recurso sumário é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência (quer sejam antecipações de tutela ou medidas cautelares) nos termos do artigo 5º, combinado com o artigo 4º., ambos da Lei federal nº 10.259/2001.

Destarte, é admissível o recurso utilizado, já que as decisões em sede de deferimento ou não de medidas de caráter urgente são passíveis de irredigibilidade recursal por meio de recurso de decisão.

No caso concreto, restou prejudicado o presente recurso tendo em vista que fora prolatada sentença de mérito em 21/10/2013.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intimem-se.

0001169-79.2013.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301119980 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) X RAUL APARECIDO CORREA (SP335311 - CARLA CORREIA, SP331242 - BIANCA LACERDA CAVALCANTE)
Vistos etc.

Autos nº. 0001169-79.2013.4.03.9301 (autos originários nº. 0005557-98.2013.4.03.6302 do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP.).

Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra decisão proferida pelo MM. Juízo Federal do Juizado Especial Federal nos autos do processo originário supramencionado, que deferiu medida de urgência concernente a implantação de benefício previdenciário por incapacidade.

Houve pronunciamento deste relator acerca do pedido de urgência formulado pela parte recorrente.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente destaco ser possível apreciar monocraticamente o recurso quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como do artigo 12, inciso IX da Resolução 344/2008 do E.CJF-3ª Região e o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, o recurso sumário é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência (quer sejam antecipações de tutela ou medidas cautelares) nos termos do artigo 5º, combinado com o artigo 4º., ambos da Lei federal nº 10.259/2001.

Destarte, é admissível o recurso utilizado, já que as decisões em sede de deferimento ou não de medidas de caráter

urgente são passíveis de irresginação recursal por meio de recurso de decisão.

No caso concreto, restou prejudicado o presente recurso tendo em vista que fora prolatada sentença de mérito em 04/11/2013.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intimem-se.

0000978-34.2013.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301119988 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) X MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) Vistos etc.

Autos nº. 0000978-34.2013.4.03.9301 (autos originários nº. 0004519-51.2013.4.03.6302).

Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra decisão proferida pelo MM. Juízo Federal do Juizado Especial Federal nos autos do processo originário supramencionado, que deferiu medida de urgência concernente a implantação de benefício previdenciário por incapacidade.

Houve pronunciamento deste relator acerca do pedido de urgência formulado pela parte recorrente.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente destaco ser possível apreciar monocraticamente o recurso quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como do artigo 12, inciso IX da Resolução 344/2008 do E.CJF-3ª Região e o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, o recurso sumário é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência (quer sejam antecipações de tutela ou medidas cautelares) nos termos do artigo 5º, combinado com o artigo 4º., ambos da Lei federal nº 10.259/2001.

Destarte, é admissível o recurso utilizado, já que as decisões em sede de deferimento ou não de medidas de caráter urgente são passíveis de irresginação recursal por meio de recurso de decisão.

No caso concreto, restou prejudicado o presente recurso tendo em vista que fora prolatada sentença de mérito em 14/10/2013.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intimem-se.

DECISÃO TR-16

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico que apesar de devidamente intimado para o cumprimento dar. sentença de mérito, a Autarquia Federal permanece inerte.

Dessa forma, officie-se novamente o Chefe da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas

**Judiciais, para que no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado.
Oficie-se. Intime-se. Cumpra-se.**

0000945-06.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301117358 - DAGLIENE MEIRA DE OLIVEIRA (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) LAIS MEIRA DE OLIVEIRA SANTOS (COM REPRESENTANTE) DAGLIENE MEIRA DE OLIVEIRA (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0027582-16.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301112431 - JOAO FERREIRA DE JESUS (SP275236 - SILVANEY BATISTA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0033188-88.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120044 - MARIA DA CONCEICAO SOARES DA SILVA (SP152224 - LUIZ CARLOS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Prejudicado o pedido de prioridade na tramitação do processo conforme o Estatuto do Idoso, uma vez que a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários.

Registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição.

Isso posto, indefiro o pedido formulado.

Publique-se, intímese.

0003109-29.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301112450 - ENEDINO ALEXANDRINO DE SOUZA FILHO (SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de pedido da parte autora para que o benefício de auxílio-doença, concedido em sentença de mérito, por antecipação dos efeitos da tutela, e cessado pela Autarquia, seja restabelecido e para que o feito seja incluído em pauta de julgamento.

Verifico que a r. sentença de mérito determinou a reavaliação da parte autora pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cancelado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Dessa forma, esclareça o INSS se foi realizada perícia em que ficou constatada a cessação da incapacidade da parte autora, anexando documentos comprobatórios. Em caso contrário, deverá restabelecer o benefício imediatamente, até a efetiva reavaliação.

Oficie-se com urgência.

Intime-se. Cumpra-se.

0001688-54.2013.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301120418 - NILTON SANTIN (SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA, SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Vistos etc.

Autos nº. 0001688-54.2013.4.03.9301 (autos originários nº. 0034895-23.2013.4.03.6301 - JEF/SP.)

Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra decisão proferida pelo MM. Juízo Federal do Juizado Especial Federal supramencionado, que indeferiu medida de urgência concernente em ação declaratória com repetição de indébito de tributos exigidos pela União Federal (Receita Federal do Brasil) na importação de veículo usado para uso próprio.

A decisão combatida foi exarada nos seguintes termos:

“...Em que pesem as alegações da parte autora, é de rigor o indeferimento do pedido de tutela antecipada, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança do pedido e de demonstração da existência de risco de reparação difícil ou impossível, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.

“Além disso, a concessão de medida que antecipe os efeitos da tutela jurisdicional, no caso em tela, não é cabível sem a observância do contraditório, princípio fundamental para a aplicação da justiça.

Diante do exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e análise apurada do caso, por ocasião do julgamento.

Cite-se a União.”

É o breve relatório. Passo a decidir.

Aprecio o pedido de antecipação de tutela recursal em relação à decisão prolatada pelo MM. Juízo a quo nos termos do artigo 12 da Resolução 344/2008 do E.CJF-3ª Região (RITRJEJF).

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis o recurso sumário é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência (quer sejam antecipações de tutela ou medidas cautelares) nos termos do artigo 5º, combinado com o artigo 4º, ambos da Lei federal nº 10.259/2001.

Malgrado a Lei federal nº 10.259/2001 não disponha a respeito do cabimento de recursos no âmbito dos Juizados Especiais Federais e a Lei federal nº 9.099/1995 não tenha previsto a impugnação específica de decisões interlocutórias, resta a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (CPC) para a admissibilidade do agravo de instrumento.

Nesse passo, nada obstante a parte recorrente ter erroneamente nominado o recurso de Agravo de Instrumento, quando o correto seria Recurso Inominado de Decisão do artigo 4º da Lei 10.259/2001, é certo que se pode recebê-lo pelo princípio jurídico-processual da fungibilidade desde que feito dentro do prazo legal e preenchidos os demais requisitos para sua admissibilidade.

No caso concreto verifica-se que a parte recorrente manejou tempestivamente o recurso ora apreciado, uma vez que a decisão atacada fora exarada aos 07/11/2013, a publicação se deu em 12/11/2013, e interpôs seu recurso em 18/11/2013, dentro dos 10 (dez) dias previstos nos enunciados nºs. 10 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. () e nº.58 do FONAJEF ().

Admito, pois, o recurso da decisão.

Em cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários ao deferimento de substituição da r. decisão guerreada a fim de empreender efeito ativo a este recurso cautelar.

Nada obstante os longos argumentos e a jurisprudência colacionados pela recorrente, convenci-me do acerto do MM. Juiz de 1ª Instância em determinar a previamente a oitiva da parte ex adversa para depois deliberar sobre o cabimento ou não de liminar ou mesmo antecipação dos efeitos da tutela.

Em primeiro lugar é certo que as medidas de urgência sem a oitiva da parte contrária tem caráter absolutamente excepcional, haja vista os Princípios Constitucionais do Contraditório, da Ampla Defesa e do Devido Processo Legal, e, tratando-se de ente público ter-se-á ainda o Princípio da Presunção de Constituição e Legalidade de seus Atos Administrativos.

Desta forma, foi coerente e cauteloso o MM. Juízo ao aguardar a resposta do ente público, que é parte passiva na demanda, a fim de ensejar a aplicação dos Princípios mencionados e, inclusive, melhor poder se inteirar da situação fática para decidir com mais acerto medida ab initio.

No caso concreto o requisito do perigo na demora (para as medidas liminares) ou mesmo o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (para as antecipações de tutela) fica extremamente enfraquecido em virtude do tempo transcorrido entre o pagamento dos tributos questionados para o desembaraço do bem material importado (em 30/04/2011) e a propositura da ação originária (em 02/07/2013).

Ora, passados mais de 2 (dois) anos entre o pagamento dos tributos e o ajuizamento da ação questionadora, evidentemente que esse comportamento não se coaduna com a razoabilidade no que concerne à iminência de perigo ou de efetivo ou potencial dano causado pelo Fisco.

Por fim, analisando os autos virtuais da ação principal verifica-se que já houve apresentação de contestação (anexada em 25/11/13), outra ratio para que este relator seja prudente e aguarde o pronunciamento do MM. Juiz de 1º grau sobre a urgência e fundamentos fáticos e jurídicos que por ventura ensejaram o deferimento da tutela requerida.

Destarte, agiu acertadamente o MM. Juízo Federal a quo ao indeferir, ainda que momentaneamente, a medida de urgência.

Ante o exposto, indefiro ao pedido para dar efeito ativo a este recurso, e, portanto, mantenho a decisão de primeira instância.

Intimem-se.

0001637-05.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301115067 - PEDRO GONCALVES DE MATOS (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Tendo em vista que já foi proferido acórdão, não há que se falar em desistência da ação.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Após, dê-se baixa nos autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Quanto ao pedido de inclusão em pauta, observo que o processo será pautado e julgado oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal.

Registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridade, o da antiguidade da distribuição.

Isso posto, indefiro o pedido formulado.

Publique-se, intime(m)-se.

0054793-61.2009.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301120048 - JOSE MARIA CARVALHO BARROS (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000265-66.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120053 - MARCIO BENEDITO DOS SANTOS (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002900-76.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120050 - TIAGO CAMPOS CAMARGO (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002533-77.2009.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301120051 - JOSE BATISTA SALA (SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002283-81.2008.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120052 - MARIA DE FATIMA DA CRUZ (SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0001582-92.2013.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301120111 - UNIAO FEDERAL (PFN) X VANESSA SONSIN (SP330526 - PAULO HENRIQUE CARVALHO DA COSTA)

Trata-se de Recurso de Medida Cautelar interposto contra decisão que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que, nos autos da ação principal, fosse suspensa a exigibilidade de crédito tributário.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Nesse passo, considerando o acima exposto, bem como o fundamento da decisão impugnada, não vislumbro, em sede de cognição sumária, razões para que seja deferida a medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo.

Vista à parte contrária para apresentação de resposta no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se.

0001603-68.2013.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301118501 - ALMIR APARECIDO BARBOSA (SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face de ato praticado por Juiz atuante no Juizado Especial Federal de Ourinhos, que indeferiu o pedido de justiça gratuita, sob o fundamento de que o impetrante contratou advogado particular.

É o breve relatório.

Decido.

Para concessão do benefício da assistência judiciária gratuita basta o simples requerimento, acompanhado da declaração de pobreza, para se presumir que o requerente não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família.

Embora tal presunção seja relativa, é necessário que existam fundadas razões ou elementos concretos que comprovem ter o requerente condições de arcar com as custas do processo. Nesse sentido:

“Não é cabível o indeferimento do benefício da justiça gratuita na hipótese em que a parte afirma não ter condições de custear as despesas do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família, ainda que a parte esteja representada por advogado constituído, pois há presunção legal de hipossuficiência da parte, a qual não pode ser afastada de forma genérica e abstrata, sem a devida fundamentação, consoante precedente do STJ. É possível, no âmbito do recurso especial, reformar decisão do tribunal a quo que inverteu a presunção legal de hipossuficiência da parte, indeferindo o benefício da justiça gratuita por falta de prova inequívoca da miserabilidade, porque não há reexame de matéria de fato ou matéria de prova, e sim nova valoração dos critérios jurídicos que formaram a convicção do julgador, não incidindo o óbice da Súmula 7 do STJ.” RESP 201000188899, RECURSO ESPECIAL - 1178595, Rel. Raul Araújo, QUARTA TURMA, DATA DA PUBLICAÇÃO, 04/11/2010.

Diante do exposto, defiro o pedido liminar e concedo a assistência judiciária gratuita à parte impetrante.

Dispensar a autoridade impetrada de prestar informações.

Cite-se o litisconsorte passivo necessário

Expeça-se ofício para a autoridade impetrada, para cumprimento, com urgência.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para julgamento.

Intime-se. Oficie-se.

0040860-16.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301112553 - EVARISTO DANTAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dê-se ciência à parte autora do documento anexado em 18/11/2013.

Aguarde-se o julgamento do recurso.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico que apesar de devidamente intimado para o cumprimento da r. sentença de mérito, a Autarquia Federal permanece inerte.

Dessa forma, officie-se novamente o Chefe da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais, para que no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado. Officie-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008821-60.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301112423 - EVAIR DONIZETI LOPES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005437-77.2012.4.03.6306 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301112424 - ANTONIO PEREIRA MOTA (SP242146 - MARCIO ALEXANDRE PESCE DE CARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

DESPACHO TR-17

0001679-92.2013.4.03.9301 -- DESPACHO TR Nr. 2013/9301119972 - FLAVIO GIORGIONE (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Vistos etc.

Em homenagem ao princípio do contraditório, postergo o exame da medida liminar para após a vinda das informações.

Destarte, nos termos do artigo 7º da Lei 12.016/2009:

- 1) Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 dias, preste informações.
- 2) que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito
- 3) Findo o lapso temporal acima, vista ao MPF.

Após, nova conclusão.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 209/2013

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

0003827-83.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303006697 - APARECIDO JOSE PEROCCI (SP261610 - EMERSON BATISTA)

0008409-63.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303006711 - MAURICIO DE OLIVEIRA

(SP307897 - CESAR AUGUSTO DEISEPPE)
0008432-72.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303006712 - JOAO CARLOS DA SILVA
(SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO)
0002527-52.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303006689 - ELISABETE APARECIDA DE LIMA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)
0008718-50.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303006714 - IRENE ENCHILDE DIONISIO (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)
0001824-58.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303006686 - JOSE DELBONI (SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR)
0003805-25.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303006695 - ISRAEL BENTTY CERQUEIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
0001825-43.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303006687 - CLAUDIO FRANCO (SP133669 - VALMIR TRIVELATO)
0008708-69.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303006713 - WILSON DE CAMARGO AGOSTINHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
0005059-96.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303006699 - DARCI PEREIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
0007800-12.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303006708 - FLORIPES BARBOSA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
0005941-58.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303006724 - MAURICE MAZAWI (SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES)
0003211-11.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303006735 - JOSE GARCIA RAIMUNDO DE SOUZA (SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS)
0001017-04.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303006682 - ESTER RIBEIRO QUEIROS (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS)
0007488-36.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303006705 - APARECIDO SCAVONE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
0007261-80.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303006704 - CICERO BERNARDO DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
0003360-70.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303006691 - DEVANIR JESUS NEGRI (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES)
0005651-43.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303006723 - MARIA DA SILVA RAMIRO (SP334266 - PAULO TADEU TEIXEIRA, SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA)
0001236-17.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303006683 - ROSIMEIRE FRANCO (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)
0007390-51.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303006718 - CLARICE APARECIDA DE PAULA TEIXEIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0007846-35.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303006737 - IZABEL LUIZ LIMA (SP286959 - DANIEL MARINHO MENDES, SP287252 - SERGIO RODRIGO COSTA)
0001740-23.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303006685 - JOAO ARGENTINO (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)
0007746-46.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303006707 - EVA PADOVANI MACHADO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
0003348-90.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303006734 - MAURA CARVALHO ENNES (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES)
0002325-12.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303006688 - GILBERTO CALEFFI (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
0003788-52.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303006694 - FERNANDO DE FRANCO (SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA)
0003719-54.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303006693 - APARECIDO BENEDITO VASCON (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
0003895-33.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303006698 - JOSE CARLOS DA CONCEICAO APRIGIO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
0002903-72.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303006690 - VALDECIR DONIZETE VIEIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
0007023-61.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303006703 - LUIZ ANTONIO NOGUEIRA HERNANDES (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
0006827-91.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303006701 - EUZEBIA RODRIGUES DA SILVA (SP280866 - DEISIMAR BORGES DA CUNHA JUNIOR)

0007828-77.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303006709 - LUIS SERGIO GUERRA DE SOUZA (SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO, SP213742 - LUCAS SCALET, SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA)
0008077-28.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303006738 - JOSE MIGUEL BARBOSA (SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO, SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA, SP213742 - LUCAS SCALET)
0005125-13.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303006736 - ANTONIO CAVALCANTE (SP215479 - RITA DE CÁSSIA RICCIARDI COUTINHO)
0001466-93.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303006684 - DARCI APARECIDO PEREIRA (SP060598 - FRANCISCO PASSOS DA CRUZ)
0005555-28.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303006722 - MARIA GOMES FRANCO (SP287197 - NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS)
0007514-34.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303006706 - MOISES EMILIO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
0003818-24.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303006696 - ROLEMBERG ROBERTO RIBEIRO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
0008215-92.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303006710 - EDSON FRANCISCO DE ANDRADE (SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA)
0005571-79.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303006700 - ANTONIO FILIPE DE MIRANDA (PR034202 - THAIS TAKAHASHI)
FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0003628-61.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303030783 - EDMIR MARTINEZ (SP210528 - SELMA VILELA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Ausentes as preliminares, passo ao exame do mérito.

Verifico que a parte autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença NB. 524.221.888-2 no período de 21.12.2007 a 31.01.2011.

Assim, não há questionamentos acerca dos requisitos da qualidade de segurada e da carência.

No que concerne à incapacidade da parte autora para o trabalho, o perito, em seu laudo, atesta que a parte autora apresenta quadro de transtorno depressivo, estando incapacitada de forma parcial e temporária. Informa também que a doença teve início em dezembro de 2007 e a incapacidade remonta a 28.02.2011.

Tendo em vista a possibilidade de reabilitação da parte autora, que pode receber instrução adequada com a finalidade de capacitá-la para outra atividade e, com isso, se reinserir no mercado de trabalho, a incapacidade parcial e temporária verificada autoriza a concessão do benefício de auxílio-doença, dadas as peculiaridades do caso, até que a parte autora recupere a capacidade laboral, ou seja, reabilitada para o exercício de função compatível com sua limitação.

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral durante interstício superior a quinze dias, a procedência do pleito formulado pela autora é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros, a contar da citação, devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela

Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença NB. 546.932.953-0, a contar de 06.07.2011 (data da DER), com DIP em 01.11.2013.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data do restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 06.07.2011 a 31.10.2013, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro antecipação de tutela, ante a procedência do pedido, a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez parcial e temporária da parte autora.

Em vista do deferimento da medida antecipatória, intime-se o INSS para o restabelecimento do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002246-96.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303031435 - ANTONIO CARLOS GALDINO (SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Alegou a ré incompetência absoluta deste Juízo para a eventual hipótese de acidente de trabalho, a falta de interesse processual da parte autora caso haja benefício em manutenção e a renúncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos. Ocorre que, pelos documentos acostados aos autos virtuais, não se trata de alegada patologia decorrente de acidente de trabalho e não há benefício previdenciário em manutenção, titularizado pela parte autora.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera a renúncia e o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando

o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução mediante precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos, e, ainda que excedessem, há renúncia expressa da parte autora. Prefacial rechaçada.

Como preliminar de mérito, a requerida sustentou a ocorrência de prescrição quinquenal. Entretanto, não decorreu o lapso prescricional de cinco anos desde o indeferimento/cessação do benefício previdenciário pleiteado, para que haja prestações extintas pela prescrição, o que impõe a rejeição de tal prefacial.

Passo à análise do mérito.

Verifico que a parte autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença NB. 553.722.296-1 no período de 14.10.2012 a 05.03.2013.

Portanto, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência são incontroversos.

Foi realizada perícia médica, sendo que o Perito Judicial atestou ser a parte autora portadora de quadro de lombalgia em pós-operatório tardio de hérnia de disco lombar e artrodese de coluna lombar L5- VT, que lhe ocasionam limitação de coluna lombar, gerando uma incapacidade laborativa parcial e temporária, desde 14/10/2012, para suas atividades habituais.

Tendo em vista a possibilidade de reabilitação da parte autora, que pode receber instrução adequada com a finalidade de capacitá-la para outra atividade e, com isso, se reinserir no mercado de trabalho, a incapacidade parcial e temporária verificada autoriza a concessão do benefício de auxílio-doença, dadas as peculiaridades do caso, até que a parte autora recupere a capacidade laboral, ou seja, reabilitada para o exercício de função compatível com sua limitação.

Assim, constatada a incapacidade da parte autora, desde a data da cessação administrativa, bem como comprovada a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência, restou configurada hipótese de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, razão pela qual a procedência do pleito formulado pela parte autora é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros, a contar da citação, devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB. 553.722.296-1, a contar de 06.03.2013, com DIP em 01.11.2013.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data do restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 06.03.2013 a 31.10.2013, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro antecipação de tutela, em vista da procedência do pedido, da natureza alimentar da prestação e da situação de invalidez parcial e permanente da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento até que procedida sua reabilitação.

Em vista do deferimento da medida antecipatória, intime-se o INSS para o restabelecimento do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001760-14.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303031433 - GERSON CRISPIN (SP092790 - TEREZINHA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária, proposta por Gerson Crispin, que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera a renúncia e o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução mediante precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos, e, ainda que excedessem, há renúncia expressa da parte autora. Prefacial rechaçada.

Alegou, também, incompetência absoluta deste Juízo para a eventual hipótese de acidente de trabalho, a falta de interesse processual da parte autora caso haja benefício em manutenção e a renúncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos. Ocorre que, pelos documentos acostados aos autos virtuais, não se trata de alegada patologia decorrente de acidente de trabalho e não há benefício previdenciário em manutenção, titularizado pela parte autora. As eventuais parcelas vencidas não superam o teto de sessenta salários mínimos.

Diante disso, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária.

Como preliminar de mérito, a requerida sustentou a ocorrência de prescrição quinquenal. Entretanto, não decorreu o lapso prescricional de cinco anos desde o indeferimento/cessação do benefício previdenciário pleiteado, para que haja prestações extintas pela prescrição, o que impõe a rejeição de tal prefacial.

Passo à análise do mérito.

No caso sob exame, a parte autora conta com a qualidade de segurada e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos autos. O Sr. Perito Judicial atestou ser a parte autora portadora de Esquizofrenia Paranoide desde o ano de 2010, concluindo pela incapacidade total e temporária para o exercício da atividade laboral habitual e de qualquer outra desde abril de 2012.

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral durante interstício superior a quinze dias, a procedência do pleito formulado pela autora é medida que se impõe.

No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo nem negligência do médico do INSS. Apenas houve perícias médicas contrastantes, mas a judicial não revela um grosseiro ou evidente erro da administrativa.

A correção monetária e os juros, a contar da citação, devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB. 551.058.847-7, a contar de 01.11.2012, com DIP em 01.11.2013.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 01.11.2012 a 31.10.2013, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro antecipação de tutela, em razão da procedência do pedido, da natureza alimentar da prestação e da situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida antecipatória, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007396-58.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303033579 - GERALDO FERREIRA DE LIMA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) Trata-se de ação de revisão de benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou pensão de morte, mediante a aplicação o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. Busca ainda o recebimento de valores atrasados, com aplicação de juros e correção monetária.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da lei 9.099/95.

DECIDO

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Acolho a alegação de prescrição, em virtude de que incide o lapso quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescrita a pretensão da parte autora às prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Para o cálculo de tais valores em atraso, propõe ainda a parte autora que seja considerado, como termo de interrupção da prescrição quinquenal prevista no artigo 103 da Lei 8213/91, a data da emissão do Parecer CONJUR/MPF 248/2008, que sugeriu a correção das normas regulamentares (Decreto 3265/99 e Decreto 5545/05) que anteriormente disciplinavam a matéria ou, alternativamente, a da publicação do Decreto 6939/2009, ou, finalmente, a da edição do Memorando Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS.

O Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010 (restabelecido pelo Memorando-Circular n. 28/INSS/DIRBEN, de 17.09.2010) não se caracteriza como ato extrajudicial de reconhecimento do direito hábil a interromper a prescrição, uma vez que o seu item 4.6 determina a observância da prescrição quinquenal, contada da data do pedido de revisão. Também o Parecer Conjur/MPS 248/2008 ressaltava, entre os benefícios para os quais entendia devida a revisão, aqueles que estivessem decadentes, além de observada a prescrição quinquenal.

Em nenhum momento a Administração abriu mão da decadência ou da prescrição, reconhecendo que procederia à revisão de todos os benefícios indistintamente, razão porque não se aplica ao caso o artigo 202, VI, do Código Civil, atinente à interrupção da prescrição por ato inequívoco que importe o reconhecimento do direito pelo devedor.

Menos ainda é termo interruptivo da prescrição a edição do Decreto 6939/2009 que, como espécie normativa que é, constitui inovação na ordem jurídica, não sendo hábil a reconhecer direitos aos segurados referentes a períodos anteriores à sua edição.

Passo ao exame do mérito.

Dispõe o art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 que [...] o salário-de-benefício consiste [...] para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

De outra parte, estipulava o § 20 do art. 32 do Decreto 3.048/99 que [...] nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

O texto normativo da Lei nº 9.876/99 deixa evidente que devem ser considerados apenas os 80% maiores salários-de-contribuição, desconsiderando-se os demais.

Resta claro que o decreto regulador afrontava o dispositivo legal, uma vez que restringiu o alcance do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, ultrapassando a finalidade de tão-somente dar fiel execução à lei.

Correta, portanto, a interpretação da parte autora, pela qual, em qualquer situação, após corrigidos os salários-de-contribuição de todos os meses, seleciona-se os oitenta por cento maiores do período de julho de 1994 até a data da concessão.

A razão aproxima-se da parte autora, na medida em que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa, amparado no § 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, extrapolou flagrantemente o dispositivo legal regulamentado (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99), sendo, portanto, ilegal.

Outrossim, o artigo 1º do Decreto nº 6.939/2009 revogou o § 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, modificando novamente a forma de cálculo de concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Ademais, a redação do artigo 32, § 22, do Decreto nº 3.048/99 estabelece:

“Art. 32 (omissis)

[...]

§ 22. Considera-se período contributivo:

I - para o empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso: o conjunto de meses em que houve ou deveria ter havido contribuição em razão do exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao regime de que trata este Regulamento; ou

II - para os demais segurados, inclusive o facultativo: o conjunto de meses de efetiva contribuição ao regime de que trata este Regulamento."

Após as alterações legislativas mencionadas, o cálculo de concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez passou a ser efetuado nos moldes pretendidos pela parte autora, ou seja, descartam-se os 20% menores salários-de-contribuição.

Conclui-se, pois, que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa prejudicou a parte autora (redução da R.M.I.) em virtude da não aplicação correta do disposto no inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Portanto, em face das disposições supra, faz jus a parte autora à revisão pleiteada.

A correção monetária e os juros devem ser calculados de acordo com a Resolução 134/2010, do Conselho de Justiça Federal.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas pela Autarquia Previdenciária; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição quanto à pretensão sobre as parcelas que antecedem ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação, como acima fundamentado, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a promover o recálculo do benefício indicado nestes autos (NB 505.144.103-0), considerando que o valor do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença advém da média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição do período contributivo (redação do artigo 32, § 22, do Decreto nº 3.048/99).

Encontrado resultado positivo no novo cálculo da R.M.I., condeno o INSS a implantar a revisão, pagando à parte autora as diferenças correspondentes às prestações devidas, observada a prescrição quinquenal, que serão oportunamente apuradas.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento das diferenças apuradas, no prazo de 60 dias.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

0008388-19.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303033589 - VALTER XAVIER ALVES (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de revisão de benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou pensão de morte, mediante a aplicação o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. Busca ainda o recebimento de valores atrasados, com aplicação de juros e correção monetária.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da lei 9.099/95.

DECIDO

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Acolho a alegação de prescrição, em virtude de que incide o lapso quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescrita a pretensão da parte autora às prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Para o cálculo de tais valores em atraso, propõe ainda a parte autora que seja considerado, como termo de interrupção da prescrição quinquenal prevista no artigo 103 da Lei 8213/91, a data da emissão do Parecer CONJUR/MPF 248/2008, que sugeriu a correção das normas regulamentares (Decreto 3265/99 e Decreto 5545/05) que anteriormente disciplinavam a matéria ou, alternativamente, a da publicação do Decreto 6939/2009, ou, finalmente, a da edição do Memorando Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS.

O Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010 (restabelecido pelo Memorando-Circular n. 28/INSS/DIRBEN, de 17.09.2010) não se caracteriza como ato extrajudicial de reconhecimento do direito hábil a interromper a prescrição, uma vez que o seu item 4.6 determina a observância da prescrição

quinquenal, contada da data do pedido de revisão. Também o Parecer Conjur/MPS 248/2008 ressaltava, entre os benefícios para os quais entendia devida a revisão, aqueles que estivessem decadentes, além de observada a prescrição quinquenal.

Em nenhum momento a Administração abriu mão da decadência ou da prescrição, reconhecendo que procederia à revisão de todos os benefícios indistintamente, razão porque não se aplica ao caso o artigo 202, VI, do Código Civil, atinente à interrupção da prescrição por ato inequívoco que importe o reconhecimento do direito pelo devedor.

Menos ainda é termo interruptivo da prescrição a edição do Decreto 6939/2009 que, como espécie normativa que é, constitui inovação na ordem jurídica, não sendo hábil a reconhecer direitos aos segurados referentes a períodos anteriores à sua edição.

Passo ao exame do mérito.

Dispõe o art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 que [...] o salário-de-benefício consiste [...] para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

De outra parte, estipulava o § 20 do art. 32 do Decreto 3.048/99 que [...] nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

O texto normativo da Lei nº 9.876/99 deixa evidente que devem ser considerados apenas os 80% maiores salários-de-contribuição, desconsiderando-se os demais.

Resta claro que o decreto regulador afrontava o dispositivo legal, uma vez que restringiu o alcance do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, ultrapassando a finalidade de tão-somente dar fiel execução à lei.

Correta, portanto, a interpretação da parte autora, pela qual, em qualquer situação, após corrigidos os salários-de-contribuição de todos os meses, seleciona-se os oitenta por cento maiores do período de julho de 1994 até a data da concessão.

A razão aproxima-se da parte autora, na medida em que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa, amparado no § 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, extrapolou flagrantemente o dispositivo legal regulamentado (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99), sendo, portanto, ilegal.

Outrossim, o artigo 1º do Decreto nº 6.939/2009 revogou o § 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, modificando novamente a forma de cálculo de concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Ademais, a redação do artigo 32, § 22, do Decreto nº 3.048/99 estabelece:

“Art. 32 (omissis)

[...]

§ 22. Considera-se período contributivo:

I - para o empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso: o conjunto de meses em que houve ou deveria ter havido contribuição em razão do exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao regime de que trata este Regulamento; ou

II - para os demais segurados, inclusive o facultativo: o conjunto de meses de efetiva contribuição ao regime de que trata este Regulamento.”

Após as alterações legislativas mencionadas, o cálculo de concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez passou a ser efetuado nos moldes pretendidos pela parte autora, ou seja, descartam-se os 20% menores salários-de-contribuição.

Conclui-se, pois, que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa prejudicou a parte autora (redução da R.M.I.) em virtude da não aplicação correta do disposto no inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Portanto, em face das disposições supra, faz jus a parte autora à revisão pleiteada.

A correção monetária e os juros devem ser calculados de acordo com a Resolução 134/2010, do Conselho de Justiça Federal.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas pela Autarquia Previdenciária; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição quanto à pretensão sobre as parcelas que antecedem ao quinquênio que precedeu à

propositura desta ação, como acima fundamentado, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a promover o recálculo do benefício indicado nestes autos (NB 560.885.003-0), considerando que o valor do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença advém da média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição do período contributivo (redação do artigo 32, § 22, do Decreto nº 3.048/99).

Encontrado resultado positivo no novo cálculo da R.M.I., condeno o INSS a implantar a revisão, pagando à parte autora as diferenças correspondentes às prestações devidas, observada a prescrição quinquenal, que serão oportunamente apuradas.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento das diferenças apuradas, no prazo de 60 dias.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

0008738-75.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303031121 - ADENIR ALVES FERREIRA (SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão de benefício previdenciário (NB 42/154.511.871-7, DER 27/07/2010), mediante a correção de valores constantes dos salários de contribuição que especifica, com o pagamento das diferenças com acréscimo de correção monetária e de juros moratórios, proposta por ADENIR ALVES FERREIRA em face do INSS.

Informa a parte autora que, no cálculo da RMI do seu benefício previdenciário, o INSS atribuiu o valor do salário mínimo aos períodos de 02/2006, 02/2007, 04/2007 e 07/2007, cujos valores não constavam do CNIS, a teor do artigo 26, § 2º, do Decreto 3048/1999.

Alega a parte autora que, em vista de tal circunstância, também com fundamento no mesmo § 2º do artigo 36 do Decreto 3048/1999 e ainda no § 2º do artigo 29-A da lei 8213/1991, solicitou revisão administrado cálculo da RMI do seu salário de benefício, apresentando as cópias dos holerites fornecidos pelo empregador para o referido período (fls. 11 a 18 da petição inicial).O requerimento foi indeferido.

Foi determinada por este juízo a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração de cálculo e emissão de parecer, à vista das provas apresentadas e da legislação aplicável.

É o relatório. Decido.

Aprecio a matéria de fundo.

O art. 28, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que o valor do benefício de prestação continuada será calculado com base no salário-de-benefício, isso tanto em sua redação original quanto na atual.

O art. 28, I, da Lei n. 8.212/1991, considera salário-de-contribuição do empregado “a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomados de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”

Observo que o critério de fixação da renda mensal inicial do benefício deve obedecer ao disposto nos artigos 28 e 29 da Lei n. 8.213/1991.

Por sua vez, o artigo 29-A determina que o INSS utilizará as informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, sobre os vínculos e as remunerações dos segurados para fins de cálculo do salário de benefício. Não obstante, o § 2º do mesmo artigo 29-A faculta ao segurado a correção dos dados eventualmente incorretos dos arquivos do CNIS, mediante a apresentação de documentos pertinentes à comprovação de situações omitidas ou erroneamente registradas no referido cadastro da Previdência Social.

Conforme parecer elaborado pela Contadoria Judicial, o qual adoto como complemento a esta decisão, foi constatado que a Autarquia Previdenciária deixou de corrigir dos dados referentes aos salários de contribuição do autor, nas competências acima indicadas, deixando de observar as provas apresentadas pela parte, administrativamente e em juízo.

De tal modo, impõe-se a revisão do benefício.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n.

134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, condenando o INSS à revisão do benefício NB. 42/154.511.871-7, mediante majoração da RMI para R\$ 2.939,74 (dois mil e novecentos e trinta e nove reais e setenta e quatro centavos) e da RMA para R\$ 3.410,50 (três mil e quatrocentos e dez reais e cinquenta centavos). Condeno-o também ao pagamento das diferenças vencidas, que totalizam R\$ 716,06 (setecentos e dezesseis reais e seis centavos), com atualização em setembro de 2013, conforme cálculos e parecer anexos. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório, para cumprimento no prazo de 30 dias. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

0004708-26.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303031840 - MARIA DA CONCEICAO ISABEL DOS SANTOS (SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Em sede de preliminar, o INSS alegou incompetência absoluta deste Juízo para a eventual hipótese de acidente de trabalho e a renúncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos. Ocorre que, pelos documentos acostados aos autos virtuais, não se trata de alegada patologia decorrente de acidente de trabalho e as eventuais parcelas vencidas não superam o teto de sessenta salários mínimos. Diante disso, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária.

Como preliminar de mérito, a requerida sustentou a ocorrência de prescrição quinquenal. Entretanto, não decorreu o lapso prescricional de cinco anos desde o indeferimento/cessação do benefício previdenciário pleiteado, para que haja prestações extintas pela prescrição, o que impõe a rejeição de tal prefacial.

Passo ao exame do mérito.

Da análise dos autos, verifico que a autora esteve em gozo de auxílio-doença no período de 24.08.2006 a 03.10.2011

No que concerne à incapacidade da autora para o trabalho, o perito atestou que a autora apresenta quadro neurológico de hemiparesia hipertensiva à esquerda, secundária a múltiplos AVCs, estando incapacitada de forma total e permanente. Informa também que a incapacidade remonta à 26.09.2011.

Embora tenha o médico perito fixada a DII em 26.09.2011, verifico que a parte autora ajuizou anteriormente outra demanda requerendo o restabelecimento de seu benefício desde a cessação, em 03.10.2011, cujo pedido foi julgado improcedente ante a ausência de incapacidade laborativa constatada pelo médico perito naqueles autos.

Assim, constato que, anteriormente ao trânsito em julgado do processo nº 0001001-84.2012.4.03.6303, em 12.05.2012, a questão encontra-se abarcada pela coisa julgada. Em caso, considero a incapacidade total e permanente da parte autora a partir de 13.05.2012.

Ademais, na data ora fixada como início de incapacidade, a parte autora detinha a qualidade de segurada, eis que não houve o transcurso de um ano desde a DCB do benefício de auxílio-doença NB: 560.216.019-8, em 03.10.2011 e a data da incapacidade em 13.05.2012.

Portanto, faz jus a autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do último requerimento administrativo, ocorrido em 17.05.2013, em conformidade, inclusive, ao requerimento da parte autora na inicial.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a contar de 17.05.2013, com DIP em 01.11.2013.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data do restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 17.05.2013 a 31.10.2013, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e permanente da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Realizados os cálculos será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008338-90.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303032307 - FRANCISCO HENRIQUE SOARES COSTA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Trata-se de ação de revisão de benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou pensão de morte, mediante a aplicação o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. Busca ainda o recebimento de valores atrasados, com aplicação de juros e correção monetária.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da lei 9.099/95.

DECIDO

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Acolho a alegação de prescrição, em virtude de que incide o lapso quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescrita a pretensão da parte autora às prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Para o cálculo de tais valores em atraso, propõe ainda a parte autora que seja considerado, como termo de interrupção da prescrição quinquenal prevista no artigo 103 da Lei 8213/91, a data da emissão do Parecer CONJUR/MPF 248/2008, que sugeriu a correção das normas regulamentares (Decreto 3265/99 e Decreto 5545/05) que anteriormente disciplinavam a matéria ou, alternativamente, a da publicação do Decreto 6939/2009, ou, finalmente, a da edição do Memorando Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS.

O Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010 (restabelecido pelo Memorando-Circular n. 28/INSS/DIRBEN, de 17.09.2010) não se caracteriza como ato extrajudicial de reconhecimento do direito hábil a interromper a prescrição, uma vez que o seu item 4.6 determina a observância da prescrição quinquenal, contada da data do pedido de revisão. Também o Parecer Conjur/MPS 248/2008 ressaltava, entre os benefícios para os quais entendia devida a revisão, aqueles que estivessem decadentes, além de observada a prescrição quinquenal.

Em nenhum momento a Administração abriu mão da decadência ou da prescrição, reconhecendo que procederia à revisão de todos os benefícios indistintamente, razão porque não se aplica ao caso o artigo 202, VI, do Código Civil, atinente à interrupção da prescrição por ato inequívoco que importe o reconhecimento do direito pelo devedor.

Menos ainda é termo interruptivo da prescrição a edição do Decreto 6939/2009 que, como espécie normativa que é, constitui inovação na ordem jurídica, não sendo hábil a reconhecer direitos aos segurados referentes a períodos anteriores à sua edição.

Passo ao exame do mérito.

Dispõe o art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 que [...] o salário-de-benefício consiste [...] para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

De outra parte, estipulava o § 20 do art. 32 do Decreto 3.048/99 que [...] nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

O texto normativo da Lei nº 9.876/99 deixa evidente que devem ser considerados apenas os 80% maiores salários-de-contribuição, desconsiderando-se os demais.

Resta claro que o decreto regulador afrontava o dispositivo legal, uma vez que restringiu o alcance do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, ultrapassando a finalidade de tão-somente dar fiel execução à lei.

Correta, portanto, a interpretação da parte autora, pela qual, em qualquer situação, após corrigidos os salários-de-contribuição de todos os meses, seleciona-se os oitenta por cento maiores do período de julho de 1994 até a data da concessão.

A razão aproxima-se da parte autora, na medida em que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa, amparado no § 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, extrapolou flagrantemente o dispositivo legal regulamentado (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99), sendo, portanto, ilegal.

Outrossim, o artigo 1º do Decreto nº 6.939/2009 revogou o § 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, modificando novamente a forma de cálculo de concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Ademais, a redação do artigo 32, § 22, do Decreto nº 3.048/99 estabelece:

“Art. 32 (omissis)

[...]

§ 22. Considera-se período contributivo:

I - para o empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso: o conjunto de meses em que houve ou deveria ter havido contribuição em razão do exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao regime de que trata este Regulamento; ou

II - para os demais segurados, inclusive o facultativo: o conjunto de meses de efetiva contribuição ao regime de que trata este Regulamento.”

Após as alterações legislativas mencionadas, o cálculo de concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez passou a ser efetuado nos moldes pretendidos pela parte autora, ou seja, descartam-se os 20% menores salários-de-contribuição.

Conclui-se, pois, que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa prejudicou a parte autora (redução

da R.M.I.) em virtude da não aplicação correta do disposto no inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Portanto, em face das disposições supra, faz jus a parte autora à revisão pleiteada.

A correção monetária e os juros devem ser calculados de acordo com a Resolução 134/2010, do Conselho de Justiça Federal.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas pela Autarquia Previdenciária; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição quanto à pretensão sobre as parcelas que antecedem ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação, como acima fundamentado, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a promover o recálculo do benefício indicado nestes autos (NB 560.685.514-0), considerando que o valor do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença advém da média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição do período contributivo (redação do artigo 32, § 22, do Decreto nº 3.048/99).

Encontrado resultado positivo no novo cálculo da R.M.I., condeno o INSS a implantar a revisão, pagando à parte autora as diferenças correspondentes às prestações devidas, observada a prescrição quinquenal, que serão oportunamente apuradas.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento das diferenças apuradas, no prazo de 60 dias.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

0008512-02.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303033591 - JOSE REINALDO GONCALVES (SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Trata-se de ação de revisão de benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou pensão de morte, mediante a aplicação o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. Busca ainda o recebimento de valores atrasados, com aplicação de juros e correção monetária.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da lei 9.099/95.

DECIDO

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Acolho a alegação de prescrição, em virtude de que incide o lapso quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescrita a pretensão da parte autora às prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Para o cálculo de tais valores em atraso, propõe ainda a parte autora que seja considerado, como termo de interrupção da prescrição quinquenal prevista no artigo 103 da Lei 8213/91, a data da emissão do Parecer CONJUR/MPF 248/2008, que sugeriu a correção das normas regulamentares (Decreto 3265/99 e Decreto 5545/05) que anteriormente disciplinavam a matéria ou, alternativamente, a da publicação do Decreto 6939/2009, ou, finalmente, a da edição do Memorando Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS.

O Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010 (restabelecido pelo Memorando-Circular n. 28/INSS/DIRBEN, de 17.09.2010) não se caracteriza como ato extrajudicial de reconhecimento do direito hábil a interromper a prescrição, uma vez que o seu item 4.6 determina a observância da prescrição quinquenal, contada da data do pedido de revisão. Também o Parecer Conj/MPS 248/2008 ressaltava, entre os benefícios para os quais entendia devida a revisão, aqueles que estivessem decadentes, além de observada a prescrição quinquenal.

Em nenhum momento a Administração abriu mão da decadência ou da prescrição, reconhecendo que procederia à revisão de todos os benefícios indistintamente, razão porque não se aplica ao caso o artigo 202, VI, do Código Civil, atinente à interrupção da prescrição por ato inequívoco que importe o reconhecimento do direito pelo devedor.

Menos ainda é termo interruptivo da prescrição a edição do Decreto 6939/2009 que, como espécie normativa que é, constitui inovação na ordem jurídica, não sendo hábil a reconhecer direitos aos segurados referentes a períodos anteriores à sua edição.

Passo ao exame do mérito.

Dispõe o art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 que [...] o salário-de-benefício consiste [...] para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

De outra parte, estipulava o § 20 do art. 32 do Decreto 3.048/99 que [...] nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

O texto normativo da Lei nº 9.876/99 deixa evidente que devem ser considerados apenas os 80% maiores salários-de-contribuição, desconsiderando-se os demais.

Resta claro que o decreto regulador afrontava o dispositivo legal, uma vez que restringiu o alcance do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, ultrapassando a finalidade de tão-somente dar fiel execução à lei.

Correta, portanto, a interpretação da parte autora, pela qual, em qualquer situação, após corrigidos os salários-de-contribuição de todos os meses, seleciona-se os oitenta por cento maiores do período de julho de 1994 até a data da concessão.

A razão aproxima-se da parte autora, na medida em que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa, amparado no § 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, extrapolou flagrantemente o dispositivo legal regulamentado (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99), sendo, portanto, ilegal.

Outrossim, o artigo 1º do Decreto nº 6.939/2009 revogou o § 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, modificando novamente a forma de cálculo de concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Ademais, a redação do artigo 32, § 22, do Decreto nº 3.048/99 estabelece:

“Art. 32 (omissis)

[...]

§ 22. Considera-se período contributivo:

I - para o empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso: o conjunto de meses em que houve ou deveria ter havido contribuição em razão do exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao regime de que trata este Regulamento; ou

II - para os demais segurados, inclusive o facultativo: o conjunto de meses de efetiva contribuição ao regime de que trata este Regulamento.”

Após as alterações legislativas mencionadas, o cálculo de concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez passou a ser efetuado nos moldes pretendidos pela parte autora, ou seja, descartam-se os 20% menores salários-de-contribuição.

Conclui-se, pois, que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa prejudicou a parte autora (redução da R.M.I.) em virtude da não aplicação correta do disposto no inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Portanto, em face das disposições supra, faz jus a parte autora à revisão pleiteada.

A correção monetária e os juros devem ser calculados de acordo com a Resolução 134/2010, do Conselho de Justiça Federal.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas pela Autarquia Previdenciária; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição quanto à pretensão sobre as parcelas que antecedem ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação, como acima fundamentado, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a promover o recálculo dos benefícios indicados nestes autos (NB 530.017.812-4 e 532.060.607-5), considerando que o valor do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença advém da média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição do período contributivo (redação do artigo 32, § 22, do Decreto nº 3.048/99).

Encontrado resultado positivo no novo cálculo da R.M.I., condeno o INSS a implantar a revisão, pagando à parte autora as diferenças correspondentes às prestações devidas, observada a prescrição quinquenal, que serão oportunamente apuradas.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento das diferenças apuradas, no prazo de 60 dias.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0009447-42.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303033653 - VALTER PEDRO DOS ANJOS (SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Verifica-se que os autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção contêm o objeto do presente feito.

Caracterizada a repetição de causa judicial em curso (figura processual da litispendência) ou de causa julgada por sentença definitiva (coisa julgada), impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito.

No caso dos autos, a pretensão em causa vem sendo processada nos autos apontados, n. 00092335120134036303.

Na verdade, o que parece ter acontecido é que a parte autora ajuizara pela via eletrônica ('internet') e, posteriormente, apresentado sua petição inicial em suporte físico papel, no Protocolo do Juizado.

Sendo assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 51 da Lei n. 9.099/95; 1º da Lei n. 10.259/01; 301, § 4º, 267, V e VI, e, 329 do CPC, Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários neste grau jurisdicional.

Atendidos os requisitos legais, defiro a gratuidade da Justiça.

Registrada - SisJef.

Publique-se. Intimem-se.

0054670-92.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303033294 - JOSE RICARDO NORONHA DE CARVALHO (SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI) X AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Trata-se de ação ajuizada em face da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

Verifico que a parte autora formulou o pedido de desistência da ação.

Ressalte-se que a homologação do pedido de desistência independe de manifestação do réu, pois nesse caso não se faz necessária a concordância da ré, conforme o Enunciado n.º 1 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo:

“1 - A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”

Isto posto, acolho o pedido formulado pela parte autora, homologando o pedido de desistência e julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito. Proceda a Secretaria à baixa findo do processo no sistema informatizado.

P. R. I.

0007531-70.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303033417 - MARIA FRANCISCA DOS SANTOS (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Verifica-se que a pretensão deduzida na petição inicial depende de eventual acolhimento de recurso interposto pela parte autora, perante a Turma Recursal, da sentença proferida nos autos processuais n. 0008208-71.2011.4.03.6303, Termo n. 6303014484/2012.

Caracterizada a repetição de causa judicial em curso (figura processual da litispendência) ou de causa julgada por sentença definitiva (coisa julgada), impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito.

No caso dos autos, a pretensão em causa depende de eventual acolhimento do recurso da parte autora no processo n. 00082087120114036303, ora em tramitação na Turma Recursal.

Sendo assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 51 da Lei n. 9.099/95; 1º da Lei n. 10.259/01; 301, § 4º, 267, V e VI, e, 329 do CPC, Código de Processo Civil.

Ressalto que, em caso de novo ajuizamento, deverá a parte autora comprovar acolhimento à sua pretensão recursal no processo acima referenciado, bem como o respectivo trânsito em julgado.

Sem custas e honorários neste grau jurisdicional.

Atendidos os requisitos legais, defiro a gratuidade da Justiça.

Registrada - SisJef.

Publique-se. Intimem-se.

0006118-22.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303033279 - HANS SCHAEFER (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Verifica-se que os autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção contêm o objeto do presente feito.

Caracterizada a repetição de causa judicial em curso (figura processual da litispendência), causa judicial julgada por sentença definitiva (coisa julgada), ou mesmo diante da continência ou simples conexão, a ausência de quaisquer justificativas ou ressalvas fundamentadas e juridicamente relevantes impõe a extinção do processo sem resolução de mérito.

No caso dos autos, a pretensão em causa foi, ao menos em parte, objeto de julgamento em processo apontado no referido termo.

Sendo assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 51 da Lei n. 9.099/95; 1º da Lei n. 10.259/01; 301, § 4º, 267, V e VI, e, 329 do CPC, Código de Processo Civil.

Em caso de novo ajuizamento da pretensão, ressalto que a parte autora deverá ressaltar, fundamentada e especificadamente, eventuais parcelas do pedido atual que não estejam prejudicadas pelo(s) julgamento(s) anterior(es).

Sem custas e honorários neste grau jurisdicional.

Presentes os requisitos legais, defiro a gratuidade da Justiça.

Registrada - SisJef.

Publique-se. Intimem-se.

0009085-40.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303033204 - REJANE ALMEIDA DOS SANTOS (SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Verifica-se que os autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção contêm o objeto do presente feito.

Caracterizada a repetição de causa judicial em curso (figura processual da litispendência) ou de causa julgada por sentença definitiva (coisa julgada), impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito.

No caso dos autos, a pretensão em causa foi objeto de julgamento em processo apontado no referido termo.

Sendo assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 51 da Lei n. 9.099/95; 1º da Lei n. 10.259/01; 301, § 4º, 267, V e VI, e, 329 do CPC, Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários neste grau jurisdicional.

Presentes os requisitos legais, defiro a gratuidade da Justiça.

Registrada - SisJef.

Publique-se. Intimem-se.

0009236-06.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303033317 - FRANCISCO FELICIANO DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Verifica-se que os autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção contêm o objeto do presente feito.

Caracterizada a repetição de causa judicial em curso (figura processual da litispendência) ou de causa julgada por sentença definitiva (coisa julgada), impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito.

No caso dos autos, a pretensão em causa vem sendo processada nos autos indicados, n. 00091685620134036303.

Sendo assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 51 da Lei n. 9.099/95; 1º da Lei n. 10.259/01; 301, § 4º, 267, V e VI, e, 329 do CPC, Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários neste grau jurisdicional.

Atendidos os requisitos legais, defiro a gratuidade da Justiça.

Registrada - SisJef.

Publique-se. Intimem-se.

0009165-04.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303033145 - IRINEU ARAGAN (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Verifica-se que os autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção contêm o objeto do presente feito.

Caracterizada a repetição de causa judicial em curso (figura processual da litispendência) ou de causa julgada por

sentença definitiva (coisa julgada), impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito.

No caso dos autos, a pretensão em causa foi objeto de julgamento em processo apontado no referido termo, mas a parte autora, ante a ausência de novo requerimento administrativo, não demonstra existência de nova lide.

Sendo assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 51 da Lei n. 9.099/95; 1º da Lei n. 10.259/01; 301, § 4º, 267, V e VI, e, 329 do CPC, Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários neste grau jurisdicional.

Presentes os requisitos legais, defiro a gratuidade da Justiça.

Registrada - SisJef.

Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

0009562-63.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033424 - LAZARO LABELA (SP063408 - JULIO PIRES BARBOSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967-MARCO CEZAR CAZALI)

Da consulta eletrônica aos autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção, verifica-se que os assuntos jurídicos são distintos, o que permite o normal prosseguimento deste processo.

Nos autos processuais indicados, visou-se à correção de saldo de conta vinculada do FGTS, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, com exclusão de índices decorrentes de planos governamentais de estabilização monetária.

Neste processo, visa-se, primeiro, à aplicação dos juros progressivos, e, sobre o resultado, a aplicação da correção com exclusão de índices decorrentes de planos governamentais de estabilização monetária.

0006568-62.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033002 - OSMAR CAVERSAM (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Considerando-se a necessidade de readequação da pauta, redesigno a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 09/04/2014, às 14h00, mantidas, no mais, as demais determinações anteriores.

Prossiga-se e intimem-se.

0006517-51.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033005 - DERCY APARECIDO VAZ (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Considerando-se a necessidade de readequação da pauta, redesigno a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 09/04/2014, às 15h00, mantidas, no mais, as demais determinações anteriores.

Prossiga-se e intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Providencie a parte Autora a juntada da declaração de hipossuficiência nos termos da Lei 1.060/50 ou alternativamente efetue o preparo, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de não recebimento do recurso interposto.

Intimem-se

0008715-61.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033428 - SOFIA LODI FERREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008721-68.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033427 - JOSE CARLOS DE MORAES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007626-03.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033447 - ROBERTO APARECIDO GONCALVES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007793-20.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033438 - ANA MARIA KALAF ALASMAR (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0007325-56.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033454 - JOSÉ ELIAS ISAIAS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0005649-73.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033462 - GERUZA MARIA DOS SANTOS (SP334266 - PAULO TADEU TEIXEIRA, SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0008635-97.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033432 - RUBENS TOME LAURINDO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0008723-38.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033426 - INES BRESIL FURLANETTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0008460-06.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033433 - JOSE VITOR DOS SANTOS (SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0005337-97.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033463 - ZULEIDE FRANCA DE OLIVEIRA (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES, SP61341 - APARECIDO DELEGÁ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0008713-91.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033429 - PEDRO SOARES VITOR (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0007483-14.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033448 - HILDA MARIA SANTOS DE ANDRADE (MG102468 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0008735-52.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033425 - VERA LUCIA VILLADAL (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0007089-07.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033456 - PEDRO INACIO RODRIGUES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0007685-88.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033444 - AGENOR CLEMENTE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0007974-21.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033434 - MARILDA DOS REIS GOMES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0007475-37.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033450 - JOAO CARLOS TAROSSO (MG102468 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0007785-43.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033441 - ODAIR FRANCISCO PERES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0007783-73.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033442 - SEBASTIAO LOURENÇO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0006851-85.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033458 - JAIR BRAMBILE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0006388-46.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033459 - ISMENIA APARECIDA BASSETO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0007471-97.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033451 - NELSON MECHE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0005981-40.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033461 - ISOLIRIO SCHIAVON (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007479-74.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033449 - DERCIO PEREIRA DE LIMA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007803-64.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033437 - ANA MARIA NASCIMENTO RIVELLINO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007451-09.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033452 - JAIR BAZETTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007629-55.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033446 - JEFERSON DE MENESES CAMARGO JUNIOR (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007791-50.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033439 - ELVIRA AMELIA SODINI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005167-28.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033464 - DOMINGOS CARLOS GUERRINO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007251-02.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033455 - FERDINANDO PIERRI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008698-25.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033430 - PAULO ROBERTO COSTA VIEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007807-04.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033436 - INES DE LOURDES BRANDINI RODRIGUES COSTA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007049-25.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033457 - ALVARO NEVES DE LIMA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008637-67.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033431 - SANTO PINHEIRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007426-93.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033453 - LISSIONOR ANDREGHETTI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007789-80.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033440 - ALBERTO TAMANINI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006082-77.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033460 - ELZA FRANCISCO PASTORELLO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007967-29.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033435 - ESMERALDA COSSIGNANI BRAGA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007630-40.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033445 - DILVO TASSO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007747-31.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033443 - VALDIR MACEDO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004898-86.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033465 - ARMEZINDA EVARISTO BER (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0000164-41.2012.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033309 - JOSE ROBERTO CANABRAVA PRIMO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, proposta por JOSÉ

ROBERTO CANABRAVA PRIMO, em face do INSS.

Analisados os autos e considerando-se que há vínculos constantes do CNIS do autor com anotação de extemporaneidade, determino ao requerente a apresentação da CTPS (nº 0043530, série 00626), que instruiu o processo administrativo e que não foi apresentada nestes autos, no prazo de 15 dias.

Caso o documento se encontre em mal estado de conservação e difícil legibilidade, faculto ao autor, no mesmo prazo, o comparecimento a este juízo no Setor de Atendimento, para que a carteira seja digitalizada, em qualidade superior, para arquivamento em CD e pasta própria deste JEF, à disposição das partes, lavrando-se, a respeito, certidão pelo supervisor do referido setor.

Findo o prazo assinalado, retornem os autos à conclusão para sentença.

0009140-88.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033422 - CARLOS PEREIRA GONCALVES (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Verifica-se que os autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção contêm o objeto deste processo.

Tendo em vista que o processo indicado, autos n. 00044909520134036303, fora extinto sem resolução de mérito pelo Juízo da 2ª Vara Gabinete deste Juizado, cabe a redistribuição destes por dependência àqueles autos processuais.

Sendo assim, ante o disposto no art. 253, II, do CPC, Código de Processo Civil, ora de aplicação integrativa, redistribuam-se estes autos, n. 00091408820134036303, ao Juízo da 2ª Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal, por dependência ao processo n. 00044909520134036303.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0005812-53.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033287 - DURVALINO VITORINO ARAUJO (SP327846 - FABIO DA SILVA GONÇALVES DE AGUIAR, SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007146-25.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033281 - ANTONIO DONIZETI DE LIMA (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0003089-61.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033389 - MARIA DE LOURDES FERREIRA CHICHE (SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a declaração de fl. 6 do processo administrativo anexado em 11.07.2013, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 12.06.2014, às 14:30 horas.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), a serem ouvidas neste juízo na data designada.

Intimem-se.

0000907-05.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033286 - LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X ALAN CLAYTON DA CRUZ SANTOS JEAN RODRIGUES SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, observo que não houve, até o momento, a citação e intimação do co-réu Alan Clayton da Cruz Santos, conforme ARs negativos anexados em 23.05.2013 e 17.10.2013. Ainda, verifico que já houve a citação do co-réu Jean.

Assim, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 05.06.2014, às 16:30 horas.

Intime-se a parte autora para que informe o endereço atual e completo do co-réu Alan Clayton, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.

Com o cumprimento, providencie o SEDI as retificações necessárias no cadastro informatizado.

Após, cite-se e intime-se o co-réu Alan.

Cumpra-se e intimem-se, inclusive o co-réu Jean, com urgência.

0008983-18.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033213 - ELCIO APARECIDO DA SILVA (SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Da consulta aos autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção, verifica-se similaridade dos assuntos jurídicos cadastrados.

Em um dos processos apontados houve extinção sem resolução de mérito por tratar-se de benefício de caráter acidentário.

O processo que se seguiu foi extinto pela repetição da pretensão.

No presente feito, a pretensão foi dirigida ao Juízo de Direito competente para as causas que tratem de controvérsia a respeito de acidente do trabalho; que, não obstante, por considerar tratar-se de benefício previdenciário sem pertinência acidentária, declinou da competência.

Tendo em vista que na perícia mais recente, realizada no juízo estadual, não houve constatação de nexos causal entre a atividade desempenhada pelo autor e a patologia ora reclamada, prossiga-se neste juízo.

0003818-70.2011.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033423 - GIANI MARIA BARBOSA MINUSSI (SP198477 - JOSE MARIA RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Manifeste a parte autora quanto à contraproposta de acordo formulada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

0009631-10.2013.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033000 - RESTAURANTE BISTECAO LTDA ME (SP056036 - JOSE LUIZ QUAGLIATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT BANCO ITAU UNIBANCO S.A.

Considerando-se a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 19/12/2013, às 14h20, mantidas, no mais, as demais determinações anteriores.

Prossiga-se e intemem-se.

0006563-40.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033003 - MAURICIO ALVES DE MELO (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Considerando-se a necessidade de readequação da pauta, redesigno a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 09/04/2014, às 14h20, mantidas, no mais, as demais determinações anteriores.

Prossiga-se e intemem-se.

0006554-78.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033004 - ADILSON MARTINS SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Considerando-se a necessidade de readequação da pauta, redesigno a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 09/04/2014, às 14h40, mantidas, no mais, as demais determinações anteriores.

Prossiga-se e intemem-se.

DECISÃO JEF-7

0008117-22.2013.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6303033398 - IBRAHIM HADAD NETO EPP (SP103395 - ERASMO BARDI, SP337621 - JOSE PIRES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de anulação de ato administrativo tributário de exclusão da parte autora, empresa de pequeno porte, do sistema simplificado de arrecadação, "SIMPLES", sob o argumento da remissão e prescrição dos débitos tributários que deram ensejo ao ato ora objurgado.

O processo teve origem em Vara do Fórum Federal de Campinas. Os autos foram remetidos a este Jef em Campinas, SP, em vista do valor da causa. Por tratar-se de anulação de ato administrativo tributário diverso do

lançamento fiscal foi suscitado conflito de competência.

Pretende a parte autora a suspensão liminar da exigibilidade, tendo em vista o depósito judicial da soma das quantias relativas aos três débitos em questão.

Este Juízo, ora suscitante, encontra-se na incumbência do exercício da jurisdição, para medidas emergenciais, durante a tramitação do conflito de competência.

O depósito judicial a que se refere a parte autora encontra-se comprovado no arquivo da petição inicial, às fls. 18 e 27 (fl. 18: valor devido e fl. 27: guia de depósito).

Tendo em vista que o contribuinte tem o direito de fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário e, suspensa a exigibilidade do crédito, suspendem-se também os atos administrativos decorrentes da exação (como, por exemplo, cobranças administrativa e judicial), defiro medida liminar para suspender o ato de exclusão da parte autora do sistema simplificado de arrecadação "SIMPLES".

Em razão da urgência, oficie-se por meio eletrônico à Secretaria da Receita Federal do Brasil da localidade do domicílio fiscal da parte autora, franqueando-se vista dos autos à parte ré, União - FN.

Registrada - SisJef.

Intimem-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2013/6302001193

DECISÃO JEF-7

0003616-16.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302043565 - JOSE BERNARDO SOBRINHO (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS, SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Em que pese ser a sentença clara no tocante ao benefício que foi concedido à parte autora, o fato é que constou de seu dispositivo: “Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que (1) reconheça o período de 13/01/1986 a 19/12/2011, como exercidos sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física; (2) acresça o referido período aos já reconhecidos em sede administrativa e conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor do autor, com atrasados a partir da data do requerimento administrativo em 27/09/2012 e coeficiente determinado pelo tempo de serviço de 25 anos 11 meses e 07 dias de trabalho, consoante contagem feita pela contadoria judicial.”

Assim, estando evidenciada a ocorrência de erro material corrijo o dispositivo da sentença para que, onde se lê “Aposentadoria por Tempo de Contribuição”, passe a constar “Aposentadoria Especial”.

Isto considerando, cumpra-se o dispositivo da sentença e, após, tornem os autos à E. Turma Recursal para apreciação dos recursos, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se

Portaria Nº 0234975, DE 26 DE novembro DE 2013.

Antecipa período de fêras do servidor Caio

A **DOCTORA FERNANDA CARONE SBORGIA**, JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

I - ANTECIPAR, a pedido, o período de férias do servidor **CAIO FREDERICO FONSECA MARTINEZ PEREZ**, RF 7298, anteriormente marcado para 06/01 a 25/01/2014 para o período 28/11 a 17/12/2013.

II - Encaminhe-se ao Setor de Cadastro, para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Carone Sborgia, Juíza Federal Substituta**, em 26/11/2013, às 16:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0234975** e o código CRC **A6D32C00**.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2013/6302001194
19611

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recurso de sentença interposto pela parte autora protocolado em 21 de novembro de 2013 (quinta-feira).

Decido.

Verifico que o recorrente foi intimado da r. sentença em 24 de outubro de 2013 (quinta-feira) por publicação no Diário Eletrônico da Justiça. Com disponibilização, portanto, no dia útil anterior à sua publicação (Resolução n.º 295/2007 e Comunicado COGE n.º 82).

Os Embargos de Declaração foram protocolados em 29 de outubro de 2013 (terça-feira).

A publicação da sentença em Embargos de Declaração ocorreu em 13 de novembro de 2013 (quarta-feira), pela mesma via.

A parte autora interpôs recurso inominado em 21 de novembro de 2013 (quinta-feira).

Tendo em vista o disposto no art. 50 da Lei nº 9.099/1995 c.c. com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, segundo o qual os embargos de declaração têm efeito suspensivo, e não interruptivo, em relação ao prazo para interposição de recurso de sentença, bem assim, considerando que o recurso deve ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, forçosamente é de se reconhecer que, no caso em tela, o autor recorreu intempestivamente, uma vez que o recurso foi manejado em data posterior ao prazo remanescente que lhe cabia quando da oposição dos embargos declaratórios em face da r. sentença.

Diante do exposto, não recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora.

Dê-se trânsito da r. sentença e baixo findo dos autos.

Intimem-se.

0008420-27.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302045711 - LUIZ DA ROCHA (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009445-75.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302045712 - HELIO MOURA DA SILVA (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010238-14.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302045713 - FABIANO APARECIDO GRACA (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
FIM.

0001964-61.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302045716 - DENISE JAMATI BORGES DE SOUZA (SP200915 - RICARDO LAVEZZO ZENHA, SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Recurso de sentença interposto pela parte autora protocolado em 25 de novembro de 2013 (segunda-feira).

Decido.

Preliminarmente, concedo o benefício da justiça gratuita para a parte autora.

Verifico que o recorrente foi intimado da r. sentença em 24 de outubro de 2013 (quinta-feira) por publicação no Diário Eletrônico da Justiça. Com disponibilização, portanto, no dia útil anterior à sua publicação (Resolução n.º 295/2007 e Comunicado COGE n.º 82).

Os Embargos de Declaração foram protocolados em 29 de outubro de 2013 (terça-feira), uma vez que dia 28 de outubro de 2013 foi feriado forense.

A publicação da sentença em Embargos de Declaração ocorreu em 13 de novembro de 2013 (quarta-feira), pela mesma via.

A parte autora interpôs recurso inominado em 25 de novembro de 2013 (segunda-feira).

Tendo em vista o disposto no art. 50 da Lei nº 9.099/1995 c.c. com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, segundo o qual os embargos de declaração têm efeito suspensivo, e não interruptivo, em relação ao prazo para interposição de recurso de sentença, bem assim, considerando que o recurso deve ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, forçosamente é de se reconhecer que, no caso em tela, o autor recorreu intempestivamente, uma vez que o recurso foi manejado em data posterior ao prazo remanescente que lhe cabia quando da oposição dos embargos declaratórios em face da r. sentença.

Diante do exposto, não recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora.

Dê-se trânsito da r. sentença e baixo findo dos autos.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2013/6302001195

19524

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e artigo 42, §2º, combinado com artigo 43 da Lei 9.099/2005 e inciso II da Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, ciência das partes acerca do recebimento de recurso de sentença. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a apresentação destas, distribua-se o processo à Egrégia Turma Recursal.

0000637-81.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302014666 - NEUSA PEREIRA DA SILVA

HERMENEGILDO (SP309849 - LUIZ CARLOS BRISOTTI)
0000713-08.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302014667 - CYRILO LUCIANO GOMES JUNIOR (SP175076 - RODRIGO FORCENETTE, SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)
0004457-11.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302014668 - MIRIAM DOS SANTOS SILVA (SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA)
0010485-29.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302014669 - LUIZ JOSE ALVES (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP128863 - EDSON ARTONI LEME, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2013/6302001196

19669

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000700-87.2005.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302045617 - SAMUEL HONORIO (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

O feito foi julgado, sendo a sentença, em sede recursal, anulada para que fosse oportunizada a realização de prova oral para demonstrar o exercício de atividade rural

Em audiência, considerando que o autor passou a gozar do benefício pleitado a partir de 2010, foi oferecida pelo preposto do INSS proposta de acordo, mediante revisão do benefício já recebido, nos seguintes termos:

1) Revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de SAMUEL HONORIO, (nb 42/154.771.323-0)com:

AVERBAÇÃO do seguinte período de trabalho rural:

FAZ NAZARE 01/01/7128/02/73

AVERBAÇÃO dos períodos constantes no CNIS e na CTPS do autor e do período já apurado na concessão do benefício de 37 anos, 10 meses e 19 dias.

AVERBAÇÃO dos seguintes períodos totais de contribuição, conforme contagem anexa:

(1) até 14/09/2010 de 40 anos e 17 dias, conforme contagem anexa.

DIB (data do início do benefício) em 14/09/10 (DER)

DIP (data do início do pagamento) no primeiro dia do mês da sentença homologatória do presente acordo (01/11/2013)

RMI no importe de R\$ 1.844,32, apurados nos termos do art. 29, I e §§ da Lei nº 8.213/91, conforme simulação anexa.

RMA no importe de R\$ 2.142,77, apurados nos termos do art. 33 e seguintes da Lei nº 8.213/91, conforme simulação anexa.

2) O recebimento dos valores atrasados no total de R\$ 3.801,16, apurado da seguinte forma:

no importe de 80% (oitenta por cento), do valor calculado conforme demonstrativo anexo, considerando o devido entre a DIB e a DIP.

correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (acrescentado pela Lei nº 11.960/2009).

valor limitado a 60 salários mínimos.
pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei.

3) Cada parte arcará com os honorários de seu constituído

4) O acordo fica condicionado à renúncia por parte do(a) autor(a) ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer vantagens decorrentes do objeto da presente demanda.

5) Tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.

6) Caso fique constatado que o(a) autor(a) é beneficiário(a) de algum benefício inacumulável com o presentemente acordado, faculto-lhe a opção pelo mais vantajoso, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a ressarcir eventuais valores recebidos indevidamente.

7) Em sendo aceita, requer, desde logo, a HOMOLOGAÇÃO da transação, devendo o processo ser extinto com julgamento do mérito nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo ser procedida a expedição de ofício à autoridade competente (AADJ) com os parâmetros estabelecidos para que implante o benefício, nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001.

A parte autora, após o prazo de 05 (cinco) dias que lhe foi concedido, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à AADJ para imediata implantação do benefício. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Sem custas. Defiro a Gratuidade. Com o trânsito em julgado, requisitem-se as diferenças."

0007134-14.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302045778 - LUIZ DONIZETE TEODORO (SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) LUIZ DONIZETE TEODORO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15

(quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que o autor é portador de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado. Concluiu o insigne perito que a doença apresenta não incapacita o autor para o exercício de atividades laborativas.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0007172-26.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302045719 - CLEONICE BOTELHO DE ASSIS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

CLEONICE BOTELHO DE ASSIS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A análise para a concessão do benefício pleiteado implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade.

Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Em seu laudo, o Sr. perito afirma que não há incapacidade para o trabalho. Em sua conclusão, o Sr. perito alegou que a autora é portadora de Status pós operatório da síndrome do tunel do carpo bilateral e lombalgia e que a doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

Ademais, a autora não trouxe aos autos documentos médicos que infirmassem as conclusões supra, ônus que lhe

competia a teor do art. 333, I do CPC.

Portanto, não há incapacidade, temporária ou permanente, a ensejar a concessão do benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0007925-80.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302045779 - VALDIR PEREIRA DE SOUZA (SP255132 - FABIO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

VALDIR PEREIRA DE SOUZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Síndrome Vestibular e Limitação funcional leve no cotovelo e Hipertensão Arterial Sistêmica. Concluiu o insigne perito que o autor apresenta capacidade para realizar suas atividades laborativas habituais.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0007072-71.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302045717 - SHIRLEY DE OLIVEIRA DA SILVA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

SHIRLEY DE OLIVEIRA DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A análise para a concessão do benefício pleiteado implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade.

Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Em seu laudo, o Sr. perito afirma que não há incapacidade para o trabalho. Em sua conclusão, o Sr. perito alegou que a autora é portadora de dores difusas pelo membro superior direito sem lesão do manguito rotador, obesidade, hipertensão arterial, status pós-nefrectomia, gonartrose inicial do joelho direito e diabetes mellitus. Por fim, afirma que a doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

Ademais, o autor não trouxe aos autos documentos médicos que infirmassem as conclusões supra, ônus que lhe competia a teor do art. 333, I do CPC.

Portanto, não há incapacidade, temporária ou permanente, a ensejar a concessão do benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0006129-54.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302045759 - APARECIDA ISABEL PERES (SP139916 - MILTON CORREA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

APARECIDA ISABEL PERES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “hipertensão arterial sistêmica, insuficiência coronariana crônica, insuficiência cardíaca congestiva compensada, doença pulmonar obstrutiva crônica. Concluiu o insigne perito que a requerente não apresenta incapacidade laborativa baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, para realizar atividades habitualmente exercidas na função de diarista.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005233-11.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302045734 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA GOMES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA GOMES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de status pós-operatório de cirurgia na mão direita para possível controle de dano tendíneo, hipertensão arterial e diabetes mellitus. Concluiu o insigne perito que as doenças apresentadas não causam incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), visando a assegurar a correção do(s) valor(es) depositado(s) na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS da parte autora, mediante a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA.

A CEF depositou contestação em que aborda os temas constantes da inicial.

É o relatório. Passo a decidir.

Antes de adentrar no mérito, há que se rebater as preliminares levantadas.

No que concerne à legitimidade passiva, apenas CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, conforme entendimento sumulado pelo C. STJ:

Súmula n.º 249:

“A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.” (D.J.U., Seção I, de 22.06.01, p. 163)

Descabe, assim, a participação da União Federal e do Banco Central no pólo ativo da demanda.

Quanto ao mérito, o pedido é improcedente, pelas razões que passo a expor:

Inicialmente, quanto à ocorrência de prescrição de 03 anos prevista no artigo 206,3º, III, IV ou V do Código Civil, conforme suscitado pela CEF, observo que não há mais discussão acerca dessa matéria, ante entendimento sumulado pelo c. STJ:

Súmula n.º 210:

“A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos.”

Assim, afastado a preliminar de prescrição.

DA LEGALIDADE DA TR

No que tange à atualização monetária ora pleiteada, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n. 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza institucional, e não contratual, devendo a matéria relativa à correção monetária ficar adstrita ao disposto em leis específicas. Ou seja, ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, a correção monetária decorre de Lei e desse modo, não há que se falar em direito adquirido a regime jurídico.

Na esteira desse entendimento, que pacificou a matéria relativa à correção monetária dos saldos do FGTS, o e. STJ, inclusive, editou a Súmula 252, in verbis:

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)”.

Pois bem, o período postulado pela parte autora (a partir de 1991) é posterior ao período mencionado, mas ainda neste período o índice aplicável aos saldos das contas do FGTS era a variação da TR, prevista na Lei nº 8.177/91, que criou o referido dispositivo com o fim de remunerar a poupança e o FGTS, não revogando a Lei 8.036/90, devendo ser utilizado para a correção monetária de ambas.

Com efeito, a insurgência da parte autora decorre do argumento de que TR não corresponde aos índices de inflação, o que acarretou uma perda reiterada na composição do saldo de sua conta fundiária.

Não obstante, não assiste razão à parte autora vez que, de fato, a aplicação da TR encontra amparo legal, com escopo na Lei nº 8.177/91, além de já ter sua legalidade declarada pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor do que dispõe a Súmula 459, in verbis:

“A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.”

Ademais, a exemplo do que ocorre com os benefícios previdenciários, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização do FGTS, por outros que o cidadão considera mais adequados, seja o INPC, IPCA ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.

Assim, não há como acolher o argumento de que os índices aplicados pela CEF para a remuneração das contas fundiárias, estão em dissonância com os dispositivos legais previstos nas Leis n°s 8.036/90 e 8.177/91, eis que foi corretamente cumprido o disposto nos diplomas legais em comento, descabendo cogitar-se em diferenças devidas no período vindicado.

ANTE O EXPOSTO, face às razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS da parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, dê-se baixa.

0012372-14.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302045630 - GENIVAL RODRIGUES SOARES (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012443-16.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302045622 - JOAO RIBEIRO DE NOVAIS (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012453-60.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302045621 - JOSE MAURICIO PEREIRA DA CUNHA (SP264422 - CAROLINA MIZUMUKAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012836-38.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302045662 - MARIZETI FELISBINO (SP193918 - LEANDRO CEZAR GONÇALVES, SP280508 - ANDERSON MARCOS DA TENDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012863-21.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302045661 - SUELI APARECIDA BARBOSA (SP193918 - LEANDRO CEZAR GONÇALVES, SP280508 - ANDERSON MARCOS DA TENDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012974-05.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302045660 - MARIA IRACI MARTINS (SP193918 - LEANDRO CEZAR GONÇALVES, SP280508 - ANDERSON MARCOS DA TENDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012297-72.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302045633 - FERNANDA CRISTINA LOPES DA SILVA (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012306-34.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302045632 - FERNANDA TOLENTINO DE ALMEIDA (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012369-59.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302045631 - DEVAIR RAPHAEL DA SILVA (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS

ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0012396-42.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302045627 - EURIPEDES SERAFIM (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0012375-66.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302045629 - DEJANIR ANTONIO DE AZEVEDO (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0012378-21.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302045628 - DAIR FRANCISCO PEREIRA (SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL, SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0006282-08.2013.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302045654 - JOSE MACIEL FILHO (SP215184 - MARCELO DE CARVALHO TROMBINI, SP270067 - CELSO BELLIDO DE FREITAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0012189-43.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302045653 - MARCOS JOSE PEREIRA (SP268259 - HELONEY DIAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0012201-57.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302045652 - ELISABETE RIBEIRO CLAUDINO DA SILVA (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0012203-27.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302045651 - EDMELSON MARCOS DA SILVA (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0012207-64.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302045650 - EDILSON JOSE DE MORAIS (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0012211-04.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302045649 - JOAO CICERO COSTA E SILVA (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0012236-17.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302045639 - JOSE APARECIDO TOBIAS (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0012217-11.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302045647 - ITAMAR APARECIDO PEREIRA (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0012266-52.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302045638 - JOSE LUIZ DE LIMA (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0012233-62.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302045640 - FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA DE OLIVEIRA (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0012270-89.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302045637 - GIOVANA DA SILVA LOPES (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0012274-29.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302045636 - GENIVAL RODRIGUES FERREIRA (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012291-65.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302045635 - JOAO DE PAULA FERREIRA (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012295-05.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302045634 - EMERSON RICARDO MARTINELLI (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012222-33.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302045644 - FRANCISCO BARBOSA DE BRITO (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012440-61.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302045623 - SONIA APARECIDA SANTANA EUZEBIO (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012218-93.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302045646 - IVANDA OLOCO MESQUITA (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012220-63.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302045645 - JANDIRA MARIA DA SILVA SOUZA (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012231-92.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302045641 - JOAO ANTONIO MARTINELLI (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012225-85.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302045643 - FRANSENGIO DE FREITAS RAYMUNDO (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012227-55.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302045642 - FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012214-56.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302045648 - ITAMAR SERAFIM (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012432-84.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302045625 - LUIS FERNANDO BATISTA LEITE (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012433-69.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302045624 - NILSON ROGERIO PEREIRA DE SOUZA (SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

0006385-94.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302045766 - ANA MARIA DE SOUZA LIMA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ANA MARIA DE SOUZA LIMA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de hipertensão arterial, dor lombar por doença degenerativa da coluna lombossacra, sem déficit neurológico incapacitante e tendinite do ombro esquerdo. Concluiu o insigne perito que as doenças apresentadas não causam incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), visando a assegurar a correção do(s) valor(es) depositado(s) na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS da parte autora, mediante a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA.

A CEF depositou contestação em que aborda os temas constantes da inicial.

É o relatório. Passo a decidir.

Antes de adentrar no mérito, há que se rebater as preliminares levantadas.

No que concerne à legitimidade passiva, apenas CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente

demanda, conforme entendimento sumulado pelo C. STJ:

Súmula n.º 249:

“A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.” (D.J.U., Seção I, de 22.06.01, p. 163)

Descabe, assim, a participação da União Federal e do Banco Central no pólo ativo da demanda.

Quanto ao mérito, o pedido é improcedente, pelas razões que passo a expor:

Inicialmente, quanto à ocorrência de prescrição de 03 anos prevista no artigo 206, 3º, III, IV ou V do Código Civil, conforme suscitado pela CEF, observo que não há mais discussão acerca dessa matéria, ante entendimento sumulado pelo c. STJ:

Súmula n.º 210:

“A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos.”

Assim, afasto a preliminar de prescrição.

DA LEGALIDADE DA TR

No que tange à atualização monetária ora pleiteada, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n. 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza institucional, e não contratual, devendo a matéria relativa à correção monetária ficar adstrita ao disposto em leis específicas. Ou seja, ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, a correção monetária decorre de Lei e desse modo, não há que se falar em direito adquirido a regime jurídico.

Na esteira desse entendimento, que pacificou a matéria relativa à correção monetária dos saldos do FGTS, o e. STJ, inclusive, editou a Súmula 252, in verbis:

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)”.

Pois bem, o período postulado pela parte autora (a partir de 1991) é posterior ao período mencionado, mas ainda neste período o índice aplicável aos saldos das contas do FGTS era a variação da TR, prevista na Lei nº 8.177/91, que criou o referido dispositivo com o fim de remunerar a poupança e o FGTS, não revogando a Lei 8.036/90, devendo ser utilizado para a correção monetária de ambas.

Com efeito, a insurgência da parte autora decorre do argumento de que TR não corresponde aos índices de inflação, o que acarretou uma perda reiterada na composição do saldo de sua conta fundiária.

Não obstante, não assiste razão à parte autora vez que, de fato, a aplicação da TR encontra amparo legal, com escopo na Lei nº 8.177/91, além de já ter sua legalidade declarada pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor do que dispõe a Súmula 459, in verbis:

“A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.”

Ademais, a exemplo do que ocorre com os benefícios previdenciários, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização do FGTS, por outros que o cidadão considera mais adequados, seja o INPC, IPCA ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.

Assim, não há como acolher o argumento de que os índices aplicados pela CEF para a remuneração das contas fundiárias, estão em dissonância com os dispositivos legais previstos nas Leis nºs 8.036/90 e 8.177/91, eis que foi corretamente cumprido o disposto nos diplomas legais em comento, descabendo cogitar-se em diferenças devidas no período vindicado.

Por fim, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade dos artigos 13 e 17 da Lei n 8.036/91, eis que ausentes vícios materiais, estando referidos dispositivos em total compatibilidade com o artigo 2º da mesma lei.

ANTE O EXPOSTO, face às razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS da parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0012376-51.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302045727 - DAMIAO ANTONIO DA SILVA (SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL, SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012447-53.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302045720 - MARCILEI ZANON (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012371-29.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302045729 - DEVAIR MACEDO (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012298-57.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302045732 - EDIMILSON ALVES DE OLIVEIRA (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012301-12.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302045731 - ESMERALDO FRANCISCO PEREIRA (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012308-04.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302045730 - FABIANO FRANCISCO SILVA (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012382-58.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302045725 - DIMITRI GARCIA LOURENZONI (SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL, SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012374-81.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302045728 - FRANCISCA DAS CHAGAS MARQUES DE SOUSA (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012437-09.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302045722 - PAULO CESAR GUARNEIRE (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012381-73.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302045726 - DIOGENES DE ALMEIDA (SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL, SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012213-71.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302045749 - GERALDO MARTINS FERREIRA (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL,

SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0012205-94.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302045752 - ELTON JONES GARCIA DE OLIVEIRA (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0011165-77.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302045756 - RENATO DOS SANTOS MENDONCA (SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0012198-05.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302045755 - FERNANDA SOUZA AUGUSTO (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0012199-87.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302045753 - EUNICE VICENTE RIBEIRO (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0012208-49.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302045751 - EDIVALDO GIROLDO (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0012210-19.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302045750 - EDIMARA APARECIDA DA SILVA (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0012267-37.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302045737 - JULIO CESAR AUGUSTO DA SILVA (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0012216-26.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302045748 - JURANDIR JOSE FIGUEIRA (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0012234-47.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302045741 - AGNALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONÇA, SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0012238-84.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302045740 - PEDRO FAGUNDES DA SILVA (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO, SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0012246-61.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302045739 - DONIZETI APARECIDO MARTINS (SP268259 - HELONEY DIAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0012261-30.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302045738 - JOAO FERNANDES DE ANDRADE (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0012272-59.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302045736 - GILSON DIAS (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0012280-36.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302045735 - GIOVANA FRATIN (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0012294-20.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302045733 - GERALDO GIROLAMO JUNIOR (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012435-39.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302045723 - SEVERINO JOSE DOS SANTOS (SP312634 - JOSE EDUARDO BARREIROS, SP332290 - NICOLE PASCUAL PIGNATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012219-78.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302045747 - IVANIR INACIO (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012221-48.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302045746 - JOAO MENDES DE MOURA FILHO (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012223-18.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302045745 - JERRI ADRIANI PEREIRA (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012224-03.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302045744 - JESUITO PEREIRA DE BARROS (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012226-70.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302045743 - JOAO WENCESLAU PEREIRA (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012230-10.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302045742 - FRANCISCA DONIZETI DE MELLO (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012442-31.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302045721 - JOAO ROBERTO EUSEBIO (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012412-93.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302045724 - MARIA DOLORES CAYRES (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

0006706-32.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302045692 - JOAO BATISTA APPARECIDO FILHO (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

A parte autora propõe a presente AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) aduzindo, em síntese, que, ingressou na via administrativa com pedido de aposentadoria, que lhe foi deferido. No entanto, segundo alega, após a aposentadoria continuou a contribuir à previdência, razão porque requer a revisão de seu benefício, mediante o cancelamento daquela primeira aposentadoria, para que venha a receber outra, mais vantajosa, decorrente do acréscimo de tempo trabalhado e contribuições efetuadas após aquela data. Alega ainda que as verbas já recebidas no benefício de que é hoje titular, por serem verbas de caráter eminentemente alimentar, não são passíveis de devolução, requerendo, ao final, a procedência total da ação.

Citado, o INSS apresentou contestação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, ressalto que, por interpretação dos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, devem ser consideradas prescritas todas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No caso dos autos, há parcelas prescritas, eis que a data de entrada do requerimento (DER), pretendo termo

inicial da revisão do benefício que ora se postula, se deu em prazo superior a 5 anos contados retroativamente do ajuizamento desta ação. Observo que, em caso de eventual procedência, a prescrição seria observada, mas não é o caso dos autos.

Com efeito, no mérito, o pedido deduzido pela parte autora não é de ser concedido por este Julgador. Fundamento.

Com efeito, pretende a parte autora com a presente ação a desconstituição de sua aposentadoria proporcional, e a constituição de novo benefício, mais vantajoso, pleito que comumente tem sido denominado pela doutrina e jurisprudência como desaposentação.

No entanto, pretende a parte autora efetuar tal revisão com o acréscimo de períodos/contribuições posteriores à concessão de seu benefício e sem a devolução das parcelas já recebidas a título de aposentadoria, o que não é possível, de acordo com o entendimento deste juízo.

Anoto, inicialmente, que o art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 veda ao segurado já aposentado, que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, “a posteriori”.

Dispõe referido artigo:

“Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

(omissis)

§ 2º Aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.” (grifo meu)

Portanto, não assiste razão à parte autora ao requerer a complementação de sua aposentadoria para acréscimo de salários-de-contribuição apurados posteriormente, pois configuraria reajustamento de benefício por via transversa.

Tal acréscimo, aliás, no meu entender, não seria permitido sem a correspondente devolução das parcelas já recebidas, pois isso constituiria verdadeiro pedido de “abono de permanência em serviço”, benesse esta revogada desde a vigência da Lei 8870, de 15 de abril de 1994. Ora, a pretensão de não devolução das parcelas constitui-se em flagrante desrespeito ao princípio da isonomia em relação a outro segurado que deixou de exercer seu direito de aposentar-se de forma proporcional e continuou em atividade até o implemento do tempo necessário à aposentação integral.

No sentido do que ora se julga, já se pronunciou a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no seguinte Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal:

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante a devolução dos proventos já recebidos. 2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido. (PEDILEF 200783005050103, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 29/09/2009)

Importa trazer à colação, ainda, o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através dos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA "RMI". PEDIDO DE "DESAPOSENTAÇÃO". INVIABILIDADE. CERCEAMENTO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. - Afastada pelo pronunciamento judicial a possibilidade, em si, da desaposentação e nova aposentadoria, carece de sentido exigir produção de prova a demonstrar quais hipotéticos efeitos irradiariam de proceder legalmente impraticável. In casu, cuida-se de matéria de direito que dá ensejo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC). Preliminar que se rejeita. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente ("desaposentação"). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da

primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Não há prescrição na espécie (art. 1º, Decreto 910/32, e arts. 219, § 5º, e 1211, Código de Processo Civil). - Rejeitada a matéria preliminar. Apelação da parte autora não provida.(AC 200861830043743, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 30/03/2010)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento.(AC 200861830037445, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 23/02/2010)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Da leitura do art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.

II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.

III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

VI - Remessa oficial parcialmente provida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018 - Processo: 200603990097572 - UF: SP Órgão Julgador: Décima Turma- Data da decisão: 17/06/2008 - DJF3 Data:25/06/2008 Relator: Juiz Sergio Nascimento)

Por fim, anoto que as Turmas Recursais Reunidas do Rio Grande do Sul, em sessão administrativa realizada no dia 09 de julho de 2008, já sumularam a matéria:

Súmula nº 03: “O tempo de serviço prestado após a aposentação somente poderá ser contado para concessão de nova aposentadoria se houver renúncia ao benefício ou desaposentação, com restituição de todos valores já recebidos.” (grifou-se)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004356-71.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302045790 - TEREZINHA DA CONSOLACAO PAIVA DO NASCIMENTO (SP267988 - ANA CARLA PENNA) ANTONIO SILVA DO NASCIMENTO (SP267988 - ANA CARLA PENNA) TEREZINHA DA CONSOLACAO PAIVA DO NASCIMENTO (SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) ANTONIO SILVA DO NASCIMENTO (SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Trata-se de pedido formulado por ANTONIO SILVA DO NASCIMENTO e TEREZINHA DA CONSOLACAO PAIVA DO NASCIMENTO em face do Instituto Nacional do Seguro, no qual os autores, na condição de pais de Antônio Aparecido do Nascimento, falecido em 20/08/1992, pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pugnou pela improcedência da ação em razão do autor não ter demonstrado que dependia financeiramente do segurado.

DECIDO.

A pensão por morte é benefício previdenciário que é devido aos dependentes do segurado que à época do falecimento mantinham relação de dependência. Não há requisito de carência a ser preenchido em relação à pensão por morte - ex vi inciso I do artigo 26 da Lei n. 8.213/91.

O art. 16 da Lei nº 8.213/91 dispõe o seguinte:

“Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995 - DOU de 29/04/1995, em vigor desde a publicação).

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º (...);

§ 3º (...);

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada”.

Quanto a alegada dependência econômica dos autores em relação a seu filho. Vejamos.

No presente caso, não restou comprovada a dependência econômica mediante um conjunto consistente de provas a sua condição de dependente do segurado falecido.

Com efeito, como provas documentais, os autores juntam à inicial: documentos de identificação, certidão de óbito do filho, comunicado de decisão, comprovante de residência dos autores.

Tais provas, em princípio, comprovam apenas o grau de parentesco entre os autores e seu filho. Não há prova sequer que residiam no mesmo endereço.

É certo que o juiz não se filia a nenhum sistema legal de provas, podendo utilizar-se de outros meios para chegar à verdade dos fatos.

Assim, visando comprovar a dependência econômica dos autores em relação ao seu filho, foi determinada a

realização de perícia socioeconômica, em que a expert relatou que “com base nas informações colhidas, da visita domiciliar, da análise dos documentos apresentados, da observação sistemática do local periciado; e da entrevista com os autores constatou-se que: os mesmos recebem um salário mínimo cada, exercem atividade laborativa remunerada informal/variável antes e depois do falecimento do filho Antônio Aparecido do Nascimento. Cabe ressaltar que foi informado pelos autores que o filho falecido trabalhava como sócio de uma plantação de cebolas e batatas e mesmo tendo renda superior a dos pais, não sustentava a casa e sim, colaborava nas despesas domésticas.

Desse modo, é certo que as circunstâncias fáticas acima descritas estão a demonstrar que, nada obstante a família dos autores não possuir elevado nível patrimonial, recebem aposentadorias por idade, no valor de um salário mínimo cada um deles, razão pela qual concluo que a renda de seu filho falecido nunca foi indispensável ao provimento das suas necessidades, razão porque a sua ausência não teve o condão de acarretar desequilíbrio na manutenção do lar.

A propósito, calha trazer à colação o escólio dos magistrados federais da 4ª Região DANIEL MACHADO DA ROCHA e JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR:

“Pelo simples fato de os filhos residirem com os pais, em famílias não abastadas, é natural a existência de colaboração espontânea para uma divisão das despesas da casa, naquilo que aproveita para a toda a família. Porém, sendo estas contribuições eventuais, favorecendo o orçamento doméstico, mas cuja ausência não implica um desequilíbrio na subsistência dos genitores, há que ser afastada a condição de dependência dos pais”. (In COMENTÁRIOS À LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, Ed. Livraria do Advogado, 3ª ed. p. 88).

Desta forma, não comprovada a dependência econômica em face do falecido, impõe-se a improcedência do pedido. Não preenchido o requisito dependência econômica deixo de analisar os demais requisitos.

Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo autor.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se. Em termos, ao arquivo.

0006484-64.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302045772 - SEBASTIAO DOMICIANO (SP041487 - GILBERTO ANTONIO COMAR, SP136581 - GILSON REGIS COMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
SEBASTIÃO DOMICIANO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

Destaco, inicialmente, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Em segundo lugar, a prova técnica foi realizada por profissional da área médica de confiança do juízo, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente. O referido profissional se amolda ao conceito de pessoa habilitada previsto pelo mencionado art. 12 da Lei nº 10.259-01.

No caso dos autos, o laudo é fundamentado e descreveu adequadamente o estado de saúde da parte autora. Sendo assim, a mera discordância do exame pericial não é fundamento para o requerimento de realização de nova perícia.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de dor lombar por doença degenerativa da coluna, sem déficit neurológico associado. Concluiu o insigne perito que a doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0007065-79.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302045803 - NEIVA DA SILVA PINTO (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido formulado por NEIVA DA SILVA PINTO em face do Instituto Nacional do Seguro, no qual a autora, na condição de mãe de Antônio Aparecido Pinto, falecido em 29/03/2001, pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pugnou pela improcedência da ação em razão do autor não ter demonstrado que dependia financeiramente do segurado.

DECIDO.

A pensão por morte é benefício previdenciário que é devido aos dependentes do segurado que à época do

falecimento mantinham relação de dependência. Não há requisito de carência a ser preenchido em relação à pensão por morte - ex vi inciso I do artigo 26 da Lei n. 8.213/91.

O art. 16 da Lei nº 8.213/91 dispõe o seguinte:

“Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995 - DOU de 29/04/1995, em vigor desde a publicação).

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º (...);

§ 3º (...);

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada”.

Quanto a alegada dependência econômica dos autores em relação a seu filho. Vejamos.

No presente caso, não restou comprovada a dependência econômica mediante um conjunto consistente de provas a sua condição de dependente do segurado falecido.

Com efeito, como provas documentais, os autores juntam à inicial: documentos de identificação, certidão de óbito do filho, comunicado de decisão, autorização de pagamento de indenização do Seguro DPVAT, termo de rescisão de contrato de trabalho e consulta habilitação do Seguro-Desemprego.

Tais provas, em princípio, comprovam apenas o grau de parentesco entre a autora e seu filho, que recebeu o seguro DPVAT. Não há prova sequer que residiam no mesmo endereço. Também, à época do óbito, consta que o falecido estava desempregado, não havendo nenhum elemento probatório comprovando que possuía recursos para sustentar a autora, pelo contrário, tudo indica, é que a autora é quem sustentava o seu filho.

Apesar disso, considerando que o juiz não se filia a nenhum sistema legal de provas, podendo utilizar-se de outros meios para chegar à verdade dos fatos.

Assim, visando comprovar a dependência econômica dos autores em relação ao seu filho, foi determinada a realização de perícia socioeconômica, em que a expert relatou que “Com base nas informações colhidas, da visita domiciliar, da análise dos documentos apresentados, da observação sistemática do local periciado; e da entrevista com a Sra. Neiva da Silva Pinto constatou-se que: a pericianda possui 51 anos de idade e apesar dos problemas de saúde, mantém vida independente. Cabe ressaltar, que após a morte do filho Gabriel, a pericianda continuou exercendo atividade laborativa remunerada até 2012 e (segundo relato) se manteve com o valor do seguro DPVAT até 03/2013 quando ainda morava sozinha. Atualmente está desempregada, reside com sua filha e possui total respaldo familiar”. (sic)

Desse modo, é certo que as circunstâncias fáticas acima descritas estão a demonstrar que, nada obstante a família da autora não possuir elevado nível patrimonial, concluo que a renda de seu filho falecido, em 2001, nunca foi indispensável ao provimento das suas necessidades, ademais, as provas carreadas aos autos revelam que a autora sempre se manteve e esteve trabalhando até 2012, razão porque a sua ausência não teve o condão de acarretar desequilíbrio na manutenção do lar.

A propósito, calha trazer à colação o escólio dos magistrados federais da 4ª Região DANIEL MACHADO DA ROCHA e JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR:

“Pelo simples fato de os filhos residirem com os pais, em famílias não abastadas, é natural a existência de colaboração espontânea para uma divisão das despesas da casa, naquilo que aproveita para a toda a família.

Porém, sendo estas contribuições eventuais, favorecendo o orçamento doméstico, mas cuja ausência não implica um desequilíbrio na subsistência dos genitores, há que ser afastada a condição de dependência dos pais”. (In COMENTÁRIOS À LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, Ed. Livraria do Advogado, 3ª ed. p. 88).

Desta forma, não comprovada a dependência econômica em face do falecido, impõe-se a improcedência do pedido. Não preenchido o requisito dependência econômica deixo de analisar os demais requisitos.

Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo autor.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se. Em termos, ao arquivo.

0006718-46.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302045776 - MARIA MEIRA DOS SANTOS (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) MARIA MEIRA DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a autora é portadora de Neoplasia Maligna da Junção do Retossigmóide. Concluiu o insigne perito que atualmente, a requerente não apresenta sinais de doença em atividade, devendo apenas permanecer em acompanhamento ambulatorial por tempo indeterminado.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios

pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0007066-64.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302045714 - DAMIANA MARIA DA SILVA RIBEIRO (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

DAMIANA MARIA DA SILVA RIBEIRO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A análise para a concessão do benefício pleiteado implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade.

Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Em seu laudo, o Sr. perito afirma que não há incapacidade para o trabalho. Em sua conclusão, o Sr. perito alegou que a autora é portadora de Hipertensão essencial (primária), Dor lombar baixa, Diabetes mellitus não insulino dependente, Tireotoxicose não especificada e Calculose do rim. Por fim, afirmou que a requerente não apresenta incapacidade laborativa em face do quadro clínico apresentado e das doenças diagnosticadas, para realizar atividades habitualmente exercidas na função de vendedora autônoma.

Ademais, a autora não trouxe aos autos documentos médicos que infirmassem as conclusões supra, ônus que lhe competia a teor do art. 333, I do CPC.

Portanto, não há incapacidade, temporária ou permanente, a ensejar a concessão do benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0007031-07.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302045710 - CELIA SOUZA DE ARAUJO (SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

CÉLIA SOUZA DE ARAÚJO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A análise para a concessão do benefício pleiteado implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade.

Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Em seu laudo, a Senhora perita afirma que não há incapacidade para o trabalho. Em sua conclusão, a Senhora perita alegou que a autora é portadora de Artrite reumatoide moderada e osteoporose leve e que a doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

Ademais, a autora não trouxe aos autos documentos médicos que infirmassem as conclusões supra, ônus que lhe competia a teor do art. 333, I do CPC.

Portanto, não há incapacidade, temporária ou permanente, a ensejar a concessão do benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005941-61.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302045754 - SERAFIM SENA RODRIGUES (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

SERAFIM SENA RODRIGUES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Cardiopatia chagásica.

Observo que a doença de Chagas é uma patologia progressiva, e à medida que progride a moléstia, os sintomas tornam-se crônicos e graves, tais como doença cardíaca e de intestino. Se não tratada, a doença crônica é muitas vezes fatal.

Com efeito, é de conhecimento público que as vítimas do barbeiro são pessoas de baixa renda, pois o hospedeiro vive em gretas, geralmente de casas de pau-a-pique, de taipa, barreadas, sem pintura em cal. Ou seja, é doença diretamente ligada à pobreza, consequência da miséria social.

No caso em tela, na conclusão do laudo, o perito verificou que o autor possui uma incapacidade parcial, estando apta a exercer suas atividades habituais. Entretanto, trata-se de trabalhador rural, atividade que requer esforços físicos, estando, portanto, impossibilitado de exercer sua atividade habitual que lhe garanta a subsistência. É válido mencionar que se trata de pessoa humilde e sem aptidão profissional para desenvolver outra atividade, não sendo razoável, digno, se exigir uma readequação profissional, uma vez que dificilmente encontraria espaço no mercado formal de trabalho.

Ademais, a incapacidade ensejadora de benefício previdenciário não é um conceito puramente técnico. Ao contrário, exige a consideração de outras variáveis, decorrentes das condições pessoais da parte autora, conforme mencionado no parágrafo anterior.

É de se ter em vista que, em conformidade com o art. 436 do CPC, “o juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, não estando adstrito ao laudo pericial”.

Portanto, entendo que o caso dos autos é de incapacidade total e permanente. Assim, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez.

Observo que este entendimento está em consonância com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, expresso no seguinte enunciado:

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Na análise deste tópico, observo que a autora possui diversos vínculos anotados em CTPS e constantes do CNIS sendo que o último deles, constante apenas de sua CTPS tem data de admissão em 02.06.2009 e encontra-se em aberto (fls. 20 da inicial).

A Súmula nº 75 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento dos períodos, vez que o empregado seria penalizado por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode o segurado sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

Desse modo, é certo o implemento da carência e da qualidade de segurado.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Considerando que, por meio da perícia médica, a data de início de incapacidade da parte autora foi fixada em data posterior à DER e anterior ao ajuizamento, entendo que o benefício pleiteado deve ser implantado a partir da do ajuizamento desta ação.

5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do ajuizamento da ação, em 01.07.2013. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data de ajuizamento da ação, em 01.07.2013, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0005851-53.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302044982 - ARNALDO OLÍMPIO (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ARNALDO OLÍMPIO em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos trabalhados como rurícola, sem registro em CTPS, de 01/01/1968 a 30/11/1971, na Fazenda São Luiz, no município de Luiz Antônio - SP

Além disso, requer o reconhecimento de atividade de natureza especial, com posterior conversão em atividade comum, nos seguintes períodos e funções:

i) de 11/10/1974 a 04/08/1975, laborado para a empresa Alerta - Serviços de Segurança Física S/C LTDA. como Vigilante.

ii) de 16/11/1998 a 16/05/2001, laborado para a Empresa de Segurança de Estabelecimento de Crédito - Itatiaia LTDA, como Vigilante.

iii) de 01/06/1982 a 09/11/1989, laborado para a Agrícola Moreno LTDA, como motorista.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Período não averbado pelo INSS.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

Verifico que há nos autos início de prova material hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade rural, a saber:

i) Cópia do Livro de Ponto da Fazenda São Luiz, constam anotações de “Arnaldo c/ Antonio Sinfroni”, função: camarada, do ano de 1968 (fls. 23/32), 1969 (fls. 33/50), 1969 (fls. 51/54), 1970 (fls. 55/69);

ii) Cópia do livro de Ponto, constam os nomes “Antonio Sinfroni” e “Claudia c/ Antonio Sinfroni”, do ano de 1971 (fls. 70/91)

Há também declaração da proprietária da Fazenda São Luiz, Cecília Villela de Andrade Teixeira de Barros, declarando que o autor laborou em sua propriedade com seu pai, Sr. Antonio Sinfroni, no período de 01/01/1968 a 30/11/1971. Tal documento ainda que não se preste como início de prova material por não ser contemporâneo aos fatos, estabeleceu controvérsia acerca do nome do autor, cujo patronímico é Olímpio.

Realizada a audiência, as testemunhas confirmaram que Sinfroni era o “apelido” do pai do autor e, por extensão, também os filhos eram assim denominados nos livros de ponto. Portanto, a prova oral colhida em audiência acabou por corroborar o início de prova material apresentado, razão pela qual determino a averbação em favor do autor o período de 01/01/1968 a 30/11/1971, como rurícola, exceto para fins de carência (art. 55, § 2º da Lei 8.213/91).

2. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em

tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Pois bem, no que se refere à atividade de vigilante, esta só era reconhecida como especial até a vigência do decreto nº 2.172/97. Neste ponto, o INSS já reconheceu como especial o tempo prestado de 11/10/1974 a 04/08/1975, para a empresa Alerta - Serviços de Segurança Física S/C LTDA não havendo controvérsia.; No que se refere ao período de 16/11/1998 a 16/05/2001, laborado para a Empresa de Segurança de Estabelecimento de Crédito - Itatiaia LTDA, o PPP de fls. 110/111 não indica quaisquer agentes nocivos, não sendo de se reconhecer o período.

Já o período de trabalho como motorista, entre 01/06/1982 e 09/11/1989, junto à Agrícola Moreno LTDA, foi reconhecido em parte pela autarquia, apenas no período em que, de fato, o autor foi exclusivamente motorista.

Não obstante, mesmo no período em que foi “encarregado”, o PPP de fls. 108/109 indica que a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo ruído, em condições de insalubridade. Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 01/05/1987 a 09/11/1989.

3. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

4. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 34 anos, 10 meses e 21 dias de contribuição, em 26/02/2013 (DER); sendo que preenche a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

5. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

6. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da parte autora o período de 01/01/1968 a 30/11/1971, como rurícola, exceto para fins de carência (art. 55, § 2º da Lei 8.213/91). (2) considere que o autor, nos períodos de 01/05/1987 a 09/11/1989, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando que o autor conta, na DER, com 34 anos, 10 meses e 21 dias de contribuição, (4) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (26/02/2013), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 26/02/2013, e a data da efetivação da antecipação de tutela. Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0006346-97.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302045765 - VALDECI DE OLIVEIRA SOUZA (SP053458 - MANOEL GONCALVES DOS SANTOS, SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
VALDECI DE OLIVEIRA SOUZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “status pós-acidente vascular encefálico occipital esquerdo, arteriopatía aterosclerótica na artéria cerebral posterior esquerda, status pós-infarto agudo do miocárdio, angina pectoris, hipertensão arterial, comunicação interatrial, enxaqueca com aura e transtorno depressivo recorrente episódio atual moderado”.

Concluiu o insigne perito que a autora não pode realizar atividades laborativas que exijam intensos esforços, necessitem de visão de profundidade e do hemisfério visual direito, em ambientes e situações estressantes para si. Pode, entretanto, realizar atividades mais simples, menos penosas que se resolvam utilizando hemisfério visual esquerdo, como, por exemplo, auxiliar de enfermagem para serviços básicos com pacientes (não devendo aplicar nem fornecer medicações), portaria de hospital, recepção, vigia, etc, conforme resposta ao quesito de nº 2.

Ora, em conformidade com o art. 436 do CPC, “o juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, não estando adstrito ao laudo pericial”.

Desta forma, considerando a gravidade das patologias que afligem a autora, bem como o fato de que desenvolve atividade de auxiliar de enfermagem (atividade que exige esforço físico, bem como a aplicação e fornecimento de medicamentos de maneira constante) entendendo estar a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade habitual e, portanto, o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Como não foi possível precisar tal data pelo laudo pericial, devido a insuficiência de provas documentais, o dia de realização do exame médico supre a lacuna deixada, sendo considerado o início da incapacidade laborativa.

Observo que, quando da perícia médica, em 26.07.2013, a parte autora cumpria os dois requisitos em tela, vez que recebeu auxílio-doença até 25.10.2013, conforme comprova pesquisa no sistema PLENUS anexa.

Assim, a autora faz jus ao recebimento da benesse pleiteada, por cumprir todos os requisitos essenciais.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Por não ter sido possível definir, por meio da perícia médica, a data de início de incapacidade da parte autora, entendo que o benefício pleiteado deve ser implantado a partir da data da perícia, ocasião em que restaram sanadas as dúvidas sobre a incapacidade.

6- Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da perícia médica, em 26.07.2013. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da perícia médica, em 26.07.2013, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses, contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0004542-94.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302045718 - OSCAR FENERICH JUNIOR (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) OSCAR FENERICH JUNIOR propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

O INSS apresentou Proposta de Acordo, a qual fora recusada pela parte autora.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que o autor é portador de dor lombar por doença degenerativa da coluna, associada à claudicação neurogênica, diabetes mellitus, hipertensão arterial e catarata. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade parcial e temporária, não estando apto a exercer suas atividades anteriormente desenvolvidas.

Portanto, observo que o caso dos autos amolda-se à hipótese de concessão de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Tendo em vista que está o autor em gozo de benefício auxílio doença, e que será deferida a manutenção do benefício, concluo que restam preenchidos os requisitos “carência” e “qualidade de segurado”.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que a parte autora seja eventualmente reabilitada para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a MANTER o benefício de auxílio doença recebido pela parte autora NB nº 600.741.207-9.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, anote em seus sistemas a manutenção do benefício.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade, mediante regular perícia médica na autarquia. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0006363-36.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302045219 - APARECIDO PEREIRA DA SILVA (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por APARECIDO PEREIRA DA SILVA em face do INSS.

Para tanto, requer a averbação dos períodos trabalhados como lavrador, na modalidade avulso, ou “pau-de-arara”, nos seguintes períodos: de 01/01/1966 a 15/09/1974, de 04/12/1974 a 31/05/1984, de 17/03/1998 a 30/06/2000. Relata que trabalhou em diversas fazendas do município de Morro Agudo e região, Citando as seguintes propriedades: Cruzeiro, Palmital, Santa Fé, Criminoso, Ingoió, Santa Mariana, Lambari, Água limpa, São Jerônimo, entre outros; e os seguintes empreiteiros: Sebastião Cocóta, Zê Curiango, Mauro do finado Jozia, Ditão Preto, Ari Arantes, Jeromão, Sr. Flô, entre outros.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade sem registro em CTPS.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Verifico que há nos autos início de prova material hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade rural, consistente no seu título de eleitor, em que se refere sua profissão como lavrador, no ano de 1972 (fls. 17). Ademais, consta da inicial sua CTPS, na qual se denota o exercício de atividade rural por toda a sua vida laborativa, sendo certo que seus pais também se dedicavam às atividades rurícolas (sua certidão de nascimento indica que seu pai era lavrador - fls. 16).

O início de prova material apresentado foi corroborado em parte pela prova oral colhida em audiência, eis que as duas testemunhas souberam dizer do labor rural do autor, como trabalhador volante, apenas no lapso temporal entre 1966 e 1987

Por tal razão determino a averbação em favor da parte autora dos períodos de 1/01/1966 a 15/09/1974, de 04/12/1974 a 02/01/1981 e de 11/02/1981 a 31/05/1984, como rurícola, exceto para fins de carência (art. 55, § 2º da Lei 8.213/91).

2. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 40 anos, 08 meses e 22 dias de contribuição, até 17/07/2012 (DER), sendo que, nesta data restam preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

3. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da parte autora os períodos de 1/01/1966 a 15/09/1974, de 04/12/1974 a 02/01/1981 e de 11/02/1981 a 31/05/1984, como rurícola, exceto para fins de carência (art. 55, § 2º da Lei 8.213/91); (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando que o autor conta 40 anos, 08 meses e 22 dias de contribuição, até

17/07/2012 (DER);(3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (17/07/2012), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta)dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER/DIB, em 17/07/2012, e a data da efetivação da antecipação de tutela.Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0006610-17.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302045787 - PEDRO JESUS RIBEIRO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

PEDRO JESUS RIBEIRO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Indeferiu-se o pedido de tutela antecipada.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que a parte autora foi diagnosticada como sendo portadora de lesão meniscal dos joelhos. Na conclusão do laudo, o insigne perito afirma que o autor possui incapacidade parcial e temporária.

Não se pode olvidar, ademais, que o autor é pessoa simples, conta com 58 anos de idade, tem como escolaridade somente o ensino básico incompleto,e sempre laborou na função de trabalhador rural,em atividades que

demandam esforço físico, como cultivo, plantio e colheita de cana-de-açúcar.

Neste contexto, levando-se em conta a idade avançada do autor, sua baixa escolaridade e a natureza de suas atividades, e as conclusões do senhor perito, entendo que o autor está temporariamente incapacitado para o desempenho de suas funções habituais.

Logo, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, de modo que o caso, quando à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que tange aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que as mesmas são patentes, uma vez que o autor esteve em gozo de auxílio doença no período compreendido entre janeiro e julho de 2013.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o(a) autor(a) seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS restabeleça em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação (04.07.2013).

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS informando o teor deste julgado.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007139-36.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302045840 - CONCEICAO DE MARIA GONCALVES (SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

CONCEIÇÃO DE MARIA GONÇALVES propõe contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a presente ação de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por idade urbana, o qual foi indeferido pela ré sob a argumentação de falta de período de carência.

Sustenta que preenche todos os requisitos legais exigidos pela Lei 8.213/91, por possuir a idade necessária e ter cumprido o período de carência. A inicial foi instruída com documentos.

O INSS, citado, pugnou pela improcedência do pedido.

Este é o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

De início, cabe consignar que apesar de a autora pleitear a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por idade, na verdade trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade, uma vez que a autora assim o requereu em sede administrativa.

Mérito

A autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade ante a implementação dos requisitos permissivos à concessão do benefício.

O artigo 48 da Lei 8.213/91 determina a concessão do benefício ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco)

anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, reduzindo-se em 5 anos em caso de trabalhadores rurais, e cumpra a carência exigida na Lei.

A idade está devidamente comprovada pelo documento anexado à inicial onde consta a data de nascimento da autora em 07/01/1953, tendo completado 60 anos em 2013.

A carência exigida, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, é de 180 contribuições para a concessão da aposentadoria por idade. A regra de transição contida no art. 142 do mesmo diploma excepciona esse período de carência, que varia de 60 meses de contribuição até os 180 meses mencionados anteriormente, tendo-se em conta sempre o ano de implementação das condições.

A segurada, conforme ficou demonstrado nos autos pelos documentos acostados à inicial, foi filiada antes da publicação da Lei 8213/91, fazendo, assim, jus à aplicação da regra de transição.

Isto porque quando a norma contida no art. 142 determina “para o segurado inscrito”, pela interpretação sistemática do dispositivo, deve ser entendida como “para o segurado filiado”, visto que não é a inscrição, ato formal, e sim a filiação que confere ao segurado os direitos decorrentes da relação jurídica de previdência social (cf. Daniel Machado da Rocha, Direito Previdenciário: aspectos materiais, processuais e penais/Ana Maria Wickert Theisen...[et al.]; Vladimir Passos de Freitas (coord.). - 2.ed; atual.- Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 66).

Neste sentido, trago a seguinte jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI 8.213/91. RECOLHIMENTO COM ATRASO.

1. A concessão de APOSENTADORIA por IDADE depende do preenchimento de três requisitos: IDADE mínima, carência e QUALIDADE de SEGURADO.
2. A regra transitória do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 tem aplicação a todos os segurados que tenham exercido atividade vinculada à Previdência Social URBANA até a data daquela Lei, sendo desnecessário que, na data da Lei, mantivesse QUALIDADE de SEGURADO.
3. Em se tratando de empregada doméstica, o fato de as contribuições terem sido recolhidas com atraso não prejudica sua contagem para fins de carência, já que se trata de encargo do empregador doméstico.
4. Apelação e remessa oficial improvidas.” (Apelação Cível 391863, Juíza Eliana Paggiarin Marinho, TRF 4ª Região, 6ª Turma, DEJ 04/04/2001, p. 1022)

Já no tocante ao intervalo de 23/01/2004 a 08/01/2010, no qual a autora recebeu o benefício de auxílio-doença, a controvérsia reside na possibilidade utilização ou não do mesmo para fins de carência.

Pois bem, ficou comprovado que o autor esteve em gozo do aludido benefício, período este que, de acordo com os Tribunais Superiores pode ser considerado como carência, veja-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. EFEITOS PATRIMONIAIS.

1. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos: idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e carência, ou seja, recolhimento mínimo de contribuições (de acordo com a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91).
2. O período de gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença) é computável para fins de carência.
3. Presentes seus pressupostos, impõe-se o deferimento do amparo pretendido.
4. O writ não pode ser empregado como substitutivo de ação de cobrança, devendo seus efeitos patrimoniais serem pleiteados por meio de ação própria (intelecção Súmulas 269 e 271 do STF), sendo restrita a condenação somente às parcelas vencidas a partir do seu ajuizamento. (TRF 4ª REGIÃO, REOMS, Processo 200672020100859, SEXTA TURMA, Data da Decisão 17/10/2007, D.E. 31/10/2007, Relator Victor Luiz dos Santos Laus)

No mesmo sentido, colhe-se da Jurisprudência da TRU da 4ª Região o seguinte enunciado:

SÚMULA Nº 07 “Computa-se para efeito de carência o período em que o segurado usufruiu benefício previdenciário por incapacidade.”

Portanto, como em 07 de janeiro de 2013 a autora completou 60 (sessenta) anos de idade, aplicando-se a regra transitória, verifico que a carência a ser considerada será de 180 meses.

Pela planilha apresentada pela Contadoria Judicial do JEF anexada aos autos e que passa a fazer parte integrante desta sentença, constatou-se que a parte autora comprovou, na data do requerimento administrativo (11/04/2013), um tempo total de atividade de 14 anos 10 meses e 09 dias, com carência apurada de 190 meses.

Assim, de se concluir que a segurada cumpriu todas as exigências para concessão do benefício ora pretendido.

Antecipação dos efeitos da Tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que: (1) reconheça o período de 23/01/2004 a 08/01/2010 para fins de carência; (3) conceda à parte autora o benefício de Aposentadoria por Idade Urbana, com DIB na data do requerimento administrativo (11/04/2013).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, dê cumprimento ao determinado nesta sentença.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos, respeitada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0006236-98.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302045791 - JOSE RIBEIRO DA SILVA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) JOSÉ RIBEIRO DA SILVA propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Indeferiu-se o pedido de tutela antecipada.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, o laudo médico diagnosticou que o autor é portador de fratura de C2 sem consolidação no lado direito do arco, há redução da capacidade de trabalho, de maneira permanente.

Isto posto, pode-se afirmar que o autor não tem condições de exercer qualquer atividade laborativa, ademais, considerando sua avançada idade, 64 anos, tendo estudado somente até a 3ª série do primário e o fato de ter trabalhado como pedreiro, atividade que demanda esforço físico, não tem qualquer condição de voltar a concorrer no mercado de trabalho, de modo que faz jus à almejada aposentadoria por invalidez.

Cabe assentar que embora o autor tenha sofrido queda de andaime, não há nos autos qualquer documento que indique que o mesmo estava trabalhando, sendo certo que a documentação nos autos, notadamente o documento de fls. 09 da contestação, demonstra que os últimos recolhimentos do autor foram na condição de contribuinte individual, sendo certo que a CTPS que acompanha a inicial não demonstra a existência de qualquer vínculo empregatício no período.

Nesta senda, não há que se falar em acidente de trabalho. No entanto, ainda que assim o fosse, tal fato não teria o condão de afastar a competência desta Justiça Federal, porquanto não há que se falar em benefício acidentário para quem é profissional autônomo.

3 - Da perda qualidade de segurado.

No caso dos autos, em relação à qualidade de segurado, observo que, de acordo com cópias da CTPS anexada aos autos, o autor contribuiu individualmente entre 10/2011 e 01/2013. Como o senhor perito fixou o início da incapacidade em 29/11/2012 é de se reconhecer presentes os requisitos em análise.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito

invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de início da incapacidade (29/11/2012)

Determino, ainda, com base no inciso III, do art. 1º da Carta Magna e no art. 5º da Lei de Introdução do Código Civil, que seja efetuada a implantação do benefício, oficiando-se à autoridade administrativa para as providências necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0006531-38.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302045795 - MARIA APARECIDA DA SILVA VALERIANO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA APARECIDA DA SILVA VALERIANO propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Indeferiu-se o pedido de tutela antecipada.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Os dispositivos transcritos explicitam que além de se comprovar a incapacidade, é necessário também o atendimento da carência, nas hipóteses em que ela for prevista legalmente.

Convém ainda ressaltar que o art. 102, caput, do mesmo diploma expressa que a ausência da qualidade de segurado - que, em regra, pressupõe o recolhimento de contribuições - implica a falta de amparo para a concessão de benefícios previdenciários. A persistência do aludido status é assegurada independentemente do recolhimento de contribuições nas hipóteses previstas pelo art. 15 da referida Lei de Benefícios.

2 - Da incapacidade no caso dos autos

No presente processo, o laudo médico diagnosticou que a autora é portadora de artrite reumatóide, e que a doença causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

Desta maneira, pode-se afirmar que o autor não tem condições de exercer, no momento, qualquer atividade laborativa, de modo que faz jus ao almejado auxílio-doença para que, futuramente, após reabilitação, seja reabsorvido pelo sistema.

3 - Da qualidade de segurado.

No caso dos autos, em relação à qualidade de segurado, observo que, de acordo com cópias do sistema CNIS anexadas à contestação, a autora contribuiu por mais de 12 meses, até 07/2011.

Por outro lado, a documentação que instrui a inicial, notadamente os documentos de fls. 22/27 demonstram que a autora voltou a verter contribuições como contribuinte individual no período compreendido entre 09/2012 até pelo menos fevereiro de 2013.

Como a data da incapacidade foi fixada pelo Sr. Perito em 03/04/2013, é de se reconhecer que presentes os requisitos em análise.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o(a) autor(a) seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS conceda à autora o benefício de auxílio doença, a partir da data da incapacidade fixada pelo senhor perito em 03.04.2013.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado

0006477-72.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302045789 - JOAO ANTONIO DOS REIS (SP124603 - MARCOS HENRIQUE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JOÃO ANTONIO DOS REIS propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Indeferiu-se o pedido de tutela antecipada.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, o laudo médico diagnosticou que o autor apresenta como diagnósticos relevantes Acidente Vascular Encefálico Isquêmico em região temporal direita, epilepsia e depressão, concluindo que o autor apresenta restrições às atividades laborativas remuneradas que exijam intensos esforços físicos particularmente com dimídio esquerdo, grande desempenho intelectual, em ambientes e circunstâncias estressantes para si conforme prévia experiência e em situações que o coloque em maior risco de acidentes para si e/ou terceiros durante eventual crise epiléptica.

Não se pode olvidar, ademais, que o autor é pessoa simples, estudou somente até a 4ª série do ensino fundamental, tem 55 anos e sempre laborou em atividades de natureza pesada (safrista), circunstâncias que devem ser tomadas em conta pelo julgador na análise do caso concreto.

Desta maneira, pode-se afirmar que o autor não tem condições de exercer qualquer atividade laborativa, de modo que faz jus à almejada aposentadoria por invalidez.

3 - Da qualidade de segurado.

No caso dos autos, em relação à qualidade de segurado, observo que, de acordo com cópias da CTPS anexada aos autos, o autor teve vínculos empregatícios nos períodos compreendidos entre fevereiro de 2003 a junho de 2004, junho de 2004 a dezembro de 2004, maio de 2008 a novembro de 2008 (fls. 10). Como o senhor perito fixou o início da incapacidade em setembro de 2009, é de se reconhecer presentes os requisitos em análise.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter

alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (19.04.2013).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0010371-95.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302045596 - APARECIDA LEANDRO FERREIRA (SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

APARECIDA LEANDRO FERREIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício por incapacidade.

O feito foi extinto sem julgamento do mérito sentença esta que foi anulada na e. Turma Recursal, voltando os autos à esta instância para nova sentença.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de osteófitos em coluna lombar e hipertensão arterial.

Na conclusão do laudo, a insigne perita verificou que a autora reunia condições apenas para o exercício de atividades que não sobrecarregassem a coluna vertebral através de movimentos repetitivos de flexo-extensão, nem desempenhando atividades que requeressem grandes esforços físicos.

No quesito nº 04 a perita afirma que a autora poderá continuar a exercer as atividades no âmbito de seu lar, com as restrições acima. No entanto, denota-se que a autora sempre trabalhou em atividades que exigiam esforços físicos vigorosos (safrista, serviços gerais, rurícola, doméstica) até o ano de 2005, quando deixou de desempenhá-las e passou a receber, em 2006, o benefício do auxílio-doença.

Portanto, levando-se em conta a idade da parte autora (50 anos hoje), seu baixo grau de escolaridade e o fato de sempre ter exercido atividades braçais, entendo que não é razoável se exigir dela uma readequação profissional, uma vez que dificilmente encontraria espaço no mercado formal de trabalho. Portanto, entendo que, na verdade, o caso dos autos é de incapacidade total e permanente.

É de se ter em vista que, em conformidade com o art. 436 do CPC, “o juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, não estando adstrito ao laudo pericial”.

Assim, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade.

Observo que este entendimento está em consonância com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, expresso no seguinte enunciado:

“Súmula nº 47 - Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.”

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a autora recebeu auxílio-doença ao menos até 11/05/2010 e que sua incapacidade retroage a referida data, razão pela qual não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a converter o benefício de auxílio-doença da parte autora em aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do antigo benefício recebido pela parte autora, em 11/05/2010.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da cessação do antigo benefício recebido pela parte autora, em 11/05/2010, e a data da efetivação da antecipação de tutela. Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação. Intime-se.

Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0007141-06.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302045780 - ILDA APARECIDA DE SOUZA TOSTES (SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ILDA APARECIDA DE SOUZA TOSTES, qualificado na inicial, propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a Conversão do benefício de Auxílio-Doença em Aposentadoria por Idade Rural. Alega, em suma, que cumpriu assim o período de carência exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213-91, e que atende o requisito etário pertinente ao benefício.

Citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

De início, cabe consignar que apesar de a autora pleitear a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por idade, na verdade trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade, uma vez que a autora assim o requereu em sede administrativa.

1 - Dos requisitos legais específicos

Os requisitos legais específicos da aposentadoria por idade são previstos pelo art. 48 da Lei nº 8.213-91, cujo teor atual é o seguinte:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.”

2 - Da irrelevância da qualidade de segurado

Dentre os requisitos gerais dos benefícios previdenciários figura a qualidade de segurado. Todavia, nas hipóteses de aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade a perda da qualidade de segurado é irrelevante, desde que, na época do requerimento do benefício, os demais requisitos legais tenham sido atendidos. Nesse sentido dispôs a Lei nº 10.666-03, que, em seu art. 3º, § 1º, preconiza que “na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Verifica-se, assim, que, para a aposentadoria por idade, basta que o interessado demonstre que, na data do requerimento, tenha, além da idade prevista legalmente, o número de contribuições estipuladas como requisito da concessão do benefício.

3 - Do atendimento do requisito etário

Ressalto que, no caso dos autos, a parte autora nasceu em 09 de setembro de 1957. Por conseguinte, atendeu o requisito etário previsto no § 1º do art. 48 da Lei nº 8.213-91 (55 anos), em 2012.

4 - Da carência legalmente exigida

No início da análise deste tópico, ressalto que o art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666-03, afastou a necessidade de demonstração da qualidade de segurado para os casos de aposentadoria por idade, exigindo, somente, o atendimento do requisito etário e da carência.

Fixadas essas premissas, observo que a autora ingressou no sistema previdenciário oficial antes da vigência da Lei nº 8.213-91. Por conseguinte, aplica-se o disposto no art. 142 desse último diploma, e não a regra geral do art. 25, II (cento e oitenta contribuições), que vale somente para os que ingressaram no sistema previdenciário em data posterior a 24 de julho de 1991.

5 - Da carência no caso dos autos

A contadoria apurou o equivalente a 250 (duzentos e cinquenta) meses de contribuições, conforme parecer anexado aos autos e que passa a fazer parte integrante desta sentença. Nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213-91 seriam suficientes apenas 180 (cento e oitenta) meses, de modo que a parte autora preenche a carência necessária.

Vale destacar que o INSS não considerou o período de 11/01/1989 a 01/10/2009 como tempo de serviço rural, por entender que se tratava de atividade urbana. Ora, é evidente que tal período é relativo ao exercício de atividade rural, uma vez que desempenhava sua atividade na Fazenda “Barreirinha” em estabelecimento eminentemente agrícola, conforme se extrai de sua CTPS.

No presente caso, aliás, nem sequer poderá ser invocado o relativo valor probante da CTPS (Súmula 12 do TST), porquanto não foi produzida qualquer prova indicativa da ausência de veracidade das anotações nela constantes. De fato, se referido instrumento não faz prova absoluta das relações empregatícias que nele constam, ao menos gera uma presunção relativa a respeito, cabendo à parte que as questionar o ônus de ilidir tal presunção.

Sendo assim, deve ser reconhecida como efetivamente exercida a atividade laborativa rural desempenhada pela autora no período registrado em sua CTPS, devendo o INSS providenciar a averbação do mesmo, contando-os para todos os fins previdenciários.

Ainda, oportuno salientar que no tocante aos intervalos de 15/01/2008 a 26/04/2008 e 24/02/2009 a 30/06/2009 nos quais a autora recebeu o benefício de auxílio-doença, a controvérsia reside na possibilidade utilização ou não do mesmo para fins de carência.

Pois bem, ficou comprovado que a autora esteve em gozo do aludido benefício, período este que, de acordo com os Tribunais Superiores pode ser considerado como carência, veja-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. EFEITOS PATRIMONIAIS.

1. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos: idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e carência, ou seja, recolhimento mínimo de contribuições (de acordo com a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91).
2. O período de gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença) é computável para fins de carência.
3. Presentes seus pressupostos, impõe-se o deferimento do amparo pretendido.
4. O writ não pode ser empregado como substitutivo de ação de cobrança, devendo seus efeitos patrimoniais serem pleiteados por meio de ação própria (intelecção Súmulas 269 e 271 do STF), sendo restrita a condenação somente às parcelas vencidas a partir do seu ajuizamento.

(TRF 4ª REGIÃO, REOMS, Processo 200672020100859, SEXTA TURMA, Data da Decisão 17/10/2007, D.E.)

31/10/2007, Relator Victor Luiz dos Santos Laus)

No mesmo sentido, colhe-se da Jurisprudência da TRU da 4ª Região o seguinte enunciado:

SÚMULA Nº 07 “Computa-se para efeito de carência o período em que o segurado usufruiu benefício previdenciário por incapacidade.”

Assim, de se concluir que a segurada cumpriu todas as exigências para concessão do benefício ora pretendido.

6 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

7 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que: (1) reconheça o período de 11/01/1989 a 14/01/2008, 27/04/2009 a 23/02/2009 e 01/07/2009 a 01/10/2009, exercido em atividade rural com registro em CTPS para todos os fins previdenciários, bem como os períodos de 15/01/2008 a 26/04/2008 e 24/02/2009 a 30/06/2009 para fins de carência; (2) conceda à parte autora o benefício de Aposentadoria por Idade Rural, com DIB na data do requerimento administrativo (20/12/2012).

Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos, respeitada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0007013-83.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302045715 - NEIDE MARIA DA SILVA (SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

NEIDE MARIA DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de benefício previdenciário.

Deferida a tutela antecipada em para o fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença à autora.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de pós-operatório de hérnia discal da coluna lombar. Salienta o insigne perito que se trata de caso de incapacidade parcial e permanente, estando apta a autora a realizar sua atividade habitual de trabalhadora rural.

Impõe-se ressaltar que, embora o laudo afirme que a autora pode exercer sua atividade habitual, não estando o juiz adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, torna-se forçoso concluir que a mesma encontra-se incapacitada para o exercício de sua atividade habitual de trabalhadora rural, porquanto verifico que o quadro de doença é grave, uma vez que está em tratamento e recuperação da cirurgia, o que implica impossibilidade de retorno para sua atividade habitual de trabalhadora braçal.

Entretanto, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, o que não ocorre pois a incapacidade da autora é parcial. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quando à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que ambas são patentes, tendo em vista que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença nos intervalos de 04/10/1997 a 15/05/2001, 27/03/2003 a 10/08/2007, 13/09/2007 a 31/05/2012 e 26/10/2012 a 31/01/2013.

Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício nestes autos pretendido.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data da cessação do benefício (31/01/2013).

Confirmo a tutela anteriormente concedida.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros

ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009229-90.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302045767 - VALDIER APOLINARIO DA SILVA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI, SP254950 - RICARDO SERTORIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
VALDIER APOLINARIO DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que o autor é portador de Siringomielia e sequelas graves que comprometem a mobilidade dos membros inferiores, tendo já passado por cirurgia em decorrência de Neoplasia Maligna do Encéfalo. Afirmou, ainda, que o quadro atual é evolução do quadro de neoplasia anterior do autor.

Tendo em vista o aludido apontamento do laudo, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença (NB 1237676131) até 04/04/2008 ocasião à qual retroage sua data de início de incapacidade, estando, assim, preenchidos tais requisitos.

4- Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a converter o benefício de auxílio-doença do autor, NB 123.767.613-1, em aposentadoria por invalidez, a partir da DCB, em 04/04/2008.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre 04/04/2008, e a data da efetivação da antecipação de tutela. Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0009830-23.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302045704 - SUELI DE FATIMA KUCZKOWSKI (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO, SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Vistos, etc.

Trata-se de pedido formulado por SUELI DE FATIMA KUCZKOWSKI, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, no qual a autora, na condição de esposa de , pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o pedido, sob o fundamento de falta de qualidade de segurado do falecido, de modo a sustentar pela improcedência da ação.

DECIDO.

A pensão por morte é benefício previdenciário que é devido aos dependentes do segurado que à época do falecimento mantinham relação de dependência. Não há requisito de carência a ser preenchido em relação a pensão por morte - ex vi inciso I do artigo 26 da Lei n. 8.213/91.

O art. 16 da Lei nº 8.213/91 dispõe o seguinte:

“Art.16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:
I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995 - DOU de 29/04/1995, em vigor desde a publicação).

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º (...);

§ 3º (...);

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada”.

Controverte-se, essencialmente, na presente lide quanto à qualidade de segurado do falecido. A questão em relação à qualidade de dependente do de cujus foi devidamente comprovada com a certidão de nascimento anexada aos autos.

No que tange ao quesito qualidade de segurado foi acostada aos autos cópia da CTPS, onde consta que o último contrato de trabalho do autor vigorou até 06/04/2006, a partir desta data, não constam nos autos que tenha ele exercido outra atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Considerando que a situação de desemprego pode ser provada pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, tenho para mim que o comprovante de recebimento de seguro-desemprego supre qualquer dúvida, restando comprovado que após o último vínculo não estava trabalhando, cf. doc. fl. 25.

Assim, é mister reconhecer a incidência da regra de prorrogação do prazo de manutenção da qualidade de segurado de 12 para 24 meses (inciso II combinado com o § 2º, ambos do art. 15 da Lei 8.213/91), e que o segurado faleceu, 27/09/2007, durante o período de graça, quando mantinha a qualidade de segurado.

Por conseguinte, satisfeitos os requisitos carência e qualidade de segurado, a autora faz jus à percepção do benefício de pensão por morte, com fundamento nos arts. 16, I, § e 4o, da Lei no 8.213/91.

Portanto, a autora faz jus à percepção do benefício de pensão por morte, com fundamento nos arts. 16, I, § e 4o, da Lei no 8.213/91.

O benefício é devido desde a data do óbito 03/05/2011, nos termos do art. 74, II, da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

Ante o caráter alimentar da verba, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora para condenar o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS a implantar o benefício previdenciário pensão por morte, a partir do requerimento administrativo, devendo calcular e informar ao juízo, os valores da renda mensal inicial e da renda mensal atual, sob pena de fixação de prazo mais exíguo e fixação de multa pelo não cumprimento.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 30 (trinta) dias, cumpra o determinado, devendo implantar o benefício e informar ao juízo, os valores da renda mensal inicial e da renda mensal atual, ressaltando-se que o provimento de antecipação não abrange o pagamento das prestações pretéritas mencionadas, as quais deverão ser pagas após o trânsito em julgado, na forma do art. 17 da Lei nº 10.259/2001.

Após, com a RMI e RMA, sigam os autos para apuração dos valores das diferenças, na forma e parâmetros estabelecidos nesta sentença, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, à luz do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Em termos, ao arquivo. P.R.I.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0001918-72.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6302045613 - MARIA DE LOURDES MARCHIORO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Acolho os embargos de declaração, reconhecendo erro material na contagem de tempo de contribuição anexada aos autos em 05.09.2013, determinando que onde se lê “08/02/2003”, leia-se “08/02/2000”.

A carência exigida no caso foi comprovada, conforme contagem retificada pela contadoria deste JEF, anexada aos autos em 25/11/2013. Sendo necessárias 180 contribuições para cumprir o requisito carência para o ano de 2011, é certo que o requisito foi atendido pela autora, pois ela possui 15 anos, 8 meses e 08 dias, conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos.

Destarte, a autora atende todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado, razão por que retifico o dispositivo da r. sentença, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a (1) averbar em favor da autora os períodos de 02/10/1972 a 29/05/1974, 24/03/1993 a 28/03/1993, 01/04/1997 a 31/12/1998, 08/06/1999 a 30/12/1999 e de 08/02/2000 a 31/12/2003, (2) reconhecer que a parte autora possui 15 anos, 8 meses e 08 dias, conforme contagem de tempo de serviço retificada anexada aos autos, (3) conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da DER, em 16.08.2012. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 16.08.2012, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.”

Intimem-se. Oficie-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0006621-46.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302045775 - DELIO ALVES SANTOS (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES, SP091112 - PAULO TEMPORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de demanda proposta por DELIO ALVES SANTOS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

O feito deve ser extinto sem julgamento de mérito, por absoluta incompetência do juízo para o julgamento da causa.

O médico perito, ao responder o quesito nº 01 do juízo, refere que a incapacidade de que a parte autora é portadora possui nexos etiológicos laborais, ou seja, decorre de sua atividade profissional, veja-se:

“A parte autora é portadora de status pós-operatório de cirurgia na mão esquerda, dor lombar por doença degenerativa da coluna sem déficit, status pós-operatório de cirurgia de revascularização miocárdica com sucesso, hipertensão arterial e diabetes mellitus. Sim, há nexos etiológicos laborais. (...)”

Portanto, a causa dos autos se submete à mesma disciplina dos acidentes do trabalho, tratando-se de matéria afeta à competência da Justiça Estadual, em razão da ressalva expressa constante do art. 109, I, parte final, da Constituição Federal.

Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos enunciado nº 15 de sua Súmula (“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”), bem como o Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.204).

Assim, em razão da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar esta demanda e ante a incompatibilidade da redistribuição de autos virtuais com o procedimento estatuído pelas leis 9.099/95 e 10.259/01, há de se aplicar o comando esculpido no art. 51, II, daquela lei, e assim o faço para extinguir o processo, sem resolução do mérito.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95). Defiro a gratuidade da justiça.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0010729-21.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302045413 - NAREZIO MARIANO BUENO (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que a parte autora busca a correção dos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS.

Conforme despachos proferidos anteriormente foram fixados prazos para que a parte autora cumprisse a determinação contida no r. despacho termo n.º 6302040388/2013, proferida nos autos n.º 0005748-64.2013.4.03.6102, providenciando a individualização dos documentos que acompanharam referida peça inaugural, visando a instrução correta do presente feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que a parte autora busca a correção dos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS.

Conforme despachos proferidos anteriormente foram fixados prazos para que a parte autora cumprisse a determinação contida no r. despacho termo n.º 6302039852/2013, proferida nos autos n.º 0006774-97.2013.4.03.6102, providenciando a individualização dos documentos que acompanharam referida peça

inaugural, visando a instrução correta do presente feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0010582-92.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302045432 - JAKELINE RODRIGUES FERREIRA (SP302445 - ANDRÉIA RUBEM BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0010583-77.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302045431 - REGINALDO PEREIRA DA SILVA (SP302445 - ANDRÉIA RUBEM BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0010584-62.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302045430 - JEAN SOARES (SP302445 - ANDRÉIA RUBEM BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0010587-17.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302045428 - ALEXANDRA FERREIRA TOSTA DE SOUZA (SP302445 - ANDRÉIA RUBEM BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0006774-97.2013.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302045435 - VANIR MARTINS (SP302445 - ANDRÉIA RUBEM BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
FIM.

0011995-43.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302045686 - MARIA DA ANUNCIACAO PEREIRA (SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA, SP304010 - POLIANA FARIA SALES, SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Trata-se de pedido de benefício assistencial formulado por Maria da Anunciação Pereira
Entretanto, não há nos autos prova de prévio requerimento do benefício na esfera administrativa.
É o relatório.

A presente ação não tem como prosperar, devendo a inicial ser indeferida desde logo, ante a ausência de interesse processual e na forma dos comandos contidos nos arts. 267, I, e295, III, do Código de Processo Civil.

É que não se fez prova, com a inicial, de prévio requerimento do benefício junto à autarquia, como condição de ingresso na via jurisdicional.

O Judiciário não pode substituir a autoridade administrativa no exame dos requisitos para a concessão de qualquer benefício. Com efeito, no nosso sistema constitucional compete ao Judiciário o controle de legalidade e somente na presença de um conflito de interesses é que intervém o Estado-juiz.

De sorte que a pretensão resistida, indicativa de lesão ou ameaça a direito, é que autoriza o acesso à jurisdição, configurada a lide.

Se assim é, apenas o indeferimento do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário ou assistencial, o parcial acolhimento ou o eventual silêncio da autoridade administrativa autorizam a intervenção judicial, a fim de que o juiz possa, então, verificar se a Autarquia agiu em conformidade com a Constituição e as leis infra-constitucional.

Em suma, mister o exame das condições da ação, nas quais se insere o interesse processual que, na lição de Vicente Greco, decorre do binômio necessidade-adequação; assim, não obstante adequada a via processual eleita, ao menos no campo teórico, não existe concretamente a pretensão resistida configuradora da lide, uma vez que o pedido de benefício sequer passou pelo INSS.

Não se invoquem, como se tem feito reiteradamente, enunciados da Súmula do Tribunal Federal de Recursos(213)

e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (9),

“O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária.” (TFR, 213),

ou

“Em matéria previdenciária torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.” (TRF-3, 9)

Com efeito, não se exige o percurso de todas as instâncias administrativas para somente depois pleitear-se a intervenção jurisdicional. Esta a exata compreensão do enunciado das Súmulas. Contudo, em face da ordem constitucional atribuir ao Juiz o controle da qualidade dos atos da Administração e sua adequação ao texto fundamental e às normas de regência, é preciso que se tenha, antes, a manifestação da autoridade administrativa como condição para acionar-se o Judiciário. Em outras palavras, não pode o cartório de distribuição judicial transformar-se em órgão receptor de pedidos de benefícios previdenciários ou assistenciais, na medida em que a competência para a concessão desses benefícios é atribuída aos agentes do INSS e não ao Juiz.

Na ordem constitucional brasileira o juiz não pode substituir a autoridade administrativa na prática de atos administrativos que lhe são próprios, sob pena de usurpação de funções.

Nessa conformidade, ante a ausência do prévio requerimento administrativo, não se faz presente o interesse de agir, pela falta de pretensão resistida configuradora da lide.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos arts. 267, I, e 295, II, da lei processual civil.

Defiro a gratuidade para a parte autora. Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95). P.R.I.C.

0011804-95.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302045075 - ANGELICA APARECIDA DOS SANTOS (SP315079 - MARIA ANGELICA PETI MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de benefício assistencial formulado por Angelica Aparecida dos Santos.

Entretanto, não há nos autos prova de prévio requerimento do benefício na esfera administrativa.

É o relatório.

A presente ação não tem como prosperar, devendo a inicial ser indeferida desde logo, ante a ausência de interesse processual e na forma dos comandos contidos nos arts. 267, I, e 295, III, do Código de Processo Civil.

É que não se fez prova, com a inicial, de prévio requerimento do benefício junto à autarquia, como condição de ingresso na via jurisdicional.

O Judiciário não pode substituir a autoridade administrativa no exame dos requisitos para a concessão de qualquer benefício. Com efeito, no nosso sistema constitucional compete ao Judiciário o controle de legalidade e somente na presença de um conflito de interesses é que intervém o Estado-juiz.

De sorte que a pretensão resistida, indicativa de lesão ou ameaça a direito, é que autoriza o acesso à jurisdição, configurada a lide.

Se assim é, apenas o indeferimento do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário ou assistencial, o parcial acolhimento ou o eventual silêncio da autoridade administrativa autorizam a intervenção judicial, a fim de que o juiz possa, então, verificar se a Autarquia agiu em conformidade com a Constituição e as leis infra-constitucional.

Em suma, mister o exame das condições da ação, nas quais se insere o interesse processual que, na lição de Vicente Greco, decorre do binômio necessidade-adequação; assim, não obstante adequada a via processual eleita, ao menos no campo teórico, não existe concretamente a pretensão resistida configuradora da lide, uma vez que o pedido de benefício sequer passou pelo INSS.

Não se invoquem, como se tem feito reiteradamente, enunciados da Súmula do Tribunal Federal de Recursos(213) e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (9),

“O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária.” (TFR, 213),

ou

“Em matéria previdenciária torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.” (TRF-3, 9)

Com efeito, não se exige o percurso de todas as instâncias administrativas para somente depois pleitear-se a intervenção jurisdicional. Esta a exata compreensão do enunciado das Súmulas. Contudo, em face da ordem constitucional atribuir ao Juiz o controle da qualidade dos atos da Administração e sua adequação ao texto fundamental e às normas de regência, é preciso que se tenha, antes, a manifestação da autoridade administrativa como condição para acionar-se o Judiciário. Em outras palavras, não pode o cartório de distribuição judicial transformar-se em órgão receptor de pedidos de benefícios previdenciários ou assistenciais, na medida em que a competência para a concessão desses benefícios é atribuída aos agentes do INSS e não ao Juiz.

Na ordem constitucional brasileira o juiz não pode substituir a autoridade administrativa na prática de atos administrativos que lhe são próprios, sob pena de usurpação de funções.

Nessa conformidade, ante a ausência do prévio requerimento administrativo, não se faz presente o interesse de agir, pela falta de pretensão resistida configuradora da lide.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos arts. 267, I, e 295, II, da lei processual civil.

Defiro a gratuidade para a parte autora. Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

P.R.I.C.

0011592-74.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302045514 - CLARICE DAS NEVES SANTOS (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de pensão por morte formulado por Clarice das Neves Santos.

Entretanto, não há nos autos prova de prévio requerimento do benefício na esfera administrativa.

É o relatório.

A presente ação não tem como prosperar, devendo a inicial ser indeferida desde logo, ante a ausência de interesse processual e na forma dos comandos contidos nos arts. 267, I, e 295, III, do Código de Processo Civil.

É que não se fez prova, com a inicial, de prévio requerimento do benefício junto à autarquia, como condição de ingresso na via jurisdicional.

O Judiciário não pode substituir a autoridade administrativa no exame dos requisitos para a concessão de qualquer benefício. Com efeito, no nosso sistema constitucional compete ao Judiciário o controle de legalidade e somente na presença de um conflito de interesses é que intervém o Estado-juiz.

De sorte que a pretensão resistida, indicativa de lesão ou ameaça a direito, é que autoriza o acesso à jurisdição, configurada a lide.

Se assim é, apenas o indeferimento do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário ou assistencial, o parcial acolhimento ou o eventual silêncio da autoridade administrativa autorizam a intervenção judicial, a fim de que o juiz possa, então, verificar se a Autarquia agiu em conformidade com a Constituição e as leis infra-constitucional.

Em suma, mister o exame das condições da ação, nas quais se insere o interesse processual que, na lição de Vicente Greco, decorre do binômio necessidade-adequação; assim, não obstante adequada a via processual eleita, ao menos no campo teórico, não existe concretamente a pretensão resistida configuradora da lide, uma vez que o pedido de benefício sequer passou pelo INSS.

Não se invoquem, como se tem feito reiteradamente, enunciados da Súmula do Tribunal Federal de Recursos(213) e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (9),

“O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária.” (TFR, 213),

ou

“Em matéria previdenciária torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.” (TRF-3, 9)

Com efeito, não se exige o percurso de todas as instâncias administrativas para somente depois pleitear-se a intervenção jurisdicional. Esta a exata compreensão do enunciado das Súmulas. Contudo, em face da ordem constitucional atribuir ao Juiz o controle da qualidade dos atos da Administração e sua adequação ao texto fundamental e às normas de regência, é preciso que se tenha, antes, a manifestação da autoridade administrativa como condição para acionar-se o Judiciário. Em outras palavras, não pode o cartório de distribuição judicial transformar-se em órgão receptor de pedidos de benefícios previdenciários ou assistenciais, na medida em que a competência para a concessão desses benefícios é atribuída aos agentes do INSS e não ao Juiz.

Na ordem constitucional brasileira o juiz não pode substituir a autoridade administrativa na prática de atos administrativos que lhe são próprios, sob pena de usurpação de funções.

Nessa conformidade, ante a ausência do prévio requerimento administrativo, não se faz presente o interesse de agir, pela falta de pretensão resistida configuradora da lide.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos arts. 267, I, e 295, II, da lei processual civil.

Defiro a gratuidade para a parte autora. Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que a parte autora busca a correção dos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS.

Conforme despachos proferidos anteriormente, foram fixados prazos, para que a parte autora cumprisse a determinação contida no r. despacho termo n.º 6302040388/2013, proferida nos autos n.º 0005748-64.2013.4.03.6102, providenciando a individualização dos documentos que acompanharam referida peça inaugural, visando a instrução correta do presente feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0010726-66.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302045421 - JOSE CLAUDEMIR CORDEIRO (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005748-64.2013.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302045422 - ALESSANDRO APARECIDO MARZOLLA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010727-51.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302045420 - JULIO CESAR VOLPE (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010728-36.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302045419 - SANTO ODAIR VOLPE (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

DECISÃO JEF-7

0005441-13.2013.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302045620 - JULIANA ELIZABETH TRINCA SILVA (SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) ALEXANDRE PAULINO SILVA (SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) JULIANA ELIZABETH TRINCA SILVA (SP160602 - ROGÉRIO DANTAS MATTOS) ALEXANDRE PAULINO SILVA (SP160602 - ROGÉRIO DANTAS MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.

Defiro o requerimento da CEF.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca da proposta de acordo apresentada na contestação.

Após, tornem conclusos.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
EXPEDIENTE Nº 2013/6302001197 (Lote n.º 19675/2013)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Dê-se vistas às partes para manifestação no prazo de cinco dias, tornando os autos conclusos para sentença em seguida.”

0005091-07.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6302014673 - YURI GABRIEL SANTOS RAMALHO (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006233-46.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6302014676 - ZELI COSTA SANTANA (SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005670-52.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6302014675 - CARINA DUQUINI ZAMPERLINI (SP148527 - EBENEZIO DOS REIS PIMENTA, SP156059 - ANTONIO PAULINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“dê-se vistas às partes para manifestação no prazo de cinco dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.”

0002915-55.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6302014670 - APARECIDO CARDOSO DA SILVA (SP219394 - MOUSSA KAMAL TAHA, SP216729 - DONATO ARCHANJO JUNIOR, SP272762 - TARYK TAHA, SP292036 - JOÃO VICTOR FURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005162-09.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6302014671 - IRANEIDE MARIA DE SOUSA (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO, SP300511 - PRISCILA DE ANDRADE RICARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006345-15.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6302014672 - JOANA D ARC PAULINO SANTANA (SP195504 - CESAR WALTER RODRIGUES, SP299117 - VALMIR MENDES ROZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

DESPACHO JEF-5

0011837-85.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302045844 - EDVALDO SOARES DE SOUZA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de JANEIRO de 2014, às 14h020, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem com as testemunhas a serem arroladas. 2.Intime-se a parte autora para que, apresente em audiência a 1º CTPS original, a fim de que possa ser avaliada a pertinência da prova. Int.

0003384-77.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302045774 - MARCOS ELIAS DOS SANTOS (SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Retifico o despacho anterior para que conste a data correta da audiência de conciliação, instrução e julgamento, dia 21 de janeiro de 2014, às 15h20.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos início de prova material de dependência econômica sob pena de julgamento do feito com as provas produzidas até o momento nos presentes autos.

2. Concedo à parte autora, para no mesmo prazo, juntar aos autos atestado de permanência carcerária atualizado, sob pena de extinção. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência. Int.

0011518-20.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302045784 - SONIA CRISTIANA ANGELO (SP334567 - IGOR LEMOS MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011032-35.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302045847 - JOELMA APARECIDA MORAIS (SP253222 - CICERO JOSE GONCALVES, SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0006224-84.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302045703 - ANTONIO PEREIRA PARDIM (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista que o segurado se enquadra na hipótese do § 2º do art. 15 da Lei 8.213/91 e que o Superior Tribunal de Justiça, na uniformização de jurisprudência promovida no julgamento da Petição n. 7.115-PR, adotou o entendimento de que a simples ausência de registros posteriores à saída do último emprego não é suficiente para comprovar a condição de desempregado, deverá a parte autora apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, declarações de duas pessoas legalmente habilitadas a testemunhar (CPC, art. 405), com firma reconhecida e qualificação completa, inclusive endereço atualizado, do seguinte teor: 'Sob as penas da lei, declaro que o segurado ANTONIO PEREIRA PARDIM está involuntariamente desempregado desde o dia 31.01.2011

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cite-se a CEF para CONTESTAR, querendo, os fatos e fundamentos deduzidos no processo acima mencionado, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando advertido ao réu de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a), devendo, também, manifestar seu interesse em eventual conciliação. 2. Outrossim, não sendo manifestado interesse na conciliação, no prazo de 10 dias, manifeste-se ainda sobre a produção de prova testemunhal, oportunidade em que deverá justificar a respectiva finalidade probatória. Para que não haja designação de audiência desnecessária, com o alongamento de pauta, manifeste-se no mesmo prazo, o autor, acerca do seu interesse na produção da prova testemunhal. Cumpra-se.

0011442-93.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302045761 - LUIZ PAULO GONCALVES MARI (SP331443 - LARISSA FERNANDES DE SOUSA, SP312427 - SARA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0011927-93.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302045760 - LUCIANA PEREIRA CABELO (SP245486 - MARCUS VINICIUS SIMAO DOS SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010925-88.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302045763 - IVONE BUCIOLI (SP318713 - LUIZ FERNANDO MATANOVICH GARCIA, SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X ROSIANE DOS SANTOS SILVA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010848-79.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302045764 - VERA ROSA MENDES (SP149900 - MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARAES, SP268242 - FERNANDO RUAS GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

0006903-05.2013.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302045838 - ADRIANA DA SILVA (SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA, SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA, SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

1. Intime-se a parte autora para aditar a inicial, regularizando o pólo ativo da presente demanda, para dele constar Adriana da Silva ME. 2. Intime-se a ECT, no prazo de 10 dias, manifestar seu interesse em eventual conciliação.

3. Outrossim, não sendo manifestado interesse na conciliação, no mesmo prazo, manifeste-se ainda sobre a produção de prova testemunhal, oportunidade em que deverá justificar a respectiva finalidade probatória. Para que não haja designação de audiência desnecessária, com o alongamento de pauta, manifeste-se no mesmo prazo, o autor, acerca do seu interesse na produção da prova testemunhal. Cumpra-se.

0011030-65.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302045849 - MARCIA APARECIDA MARQUES RODRIGUES DA SILVA (SP228522 - ALVARO FERACINI JUNIOR, SP219137 - CARLOS ROBERTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos início de prova material de dependência econômica sob pena de julgamento do feito com as provas produzidas até o momento nos presentes autos. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência. Int.

0011183-98.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302045782 - THAYLA

EMANUELLE CAMPOS DE SOUSA (SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO, SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS WEISZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos o atestado de permanência carcerária atualizado, sob pena de extinção. Int.

0006829-48.2013.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302045777 - VERONICE TIAGO (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do pedido formulado pela parte autora. Transcorrendo o prazo, venham conclusos. Cumpra-se.

0011170-02.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302045783 - ESTEVAO DRUDI DA SILVA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos o atestado de permanência carcerária atualizado, sob pena de extinção. 2. Intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo, comprove, a condição de carência e qualidade de segurado (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc.), indicando, se o caso, a folha da petição inicial onde demonstrados tais requisitos e, se o caso, declaração de duas testemunhas, com firma reconhecida, que atestem se encontrar em situação de desemprego involuntário. Int.

0012424-10.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302045841 - JOSIAS JOSE DA ROCHA (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Verifico a necessidade de perícia sócio-econômica. Para tanto nomeio para realização da perícia socioeconômica a perita assistente social, Sr.^a Edna Fedossi De Souza Garcia Da Costa, que será realizada no domicílio da autora, devendo apresentar seu laudo técnico no prazo de trinta dias a contar do agendamento automático, ou seja, 11.12.2104. 2. Intimem-se as partes para a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e cumpra-se.

0011839-55.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302045793 - ZILDA DE OLIVEIRA DIAS (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo o dia 11 de dezembro de 2013, às 15:30 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. José Roberto Ramos Musa Filho. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0005605-75.2013.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302045837 - DORIVAL MARIANO DE SOUZA (SP132706 - CLAUDEMIR FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a juntada das cópias do RG legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo. 2. Intime-se a CEF para apresentar Contestação no prazo de 15 dias, ficando advertido ao réu de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a), devendo, também, manifestar seu interesse em eventual conciliação. 3. Outrossim, não sendo manifestado interesse na conciliação, no prazo de 10 dias, manifeste-se ainda sobre a produção de prova testemunhal, oportunidade em que deverá justificar a respectiva finalidade probatória. Para que não haja designação de audiência desnecessária, com o alongamento de pauta, manifeste-se no mesmo prazo, o autor, acerca do seu interesse na produção da prova testemunhal. Cumpra-se.

0011230-72.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302045797 - FERNANDO CESAR SILVA (SP153086 - EDUARDO SANTANNA BERTOLDI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP999999 - JOSEPH DE FARO VALENCA)

1. Cite-se a ECT para CONTESTAR, querendo, os fatos e fundamentos deduzidos no processo acima mencionado, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando advertido ao réu de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a), devendo, também, manifestar seu interesse em eventual conciliação. 2. Outrossim, não sendo manifestado interesse na conciliação, no prazo de 10 dias, manifeste-se ainda sobre a produção de prova testemunhal, oportunidade em que deverá justificar a respectiva finalidade probatória. Para que não haja designação de audiência desnecessária, com o alongamento de pauta, manifeste-se no mesmo prazo, o autor, acerca do seu interesse na produção da prova testemunhal. Cumpra-se.

0011852-54.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302045693 - NORBERTO CONTARIN (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo à parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença,

acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos 00750978519994030399, que tramitam ou tramitaram perante a 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0011310-36.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302045688 - PATRICK ALVES DA SILVA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) MARIA OLIVEIRA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) PATRICK ALVES DA SILVA (SP319385 - SIMONE CRISTIANE SILVA DE SOUZA) MARIA OLIVEIRA (SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO, SP200895 - NORBERTO BARDARI JUNIOR, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA) PATRICK ALVES DA SILVA (SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA, SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Verifico dos autos haver necessidade de perícia indireta, para tanto nomeio o perito Dr. Antonio de Assis Junior, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo os honorários do laudo pericial, no importe de R\$ R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais), nos termos do art. 3º, §2º, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. 2. Oficie-se ao Posto de Saúde dos Bairros Jamaica, Centro de saúde II, Sermed Saúde, e Hospital Santa Tereza, solicitando cópia integral do prontuário médico, do paciente Aurílio Alves da Silva, Data Nasc. 27.06.65, RG 24.438.650-x, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. 3. Intimem-se as partes para a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, ainda, em igual prazo, apresentarem eventuais documentos, exames e prontuários médicos que comprovem as alegações da inicial e a fim de viabilizar a perícia indireta (art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001). 4. Findo o prazo, intime-se o médico perito para que, em face dos documentos médicos constantes da inicial e dos demais documentos juntados pela parte autora em atendimento deste despacho, responda aos seguintes quesitos:

a. O falecido possuía alguma patologia que reduzia sua capacidade de trabalho (fornecer diagnóstico)?
b. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) das patologias encontradas no falecido. Qual o grau de intensidade das mesmas, inclusive no tocante à sua evolução e controle.
c. Conclua o Senhor Perito se as patologias conduziram a um quadro de incapacidade para o trabalho, ainda que parcial, devendo, neste caso, informar se tal incapacidade parcial o impedia de retornar à suas atividades habituais

d. Qual a data inicial da doença do falecido (DID)? E qual a data inicial da incapacidade do falecido (DII)?

e. Em caso positivo, explicitamente tal conclusão, seja ela de ordem médica ou documental.

f. Informações adicionais, se necessárias. Cumpra-se.

0011569-31.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302045781 - EDEMILSON RODRIGUES DE SOUZA (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO, SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI, SP168761 - MAURÍCIO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) junte aos autos os documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc e relatórios e exames médicos com data recentes) comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil.

0004847-78.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302045796 - DIOLINA FRANCA QUEIROZ (SP141170 - MARIA LUIZA SILVA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cancelo a audiência designada para estes autos. Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a litispendência alegada pelo INSS. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

0012271-74.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302045846 - ROSELIO RAMOS DOS SANTOS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Designo o dia 29 de janeiro de 2014, às 13:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico psiquiatra Dr. Oswaldo Marconato. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0011739-03.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302045794 - ILDA ANGELA DA SILVA CAVAZANI (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1.Designo o dia 11 de dezembro de 2013, às 16:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. José Roberto Ramos Musa Filho. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0007581-20.2013.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302045798 - MARINHA FIRMINO CHIACCHIO (SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE, SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO

ARRIENTI ANGELI) BANCO DO BRASIL S/A

1.Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a juntada das cópias do RG legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo, bem como apresentar o comprovante de endereço atualizado em nome do autor, ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado. 2.Citem-se a CEF e o Banco do Brasil S.A para CONTESTAREM, querendo, os fatos e fundamentos deduzidos no processo acima mencionado, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando advertido aos réus de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a), devendo, também, manifestar seu interesse em eventual conciliação. 3.Outrossim, não sendo manifestado interesse na conciliação, no prazo de 10 dias, manifeste-se ainda sobre a produção de prova testemunhal, oportunidade em que deverá justificar a respectiva finalidade probatória. Para que não haja designação de audiência desnecessária, com o alongamento de pauta, manifeste-se no mesmo prazo, o autor, acerca do seu interesse na produção da prova testemunhal. Cumpra-se.

0010874-77.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302045771 - TERESINHA DALPIAN GERMANO (SP262575 - ANDREZA CRISTINA ZAMPRONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Retifico o despacho anterior para que conste a data correta da audiência de conciliação, instrução e julgamento ,dia 11 de março de 2014, às 16h00.

0012402-49.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302045820 - JOSE DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Intime-se a parte autora para que, em dez dias,comprove a retenção do IR no Valor de R\$ 8428,01, sob pena de extinção do processo. Int.

0010849-64.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302045843 - ANTONIO CARLOS FRANCOLIN (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de março de 2014, às 14h20, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem com as testemunhas a serem arroladas. 2.oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, NB n.º 42/160.574.555-0, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Cumpra-se.

0007510-68.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302045610 - MARIA DAS GRACAS COSTA EVARISTO (SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos. Baixo os autos em diligência. Com relação à reclamação trabalhista nº 0001146-04.2011.5.15.0146, ainda não transitada em julgado, afirma a parte autora que o Recurso de Revista que ainda se encontra pendente somente diz respeito à condenção por danos morais e que quanto ao período de trabalho reconhecido nada mais se discute. Observo, entretanto, que nada há nos autos que confirme tais alegações, motivo pelo qual concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar documentação comprobatória. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação acerca da juntada do laudo contábil, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0007592-31.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302045656 - JOAO GONCALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009541-90.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302045655 - CLAUDIO VITALINO DE OLIVEIRA (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) FIM.

0004831-45.2013.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302045808 - CASSI MEIRY ROSA (SP156182 - SANDRO AURÉLIO CALIXTO, SP283456 - TALYANNA PANTALEÃO MAGALDES, SP306963 - SAULO HENRIQUE CALIXTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI) Intime-se a parte autora para que, em dez dias,comprove o recolhimento do IR., sob pena de extinção do processo. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1.Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a juntada do comprovante de endereço atualizado em nome do autor, ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado. 2.Cite-se a CEF para CONTESTAR, querendo, os fatos e fundamentos deduzidos no processo acima mencionado, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando advertido ao réu de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a), devendo, também, manifestar seu interesse em eventual

conciliação. 3.Outrossim, não sendo manifestado interesse na conciliação, no prazo de 10 dias, manifeste-se ainda sobre a produção de prova testemunhal, oportunidade em que deverá justificar a respectiva finalidade probatória. Para que não haja designação de audiência desnecessária, com o alongamento de pauta, manifeste-se no mesmo prazo, o autor, acerca do seu interesse na produção da prova testemunhal. Cumpra-se.

0011110-29.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302045762 - SILVANA RODRIGUES DA SILVA MATTOS (SP194609 - ANA CAROLINA SILVA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0011042-79.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302045799 - ROBERTO TROPANO (SP126874 - HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

0009125-25.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302045706 - JOAQUIM DE ALMEIDA MEDEIROS (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1.Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2.Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. Intime-se e cumpra.

DECISÃO JEF-7

0006456-17.2013.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302045618 - DANILO JOSE LOPES SECCHES (SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) BEATRIZ MARTINS SECCHES (SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) DANILO JOSE LOPES SECCHES (SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) BEATRIZ MARTINS SECCHES (SP299716 - PEDRO SAAD ABUD) DANILO JOSE LOPES SECCHES (SP299716 - PEDRO SAAD ABUD) BEATRIZ MARTINS SECCHES (SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) X CAIXA SEGURADORA (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.Defiro o requerimento da CEF. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca da proposta de acordo apresentada na contestação. Após, tornem conclusos.

0005264-49.2013.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302045619 - VARDENI AFONSO VIEIRA (SP309447 - EGLA DE SAROM RODRIGUES PINTO, SP286063 - CLAUDIA APARECIDA SILVA, SP244232 - RITA DE CASSIA RUIZ, SP235891 - MOZART ALEXANDRE OMETTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos. Remetam-se os autos à contadoria para parecer acerca da evolução dos valores lançados na fatura de cartão de crédito, mês a mês, bem como que seja informado o valor atual da fatura, considerando o pagamento, ocorrido em 17/01/2013, no valor de R\$ 1.389,52. Apresentado o laudo, vista às partes. Outrossim, intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar proposta de acordo. Após, tornem conclusos.

0008267-91.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302045689 - JOSE HAROLDO CAMARGO NETO (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS) SUSETE DA SILVA (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos. Considerando a informação acerca da possibilidade de alteração da forma de pagamento para boleto bancário, intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se a alteração implicará alguma outra alteração no contrato ou se implicará em alguma majoração no contrato. Outrossim, no mesmo prazo, manifeste-se a CEF acerca da possibilidade de acordo. Após, tornem conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação de obrigação de fazer movida em face do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, da Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP e do MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA - MEC. A parte autora afirma ser estudante do 6º ano do curso de Medicina da Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP, sendo que, segundo alega, a colação de grau irá ocorrer em 07/12/2013. A condição para colar grau e obter o diploma é a participação no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE, realizado no dia 24/11/2013. A parte autora foi previamente selecionada para fazer o exame e efetivou sua inscrição. Ocorre que a divulgação da lista de presença para comprovar a situação regular junto ao ENADE está prevista para ocorrer somente em 17/12/2013, posteriormente, portanto, à alegada data da colação de grau, em 07/12/2013. Sustenta a parte autora que sem a divulgação da lista de presença no ENADE não poderá colar grau no dia 07/12/2013 e não terá seu diploma expedido. Aduz, ainda, que o Conselho Regional de Medicina encerrará suas atividades anuais em 15/12/2013, retornando somente no final de janeiro/2014, de forma que, caso seja retardada a colação de grau, o atraso de seu registro profissional lhe acarretará diversos prejuízos. Não poderá participar de residência médica, nem realizar plantões. Requer a antecipação de tutela para que o INEP disponibilize a lista de presença no ENADE no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decido. A tutela antecipada deve ser indeferida pelas razões que passo a expor:

Conforme se verifica do art. 273 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional invocada poderá ser antecipada se houver cumulativamente a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos dizeres de José Roberto dos Santos Bedaque, verossimilhança seria, não apenas versão verossímil dos fatos, mas também a existência de prova apta a revelar o elevado grau de probabilidade da versão apresentada pelo autor. Prova inequívoca da verossimilhança implicaria, portanto, juízo cognitivo mais profundo do que o exigido pelo art. 798 para a cautelar, mas inferior à cognição plena e exauriente que antecede a tutela definitiva. No caso dos autos, aquele primeiro requisito não restou demonstrado, pois a parte autora não comprovou nos autos que a colação de grau de seu curso universitário se dará no dia 07/12/2013, antes, portanto, da data de disponibilização da listagem dos participantes no ENADE. De fato, conforme declaração da UNAERP anexada aos autos em 25/11/2013, as atividades letivas do curso da parte autora se encerrarão no dia 07/12/2013, sendo que os formandos poderão colar grau após esta data, mediante a disponibilização, pelo INEP, da listagem dos participantes no ENADE. Não foi informado que a colação de grau irá ocorrer dia 07/12/2013. Além de não se ter comprovado nos autos que a colação de grau se dará no dia 07/12/2013, também não se comprovou a alegação de que o retardamento da colação de grau acarretaria diversos prejuízos, sob o fundamento de que o Conselho Regional de Medicina encerrará suas atividades anuais em 15/12/2013, retornando somente no final de janeiro/2014, o que impediria a parte autora de efetuar o devido registro junto ao Conselho. Conforme cópia do calendário administrativo 2013 do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP anexada aos autos em 26/11/2013, não haverá expediente somente a partir do dia 23/12/2013, e não a partir do dia 15/12/2013 como informado pela parte autora na petição inicial. Também não vislumbro a ocorrência do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que o Relatório de Estudantes em Situação Regular junto ao ENADE 2013 será disponibilizado pelo INEP até o dia 17/12/2013, conforme Ofício nº 003883/2013 do próprio INEP anexado à petição inicial, nada impedindo que após o dia 17/12/2013 a parte autora compareça à UNAERP, cole grau e, em seguida, compareça ao Conselho Regional de Medicina e efetue seu Registro. Desta forma, para a concessão da tutela pleiteada, necessária se faz em sede de cognição sumária a presença de uma prova ao menos capaz de levar a um convencimento, ainda que não total, de que o direito da parte autora se apresente verossímil e haja perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Por isso, nesta sede, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012675-28.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302045827 - ADVAN LEMES SATURNINO (SP251060 - LIVIA EDALIDES GOMES DUARTE FRANCHINI, SP103342 - MARIA ELISABETE MOREIRA EWBANK) X UNAERP-UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS - INEP

0012688-27.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302045814 - RENAN MARTINS FELICIO (SP251060 - LIVIA EDALIDES GOMES DUARTE FRANCHINI, SP103342 - MARIA ELISABETE MOREIRA EWBANK) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQ. EDU. ANISIO TEIXEIRA MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC UNAERP-UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO

0012687-42.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302045824 - MARCUS VINICIUS MARCELINI SILVEIRA RIBEIRO (SP251060 - LIVIA EDALIDES GOMES DUARTE FRANCHINI, SP103342 - MARIA ELISABETE MOREIRA EWBANK) X UNAERP-UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS - INEP

0012685-72.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302045825 - MARIA IZABEL DE MELO VIEIRA (SP251060 - LIVIA EDALIDES GOMES DUARTE FRANCHINI, SP103342 - MARIA ELISABETE MOREIRA EWBANK) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQ. EDU. ANISIO TEIXEIRA MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC UNAERP-UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO

0012684-87.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302045815 - DANIELY TOLEDO COSTA (SP251060 - LIVIA EDALIDES GOMES DUARTE FRANCHINI, SP103342 - MARIA ELISABETE MOREIRA EWBANK) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQ. EDU. ANISIO TEIXEIRA MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC UNAERP-UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO

0012683-05.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302045826 - CAMILA CASTELHANO DINIZ (SP251060 - LIVIA EDALIDES GOMES DUARTE FRANCHINI, SP103342 - MARIA ELISABETE MOREIRA EWBANK) X UNAERP-UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS - INEP

0012682-20.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302045816 - FRANCIANE GONCALVES (SP251060 - LIVIA EDALIDES GOMES DUARTE FRANCHINI, SP103342 - MARIA ELISABETE MOREIRA EWBANK) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQ. EDU. ANISIO TEIXEIRA MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC UNAERP-UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO

0012681-35.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302045817 - BRUNA FANTON GALLO (SP251060 - LIVIA EDALIDES GOMES DUARTE FRANCHINI, SP103342 - MARIA ELISABETE MOREIRA EWBANK) X UNAERP-UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO MINISTÉRIO DA

EDUCAÇÃO - MEC INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS - INEP
0012689-12.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302045813 - ROGER SANCHES ARRIAGA PARDI (SP251060 - LIVIA EDALIDES GOMES DUARTE FRANCHINI, SP103342 - MARIA ELISABETE MOREIRA EWBank) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQ. EDU. ANISIO TEIXEIRA MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC UNAERP-UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO

0012677-95.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302045819 - JULIANA PERARO MIGUEL (SP251060 - LIVIA EDALIDES GOMES DUARTE FRANCHINI, SP103342 - MARIA ELISABETE MOREIRA EWBank) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQ. EDU. ANISIO TEIXEIRA MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC UNAERP-UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO

0012697-86.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302045810 - KAREN ANRY CHAN (SP251060 - LIVIA EDALIDES GOMES DUARTE FRANCHINI, SP103342 - MARIA ELISABETE MOREIRA EWBank) X UNAERP-UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS - INEP

0012679-65.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302045818 - JOAO OTAVIO BRAGAGNOLO REIS (SP251060 - LIVIA EDALIDES GOMES DUARTE FRANCHINI, SP103342 - MARIA ELISABETE MOREIRA EWBank) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQ. EDU. ANISIO TEIXEIRA MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC UNAERP-UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO

0012707-33.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302045821 - VERONICA FARIA QUEIROZ DIAS (SP251060 - LIVIA EDALIDES GOMES DUARTE FRANCHINI, SP103342 - MARIA ELISABETE MOREIRA EWBank) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQ. EDU. ANISIO TEIXEIRA MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC UNAERP-UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO

0012706-48.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302045805 - LUIZ AUGUSTO BAZAN DE FARIA (SP251060 - LIVIA EDALIDES GOMES DUARTE FRANCHINI, SP103342 - MARIA ELISABETE MOREIRA EWBank) X UNAERP-UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS - INEP

0012705-63.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302045822 - MARIANA BERTOLDI FONSECA (SP251060 - LIVIA EDALIDES GOMES DUARTE FRANCHINI, SP103342 - MARIA ELISABETE MOREIRA EWBank) X UNAERP-UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS - INEP

0012704-78.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302045806 - RODRIGO CORREA MESQUITA DE OLIVEIRA (SP251060 - LIVIA EDALIDES GOMES DUARTE FRANCHINI, SP103342 - MARIA ELISABETE MOREIRA EWBank) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQ. EDU. ANISIO TEIXEIRA MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC UNAERP-UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO

0012703-93.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302045823 - JHONATA SOARES DA SILVA (SP251060 - LIVIA EDALIDES GOMES DUARTE FRANCHINI, SP103342 - MARIA ELISABETE MOREIRA EWBank) X UNAERP-UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS - INEP

0012702-11.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302045807 - LUIZ FELIPE SILVA PACINI COSTA (SP251060 - LIVIA EDALIDES GOMES DUARTE FRANCHINI, SP103342 - MARIA ELISABETE MOREIRA EWBank) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQ. EDU. ANISIO TEIXEIRA MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC UNAERP-UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO

0012693-49.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302045812 - NADIA SEIKO NAGANO (SP251060 - LIVIA EDALIDES GOMES DUARTE FRANCHINI, SP103342 - MARIA ELISABETE MOREIRA EWBank) X UNAERP-UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS - INEP

0012696-04.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302045811 - MARIANA MARNEY DE SOUZA MORAES (SP103342 - MARIA ELISABETE MOREIRA EWBank, SP251060 - LIVIA EDALIDES GOMES DUARTE FRANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQ. EDU. ANISIO TEIXEIRA MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC UNAERP-UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO

0012699-56.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302045809 - FLAVIO MORAIS BORGES (SP251060 - LIVIA EDALIDES GOMES DUARTE FRANCHINI, SP103342 - MARIA ELISABETE MOREIRA EWBank) X UNAERP-UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS - INEP

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação de obrigação de fazer movida em face do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, da Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP e do MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA - MEC. A parte autora afirma ser estudante do 6º ano do curso de Medicina da Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP, sendo que, segundo alega, a colação de grau irá ocorrer em 07/12/2013. A condição para colar grau e obter o diploma é a participação no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE, realizado no dia 24/11/2013. A parte autora foi previamente selecionada para fazer o exame e efetivou sua inscrição. Ocorre que a divulgação da lista de presença para comprovar a situação regular junto ao ENADE está prevista para ocorrer somente em 17/12/2013, posteriormente, portanto, à alegada data da colação de grau, em 07/12/2013. Sustenta a parte autora que sem a divulgação da lista de presença no ENADE não poderá colar grau no dia 07/12/2013 e não terá seu diploma expedido. Aduz, ainda, que o Conselho Regional de Medicina encerrará suas atividades anuais em 15/12/2013, retornando somente no final de janeiro/2014, de forma que, caso seja retardada a colação de grau, o atraso de seu registro profissional lhe acarretará diversos prejuízos. Não poderá participar de residência médica, nem realizar plantões. Requer a antecipação de tutela para que o INEP disponibilize a lista de presença no ENADE no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decido. A tutela antecipada deve ser indeferida pelas razões que passo a expor:

Conforme se verifica do art. 273 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional invocada poderá ser antecipada se houver cumulativamente a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos dizeres de José Roberto dos Santos Bedaque, verossimilhança seria, não apenas versão verossímil dos fatos, mas também a existência de prova apta a revelar o elevado grau de probabilidade da versão apresentada pelo autor. Prova inequívoca da verossimilhança implicaria, portanto, juízo cognitivo mais profundo do que o exigido pelo art. 798 para a cautelar, mas inferior à cognição plena e exauriente que antecede a tutela definitiva. No caso dos autos, aquele primeiro requisito não restou demonstrado, pois a parte autora não comprovou nos autos que a colação de grau de seu curso universitário se dará no dia 07/12/2013, antes, portanto, da data de disponibilização da listagem dos participantes no ENADE. De fato, conforme declaração da UNAERP anexada aos autos em 25/11/2013, as atividades letivas do curso da parte autora se encerrarão no dia 07/12/2013, sendo que os formandos poderão colar grau após esta data, mediante a disponibilização, pelo INEP, da listagem dos participantes no ENADE. Não foi informado que a colação de grau irá ocorrer dia 07/12/2013. Além de não se ter comprovado nos autos que a colação de grau se dará no dia 07/12/2013, também não se comprovou a alegação de que o retardamento da colação de grau acarretaria diversos prejuízos, sob o fundamento de que o Conselho Regional de Medicina encerrará suas atividades anuais em 15/12/2013, retornando somente no final de janeiro/2014, o que impediria a parte autora de efetuar o devido registro junto ao Conselho. Conforme cópia do calendário administrativo 2013 do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP anexada aos autos em 26/11/2013, não haverá expediente somente a partir do dia 23/12/2013, e não a partir do dia 15/12/2013 como informado pela parte autora na petição inicial. Também não vislumbro a ocorrência do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que o Relatório de Estudantes em Situação Regular junto ao ENADE 2013 será disponibilizado pelo INEP até o dia 17/12/2013, conforme Ofício nº 003883/2013 do próprio INEP anexado à petição inicial, nada impedindo que após o dia 17/12/2013 a parte autora compareça à UNAERP, cole grau e, em seguida, compareça ao Conselho Regional de Medicina e efetue seu Registro. Desta forma, para a concessão da tutela pleiteada, necessária se faz em sede de cognição sumária a presença de uma prova ao menos capaz de levar a um convencimento, ainda que não total, de que o direito da parte autora se apresente verossímil e haja perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Por isso, nesta sede, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, uma vez que a parte autora é estudante do curso de medicina em Universidade PRIVADA. Não basta a alegação de "ser estudante" para que seja concedido o benefício da justiça gratuita. Se a parte autora tem condições de arcar com as mensalidades do curso de medicina, da mesma forma possui condições econômicas de arcar com as custas do processo. A parte autora não se enquadra no disposto no art. 2º, par. único, e no art. 4º, da Lei 1.060/50. Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se. 0012698-71.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302045831 - LUIS FELIPE SILVEIRA SANTOS (SP251060 - LIVIA EDALIDES GOMES DUARTE FRANCHINI, SP103342 - MARIA ELISABETE MOREIRA EWBank) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQ. EDU. ANISIO TEIXEIRA MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC UNAERP-UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO 0012694-34.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302045832 - CAUE BRUNELLI DEZOTTI (SP251060 - LIVIA EDALIDES GOMES DUARTE FRANCHINI, SP103342 - MARIA ELISABETE MOREIRA EWBank) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQ. EDU. ANISIO TEIXEIRA MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC UNAERP-UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO 0012692-64.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302045833 - RAISSA HORTENSE TORRES DE ARRUDA (SP251060 - LIVIA EDALIDES GOMES DUARTE FRANCHINI, SP103342 - MARIA ELISABETE MOREIRA EWBank) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQ. EDU. ANISIO TEIXEIRA MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC UNAERP-UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO

0012690-94.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302045834 - PASKALE SALAZAR VARGAS (SP251060 - LIVIA EDALIDES GOMES DUARTE FRANCHINI, SP103342 - MARIA ELISABETE MOREIRA EWBank) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQ. EDU. ANISIO TEIXEIRA MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC UNAERP-UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO
0012700-41.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302045830 - DANIEL ROQUE (SP251060 - LIVIA EDALIDES GOMES DUARTE FRANCHINI, SP103342 - MARIA ELISABETE MOREIRA EWBank) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQ. EDU. ANISIO TEIXEIRA MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC UNAERP-UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO
0012708-18.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302045829 - MAYARA VOROS FREGOLENTE (SP251060 - LIVIA EDALIDES GOMES DUARTE FRANCHINI, SP103342 - MARIA ELISABETE MOREIRA EWBank) X UNAERP-UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS - INEP
0012680-50.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302045835 - GABRIEL SANTOS DE FREITAS (SP251060 - LIVIA EDALIDES GOMES DUARTE FRANCHINI, SP103342 - MARIA ELISABETE MOREIRA EWBank) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQ. EDU. ANISIO TEIXEIRA MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC UNAERP-UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO
0012674-43.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302045769 - JORDAN DA SILVA MIYASAKA (SP251060 - LIVIA EDALIDES GOMES DUARTE FRANCHINI, SP103342 - MARIA ELISABETE MOREIRA EWBank) X UNAERP-UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC INSTITUTO NACIONAL DE EST. E PESQ. EDUCAC. ANISIO TEIXEIRA-INEP
0012678-80.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302045836 - ERON MOSCIATI (SP251060 - LIVIA EDALIDES GOMES DUARTE FRANCHINI, SP103342 - MARIA ELISABETE MOREIRA EWBank) X UNAERP-UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS - INEP MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES (RX, RESSONÂNCIA MAGNÉTICA, ETC) E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, **FICANDO ADVERTIDO O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA PERÍCIA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**
(EXPEDIENTE N.º 1198/2013 - Lote n.º 19676/2013)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/11/2013

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0013000-03.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILMA FERNANDES MIOSSI
ADVOGADO: SP214614-REGINALDO GIOVANELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 15/01/2014 12:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013010-47.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARLANDO VIEIRA RAMALHO

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013017-39.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZULMIRA MARTINS JORGE

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013019-09.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISAAC ANTONIO DE CARVALHO

ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013038-15.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA PINTO DE SOUZA

ADVOGADO: SP214614-REGINALDO GIOVANELI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 15/01/2014 13:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013041-67.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MORGANA APARECIDA SHIKOTA FORTUNATO

ADVOGADO: SP173810-DOUGLAS FERREIRA MOURA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 29/01/2014 10:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013048-59.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAQUIM BORGES SILVA

ADVOGADO: SP173810-DOUGLAS FERREIRA MOURA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 13/12/2013 08:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013065-95.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NIVALDO NASCIMENTO SAVIAN
ADVOGADO: SP173810-DOUGLAS FERREIRA MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 12/12/2013 15:00 no seguinte endereço:RUARUI BARBOSA, 1327 - CENTRO - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14015120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013074-57.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO HENRIQUE GAZZOLA
ADVOGADO: SP323032-HENRIQUE ANTONIO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013075-42.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUISA DA COSTA
ADVOGADO: SP261800-ROSELI MARIANO CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013076-27.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VITORIA GONCALVES DA SILVA
REPRESENTADO POR: DANIELA BATISTA GONCALVES
ADVOGADO: SP220809-NAIRANA DE SOUSA GABRIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013107-47.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP266944-JOSE GUILHERME PERRONI SCHIAVONE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 03/02/2014 08:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013141-22.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURA JANSON COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013142-07.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARISALVA DE QUEIROZ ABDALA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 29/01/2014 12:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013149-96.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILENE MARIA DE JESUZ SOMBRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 11/12/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/12/2013 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0011787-59.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE APARECIDO CUNHA DA SILVA

ADVOGADO: SP268262-IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS: 16

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2013/6304000197

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Nos termos dos artigos 162, § 4º do Código de Processo Civil, 42 § 2º da Lei 9.099/95 e enunciados 31 e 33 do FONAJEF, intimo a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias, tendo em vista a interposição de recurso de sentença.”

0001876-17.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304007309 - JOSE MANOEL DA SILVA (SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES)

0001605-08.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304007299 - JOAO FERREIRA DA SILVA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

0001511-60.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304007295 - ODAIR APARECIDO VIEIRA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)

0001170-34.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304007289 - SIDNEY ROBERTO DE JESUS (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO, SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)

0001653-64.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304007304 - ALISEU MAGALHAES BARBOZA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI)

0001558-34.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304007296 - GERALDA SOARES DE LIMA NUNES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0001597-31.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304007297 - NELSON BENEDITO

MAGALHAES (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)
0001839-87.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304007308 - JOSE CARLOS BARON
(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)
0004414-05.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304007318 - MANOEL HENRIQUE
GREGORIO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
0002422-09.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304007314 - LUIZ ALBERTO FAGGIAN
(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES)
0001458-79.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304007293 - NEIDE APARECIDA
GONCALVES RITTONO (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)
0001448-35.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304007292 - LUIZ GOMES (SP260103 -
CLAUDIA STRANGUETTI)
0000270-51.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304007286 - EDER APARECIDO NITSCHKE
(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES, SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS)
0002901-65.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304007315 - ELPIDIO MARCELINO VASQUE
(SP204321 - LUCIANA DE LIMA)
0000395-19.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304007287 - CIRLENI CRISTINA IZIDORO
(SP237930 - ADEMIR QUINTINO)
0001934-20.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304007311 - JOAO BATISTA DRAGO
(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES)
0001917-81.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304007310 - LEONIL ALESSIO (SP279363 -
MARTA SILVA PAIM)
0004411-50.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304007317 - PRENTES LOURENCO GOMES
(SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
0001607-75.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304007300 - MIGUEL JOSE DOS SANTOS
(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)
0001651-94.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304007303 - CARLOS ROBERTO MUNIZ
(SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI)
0001412-27.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304007291 - FRANCISCO RAIMUNDO DO
NASCIMENTO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
0004099-74.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304007316 - MAURICIO DE ALMEIDA
(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS)
0002233-94.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304007313 - ANTONIO BENTO DA SILVA
FILHO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
0000930-45.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304007288 - MARIA CLEUZA DE ARAUJO
OLIVEIRA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO)
0001643-20.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304007302 - PEDRO NOGUEIRA DA SILVA
(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)
0001654-49.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304007305 - ISRAEL SOARES DA SILVA
(SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI)
0001995-75.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304007312 - ADEMIR VISNADI (SP247227 -
MARIA ANGÉLICA STORARI)
0001727-21.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304007306 - JOAO ANTONIO DOS SANTOS
(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)
0001604-23.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304007298 - ANTONIO APARECIDO
CABRERA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)
0001764-48.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304007307 - PASCOAL ANSELMO DE LIMA
(SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES)
0037939-84.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304007319 - NILSE DE OLIVA PASSABON
(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES)
0001627-66.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304007301 - IVO SANTOS CORREIA
(SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
0001405-98.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304007290 - CLARISSE FIGUEIREDO
BUENO (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA)
0001460-49.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304007294 - MARCELO DE MORAES PINTO
(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)
FIM.

0001578-25.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304007321 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA
(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Nos termos dos artigos 162, § 4º do Código de Processo Civil, 42 § 2º da Lei 9.099/95 e enunciados 31 e 33 do FONAJEF, intimo a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias, tendo em vista a interposição de recurso de sentença.

0002146-41.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304007285 - JOSE MEDEIROS DE FRANCA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Ciência às partes da juntada do(s) laudo(s).

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002107-44.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304012252 - VANIR MARQUES DOS SANTOS (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP280331 - MARIA D' ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Vanir Marques dos Santos em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.(...)”

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98”.

Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário),

assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

A intensidade do ruído para enquadramento como especial deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive essa é a atual redação da súmula 32 da TNU.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum.

E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese.

Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais na empresa Avícola Paulista Ltda.

De início, observa-se que os períodos de 05/02/1973 a 11/07/1974, de 21/10/1994 a 07/02/1996 e de 11/03/1996 a 05/03/1997 já foram reconhecidos pela autarquia previdenciária como especiais, conforme termo de homologação constante do PA a fls. 49, razão pela qual são incontroversos.

Quanto aos demais períodos, deixo de reconhecer como especial(is) o(s) período(s) de 08/02/1996 a 10/03/1996 e de 28/08/1998 a 23/11/1998, em que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença, pois durante esse período o segurado empregado é considerado licenciado, nos termos do art. 63 da Lei 8.213/91. Trata-se de hipótese de suspensão de contrato de trabalho, em que o empregador está desonerado de efetuar o pagamento de remuneração ao empregado e em que, por óbvio, o empregado não esteve exposto a qualquer agente agressivo em razão de sua atividade laborativa, pois não a exercia.

Assim, durante o período que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença, a contagem de tempo é feita como tempo comum e, apenas durante o período em que esteve em efetiva atividade, com seu vínculo de trabalho ativo, é que sua atividade especial pode ser assim considerada e computada para fins previdenciários. Assim, não reconheço como especial(is) o(s) período(s) pretendido(s).

No mesmo sentido, não é possível o enquadramento como especial dos períodos a partir de 06/03/1997, uma vez que a parte autora estava exposta a ruído e frio cujas intensidades encontravam-se dentro dos limites de tolerância para a época. A existência de dois PPPs para o mesmo período não confere à parte autora direito ao aproveitamento do que lhe é mais benéfico, uma vez que devem ser embasados em avaliações ambientais, cuja credibilidade fica comprometida com a divergência apontada. Ademais, não foi regularizado o primeiro PPP apresentado, não cumprindo a parte autora exigência da autarquia de demonstrar que o documento foi assinado por responsável com poderes para fazê-lo.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de especial e apurou 03 anos, 08 meses e 19 dias, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial.

Até a DER, em 04/07/2012, apurou-se o tempo de 26 anos, 06 meses e 16 dias, convertendo o tempo especial em comum, e até a citação, em 10/06/2013, o tempo de 26 anos, 11 meses e 14 dias, insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0002521-42.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304012321 - ANTONIO GENESIO MOTA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Antonio Genesio Mota em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, bem como período especial já reconhecido em processo judicial anterior, convertidos em comum com os acréscimos legais, e a revisão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O INSS foi regularmente citado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A parte autora é aposentada (NB 149.658.645-7), com DIB aos 31/03/2009, com o tempo de 36 anos, 01 mês e 05 dias, correspondente a 100% do salário de benefício.

Determina o artigo 471, do Código de Processo Civil, cuja aplicação é subsidiária no âmbito dos Juizados Federais, que “nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide...”, uma vez que, consoante a definição legal inserta no artigo 467, do Código de Processo Civil: “coisa julgada material é a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.”

Consulta ao sistema informatizado dos Juizados revela que, de fato, no processo número 6967-35.2006.4.03.6304, que tramitou perante este Juizado e já transitado em julgado em 16/01/2008, consta o reconhecimento parcial da insalubridade das condições de trabalho dos períodos ora requeridos pela parte autora.

Sendo assim, as condições de insalubridade já foram analisadas no primeiro processo, sendo que eventual insatisfação do autor deveria ter sido objeto de recurso. Observo, ainda, que o requerimento para concessão de aposentadoria já deve ser apresentado com toda a documentação técnica pertinente, e que a parte deveria ter

indicado no primeiro processo todo o período que entendesse ter sido laborado sob condições especiais, não podendo fazê-lo novamente em nova ação, nos termos do art. 474 do CPC: “Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.”

Sendo assim, tem direito a parte autora ao cômputo do período de 01/08/1996 a 05/03/1997 reconhecido como especial no processo anterior, e não enquadrado na concessão administrativa de sua aposentadoria por tempo de contribuição pela autarquia previdenciária.

Por ser também objeto de coisa julgada, o período a partir de 02/03/2000, que a parte autora laborou como vigilante para a empresa Proevi Ltda, não pode ser reconhecido como especial.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou 36 anos, 04 meses e 03 dias, suficiente para a revisão da aposentadoria.

As diferenças referentes à revisão são devidas desde a DIB, uma vez que o reconhecimento judicial da atividade especial foi anterior ao requerimento administrativo da parte autora.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS a proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a majoração da renda mensal, que, na competência de outubro/2013, passa para o valor de R\$ 1.163,38 (UM MILCENTO E SESSENTA E TRÊS REAISE TRINTA E OITO CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação da revisão benefício no prazo máximo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 31/03/2009 até 30/10/2013, no valor de R\$ 480,97 (QUATROCENTOS E OITENTAREAISE NOVENTA E SETE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0002425-27.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304012262 - MARCO AURELIO CEOLIN (SP240422 - SANDRO CHAVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Marco Aurelio Ceolin em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o

enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.(...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98”.

Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

A intensidade do ruído para enquadramento como especial deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive essa é a atual redação da súmula 32 da TNU.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum.

E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese.

Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a

conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003, durante o período de 17/09/1993 a 10/04/2006, de 18/10/2006 a 02/12/2011 e de 24/03/2012 a 07/01/2013. Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

Por outro lado, deixo de reconhecer como especial(is) o(s) período(s) de 03/12/2011 a 23/03/2012, em que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença, pois durante esse período o segurado empregado é considerado licenciado, nos termos do art. 63 da Lei 8.213/91. Trata-se de hipótese de suspensão de contrato de trabalho, em que o empregador está desonerado de efetuar o pagamento de remuneração ao empregado e em que, por óbvio, o empregado não esteve exposto a qualquer agente agressivo em razão de sua atividade laborativa, pois não a exercia.

Assim, durante o período que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença, a contagem de tempo é feita como tempo comum e, apenas durante o período em que esteve em efetiva atividade, com seu vínculo de trabalho ativo, é que sua atividade especial pode ser assim considerada e computada para fins previdenciários. Assim, não reconheço como especial(is) o(s) período(s) pretendido(s).

Deixo de reconhecer também como especial o período posterior a 08/01/2013, uma vez que não há comprovação de exposição a agente agressivo a partir dessa data, sendo posterior à emissão do PPP.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de especial e apurou 18 anos, 05 meses e 23 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial.

Até a DER, em 21/01/2013, apurou-se o tempo de 36 anos, 03 meses e 05 dias, e até a citação, em 10/07/2013, o tempo de 36 anos, 08 meses e 24 dias, o suficiente para sua aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Fixo DIB na DER, em 21/01/2013, uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de outubro/2013, no valor de R\$ 1.836,09 (UM MIL OITOCENTOS E TRINTA E SEIS REAISE NOVE CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 21/01/2013.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 21/01/2013 até 30/10/2013, no valor de R\$ 18.192,53 (DEZOITO MILCENTO E NOVENTA E DOIS REAISE CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0002490-22.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304012260 - CARLOS ALBERTO MOLA (SP248414 - VALDEMIR GOMES CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Carlos Alberto Mola em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.(...)”

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo

ruído.

A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”.

Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

A intensidade do ruído para enquadramento como especial deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive essa é a atual redação da súmula 32 da TNU.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173,

repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum.

E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese.

Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:
XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

De início, observa-se que os períodos de 25/06/1982 a 31/01/1985, de 01/04/1986 a 01/09/1995, de 10/06/1996 a 05/03/1997 e de 05/05/1997 a 22/10/2001 já foram reconhecidos pela autarquia previdenciária como especiais, conforme termo de homologação constante do PA a fls. 55, razão pela qual são incontroversos.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003, durante o período de 06/03/1997 a 21/04/1997. Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

Por outro lado, deixo de reconhecer como especial(is) o(s) período(s) de 22/04/1997 a 04/05/1997, em que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença, pois durante esse período o segurado empregado é considerado licenciado, nos termos do art. 63 da Lei 8.213/91. Trata-se de hipótese de suspensão de contrato de trabalho, em que o empregador está desonerado de efetuar o pagamento de remuneração ao empregado e em que, por óbvio, o empregado não esteve exposto a qualquer agente agressivo em razão de sua atividade laborativa, pois não a exercia.

Assim, durante o período que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença, a contagem de tempo é feita como tempo comum e, apenas durante o período em que esteve em efetiva atividade, com seu vínculo de trabalho ativo, é que sua atividade especial pode ser assim considerada e computada para fins previdenciários. Assim, não reconheço como especial(is) o(s) período(s) pretendido(s).

No mesmo sentido, não é possível o enquadramento como especial dos períodos 06/02/1985 a 08/01/1986, de 16/07/2002 a 25/03/2003, de 01/04/2003 a 09/05/2007, de 20/08/2007 a 15/08/2008, uma vez que a parte autora estava exposta a ruído cuja intensidade encontrava-se dentro dos limites de tolerância para a época. A existência de dois PPPs para o mesmo período não confere à parte autora direito ao aproveitamento do que lhe é mais benéfico, uma vez que devem ser embasados em avaliações ambientais, cuja credibilidade fica comprometida com a divergência apontada.

Deixo também de reconhecer como especial o período posterior a 16/08/2008, uma vez que não há comprovação de exposição a agente agressivo a partir dessa data, sendo posterior à emissão do PPP.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de especial e apurou 17 anos, 04 meses e 08 dias, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial.

Até a DER, em 06/08/2012, e a citação, em 10/07/2013, apurou-se o tempo de 34 anos, 08 meses e 01 dia, convertendo o tempo especial em comum, insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mesmo proporcional, pois apesar de a parte autora ter cumprido o pedágio, não conta com idade suficiente para a aposentação.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do tempo de trabalho especial do autor, de 06/03/1997 a 21/04/1997, além dos períodos já reconhecidos administrativamente.

JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0002546-55.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304012316 - PEDRO EGIDIO ZONARO (SP274946 - EDUARDO ONTIVERO, SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Pedro Egidio Zonaro em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;
IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;
V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;
VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.(...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98”.

Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina

Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

A intensidade do ruído para enquadramento como especial deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive essa é a atual redação da súmula 32 da TNU.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum.

E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese.

Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

De início, observa-se que o período de 04/10/1993 a 21/10/1996 já foi reconhecido pela autarquia previdenciária como especial, conforme termo de homologação constante do PA a fls. 73, razão pela qual resta incontroverso.

Quanto aos demais períodos, conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003, durante os períodos de 14/10/1985 a 04/08/1992 (Unilever), de 16/03/1998 a 16/01/2001, de 10/04/2001 a 11/12/2003 (Thyssenkrupp), de 05/01/2004 a 01/12/2004 (Sifco) e de 14/01/2008 a 30/09/2012 (HBC). Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação, com os acréscimos legais.

Por outro lado, deixo de reconhecer como especial(is) o(s) período(s) de 17/01/2001 a 09/04/2001, em que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença, pois durante esse período o segurado empregado é considerado licenciado, nos termos do art. 63 da Lei 8.213/91. Trata-se de hipótese de suspensão de contrato de trabalho, em que o empregador está desonerado de efetuar o pagamento de remuneração ao empregado e em que, por óbvio, o empregado não esteve exposto a qualquer agente agressivo em razão de sua atividade laborativa, pois não a exercia.

Assim, durante o período que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença, a contagem de tempo é feita como tempo comum e, apenas durante o período em que esteve em efetiva atividade, com seu vínculo de trabalho ativo, é que sua atividade especial pode ser assim considerada e computada para fins previdenciários. Assim, não reconheço como especial(is) o(s) período(s) pretendido(s).

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de especial e apurou 20 anos, 11 meses e 26 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial.

Até a DER, em 17/12/2012, e a citação, em 22/07/2013, apurou-se o tempo de 35 anos, 04 meses e 25 dias, já o suficiente para sua aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Fixo DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de outubro/2013, no valor de R\$ 1.683,02 (UM MIL SEISCENTOS E OITENTA E TRÊS REAISE DOIS CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 17/12/2012.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 17/12/2012 até 30/10/2013, no valor de R\$ 18.677,43 (DEZOITO MIL SEISCENTOS E SETENTA E SETE REAISE QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal e atualizadas até outubro de 2013, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.
P.R.I.C.

DECISÃO JEF-7

0001144-36.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304012314 - CARLOS ALBERTO PAIZANI (SP306459 - FABIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se novamente a perita médica para que se manifeste nos termos da decisão anterior, no prazo de 15 (quinze) dias, com urgência. Cumpra-se.

0002460-84.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304012286 - MARGARIDA GUIMARAES DIAS (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Indefiro o pedido da autora para que haja escolta policial à assistente social. Manifeste-se a autora em 10 (dez) dias quanto à possibilidade da mesma encontrar-se com a assistente social em local fora da favela, pessoalmente, e conduzi-lá até sua residência para realização da perícia social. Intime-se.

0001883-77.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304012284 - ROMEU XAVIER AMARAL (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Aguarde-se a implantação da revisão por parte do INSS, por 30 (trinta) dias. Intime-se.

0004228-16.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304012315 - JOVELINO ROVERI (SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Decorrido sem manifestação o prazo requerido pelo autor, e já tendo o mesmo renunciado ao excedente a 60 salários mínimos, expeça-se o RPV. Intime-se.

0005426-20.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304012319 - MARIA FERNANDA DIAS DE ALMEIDA (SP130818 - JUCARA SECCO RIBEIRO, SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI, SP054908 - MAURO JOSÉ DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325-ALESSANDRO DEL COL)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido por Maria Fernanda Dias de Almeida de Sordi em face da União, objetivando o cancelamento da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF com a concessão de novo número de inscrição.

Art. 27 . O cancelamento da inscrição no CPF a pedido ocorrerá, exclusivamente:

I - quando constatada a multiplicidade de inscrições pela própria pessoa física;ou

II - nos casos de óbito da pessoa física inscrita.

Ao que parece, a Receita Federal não vislumbra a situação de uso indevido do CPF como situação fática enquadrável na hipótese do inciso I supra transcrito da Instrução Normativa 1.042/2010.

A segurança jurídica que emana da unicidade da inscrição não pode se sobrepor a outros direitos, quanto mais baseada numa Instrução Normativa, devendo-se proceder à análise de cada caso para se aferir qual bem jurídico deve prevalecer.

Os documentos de cobrança em nome da autora apresentados com a inicial comprovam que ela foi vítima do uso indevido de seu CPF, provavelmente por meio da clonagem do documento ou emissão fraudulenta, e que tomou todas as providências ao seu alcance para preservar-se, justificando-se frente às empresas que lhe cobravam dívidas e efetuando três Boletins de Ocorrência registrados sob o números 1260/2013, 1398/2013 e 1481/2013.

São notórias as dificuldades e o sofrimento causados por conta da indevida utilização do número de inscrição no CPF por terceiros. O inocente submete-se contra vontade a suportar cobrança extrajudicial ou judicial, ter o nome lançado na lista dos maus pagadores, ficar sem crédito na praça, impossibilitado ou dificultando relação empregatícia, ingressar na administração pública por meio de concurso público, etc. São inúmeras as consequências negativas.

O risco de dano irreparável ou de difícil reparação está no fato de que a parte autora não pode ficar privada indefinidamente dos seus direitos fundamentais afetos à vida civil.

O risco de irreversibilidade do provimento não existe, uma vez que o novo número de inscrição pode ser cancelado a qualquer momento, no caso de, eventualmente, não subsistir esta decisão.

Ante o exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar à ré que cancele, imediatamente, a inscrição da parte autora no CPF, sob nº 274.364.788-42, e providencie nova inscrição provisória, com novo número, no prazo de quinze dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa.

Cite-se a Procuradoria Seccional da União em São José dos Campos/SP, encaminhando cópias da peça de aditamento à inicial e do requerimento da União juntado em 25/11/2013.

Oficie-se com urgência.

P.R.I.

0001828-29.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304012285 - JOSÉ ARAUJO BRITO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Aguarde-se a implantação da revisão pelo INSS, por 30 (trinta) dias. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/11/2013

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0007526-39.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUCILENE SOUZA NEVES
ADVOGADO: SP104455-CARLOS ALBERTO DE BASTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007528-09.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP312421-RODRIGO FRANCISCO SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007529-91.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA CARLEUZA LINS
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007530-76.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NIVALDO LEITE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP306417-CRISTIANE DEISE LIMA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007531-61.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMERSON TERTULIANO
ADVOGADO: PR062735-CLÉLIO DE ANDRADE JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 09/01/2014 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 07/02/2014 09:40 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007532-46.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERODITES MARIA DE OLIVEIRA PALMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007533-31.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GONCALO BEZERRA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007534-16.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMELIA DE JESUS PIRES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia médica será realizada no dia 11/02/2014 10:20 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007535-98.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSUE GOMES MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007536-83.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PETRUCIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007538-53.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH ROSETTI MONACO
REPRESENTADO POR: PAULO MONACO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 07/02/2014 10:20 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007541-08.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CESAR ADRIANO
ADVOGADO: SP237544-GILMARQUES RODRIGUES SATELIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 07/02/2014 10:40 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007542-90.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAUSDICELIA SOUZA DA SILVA
ADVOGADO: SP237544-GILMARQUES RODRIGUES SATELIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELAS PARTES QUE ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34, LEI 9099/95: 30/04/2014 13:30:00

PROCESSO: 0007543-75.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA GERALDA DA SILVA
ADVOGADO: SP237544-GILMARQUES RODRIGUES SATELIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 07/02/2014 11:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007544-60.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DOS REIS LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia médica será realizada no dia 11/02/2014 10:40 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007545-45.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA OLIVIA ANTUNES AQUINO
ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia médica será realizada no dia 11/02/2014 09:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e

eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007546-30.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELMO PEREIRA DE BRITO
ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia médica será realizada no dia 11/02/2014 11:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007547-15.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTO LEITE DE FARIAS
ADVOGADO: SP149480-ANDREA DE LIMA MELCHIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007548-97.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CREUSA DE JESUS GONCALVES
ADVOGADO: SP266088-SIMONE LOPES BEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia médica será realizada no dia 11/02/2014 09:20 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007549-82.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WASHINGTON WILLIAMS FLORENCIO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia médica será realizada no dia 11/02/2014 11:20 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007551-52.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO AUGUSTO SACRAMENTO
ADVOGADO: SP266088-SIMONE LOPES BEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007555-89.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EULALIA MARIA DE JESUS PEREIRA
ADVOGADO: SP191717-ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia médica será realizada no dia 11/02/2014 12:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007557-59.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINALVA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP098137-DIRCEU SCARIOT

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia médica será realizada no dia 11/02/2014 11:40 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007558-44.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCA FAUSTINO DE LIMA

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELAS PARTES QUE ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34, LEI 9099/95: 28/04/2014 14:30:00

PROCESSO: 0007559-29.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS DORES COSTA

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia médica será realizada no dia 11/02/2014 09:40 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007560-14.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS GRAÇAS MOREIRA

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007561-96.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DALVA OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO: SP099653-ELIAS RUBENS DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 10/01/2014 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia médica será realizada no dia 11/02/2014 10:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0003901-40.2013.4.03.6130

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EVERALDO COSTA SILVA

ADVOGADO: SP118529-ANDRE FERREIRA LISBOA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004326-04.2012.4.03.6130

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SOLANGE DA SILVA

ADVOGADO: SP110007-MARIA DE FATIMA PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0007474-43.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BERNARDINO PLACIDO PEREIRA
ADVOGADO: SP143361-EDINEIA CLARINDO DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELAS PARTES QUE ARROLOU,
NOS TERMOS DO ART. 34, LEI 9099/95: 28/04/2014 14:00:00

PROCESSO: 0008462-79.2012.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO SILVA
ADVOGADO: SP181108-JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009728-04.2012.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS ROSA DE SOUZA
ADVOGADO: SP176804-RENE ROSA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 10/01/2014 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 27
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3
TOTAL DE PROCESSOS: 32

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2013/6306000435

DESPACHO JEF-5

0005931-39.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306026722 - ISAURA BORGES SOUSA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Vistos etc.

1. Ofício do INSS: Ciência às partes.
- 2.Prazo para manifestação: 20 (vinte) dias.
- 3.Havendo concordância expressa, ou transcorrido o prazo “in albis”, considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 10 da Resolução n.º 168, de 5 de

dezembro de 2011.

4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XVI e XVII, da já mencionada Resolução 168/2011 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

5. Em caso de impugnação, tornem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.

0004873-64.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306026488 - LEANDRO OLIVEIRA FRANCISCO (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Prossiga-se.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ofício do INSS: Ciência às partes.

2. Prazo para manifestação: 20 (vinte) dias.

3. Havendo concordância expressa, ou transcorrido o prazo “in albis”, considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.

4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XVI e XVII, da já mencionada Resolução 168/2011 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

5. Em caso de impugnação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003718-65.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306026556 - ANGELITA MAIRIM CANDANCAN (SP208295 - VANESSA DE OLIVEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004925-65.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306026555 - RAUL SUAID (SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR, SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

0003734-14.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306026726 - SAMUEL MOURA DA SILVA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Ofício do INSS: Ciência às partes.

2. Prazo para manifestação: 20 (vinte) dias.

3. Havendo concordância expressa, ou transcorrido o prazo “in albis”, considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.

4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XVI e XVII, da já mencionada Resolução 168/2011 do CJF, informe a parte

autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

5. Em caso de impugnação, tornem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.

0000355-36.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306026715 - ADAILTON APARECIDO DA SILVA (SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

1. Ofício do INSS: Ciência às partes.

2. Prazo para manifestação: 20 (vinte) dias.

3. Havendo concordância expressa, ou transcorrido o prazo “in albis”, considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.

4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XVI e XVII, da já mencionada Resolução 168/2011 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

5. Em caso de impugnação, tornem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.

0005488-59.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306026686 - MARIA DANTAS DA CONCEIÇÃO LOPES (SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

1. Parecer anexado em 25/11/2013 e Ofício do INSS anexado em 23/08/2011: Ciência às partes.

2. Prazo para manifestação: 30 (trinta) dias.

3. Havendo concordância expressa, ou transcorrido o prazo “in albis”, considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.

4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XVI e XVII, da já mencionada Resolução 168/2011 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

5. Em caso de impugnação, tornem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Contestação e/ou petição do INSS: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as preliminares arguidas pelo INSS, em especial no tocante à incompetência absoluta em razão do valor da causa. Em caso de discordância dos valores apontados pelo INSS em sua preliminar, a parte autora, no mesmo prazo assinalado, deverá encartar a memória de cálculo dos valores que entenda devidos e que reflita o proveito econômico almejado nestes autos.

Int.

0004679-98.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306026545 - ANTONIO SANTOS COSTA (SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004775-16.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306026544 - LUIZ FARIAS DE SOUZA (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004199-23.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306026548 - DIGINAL GUIMARAES SANTOS (SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003290-78.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306026550 - MARCO ANTONIO GENESIO (SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO, SP171395 - MARCELITO DURÃES SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006180-87.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306026540 - ANTONIO CARLOS SIQUEIRA (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004382-91.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306026546 - EDILTON SILVA SANTOS (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO, SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003790-47.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306026549 - JOAQUIM MARIANO DA CRUZ NETO (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005975-58.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306026541 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006396-48.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306026539 - DEOCLIDES MUNIZ DA SILVA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO, SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002798-86.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306026551 - CARLOS JOSE NASCIMENTO DOS SANTOS (SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004294-68.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306026547 - ALOISIO ALVES DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005189-14.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306026543 - DURCIDIO VIEIRA DA SILVA (SP288457 - VIDALMA ANDRADE BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005691-50.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306026542 - GERALDO CRUZ DE MORAIS (SP088803 - RITA DE CASSIA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0007481-35.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306026605 - FRANCISCO JOSE DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça a prevenção apontada e apresente a petição inicial e a sentença, se houver, referentes ao processo n. 00052943420124036130, em trâmite perante a 1ª Vara Federal em Osasco/SP, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intimem-se.

0007878-36.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306026698 - OSVALDO ALVES (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

Atenda as partes o requerimento do perito contábil em comunicado anexado em 03/09/2013, trazendo aos autos virtuais cópias dos extratos bancários da conta vinculada do FGTS no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de inviabilizar o cumprimento da obrigação de fazer.

Int.

0007475-28.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306026689 - ERIVALDO JESUS DOS SANTOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Recebo a redistribuição.

1. Tendo em vista a informação inserida na decisão n. 26601/2013, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

3. Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para o dia 10 de fevereiro de 2014, às 15:00 horas, a cargo da Dra. Priscila Martins, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

4. Cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenha(m) depositado contestação padrão.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

1. Ofício do INSS: Ciência às partes.

2. Prazo para manifestação: 20 (vinte) dias.

3. Havendo concordância expressa, ou transcorrido o prazo “in albis”, considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.

4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XVI e XVII, da já mencionada Resolução 168/2011 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

5. Em caso de impugnação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007045-18.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306026719 - DURVAL RODRIGUES FILHO (SP187711 - MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO, SP205795 - ALEX CIOLFI BARRETO VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004962-24.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306026723 - NILSON GIANELLI (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA, SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2013/6306000436

DECISÃO JEF-7

0007475-28.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306026601 - ERIVALDO JESUS DOS SANTOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) Vistos, etc.

Tendo em vista a informação supra, determino que os autos sejam redistribuídos para a 2ª Vara-Gabinete, com fundamento no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Prossiga-se.

0000475-11.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306026362 - REINALDO PEREIRA SANTOS (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) Vistos etc.

A parte autora ajuizou ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão de benefício previdenciário.

O INSS contestou o pedido.

Houve manifestação da parte autora.

A competência dos Juizados Especiais Federais está limitada a ações com valor da causa de até 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Na aferição do valor da causa, impõe-se o somatório das parcelas vencidas acrescida de uma anuidade das obrigações vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal, conjugado com o art. 260 do CPC.

O valor da causa, em última análise, é a expressão econômica da demanda.

Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10.259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA. Do exame conjugado da Lei 10.259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. (CC 46732/MS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2005, DJ 14/03/2005, p. 191).

Ademais, tratando-se de competência absoluta, para fins de fixação da competência, não se admite a renúncia do direito às parcelas excedentes, pois a natureza da competência não se destina a atender interesse da parte, mas sim interesse público.

Desse modo, no momento da propositura da ação, ultrapassando o limite das parcelas vencidas acrescidas de uma anuidade das parcelas vincendas, mister o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial Federal.

Registre-se que o artigo 17, § 4º, da Lei nº 10.259/2001 não trata da competência do Juizado Especial, já que esta se encontra disciplinada no artigo 3º da referida lei. Refere-se, sim, à execução dos julgados do Juizado, no caso de o valor a ser executado, observada a regra inicial de competência, superar 60 salários mínimos, seja após o ajuizamento do feito, seja após a prolação da sentença condenatória.

Consoante simulação da RMI elaborada pelo INSS com base no pedido formulado pela parte autora, depreende-se que a soma das prestações vencidas com as 12 vincendas ultrapassa o teto de 60 salários mínimos à época do ajuizamento.

Sendo a competência determinada no momento da propositura da ação (artigo 87 do CPC), impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo, em razão do valor da causa.

A extinção do feito seria de rigor. Contudo, observado que a ação foi ajuizada em janeiro de 2012, encontrando-se, ademais, em regular tramitação durante este período, a extinção do feito resultaria em prejuízo do direito alegado pela parte autora, não sendo possível a extinção do feito com base no art. 51, II, da Lei n.

9.099/95. Mediante interpretação conforme a Constituição, é necessário reconhecer a inconstitucionalidade sem redução de texto da norma, pois, no caso concreto, não está em consonância com o art. 5º, XXXV e LXXVIII da CF. Por esse motivo, excepcionalmente, declino de ofício da competência a uma das Varas Federais competente, nos termos do art. 113 do CPC.

Dispositivo.

Ante o exposto, nos termos do art. 113 do CPC, declino de ofício da competência para uma das Varas Federais

desta Subseção da Justiça Federal, remetendo o presente feito para distribuição por sorteio.
Providencie a Secretaria a materialização do presente feito com a remessa ao Juízo competente.
Intimem-se. Cumpra-se.

0007474-43.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306026521 - BERNARDINO PLACIDO PEREIRA (SP143361 - EDINEIA CLARINDO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Tendo em vista a informação supra, determino que os autos sejam redistribuídos para a 1ª vara-gabinete, com fundamento no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Prossiga-se.

0000675-81.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306026709 - GIOVANA AMORIM DA SILVA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por GIOVANA ROSA DE AMORIM (nascida em 21/04/2003), devidamente representada por sua genitora Regina Rosa de Amorim, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende provimento jurisdicional para o fim de determinar a concessão de benefício de prestação continuada (LOAS).

Sustenta, em síntese, ser portadora de deficiência cognitiva e epilepsia e aduz que necessita ter um recurso financeiro para a manutenção das despesas cotidianas e extraordinárias geradas pela patologia.

É a síntese do necessário. Decido.

Nos autos, constam os laudos periciais médico e social, nos quais estão atestados os requisitos necessários à concessão do benefício: o risco de vulnerabilidade social e a incapacidade total. Ou seja, há, nos autos, elementos capazes de possibilitar a apreciação do pleito de antecipação da tutela.

Além disso, tratando-se de verba de natureza alimentar e considerando se tratar de benefício assistencial, faz-se presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, encontram-se presentes os requisitos autorizadores do art. 273 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual defiro a antecipação de tutela requerida para determinar a imediata implantação do benefício assistencial em favor da parte autora.

Oficie-se o INSS para o cumprimento da tutela antecipada devendo comprovar a implantação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No entanto, para melhor convencimento deste juízo e, considerando a pesquisa Hismed anexada aos autos em 12/08/2013, designo perícia na especialidade psiquiatria para o dia 07/02/2014 às 11.20 hs, com o perito Dr. Errol Alves Borges, nas dependências deste Juizado.

A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, exames, declarações, receituários e atestados médicos, sob pena de preclusão.

Intimem-se as partes e o MPF. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a necessidade de readequação da agenda de perícias de clínica geral deste Juizado, determino a alteração das perícias anteriormente agendadas, conforme tabela abaixo.

Fica ciente a parte autorada que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia.

Intimem-se.

1 PROCESSO 2 POLO ATIVO DATA PERÍCIA

0004060-37.2013.4.03.6306 SUELI DOS SANTOS SOARES (6/2/2014 11:20)

0004064-74.2013.4.03.6306 MARIA A. AMARAL PRADO DA SILVA (6/2/2014 11:40)

0004069-96.2013.4.03.6306 ELAINE CRISTINA FRAGOSO (6/2/2014 12:00)

0004071-66.2013.4.03.6306 ANA MARIA DE CARVALHO SILVA (6/2/2014 12:20)

0004079-43.2013.4.03.6306 MARIA REGINA CHAGAS CASSEMIRO (6/2/2014 12:30)

0004082-95.2013.4.03.6306 MARIA M. DA SILVA FRANCISCO (6/2/2014 13:00)

0004091-57.2013.4.03.6306 PERICLES BERGAMINI (6/2/2014 13:20)

0004098-49.2013.4.03.6306 RICHARD MARTINS (6/2/2014 13:30)
0004109-78.2013.4.03.6306 JOSE GONCALVES DA SILVA (6/2/2014 13:40)
0004114-03.2013.4.03.6306 WILSON ALVES (6/2/2014 14:00)

0004091-57.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306026589 - PERICLES BERGAMINI (SP171677 - ENZO PISTILLI, SP288749 - GIULIANO PISTILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
0004060-37.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306026595 - SUELI DOS SANTOS SOARES (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA, SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO, SP243733 - MARCELO ROSSI MASSITELLI, SP058675 - ADEL CYALVES DE OLIVEIRA, SP222098 - WILLIAM YAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
0004071-66.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306026592 - ANA MARIA DE CARVALHO SILVA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
0004098-49.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306026588 - RICHARD MARTINS (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
0004064-74.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306026594 - MARIA APARECIDA AMARAL PRADO DA SILVA (SP324282 - FLAVIO RICARDO DE ALMEIDA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
0004114-03.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306026586 - WILSON ALVES (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
0004082-95.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306026590 - MARIA MARGARIDA DA SILVA FRANCISCO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
0004109-78.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306026587 - JOSE GONCALVES DA SILVA (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0005217-45.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306026708 - GIOVANNI BERGUTTI (SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias acerca dos documentos juntados pela parte autora em 12/11/2013. Após, apresentem as partes suas alegações finais e em seguida tornem os autos conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

- 1. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.**
- 2. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.**
- 3. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.**
- 4. Cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.**

Int.

0007515-10.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306026683 - ANTONIO JOSE MOULIN ALVES (SP302754 - FABIANO LUCIO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007409-48.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306026369 - JOSINO ALVES

DE SOUZA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
0007425-02.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306026368 - ANA MARIA DA SILVA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
0007514-25.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306026685 - MARLUCE LAURENTINO BARBALHO (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
0007525-54.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306026720 - MARIA XAVIER DE AMORIM (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
0007521-17.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306026725 - ANTONIO FERNANDES DE SOUSA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
0007444-08.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306026432 - IRENE VIEIRA DO NASCIMENTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0009090-68.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306026449 - ALDENICE LOPES FEITOZA (SP285704 - KATIA BESERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Diante da recomendação do perito médico, corroborada com a fundamentação da petição inicial e os documentos que a instruíram, além da pesquisa realizada no sistema Plenus/Hismed, designo o dia 07/02/2014 às 7:40 horas para a realização de perícia com o psiquiatra Dr. Errol Alves Borges, a ser realizada neste Juizado. A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, exames médicos originais, cujas cópias deverão constar do presente processo, sob pena de preclusão da prova.

Fica ciente a parte autora que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização das perícias.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a ausência do Dr. Ricardo Farias Sardenberg, no dia 20/11/2013, determino a redesignação das perícias agendadas, conforme quadro abaixo.

Fica ciente a parte autora que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia.

Intimem-se.

Lote 9925

1_PROCESSO 2_POLO ATIVO DATA PERÍCIA

0006283-60.2013.4.03.6306 CORNELIO DE ARAUJO NETO (10/02/2014 08:40)

0006509-65.2013.4.03.6306 ROSIMERE M. NASCIMENTO (10/02/2014 09:40)

0006510-50.2013.4.03.6306 JOSE GOMES DE ARAUJO (10/02/2014 10:00)

0006514-87.2013.4.03.6306 SUELI MARIA SANTOS DA SILVA (10/02/2014 10:40)

0006515-72.2013.4.03.6306 AGUINALDO XAVIER (10/02/2014 11:00)

0006509-65.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306026635 - ROSIMERE MARQUES DO NASCIMENTO (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006515-72.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306026632 - AGUINALDO XAVIER (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006283-60.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306026636 - CORNELIO DE ARAUJO NETO (SP177902 - VERÔNICA FERNANDES DA SILVA, SP173717 - NELSON LOPES DE

MORAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
0006514-87.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306026633 - SUELI MARIA SANTOS DA SILVA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0004664-13.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306026704 - LENI DA SILVA PEREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Considerando a necessidade de readequação da agenda de perícias de clínica geral deste Juizado, determino a redesignação da perícia para o dia 12/12/2013, às 08:50h.
Intimem-se.

0001941-06.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306026665 - ROGERIO SILVERIO DA CRUZ (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Manifestação da parte autora anexada aos autos em 06.11.2013 sobre o laudo médico: Haja vista o laudo pericial restar prejudicado, tendo a Sra. Perita constatado que a parte autora encontrava-se sedada no momento da perícia, designo perícia complementar para o dia 11/02/2014 às 9:00 horas para a realização de perícia com a psiquiatra Dra. Leika Garcia Sumi, a ser realizada neste Juizado. A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, exames médicos originais, cujas cópias deverão constar do presente processo, sob pena de preclusão da prova.

Fica ciente a parte autorada que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia.

Intime-se as partes.

0005647-65.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306026609 - WILSON GONCALVES FERREIRA (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição de 13/11/2013: mantenho a decisão de 30/10/2013 por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

0001172-95.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306026702 - MARIA DAS DORES NUNES MELO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição de 25/10/2013: Considerando as tentativas infrutíferas da parte autora em obter cópia integral do processo administrativo e original da Certidão de Tempo de Contribuição que se encontram na posse do instituto de previdência pública pelo qual está aposentada, determino a expedição de ofício à São Paulo Previdência (SPPREV), situada na Rua Bela Cintra, 657, Consolação, São Paulo-SP, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo e original da Certidão de Tempo de Contribuição em nome de Maria das Dores Nunes Melo, RG n. 3.569.297 e CPF n. 682.394.758-68, sob pena de descumprimento de determinação judicial.

Cumpra-se. Intime-se

0004802-96.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306026366 - RAIMUNDA NONATA MORAES (SP284566 - LUANA KATARINE ROCHA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Assim, proceda-se à regularização do pólo passivo da demanda com a citação de Tatielle Santos Ramalho e de Lucas Batista Ramalho nos endereços constantes da pesquisa ao sistema Plenus anexada em 21/11/2013 (fls. 08/09).

Considerando a necessidade de comprovação da união estável alegada, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/04/2014 às 13:30 horas. Na oportunidade, a parte autora deverá trazer todos os documentos que instruíram a inicial, além de outros documentos (originais) que achar necessários para

comprovação da sua pretensão. A parte autora poderá comparecer com até três testemunhas. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Caso seja necessária intimação pessoal de alguma delas o autor deverá peticionar neste sentido com antecedência ao menos 30 (trinta) dias.

Considerando o interesse de menor púbere, oficie-se o Ministério Público Federal para que passe a atuar no feito. Intimem-se as partes.

Intime-se o MPF.

0005095-32.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306026654 - BENONES BORGES DE MIRANDA (SP193735 - HUGO LEONARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição de 30/09/2013: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias se tem interesse no prosseguimento da presente ação, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Considerando a renúncia aos poderes substabelecidos aos advogados integrantes da LF Maia Sociedade de Advogados S/C e tendo em vista que o prazo final para atuação no feito é 30 de novembro de 2013, conforme consta em e-mail anexado, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, para onde deverão ser remetidas as intimações do processo e qual advogado a representará judicialmente, juntando o pertinente termo de procuração.

Cumpra-se. Intime-se

0006250-70.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306026638 - CELIA APARECIDA FEITOSA (SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

0005222-67.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306026643 - NELSON FERREIRA VIANA (SP113712 - JOSE FERREIRA DE LIRA, SP246632 - CAIO AUGUSTO FREITAS FERREIRA DE LIRA, SP238331 - THIAGO EMMANUEL FREITAS FERREIRA DE LIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

0006658-97.2013.4.03.6100 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306026637 - LUIS CARLOS SOARES SENA (SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

0005617-59.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306026625 - MANACEIS FREIRE MACEDO (SP200109 - SÉRGIO MOREIRA DA SILVA) AGENARIO OLIVEIRA ROSA (SP200109 - SÉRGIO MOREIRA DA SILVA, SP156045 - MEIRE RODRIGUES DE BARROS) MANACEIS FREIRE MACEDO (SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO, SP156045 - MEIRE RODRIGUES DE BARROS) AGENARIO OLIVEIRA ROSA (SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

0005451-27.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306026642 - RAIMUNDO SOARES MARQUES (SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA, SP088476 - WILSON APARECIDO MENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

0005715-44.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306026624 - LILIANE DE ARAUJO BARBOSA (SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA, SP284145 - FABIO AUGUSTO ROCHA VELHO LINS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

0003849-44.2013.4.03.6130 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306026645 - ADENILTON SILVA DE FARIAS (SP293901 - WANDERSON GUIMARAES VARGAS, SP255227 - PATRICIA DUARTE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

0001105-76.2013.4.03.6130 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306026646 - ALCIDES DIAS FILHO (SP131828 - CARLOS MIRANDA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

0010211-34.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306026617 - ELISABETE RIBEIRO DO EVANGELHO (SP195319 - EVELISE DELLA NINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0004853-73.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306026627 - ALBINO TEIXEIRA BACALHAU (SP095266 - RUBEM DE SOUZA LIMA) ANA CALDEIRA TEIXEIRA (SP095266 - RUBEM DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

0005136-96.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306026644 - FABIO PEREIRA

NEVES (SP173809 - RICARDO ARANTES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
0005979-61.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306026621 - LECY PACHECO PENA (SP116387 - JOAO VENTURA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
FIM.

0007531-61.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306026695 - EMERSON TERTULIANO (PR062735 - CLÉLIO DE ANDRADE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Vistos, etc.

1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.
2. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.
3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:
 - a) cópia do prévio requerimento e negativa administrativos.
4. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.

Int.

0004570-84.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306026559 - ELENICE MANSOR GONCALVES (SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA, SP323158 - WALTER BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Considerando a petição de 18/11/2013, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo formulada pela parte ré.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e DECLARO EXTINTA a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0004423-58.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306026697 - LUZIA DAS GRACAS PEREIRA (SP240199 - SONIA REGINA BONATTO, SP285417 - JOÃO CÍCERO FERREIRA DE LIMA NETO) X KARINE PAULINO DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0011443-13.2006.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306026696 - LUIZ ROBERTO MATEUS (SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a necessidade de readequação da agenda de perícias de clínica geral deste Juizado, determino a alteração das perícias anteriormente agendadas, conforme tabela abaixo.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia.

Intimem-se.

1 PROCESSO 2 POLO ATIVO DATA PERÍCIA

0020906-46.2011.4.03.6130 ALMIRA MARIA MOURA FERREIRA (6/2/2014 09:10)

0003993-72.2013.4.03.6306CARMEM LUCIA DE LIMA (6/2/2014 09:30)
0004030-02.2013.4.03.6306LUDINAR DE ALVES BEZERRA (6/2/2014 11:00)
0004065-59.2013.4.03.6306SANDRA CORREA DE MATOS (6/2/2014 12:00)
0004087-20.2013.4.03.6306BENEDITO RIBEIRO SOBRAL (6/2/2014 13:00)
0004372-13.2013.4.03.6306ALAIDE RODRIGUES DOS SANTOS (6/2/2014 14:00)
0005113-53.2013.4.03.6306ISABEL PEREIRA DA ROCHA (6/2/2014 14:20)

0003993-72.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306026584 - CARMEM LUCIA DE LIMA (SP289177 - FERNANDA MARTINS VILLAHOS, SP337956 - REJANE DE VASCONCELOS FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005113-53.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306026523 - ISABEL PEREIRA DA ROCHA (SP327542 - JOSAFÁ MARQUES DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0020906-46.2011.4.03.6130 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306026585 - ALMIRA MARIA MOURA FERREIRA (SP297329 - MARCOS ROBERTO DA SILVA, SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004065-59.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306026582 - SANDRA CORREA DE MATOS (SP116203 - SANDRA CORREA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004372-13.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306026580 - ALAIDE RODRIGUES DOS SANTOS (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004087-20.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306026581 - BENEDITO RIBEIRO SOBRAL (SP277067 - JOAO VIEIRA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0007185-13.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306026730 - EDSON FIGUEIREDO DE MATOS (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Vistos, etc.

1. Recebo a petição anexada em 25/11/2013 como aditamento à inicial.
 2. Tendo em vista a certidão acima e a petição mencionada no item anterior, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.
 3. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.
 4. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.
 5. Cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.
- Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a ausência do Dr. Ricardo Farias Sardenberg, no dia 27/11/2013, determino a redesignação das perícias agendadas, conforme quadro abaixo.

Lote 9950

1_PROCESSO 2_POLO ATIVO DATA PERÍCIA

0004260-44.2013.4.03.6306JOSE EDSON IRINEU DA SILVA (10/2/2014 12:20)

0004395-56.2013.4.03.6306VANAIR PEREIRA DA SILVA (10/2/2014 13:20)

0004395-56.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306026680 - VANAIR PEREIRA DA SILVA (SP324887 - EVELIN THALITA SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004260-44.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306026681 - JOSE EDSON IRINEU DA SILVA (SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0002377-48.2010.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306026489 - EDVALDO DE CAMARGO (SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição de 22/11/2013: manifeste-se a parte autora se concorda ou não com a proposta de acordo formulada pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0003081-75.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306026373 - JULIANA FELIPE GONSALVES (SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ FURLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Manifestação da parte autora anexada aos autos em 03.10.2013 sobre o laudo médico: Diante da fundamentação da petição inicial e dos documentos que a instruíram, além da pesquisa realizada no sistema Plenus/Hismed, designo o dia 07/02/2014 às 08:40 horas para a realização de perícia com o psiquiatra Dr. Errol Alves Borges, a ser realizada neste Juizado. A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários e exames médicos originais, cujas cópias deverão constar do presente processo, sob pena de preclusão da prova.

Fica ciente a parte autora que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

1. Indefero o pedido de assistência judiciária gratuita, com fundamento a ausência de declaração de miserabilidade, necessária à comprovação da necessidade nos termos da Lei n. 1.060/50.

2. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

3. Cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.

Int.

0007499-56.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306026578 - JOSE RIBAMAR DA SILVA (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007513-40.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306026674 - CLEONICE SANTOS DIAS (SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0006694-40.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306026462 - SOLANGE FRANCISCA GAMA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Diante da recomendação do perito médico, corroborada com a fundamentação da petição inicial e os documentos que a instruíram, além da pesquisa realizada no sistema Plenus/Hismed, designo o dia 07/02/2014 às 8:20 horas para a realização de perícia com o psiquiatra Dr. Errol Borges Alves, a ser realizada neste Juizado. A parte autora

deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, exames médicos originais, cujas cópias deverão constar do presente processo, sob pena de preclusão da prova.

Fica ciente a parte autora que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia.

Intime-se.

0007184-28.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306026732 - MARIA APARECIDA CONCEICAO AGUIAR (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

1. Recebo a petição anexada em 25/11/2013 como aditamento à inicial.
2. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.
3. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.
4. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de deliberação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.
5. Cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.

Int.

0000094-66.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306026444 - JESSICA REGINA PURIFICACAO PEREIRA MELES (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES, SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta por JESSICA REGINA PURIFICAÇÃO PEREIRA MELES em face do INSS, visando à concessão de pensão por morte na qualidade de companheira de Berto Alves da Paz Neto (falecido em 31/03/2012, conforme certidão de óbito à fl. 13 da inicial).

Compulsando os autos, verifica-se, pela certidão de óbito, que o segurado falecido deixou um filho menor (PEDRO).

Considerando o interesse de menor, oficie-se o Ministério Público Federal para que passe a atuar no feito. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora emendar a petição inicial, a fim de incluir o filho menor do falecido no pólo ativo da presente ação.

Sobrevindo a emenda, cite-se o INSS.

Diante da necessidade de comprovação da união estável alegada, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/04/2014 às 14:00 horas. Na oportunidade, a parte autora deverá trazer todos os documentos que instruíram a inicial, além de outros documentos (originais) que achar necessários para comprovação da sua pretensão. A parte autora poderá comparecer com até três testemunhas. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Caso seja necessária intimação pessoal de alguma delas o autor deverá peticionar neste sentido com antecedência ao menos 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes.

Intime-se o MPF.

0001003-11.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306026420 - MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO MONTEIRO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Tendo em vista o contido no laudo da perita Dra. Priscila Martins no sentido da perícia da parte autora ter sido prejudicada em razão do uso do gesso por esta última, designo a realização de perícia complementar com a Dra. Priscila Martins para o dia 10/02/2014 às 8:00 horas, a ser realizada neste Juizado. A parte autora deverá comparecer com os documentos médicos originais tais como relatórios, exames e receituários médicos, cujas cópias deverão constar do presente processo, sob pena de preclusão da prova.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

4. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.

Int.

0007430-24.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306026367 - TADEU ALVES PEREIRA (SP298962 - ANGELA TADEU MASSELA, SP171055 - MARCIA SANTOS BRITO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
0007522-02.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306026694 - MARIA RITA CARDOZO ALVES (SP238893 - WIVIANE NUNES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0001660-50.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306026466 - LUCIMAR DE SOUSA LISBOA (SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Diante da recomendação do perito médico, corroborada com a fundamentação da petição inicial e os documentos que a instruíram, além da pesquisa realizada no sistema Plenus/Hismed, designo o dia 07/02/2014 às 7:20 horas para a realização de perícia com o psiquiatra Dr. Errol Alves Borges, a ser realizada neste Juizado. A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, exames médicos originais, cujas cópias deverão constar do presente processo, sob pena de preclusão da prova.

Fica ciente a parte autora que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia.

Intime-se.

0018380-10.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306026438 - EDVALDO DA LUZ ALVES (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Manifestação da parte autora anexada aos autos em 29.10.2013 sobre o laudo médico: Intime-se o Sr. Perito Judicial, Dr. Paulo Sérgio Sachetti, para que, no prazo de 10 (dez) dias, para que responda aos quesitos de auxílio-acidente, esclarecendo se há ou não redução da capacidade laborativa da parte autora, ratificando ou retificando o laudo apresentado.

Indefiro o pedido de realização de perícia com especialista em ortopedia, haja vista que o perito nomeado possui capacitação técnico-científica para apreciar a incapacidade decorrente das patologias alegadas.

Intime-se as partes e o Sr. Perito desta decisão.

Com a vinda do laudo de esclarecimentos, dê-se vista às partes.

Após, tornem os autos conclusos.

0007474-43.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306026729 - BERNARDINO PLACIDO PEREIRA (SP143361 - EDINEIA CLARINDO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Recebo a redistribuição.

1. Tendo em vista a informação inserida na decisão n. 6306026521/2013, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.
2. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.
3. Compulsando os autos, verifico que o pedido inserto nestes autos refere-se à concessão de pensão por morte. Assim, fica agendada audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 28 de abril 2014, às 14:30 horas, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e o não comparecimento ensejará a extinção sem julgamento.
4. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.
4. Cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.

Int.

0003981-92.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306026413 - ADELSON ANGELO DE SOUZA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petições da parte autora de 09/10/2013 e de 20/11/2013: defiro o pedido de prioridade de tramitação da parte autora, tendo em vista os documentos médicos atestando o seu grave estado de saúde, nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil.

Proceda-se aos cálculos.

Após, tornem os autos conclusos.

0006082-05.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306026710 - MARIA DOS PRAZERES MANIERI (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES, SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Manifestação do perito Dr. Ricardo Farias Sardenberg anexada aos autos em 26/11/2013: tendo em vista que foi agendada nova perícia médica para a parte autora para a presente data, 26/11/2013 às 9:00 horas, deixo de reconsiderar a decisão de 20/11/2013.

Intimem-se. Intime-se o Dr. Ricardo Farias Sardenberg da presente decisão.

0005867-92.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306026707 - HUDSON VALENCIO DOS SANTOS (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Considerando a necessidade de readequação da agenda de perícias de clínica geral deste Juizado, determino a redesignação da perícia para o dia 12/12/2013, às 09:10h.

Intimem-se.

0004978-41.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306026703 - JOANA FERREIRA LEITE DE ALKMIM (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Considerando a necessidade de readequação da agenda de perícias de clínica geral deste Juizado, determino a redesignação da perícia para o dia 12/12/2013, às 08:10h.

Intimem-se.

0006150-52.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306026453 - RAIMUNDO NONATO RODRIGUES (SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Petição de 13/08/2013: Considerando que a parte autora não cumpriu integralmente o determinado na decisão exarada em 31/07/2013, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente a certidão de curatela, regularize a representação processual, juntando o novo instrumento de procuração, devidamente firmado pela pessoa que assumiu o encargo de curador especial.

No mesmo prazo, o curador deverá manifestar-se em juízo ratificando os atos processuais até então praticados pelo autor.

Intime-se.

0002894-04.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306026393 - MILTON RODRIGUES SANTOS (SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO, SP171395 - MARCELITO DURÃES SOUSA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Considerando a petição da parte autora de 16/10/2013 dê-se vista ao INSS para manifestar-se, no prazo de 10 (dez dias), acerca do pedido de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0000794-85.2013.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306026382 - LUZIENTE DE OLIVEIRA FARIAS ME (SP213968 - PEDRO NOVAES BONOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos etc.

Petição de 18/11/2013: Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 05 (cinco) dias para manifestação da parte ré acerca do ofício do Banco Itaú.

Int.

0001148-67.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306026653 - IGNES DELGADO RIBEIRO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Manifestação da parte autora anexada aos autos em 18.11.2013 sobre o laudo médico: Intime-se a Sra. Perita Judicial, Dra. Priscila Martins, para que, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a manifestação da parte autora, responda os quesitos apresentados na petição inicial, bem como os quesitos complementares apresentados na manifestação da autora.

Intime-se as partes e a Sra. Perita desta decisão.

Com a vinda do laudo pericial e dos esclarecimentos, dê-se vistas às partes.

Após, tornem os autos conclusos.

0004225-84.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306026490 - ANTONIA ALMEIDA MOTA (SP281713 - SELMA MARIA DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição de 29/10/2013: Considerando que o CEP do corréu fornecido pela parte autora indica endereço no Estado de São Paulo e não no Estado de Minas Gerais e que o endereço indicado não foi encontrado no site dos Correios, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para corrigir endereço do corréu, bem como fornecer seus dados pessoais (número do RG e CPF), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após cumprimento, proceda-se a citação do corréu e designação de nova data de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Int.

0003350-51.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306026749 - MARIA DE FATIMA LOURENCO (SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

A fim de comprovar a dependência econômica da autora para com o segurado designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/04/2014 às 14 horas. Na ocasião a parte autora poderá comparecer com até três testemunhas capazes de comprovar os fatos alegados, bem como produzir outras provas que achar necessárias, sob pena de preclusão da prova. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Caso seja necessária intimação pessoal de alguma delas a autora deverá peticionar neste sentido com antecedência ao menos 30 (trinta) dias.

Cite-se a corré FREILI APARECIDA DE J. SOUZA.

0007407-78.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306026631 - JOAO CARLOS GALLANTE (SP157979 - JOSÉ RENATO COYADO, SP319084 - ROSANA ALVES CARDOSO DOMICIANO, SP244992 - RENATA KELLY FELIPE COYADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação ajuizada em face da CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para fins de declarar a suspensão dos débitos lançados na conta bancária nº 22.523-7, agência 28661, aberta em seu nome, em especial o empréstimo de R\$ 9.799,99 contraído em 08/07/2013 e despesas administrativas e bancárias.

Alega a parte autora que é cliente do Banco Bradesco S/A onde recebia os seus benefícios previdenciários.

No entanto, sem sua autorização, houve a alteração do pagamento de seu benefício previdenciário do Banco Bradesco para a Caixa Econômica Federal na cidade de Campinas/SP (Agência 2861 - Jardim do Trevo).

Ademais, alega que terceiros contraíram empréstimo em seu nome na supracitada conta bancária.

No caso presente, o autor afirma não ter contraído qualquer empréstimo junto à instituição financeira. Lavrou boletim de Ocorrência junto ao 5º Distrito Policial de Osasco.

Com vistas a evitar dano irreparável ou de difícil reparação, deve-se impedir a continuidade do desconto referente ao empréstimo bancário no valor de R\$ 9.799,99, até a comprovação em Juízo da existência do aludido empréstimo.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial, determinando a suspensão dos descontos lançados em conta em razão do empréstimo bancário contraído em nome do autor, até a comprovação em Juízo da existência e validade do contrato de empréstimo bancário.

Vislumbrado o litisconsórcio passivo necessário, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, inclui-se no pólo passivo da presente ação o INSS.

A CEF deverá apresentar o contrato de empréstimo em sua contestação, cabendo ao INSS apresentar o pedido de alteração do banco em que deveria ser feito o pagamento do benefício previdenciário.

Citem-se.

0014280-12.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306026394 - JOSE FRANCISCO CANDIDO (SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Manifestação da parte autora anexada aos autos em 16.10.2013 sobre o laudo médico: Intime-se o Sr. Perito Judicial, Dr. Elcio Rodrigues da Silva, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se as patologias que acometem a parte autora poderão ser agravadas com o desempenho de sua atividade laboral, haja vista ser o autor operador de retro-escavadeira, ratificando ou retificando o laudo apresentado.

Intime-se as partes e o Sr. Perito desta decisão.

Com a vinda do laudo de esclarecimentos, dê-se vista às partes.

Após, tornem os autos conclusos.

0002561-18.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306026433 - JOSE NICODEMOS DA ROCHA PIGNATA (SP268831 - ROBERTO JOAQUIM BRAGA, SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS, SP338357 - ANDERSON BALSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Intime-se o Sr. Perito Judicial, Dr. Elcio Rodrigues da Silva, para que, no prazo de 10 (dez) dias, para que esclareça acerca da resposta ao quesito nº 05, ratificando ou retificando o laudo apresentado.

Intime-se as partes e o Sr. Perito desta decisão.

Com a vinda do laudo de esclarecimentos, dê-se vista às partes.

Após, tornem os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a ausência do Dr. Ricardo Farias Sardenberg, no dia 27/11/2013, determino a redesignação das perícias agendadas, conforme quadro abaixo.

Lote 9949

1_PROCESSO 2_POLO ATIVO DATA PERÍCIA

0004233-61.2013.4.03.6306NILTON BATISTA ALMEIDA (10/2/2014 11:40)

0004252-67.2013.4.03.6306ELIENE BARBOSA DA SILVA (10/2/2014 12:00)

0004258-74.2013.4.03.6306IZILDA FERREIRA DA SILVA (10/2/2014 12:40)

0004280-35.2013.4.03.6306MARIA DE L. DA SILVA SOUZA (10/2/2014 13:40)

0004383-42.2013.4.03.6306OTON SIFRONIO SOBRINHO (10/2/2014 13:00)

0004402-48.2013.4.03.6306ADILSON JORGE DUCCI SAGGIORO (10/2/2014 14:00)

0004403-33.2013.4.03.6306GILBERTO TEIXEIRA BRITO (10/2/2014 14:20)

0004383-42.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306026668 - OTON SIFRONIO SOBRINHO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004280-35.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306026669 - MARIA DE LOURDES DA SILVA SOUZA (SP275394 - LUCIANY BALO BRUNO, SP088069 - MARCO ANTONIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004258-74.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306026670 - IZILDA FERREIRA DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004252-67.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306026671 - ELIENE BARBOSA DA SILVA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA, SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE, SP159139 - MARCELO MARTINS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004402-48.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306026667 - ADILSON JORGE DUCCI SAGGIORO (PR062735 - CLÉLIO DE ANDRADE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004403-33.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306026666 - GILBERTO TEIXEIRA BRITO (SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0000625-55.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306026451 - SUELI MARIA MASCHIO DA SILVA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Diante da recomendação do perito médico, corroborada com a fundamentação da petição inicial e os documentos que a instruíram, além da pesquisa realizada no sistema Plenus/Hismed, designo o dia 07/02/2014 às 08:00 horas para a realização de perícia com o psiquiatra Dr. Errol Alves Borges, a ser realizada neste Juizado. A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, exames médicos originais, cujas cópias deverão constar do presente processo, sob pena de preclusão da prova.

Fica ciente a parte autora que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização das perícias.

Intime-se.

0006517-42.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306026648 - CICERO MAURICIO DA SILVA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Considerando a ausência do Dr. Ricardo Farias Sardenberg, no dia 20/11/2013, determino a redesignação das perícias agendadas, conforme quadro abaixo.

Fica ciente a parte autora que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia.

Intimem-se.

Lote 9926

1_PROCESSO 2_POLO ATIVO DATA PERÍCIA

0006495-81.2013.4.03.6306MATILDES R. DA COSTA OLIVEIRA(10/02/2014 09:00)

0006496-66.2013.4.03.6306MARIA ANA DE JESUS (10/02/2014 09:20)

0006512-20.2013.4.03.6306VALQUIRIA NASCIMENTO DA CRUZ (10/02/2014 10:20)

0006514-87.2013.4.03.6306SUELI MARIA SANTOS DA SILVA (10/02/2014 10:40)

0006517-42.2013.4.03.6306CICERO MAURICIO DA SILVA (10/02/2014 11:20)

0002459-11.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306026690 - TERESA CRISTINA QUEIROZ (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744-ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Manifestação da parte autora anexada aos autos em 19.11.2013 sobre o laudo médico: defiro prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para que junte os prontuários médicos referentes a operação da parte autora. Com a vinda dos prontuários e documentos médicos, intime-se o Sr. Perito, Dr. Ricardo Farias Sardenberg para que, no prazo de 10 (dez) dias, ratifique ou retifique o laudo apresentado.

Indefiro o pedido de designação de perícia nas especialidades de endocrinologia e ortopedia, haja vista que o perito nomeado possui capacitação técnico-científica para apreciar a incapacidade decorrente das patologias alegadas.

Indefiro, ainda, os quesitos apresentados somente após a realização da perícia médica por intempestivos e por já terem sido respondidos no laudo pericial anexado aos autos.

Por fim, indefiro o pedido da parte autora de produção de prova oral. A questão de fato controvertida depende de prova exclusivamente técnica para ser dirimida, sendo desnecessária a produção de prova testemunhal.

Intime-se as partes e o Sr. Perito desta decisão.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2013/6306000437

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: Manifeste-se a União Federal sobre a petição de impugnação da parte autora anexada em 24/10/2013, no prazo de 10 (dez) dias.

0005871-71.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306013698 - SILVIO LUIZ PORTELLA (SP247939 - SABRINA NASCHENWENG, SP247379 - EDELMO NASCHENWENG) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004- CATHERINY BACCARO)

0000983-25.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306013699 - VALQUIRIA APARECIDA BERTONCINI (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES, SP186070 - JUVENIRA LOPES CAMPOS FERNANDES ANDRADE, SP115715 - ANTONIO LOPES CAMPOS FERNANDES, SP260720 - CLAUDILENE PORFIRIO, SP195109 - PEDRO LOPES CAMPOS FERNANDES, SP209619 - ELIANE PIRES DE MORAIS FERNANDES, SP184861 - SILVIA MARIN CELESTINO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004- CATHERINY BACCARO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93,XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25.04.2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO, com a finalidade de INTIMAR a parte autora para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade).Se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida

pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

0007504-78.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306013640 - CLEITON PEREIRA DA SILVA (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA)

0007479-65.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306013636 - FRANCISCO JOAO SILVINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO)

0003901-40.2013.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306013703 - EVERALDO COSTA SILVA (SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA)

FIM.

0000389-06.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306013684 - SIRLIENE GOMES DA SILVA (SP159139 - MARCELO MARTINS CESAR, SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X COMERCIAL ZENA MÓVEIS SOCIEDADE LTDA. (SP114522 - SANDRA REGINA COMI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) COMERCIAL ZENA MÓVEIS SOCIEDADE LTDA. (SP266423 - VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI, SP125955 - CHARLES RICARDO ROCCO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: intimo a parte ré na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

0025476-18.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306013701 - RITA CELIA MACIEL DE LIMA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS, SP207008 - ERICA KOLBER, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias manifestar-se sobre os valores apresentados pela CEF em petição/ofício anexado em 12/11/2013, informando o cumprimento da sentença. No caso de discordância deve a parte autora apresentar desde logo a memória de cálculo dos valores que entende devidos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: Ciência à parte autora do ofício/petição do INSS anexada, dando conta do cumprimento da obrigação de fazer/acordo homologado.

0000202-32.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306013687 - JOSE LUIZ SANTOS FILHO (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002797-67.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306013688 - CICERA DOS SANTOS SOARES (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA, SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005243-77.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306013689 - MARIA APARECIDA GOMES DE SOUSA (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE) X GUILHERME GOMES DE SOUSA MAGALHAES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0007434-61.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306013620 - MARIA MATILDES VENANCIO (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO, SP245578 - ALEXANDRE PAULO RAINHA)

Nos termos do art. 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25.04.2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO, com a finalidade de INTIMAR a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer o prévio requerimento e negativa administrativos.

0001293-26.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306013621 - MARIA AUXILIADORA DE

OLIVEIRA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: Ciência à parte autora do ofício/petição do INSS anexada em 20/11/2013, dando conta do cumprimento da obrigação de fazer/acordo homologado.

0044725-81.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306013696 - JOSE LUIZ HEBLING ARAUJO (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: Haja vista o enorme atraso no repasse das informações quanto aos valores em atraso e/ou valores da RMI/RMA para cálculos e expedição de RPV ou precatório, fica o INSS cientificado que os elabore e remeta a este JEF no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da sua intimação. Com a vinda, prossiga-se na execução.

0007531-42.2005.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306013639 - ELIZABETE AZEVEDO ARAUJO LIMA (SP167186 - ELKA REGIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: Intimar a parte autora para que regularize seu CPF junto à Receita Federal, onde consta grafado seu nome como ELIZABETE AZEVEDO ARAUJO, e não Elizabeth Azevedo Araujo Lima como consta nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, ou junte cópias de seus documentos atualizados.

0007542-90.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306013695 - LAUSDICELIA SOUZA DA SILVA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS, SP238079 - FREDERICO ZIZES)

Nos termos do art. 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25.04.2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO, com a finalidade de INTIMAR a parte autora para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade), e fornecer o prévio requerimento e negativa administrativos. Se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

0005658-31.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306013694 - NEIDE RIBEIRO PAES (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

“Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR A PARTE AUTORA para ciência do ofício de cumprimento do INSS anexado em 27/09/2013, pelo prazo de 20 (vinte) dias.”

0003546-21.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306013686 - ERICA CUNHA LIMA (SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS, SP277863 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: Intimar a parte autora para que regularize seu CPF junto à Receita Federal, onde consta grafado seu nome como ERICA CUNHA LIMA DE SOUZA, e não Erica Cunha Lima como consta nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, ou junte cópias de seus documentos atualizados.

0002605-42.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306013618 - ERMINIA BONFIM BARBEIRO (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: 1) Considerando a opção da parte autora pelo recebimento por meio de ofício precatório, intimar o INSS para manifestação, nos termos do §10, do art. 100 da Constituição Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

0016078-71.2005.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306013637 - HERONILDA DA SILVA (SP174550 - JESUS GIMENO LOBACO) JOSEFA MACIEL DA SILVA (SP174550 - JESUS GIMENO LOBACO) X BRUNO GOMES DA SILVA(REPRES SEVERINA GOMES DA SILVA) LUCAS GOMES DA SILVA(REPRES SEVERINA GOMES DA SILVA) POLIANA GOMES DA SILVA(REPRES SEVERINA GOMES DA SILVA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

“Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR AS PARTES para ciência do Laudo Contábil, pelo prazo de 20 (vinte) dias.”

0006550-37.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306013641 - MARIA BELIZI BENK GARCIA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS, SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: Intimar a parte autora para que regularize seu CPF junto à Receita Federal, onde consta grafado seu nome como MARIA BELIZI BENCK, e não Maria Belizi Benk Garcia como consta nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, ou junte cópias de seus documentos atualizados.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: intimo a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias.

0005278-08.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306013668 - JOSE CARLOS PEREIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004955-95.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306013664 - AILTON ALVES DOS SANTOS (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000562-30.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306013685 - SIMONE CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA SANTOS (SP090963 - JOSEFA DIAS DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE, SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

0004445-82.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306013662 - ALVINA APARECIDA BONASSA BASTOS (SP289177 - FERNANDA MARTINS VILLAHUZ, SP337956 - REJANE DE VASCONCELOS FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002153-95.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306013648 - CELSO APARECIDO VENANCIO CESAR (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006488-26.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306013681 - EUNICE MARIA DE SOUZA DO NASCIMENTO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004252-04.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306013658 - CICERA JOANA DA SILVA (SP213020 - NANSI RODRIGUES FOGAÇA, SP251351 - PRISCILA FELISBERTO COELHO) X ALDENI PEREIRA LIMA (SP289648 - ANTONIO RAFAEL FALCAO CORREA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004400-15.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306013660 - FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES DE OLIVEIRA (SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004263-67.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306013659 - EDIMIR CARVALHO NOVAIS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM,

SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
0000665-42.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306013644 - JOSE VICENTE DE SOUZA (SP119588 - NERCINA ANDRADE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
0004752-36.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306013663 - LAELSON MONTEIRO SIMAO (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO, SP330278 - JOÃO LUIZ GONÇALVES FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
0000198-72.2011.4.03.6130 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306013642 - ALDIS GOMES (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
0004958-21.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306013665 - EDILEUSA GONZAGA DE ALMEIDA (SP188331 - ANTONIO APARECIDO RODRIGUES AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
0005721-22.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306013673 - GENILDA SILVA DE SANTANA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
0004194-35.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306013657 - ANTONIO APARECIDO MENDES SILVA (SP254380 - PAULO GRIGÓRIO DOS SANTOS, SP256193 - JORGE GRIGORIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
0003973-52.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306013656 - HELIO DIAS BATISTA (SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
0011097-04.2010.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306013683 - MANOEL LUNGUINHO DE ANDRADE (SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
0003726-37.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306013651 - EVA DE MORAES (SP315361 - LUIS ALBERTO DE LIMA LENGROBER, SP299577 - CARLOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
0000466-15.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306013643 - DIRCE MELIN MINEO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
0001034-02.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306013646 - JOSE DA SILVA (SP195002 - ELCE SANTOS SILVA, SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA, SP197536 - ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
0000760-38.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306013645 - ELPIDIO ROQUE ZUANETTI (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
0002004-31.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306013647 - ANTONIO PINTO DA COSTA (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
0005643-57.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306013671 - JUSTINO DOS ANJOS BOTELHO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
0006815-68.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306013682 - ANALICE BERNARDES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) JESSICA VITORIA BERNADES DOS REIS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) JENNIFER BERNADES DOS REIS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
0003753-83.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306013652 - AURICELIA OLIVEIRA SOUZA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
0005482-47.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306013669 - MARIA DE LOURDES DE JESUS (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
0005494-61.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306013670 - JOAO ROSA DE OLIVEIRA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006113-88.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306013680 - MARCONE CAMPELO DA SILVA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005062-42.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306013666 - MARIA APARECIDA NASCIMENTO SOUZA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006085-23.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306013676 - MANOEL MÍCIAS DA SILVA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003863-82.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306013655 - KERNELIS CANDIDA DE SOUZA SILVA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006093-97.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306013677 - VALERIA FERREIRA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003761-60.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306013653 - DANIEL VANDERLEI DE SOUZA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002930-26.2011.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306013649 - OSESIO ISMAEL DA SILVA (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS, SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005692-69.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306013672 - ANTONIO FERNANDES ESTEVAM (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005160-95.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306013667 - ANTONIO RODRIGUES SOBRINHO (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003766-82.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306013654 - OLAVO PRATA DE SANTANA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003721-78.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306013650 - JOSE TAVARES MORAIS (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006105-14.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306013679 - MARILENE DA CONCEICAO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006097-37.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306013678 - ALBERTO RAIMUNDO DE SOUZA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005728-43.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306013674 - JOAO DE DEUS SOUSA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005734-50.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306013675 - CATARINA VIEIRA DA SOLIDADE (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004432-83.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306013661 - DEBORA CRISTINA SALINAS DE LIMA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0007528-09.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306013692 - MARIA JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA (SP312421 - RODRIGO FRANCISCO SANCHES)

Nos termos do art. 93,XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25.04.2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO, com a finalidade de INTIMAR a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, fornecer a procuração ad judicium por instrumento público ou comparecer em Secretaria, acompanhada de duas testemunhas, para ratificar o instrumento particular de procuração, mediante aposição de digital em formulário próprio, atestado pelas testemunhas, perante a Secretaria do Juízo.

0002739-98.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306013693 - ROBERTO SOARES DE CARVALHO (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: Ciência à parte autora do ofício/petição do INSS anexada em 25/09/2013, dando conta do cumprimento da obrigação de fazer/acordo homologado.

0007436-31.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306013619 - PATRICIA EMILIANA RODRIGUES (SP131111 - MARISTELA NOVAIS MARQUES, SP305902 - SELMA SILVA GONÇALVES BUENO, SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR)
Nos termos do art. 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25.04.2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO, com a finalidade de INTIMAR a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a divergência entre a qualificação constante na petição inicial e os documentos que a instruem.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2013/6306000438

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora. Intimem-se.

Cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.

Int.

0007417-25.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306026512 - ELSON PEREIRA MIRANDA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007439-83.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306026499 - JOSE CARLOS VIEIRA DOS SANTOS (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007471-88.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306026491 - NILCEIA PIRES RIBEIRO (SP281077 - KARLA VAZ DE FARIA BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007463-14.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306026494 - JOAO JOSIMAR FILHO (SP138599 - CLEONICE DA SILVA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007399-04.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306026520 - CARMEN SALETE BENIS DE LIMA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007440-68.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306026498 - ANTONIO DIAS ARAUJO (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007460-59.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306026495 - VALTON MARQUES SOARES (SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU, SP132157 - JOSE CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007466-66.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306026492 - RITA MARIA DA CONCEICAO TELES SILVA (SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007426-84.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306026505 - ADRIANA MONTEIRO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007432-91.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306026501 - EDSON MIGUEL DA SILVA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007411-18.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306026517 - FRANCISCO DE ALMEIDA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007428-54.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306026503 - SANDRA DA SILVA LIMA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007413-85.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306026515 - JOSE CARDOSO DE JESUS (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007422-47.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306026507 - APARECIDO PAULO ROMANELLI (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007420-77.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306026509 - PEDRO ALVES DE BRITO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007414-70.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306026514 - ERISVALDO SILVA COSTA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0007468-36.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306026607 - NILTON BENEDITO MACHADO JUNIOR (SP086955 - SONIA REGINA CARDOSO PRAXEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

2. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A parte autora alega que o contrato foi adimplido em junho de 2012 (fl. 21 da inicial). Contudo, conforme extrato do SCPC, fl. 25 da inicial, o título já havia sido protestado no Terceiro Cartório de Protestos. Assim, a retirada do protesto somente pode ocorrer após a parte autora arcar com as respectivas custas, nos termos do artigo 2º da Lei nº 6.690/79, sendo sua, portanto, a responsabilidade para comprovar a quitação do débito junto ao Cartório de Protestos e, conseqüentemente, haver a retirada da negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Intimem-se.

3. Cite-se.

0003327-71.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306026629 - LUIZ GONZAGA DOS SANTOS (SP276175 - JOAO ARAUJO DA SILVA, SP277175 - CHARLESTON GIOVANNE FONTINATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Manifestações da parte autora anexadas aos autos em 05.11.2013 e 07.11.2013: Diante da fundamentação da petição inicial e os documentos que a instruíram, além da pesquisa realizada no sistema Plenus/Hismed, designo o dia 07/02/2014 às 10:00 horas para a realização de perícia com o psiquiatra Dr. Errol Alves Borges, a ser realizada neste Juizado. A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários e exames médicos originais,

cujas cópias deverão constar do presente processo, sob pena de preclusão da prova.

Fica ciente a parte autora que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia.

Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

2. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. Intimem-se.

3. Cite-se.

0007467-51.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306026611 - JOVINO NETO FERREIRA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006922-78.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306026610 - MARIO MELO DE OLIVEIRA (SP334617 - LUIS FERNANDO ALVES MEIRA, SP303929 - ANDERSON DE ARAUJO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2013/6306000439

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e condenação em honorários advocatícios.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006999-87.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306026374 - EDSON CORDEIRO SARAIVA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
0004154-82.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306026380 - LUCIA CARMINDA SILVA DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006169-24.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306026375 - MARIA LENI DE OLIVEIRA NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004323-69.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306026376 - FELICIA APARECIDA ASSAD PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004322-84.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306026377 - IVAIR BENEDITO LOPES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004319-32.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306026378 - ANTONIO DA ROCHA SOBRINHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004253-52.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306026379 - CICERA DA SILVA MENDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005675-62.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306026384 - CLAURISETE ALVES MONTEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003856-90.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306026386 - ROSELI BREINER MACHADO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004160-89.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306026385 - MARIA ANTONIA TEIXEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006172-76.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306026383 - NELI LOPES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003858-60.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306026381 - JADIR GERALDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0005435-10.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306026424 - ADALBERTO FERREIRA (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.

0005878-24.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306026397 - RAIMUNDO XAVIER DE MORAIS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, declaro prescrito o direito da parte autora de pleitear qualquer importância decorrente da revisão do artigo 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0004965-76.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6306026630 - VALENTINA COELHO DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP295376 - DOUGLAS RICARDO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Diante do exposto, por faltar à autora os requisitos essenciais para a obtenção do benefício pleiteado, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

Retifique-se o complemento do assunto deste autos, devendo constar 010 - Deficiente.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes e o MPF.

0003108-92.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306026354 - JOSE LOURENCO MARQUES DE CASTRO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Sentença registrada eletronicamente. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido fundado nas enfermidades analisadas pela perícia judicial e julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro na norma do artigo 51 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01 e artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil quanto à alegada patologia psiquiátrica.

Não há incidência de custas e honorários.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0000478-29.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306026687 - MARIA NEIDE ROSA DUTRA PEREIRA (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0015004-16.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6306026599 - CLEONICE DOS SANTOS OLIVEIRA (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

0057765-04.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6306026673 - NELSON TERTULIANO (SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

Não há incidência de custas e honorários.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à perícia médica juntada aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo Sr. Perito.

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0001526-23.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306026455 - JOSE FERNANDO LOPES (SP196804 - JOSE RICARDO DA SILVA CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
0003668-97.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306026691 - MARIA ROSELI NUNES (SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
0001139-08.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306026454 - AMARA FERREIRA DOS SANTOS (SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
0002539-57.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306026465 - EDIL NAZARIO DA SILVA (SP131828 - CARLOS MIRANDA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
0001291-56.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306026456 - ARNALDO ROCHA DA SILVA (SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS, SP271081 - RENATO MARTINS CARNEIRO, SP199256 - VANESSA SACRAMENTO DOS SANTOS, SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
0001161-66.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306026452 - ALCINO CARDOSO DIAS (SP322578 - SONIA URBANO DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0006167-25.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306026604 - LOURIVAL DE SOUZA (SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO, SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação aos pedidos de reconhecimento de atividade especial, por falta de interesse de agir, e julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
julgo improcedente a presente ação.**

0003321-79.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306026434 - IDA DE SOUSA MACEDO DOS SANTOS (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006882-33.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306026399 - BENEDITA GONCALVES DE FREITAS (SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários. Custas ex lege.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0007062-15.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306026390 - OSCAR RIBEIRO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
0006309-58.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306026388 - MANOEL LEONCIO SALES FILHO (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
0006705-35.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306026387 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
0006315-65.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306026391 - ELIEL QUEIROZ SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, no que tange o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença, julgo o processo extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido de conversão em aposentadoria por invalidez, com base no artigo 269, I, do CPC.

0000362-23.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306026423 - JOSE FERREIRA DA SILVA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
0006660-65.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306026421 - EVANDRO TSCHERNE BARBOSA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0004359-48.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306026741 - JAIR BATISTA DE OLIVEIRA (SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES, SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN, SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI, SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

Não há incidência de custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.

Oficie-se ao Juízo que decretou a interdição da parte autora, juntamente com cópia da presente sentença, para os fins dos artigos 1767 a 1783 do CC, especialmente a prestação de contas de que trata o artigo 1.741 c/c artigo 1.774, todos do Código Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

Não há incidência de custas e honorários.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0003117-20.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306026401 - ADRIANO JOSE DOS SANTOS NAVARRO (SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA, SP169298 - ROSELI LORENTE DAS NEVES, SP324744 - ISLEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002688-53.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306026415 - IRACEMA MARIA DA SILVA (SP312421 - RODRIGO FRANCISCO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002112-60.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306026395 - MARIA SUZANA DUTRA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS, SP182965 - SARAY SALES SARAIVA, SP186169 - EDUARDO MIZUTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002722-28.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306026417 - DORGIVAL CARDOSO DA SILVA (SP276753 - ASIEL RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002844-41.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306026419 - MARIA ANTONIA CHEIO LACERDA (SP268109 - MARIANA ROSINI BERLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002052-87.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306026753 - ADEMAR BATISTA DE OLIVEIRA (SP257685 - JUVENICE BARROS SILVA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002736-12.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306026461 - MARINEIDE ALVES DOS REIS (SP029007 - VICENTE HILARIO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004251-82.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306026608 - MARIA HELENA DOLEMBDA DA SILVA NEVES (SP322578 - SONIA URBANO DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004886-63.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306026751 - EDISON DE AZEVEDO (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002741-34.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306026728 - WALTER GUEDES DE CARVALHO (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003362-31.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306026603 - SANDRA DE FATIMA CASIMIRO (SP325741 - WILMA CONCEIÇÃO DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003310-35.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306026370 - CARLOS ELMARIO DA SILVA (SP180807 - JOSÉ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003265-31.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306026682 - EVA DE JESUS COSTA DA SILVA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002489-31.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306026436 - MARINEIDE MOREIRA PEREIRA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004036-43.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306026463 - MARIA APARECIDA CABRERA GUARDIA BRAIANI (SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002920-65.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306026647 - APARECIDO JOAQUIM DOS SANTOS (SP180807 - JOSÉ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002427-88.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6306026389 - BENTO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
0016500-80.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306026408 - HELENA DUTRA DOS SANTOS SILVA (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
0003189-07.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306026371 - CLAUDIA MACEDO DA SILVA (SP213016 - MICHELE MORENO PALOMARES CUNHA, SP341199 - ALEXANDRE DIAS MIZUTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0005873-70.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306026447 - DONIZETE DE SOUSA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA, SP177517 - SANDRA GUIRAO, SP129049 - ROSEMEIRE LEANDRO, SP211062 - EDNILSON CINO FATEL, SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS à:

- a) averbar como tempo comum, com o fator de conversão vigente, o tempo de atividade especial em que a parte autora trabalhou nas empresas CIA INDUSTRIAL E MERCANTIL DE ARTEFATOS DE FERRO (03/02/1986 a 06/04/1995) e ABRIL S/A (12/03/1996 a 16/12/1997, 22/01/1998 a 11/11/2002 e 05/08/2003 a 31/12/2003).
- b) averbar como tempo urbano 14/12/2010 a 12/01/2011 laborado na Abril S/A;
- c) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 14/03/2011.

Condeno ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde 14/03/2011 até a efetiva implantação do benefício, descontados eventuais valores pagos administrativamente.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação. Correção monetária e juros de mora, nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No mesmo prazo o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo. Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Concedo a gratuidade requerida pela autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0000162-16.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306026396 - ROBERTO SOARES CAMPANHA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido.

Condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial do(s) benefício(s) previdenciário(s) da parte autora, objeto(s) da exordial, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente, inclusive por força da ação civil pública nº 0002320-59.2012.403.6183/SP ou em razão de revisão administrativa e respeitada a prescrição quinquenal.

Ressalto que caso o benefício da exordial seja decorrente da transformação de benefício previdenciário antecessor, a apuração da revisão deverá ser feita no benefício originário, com os reflexos no benefício objeto da demanda.

No prazo de 30 (trinta) dias o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação. Correção monetária e juros de mora, nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, calculem-se os atrasados e proceda-se a expedição de ofício precatório no valor apurado, ou ofício requisitório se assim for à opção da parte autora, nos termos do §4º, do artigo 17, da Lei 10.259/01:

“Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

§ 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista.”

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003475-53.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306026727 - LUIZ ANTONIO PEREIRA (SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR, SP282032 - APOLO MAYR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a:

a) averbar como tempo comum, com o fator de conversão vigente, o tempo de atividade especial em que a parte autora trabalhou nas empresas SWIFT ARMOUR S.A. INDÚSTRIA E COMERCIO (01/07/1979 á 30/06/1987 e 01/07/1987 á 31/07/1991);

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 07/04/2010, com renda mensal inicial de R\$ 784,02 em abril/2010, bem como renda mensal atual, em dezembro/2012, de R\$ 865,45.

Condeno-o ainda a pagar à parte autora às diferenças relativas às prestações vencidas até dezembro/2012, que somam R\$ 31.213,63, (trinta e um mil, duzentos e treze reais e sessenta e três centavos), conforme cálculos elaborados pelo perito contábil e que fazem parte integrante da presente sentença.

O início do pagamento administrativo será a partir de 01/01/2013.

Concedo a tutela antecipada para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que deverá ser comprovada junto a este Juízo no prazo de até 45 dias. Oficie-se.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Concedo a gratuidade requerida pela autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0003655-69.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306026410 - PROMETHEU JOSE MATSUDA CANNECCHIA (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial no período laborados nas empresas LAMINAÇÃO SANTA MARIA S/A IND E COM (27/01/1975 a 19/06/1975) e DELPHI DIESEL (27/11/1979 a 03/10/1986), por ausência de interesse processual e, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS à:

a) averbar o tempo de atividade especial em que a parte autora trabalhou nas empresas SKF DO BRASIL LTDA. (24/06/1975 a 04/09/1979); FORD MOTOR (29/08/1979 a 16/11/1979) e CIMPAL CIA INDÚSTRIA DE PEÇAS PARA AUTOMÓVEIS (01/10/1987 a 23/03/1988);

b) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB NB 42/140.769.238-8, com DIB em

29/06/2006, considerando o tempo de serviço acima, conforme contagem da Contadoria Judicial que passa a integrar esta sentença.

Considerando que a parte autora implementou os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição tanto pelas regras antigas (direito adquirido antes da EC 20/98) quanto pelas regras atualmente em vigor, deverá o INSS revisar o benefício na forma mais vantajosa, nos termos do artigo 122 da Lei 8.213/91.

Condeneo, ainda, o réu ao pagamento das prestações vencidas desde 29/06/2006, descontados os valores recebidos administrativamente.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação. Correção monetária e juros de mora, nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

No prazo de 45 dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o do prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Concedo a gratuidade requerida pela autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0002557-83.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306026471 - GILDA MARIA DE OLIVEIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição 42/143.490.142-1 (DER 23/08/2007) a fim de computar como tempo especial o período trabalhado na empresa ASSOC. ASSIST. SOCIAL DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAXÁ (período: 21/10/1985 a 30/04/1989), determinando seja referido período averbado como tempo comum, com o fator de conversão vigente, considerando o tempo de 28 anos e 18 dias de contribuição na DER), nos termos da fundamentação, com DIB em 23/08/2007, com RMI de R\$ 744,55 em agosto de 2007 e RMA de R\$ 995,91, em março de 2012, com data de início de pagamento administrativo em 01/04/2012

Condeneo-o ainda a pagar à parte autora às diferenças relativas às prestações vencidas até março/2012, que somam R\$ 12.000,21, atualizados até abril/2012, conforme cálculos elaborados pelo jurisperito nomeado e que fazem parte integrante da presente sentença.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeneo o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a Gerência Executiva do INSS em Osasco para que cumpra a sentença, bem como expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados, se o caso.

Ressalto que, na fase de execução, a parte autora deverá optar previamente pela aposentadoria por tempo de contribuição que melhor lhe aprouver.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0001772-19.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306026614 - MARIA APARECIDA DUARTE DE SOUZA (SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido. Condeneo o Instituto Réu a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença (NB 548.310.011-1, com DIB em 06/10/2011), retroativo à data de sua cessação administrativa (24/01/2013). O benefício somente poderá ser suspenso na via administrativa após ser constatada a recuperação da capacidade laborativa, mediante perícia médica.

Condeneo-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 25/01/2013 até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores pagos administrativamente, em especial do NB 31/601.844.763-4.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação. Correção monetária e juros de mora, nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003714-57.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306026353 - DIONISIO JOAQUIM DE SOUSA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial no período laborados nas empresas SOCIEDADE TÉCNICA FUNDIÇÕES GERAIS SOFUNGE (21/01/1985 a 07/08/1996) e AÇOTÉCNICA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (11/08/1997 a 08/10/2010), por ausência de interesse processual e, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS à:

a) averbar o tempo de atividade especial em que a parte autora trabalhou na empresa JARAGUÁ S/A INDÚSTRIAS MECÂNICAS (01/04/1980 a 22/08/1980);

b) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/154.897.644-7, com DIB em 08/10/2010, convertendo-o em aposentadoria especial.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das prestações vencidas desde 08/10/2010.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação. Correção monetária e juros de mora, nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

No prazo de 45 dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o do prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Concedo a gratuidade requerida pela autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0002361-11.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306026733 - ELIZA RODRIGUES DE SOUZA (SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora ELIZA RODRIGUES DE SOUZA, para lhe assegurar o direito à concessão do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, desde a data do requerimento administrativo em 21/12/2011.

Condeno-o, ainda, o INSS a pagar à parte autora as diferenças relativas às prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo, em 21/12/2011 até a efetiva implantação do benefício, descontados os valores

eventualmente pagos administrativamente.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação. Correção monetária e juros de mora, nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular nº T3-OCI-2012/00041).

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo cumprir a antecipação de tutela.

Após o trânsito em julgado, calculem-se os valores atrasados e requisite-se o pagamento das importâncias em atraso.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000781-14.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6306026748 - WANDERLEY ALVES FERREIRA (SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido. Condeno o INSS a revisar o ato de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora WANDERLEY ALVES FERREIRA NB 42/151.612.422-4, com DIB em 09/01/2010, alterando a renda mensal inicial para R\$1.755,20 (em janeiro/2010), bem como a renda mensal atual, em setembro/2012, para R\$1.982,38.

Condeno-o ainda a pagar à parte autora às diferenças relativas às prestações vencidas até setembro/2012, que somam R\$ 3.126,30, atualizado até Setembro/2012, conforme cálculos elaborados pelo jurisperito e que fazem parte integrante da presente sentença.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão e proceda-se à expedição de ofício requisitório.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

Preencha-se a súmula.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0003565-27.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6306026392 - JOSE ROMEU KLEINUBING (SP170402 - ANA MARIA ARAUJO KURATOMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS à:

a) averbar os recolhimentos referentes ao período de 01/06/1971 a 30/09/1971 e de 03/03/1972 a 30/09/1972 em que era sócio da empresa “Sobrave Sociedade Brasileira de Veículos Ltda.” (01/10/1970 a 28/02/1973);

b) revisar o benefício de aposentadoria por idade NB 41/139.723.340-8, com DIB em 28/12/2006, considerando o tempo de 35 anos e 18 dias.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das prestações vencidas desde 28/12/2006, respeitada a prescrição quinquenal.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação. Correção monetária e juros de mora, nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

No prazo de 45 dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o do prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Os documentos originais da parte autora depositados em Secretaria ficam à sua disposição para retirada.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0003904-20.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306026372 - VALDIR DONIZETI VIDAL (SP174550 - JESUS GIMENO LOBACO, SP173734 - ANDRÉ FANIN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

julgo PROCEDENTE o pedido. Condene o INSS a revisar o ato de concessão dos benefícios de auxílio-doença da parte autora VALDIR DONIZETI VIDAL, NB 31/570.633.806-6, com DIB em 23/07/2007 e DCB em 14/10/2008, alterando a renda mensal inicial para R\$1.567,71.

Condene-o ainda a pagar à parte autora às diferenças relativas às prestações vencidas até outubro/2008, que somam R\$ 5.671,21 (Cinco mil, seiscientos e setenta e um reais e vinte um centavos), atualizado até Abril/2013, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e que fazem parte integrante da presente sentença.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão e proceda-se à expedição de ofício requisitório.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

Preencha-se a súmula.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0001471-72.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306026755 - RODOLFO FERREIRA MARCELINO (SP257685 - JUVENICE BARROS SILVA FONSECA, SP134420 - WAGNER LUIZ BATISTA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

julgo PROCEDENTE o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

julgo PROCEDENTE o pedido.

0007710-34.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306026464 - HILDA PEREIRA GUIMARAES (SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007945-98.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306026422 - LUIZ DONIZETE DOS SANTOS (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006113-30.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306026577 - MARIA RESSU RODRIGUES CEZAR (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0004022-93.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6306026705 - ZILMARIO BATISTA RAMOS (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Não há qualquer obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora, em sua exordial formula pedido genérico, sem a especificação dos períodos controvertidos.

Instada a emendar a inicial, por decisão proferida em 27/06/2011, delimitou seu pedido conforme petição anexada aos autos em 05/07/2011, o qual foi devidamente analisado na sentença prolatada.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0006847-39.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306026563 - LUIZ HENRIQUE SANTOS SILVA (SP253242 - DELI JESUS DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001239-60.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306026579 - BENEDITO DOS SANTOS (SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO, SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95.

Não há incidência de custas e honorários.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0000661-97.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306026437 - ADEMIR BARBONALHA (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0001550-51.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306026684 - MARIA ALVINA NASCIMENTO DOS SANTOS (SP226348 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Posto isso, julgo o processo extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

0007227-62.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306026448 - ECIO AUGUSTO FERREIRA DE SOUZA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na restabelecimento de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez de benefício n. 5165709759, cessado em 09.12.2009.

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia dos documentos anexados aos autos, verifico que há coisa julgada com o processo nº 00003917820104036306, distribuído em 25.01.2010, julgado em 09.04.2010 e com trânsito em julgado da sentença certificado em 18.06.2010.

Tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido impõe-se a extinção do presente feito sem resolução

do mérito, com fundamentona coisa julgada.

Ante o exposto, JULGO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95.

0007490-94.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306026596 - ODAIL SOARES DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
0007503-93.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306026600 - SERGIO HENRIQUE DA SILVA SENA (SP288292 - JOSE DA CONCEIÇÃO FILHO, SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2013/6306000440

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0003449-21.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306026574 - DULCINEA ROCHA DA SILVA (SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte Autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do entendimento jurisprudencial sedimentado no Enunciado n. 1 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intimem-se.

0006836-10.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306026427 - NEUSA LEONCIO VALIM (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
0005472-03.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306026740 - LILIAN APARECIDA DA SILVA (SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE, SP301331 - LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
0006973-89.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306026699 - ANTONIA MARIA DE SOUZA SILVA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006961-75.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306026700 - ANTONIO SANTANA PITAGUARI (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006972-07.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306026742 - ROSEANE BORGES DE OLIVEIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP338531 - ANA CLAUDIA PAES DE OLIVEIRA, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007080-36.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306026744 - MARIA FERREIRA DA SILVA (SP186684 - RENATA PRISCILA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006860-38.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306026365 - JOSE MIGUEL RIGONATTI ROCHA (SP180807 - JOSÉ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006864-75.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306026743 - MARLI APARECIDA GABRIEL (SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO, SP200109 - SÉRGIO MOREIRA DA SILVA, SP156045 - MEIRE RODRIGUES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006769-45.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306026428 - ISRAEL CORREIA RAMOS (SP133525 - HELENA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006886-36.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306026426 - RICARDO RIBEIRO LOZA (SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO, SP283101 - MARISA CHELIGA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0002592-38.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306026688 - ERNESTINA FERREIRA DE SOUZA (SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ FURLANI, SP263528 - SUÉLEN ROSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Pelo exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Sem incidência de custas nem condenação em honorários advocatícios.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III, do código de Processo Civil.

0006871-67.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306026431 - LUIS CARLOS VIRGINIO DA SILVA (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006876-89.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306026430 - UBIRACY VILELA DA SILVA (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

Intima os autores dos processos abaixo relacionados para, nos casos em que estejam representados por advogado e no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa ser processada e julgada neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001). Havendo declaração expressa na inicial neste sentido, não se faz necessária nova manifestação da parte. Ressalte-se que a renúncia exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC.

Esta renúncia se apresenta como critério de definição de competência para ingresso nos Juizados Especiais Federais e não se confunde com eventual renúncia para fins de recebimento de valores referentes à condenação, os quais podem ser feitos por Requisição de Pequeno Valor-RPV ou Precatório, conforme o caso. Contudo, em hipótese alguma poderá o valor inicial, no momento da propositura da ação, exceder a 60 salários mínimos, sob pena de incompetência absoluta deste juízo e a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito. Por outro lado, ficam as partes cientificadas que em caso de audiência de conciliação, instrução e julgamento designada no momento da propositura da ação, não haverá nova intimação da data de referida audiência, salvo eventual readequação de pauta neste juízo. Não obstante, quando assistida por advogado, a quem incumbe comunicar o seu cliente da data da audiência, constará na publicação da ata de distribuição a data da audiência. Por fim, ressalto que a parte deverá apresentar na audiência os originais da documentação trazida com a petição inicial.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/11/2013

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004121-89.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIO ROBERTO MORAIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004122-74.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALINE CRISTINA DOS SANTOS LOBERTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001207-28.2008.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERNANDO GABRIELLI
ADVOGADO: SP245785-CARLOS AUGUSTO CONTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 1/8/2008 10:30:00

PROCESSO: 0001431-97.2007.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOISES CASSOL
ADVOGADO: SP229824-LUCIANO ROGERIO QUESSADA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001432-82.2007.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GARCIA MORENO
ADVOGADO: SP175057-NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/10/2007 10:30:00

PROCESSO: 0001506-05.2008.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEMENTE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP150548-ANA CHRISTINA BARBOSA FEDATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 8/8/2008 10:00:00

PROCESSO: 0001593-92.2007.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRA LEONARDI
ADVOGADO: SP171988-VALMIR ROBERTO AMBROZIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 1/2/2008 09:30:00

PROCESSO: 0001693-13.2008.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA VIDAL TEIXEIRA
ADVOGADO: SP111996-ANTONIO CARLOS TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 22/8/2008 11:00:00

PROCESSO: 0002109-49.2006.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MANOEL TAVARES
ADVOGADO: SP143911-CARLOS ALBERTO BRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/6/2007 12:00:00

PROCESSO: 0002185-73.2006.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP202065-DANIEL RODRIGO GOULART
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002214-55.2008.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DONIZETI LOURENÇO
ADVOGADO: SP103139-EDSON LUIZ GOZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 12/9/2008 10:00:00

PROCESSO: 0002279-50.2008.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP189457-ANA PAULA PÉRICO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 19/9/2008 09:00:00

PROCESSO: 0002395-56.2008.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUZA DONIZETE MOREIRA CAMPOS
ADVOGADO: SP143894-LUCIANO CESAR CARINHATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 26/9/2008 09:30:00

PROCESSO: 0003187-78.2006.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUSTINO DE OLIVEIRA MIRANDA
ADVOGADO: SP143911-CARLOS ALBERTO BRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003810-74.2008.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE APARECIDA GRIGOLATO
ADVOGADO: SP313239-ALEX SANDRO ERNESTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 21/11/2008 11:00:00

PROCESSO: 0004346-22.2007.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR FERREIRA
ADVOGADO: SP143894-LUCIANO CESAR CARINHATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/1/2009 15:00:00

PROCESSO: 0005725-61.2008.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUILHERME VINICIUS SILVA
REPRESENTADO POR: VIVIANE RODRIGUES VIVIAN
ADVOGADO: SP211735-CASSIA MARTUCCI MELILLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 15
TOTAL DE PROCESSOS: 17

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/11/2013

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004120-07.2013.4.03.6307
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004123-59.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PAULO SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004124-44.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS APARECIDO TOBIAS DE BARROS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004126-14.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIA VITORIA SANTOS AUGUSTO
REPRESENTADO POR: DIONE BARBOSA AUGUSTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 4/12/2013 07:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 18/12/2013 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001223-50.2006.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES SIQUEIRA
ADVOGADO: SP133956-WAGNER VITOR FICCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/6/2007 11:30:00

PROCESSO: 0001586-03.2007.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO DORIVAL DA COSTA
ADVOGADO: SP107813-EVA TERESINHA SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002364-70.2007.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILMO FURLANETTO
ADVOGADO: SP185119-ANDRÉ FELIPE TREVISANUTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 9/3/2009 11:00:00

PROCESSO: 0004143-60.2007.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VIEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP075015-LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 27/3/2008 10:30:00

PROCESSO: 0004236-57.2006.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA VARRASCHIN LEITE DE PAULA
ADVOGADO: SP075015-LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005176-85.2007.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AILTON TREVIZO
ADVOGADO: SP218278-JOSE MILTON DARROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/3/2009 15:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 6
TOTAL DE PROCESSOS: 10

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/11/2013

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004108-90.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO CAETANO VIEIRA
ADVOGADO: SP021350-ODENEY KLEFENS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004127-96.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM BORGES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/12/2013 10:40 no seguinte endereço:AVENIDADOUTOR

MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - JEF BOTUCATU - VILA ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004128-81.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FILOMENA DA SILVA MATIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 12/12/2013 10:30 no seguinte

endereço: AVENIDADOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - JEF BOTUCATU - VILA ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004129-66.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZA MARIA DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 8/1/2014 15:00:00

PROCESSO: 0004130-51.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIO CESAR IGNACIO BARBOZA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004131-36.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOCELI PESSOA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004132-21.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ISOLINA BRESSAN DE MELO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004133-06.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIA DE FATIMA MARTINS ALVES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004134-88.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004135-73.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAIS LOURENZI BARBOSA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004137-43.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO ROGANI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001695-51.2006.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO RODRIGUES FILHO
ADVOGADO: SP144037-SANDRO ROGERIO SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004297-44.2008.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL FRANCO
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 19/12/2008 10:00:00

PROCESSO: 0004446-11.2006.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO TEODORO
ADVOGADO: SP102719-ELINALDO MODESTO CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 21/9/2007 14:00:00

PROCESSO: 0004691-22.2006.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODECIO EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP143911-CARLOS ALBERTO BRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 20/9/2007 11:00:00

PROCESSO: 0005255-64.2007.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARQUESIM
ADVOGADO: SP229824-LUCIANO ROGERIO QUESSADA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/9/2008 11:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 5
TOTAL DE PROCESSOS: 16

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/11/2013

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004138-28.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA CAPELUPPI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004140-95.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAMIR MARTINS DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004142-65.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO CESAR PIMENTEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 13/12/2013 08:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - JEF BOTUCATU - VILA ASSUMPCÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001764-06.2008.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO DA SILVA
ADVOGADO: SP168834-GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/8/2008 16:00:00

PROCESSO: 0001770-71.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP128164-PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002064-26.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP265671-JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABBRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004923-15.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IRMA ROCHITTI DE CARVALHO
ADVOGADO: SP128164-PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005570-78.2010.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EURIDNE LEME MADASQUI
ADVOGADO: SP128164-PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/8/2011 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 5
TOTAL DE PROCESSOS: 8

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/11/2013

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004147-87.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL MANOEL DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004148-72.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALCI FELIPE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004149-57.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO AGUILAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 11/12/2013 18:15 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004155-64.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINDAURA ALVES CANOLA
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000172-62.2010.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA MARIA DE PAULA PIRES
ADVOGADO: SP229744-ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001972-63.2013.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI APARECIDA ANDRADE DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001974-33.2013.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI APARECIDA ANDRADE DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3
TOTAL DE PROCESSOS: 7

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/11/2013

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000184-81.2007.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO APARECIDO SPAULONCI
ADVOGADO: SP144037-SANDRO ROGERIO SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 24/4/2008 11:00:00

PROCESSO: 0001972-96.2008.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VINICIOS APARECIDO DO RIO
REPRESENTADO POR: ELIANE DA COSTA LIMA
ADVOGADO: SP253433-RAFAEL PROTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003684-92.2006.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO MELLONI
ADVOGADO: SP203350-RONALDO APARECIDO GRIGOLATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004589-63.2007.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CELIA DE LOURDES CABRIOLI
ADVOGADO: SP133956-WAGNER VITOR FICCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 9/10/2008 09:30:00

PROCESSO: 0004816-19.2008.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HENRIQUE DIAS SILVA
REPRESENTADO POR: ALESSANDRA AUXILIADORA DIAS
ADVOGADO: SP229744-ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 5
TOTAL DE PROCESSOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/11/2013

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004150-42.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES DUTRA DE SOUZA MARCHI
ADVOGADO: SP121176-JOSE DOMINGOS DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004151-27.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO PINTO BUENO
ADVOGADO: SP262477-TATIANA SCARPELINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004152-12.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO ESTEVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP121176-JOSE DOMINGOS DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004153-94.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES MACHADO

ADVOGADO: SP121176-JOSE DOMINGOS DUARTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 09/01/2014 08:30 no seguinte

endereço: AVENIDADOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - JEF BOTUCATU - VILA ASSUMPÇÃO

- BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004154-79.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA MARIA BASSETTO MIGUEL

ADVOGADO: SP262477-TATIANA SCARPELINI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004156-49.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TERESINHA VANI FERRAREZI

ADVOGADO: SP121176-JOSE DOMINGOS DUARTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004157-34.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELITA ALVES DE AMORIM

ADVOGADO: SP121176-JOSE DOMINGOS DUARTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 09/01/2014 09:00 no seguinte

endereço: AVENIDADOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - JEF BOTUCATU - VILA ASSUMPÇÃO

- BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004158-19.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDREA CRISTINA DE OLIVEIRA CAVALARI

ADVOGADO: SP121176-JOSE DOMINGOS DUARTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004159-04.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRINEU CARAMANO JUNIOR

ADVOGADO: SP143894-LUCIANO CESAR CARINHATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 16/12/2013 13:35 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR

MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004160-86.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAMILDO SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP127405-MARCELO GOES BELOTTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004161-71.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDA SEBASTIANA GUIMARAES ROQUE
ADVOGADO: SP143894-LUCIANO CESAR CARINHATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004162-56.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMARY VALENTIM FERREIRA
ADVOGADO: SP133956-WAGNER VITOR FICCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/12/2013 07:30 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004163-41.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO: SP184608-CATIA LUCHETA CARRARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004164-26.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP269234-MARCELO CASTELI BONINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004165-11.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINA QUIRINO DE PAULA
ADVOGADO: SP211735-CASSIA MARTUCCI MELILLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004166-93.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVALDIR SOARES
ADVOGADO: SP268252-GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 18/12/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 09/01/2014 08:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - JEF BOTUCATU - VILA ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004167-78.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LEONILSON DA SILVA
ADVOGADO: SP184608-CATIA LUCHETA CARRARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 19/12/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - JEF BOTUCATU - VILA ASSUMPCÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 17/01/2014 15:00 no seguinte endereço: RUADOMINGOS SOARES DE BARROS, 82 - CENTRO - BOTUCATU/SP - CEP 18603590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004168-63.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA DE FATIMA CALEGARINI
ADVOGADO: SP211735-CASSIA MARTUCCI MELILLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004169-48.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FAUSTINO DO CARMO SANTOS DA PAZ
ADVOGADO: SP121176-JOSE DOMINGOS DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004172-03.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS GARCIA
ADVOGADO: SP121176-JOSE DOMINGOS DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004173-85.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MAXIMO
ADVOGADO: SP124704-MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 19/12/2013 08:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - JEF BOTUCATU - VILA ASSUMPCÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004174-70.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TIAGO HENRIQUE GONCALVES
ADVOGADO: SP262477-TATIANA SCARPELINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004176-40.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIO LUCIANO
ADVOGADO: SP143894-LUCIANO CESAR CARINHATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 10/12/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/12/2013 10:40 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - JEF BOTUCATU - VILA ASSUMPCÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004177-25.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO ROCHA SAMPAIO
ADVOGADO: SP121176-JOSE DOMINGOS DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/12/2013 08:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004178-10.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA DE FATIMA MONTEIRO
ADVOGADO: SP197583-ANDERSON BOCARDO ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 16/12/2013 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/12/2013 07:30 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004179-92.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DERCI CORREA DE SANTANA TINTI
ADVOGADO: SP197583-ANDERSON BOCARDO ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 13/12/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - JEF BOTUCATU - VILA ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004180-77.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TEREZA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP270548-LUIZ FERNANDO RONQUESEL BATTOCHIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004181-62.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PLINIO APARECIDO MICHELIN
ADVOGADO: SP211735-CASSIA MARTUCCI MELILLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004182-47.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA CEZAR
ADVOGADO: SP055633-JAIZA DOMINGAS GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004183-32.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO LYRA
ADVOGADO: SP133956-WAGNER VITOR FICCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/12/2013 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - JEF BOTUCATU - VILA ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004184-17.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIETA CORAZZA

ADVOGADO: SP133956-WAGNER VITOR FICCIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 5/2/2014 14:00:00

PROCESSO: 0004185-02.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CAMILA FERNANDA SAVARIEGO BRONZATTO

REPRESENTADO POR: LUZIA SAVARIEGO

ADVOGADO: SP197583-ANDERSON BOCARDO ROSSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 10/12/2013 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 18/12/2013 17:15 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004186-84.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSELY PEREIRA DA MOTTA VANNUCHI

ADVOGADO: SP262477-TATIANA SCARPELINI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004187-69.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELINA ZACHO GONCALVES

ADVOGADO: SP197583-ANDERSON BOCARDO ROSSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004188-54.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO AUGUSTO PIRES

ADVOGADO: SP262477-TATIANA SCARPELINI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004189-39.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALMIR FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP143894-LUCIANO CESAR CARINHATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/12/2013 10:20 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - JEF BOTUCATU - VILA ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004190-24.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIZA DIAS DE AGUIAR
ADVOGADO: SP197583-ANDERSON BOCARDO ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004191-09.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO BARBOSA
ADVOGADO: SP150163-MARCO ANTONIO COLENCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004193-76.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IDES BAPTISTA GATTO FILHO
ADVOGADO: SP094921-IDES BAPTISTA GATTO FILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004194-61.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO RINCO FILHO
ADVOGADO: SP100595-PAULO COELHO DELMANTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004197-16.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GERALDO MARTINS
ADVOGADO: SP198579-SABRINA DELAQUA PENA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 19/12/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - JEF BOTUCATU - VILA ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004198-98.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OVIDIO HIPOLITO
ADVOGADO: SP198579-SABRINA DELAQUA PENA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/12/2013 10:50 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - JEF BOTUCATU - VILA ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004199-83.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP275685-GIOVANNI TREMENTOSE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004200-68.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI APARECIDA DA CRUZ
ADVOGADO: SP275685-GIOVANNI TREMENTOSE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004201-53.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THEREZINHA BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP213306-ROBERTO COUTINHO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 5/2/2014 13:30:00

PROCESSO: 0004202-38.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP272683-JOSUÉ MUNIZ SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004204-08.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALVA LUIZA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP241216-JOSÉ LUIZ RUBIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/12/2013 07:30 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004205-90.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP230304-ANA KARINA CARDOSO BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 13/12/2013 10:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - JEF BOTUCATU - VILA ASSUMPCÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004206-75.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP220655-JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 13/12/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - JEF BOTUCATU - VILA ASSUMPCÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004207-60.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARY ESTER ROSSETTO DE MENEZES
ADVOGADO: SP162299-JULIANA GASPARINI SPADARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 13/12/2013 08:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - JEF BOTUCATU - VILA ASSUMPCÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004208-45.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JONAS RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO: SP272631-DANIELLA MUNIZ DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004209-30.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVONE CAMARGO BONALUME

REPRESENTADO POR: ELISANGELA BONALUME

ADVOGADO: SP214789-ELIANE APARECIDA CORRER

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004210-15.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCELINA ROSA CEQUINATO BASSETTO

ADVOGADO: SP147135-MONIA ROBERTA SPAULONCI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 19/12/2013 10:00 no seguinte

endereço: AVENIDADOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - JEF BOTUCATU - VILA ASSUMPCÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004211-97.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CRISTINA PINHEIRO MACHADO

ADVOGADO: SP171988-VALMIR ROBERTO AMBROZIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004213-67.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUCENINA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP161472-RAFAEL SOUFEN TRAVAIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/12/2013 08:00 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO

RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004214-52.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITA DE FATIMA PAULA

ADVOGADO: SP147135-MONIA ROBERTA SPAULONCI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 19/12/2013 10:30 no seguinte

endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - JEF BOTUCATU - VILA ASSUMPTÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004215-37.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARCOS CARDOSO
ADVOGADO: SP262477-TATIANA SCARPELINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004216-22.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROMILDO COLATTO
ADVOGADO: SP250911-VIVIANE TESTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 18/12/2013 07:00 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUMPTÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004217-07.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE DE FATIMA TOMAZINI FELIZE
ADVOGADO: SP161472-RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 19/12/2013 08:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - JEF BOTUCATU - VILA ASSUMPTÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004218-89.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CONCILIA CLARO SIQUEIRA RODRIGUES
ADVOGADO: SP161472-RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 13/12/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - JEF BOTUCATU - VILA ASSUMPTÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004220-59.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISAIAS LOURENCO
ADVOGADO: SP250523-RAQUEL CRISTINA BARBUIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 7/1/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 10/01/2014 15:00 no seguinte endereço: RUADOMINGOS SOARES DE BARROS, 82 - CENTRO - BOTUCATU/SP - CEP 18603590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004221-44.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JONNY RICARDO SCARPELINI

ADVOGADO: SP262477-TATIANA SCARPELINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004222-29.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO PAULO DE SOUZA
ADVOGADO: SP279601-LUCIANE MIRANDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/12/2013 15:00:00

PROCESSO: 0004224-96.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA DOMINGOS BATISTA NERI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 07/01/2014 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004225-81.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALQUIRIA DE FATIMA MEDEIROS GOMES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004226-66.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO OLINDO CASINI FORTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004227-51.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARISTELA DOS ANJOS ALVES DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 06/12/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - JEF BOTUCATU - VILA ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004228-36.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRO CARLOS CARRIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 07/01/2014 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004229-21.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR CARLOS DE PAIVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000229-55.2012.4.03.6131
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ORLANDO FAVERO
ADVOGADO: PR034202-THAIS TAKAHASHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0004681-75.2006.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO JUNCOM
ADVOGADO: SP175057-NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004919-89.2009.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FIDENCIO
ADVOGADO: SP021350-ODENEY KLEFENS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 8/7/2010 14:10:00

PROCESSO: 0005583-57.2008.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA LELES
ADVOGADO: SP021350-ODENEY KLEFENS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 69
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3
TOTAL DE PROCESSOS: 73

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/11/2013
UNIDADE: AVARÉ
I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:
PROCESSO: 0001235-17.2013.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO APARECIDO MACHADO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001236-02.2013.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP196581-DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/02/2014 08:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 12/03/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001237-84.2013.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA BENTO DA SILVA
ADVOGADO: SP283399-MAISA CARDOSO DO AMARAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/02/2014 14:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001238-69.2013.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS AREDES PEREIRA
ADVOGADO: SP261822-THIAGO ROCHA CONTRUCCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 19/02/2014 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001239-54.2013.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA AMARAL BERTOLANI
ADVOGADO: SP282622-JULIANA CLEMENTE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/02/2014 15:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001240-39.2013.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANO PEDRO ZANZARINI
ADVOGADO: SP196581-DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/04/2014 15:30:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0003523-74.2009.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOZINEIDE MARIA FLORENTINO BELARMINO
ADVOGADO: SP205927-SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004265-02.2009.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA APARECIDA URBANO
ADVOGADO: SP279529-DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004269-39.2009.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA ALVES CARNEIRO
ADVOGADO: SP266054-MARIA BERNADETE BETIOL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3

TOTAL DE PROCESSOS: 9

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2013/6309000630

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0004982-06.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309018039 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU) Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de

carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o perito judicial tenha atestado que a parte autora seja portadora de doença. Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial”.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.

II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.

III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrite da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborativa, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.

IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.

V. Mantida a sentença de improcedência da ação.

VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).

Aponto que a parte autora já havia, anteriormente, ajuizado demandas nestes Juizado Especial Federal (processos 0004038-77.2007.4.03.6309, 0006113-21.2009.4.03.6309 e 0005609-78.2010.4.03.6309) no qual foi reconhecido o direito ao recebimento de benefício, sendo certo que atualmente não apresenta incapacidade que justifique o restabelecimento do auxílio-doença.

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001493-24.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6309017078 - ARNALDO FERREIRA DIAS (SP210513 - MICHELI MAQUIAVELI SABBAG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laboratórias. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o perito judicial tenha atestado que a parte autora seja portadora de doença. Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade. Por outro lado, a parte autora não compareceu à perícia neurológica designada.

Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial”.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insusceptível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.

II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.

III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.

IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto

ausentes outros elementos que as contrariem.

V. Mantida a sentença de improcedência da ação.

VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laboratórias. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o perito judicial tenha atestado que a parte autora seja portadora de doença. Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do

FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial”.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.

II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.

III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborial, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.

IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.

V. Mantida a sentença de improcedência da ação.

VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001865-70.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309017168 - EDESIO FRANCISCO DE SANTANA (SP180838 - ARMANDO GOMES DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004303-06.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309017167 - SUELI VIEIRA COSTA (SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES, SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000258-56.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309016569 - ANTONIA MARIA GONCALVES (SP207300 - FERNANDA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005471-43.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309017164 - CASSIO DE CAMPOS SANCHES CEZAR (SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000377-60.2012.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309017173 - LUCINEIA DE SOUZA (SP095904 - DOUGLAS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0000723-31.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309017171 - IONE LUIZA DE PAULA (SP086212 - TERESA PEREZ PRADO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.” (destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o perito judicial tenha atestado que a parte autora seja portadora de doença. Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial”.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial. Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insusceptível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.

II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.

III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia

diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.

IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.

V. Mantida a sentença de improcedência da ação.

VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).

Aponto que a parte autora já havia, anteriormente, ajuizado demandas neste Juizado Especial Federal (processos 0006309-54.2010.4.03.6309 e 0006014-80.2011.4.03.6309) no qual foi reconhecido o direito ao recebimento de benefício, sendo certo que atualmente não apresenta incapacidade que justifique o restabelecimento do auxílio-doença.

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0004351-62.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309017093 - JOSEFA HILARIO DO NASCIMENTO (SP152342 - JOSE DUARTE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual pretende a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição da República.

O benefício da prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe: “Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

...(omissis)... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Houve regulamentação pela Lei 8742/1993, alterada pela Lei n. 12.435 de 06.07.2011 e Lei nº 12.470 de 31.08.2011 dispendo:

“Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no "caput", a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o §2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.”

Com a promulgação da Lei 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante estabelece o artigo 34 nos seguintes termos:

“Art. 34: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (hum) salário-mínimo, nos termos da

Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

Assim, são requisitos legais para a concessão da prestação continuada a idade mínima de 65 anos ou ser a pessoa portadora de deficiência, revelando invalidez para o trabalho. Além desses, a lei ainda inclui, com detalhada regulamentação, um outro requisito - não possuir meios para a própria manutenção por conta própria ou por sua família.

Este último requisito se justifica pelo fato de não ser a prestação continuada um benefício previdenciário, mas assistencial, isto é, destinado a manter a classe menos favorecida, abaixo da linha de pobreza, aquela reduzida a total e absoluta falta de condições para manter seu próprio sustento.

Observe-se, ainda, que, conforme definição no artigo 1º da Convenção Interamericana para eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência, internalizada em nosso ordenamento jurídico através do Decreto nº 3.956/2001, o conceito de deficiência é entendido como “a restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social”.

Fixados os requisitos do benefício de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto.

No caso dos autos, realizada perícia social na residência da parte autora, constatou-se como não sendo real a condição de hipossuficiência alegada na petição inicial. Assim, a perícia social realizada concluiu não restar preenchido, no caso concreto, um dos requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial.

A ausência de hipossuficiência já é suficiente para afastar o direito ao benefício postulado, motivo pelo qual resta prejudicada a análise do requisito da incapacidade/idade da parte autora.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0005395-19.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309017178 - ALMIRO MARQUES (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria.

Tendo em vista a regra do artigo 3º da Lei nº. 10.259/91, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças, entendo que até a data da propositura da ação as prestações vencidas, somadas às doze vincendas, devem obrigatoriamente atingir até 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem esse teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a esse limite.

Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação (além das doze primeiras vincendas) não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade.

O dispositivo legal é claro.

No caso vertente, foi determinado na decisão proferida em 13/02/2013 que a parte autora atribuisse corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), indicando expressamente o valor da Renda Mensal Atual.

A parte cumpriu o determinado, atribuindo à causa o valor de R\$ 66.697,92 (SESSENTA E SEIS MIL SEISCENTOS E NOVENTA E SETE REAISE NOVENTA E DOIS CENTAVOS).

Considerando que o valor de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos que norteia este Juizado Especial Federal está limitado, a R\$ 40.680,00, é de se considerar que o benefício patrimonial colimado supera o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Assim, configura-se que este Juizado Especial Federal não detém competência para processar e julgar a presente demanda.

Apesar da redação do parágrafo 2º do art. 113 do CPC dispor que os autos serão remetidos ao Juízo competente no caso de incompetência absoluta, deixo de remeter esses autos ao Juízo Estadual competente, tendo em vista a incompatibilidade do sistema informatizado utilizado neste Juizado Especial Federal com o sistema de autos

físicos. Ademais, residindo a parte autora em Suzano, poderá ajuizar a demanda perante a Justiça Federal que detenha jurisdição sobre referido município ou, ainda, valer da faculdade conferida pelo artigo 109, parágrafo 3º da Constituição Federal.

Ademais, "Reconhecida a incompetência do JEF é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95." (Enunciado FONAJEF 24).

Pelo exposto, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001999-97.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309017085 - MARIA DIONISIA DAMASCENO STEFANI (SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01).

De acordo com pesquisa efetuada no sistema informatizado dos Juizados Especiais Federais (vide "termo de prevenção" anexado), verifica-se que a parte autora propôs, anteriormente ao ajuizamento desta ação, outra ação com as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Constata-se, ainda, que já houve, naqueles autos, a prolação de sentença (com certidão de trânsito em julgado).

Diante disso, não há como prosperar a presente ação, em razão de a questão já se encontrar acobertada pelo manto da coisa julgada formal e material, sendo vedado a este juízo decidir novamente as questões já decididas, nos exatos termos do artigo 471 do Código de Processo Civil.

Necessário destacar que "coisa julgada" é matéria de ordem pública, podendo ser apreciada de ofício e em qualquer fase do processo, conforme artigo 301, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil).

Entendo que o benefício em questão pode ser requerido mais de uma vez, ainda que nas vias judiciais, desde que mude a situação fática do autor e haja novo requerimento administrativo.

No presente caso, contudo, o autor ajuizou a demanda alegando a mesma situação, inclusive baseando-se no mesmo requerimento administrativo formulado em 02.05.2012.

Pelo exposto, julgo o processo extinto SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Embora a duplicação de ações idênticas possa caracterizar a litigância de má-fé (artigo 17, incisos II, III e V, do Código de Processo Civil), na hipótese dos autos virtuais não restaram caracterizados o dolo ou a má-fé da parte autora, de forma que deixo de aplicar multa a prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0004967-03.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309017153 - CELSO DANTAS (SP218102 - LOURDES NEIDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando restabelecimento do benefício decorrente de acidente de trabalho.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir, fundamentadamente.

Pelo exame da documentação acostada aos autos verifica-se que o benefício decorre de acidente de trabalho.

Ao estabelecer a competência (absoluta) da Justiça Federal, diz a Constituição da República de 1988:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;" (destaques)

Muito se debateu e ainda se debate acerca da competência da Justiça Federal (e, por consequência, dos Juizados Federais), para apreciar questões que versem sobre o reajustamento do valor de benefícios previdenciários concedidos e mantidos pelo INSS, mas originados de acidente de trabalho.

Ora, nos termos do dispositivo constitucional transcrito, compete à Justiça Estadual julgar as causas que envolvam acidente de trabalho, sendo tal matéria, inclusive, objeto da Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho."

A questão não se encontra de todo pacificada. No Supremo Tribunal Federal colhe-se o seguinte trecho do voto do

Exmo. Ministro Néri da Silveira, reproduzido no voto do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, proferido nos autos de RE n.º 204.204-8 - São Paulo:

“Também tenho entendido que a matéria relativa à competência da Justiça Comum para as causas acidentárias compreende, não só o julgamento do pleito em que se alega a existência de acidente de trabalho, mas, por igual, todas as conseqüências dessa decisão, qual seja, a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Ao julgar procedente a causa acidentária, a Justiça estadual fixa, desde logo, o valor do benefício.

Pois bem, quando se vem a discutir sobre o reajuste desse benefício, acerca de critério ou base de cálculo, penso que a questão não refoge, também, do domínio da Justiça Comum; não se desloca para o âmbito da Justiça Federal. A Constituição quis excluir da competência da Justiça Federal as demandas acidentárias. Compreendo que, na espécie, se cuida de demanda acidentária, pois o reajuste do benefício pende de considerações em torno de aspectos da própria causa levados à fixação do benefício.”

A ementa do referido julgado do Supremo Tribunal Federal está vazada nos seguintes termos:

"Ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

1- As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça Comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as exclui da competência da Justiça Federal.

2- Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça Estadual não elidida.

3 - Recurso Extraordinário conhecido e provido.”

(STF; Segunda Turma; Rel. Min. Maurício Corrêa, RE 204204, j. 17/11/97; DJ 04/05/01)

Outrossim, cumpre destacar que a competência da Justiça Estadual no caso em tela é absoluta, dado decorrer de expressa disposição constitucional, o que se pode inferir da doutrina do ilustre professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO:

“limitando-se a Constituição Federal a impor normas determinadoras de competência sem oferecer uma sequer, destinada a disciplinar modificações, são absolutas as competências constitucionalmente estabelecidas.”(in Instituições de Direito Processual Civil, Vol I, 2ª ed., Malheiros, p. 602)

Portanto, sendo hipótese de incompetência absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo.

Deixo, contudo, de determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum já que neste Juizado, por serem os autos virtuais, o procedimento adotado é totalmente incompatível com o adotado pela Justiça Estadual, impondo-se, destarte, a extinção do processo sem julgamento do mérito.

“Reconhecida a incompetência do JEF é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95.”(Enunciado FONAJEF 24).

Fica ressalvada à parte autora a possibilidade de renovar a pretensão deduzida perante o juízo competente.

Ante todo o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 113, caput, combinado com o artigo 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000820-31.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6309018033 - NANCY RODRIGUES DE SOUZA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. O despacho proferido por este juízo não foi cumprido, tendo a parte autora deixado de apresentar laudos e exames médicos contemporâneos ao período pleiteado,

Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001788-95.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309015680 - ARLILTON BRANDAO FERREIRA (SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU) Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. O despacho proferido por este juízo não foi cumprido, tendo a parte autora deixado de apresentar o indeferimento administrativo do benefício requerido, bem como o comprovante de endereço contemporâneo ao ajuizamento da ação.

Embora a exigência de comprovação do prévio ingresso na via administrativa, como condição para propositura da ação de natureza previdenciária, possa significar aparente lesão ao direito de ação, direito esse garantido constitucionalmente, observa-se, contudo, que o dispositivo constitucional em questão apenas estabelece que somente os casos de lesão ou ameaça de lesão a direito serão apreciados pelo judiciário, o que não ocorreu no caso em tela.

Assim, não há que se falar em lesão a direito, já que a parte em momento algum comprovou ter formulado pedido administrativo.

A omissão do requerimento administrativo impede que o Judiciário conheça do pedido, vez que não restou demonstrado o interesse da parte autora no ingresso da ação, não havendo, portanto, lesão ou ameaça de lesão a direito.

Com efeito, em um primeiro momento, cabe a parte provocar o INSS, órgão responsável pela concessão e manutenção de benefícios, para então, diante de uma negativa, socorrer-se do Judiciário.

Cumprir ressaltar, ainda, que o artigo 3º do Código de Processo Civil preceitua que para ingressar com uma ação é necessário ter interesse e legitimidade.

O conceito de interesse está associado à idéia de proveito, utilidade. Destarte, o interesse de agir se traduz na indispensabilidade da intervenção do Judiciário, na utilidade da prestação jurisdicional auferida pela parte.

Por outro lado, o INSS, Autarquia Federal vinculada ao Ministério da Previdência Social, tem como uma de suas primordiais atribuições a concessão e manutenção de benefícios previdenciários. Esta é a função do Instituto.

Conforme ilustrado, a autora deveria ter postulado seu pedido administrativamente, para então, diante de uma negativa da Autarquia Previdenciária, valer-se do Judiciário. Nesse momento passaria a existir de forma efetiva o interesse de agir, uma das condições para ingressar com uma ação.

Entretanto, não comprovou a parte autora, em nenhum momento, ter adotado essa providência.

Não pode o Judiciário invadir atribuições de outro Poder.

Assim é que foi baixada pelo Juizado Especial Federal de São Paulo a Portaria n. 5, de 05/07/2002, estabelecendo que:

Art. 3º- Nos pedidos de concessão benefício previdenciário ou assistencial, a parte autora deverá comprovar, no ato da distribuição, que o requerimento administrativo foi indeferido ou não decidido em 45 dias, nos termos do artigo 174, do Decreto 3.048/99.

Observo, outrossim, que o que se exige não é o prévio esgotamento das vias administrativas (conforme veda a Súmula 9, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), mas o mero ingresso com a posterior negativa ou omissão da autarquia previdenciária a demonstrar a pretensão resistida.

Nem se alegue que não foi permitido o protocolo do pedido, pois a parte é assistida por advogado que tem ciência de que o protocolo administrativo é um direito da parte, não podendo ser negado peremptoriamente ao cidadão, sem que tal fato fosse documentado, ouvidamente motivado pela Autarquia Previdenciária.

Ademais, haveria, nesse caso, a possibilidade de formular reclamação da ouvidoria do INSS, conforme sinalizado no despacho que deu prazo para a parte sanar essa falta.

Destarte, não restou comprovado pela parte o interesse de agir, umas das condições da ação, prevista no artigo 3º do Código de Processo Civil, diante da falta de requerimento na esfera administrativa.

Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001949-71.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309017084 - VINICIUS HONORIO SILVA (SP274187 - RENATO MACHADO FERRARIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01).

De acordo com pesquisa efetuada no sistema informatizado dos Juizados Especiais Federais (vide “termo de prevenção” anexado), verifica-se que a parte autora propôs, anteriormente ao ajuizamento desta ação, outra ação com as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Constata-se, ainda, que já houve, naqueles autos, a prolação de sentença (com certidão de trânsito em julgado).

Diante disso, não há como prosperar a presente ação, em razão de a questão já se encontrar acobertada pelo manto da coisa julgada formal e material, sendo vedado a este juízo decidir novamente as questões já decididas, nos exatos termos do artigo 471 do Código de Processo Civil.

Necessário destacar que “coisa julgada” é matéria de ordem pública, podendo ser apreciada de ofício e em qualquer fase do processo, conforme artigo 301, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil).

Entendo que o benefício em questão pode ser requerido mais de uma vez, ainda que nas vias judiciais, desde que mude a situação fática do autor e haja novo requerimento administrativo.

No presente caso, contudo, o autor ajuizou a demanda alegando a mesma situação, inclusive baseando-se nos mesmos requerimentos administrativos.

Pelo exposto, julgo o processo extinto SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Embora a duplicação de ações idênticas possa caracterizar a litigância de má-fé (artigo 17, incisos II, III e V, do Código de Processo Civil), na hipótese dos autos virtuais não restaram caracterizados o dolo ou a má-fé da parte autora, de forma que deixo de aplicar multa a prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002523-94.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6309017090 - SILVIO OLIVEIRA DA SILVA (SP292287 - MARISA BRANDASSI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a condenação da autarquia federal em obrigação de fazer consistente em conceder/restabelecer benefício previdenciário decorrente de incapacidade.

No entanto, pelo que se denota dos autos virtuais, a parte autora não compareceu à perícia médica designada, embora devidamente intimada.

O comportamento da parte autora torna inviável o prosseguimento do feito e o desfecho meritório do processo, a ensejar a sua extinção sem julgamento de mérito, pois a perícia médica é prova essencial para a verificação de eventual direito ao benefício por incapacidade, não tendo sido alegado, até o momento, qualquer motivo plausível para o não comparecimento.

Logo, sem a realização da prova pericial, a continuidade do presente processo mostra-se de todo inútil, especialmente em face do disposto no artigo 12 da Lei nº. 10.259/2001, in verbis:

"Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, ..." (destaquei)

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO POR INÉRCIA DO AUTOR. EXIGIBILIDADE DA PROVIDÊNCIA IMPOSTA. CPC, ART. 267, III. E § 1º.

I- Cuidando-se de demanda relativa a dano causado ao setor sucro-alcooleiro em razão da intervenção do Estado na economia, a prova pericial é indispensável para fins da apuração daquele.

II- Mantida a inércia processual da parte, a despeito de reiteradas provocações do juiz processante do feito para o depósito dos honorários periciais e da intimação daquela e de seu advogado nos termos do art. 267, § 1º, do CPC, é legítima a extinção do feito com base no art. 267, III, do CPC.

III- Recurso improvido.”

(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 01022651 Processo: 199601022651

UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 26/05/2000 Documento: TRF100098514 Fonte DJ DATA: 04/08/2000 PAGINA: 109 Relator(a) JUIZ HILTONQUEIROZ)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e artigo 51, inciso I, da Lei nº. 9.099/95.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais (artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 e artigo 1º da Lei nº. 10.259/01).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF-5

0001949-71.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309011245 - VINICIUS

HONORIO SILVA (SP274187 - RENATO MACHADO FERRARIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Considerando-se a Portaria nº 17/2013, REDesigno perícia médica na especialidade de PSIQUIATRIA para o dia 17 de JULHO de 2013 às 11:30 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato a Dra. LEIKA GARCIA SUMI.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

6. A despeito da necessidade de tal providência, MANTENHO a audiência de tentativa de conciliação para data previamente designada nos autos virtuais.

7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2013/6309000631

DESPACHO JEF-5

0001766-37.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309018030 - CLEITON CARLOS DELLELO (SP204175 - FABIANA LE SENECHAL PAIATTO, SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO, SP268724 - PAULO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Considerando-se que NÃO CONSTA DOS AUTOS O LAUDO SOCIOECONÔMICO a cargo da assistente social ELISA MARA GARCIA TORRES, bem como a insuficiência de tempo para os fins de decurso de prazo para eventuais manifestações e providências, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 01 DE DEZEMBRO DE 2014 ÀS 14:45 HORAS.

Nesse sentido, ressalte-se que compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001). Ademais, fica advertida a parte autora de que a ausência injustificada à audiência de conciliação é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95. Acrescente-se que, restando infrutífera a tentativa de conciliação, os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Por fim, dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, se for o caso, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia

de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

2. INTIME-SE o referido expert para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o laudo pericial pendente, o que se faz imprescindível para o regular prosseguimento do feito.

3. INTIMEM-SE.

0002183-87.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309018035 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Considerando-se que NÃO CONSTA DOS AUTOS O LAUDO SOCIOECONÔMICO a cargo da assistente social LILIANE MARTINS DO VALE, bem como a insuficiência de tempo para os fins de decurso de prazo para eventuais manifestações e providências, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 01 DE DEZEMBRO DE 2014 ÀS 14:45 HORAS.

Nesse sentido, ressalte-se que compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, "caput", da lei 10.259/2001). Ademais, fica advertida a parte autora de que a ausência injustificada à audiência de conciliação é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95. Acrescente-se que, restando infrutífera a tentativa de conciliação, os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Por fim, dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, se for o caso, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

2. INTIME-SE o referido expert para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o laudo pericial pendente, o que se faz imprescindível para o regular prosseguimento do feito.

3. INTIMEM-SE.

0003902-07.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309017859 - MANOEL MACHADO JUNIOR (SP179417 - MARIA DA PENHA SOARES PALANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Intime-se com urgência o(a) perito(a) judicial da especialidade clínica geral, Dr. Alberto Ota, nos termos do despacho anterior.

Por tal motivo, redesigno a audiência de conciliação para o dia 26 de maio de 2014, às 15h15min.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei 9099/95.

No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003902-07.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309015025 - MANOEL MACHADO JUNIOR (SP179417 - MARIA DA PENHA SOARES PALANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista a manifestação do réu, retire-se da pauta a audiência de conciliação.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer e, em seguida, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

0001967-29.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309018032 - ELVIO LOPES TERTULINO (SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Considerando-se que não consta dos autos o LAUDO MÉDICO ORTOPÉDICO, bem como a sua indispensabilidade para o prosseguimento do feito, além da insuficiência de tempo para os fins de decurso de

prazo para eventuais impugnações, REDESIGNO a audiência de tentativa de conciliação para 01 de DEZEMBRO de 2014 às 14:45 horas.

2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intime-se.

0003902-07.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309015146 - MANOEL MACHADO JUNIOR (SP179417 - MARIA DA PENHA SOARES PALANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Tendo em vista a documentação recentemente juntada pelo autor, intime-se com urgência o perito da especialidade de clínica geral, Dr. Alberto Ota, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a respeito da impugnação do laudo médico pericial, esclarecendo expressamente se ratifica ou retifica o diagnóstico de tuberculose pulmonar.

2. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação para o dia 18 do novembro de 2013, às 14h30min.

3. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

4. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

5. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos processos distribuídos em 26/11/2013.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.

2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais válidos e atuais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos legíveis e com CID que possuir;

3. As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no consultório do(a) perito(a);

4.As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;

5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo, salvo se a parte autora comprovar documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;

6. O advogado deverá indicar em suas petições telefone para contato, a fim de facilitar eventuais comunicações urgentes deste Juizado relativas a reagendamentos de audiências e perícias;

7. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;

8. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/11/2013

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004881-26.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDINETE BATISTA DA SILVA

ADVOGADO: SP190535B-RODRIGO MOREIRA LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/01/2014 09:45 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004886-48.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RICARDO DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004887-33.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA QUEIJA RODRIGUES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004888-18.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA QUEIJA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004889-03.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS BRASIL TREMANTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004890-85.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO LUIS FARIA DE SAMPAIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004891-70.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS RUBENS LEITE CESAR
ADVOGADO: SP144620-RODRIGO FERNANDEZ LEITE CESAR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004892-55.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDINEIDE DE SOUZA LESSA
ADVOGADO: SP187225-ADRIANA BARRETO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 10/03/2014 15:00 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4 ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004893-40.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO MELO DE BARROS
ADVOGADO: SP187225-ADRIANA BARRETO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 11/02/2014 17:00 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004895-10.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA FERREIRA LIMA
ADVOGADO: SP187225-ADRIANA BARRETO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 11/02/2014 17:15 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004896-92.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INGRID VERONICA DE NORONHA
ADVOGADO: SP187225-ADRIANA BARRETO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 10/03/2014 15:30 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4 ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004897-77.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILDA FERNANDEZ ALVAREZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004898-62.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZINETE BIZERRA CORDEIRO
ADVOGADO: SP187225-ADRIANA BARRETO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 11/02/2014 17:30 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004899-47.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VAGNER BARROS BESERRA
ADVOGADO: SP176996-VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 12/02/2014 09:00 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004900-32.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANUEL GOMES RODRIGUES
ADVOGADO: SP176996-VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004901-17.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO JOSE DE ABREU AFONSO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004902-02.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IDALTON ALVES DA CRUZ
ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004903-84.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO FRANCISCO SANTOS
ADVOGADO: SP259085-DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004904-69.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO SIMOES
ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004905-54.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCINE DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO: SP243988-MELISSA VIEIRA DE FARO MELO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004906-39.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA SOTERO
ADVOGADO: SP259085-DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004908-09.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEYDE GIOVANNINI PILLE
ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004909-91.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SA BARRETO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004910-76.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SOARES
ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004911-61.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004912-46.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER DE MELO
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004913-31.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ MESSIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004914-16.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP025771-MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004915-98.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO TEODORO
ADVOGADO: SP025771-MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 29
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 29

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2013/6311000225

0004360-23.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311002377 - MANOEL ALVES DA SILVA (SP98327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16/2013 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA a esclarecer, documentalmente, no prazo de 15(quinze) dias, a divergência de nome apontada em relação aos documentos juntados e o cadastro junto ao Ministério da Fazenda/ Receita Federal, devendo se for o caso, providenciar a regularização perante aquele órgão, de modo a evitar dúvidas e possibilitar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003375-15.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311002380 - FLAVIA FLORENTINO DE LIMA (SP276694 - JURANDY RODRIGUES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES da designação de perícia médica em clínica geral, a ser realizada no dia 17 de janeiro de 2014 às 10h30min, neste Juizado Especial Federal. O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.Intimem-se.

0005415-04.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311002374 - ROSANGELA TAVARES DE MELO (SP139191 - CELIO DIAS SALES, SP248088 - DIOGO PAULINO DE FREITAS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para ciência dos documentos juntados aos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à conclusão. Intimem-se.

0003918-18.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311002370 - AMARA LOPES DA SILVA (SP289628 - ANA PAULA MENDES POLICANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES da designação de perícia médica em ortopedia, a ser realizada no dia 12 de fevereiro de 2014 às 09h20min, neste Juizado Especial Federal. O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial. A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior. Intimem-se.

0002697-97.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311002386 - JOSE ARINALDO DOS SANTOS (SP289628 - ANA PAULA MENDES POLICANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20.02.2014 às 14 horas. Nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/95, caberá a cada parte trazer no máximo 03 (três) testemunhas para serem ouvidas em audiência de conciliação, instrução e julgamento, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

0003688-73.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311002385 - MANOEL JUSCELINO ALVES (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES da designação de perícia médica em clínica geral, a ser realizada no dia 17 de janeiro de 2014, às 11hs neste Juizado Especial Federal. O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial. A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior. Intimem-se.

0003966-74.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311002383 - MARIA LIGIA PEREIRA (SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES da designação de perícia médica em clínica geral, a ser realizada no dia 17 de janeiro de 2014 às 10h45min, neste Juizado Especial Federal. A pericianda deverá comparecer munida de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. E, da designação de perícia socioeconômica, a ser realizada no dia 18 de janeiro de 2014, às 10h00min a ser realizada na residência da parte autora. A parte autora deverá esclarecer qual a melhor forma de chegar em sua residência, pontos de referência e telefone para contato. Fica advertida a pericianda que as perícias somente serão realizadas se for possível a sua identificação pelo perito judicial. A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior. Intimem-se.

0002388-76.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311002382 - PAULO BENTO FERREIRA LIMA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19.02.2014 às 15 horas. Nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/95, caberá a cada parte trazer no máximo 03 (três) testemunhas para serem ouvidas em audiência de

conciliação, instrução e julgamento, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

0004009-11.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311002384 - RAFAEL ARAGAO DE FREITAS (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES da designação de perícia socioeconômica, a ser realizada no dia 20 de janeiro de 2014, às 08h00min a ser realizada na residência da parte autora. A parte autora deverá esclarecer qual a melhor forma de chegar em sua residência, pontos de referência e telefone para contato. E, da designação de perícia médica em psiquiatria, a ser realizada no dia 17 de março de 2014 às 09h00min, neste Juizado Especial Federal. A pericianda deverá comparecer munida de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertida a pericianda que as perícias somente serão realizadas se for possível a sua identificação pelo perito judicial. A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES da apresentação dos laudos periciais. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam os autos à conclusão.

0002646-90.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311002364 - FERNANDO APARECIDO SILVA REZENDE (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002621-10.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311002366 - ELIANE NEVES REIS (SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO, SP065443 - JOSE RODRIGUES TUCUNDUVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0005353-61.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311002367 - NEUZA MARIA COSTA DA SILVA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18.02.2014 às 15 horas. Nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/95, caberá a cada parte trazer no máximo 03 (três) testemunhas para serem ouvidas em audiência de conciliação, instrução e julgamento, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

0003390-81.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311002375 - ORLANDO BARBOSA DA SILVA (SP227884 - EPIFÂNIO PEREIRA DE OLIVEIRA, SP152879 - DANIELA TIOMA DE OLIVEIRA PICOLOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES da designação de perícia médica em clínica geral, a ser realizada no dia 17 de janeiro de 2014 às 10h00min, neste Juizado Especial Federal. O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial. A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior. Intimem-se.

0004062-89.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311002378 - MARCELO MOURA SILVA (SP296368 - ANGELA LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES da designação de perícia médica em ortopedia, a ser realizada no dia 12 de fevereiro de 2014 às 10h20min, neste Juizado Especial

Federal.O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possívela sua identificação pelo perito judicial.A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.Intimem-se.

0003546-69.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311002379 - EDILSON ALVES DE AMORIM (SP193361 - ERIKA GUERRA DE LIMA, SP326222 - HILDER GUERRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES da designação de perícia médica em psiquiatria, a ser realizada no dia 10 de março de 2014 às 16h00min, neste Juizado Especial Federal.O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possívela sua identificação pelo perito judicial.A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.Intimem-se.

0003762-30.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311002387 - MARCELO ALVES DOS SANTOS (SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES da designação de perícia médica em neurologia, a ser realizada no dia 10 de fevereiro de 2014, às 10hs30min neste Juizado Especial Federal.O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possívela sua identificação pelo perito judicial.A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.Intimem-se.

0003106-73.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311002381 - ANTONIO EDSON DOS SANTOS (SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES da designação de perícia médica em oftalmologia, a ser realizada no dia 16 de janeiro de 2014, às 10h00min na Rua Olyntho Rodrigues Dantas, 343, sala 74, Encruzilhada, Santos/SP.O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possívela sua identificação pelo perito judicial.A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior. Intimem-se.

0003666-15.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311002372 - ANTONIO FERREIRA GOMES (SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES da designação de perícia médica em ortopedia, a ser realizada no dia 12 de fevereiro de 2014 às 10h00min, neste Juizado Especial Federal.O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possívela sua identificação pelo perito judicial.A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.Intimem-se.

0002204-23.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311002369 - NASCIMENTO DOS SANTOS (SP227884 - EPIFÂNIO PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das

disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES para ciência dos documentos juntados aos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à conclusão. Intimem-se.

0001646-85.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311002365 - JOAO GUALBERTO PESSOA (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18.02.2014 às 14 horas. Nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/95, caberá a cada parte trazer no máximo 03 (três) testemunhas para serem ouvidas em audiência de conciliação, instrução e julgamento, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0004079-28.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311026394 - TEREZINHA DE SOUZA CABRAL (SP150965 - ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, eis que pronuncio a decadência no caso em apreço.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0000664-37.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311026438 - JOAO FELIX SANTIAGO (SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000841-98.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311026436 - MARIA BENEDITA COSTA ALVES (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000696-42.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311026437 - EDUARDO DO NASCIMENTO SANTOS (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0003387-29.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311026430 - SUELI REGINA SILVA FERREIRA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado desta sentença, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0002479-69.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311026459 - SERGIO WALDIR BLANCO ESTEVES (SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0004747-96.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311026372 - CARMEN LUCIA SILVA RIOS (SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS, SP313805 - MELINA OLIVIA MONTEIRO DE ORNELLAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0004745-29.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311026373 - ROMILTON SANTOS MODESTO (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0004594-63.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311026375 - DANIELA ARAUJO JUNQUEIRA (SP340225 - FLAVIO MARTINEZ NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0005084-22.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311026429 - REGINA BARRETO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0004767-87.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311026397 - ANTONIO JOSE DE ANDRADE (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I do CPC, pelo que julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para o fim de condenar o INSS a proceder a revisão a renda mensal inicial - RMI do benefício da parte autora, consoante dispõe o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, nos termos expostos na fundamentação acima.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados em razão da revisão do benefício, nos termos acima expostos, respeitada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção a ser oportunamente manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004810-58.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311026402 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SANTOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, para condenar o INSS:

1 - a revisar a renda mensal inicial - RMI, consoante a planilha da Contadoria do Juízo que passa a integrar a presente sentença, de forma que a renda mensal atual do demandante passe a ser de R\$ 1.805,59 (UM MIL OITOCENTOS E CINCO REAISE CINQUENTA E NOVE CENTAVOS) , para o mês de outubro de 2013;

2 - a pagar os atrasados, desde a data da citação, em 07/11/2012, no montante de R\$ 450,43 (QUATROCENTOS E CINQUENTAREAISE QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizados até novembro de 2013, elaborados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, desde a data da prolação da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos valores das prestações vencidas e dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0004669-05.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311026445 - MARIA HELENA MARTINS DIAS (SP266504 - DANUSA COSTA DOS SANTOS) ROBERTA HELENA MARTINS IGLECIAS (SP266504 - DANUSA COSTA DOS SANTOS) MARIA HELENA MARTINS DIAS (SP322471 - LARISSA CAROLINA SILVA PAZ) ROBERTA HELENA MARTINS IGLECIAS (SP322471 - LARISSA CAROLINA SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I do CPC, pelo que julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para o fim de condenar o INSS a proceder a revisão a renda mensal inicial - RMI do benefício da parte autora, consoante dispõe o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, nos termos expostos na fundamentação acima.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados em razão da revisão do benefício, nos termos

acima expostos, respeitada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção a ser oportunamente manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004749-66.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311026380 - NEIDE JESUS DOS SANTOS SILVA (SP296368 - ANGELA LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS no pagamento de atrasados em razão da revisão do benefício nos termos do art. 29, II, da Lei 8213/91, nos termos acima expostos.

Os valores referentes às parcelas em atraso deverão ser pagos devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado, determino que:

- sejam remetidos os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos e após, seja expedida a adequada requisição de pagamento;

- oficie-se o INSS para tomas as providências necessárias e excluir a parte autora da lista de pagamento administrativo das parcelas vencidas decorrentes da revisão do art. 29, inc. II, da Lei 8213/91, para evitar-se eventual pagamento em duplicidade em favor do(a) segurado(a).

Cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0001331-23.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6311026358 - FRANCISCO MESSIAS VIEIRA (SP244799 - CARINA CONFORTISLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0004099-19.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311026443 - MARCOS SALLES DOS SANTOS (SP290495 - ALESSANDRA DE CASSIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. NADA MAIS.

0004673-42.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311026451 - ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO (SP18455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Posto isso, julgo EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, tendo em vista a ausência injustificada do autor à perícia médica designada, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 1º da Lei 10.259/01 c.c. 51, I, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002933-49.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311026441 - RAIMUNDA RODRIGUES DE SOUSA (SP153029 - ANELITA TAMAYOSE, SP178331 - KARINA FERREIRA BARBOSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001631-86.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311026440 - FRANCISCO DE ASSIS DE LIMA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0003976-60.2013.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311026392 - AFFONSO MUNIZ (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora da ação e extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª

Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005157-91.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311026444 - JAIME ANTÔNIO SANTANA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006392-30.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311026381 - AIRTON JOSÉ DE FREITAS (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

DESPACHO JEF-5

0003266-35.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6311026456 - JOSEFA SOARES GALVAO (SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR, SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Cumpra-se.

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos,

Considerando que na certidão de óbito consta que o(a) de cujus deixou bens, intime-se a parte autora para que informe sobre eventual abertura do inventário, se em andamento ou encerrado do(a) de cujus.

Em caso positivo, deverá a parte autora apresentar cópia integral do inventário, judicial ou extrajudicial.

Prazo 10 (dez) dias

Intime-se.

0000560-45.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026463 - MARTA NUNES (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI, SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI) X APARECIDA TAMAROZI MENDES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001543-44.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026447 - MARIA SILVA OLIVEIRA (SP219139 - CINTIA OLIVEIRA IRUSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002026-74.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026466 - EDILEUSA XAVIER DA SILVA (SP164256 - PAULO DE TOLEDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001593-70.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026465 - ADELNIZA FERREIRA DE MATOS (SP128140 - DANILO ALONSO MAESTRE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000033-93.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026448 - MARIA DO CARMO DA SILVA (SP255147 - HERCULES MENDES FERREIRA JUNIOR, SP052589 - ALFREDO DAS NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0003504-93.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026369 - NOEMIA ERNESTINA DE LIMA MELO (SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS, SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando o trânsito em julgado do acórdão, expeça-se ofício à agência da Previdência Social para que providencie a implantação do benefício da parte autora.

Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo dos atrasados, nos termos do julgado. Intimem-se. Oficie-se.

0009332-41.2006.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026432 - SHIRLEI PEREIRA DOS SANTOS (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se a parte requerente para trazer aos autos, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, comprovante de residência atual e declaração de hipossuficiência (datada e atual) da requerente CIRLENE FIGUEIRA REGISTO. Se em termos, tornem conclusos para análise do pedido de habilitação.

Deferida a habilitação, os autos deverão ser remetidos à contadoria para novos parecer e cálculos, de acordo com o acórdão proferido, respeitando o limite dos cálculos na data do óbito da parte autora.

Intimem-se.

0000269-45.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026449 - ADINELZA DOS SANTOS (SP252172 - MARCELO WILLIAM SANTANA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Considerando que na certidão de óbito consta que o(a) de cujus deixou bens, intime-se a parte autora para que informe sobre eventual abertura do inventário, se em andamento ou encerrado do(a) de cujus.

Em caso positivo, deverá a parte autora apresentar cópia integral do inventário, judicial ou extrajudicial.

Prazo 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intime-se.

0000844-53.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026360 - IVANI BONATO IZAR (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Chamo o feito à ordem.

Conferindo o extrato do PLENUS juntado aos autos, verifico que a data que constou no dispositivo da sentença encontra-se equivocada, a saber 02/08/2013.

Tratando-se de erro material e a fim de sanar o texto do dispositivo, determino que:

onde se lê:

“Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde a cessação em 02/08/2013 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data da realização da perícia judicial (DIB em 23/04/2013).”

leia-se:

“Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art.

269, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde a cessação em 02/08/2012 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data da realização da perícia judicial (DIB em 23/04/2013).”

Dê-se ciência à partes e voltem os autos à Contadoria Judicial para elaborar cálculo.

0003133-56.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026391 - MARIA IZABEL FERREIRA BARBARA (SP113970 - ANTONIO RICARDO DE ABREU SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com a juntada do laudo pericial, apresenta a autora requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Realizado exame médico, foi constatada pelo perito judicial a incapacidade para o trabalho, sem contudo, fixar a data do início da incapacidade.

Tendo em vista o motivo do indeferimento e também as informações do extrato do CNIS - com última contribuição vertida ao RGPS em 11/1996; anotação na CTPS com último vínculo em 2002; entendo haver uma provável perda da qualidade de segurado, razão pela qual descabida, por ora, a concessão de tutela antecipada.

Dê-se ciência da entrega do laudo ao INSS, após, voltem conclusos

0000005-62.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026371 - JOSE FRANCISCO GOMES DOS SANTOS (SP139737 - ROSA MARIA DOMINGUES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro o pedido para que apresente o requerente à habilitação e eventuais interessados, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários (certidão de óbito, documentos pessoais do requerente, termo de inventariante, relação de dependentes perante o INSS, comprovante de residência e outros).

Com o cumprimento da decisão, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido.

No silêncio, lance a serventia baixa definitiva nos autos, até posterior manifestação.

Intime-se.

0000638-39.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026377 - HELENA DE FRANCA DOS SANTOS (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Ciência às partes do relatório médico de esclarecimentos. Prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0004776-49.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026401 - WAGNER DE OLIVEIRA (SP099327 - IZABEL CRISTINA C A ALENCARMAHMOUD, SP089687 - DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando o objeto pretendido na presente ação, determino a retificação do cadastro do assunto do processo. Outrossim, determino a expedição de ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS, para que apresente o(s) processo(s) administrativo(s) referente ao(s) benefício(s) titularizado(s) pela parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

Transcorrido o prazo acima assinalado e permanecendo silente ou omissivo o réu em dar cumprimento integral à medida requisitada, não obstante tenha sido regularmente intimado para adotar as providências para tanto, considerar-se-á plenamente configurada a desobediência à ordem judicial, o que implicará na adoção das medidas penais cabíveis, devendo ser extraídas peças pertinentes do processo para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para que este adote as providências cabíveis.

Oficie-se.

Após, se em termos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.

0001186-74.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026470 - ANTONIO DA LUZ VELHO (SP176323 - PATRÍCIA BURGER) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Chamo o feito à ordem.

Considerando a sistemática adotada neste JEF e o informado no ofício protocolado, encaminhem-se os autos à contadoria para atualização dos cálculos apresentados e apuração dos honorários de sucumbência, dando-se vista a seguir à parte autora, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo, expeça-se ofício para requisição dos valores devidos.

Cumpra-se.

0004769-57.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026399 - HELOISA GOMES DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando o pedido genérico elaborado pela parte autora, determino a emenda da inicial para que:

- especifique os benefícios que requer sejam revisados;

- esclareça se a revisão pela aplicação do art. 29, inc. II da Lei 8213/91 já foi efetuada administrativamente e se a parte apenas pretende o adiamento do pagamento de atrasados ou se pleiteia discutir o valor revisado.

Neste último caso, deverá a parte autora apresentar planilha com os valores que entender devidos.

Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0000209-43.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026431 - GERALDO TEIXEIRA ALVES (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela perita contábil, retificando os cálculos anteriores referentes aos honorários sucumbenciais, eis que equivocados, dê-se vista às partes, no prazo de 15(quinze) dias, expedindo-se a seguir, se em termos, o ofício para a requisição das verbas apuradas.

Intimem-se.

0002845-11.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026446 - DANIEL JOSE DA SILVA (SP298577 - APARECIDA ROSELI DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a

concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do laudo médico.

No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0002920-50.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026450 - MARIA DAS GRACAS FRANCISCA DE SOUZA (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos em tutela antecipada.

Entendo que a demanda requer maiores esclarecimentos, notadamente quanto a possível preexistência da incapacidade da parte autora no reingresso ao Sistema da Previdência Social; sobretudo diante da resposta do quesito n. 12 do laudo - que atesta a incapacidade da autora já em 30-01-2012; e que iniciou os recolhimentos ao RGPS dois meses antes, em 11/2011.

Por essa razão, indefiro a tutela antecipada.

Em que pese conclusão médica em relação à incapacidade, observo que no caso dos autos há questionamento quanto à data do início da enfermidade e incapacidade.

Assim, determino:

1) Oficie-se ao:

_ INSTITUTO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA DO GUARUJÁ
_ AMBULATÓRIO MÉDICO DE ESPECIALIDADES SANTOS _ AME
_ CLÍNICA RADIOLÓGICA DO GUARUJÁ

A fim de que apresentem a este Juizado todo e qualquer histórico e prontuário médico em nome da parte autora, esclarecendo a data do primeiro atendimento e os períodos em que esteve aos seus cuidados, sobretudo há quanto tempo está com a enfermidade que lhe acomete, para o melhor deslinde do feito e complementação do laudo médico judicial.

Prazo de 15 dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

Ficam advertidos os profissionais que, em sendo necessária a complementação de qualquer ponto acerca do quadro clínico da parte autora, poderá ser requisitada a sua presença em Juízo, sem prejuízo da apresentação dos documentos ora requisitados.

Os ofícios endereçados aos ambulatórios deverão ser acompanhados de todos os elementos que possam identificar a parte autora - tais como cópia do RG e CPF - bem como cópia das fls 38,39,40 e 41 da exordial.

Com a vida da documentação médica acima, determino:

Intime-se o perito médico PAULO HENRIQUE CURY DE CASTRO para que, considerando a documentação médica complementar juntada aos autos, esclareça se é possível atestar a data do início da doença/incapacidade ortopédica, sobretudo se é anterior a 11/2011.

Prazo de 10 dias.

Após, dê-se vistas às partes e voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

0001418-76.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026384 - PATRICIA HELENA PEDROSO (SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

No mais, indefiro o agendamento da perícia na especialidade de ortopedia, uma vez que a doença afirmada na petição de 13/11/2013, já foi avaliada pela perita médica na especialidade de clínica geral.

Ciência ao INSS da entrega do laudo médico.

Tornem os autos à conclusão para sentença.

Int.

0000012-20.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026370 - JOAO JOSE DOS SANTOS (SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI, SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dê-se ciência à parte autora do parecer elaborado pela Contadoria Judicial.

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis ao prosseguimento do feito, determino à parte autora que apresente cópias dos documentos apontados no parecer, devendo apresentar os valores das parcelas salariais reconhecidas na ação trabalhista, individualizadas por competência, MÊS A MÊS, a fim de comporem o cálculo do benefício.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, no termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes, no prazo de 15(quinze) dias, do parecer e cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado.

Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considerar-se-ão homologados os referidos cálculos e parecer, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito expedindo-se ofício para requisição dos valores devidos.

Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam:

- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e

- contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Ressalto, ainda, que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição, nos termos do art.22, da resolução 168/2011, do CJF. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este mesmo título.

No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intimem-se.

0001870-28.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026514 - ELOIZIO JOSE GOZZER (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0006008-38.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026486 - VANDERLAURO RIBEIRO DOS SANTOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0002205-47.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026509 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0001978-86.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026512 - MARILENE MARQUES DE SIQUEIRA (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002450-87.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026506 - JOSEFA BARROS RODRIGUES (SP252631 - GERALDO EVANGELISTA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008344-49.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026477 - GEORGE VERISSIMO PEREIRA LEMOS (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0005851-94.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026488 - SIMONE DE MATOS VAZ (SP148763 - EDILSON CATANHO) X GUILHERME SILVA OLIVEIRA THAYSSA VAZ OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005541-59.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026489 - JOSE SOARES VASCONCELOS (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0010104-67.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026473 - WILSON PEREIRA DE MELO (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0004535-46.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026496 - JOÃO CARLOS SOBRAL (SP230255 - RODRIGO HAIK DAL SECCO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0006446-30.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026483 - OSNI VIEIRA

(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0006444-94.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026484 - GUARACI JORGE DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0006864-31.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026481 - ELDA COSTA SOUZA (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0002804-20.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026504 - GENOVALDO MUNIZ DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0002059-64.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026510 - RITA DE CASSIA SOUZA DA SILVA (SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003833-08.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026498 - DAILSON ARAUJO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0006647-22.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026482 - ROSANA CARREIRA PAIVA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

0001392-49.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026518 - JOSE DOS SANTOS (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002870-97.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026503 - ROBERTO SANTOS FRANCA (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008101-71.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026478 - ADELSON PEREIRA DA SILVA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0001988-33.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026511 - JOSE PINHEIRO DA SILVA (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009942-72.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026474 - BENEDITO LUIZ DOS REIS SOTO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0001689-27.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026515 - JOSE ANTONIO SANTIAGO FILHO (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0001432-94.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026517 - ANDRE LUIZ JUNIOR SANTOS ALVES (SP289280 - AVANIR DE OLIVEIRA NETO) ANDREI GUSTAVO DOS SANTOS ALVES (SP289280 - AVANIR DE OLIVEIRA NETO) ISABELLY CRISTINA SANTOS ALVES (SP289280 - AVANIR DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001872-95.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026513 - FABIO ROGERIO SOUZA DE JESUS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000184-93.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026521 - ABRAHAO RACHED NETO (SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0018814-38.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026472 - VALDIR RAGO (SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0007883-14.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026479 - ALFREDO SERGIO LOBAO DE CARVALHO (SP149589 - MARCIO MAGNO CARVALHO XAVIER) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0003203-10.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026501 - NEIDE PERES GUMIERO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0008689-78.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026476 - JOAQUIM JOAO RODRIGUES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0005036-68.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026491 - ANTONIO DONIZETI MUNIZ DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0003410-48.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026500 - BENTO GORDIANO DE CARVALHO NETO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0007570-14.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026480 - OSMAR VIRGINIO DOS SANTOS (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO, SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054321-55.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026471 - ODAIR RAMOS DOS SANTOS (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004671-48.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026493 - JOSE ODECIO BUENO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001448-78.2011.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026516 - LUIZ DE OLIVEIRA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009015-38.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026475 - JOSE AMADOR PIRES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0003428-06.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026499 - CHRISTINA DULCE DE CASTRO (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0004624-74.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026495 - VALMER TEIXEIRA MONTEIRO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0002407-24.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026507 - VLADIMIR DIONISIO DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0002298-05.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026508 - JOSE SOUZA SANTOS (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006278-91.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026485 - MARIA HELENA MARQUES DOS SANTOS (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002515-82.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026505 - JOSE FERNANDO DO NASCIMENTO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

FIM.

0004506-30.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026469 - GERCINA OLINDINA DE MOURA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando que ainda que tenha havido pedido de dilação de prazo, decorrido este, não foi apresentada a declaração conforme determinado anteriormente.

Assim, para evitar delongas desnecessárias à parte autora, determino a expedição de ofício para a requisição do valor devido, no montante equivalente à 70(setenta) por cento do quanto apurado, considerando o percentual ajustado através do contrato de honorários juntado aos autos.

Ademais, defiro dilação de prazo suplementar de 10(dez) dias, para que o patrono apresente a documentação requisitada, ficando ciente que decorrido o prazo e não havendo o cumprimento da providência, será requisitado o percentual faltante - 30% - em nome da parte autora.

Intime-se através de publicação e encaminhe-se carta à parte autora com aviso de recebimento.

Cumpra-se.

0004952-62.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026455 - ELISABETE TEIXEIRA (SP289280 - AVANIR DE OLIVEIRA NETO, SP299665 - LILIAN GERBI JANNUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) AUGUSTA DE MAGALHAES OLIVEIRA (SP179672 - OFÉLIA MARIA SCHURKIM)

Vistos,

Considerando que na certidão de óbito consta que o(a) de cujus deixou bens, bem como os documentos juntados na petição inicial, dando notícia de ação de inventário, intime-se a parte autora para que apresente cópia integral do inventário.

Prazo 10 (dez) dias

Intime-se.

0002510-89.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026382 - NEWTON SERGIO PETTY DE OLIVEIRA (SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

A despeito da argumentação articulada pela parte autora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela não pode ser concedido neste momento processual, sobretudo porque não vejo qualquer prejuízo ao postulante o aguardo da contestação da ré, posto que não há prova contundente de que haverá perecimento de direito.

Posto isso, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa e face à natureza do pedido de tutela postulado, reservo-me para apreciá-lo após a juntada da contestação da ré, cuja citação ora determino.

Cite-se. Intimem-se.

Após a juntada da contestação ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos à conclusão para sentença.

0007881-05.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026387 - ELANE ALVES PEREIRA (SP185899 - IAKIRA CHRISTINA PARADELA) X MARIA DO CARMO ARAUJO MEIRELES (BA018088 - KÁTIA SILENE SILVA COUTINHO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ELVIS FERNANDO PEREIRA DE MEIRELES MARIA DO CARMO ARAUJO MEIRELES (BA035090 - ANNE COUTINHO DE CERQUEIRA)

Vistos,

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18.02.2014 às 17 horas.

Intimem-se as 03 (três) testemunhas arroladas pela parte autora na petição anexada aos autos em 13.02.2012, para que compareçam na audiência acima designada sob as penas da lei.

Considerando que a corré MARIA DO CARMO ARAUJO MEIRELES reside em município/estado não abrangido pela competência deste Juizado, faculto a oitiva de testemunhas eventualmente arroladas por ela através de carta precatória, devendo para tanto manifestar-se expressamente nos autos, no prazo de 10 (dez), sob pena de preclusão da prova.

Intime-se os patronos da corré MARCIA SANT ANA por e-mail.

Intimem-se.

0003529-33.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026388 - LAURENTINO MARIO NATAL (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando o aduzido e comprovado na petição inicial do autor, determino a expedição de ofício ao INSS para que remeta a este juízo cópia integral do processo administrativo relativo à aposentadoria do autor - NB 47.898.373-5, devidamente instruído com o pedido de devolução de contribuição previdenciária formulado pelo autor em 29/08/1994, protocolo n.0006183 (fl. 12 da petição inicial).

O ofício deverá ser instruído com todos os documentos que instruem a petição inicial, de sorte a facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias, sob pena de restar configurado crime de desobediência judicial.

Cumprida a providência, dê-se vista às partes e retornem os autos à conclusão.

0000744-35.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026378 - ROSANGELA APARECIDA LOURENCO (SP258343 - ANTONIO CLAUDIO FORMENTO) WAGNER LOURENCO DA LUZ (SP258343 - ANTONIO CLAUDIO FORMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Intime-se o perito judicial, Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, para que apresente novo laudo, respondendo todos os quesitos deste Juizado Especial Federal. Prazo de 5 (cinco) dias.

Após, dê-se ciência às partes e venham os autos conclusos.

0026096-88.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026461 - CLAUDEMIR BARBOSA (SP269176 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Cumpra a parte autora, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias, a determinação contida na decisão anterior, sob pena de cancelamento da perícia já agendada para o dia 28.1.2014.

Intime-se.

0003871-78.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026376 - MARISA NOGUEIRA (SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Ciência às partes do relatório médico de esclarecimentos.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0002869-39.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026368 - CLEIDE MARIA OLIVEIRA DE SOUSA (SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO, SP304218 - NELSON CARDOSO PIERONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Em face do(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), intimem-se às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, considerando o teor do laudo médico, apresente a parte autora documentação médica atual e legível que comprove a enfermidade na especialidade neurologia, com o CRM do médico e a indicação da CID 10 que acomete o autor, a fim de viabilizar a prova pericial.

Intime-se.

0000735-15.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026433 - EDSON ALVES DE MIRANDA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Conforme constou na intimação anteriormente publicada, o documento a ser apresentado para a comprovação da inscrição junto ao Ministério da Fazenda/Receita Federal (CPF) é o do patrono da parte autora.

Assim, defiro prazo suplementar de 10(dez) dias, para o cumprimento da providência.

Já tendo sido requisitado o montante referente à condenação principal, aguarde-se a comunicação de pagamento pelo TRF da 3ª Região.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/11/2013

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005382-80.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA CABETTE DA FONSECA

ADVOGADO:

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/03/2014 12:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005500-56.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINA APARECIDA BARBOSA LIMA DA SILVA
ADVOGADO: SP134234-ALESSANDRA MEDEIROS DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005531-76.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FRANCILEUDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP272888-GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005533-46.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARIVALDO MACEDO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP272888-GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005535-16.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMARY ROSSI ROSOLEN
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005536-98.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRO PEREIRA RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005537-83.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOCILENE DA SILVA PEREIRA RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005538-68.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE CAMARGO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005539-53.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR LOPES BARROS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005540-38.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE ALMEIDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 31/03/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005541-23.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO DOS REIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005543-90.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOMINGUES DE FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 09/01/2014 16:00 no seguinte endereço: RUASETE DE SETEMBRO, 864 - CENTRO - AMERICANA/SP - CEP 13465320, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005544-75.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INEZ DE SOUSA FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 31/03/2014 11:20 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0015194-92.2013.4.03.6134
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSENILDO ANDRE DA SILVA
ADVOGADO: SP134608-PAULO CESAR REOLON
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015195-77.2013.4.03.6134
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANA DE FATIMA ARAGAO
ADVOGADO: SP134608-PAULO CESAR REOLON
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015196-62.2013.4.03.6134
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEVI MARCELO DAS CHAGAS
ADVOGADO: SP134608-PAULO CESAR REOLON
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015197-47.2013.4.03.6134
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANE OLIVEIRA SA DA SILVA

ADVOGADO: SP134608-PAULO CESAR REOLON
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015198-32.2013.4.03.6134
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON APARECIDO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO: SP134608-PAULO CESAR REOLON
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015199-17.2013.4.03.6134
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO IBANEZ DOMINGUES
ADVOGADO: SP134608-PAULO CESAR REOLON
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015200-02.2013.4.03.6134
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOUGLAS DA SILVA
ADVOGADO: SP134608-PAULO CESAR REOLON
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015201-84.2013.4.03.6134
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO CALEGARI
ADVOGADO: SP134608-PAULO CESAR REOLON
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015202-69.2013.4.03.6134
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA SARA NEVES SA PEDREIRA
ADVOGADO: SP134608-PAULO CESAR REOLON
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015203-54.2013.4.03.6134
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOUGLAS DE SOUZA PEDREIRA
ADVOGADO: SP134608-PAULO CESAR REOLON
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015204-39.2013.4.03.6134
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON VICENTE DA SILVA
ADVOGADO: SP134608-PAULO CESAR REOLON
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0002238-69.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO CAIO FORTUNATO ALVES
REPRESENTADO POR: TATIANE DE FATIMA FORTUNATO
ADVOGADO: SP205250-ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003314-31.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORDELINO JUSTINO DIAS FILHO
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005373-60.2009.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI DELANEZA RIBEIRO
ADVOGADO: SP184608-CATIA LUCHETA CARRARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005867-22.2009.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MITUKO OMAI
ADVOGADO: SP197082-FLAVIA ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 11
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 4
TOTAL DE PROCESSOS: 28

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA

Nos processos abaixo relacionados, e em observância à Portaria nº 19, de 14 de setembro de 2010, alterada pela Portaria nº 01, de 18 de janeiro de 2011, expedida pelo Exmo. Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal de Caraguatatuba, ficam os autores intimados:

a) nos processos em que houver designação de perícia, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

b) a parte sem advogado será intimada da data, hora e local das perícias e audiências designadas no momento da propositura da ação neste Juizado Especial Federal.

c) fica a parte autora intimada para comparecer no local, dia e horários designados para realização de perícia médica e audiência de conciliação, instrução e julgamento, munida de documento pessoal de identificação com foto, bem como de toda a documentação médica de que dispuser (laudos e exames médicos), competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas e locais designados, bem como da documentação necessária.

d) ficam intimados as partes e os advogados que as testemunhas, arroladas ou não na inicial, devem comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento independentemente de intimação, salvo requerimento expresso em sentido contrário.”

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/11/2013

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001280-06.2013.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELY DE CAMPOS MORAIS
ADVOGADO: SP122774-JOSE FERNANDO ARANHA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/03/2014 14:30:00

PROCESSO: 0001281-88.2013.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO JOSE ARANHA ME
ADVOGADO: SP122774-JOSE FERNANDO ARANHA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/03/2014 15:00:00

PROCESSO: 0001282-73.2013.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MICHEL DA RESSURREICAO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/03/2014 15:30:00

PROCESSO: 0001283-58.2013.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA QUITERIA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP208182-ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 15/05/2014 14:00:00
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 24/01/2014 10:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 10/03/2014 16:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001284-43.2013.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIELA DE OLIVEIRA BORTOLUZZI
ADVOGADO: SP208182-ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 15/05/2014 14:15:00

PROCESSO: 0001285-28.2013.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO JOSE ALVES
ADVOGADO: SP208182-ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 15/05/2014 14:30:00

PROCESSO: 0001286-13.2013.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANDIRA FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP208182-ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 15/05/2014 14:45:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/01/2014 17:00 no seguinte endereço:RUASÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/01/2014 10:15 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001288-80.2013.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSUE ALEXANDRE DE SOUZA
ADVOGADO: SP042195-JOSE BENEDITO DE GOIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/03/2014 14:30:00

PROCESSO: 0001289-65.2013.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAXIMINO ALAN CARDEC SARAIVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 29/07/2014 14:00:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/01/2014 10:30 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 05/06/2014 09:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/06/2014 11:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001290-50.2013.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GOMES OLIVEIRA
ADVOGADO: SP042195-JOSE BENEDITO DE GOIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001291-35.2013.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA ROMERO GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP304307-DIEGO CRISTIANO LEITE FERNANDEZ POLLITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 15/05/2014 15:00:00

PROCESSO: 0001292-20.2013.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCILEIA PAULA FERREIRA
ADVOGADO: SP155633-CECÍLIA LOPES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/03/2014 10:30:00

PROCESSO: 0001293-05.2013.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDNALDO GOMES FRAGOSO
ADVOGADO: SP155633-CECÍLIA LOPES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 15/05/2014 15:15:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 10/03/2014 17:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 13

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/11/2013
UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001910-59.2013.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO GUERGUTI DAS CHAGAS
ADVOGADO: SP300411-LUCAS MORENO PROGIANTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001911-44.2013.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE ZANCHETA ZOILO
ADVOGADO: SP300411-LUCAS MORENO PROGIANTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001912-29.2013.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALISSON RODRIGO MATIAS
ADVOGADO: SP300411-LUCAS MORENO PROGIANTI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001914-96.2013.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDERSON GREGORIO
ADVOGADO: SP300411-LUCAS MORENO PROGIANTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001915-81.2013.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA MATIAS
ADVOGADO: SP112845-VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 20/03/2014 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0001916-66.2013.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO JOSE LEAO

REPRESENTADO POR: JESUS JOSE QUEIROZ LEAO
ADVOGADO: SP225267-FABIO ESPELHO MARINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 20/03/2014 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 6

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CATANDUVA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2013/6314001343

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora para que se manifeste sobre eventual concordância quanto aos cálculos anexados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

0000241-68.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314006770 - NIVALDO DA COSTA (SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO, SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO)

0000841-89.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314006774 - NEUCI DAS DORES BARBOSA AGUSTINELI (SP236722 - ANDRE RIBEIRO ANGELO, SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI, SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI, SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO) 0000232-09.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314006769 - MARIA SEBASTIANA GUERREIRO QUINELATO (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO, SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO)

0000531-83.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314006772 - RICARDO JOSE WARSZAWSKI (SP273992 - BRUNO DE CAMPOS MAGALHAES)

0001035-89.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314006776 - PEDRO DEJAVITE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0000590-71.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314006773 - KEMILY VITORIA DE MORAES (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2013/6314001344

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001532-11.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314006576 - RUBENS PEREIRA PORTO (SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o protocolo administrativo indeferido. Pede-se, também, em caráter principal, a contagem do tempo de serviço rural de 15 de setembro de 1971 a 31 de outubro de 1979, bem como o reconhecimento do caráter especial das atividades desempenhadas, como motorista de caminhão, de 4 de março de 1987 a 20 de fevereiro de 1992, e de 4 de março de 1992 a 15 de março de 1996. Em caráter eventual, acaso se faça ainda necessário período contributivo para a aposentadoria pretendida, pleiteia-se que os interregnos de 2 de janeiro a 30 de junho de 2001, de 1.º de novembro de 2001 a 1.º de abril de 2002, de 3 de abril a 10 de dezembro de 2002, de 4 de abril a 12 de dezembro de 2003, e de 19 de abril de 2004 até a DER, sejam também reconhecidos como especiais. Além disso, almeja-se que o período de 28 de julho a 30 de novembro de 1997, anotado em CTPS em decorrência de ação trabalhista, passe a compor o período contributivo. Diz o autor, Rubens Pereira Porto, em apertada síntese, que requereu, em 18 de junho de 2009, ao INSS, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e que o requerimento apresentado, de maneira injusta e irregular, foi indeferido não contar período contributivo suficiente. Diz que apenas foram reconhecidos 26 anos e 14 dias. Discorda deste posicionamento, já que, de um lado, deixaram de ser computados no montante total, o tempo de serviço rural mencionado anteriormente, e o período anotado em carteira de trabalho em decorrência de ação trabalhista. De outro, não foram aceitos, como especiais, os intervalos também especificados acima. Corrigidas, desta forma, tais falhas, somará tempo suficiente à aposentadoria. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária ao pedido. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, foi colhido o depoimento pessoal, e ouvidas duas testemunhas. Concluída a instrução processual, as partes teceram suas alegações finais. Com a juntada de cópia integral do pedido administrativo de benefício, os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade

da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, estando devidamente concluída a instrução processual, passo, sem mais delongas, ao julgamento do mérito do processo.

Busca o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido. Diz, em síntese, que requereu, em 18 de junho de 2009, ao INSS, a concessão do benefício, e que, contudo, o requerimento, de maneira injusta e irregular, foi indeferido não contar período suficiente. No ponto, esclarece que apenas foram reconhecidos 26 anos e 14 dias. Discorda do posicionamento, já que, de um lado, deixaram de ser computados no montante total, o tempo de serviço rural de 15 de setembro de 1971 a 31 de outubro de 1979, e o período de 28 de julho a 30 de novembro de 1997, anotado em CTPS em ação trabalhista, bem como não foram caracterizadas, como especiais, as atividades laborais na função de motorista de caminhão, de 4 de março de 1987 a 20 de fevereiro de 1992, e de 4 de março de 1992 a 15 de março de 1996, e aquelas trabalhadas de 2 de janeiro a 30 de junho de 2001, de 1.º de novembro de 2001 a 1.º de abril de 2002, de 3 de abril a 10 de dezembro de 2002, de 4 de abril a 12 de dezembro de 2003, e de 19 de abril de 2004 até a DER. Corrigidas, destarte, tais falhas, somará tempo suficiente à aposentadoria. Em sentido contrário, sustenta o INSS que o pedido é improcedente, na medida em que, além de não poderem ser reconhecidos o tempo de serviço rural, e o interregno que fora registrado em CTPS em razão de reclamação trabalhista, aqueles períodos citados, na demanda, como especiais, não possuiriam tal natureza jurídica.

Por outro lado, devo verificar, inicialmente, tomando por base os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, se estão presentes os pressupostos exigidos para o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado no campo, ou seja, se pelas provas carreadas aos autos eletrônicos, houve ou não demonstração efetiva, por parte do autor, do preenchimento dos requisitos legais a seguir indicados (art. 333, inciso I, do CPC). Aliás, de acordo com as provas documentais juntadas aos autos, estando o segurado interessado vinculado efetivamente ao RGPS, não se discute possível direito à contagem recíproca de tempo de serviço.

Levando em consideração o disposto no art. 55, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural (v. art. 3.º, § 1.º, letras “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 11/71 - v. também art. 160 e 161, caput e §§, da Lei n.º 4.214/63), anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições sociais a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. O trabalhador rural, que até o advento da CF/88 e da Lei n.º 8.213/91, era vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, § 1.º, letras “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: “os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI”). A comprovação do tempo de serviço anterior à Lei n.º 8.213/91 deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (“a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”).

Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (“Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa”). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: “(...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de

Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada”). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: “(...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo.

Embora considere judiciosa a tese no sentido de que, se apenas os segurados especiais tinham vinculação ao regime assistencial rural antes do advento da nova lei de benefícios da Previdência Social (somente o chefe ou arrimo da família tinha direito à aposentadoria), não estando abrangidos os dependentes, daí decorrendo a conclusão de que filhos de produtores não poderiam vir a se beneficiar atualmente da contagem, isso porque estavam à margem do sistema, asseguro que tal entendimento acabou não foi aceito em sede jurisprudencial, estando, desta forma, atualmente, inteiramente superado (v. doutrina: “O enunciado normativo era direcionado apenas aos trabalhadores que eram segurados do regime do FUNRURAL, como a figura do arrimo de família, uma vez que o regime era assistencial, consoante esclarece o parágrafo único do art. 138. Não se valorava o tempo de serviço porquanto era proporcionado apenas um benefício substitutivo por unidade familiar. Todavia, a interpretação conferida ao dispositivo acabou dilatando em demasia o seu âmbito subjetivo, alcançando os filhos do trabalhador rural. Nesta trilha, editou-se a Súmula 5 da TNU dos JEFs” - Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Revista do Advogado, Porto Alegre, 2008, página 231). Isso não significa, de nenhuma maneira, que não deva o juiz se valer dos estritos termos da Lei n.º 8.213/91, e assim reconhecer os que podem ou não ser aceitos como segurados especiais, na medida em que é justamente com base nela que a pretensão vem articulada. Antes da Lei n.º 11.718/08, eram assim reconhecidos os filhos maiores de 14 anos do produtor rural, idade essa elevada a 16 anos (v. art. 11, inciso VII, letra c, da Lei n.º 8.213/91). Em complemento, observo que o reconhecimento do tempo de contribuição, na qualidade de segurado especial, com o advento da Lei n.º 8.213/91, fica na dependência do recolhimento pelo segurado, como facultativo, das devidas contribuições sociais (v. art. 25, § 2.º, da Lei n.º 8.212/91 - v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1199551 (autos n.º 0022806-39.2007.4.03.9999/SP), Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, e-DJF3 Judicial 1 17.11.2011: “V. Ressalte-se que o trabalho rurícola desenvolvido até 23 de julho de 1991 deverá ser computado, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento de contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91. VI. De outra forma, o labor exercido a partir de 24 de julho de 1991, data em que entrou em vigor a Lei supra citada, tem o seu reconhecimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 39, inciso I, e 143 da Lei nº 8.213/91, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, para o fim de obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, para a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural, posterior ao início de vigência da Lei 8.213/91, torna-se imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias” - grifei).

A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e §§, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho.

De acordo com a inicial, de 15 de setembro de 1971 a 31 de outubro de 1979, o autor trabalhou no campo, e o mencionado interregno deixou de ser computado para efeito de aposentadoria. Segundo ele, até 1975, trabalhou na Fazenda Capituva, de Jandira Brida, em Olímpia, e, após, na Fazenda São Pedro do Turvo, de Ângela Scatolin Rosalen, em Cajobi. Pede, assim, a contagem do tempo de serviço rural.

Colho dos autos administrativos em que requerida a prestação (v. DER - 18.6.2009), que o período rural realmente deixou de ser computado, pelo INSS, no cálculo do tempo de contribuição (v. resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição).

No depoimento pessoal, afirmou o autor que, aos 12 anos, já trabalhava no campo auxiliando os pais. Nesta época, morava na Fazenda Capituva, em Olímpia, pertencente a Jandira Brida. Seu genitor, no imóvel, cultivava café pelo sistema de colonato. Ele recebia por mês. Até 1975, ficou neste local. Posteriormente, mudou-se para a Fazenda São Pedro do Turvo, em Cajobi. Os filhos da Senhora Ângela, dentre os quais Sebastião Aparecido, cuidavam da propriedade. Dedicou-se, da mesma forma, ao cultivo do café, isto até passar à condição de empregado registrado, em 1979.

João Lopes de Sousa, ao depor, em audiência, como testemunha, disse que conheceu o autor em 1972, ou 1973. Na época, o autor morava na propriedade da família Brida, e o depoente na Fazenda Santo Antônio, imóvel este vizinho. O autor trabalhava, com o pai, cuidando do café, na condição de colonos. O pai dele, Joaquim, recebia por mês. Posteriormente, foi morar em Cajobi, na Fazenda São Pedro, da família Rosalen (Ângela). Neste local, continuou trabalhando como colono, na cultura do café. Foi registrado, como empregado, pelo responsável pelos negócios, Sr. Sebastião.

Sebastião Aparecido Rosolen, ouvido, como testemunha, afirmou que havia conhecido o autor quando ainda era criança, e, assim, mencionou que teria morado e trabalhado, na Fazenda Capituva, em Olímpia, pertencente à família Brida, e também na propriedade de sua respectiva mãe, Ângela Rosalen, em Cajobi. O autor trabalhava com o pai, como colonos, no café. Aos 15 anos, mudou-se para o imóvel de sua mãe. Desempenhou ali o mesmo mister, até ser registrado como empregado, em 1979. Os irmãos também ajudavam nesta específica atividade.

Há, desta forma, prova testemunhal que dá conta de que, de 1971 a 1979, até ser registrado, o autor prestou serviços como empregado (colono no café), nas propriedades rurais de Jandira Brida, e de Ângela Scatolin Rosalen. No primeiro caso, o imóvel ficava em Olímpia, e, no outro, em Cajobi.

Por outro lado, o documento (cópia) mais antigo que qualifica, profissionalmente, o autor, como lavrador, é o certificado militar de dispensa de incorporação. Data de 20 de janeiro de 1978.

Contudo, nesta época, segundo o assento, seu endereço é indicado como sendo a Fazenda Santa Raquel, em Olímpia.

Ora, tanto o autor quanto as testemunhas, em audiência, afirmaram que residia na Fazenda São Pedro do Turvo, em Cajobi.

O pai do autor, Joaquim Pereira Porto, de acordo com o registro constante de sua carteira profissional, de junho de 1975 a fevereiro de 1989, foi empregado da Fazenda São Pedro do Turvo, de Ângela Scatolin Rosalen, localizada em Cajobi.

Assim, diante da divergência constatada, na minha visão, o autor está impedido de pretender emprestar, do pai, para fins de servir de início de prova material no período, a condição de lavrador.

E mesmo que se entendesse diversamente, o autor não poderia se valer da condição de lavrador do pai para comprovar o tempo de atividade rural, seja a serviço da Fazenda Capituva, ou na Fazenda São Pedro do Turvo. Digo isso porque seu pai foi empregado nestes imóveis, e assim, o trabalho não ocorria na condição de segurados especiais, em sistema de regime de economia familiar.

Desta forma, fica impossibilitada a contagem, haja vista que, em última análise, acabaria sendo aceita, exclusivamente, por meio testemunhal, o que é terminantemente vedado pela legislação.

Resta apreciar, ainda, visando solucionar a causa, a questão relacionada ao trabalho em condições especiais.

Anoto, nesse passo, que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum somente foi possível até maio de 1998, diante da previsão expressa contida no art. 28 da Lei n.º 9.711/98, vedando-a (“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”). Esclareço, também, que até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, “... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, passando, a contar daí, a ser concedida “... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar “... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício” (v. art. 57, § 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é “exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço” (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99).

Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 - redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo - “A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997” (“a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo”).

Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB - 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa” (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624).

Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído” (v. também, art. 68, § 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à

medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJE 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: “(...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: “Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei dispondo sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97” (Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) - citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98” - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: “(...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991." (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011)”. Ensina a doutrina: “Ademais, a revogação expressa do art. 57, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores” - Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e §§, do Decreto n.º 3.048/99.

Sustenta o autor que os períodos de 4 de março de 1987 a 20 de fevereiro de 1992, e de 4 de março de 1992 a 15 de março de 1996, exercidos como motorista de caminhão, bem como aqueles de 2 de janeiro a 30 de junho de 2001, de 1.º de novembro de 2001 a 1.º de abril de 2002, de 3 de abril a 10 de dezembro de 2002, de 4 de abril a 12 de dezembro de 2003, e de 19 de abril de 2004 até a DER, devem ser contados como especiais, o que consequentemente assegurará, posteriormente, nos termos da legislação aplicável, a conversão acrescida em tempo comum.

Constado, da análise do formulário de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empregadora, que o autor, de 3 de abril a 10 de dezembro de 2002, de 4 de abril a 12 de dezembro de 2003, e de 19 de abril de 2004 até a emissão do documento, teria trabalhado, como motorista, no setor agrícola da empresa, a serviço da Açúcar Guarani SA. Contudo, atesta o mesmo documento que não ficou exposto, em suas atividades, a fatores de riscos prejudiciais previstos na legislação como aptos a caracterizá-las como especiais. Note-se que os supostos agentes que dali constam não permitem o enquadramento pretendido.

Por sua vez, observo, pelo assento lançado na CTPS do segurado, que, de 1.º de novembro de 1987 a 20 de fevereiro de 1992 trabalhou, como motorista, para Ângela Scatolin Rosalen, em Cajobi, em estabelecimento agrícola.

Se assim é, até 24 de julho de 1991, não era trabalhador urbano, senão rural, em vista da qualidade da empregadora. Daí, não há como reconhecer a natureza especial do interregno, na medida em que apenas a contar do apontado marco temporal é que os trabalhadores rurais passaram a gozar dos mesmos direitos já reconhecidos aos urbanos. Ou seja, até então, não poderiam se aposentar por tempo de contribuição.

Quanto ao período restante, de 25 de julho de 1991 a 20 de fevereiro de 1992, e também aquele de 4 de março de 1992 a 15 de março de 1996, também não podem ser reconhecidos como especiais, já que o autor não apresentou, para fins de análise, formulário previdenciário elaborado pelas empregadoras a respeito das atividades desenvolvidas em condições especiais. Assinalo, posto importante, que não se mostra bastante, nem mesmo para efeito de enquadramento especial por ramo de atividade, a menção, na carteira de trabalho, relativa ao cargo para o qual fora contratado. Exige-se que empresa declare expressamente no formulário previdenciário que o segurado, durante o período em que esteve a seus serviços, desempenhou de forma concreta aquelas atividades que, em tese, poderiam ser reputadas especiais.

O mesmo entendimento se aplica aos períodos de 2 de janeiro a 30 de junho de 2001, e de 1.º de novembro de 2001 a 1.º de abril de 2002, lembrando-se, ademais, que nestes intervalos, tampouco se mostrava possível a caracterização especial por categoria profissional.

Desta forma, na hipótese discutida, não há direito à contagem especial dos períodos pretendidos pelo segurado.

Por fim, constato que o interregno, constante da CTPS, de 28 de julho a 30 de novembro de 1997, não foi computado, como tempo contributivo, quando da análise do requerimento administrativo.

Vejo, nesse passo, que a mencionada anotação decorreu de decisão proferida em sede de reclamação trabalhista.

Cabia, portanto, ao autor, o ônus processual de demonstrar, na medida em que diretamente relacionado a fato constitutivo do direito, que, na referida reclamação, houve a produção de provas orais em contraditório que, alicerçadas em elementos materiais considerados mínimos, implicou o reconhecimento do vínculo empregatício. Ou, durante a instrução, com a participação do INSS, através de testemunhos e prova material, que, de fato, o vínculo em questão existiu e se mostra hábil a produzir consequências previdenciárias. Nada há nos autos, contudo, que possa sustentar o pedido.

Em vista disso, o pedido improcede em sua integralidade.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2013/6314001345

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora para que regularize seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal, visando a expedição de RPV. Prazo 20 (vinte) dias.

0003219-86.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314006778 - MARIA PEROSA CAPARROZ (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2013/6315000455

DESPACHO JEF-5

0005567-40.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315033323 - MANOEL VICENTE DA SILVA CAMPOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Determino o cancelamento da audiência designada para o dia 04/12/2013 às 15 hs. Intime-se o INSS a apresentar contestação no prazo legal. Após, conclusos para sentença. Publique -se e intime-se.

0005827-64.2005.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315033327 - CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS (SP053118 - JOAO JOSE FORAMIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Compulsando os autos verifica-se que o RPV referente à verba sucumbencial foi expedido e mantido.
No mais, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição anexada em 26/11/2013, quanto à diferença de valores apurada pela parte autora.
Com a discordância ou não havendo manifestação do INSS, remetam-se os autos à Contadoria.
Intimem-se.

0006781-32.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315033278 - ROSANA APARECIDA ALVES DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.
Intime-se.

0007077-54.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315033289 - LUIZ GOMES DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Mantenho a decisão proferida em 13/11/2013, que indeferiu a concessão de tutela antecipada.
Todavia, reconsidero a aludida decisão no tocante a apresentação do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário.
Intime-se o INSS para que apresente a contestação no prazo legal.
Após, conclusos para sentença.
Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2013/6315000456

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000631-35.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315033326 - ODAIR PEDROSO RAMOS (SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento/concessão benefício de auxílio-doença. Requer a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 24/08/2012 (DER).

O INSS contestou a ação alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais e pericial-médica.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.
Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar, tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio-doença sem vínculo etiológico com seu trabalho.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta, já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

De acordo com as informações dos sistemas CNIS, a parte autora verteu contribuições ao RGPS na qualidade de empregado em inúmeros períodos, sendo o último entre 06/05/2002 a 13/06/2012. Além disso, esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade em diversos períodos, o último deles no período de 31/08/2011 a 12/12/2011.

A qualidade de segurado, portanto, não é controvertida.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

O autor foi submetido a perícias médicas nas especialidades clínica-geral e ortopedia, ocasiões em que os peritos constataram ser o mesmo portador das seguintes enfermidades: Antecedente de úlcera gástrica com hemorragias recorrentes, última em agosto de 2011, tendinopatia em membro superior direito; Nefrolitíase; Espondilodiscopatia degenerativa lombo-sacra e Dores articulares no MSD (membro superior direito).

Em ambos os laudos, concluíram os peritos que “Não há sinais objetivos de incapacidade e/ou de redução da capacidade funcional, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho do trabalho habitual do autor.”

Ainda que as perícias médicas judiciais tenham concluído que a parte autora não possui incapacidade laborativa, há que se tecer algumas considerações neste caso concreto.

O perito clínico-geral, em seu laudo, menciona os seguintes exames complementares: “Raio-x dos ombros (03/07/2012) normal, Tomografiacomputadorizada da coluna lombo-sacra (03/07/2012) abaulamento discal difuso em L4-L5 e protrusão discal em L5-S1, Endoscopia digestiva alta (16/08/2012) esofagite, gastrectomia parcial vertical e gastrite antral, Ressonância magnética da coluna lombo-sacra (06/11/2012) abaulamento discal difuso em L4-L5 e protrusão discal em L5-S1, Ultrassonografia dos ombros (03/07/2012 e 18/04/2013) tendinopatia supra-espinhal á direita, Ultrassonografia dos punhos (18/04/2013) tendinopatia dos extensores digitais do 4º compartimento dorsal á direita, Endoscopia digestiva alta (11/05/2013) esofagite e gastrite antral leve”.

E no laudo complementar, o mesmo perito relata: “Queixa de dores nos ombros, cotovelos, punhos e na coluna e por isso não consegue trabalhar. Tem antecedente de hemorragia digestiva há 12 anos, com última hemorragia em agosto de 2011 quando foi submetido a cirurgia para retirada de parte do estômago. Apresentou relatório do Dr. Alexandre Maia de 13 de agosto de 2013 solicitando ao convênio liberação de material cirúrgico para realização de cirurgia de gastrectomia parcial. Não há documentos que indiquem a realização efetiva da cirurgia solicitada. Na data da perícia apresentou exame de endoscopia digestiva alta de 11/05/2013 com presença de esofagite e gastrite antral leve, patologias que não são tratadas por cirurgia”.

Com efeito, no documento médico que acompanhou a petição anexada aos autos em 14/08/2013, há encaminhamento do autor para liberação de guia para realização de cirurgia de gastrectomia parcial, com orientação de 05 dias de internação.

Muito embora o perito clínico-geral afirme que as enfermidades apresentadas pelo autor não são patologias a serem tratadas por cirurgia, há que se considerar ainda o relatório médico datado de 16/07/2013, que acompanhou a petição anexada aos autos em 30/10/2013, que informa que o autor “encontra-se em programação cirúrgica para tratamento de complicações relacionadas a úlcera de fundo gástrico com gastrectomia”.

Vale mencionar que de acordo com exames médicos recentes, além das enfermidades gastroenterológicas, o autor ainda padece de males de ordem ortopédica. Observa-se ainda, conforme informações constantes do CNIS, que entre o período de 18/07/2003 a 12/12/2011 o autor esteve em gozo de auxílio-doença em 06 (seis) períodos, ainda que de forma descontínua.

Impõe-se ressaltar que embora os laudos afirmem que o autor pode exercer sua atividade habitual, não está o juiz adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC; assim, considerando o quadro clínico da parte autora, as inúmeras enfermidades das quais é portadora, inclusive com encaminhamento para cirurgia, torna-se forçoso concluir que a mesma encontra-se incapacitada para o exercício de sua atividade habitual.

Infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quando à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

Assim, considerando a cessação do último vínculo empregatício, em 12/08/2012 (baixa na CTPS - fls. 15 da inicial), entendo haver direito ao benefício a partir de 24/08/2012 (data do requerimento administrativo), devendo

a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora, ODAIR PEDROSO RAMOS, a partir de 24/08/2012 -data do requerimento administrativo.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício com DIP em 01/12/2013, cabendo à Autarquia o cálculo da RMI e RMA.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença pela contadoria deste juízo, e os cálculos serão elaborados utilizando-se juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e atualização monetária pelo INPC, de acordo com a nova sistemática adotada pela Turma Nacional de Uniformização (Pedido de Uniformização 0003060-22.2006.4.03.6314).

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida, para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva, comunicando o teor deste julgado

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0001674-07.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6315033178 - PRISCILA ROCHA OLIVEIRA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora opôs embargos de declaração da sentença proferida.

Alega que a parte autora possui incapacidade mental e, portanto faz jus ao benefício assistencial.

Requer o provimento dos Embargos de Declaração para saneamento dos vícios apontados.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

Verifico que neste caso, o que pretende o embargante é nova valoração das provas quemotivaram a convicção do julgador.

O sistema processual brasileiro adota o princípio do livre convencimento motivado ou princípio da persuasão racional (artigo 133 CPC), sendo o Juiz o destinatário da prova e com tal forma o seu convencimento, de acordo com elementos probatórios constantes nos autos.

Assim, os embargos declaratórios destinam-se exclusivamente sanar eventual omissão, contradição ou dúvida na sentença proferida, não se presta a rediscutir o mérito da causa, vez que são meios de integração da sentença e não de substituição.

Nesse sentido:

AR 00349128620094030000 AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 7091 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador - TERCEIRA SEÇÃO Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2012

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS. ABORDAGEM DA MATÉRIA OBJETO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS PREVIDENCIÁRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do v. acórdão rescindendo apreciou o conjunto probatório em sua inteireza, sopesando as provas constantes dos autos, segundo o princípio da livre convicção motivada, tendo concluído pela inexistência de hipóteses de rescisão de julgado que deu pela não comprovação de atividade rural pelo período de carência legalmente exigido, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. II - Malgrado o voto condutor do acórdão embargado não tenha feito menção expressa a todos os dispositivos legais citados pela embargante, houve a abordagem da matéria por eles tratada, tendo em vista as considerações acerca dos documentos reputados como início de prova material do labor rural, dos depoimentos testemunhais e dos limites da extensão da condição de rurícola do marido para a esposa. III - O que pretende o embargante é dar caráter infringente aos ditos Embargos Declaratórios, querendo com este promover novo julgamento da causa pela via inadequada. IV - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados. Data da Decisão 23/02/2012 Data da Publicação 06/03/2012 (g.n)

Entendo que a sentença embargada é suficientemente clara nos seus fundamentos.

Assim, no presente caso, não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

Se a sentença não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa aos art. 535 do Código de Processo Civil e 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

Dessa forma, não há vício a ser suprido em sede de embargos de declaração.

Se a parte autora quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição“ (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2013/6317000661

0004491-38.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6317009358 - EDSON GERALDO DOS SANTOS (SP180066 - RÚBIA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, diante da readequação da agenda de perícias, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 15/01/2014, às 12:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

0005398-13.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009360 - JOSE RICARDO LUPIANHEZ (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, diante da readequação da agenda de perícias, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 15/01/2014, às 13:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

0005446-06.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009372 - SOLANGE DE CASSIA CAMBRA (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, diante da readequação da agenda de perícias, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 29/01/2014, às 12:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

0005402-50.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009373 - ELAINE JOANETTE (SP244445 - DANIEL FERNANDO DE OLIVEIRA RUBINIAK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, diante da readequação da agenda de perícias, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 29/01/2014, às 13:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

0002905-63.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009365 - MICHEL FRANCIS COSTA (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, diante da readequação da agenda de perícias, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 15/01/2014, às 16:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

0005415-49.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009361 - MAGNA DE LIMA (SP171979 - ANTONIO PEREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, diante da readequação da agenda de perícias, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 15/01/2014, às 14:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

0005427-63.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009363 - ASTOR PEREIRA DE ALMEIDA (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, diante da readequação da agenda de perícias, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 15/01/2014, às 15:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

0004391-83.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009357 - MARIA DE LOURDES CAMARGO (SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, diante da readequação da agenda de perícias, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 15/01/2014, às 12:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

0003951-87.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009376 - JOSE ELIAS DE MEDEIROS (SP147244 - ELANE MARIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, diante da readequação da agenda de perícias, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 29/01/2014, às 14:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

0005460-53.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009368 - FABIO DA SILVA COSTA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA, SP098530 - LIGIA GOTTSCHLICH PISSARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, diante da readequação da agenda de perícias, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 15/01/2014, às 17:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

0005692-65.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009371 - FRANCISCO VANDERLAN DANIEL (SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, diante da readequação da agenda de perícias, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 29/01/2014, às 12:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

0005426-78.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009362 - ALAIR JOSE ALVES DA SILVA (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, diante da readequação da agenda de perícias, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 15/01/2014, às 14:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

0005400-80.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009364 - ANA MARIA GOMES (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, diante da readequação da agenda de perícias, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 15/01/2014, às 15:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

0003525-75.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009379 - ANDERSON VIANA CAZE (SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, diante da readequação da agenda de perícias, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 29/01/2014, às 15:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

0005467-45.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009369 - ARNALDO DOS RAMOS

(SP227818 - KATIA SHIMIZU CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, diante da readequação da agenda de perícias, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 15/01/2014, às 18:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

0005439-77.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009366 - IRINEU CONCEICAO JUNIOR (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, diante da readequação da agenda de perícias, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 15/01/2014, às 16:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

0005698-72.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009378 - JOAQUIM FERREIRA DA SILVA (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, diante da readequação da agenda de perícias, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 29/01/2014, às 15:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

0005781-88.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009384 - EDERSON ROSA CARVALHO (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, diante da readequação da agenda de perícias, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 29/01/2014, às 18:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

0005694-35.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009375 - MARIA DE JESUS FERREIRA SANTOS (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, diante da readequação da agenda de perícias, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 29/01/2014, às 13:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

0005767-07.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009385 - MARIA DA GLORIA JOSE CAMPOS (SP202080 - ELISANGELA SANDES BASSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, diante da readequação da agenda de perícias, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 29/01/2014, às 18:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

0001478-31.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009359 - JOAO WILLIAM LOPES DOS SANTOS (SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, diante da readequação da agenda de perícias, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 15/01/2014, às 13:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº. 662/2013
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/11/2013
UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) faculta-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0006462-58.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDIR FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO: SP246919-ALEX FABIANO ALVES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 09/09/2014 14:00:00

PROCESSO: 0006463-43.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EGLINALDO ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 24/06/2014 17:15:00

PROCESSO: 0006464-28.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE AILTON DE ANDRADE

ADVOGADO: SP295496-CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006465-13.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS MAZUCO

ADVOGADO: SP213301-RICARDO AUGUSTO MORAIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/06/2014 14:00:00

PROCESSO: 0006466-95.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALBERTO MENDONÇA

ADVOGADO: SP271819-PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 24/06/2014 16:30:00

PROCESSO: 0006467-80.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ROBERTO DAGO
ADVOGADO: SP166985-ERICA FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 24/06/2014 16:45:00
PROCESSO: 0006468-65.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA SUELI MARCHESINI
ADVOGADO: SP210864-ATILIO VICENTE DA SILVA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006469-50.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AIRTON COVA
ADVOGADO: SP125436-ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 11/09/2014 14:15:00
PROCESSO: 0006470-35.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSIMEIRE CONCEICAO DA SILVA
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 24/06/2014 17:00:00
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/02/2014 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TERREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0006471-20.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA COCA VALENCA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006472-05.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MAGDALENA SOARES
ADVOGADO: SP195284-FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 09/09/2014 13:45:00
PROCESSO: 0006473-87.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ESTELA FAGANELLO NERY
ADVOGADO: SP210473-ELIANE MARTINS PASALO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 10/09/2014 14:30:00
PROCESSO: 0006475-57.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO MIGUEL SALEMME
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006476-42.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMAURY GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 09/09/2014 13:30:00
PROCESSO: 0006477-27.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: INDERSON ORTEGA COROL
REPRESENTADO POR: DIOMAR VARIN ORTEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 24/06/2014 16:00:00
PROCESSO: 0006478-12.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVONE SATIL DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 24/06/2014 16:15:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/02/2014 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006479-94.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANUEL FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO: SP307247-CLECIO VICENTE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 24/06/2014 17:30:00
PROCESSO: 0006482-49.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISMAEL BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO: SP307247-CLECIO VICENTE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 10/09/2014 13:30:00

3) Outros Juízos:
PROCESSO: 0006474-72.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANA LANCE VOLPI
ADVOGADO: SP151188-LUCIANA NEIDE LUCCHESI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 19

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2013/6317000663

0002543-61.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6317009466 - GUSTAVO MAZINI
LOBARINHAS (SP302860 - JOAO EDUARDO LOPES MARQUES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes para comparecimento no Juizado Especial Federal de Santo André para audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 03/12/2013, às 14h30min .

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes para comparecimento no Juizado Especial Federal de Santo André para audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 03/12/2013, às 15h45min.

0002872-73.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009477 - PRISCILA ALVES DA SILVA (SP168108 - ANDRÉIA BISPO DAMASCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0002742-83.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009476 - SEBASTIAO PINTO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0002632-84.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009469 - VICTOR RANGEL PESTANA (SP168684 - MARCELO RODRIGUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes para comparecimento no Juizado Especial Federal de Santo André para audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 03/12/2013, às 14h45min .

0000419-08.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009470 - WASHINGTON PEREIRA MACEDO (SP272112 - JOANA D'ARC RAMALHO IKEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes para comparecimento no Juizado Especial Federal de Santo André para audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 03/12/2013, às 15h.

0002917-68.2013.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009485 - EDIVALDO DE SIQUEIRA RODRIGUES (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes para comparecimento no Juizado Especial Federal de Santo André para audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 03/12/2013, às 15h30min.

0002738-46.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009475 - SUELI MEDEIROS CORONATI RIOS (SP209355 - RAFAEL MEDEIROS CORONATI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002681-28.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009474 - JOSE ORLANDO LINS GUERRA (SP296495 - MARCOS ANTONIO DE MEDEIROS, SP299538 - AMANDA COLOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0021474-63.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009463 - NELTON SILVA DE MACEDO (SP229907 - MARCOS DOS SANTOS BOREM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes para comparecimento no Juizado Especial Federal de Santo André para audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 03/12/2013, às 14h .

0002732-39.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009473 - PEDRO LEMES FILHO (SP188836 - OSMAR MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI, SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes para comparecimento no Juizado Especial Federal de Santo André para audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 03/12/2013, às 15h15min.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, tendo em vista a proposta de acordo apresentada, intimo a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0003464-20.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009482 - JOSE MARIA LUIZ TEIXEIRA (SP194502 - ROSELI CILSA PEREIRA)

0003356-88.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009481 - FLAVIO DONIZETE DE ARAUJO (SP298222 - IRENE SILVA DE MORAES)
FIM.

0000675-48.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009478 - SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA (SP210864 - ATILIO VICENTE DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes para comparecimento no Juizado Especial Federal de Santo André para audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 03/12/2013, às 16h.

DESPACHO JEF-5

0003328-14.2013.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317026163 - PAULO RODRIGUES PEREIRA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que o documento anexado à petição inicial refere-se a "abono de permanência", intime-se a parte autora para que apresente a carta de concessão do benefício que pretende renunciar.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do estado em que se encontra.

0006117-92.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317026228 - DELVIDES RAMOS FELICCI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, com a inclusão dos ganhos habituais, a título de 13º salário, no cálculo do salário-de-benefício.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de cópia do contrato de honorários e declaração de próprio punho firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009)

0005099-36.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317025989 - JAIR ALVES PEREIRA (SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO, SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da alegação de que não possui contas no endereço informado, intime-se a parte autora para que apresente outro documento que comprove a residência, tais como: correspondência bancária, fatura de cartões de loja, declaração da associação de moradores, dentre outros, contendo data de expedição, nos termos da determinação anterior.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0004087-84.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317026190 - FRANCISCO PIRES DE LACERDA (SP166258 - ROSANGELA MORIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Da análise dos autos verifico que a documentação anexada à petição inicial encontra-se incompleta e não informa o titular das contribuições. Assim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente documentos que comprovem o exercício da atividade laborativa após a aposentadoria.

0003483-26.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317026173 - MARIA SALETE DE CARVALHO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI)

Diante da apresentação dos cálculos pela ré, intime-se a parte autora para manifestação acerca da proposta de acordo no prazo de 10 (dez) dias.

0003676-75.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317026222 - OSNI PEREIRA DA SILVA (SP302867 - MELINA DOS SANTOS SILVA, SP303362 - MARIA DE LOURDES SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o cálculo da evolução da renda mensal inicial sem a limitação do teto previdenciário, a fim de comprovar que a revisão não altera o valor da renda mensal atual.

Com a apresentação do documento, intime-se a parte autora para eventual impugnação em igual prazo, sob pena de preclusão.

0001197-12.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317026216 - JONH ROBERT MEAD (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nas telas do Sistema Plenus anexo, constam as informações da revisão e da data do pagamento.

Assim, intime-se a parte autora para eventual impugnação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0004778-98.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317026174 - GUILHERME MATA AGRIPINO (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao teor do comunicado social, apresentado pela perita em serviço social, requerendo o que de direito e informando telefone para contato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

No mesmo prazo, intemem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial.

0004968-61.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317026215 - JUAREZ DE JESUS ROSEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Verifico divergência nas cidades indicadas na declaração apresentada com a petição inicial e petição de 08.11.13. Na primeira é indicada a cidade de Santo André e, na segunda, São Bernardo do Campo.

Em pesquisa ao guia de códigos postal anexada aos presentes autos, em 26.11.13, verifico que para o endereço indicado pelo autor, o município, de fato, é a cidade de Santo André.

Assim, comprovada a residência em município sob jurisdição deste Jef prossiga-se o feito.

Intimem-se as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 19/02/14, às 16h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 23/05/2014, dispensado o comparecimento das partes.

0003367-54.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317026219 - JOSE NUNES VIANA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Em petição de 13/11/13, requer a patrona da autora o destaque dos honorários contratuais incidentes sobre o valor pago administrativamente, por força da Ação Civil Pública, e a intimação da parte autora para que confirme que os honorários contratuais não foram pagos.

Decido.

Os atrasados foram pagos na via administrativa, em cumprimento à Ação Civil Pública, e não por força deste julgado. Logo, eventual execução, aqui, imporia condenação em duplicidade ao erário, ferindo o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Por esta razão, tendo o segurado recebido o pagamento de parte dos atrasados administrativamente, a cobrança da advocatícia contratual se dá entre cliente-advogado, afastada a competência desta Especializada, ante o previsto no art 109, I, CF, frisando que as hipóteses de atuação da Justiça Federal são de extração estritamente constitucional.

Por fim, diante da tentativa frustrada comprovada pelo patrono, intime-se a parte autora, por correspondência, para que compareça pessoalmente, no prazo de 10 (dez) dias, com o fim de confirmar se não foram pagos os honorários contratuais.

No silêncio, expeça-se o requisitório para pagamento dos atrasados apurado pelo réu em 03/10/13, observando-se o destaque dos honorários contratuais de 30% sobre esse valor.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das

Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009).

Intime-se.

0005911-78.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317026269 - DORLI PIZZARO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005919-55.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317026267 - MARIA DO CARMO SANTOS OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005916-03.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317026268 - PATRICIA DOS SANTOS ESTEVES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005909-11.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317026270 - CLODOMIRO LEMOS DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005908-26.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317026271 - JOSE WILSON DE PAULA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0001239-27.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317026153 - LEONTINA CORREA DE SOUZA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do laudo da perita em clínica geral e da manifestação do MPF, designo nova perícia médica, com especialista em Psiquiatria, no dia 10/03/14, às 14h15min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Redesigno a pauta extra para o dia 10/06/14, dispensada a presença das partes. Intime-se.

0005946-38.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317026214 - EDIVANIA DE CARVALHO RODRIGUES ANDRADE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, com base nas EC nº 20/1998 e EC nº 41/2003, aplicando-se as diferenças de reajuste devidas em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no caso dos autos, eis que a parte autora é nascida em 28/08/1965.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de cópia do contrato de honorários e declaração de próprio punho firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009)

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0013438-32.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317026225 - CLAUDIO CAETANO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu.

0004103-09.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317026202 - JOAO CLAUDIO DA CUNHA (SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que é ônus da parte autora comprovar eventual incorreção no cálculo do valor devido, indefiro a remessa dos autos à Contadoria.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o cálculo da evolução da renda mensal inicial sem a limitação do teto previdenciário, a fim de demonstrar que a revisão não altera o valor da renda mensal atual.

Com a apresentação do documento, intime-se a parte autora para eventual impugnação em igual prazo, sob pena de preclusão.

0001466-17.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317026150 - HELENA CRISTINA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO, SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação de concessão do benefício de auxílio-doença, em que o INSS efetuou os cálculos de liquidação em cumprimento ao acordo homologado.

A parte autora impugnou o valor apurado.

Ante a discordância da parte autora quanto aos valores calculados remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Com a elaboração do parecer técnico, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0004222-96.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317026166 - POSSEDONIO JOSE MARTINS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que a parte autora limitou-se a fornecer documentos referentes ao benefício recebido, assinalo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove o período laborado após a aposentadoria, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

0005931-69.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317026213 - MARLENE PEDRASOLI (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de averbação do período de contribuição indicado na inicial para concessão de aposentadoria por idade (NB 166.192.220-9, DER 24/07/2013).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a

todos os autores nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

0011549-14.2010.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317026141 - BENEDITO CESAR NUNES DE AQUINO (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de impugnação aos cálculos apresentados pelo réu. Apresenta a parte autora os cálculos do valor que entende devido.

Decido.

Na sentença mantida pelo acórdão transitado em julgado, foi determinada a elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009 e a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

No entanto, no cálculo elaborado pela parte autora, os índices de correção monetária (INPC a partir de 09/2006) e juros aplicados (1%), conforme informado no quadro de parâmetros, não correspondem ao determinado na sentença.

Desta forma, indefiro a impugnação da parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, com base nas EC nº 20/1998 e EC nº 41/2003, aplicando-se as diferenças de reajuste devidas em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de cópia do contrato de honorários e declaração de próprio punho firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório.

Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009)

0006110-03.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317026224 - JOAO PIVATO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006119-62.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317026223 - ELIAS DOMINGUES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

0007450-50.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317026193 - PAMELA

ROBERTA CABRAL SANTOS (SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) ALMIR ALEXANDRE VICENTINO CABRAL (SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) LUCIANA CRISTINA CABRAL (SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) JULIA CABRAL HANDA (SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) LAIS TAMIRES CABRAL (SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) ANDRE LUIZ CABRAL (SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Oficie-se, para apresentação do prontuário médico, conforme requerido. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, com base nas EC nº 20/1998 e EC nº 41/2003, aplicando-se as diferenças de reajuste devidas em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no caso dos autos, eis que a parte autora é nascida em 12/09/1956.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de cópia do contrato de honorários e declaração de próprio punho firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009)

0006108-33.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317026221 - DIVINO BALBINO DIAS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006118-77.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317026220 - ALBERTO ALVES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

0004097-31.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317026191 - JOSE LUIZ LEAO (SP166258 - ROSANGELA MORIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se a parte autora para que apresente cópia da carta de concessão ou outro documento comprobatório no qual conste a DIB e o tipo do benefício que pretende renunciar.

Prazo: 10 (dez) dias.

0001874-42.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317026217 - SILVAIR GERALDO DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que é ônus da parte autora comprovar eventual incorreção no cálculo do valor devido, indefiro a remessa dos autos à Contadoria.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o cálculo da evolução da renda mensal inicial sem a limitação do teto previdenciário para a comprovação de que a revisão não altera o valor da renda mensal atual. Com a apresentação do documento, intime-se a parte autora para eventual impugnação em igual prazo, sob pena de preclusão.

0002461-30.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317026046 - FILOMENO BERNARDO DE SENA (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Acolho a justificativa do autor quanto à ausência na data da perícia médica anteriormente agendada.

Designo realização de perícia para o dia 05/02/14, às 17h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munido dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 02/06/2014, às 13h30min, dispensado o comparecimento das partes.

0007439-21.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317026207 - ANNA MARIA LYRA FERNANDES (SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que é ônus da parte autora comprovar eventual incorreção no cálculo do valor devido, indefiro a remessa dos autos à Contadoria.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o cálculo da evolução da renda mensal inicial sem a limitação do teto previdenciário, a fim de comprovar que a revisão não altera o valor da renda mensal atual.

Com a apresentação do documento, intime-se a parte autora para eventual impugnação em igual prazo, sob pena de preclusão.

0004252-05.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317026205 - CARLOS ALBERTO MARQUES (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Ao contador. Após, vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias. Oportunamente, conclusos.

0001340-64.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317026179 - GERALDO MAGELA DE OLIVEIRA (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tendo em vista que a requerente Maria Aparecida da Silveira Oliveira é a única dependente habilitada à pensão por morte, conforme consulta ao Sistema Plenus anexada aos autos, somente ela deve suceder o autor falecido, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91. Assim, indefiro o requerimento de habilitação dos demais herdeiros.

Intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento de habilitação apresentado nos autos.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para deliberação.

0000224-57.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317026139 - MOACIR INACIO DE SOUZA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de impugnação aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Aduz o réu não ter a Contadoria observado o cálculo da renda mensal inicial que fora efetuado na concessão do benefício.

Decido.

Assiste razão ao réu.

Da análise do sistema Plenus anexo, observo que o INSS, após a revisão administrativa do benefício de 02/2012, considerou a RMI de R\$ 1.305,05.

Logo, o salário-de-benefício a ser considerado no cálculo da revisão, considerando a elevação do teto estabelecida pela Emenda Constitucional 41/2003, deve ser o que foi utilizado como base de cálculo da RMI considerada pelo INSS.

Conforme parecer da Contadoria, o cálculo da revisão com base nessa RMI (R\$ 1.305,05) não gerou alteração da renda mensal do autor.

Desta forma, inexistindo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, configura-se a impossibilidade de execução da sentença.

Intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, expeça-se requisitório somente para pagamento dos honorários sucumbenciais fixados no acórdão.

0000877-25.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317026148 - MARIA APARECIDA DA SILVA PIRES (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO, SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação revisional do benefício, em que o INSS efetuou os cálculos de liquidação em cumprimento à sentença proferida.

A parte autora impugnou o valor apurado.

Ante a discordância da parte autora quanto aos valores calculados remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Com a elaboração do parecer técnico, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0003522-23.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317026170 - VICTOR ALEXANDER JUNOWICZ (SP118105 - ELISABETE BERNARDINO PEREIRA DO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro o aditamento à petição inicial formulado em 13/11/13.

Designo perícia médica, no dia 10/03/14, às 14h45min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Designo perícia social no dia 21/01/14, às 16 horas. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora.

Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.

Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 11/06/14, sendo dispensada a presença das partes. Intime-se.

0005327-45.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317026146 - JORGE BRASIL LEITE (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI)

Trata-se de ação de pagamento de gratificação de atividade, no mesmo percentual pago aos servidores ativos, em que a União efetuou os cálculos de liquidação em cumprimento à sentença proferida.

A parte autora impugnou o valor apurado.

Ante a discordância da parte autora quanto aos valores calculados remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Com a elaboração do parecer técnico, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0005009-62.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317026198 - JOAO LUIZ JORGE (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Os valores devidos após a sentença, que a parte autora requer sejam incluídos no cálculo de liquidação, são pagos pelo INSS por meio do “complemento positivo”.

Assim, officie-se ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o pagamento desses valores.

Com a comprovação, dê-se ciência à parte autora.

0005728-10.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317026187 - JOSE AMARO DO NASCIMENTO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

Necessária adequação da causa petendi e petitum.

A despeito de o autor postular nova aposentadoria, não especifica o tipo de aposentadoria pretendida, haja vista a existência de mais de uma modalidade, daquela, no ordenamento jurídico.

Sendo assim, embora o tempo trabalhado após a aposentadoria o fora em condições comuns, informe a novel espécie de aposentadoria buscada com a pretensão em tela, vedada a atuação ex officio do Juízo (art 2o CPC).

Assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para tanto, observada a garantia constitucional da duração razoável do processo (inciso LXXVIII, art 5o, Lex Legum).

Com a resposta, conclusos. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que apresente cópia da carta de concessão ou outro documento comprobatório no qual conste a DIB do benefício que pretende renunciar.

Prazo: 10 (dez) dias.

0005799-12.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317026181 - HORACIO ALVES DA SILVA FILHO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005700-42.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317026168 - SERAFINO COCCO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, com base nas EC nº 20/1998 e EC nº 41/2003, aplicando-se as diferenças de reajuste devidas em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de cópia do contrato de honorários e declaração de próprio punho firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório.

Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009)

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0005913-48.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317026212 - MARIA AUGUSTA CARDOZO MANTOVANI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006122-17.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317026226 - MARIA DE SOUSA DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005949-90.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317026208 - ZULMIRO STELLA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0005948-08.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317026209 - LUIZA DOS SANTOS COSTA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0005945-53.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317026211 - OSWALDO HENRIQUE DE SOUZA SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0005947-23.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317026210 - NELSON PAULINO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

0002810-67.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317026184 - CARLOS ALBERTO DE MONICO (SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI, SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE, SP309357 - MAYLA CAROLINA SILVA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Requer o patrono da parte autora o destaque dos honorários contratuais em favor da sociedade “Macohin Advogados Associados”, conforme pedido formulado na petição de 29/10/13.

Compulsando os autos, verifico que no contrato de honorários, anexado em 11/11/13, não consta o nome da referida sociedade.

Isto posto, esclareçam os patronos qual dos advogados constantes do contrato de honorários deve ser o beneficiário da requisição de pagamento referente aos honorários sucumbenciais e contratuais.

Prazo: 10 (dez) dias.

Com as informações, expeçam-se as requisições.

Int.

0000207-21.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317026144 - DIRCE DE OLIVEIRA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI)

Trata-se de impugnação aos cálculos apresentados pelo réu. Aduz a parte autora não ter o réu incluído no cálculo as parcelas devidas referentes à Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho - GESST.

Decido.

No dispositivo da sentença transitada em julgado, foi determinado o acréscimo aos proventos da parte autora das gratificações pleiteadas na inicial, nos mesmos valores pagos ao servidor quando ativo.

Nos termos do art. 5º da Lei 10.971/04, a GESST foi estabelecida em valor fixo e não com base em desempenho individual ou institucional.

Dessa forma, inexistente acréscimo a ser feito com relação a esse benefício, já que o valor recebido pela parte autora foi o mesmo pago aos servidores em atividade.

Diante do exposto, indefiro a impugnação da parte autora.

DECISÃO JEF-7

0002367-82.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317026140 - JOAO ANTONIO MARTINS (SP194631 - EDINEIDE AZEVEDO LUSTOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

Ao menos em sede de cognição sumária, entendo presentes os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

Realizada a perícia, a médica indicada pelo Juízo foi conclusiva em afirmar a cardiopatia grave do autor do autor, a qual implica em incapacidade permanente para suas atividades habituais, estando, portanto, impedido de prover

o sustento próprio e de seus familiares.

No que tange à carência e qualidade de segurado, a cópia da CTPS acostada à fl. 12 da petição inicial e a carta de fl. 27 indicam que o vínculo laboral com Pilar Empreendimento e Serviços de Limpeza Ltda., iniciado em 23/08/10, perdurou ao menos até fevereiro de 2013, de modo que nada data do início da incapacidade (07/01/13), o autor estava vinculado ao regime geral da previdência social. Tratando-se de cardiopatia grave, resta dispensada a carência.

Diante deste quadro fático, é de se reconhecer a irreparabilidade do dano caso o pedido venha a ser acolhido apenas após o trânsito em julgado. É inconteste que o equilíbrio do Direito está em prol do interesse do segurado.

O caráter alimentício do crédito aqui reclamado, também é fator de consideração para a imediata concessão da presente tutela, pois do contrário, transformar-se-á em indenizatório aquilo que é alimentício.

Pelo exposto, estando presentes os pressupostos necessários, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar ao Instituto Nacional da Previdência Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor JOÃO ANTONIO MARTINS, no prazo improrrogável de 45 dias, providenciando respectivo cálculo da renda mensal inicial para implantação do benefício.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para manifestação acerca do laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se. Int.

0006441-82.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317026157 - JULIANA TOMAZ DA SILVA SANTOS (SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Indefiro, por ora, o requerimento de expedição de ofício ao INSS para requisição do processo administrativo da parte autora, posto que desnecessário ao deslinde do feito. O requerimento poderá ser reapreciado oportunamente, caso os documentos constantes do referido processo sejam necessários à elaboração dos cálculos em eventual condenação, podendo a parte autora obtê-los diretamente junto à Autarquia.

Nomeio assistente técnico da parte autora, conforme requerido, o Dr. Paulo Roberto Kaufmann, CRM 63.973, que

deverá comparecer na perícia médica independente de intimação pessoal.

Intimem-se.

0006419-24.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317026145 - SANDRA APARECIDA ROZANTE (SP277034 - DANIELE GOUVEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de pedido de tutela antecipada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação do novo índice de correção monetária aos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial, o que não é o caso.

Ademais, a concessão de tutela na presente hipótese enfraqueceria demais o princípio do contraditório (art. 5º, LV, CF), retirando sobremaneira o caráter dialético do processo.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0006457-36.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317026154 - IZABEL MARTINS CASAROLI (SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação

jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica, a realizar-se no dia 31/01/2014, às 15h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
VISTOS.**

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a revisão de seu benefício.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0006469-50.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317026230 - AIRTON COVA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006431-38.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317026160 - EDNALDO PARNAIBA DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

0006433-08.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317026162 - MARIA APARECIDA FERREIRA (SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Indefiro, por ora, o requerimento de expedição de ofício ao INSS para requisição do processo administrativo da parte autora, posto que desnecessário ao deslinde do feito. O requerimento poderá ser reapreciado oportunamente, caso os documentos constantes do referido processo sejam necessários à elaboração dos cálculos em eventual condenação, podendo a parte autora obtê-los diretamente junto à Autarquia.

Tendo em vista os termos do Provimento CORE n.º 90/2008, artigo 7º., § 2º., intime-se a parte autora para retirar o documento original juntado com a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, mediante entrega comprovante de documentos a ser juntados aos autos eletrônicos.

Sem prejuízo, designo perícia médica, a realizar-se no dia 25/02/2014, às 15h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Nomeio assistente técnico da parte autora, conforme requerido, o Dr. Paulo Roberto Kaufmann, CRM 63.973, que deverá comparecer na perícia médica independente de intimação pessoal.

Intimem-se.

0000613-08.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317026143 - MARIA VICENTINA DE LIMA (SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Indefiro, por ora, a liminar requerida, pois não restou comprovado, ao menos em sede sumária, o preenchimento de requisito necessário para a concessão do benefício: incapacidade para o trabalho.

Ademais, sequer fora realizada perícia médica em virtude da não apresentação dos documentos médicos solicitados pela expert até esta data, até mesmo porque ainda não decorrido o prazo requerido pela autora para tal providência.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a declinar a qualificação dos filhos José Carlos, Luís Carlos e Marlene, que lhe prestam auxílio financeiro, conforme declarado por ocasião da perícia social, no prazo de 10 (dez) dias.

No mais, com a juntada dos documentos médicos, intime-se a Sra. Perita para apresentar laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0002843-23.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317026119 - LUCIANO HENRIQUE DE JESUS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Indefiro, por ora, a liminar requerida, pois não restou comprovado, ao menos em sede sumária, o preenchimento de requisito necessário para a concessão do benefício: incapacidade para o trabalho.

Ademais, por ocasião da perícia médica o autor declarou residir com seu pai, que é beneficiário de aposentadoria por invalidez com renda mensal atual de R\$ 2.780,83, implicando em renda per capita superior a ¼ do salário mínimo.

Diante da proximidade da data designada para a pauta extra, aguarde-se o julgamento, oportunidade em que poderá ser reapreciado o pedido. Int.

0006421-91.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317026161 - ANTONIO TADEU PINTO (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a revisão de seu benefício.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Indefiro, por ora, o requerimento de expedição de ofício ao INSS para requisição do processo administrativo da parte autora, posto que desnecessário ao deslinde do feito. O requerimento poderá ser reapreciado oportunamente, caso os documentos constantes do referido processo sejam necessários à elaboração dos cálculos em eventual condenação, podendo a parte autora obtê-los diretamente junto à Autarquia.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
VISTOS.**

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a averbação de período laborado em época posterior e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário; assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0006461-73.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317026158 - ISABEL CASTILLA RIBEIRO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006446-07.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317026159 - FRANCISCO ANTONIO CORTEZI (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) FIM.

0006470-35.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317026227 - ROSIMEIRE CONCEICAO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
VISTOS.**

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

Com a regularização, agende-se perícia médica, intimando-se as partes da data designada.

Intimem-se.

0006430-53.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317026151 - ROMILDA DE JESUS BONIFACIO (SP336562 - RITA DE CASSIA FREITAS PERIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0006416-69.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317026152 - GIVANILSON DE LIMA RAMOS (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

0006448-74.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317026149 - IVAIR ILIDIO (SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Diante da juntada de declaração de endereço em desacordo com o manual dos Jefs (artigo 10, parágrafo 3º), intime-se a parte autora para apresentar declaração do terceiro, sob as penas da lei, e comprovante de endereço em nome do proprietário do imóvel, datada de até 3 (três) meses anteriores à propositura da ação, bem como cópia do documento de identificação do proprietário.

Sem prejuízo, apresente cópia legível dos documentos de fls. 13/14.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Com a regularização, agende-se perícia médica, intimando-se as partes da data designada.

Intimem-se.

0006465-13.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317026229 - JOSE CARLOS MAZUCO (SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessária realização de instrução em audiência a fim de que a parte autora possa comprovar sua qualidade de companheira do de cujus, tendo em vista a averbação de separação na certidão de casamento de fl. 28.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0005263-98.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317026120 - WESLEY HENRIQUE DE SOUZA PEREIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Mantenho a decisão de indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela por seus próprios fundamentos.

Ademais, sequer fora realizada perícia técnica por médico de confiança do juízo a demonstrar a incapacidade da parte autora, oportunidade em que serão analisados os documentos médicos apresentados.

Int.

0006456-51.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317026231 - ROBERTO DIAS MACHADO (SP214479 - CAROLINA AP. PARINOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias:

- declaração de pobreza, firmada pela parte autora, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita;
- comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

Em caso de comprovante em nome de terceiro, deverá apresentar, nos termos do manual dos Jefs, artigo 10, parágrafo 3º, publicado no diário eletrônico de 04/07/2012:

- a) Apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título;
- b) Na ausência dos documentos referidos no item anterior, poderá ser admitida declaração do terceiro, sob as penas da lei;
- c) ou comparecimento do proprietário do imóvel na Secretaria do Juizado para confirmar que a parte autora reside no endereço fornecido, devendo ser certificado nos autos a declaração.

Nas hipóteses dos itens “b” e “c” deverá ser apresentado cópia do comprovante de endereço em nome do proprietário do imóvel, datada de até 3 (três) meses anteriores à propositura da ação.

Por fim, esclareça a parte autora a propositura da ação, tendo em vista que ausência de trânsito em julgado nos autos n.º 0005264-83.2013.6317, ação idêntica à presente.

Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0003032-35.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6317026124 - SERGIO CAMPOS (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Dê-se ciência às partes, inclusive MPF, do laudo sócio-econômico, para manifestação, se o caso, em 10 (dez) dias.

Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 31.03.2014, dispensada a presença das partes. Int.

0002182-44.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6317026128 - MANOEL MARTINIANO DE JESUS (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que até a presente data o laudo não foi apresentado, intime-se, novamente, o Sr. Perito, por qualquer meio expedito, para que apresente o respectivo laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.

Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 27.02.2014, dispensada a presença das partes. Int.

0000897-55.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6317026136 - FRANCISCO LOPES VAZ (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento, somadas às doze prestações vincendas, um total de R\$ 32.939,10, ultrapassando a alçada deste Juízo. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, se pretende renunciar ao montante que supera 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, correspondente a R\$ 8.039,10, sob pena de extinção do processo. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho.

Designo pauta extra para o dia 10.02.2014, dispensada a presença das partes. Int.

0002099-28.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6317026134 - NILDA PASIANOTTO COSTA (SP225968 - MARCELO MORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Analisando os autos, especialmente o processo administrativo apresentado pelo INSS, verifico que a pensão por morte foi concedida à autora no valor mínimo.

Requerida a revisão administrativa do benefício (fl. 87 do PA), o pedido foi indeferido sob o fundamento de que os recolhimentos efetuados pelo falecido no período de 2003 a 2006 teriam sido feitos na condição de contribuinte facultativo, situação vedada a contribuintes empresários.

Em dezembro de 2008 novamente foi requerida a revisão do benefício, tendo formulado a autora também o pedido para retificação do código de recolhimento das contribuições previdenciárias, pelo falecido, no período de 04/2003 a 04/2005 (fls. 89/105 do PA).

Tal pedido de revisão restou novamente indeferido, tendo o INSS identificado que o falecido, na condição de empresário, efetuou o recolhimento de contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte facultativo, situação vedada por lei. Ademais, indicou o CRPS que as GFIP's apresentadas traziam o valor dos recolhimentos efetuados sobre um salário mínimo (item 6, fl. 108 do processo administrativo). Observa-se, contudo, a ausência de tais GFIP's nos presentes autos.

Em contrapartida, verifica-se o recolhimento em atraso das contribuições previdenciárias do falecido, no período de junho/1994 a dezembro/2002, pagas em 07.04.2005, consoante CNIS (arquivo RECOLHIMENTOS CNIS.doc). Do mesmo arquivo verifica-se a ausência de informações acerca dos recolhimentos referentes ao período de abril de 2003 a novembro de 2006, cadastrado no CNIS de modo extemporâneo, informação identificada por meio do código "(EXT-CI)".

Diante do exposto, intime-se a parte autora para apresentar as GFIP's do falecido, relativamente a todo o período de junho/1994 até a data do óbito, a fim de comprovar os respectivos recolhimentos previdenciários, especialmente no que tange aos valores sobre os quais foram efetuados os recolhimentos, bem como a categoria de contribuinte em que se enquadrou o falecido à época.

Prazo: 30 (trinta dias). No silêncio, o feito será julgado no estado em que se encontra.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Redesigno a pauta-extra para o dia 10.04.2014, dispensada a presença das partes. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 26/11/2013

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004356-23.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO CIPRIANO SOBRINHO
ADVOGADO: SP300255-DAIENE KELLY GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004446-31.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP196563-TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004474-96.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANICEIA EFIGENIA SIMIAO
ADVOGADO: SP196563-TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004544-16.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA
ADVOGADO: SP225341-ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 06/12/2013 11:25:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **12/12/2013 15:00** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004545-98.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO: SP059615-ELIANA LIBANIA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004546-83.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DALMACIO DE PAULA LEAO

ADVOGADO: SP251646-MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **11/12/2013 11:00** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, **com 15 minutos de antecedência**.

PROCESSO: 0004547-68.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DALVA MARIA FERREIRA PESSOA

ADVOGADO: SP214848-MARCELO NORONHA MARIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **13/12/2013 13:00** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, **inclusive radiografias (RX)**.

PROCESSO: 0004548-53.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JONAS GABRIEL DO NASCIMENTO NAVES (MENOR REPRESENTADO)

REPRESENTADO POR: APARECIDA GISELE FALEIROS

ADVOGADO: SP214848-MARCELO NORONHA MARIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 06/12/2013 09:35:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **13/12/2013 13:30** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, **inclusive radiografias (RX)**.

PROCESSO: 0004549-38.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDERSON VALENTINO DA SILVA

ADVOGADO: SP214848-MARCELO NORONHA MARIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia **10/01/2014 15:30** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004550-23.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE GONCALVES

ADVOGADO: SP214848-MARCELO NORONHA MARIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia **10/01/2014 16:00** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004551-08.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ MARCELINO

ADVOGADO: SP311142-MONALISA DE SOUZA LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **13/12/2013 14:00** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo

a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, **inclusive radiografias (RX)**.

PROCESSO: 0004552-90.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP162434-ANDERSON LUIZ SCOFONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004553-75.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GISELE CRISTINA SOARES DE SOUZA
ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004554-60.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RODRIGUES DOS SANTOS FILHA
ADVOGADO: SP183947-RONALDO ARAUJO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **12/12/2013 15:30** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0002556-90.2013.4.03.6113
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELINA LOMBARDI DE SOUZA LIMA
ADVOGADO: SP311142-MONALISA DE SOUZA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002611-41.2013.4.03.6113
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CELIA OLIVEIRA DOS REIS
ADVOGADO: SP162434-ANDERSON LUIZ SCOFONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14
2) TOTAL RECURSOS: 0
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 16

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO LINS

42ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO LINS

EXPEDIENTE Nº 2013/6319000077

0000868-57.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6319000237 - MARIA LUCIA SILVA CAVALCANTE (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, item 1, alínea "o", INTIMA as partes acerca da perícia médica agendada com o Dr. Edmar Gomes para 16.12.2013, às 09h15min., a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, item 1, alínea "i", INTIMA as partes para se manifestarem acerca do Laudo Pericial anexado aos autos virtuais, no prazo de 10 (dez) dias.

0000757-73.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6319000255 - TABATA MICAELA DE JESUS (SP261525 - CLAUDIA FIGUEIREDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000586-19.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6319000214 - ELIZA MOREIRA DE ALMEIDA THEODORO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000824-38.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6319000263 - CARMELITA DUARTE LIMA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000574-05.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6319000246 - MIRNIA DE FATIMA MARCILIO (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000844-29.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6319000270 - DAVY SOUZA CARDOSO (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000598-33.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6319000250 - NEUSA MARIA DA SILVA NUNES (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000596-63.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6319000248 - TERUKO YATSU SUGATA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000779-34.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6319000258 - ANNA DE FEO MAGRO (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000474-50.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6319000245 - CECILIA VALERIO MARTIN (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000926-60.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6319000284 - ARLINDO DOS SANTOS (SP259355 - ADRIANA GERMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000782-86.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6319000259 - APARECIDA PAVAN

PIOVESAN (SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0000962-05.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6319000234 - IZAURA PAIVA (SP335570 - MARCELO SEBASTIÃO DOS SANTOS ZELLERHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0000578-42.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6319000225 - ANA CARINA DE JESUS PEREIRA (SP087868D - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0000875-49.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6319000275 - GISLAINE TEIXEIRA DE BARROS SILVA (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)
0000758-58.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6319000256 - CONCEICAO PRADO DE OLIVEIRA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0000906-69.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6319000277 - ODETE CALEGARI CREMA (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)
0000845-14.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6319000271 - CLOVIS PINHEIRO DA SILVA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0000904-02.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6319000240 - SINESIO JOSE DA COSTA (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0000784-56.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6319000260 - RODRIGO DE PAULA DOS SANTOS (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0000922-23.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6319000283 - MARGARIDA MARIA BERTELLI MACHADO (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA, SP273897 - RENATO GONCALVES SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0000840-89.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6319000239 - JOSE CARLOS GONCALVES (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0000838-22.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6319000238 - KATIA SILENE PIZZI (SP087443 - CLAUDIO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0000946-51.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6319000219 - CLAUDIONOR BENEDITO ROCHA (SP114818 - JENNER BULGARELLI, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0000837-37.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6319000268 - ANA MARIA ANDRADE DE LIMA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0000747-29.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6319000252 - MARIA DE FATIMA ANSANELLI (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0000579-27.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6319000247 - JESUS HELITON DE OLIVEIRA MOQUENCO (SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0000865-05.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6319000274 - REGINALDO SILVA (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)
0000328-09.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6319000241 - ELISABETE PARRONCHI ANSANELY (SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0000907-54.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6319000278 - IRACEMA SANCHES DE SOUZA (SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE, SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000959-50.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6319000235 - MESSIAS ALVES (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0000464-06.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6319000215 - APARECIDO BARBOSA DOS SANTOS (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0000942-14.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6319000233 - VALDOMIRO COSTA MARQUES (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0000842-59.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6319000269 - VALERIA DO NASCIMENTO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0000768-05.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6319000257 - ROSILENE PEREIRA GOMES (SP300068 - ELIAQUIM DA COSTA RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0000832-15.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6319000267 - TERESA DE OLIVEIRA DIAS (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)
FIM.

0000409-55.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6319000285 - EMILIA TEODORO DE OLIVEIRA (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
Em cumprimento à decisão proferida em 10/10/2013, INTIMA as partes acerca da perícia médica agendada com a Dra. Carmen Palhares para 18.12.2013, às 14h00min., a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada.

0000777-64.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6319000296 - MARIA DA SILVA RODRIGUES (SP127288 - REGINA CELIA DE S L JERONYMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, item 1, alínea "i", INTIMA as partes para se manifestarem acerca do Laudo Pericial anexado aos autos virtuais, no prazo de 10 (dez) dias, bem como a juntar o comprovante de residência no mesmo prazo.

0000965-57.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6319000236 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, item 1, alínea "o", INTIMA a parte para justificar o seu não comparecimento à perícia médica designada para o dia 20/11/2013 às 14h45min.

0000955-13.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6319000222 - APARECIDA ROSA FURUKAWA MARRAS (SP087443 - CLAUDIO FERREIRA LOPES, SP177173E - CELSO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, item 1, alínea "o", INTIMA a parte para justificar o seu não comparecimento à perícia médica designada para o dia 18/11/2013 às 10h00min.

0001054-80.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6319000213 - PAULO EDUARDO MARTIN (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, item 1, alínea "p", INTIMA a parte para apresentar, neste Juízo Federal, situado à Rua José Fava, nº 444/460, Ribeiro, Lins/SP, apresente comprovante de que ingressou na seara administrativa com o pedido de concessão do benefício pleiteado.

0001063-42.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6319000231 - PAULO ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA (SP206857 - CLAUDIO HENRIQUE MANHANI)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, item 1, alínea "p", INTIMA a parte para apresentar, neste Juízo Federal, situado à Rua José Fava, nº 444/460, Ribeiro, Lins/SP, documentos pessoais (RG e CPF), assim como comprovante de endereço.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001984-35.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319006175 - JAIR CARDOSO (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Homologo o acordo em questão para que surta seus efeitos, conforme manifestação das partes, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, CPC. Expeça-se ofício à APSADJ de Araçatuba, conforme requerido pela Procuradora Federal, para implantação da aposentadoria por idade rural. Saem as partes intimadas.

Registro Eletrônico.

0002051-97.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319006176 - AUGUSTO BARBOSA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

A prova oral possui algumas divergências, mas ligadas a aspectos periféricos, certamente decorrentes da idade de alguns dos depoentes e do ineditismo da situação de estarem no sistema judiciário (notadamente para o autor, visivelmente nervoso e com dificuldades de memória). De qualquer forma, pode-se extrair dos depoimentos que o autor e a falecida residiram no mesmo local de 2006 a 2011, pelo menos, como marido e mulher, e eram vistos pela comunidade desta forma. Havia sim uma união estável, isto é, duradoura, pública e contínua. Assim, o pleito deve ser deferido. Ante o exposto, condeno o INSS a conceder pensão por morte ao autor relativamente ao óbito de Cleuza Alves, e a lhe pagar o devido desde então, via RPV, nos termos do cálculo da contadoria. Ante o exposto e a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela. Oficie-se ao INSS. Sem custas ou honorários. Saem as partes intimadas.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000307-33.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319006063 - MARIA APARECIDA VICENTE BERNARDO (SP268044 - FABIO NILTON CORASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem exame do mérito, nos termos da combinação dos artigos 267, I, e parágrafo único do 284, ambos do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, após as anotações de praxe.

0000527-31.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319006039 - APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA (SP211232 - JOÃO ANSELMO SANCHEZ MOGRÃO, SP120240 - MARTA ARACI CORREIA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem exame do mérito, nos termos da combinação dos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, após as anotações de praxe.

DESPACHO JEF-5

0000286-57.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319006052 - PAULO SERGIO XAVIER JUNIOR MARLON VINICIUS XAVIER (SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE) PATRIK RAFAEL XAVIER (SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Considerando que a Defensoria Pública da União está impossibilitada de atuar nesta Subseção Judiciária bem como que o jurisdicionado não pode restar alijado do direito de recorrer em virtude da não indicação de Defensor Público, tenho como medida de rigor nomear, com fulcro no artigo 11 do Edital de Cadastramento n. 02/2009 - GABP/ASOM do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no artigo 1º, § 1º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal - CJF, como defensor dativo da parte autora, a Dra. Adriana Monteiro Aliote, OAB-SP 156.544, cadastrada através do Sistema Eletrônico.

Intime-se a advogada supracitada para que, no prazo de 10 (dez) dias, tome as medidas que entender cabíveis, justificadamente.

Lins/SP, 22/11/2013.

0000194-79.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319006059 - NELSON BOLONHA (SP279251 - ELISÂNGELA APARECIDA DE ALMEIDA DONÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Em razão do resultado da perícia médica realizada por perito judicial, não há possibilidade de promover a conciliação entre as partes. Desta feita, cancelo a audiência designada para o dia 03/12/2013, às 14h. Intimem-se as partes. Após, tornem conclusos para sentença.

Lins/SP, 22/11/2013.

0000120-30.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319006103 - MARIA SALETE SANTANA DOS SANTOS (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Tendo em vista o extrato validando a solicitação de pagamento de honorários de advogado dativo, anexado aos autos virtuais, pela serventia, em 25/11/2013, não resta a este juízo federal nenhuma outra providência a ser tomada. Aguarde-se o pagamento pelo E. TRF 3ª Região. Intime-se o subscritor da petição anexada aos autos em 22/11/2013. Após, ao arquivo.

Lins, 25 de novembro de 2013.

0000015-24.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319006150 - ADEMAR DOMINGOS FERREIRA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo.

Intimem-se.

Lins, 25 de novembro de 2013.

Lins/SP, 25/11/2013.

0000667-65.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319006194 - ADEMAR COALHO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora de redesignação de audiência, anexado aos autos em 26/11/2013, e considerando a Semana Nacional de Conciliação, a ser promovida pelo Conselho Nacional de Justiça durante o período compreendido entre 02.12.2013 e 06.12.2013, defiro o pedido e designo a audiência de conciliação para o dia 04.12.2013, às 17h15min.

Intimem-se as partes para que compareçam na data designada, munidas dos documentos originais que instruíram

suas manifestações nos autos .

Lins, 26 de novembro de 2013

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o disposto no inciso II, do art. 2º, da Resolução n. 486, de 19/12/2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região que dispõe expressamente o seguinte:

Art. 2º - Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

[...]

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até a prolação de sentença.”

E ainda com fulcro nos Provimentos ns. 358, 359, artigo 3º e 360, de 27 de agosto de 2012, todos do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, bem como no artigo 87 do Código de Processo Civil, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal Adjunto Cível de Lins para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bauru.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal e da sua remessa ao JEF de Bauru. Após, proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000505-07.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319006132 - PALMIRA MARTINS PINTO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL, SP118533 - FLAVIO PEDROSA, SP139529 - JOAO LUIS DE SANT'ANA GATTI, SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL, SP140398 - AMARO MARIN IASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000473-36.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319006133 - VANDERCI PIRES DE BRITO (SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000393-14.2007.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319006134 - LUIZ CARLOS GOMES BRANDINO (SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI)

0000144-63.2007.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319006135 - ANTONIO AUGUSTO DA CRUZ (SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI)

FIM.

0000024-20.2007.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319006136 - LILIAN ROSA MASSA BIANCOFIORI (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI)

Considerando o disposto no inciso II, do art. 2º, da Resolução n. 486, de 19/12/2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região que dispõe expressamente o seguinte:

Art. 2º - Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

[...]

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até a prolação de sentença.”

E ainda com fulcro nos Provimentos ns. 358, 359, artigo 3º e 360, de 27 de agosto de 2012, todos do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, bem como no artigo 87 do Código de Processo Civil, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal Adjunto Cível de Lins para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bauru.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal e da sua remessa ao JEF de Bauru. Após, proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0000193-94.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6319006179 - DULCIMIRA DE DEUS (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
Venham os autos conclusos.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

42ªSUBSEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem, nos casos em que há audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos casos em que há designação de perícias médica e/ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) à 10 (dez) dias, contados de sua intimação e caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos das Portarias ns. 08 e 09/2007, desse Juizado:

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/11/2013

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001077-26.2013.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AURORA GIMENEZ BENSI

REPRESENTADO POR: LAURO BENSI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001078-11.2013.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE ALVES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/12/2013 15:00 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUIZADO - VILA GUARARAPES - LINS/SP - CEP 16403020, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2) TOTAL RECURSOS: 0
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 2

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

**TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE
CAMPO GRANDE**

EXPEDIENTE Nº 2013/9201000160

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 542, caput e do §4º do art. 162, ambos do CPC, c/c art. 66, parágrafo único, da Resolução nº 344/2008-CJF3ª fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao(s) Recurso(s) Extraordinário/Pedido de Uniformização interposto(s), no prazo legal.

0000034-59.2009.4.03.6201 --Nr. 2013/9201001322 - JULIA MEZA SANTIAGO (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA)

0001204-66.2009.4.03.6201 --Nr. 2013/9201001324 - TEREZINHA CUSTODIO ALVES (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

0016440-97.2005.4.03.6201 --Nr. 2013/9201001331 - MARIETA PEREIRA DE SIQUEIRA (MS007399 - EDIVALDO DUTRA DE SOUZA, MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA)

0000998-86.2008.4.03.6201 --Nr. 2013/9201001323 - ALTEMIR MARQUARDT (MS003848 - MARCELO FLORES ACOSTA)

0006347-07.2007.4.03.6201 --Nr. 2013/9201001328 - NAYDA REZENDE MENDES (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS)

0006348-89.2007.4.03.6201 --Nr. 2013/9201001329 - IRACEMA FERREIRA DA SILVA (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS)

0005356-31.2007.4.03.6201 --Nr. 2013/9201001327 - SATIKO MORI (MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS)

0002359-07.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9201001325 - APARECIDO PEREIRA DOS

SANTOS (MS011955 - APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS)
0005342-47.2007.4.03.6201 --Nr. 2013/9201001326 - ZILDA DE AZEVEDO ROLON (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI)
0010385-33.2005.4.03.6201 --Nr. 2013/9201001330 - ADELINA BRAGA RAMOS (MS004689 - TEREZINHA SARA DE SOUZA VIEIRA)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2013/6201000217

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 1º, inc. XV, parágrafo único, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF, ficam as partes cientes do agendamento inicial das perícias pelo sistema eletrônico do Juizado.

0003821-57.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020054 - JOEL PAULINO DA ROCHA (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003882-15.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020139 - MARIA CRISTINA EVARISTO FERNANDES (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica aparte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado, advertindo-a que no silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794 - I do CPC. (inc. XXIV, art. 1º, Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0001751-48.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020174 - LUCIVAL NUNES DOS REIS (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES)
0000217-88.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020150 - BRAZ DE ALMEIDA COSTA (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA)
0004300-55.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020221 - ODANIR DE FATIMA SILVA (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA)
0003604-53.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020203 - JOAO LUIZ RIBEIRO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)
0000319-18.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020317 - ALMIR GUIMARAES AGUIAR (MS014005A - EVANDRO AKIRA IOSHIDA)
0005600-91.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020352 - PAULO KOSUKE CHINEM (MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS) AMELIA CHINEM (MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS, MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS)
0004452-11.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020227 - AUGUSTINHO DA SILVA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA)
0006813-35.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020306 - ELZA FAUSTINO DE LIMA (MS005407 - GUYNEMER JUNIOR CUNHA)
0003979-49.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020208 - JOAQUIM TOMAZ FILHO (MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES)
0004156-81.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020212 - SERVINA NUNES DE SOUZA

(MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
0015554-98.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020355 - ZULMIRA TRENTIN SAMPAIO
(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
0004745-39.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020236 - MARINEIDE RAMALHO
(MS011522 - EDGAR SORUCO JUNIOR)
0004384-56.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020225 - RAIMUNDO JOÃO MEIRA
(MS005205 - MARLENE SALETE DIAS COSTA, MS006534 - RUI CESAR ATAGIBA COSTA)
0004081-81.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020345 - ORACIO PONTES (MS009714 -
AMANDA VILELA PEREIRA)
0003978-98.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020207 - LOURIVAL GALHARTE DE
ARRUDA (MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI, MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO,
MS010112 - MAXIMINIANO NETO DE OLIVEIRA)
0001828-81.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020329 - GERSON PEDRO VIEIRA
(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA)
0004590-70.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020230 - JOSEFA MARIA LOPES
(MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA)
0000111-63.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020148 - SONIA APARECIDA DE ASSIS
(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)
0004566-42.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020229 - NAIR FERREIRA BERNARDO
TAVARES (MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI)
0005684-92.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020295 - MARCELINO JOSE DE
OLIVEIRA (MS005407 - GUYNEMER JUNIOR CUNHA)
0002435-31.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020182 - CARLOS EDUARDO ASSIS DA
SILVA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 -
GUILHERME BRITO)
0002199-11.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020358 - RUBENS ANTUNES BELMONT
(MS005674 - MARGIT JANICE POHLMANN STRECK)
0001988-72.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020177 - LAURENTINO JESUS DE
FREITAS (MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES)
0015620-78.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020313 - MARCIA DE PAULO CHAVES
(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)
0014528-65.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020312 - ORIVALDA FIGUEIREDO DE
SIQUEIRA (MT003466 - ALTAMIRO RONDON NETO)
0004275-08.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020362 - AIDA CINTRA DE MELLO
(MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO)
0004145-18.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020211 - MARIA MADALENA
COUTINHO PEREIRA (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA)
0000107-60.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020147 - MARIA RAMONA MARQUES
AMARANTE SILVA (MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA)
0005079-10.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020286 - ACASSIO BOTELHO (MS003415
- ISMAEL GONÇALVES MENDES)
0001292-02.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020170 - MARLON MARQUES DE
OLIVEIRA (MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI, MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO)
0007453-38.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020364 - ELSON ROGERIO ABEDALA
(MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA)
0006026-69.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020299 - ADEJAIR MATOS DE JESUS
(MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA)
0005619-92.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020294 - NOELI CARVALHO ZIMPEL
(MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA, MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)
0005426-09.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020291 - LINDOALVES LOPES DE JESUS
(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI)
0002945-78.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020337 - ANITA TAKAKO NAKAZAKI
(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA)
0003059-85.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020196 - MOISES PEREIRA DA FONSECA
(MS009185 - ANNAMELIA FERREIRA DE CASTRO SEJOPLES ALEXANDRIA)
0002801-02.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020189 - SEVERINA SILVA DE
OLIVEIRA (MS008896 - JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES, MS014387 - NILSON DA SILVA
FEITOSA)
0001848-72.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020175 - FRANCISCO ANTONIO DA
SILVA (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA)

0004669-15.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020232 - FERNANDA DOS SANTOS SILVA (MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA)

0001968-18.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020176 - GERONCIO JOSE DA SILVA (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA)

0002909-07.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020336 - OLAIR ALVES MARTINS (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO)

0003505-88.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020341 - ANTONIO CANUTO DOS SANTOS NETO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

0006647-03.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020303 - JOSE ALVES DA SILVA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

0004687-36.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020233 - ZENAIDE ROSA DA SILVA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO)

0004356-54.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020224 - NATALIA FELISBERTO DA SILVA (MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES)

0004230-04.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020218 - JOSE CARLOS DE SOUZA LIMA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI)

0004210-86.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020216 - DALVA CELIA STASZYK (MS009185 - ANNAMELIA FERREIRA DE CASTRO SEJOPOLES ALEXANDRIA)

0001632-48.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020171 - EDGARD ARMOA (MS003533 - PAULO TADEU DE B. M. NAGATA)

0003395-84.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020200 - NECIME LAURO PERES (MS010569 - JOÃO OSWALDO BARCELLOS DA SILVA)

0000575-53.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020154 - EPIFANIO ORTIZ PAULO (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA)

0002576-79.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020185 - FABIO GOMES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, MS004715 - FRANCO JOSE VIEIRA, SC023056 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL)

0002461-97.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020334 - SILVIO MANOEL DA SILVA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO)

0003081-46.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020197 - OSVALDO ALVES ICASSATI (MS009185 - ANNAMELIA FERREIRA DE CASTRO SEJOPOLES ALEXANDRIA)

0014525-13.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020311 - TEREZINHA MARLENE DA MATTA (MT003466 - ALTAMIRO RONDON NETO)

0003011-29.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020360 - JOÃO NUNES BARRETO (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO)

0006763-67.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020305 - MIRIAN TERESINHA POTRICH (MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA)

0006649-70.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020304 - REGINALDO TERRA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

0004773-07.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020276 - FAISSAL KABAD (MS009215 - WAGNER GIMENEZ)

0002247-38.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020179 - REGINA SEBASTIANA FRANCA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

0000862-84.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020356 - JOANA ROSA RODRIGUES (MS013987 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR, SP153219 - ROBSON LUIZ BORGES)

0000917-98.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020158 - JULIAO FERREIRA TELLIS NETO (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)

0004025-09.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020210 - ANTONIO JUAREZ DE LIMA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)

0004811-19.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020278 - ATAIDES FLORES ANTUNES (MS014321 - BRUNA FRANCO CARVALHO, MS012816 - PEDRO BOLIVAR CANDIDO, MS003427 - NORBERTO NOEL PREVIDENTE, MS011672 - PAULO ERNESTO VALLI)

0005273-49.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020350 - SILVIO PALACIO MOREIRA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

0005266-91.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020290 - VANIR LEAL DE AZAMBUJA (MS008080 - WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA)

0004344-06.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020223 - EUSA DA SILVA (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA)

0004449-51.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020226 - MARIA DE LOURDES

RODRIGUES DIAS (MS011834 - JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO, MS010688 - SILVIA DE LIMA MOURA FIGUEIRA)
0003852-24.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020343 - MARIA URBANA ARCE (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
0007069-75.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020307 - WALDELY GONÇALVES NUNES (MS005792 - DIRCE GOMES DO PRADO)
0004698-65.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020234 - VIVALDINO FERREIRA (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI, MS010112 - MAXIMINIANO NETO DE OLIVEIRA)
0001215-95.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020168 - JOSE MOREIRA DA TRINDADE (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
0001059-44.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020161 - AIRTON GONÇALVES ALMADA (MS008514 - SALVADOR MACIEL DE ASSIS)
0000785-17.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020156 - PEDRO SERGIO DOS SANTOS (MS012585 - ROSIMARY GOMES DE ARRUDA CARRARO, MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO)
0000770-43.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020321 - ARGEMIRO CARVALHO (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES, MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA)
0001262-64.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020169 - MARCIO JUSTINO MARCOS (MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI, MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO)
0001014-40.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020160 - JOAO LEMOS DIONIZIO (MS016558 - DONALD DE DEUS RODRIGUES) OSVALDA DE SOUZA PRADO (MS009975 - BRUNO MENEGAZO)
0001100-11.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020163 - JOSIAS ANDRADE DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)
0001190-14.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020167 - ANDERSON DE OLIVEIRA BENITES (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS012218 - LUIZ EDUARDO FERREIRA ROCHA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
0000372-96.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020318 - LORIS BUAINAIN BOMUSSA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)
0005015-97.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6201020284 - LUCELIA MENACHO NUNES (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO)
0004003-19.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020344 - ADEMIR MATTIAZZI (MS010644 - ANTONIO DELLA SENTA, MS011728 - AGUINALDO SEBASTIÃO ROMEIRO)
0004640-33.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020231 - GRACINDA MARIA PARRON RAMOS (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA)
0005463-70.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020363 - ERICO ALBERTO GALVAN (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)
0000673-82.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020320 - MARINA ALVES SANTOS (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO)
0005120-40.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020287 - GERALDO GEREMIAS SOARES COELHO (MS015536 - ALLAN VINICIUS DA SILVA)
0005067-59.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020285 - MIGUEL ANTUNES FILHO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)
0005607-44.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020292 - JESUS VICENTE GOMES (MS011081 - SANDRO SALAZAR BELFORT, MS011037 - FABRÍCIO APARECIDO DE MORAIS)
0004779-14.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020277 - ERONIDES GOMES DA SILVA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL)
0004201-27.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020215 - JURACI PEREIRA DE ALENCAR (MS009185 - ANNAMÉLIA FERREIRA DE CASTRO SEJOPLES ALEXANDRIA)
0001336-89.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020324 - CLAUDIONOR DE MENDONCA (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)
0001876-79.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020357 - MARIA DA SILVA (MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES, MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO)
0002411-37.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020333 - JOAO BATISTA DA SILVA (MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA)
0015187-74.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020365 - BENJAMIN DE SOUZA

PESCONI (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS008103 - ERICA RODRIGUES)
0006059-88.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020353 - ELIAS ASSUMPÇÃO LOPES
(MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA)
0005618-15.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020293 - MILTON BENEDITO DA SILVA
(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
0003056-33.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020338 - ORLANDO DA SILVA VIEIRA
(MS010528 - CARLA DOBES)
0002423-17.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020181 - AUDILEVER REINALDO DE
CARVALHO (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
0000111-97.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020316 - NILZA DOLORES MONTEIRO
(MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO)
0001145-10.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020164 - ANTONIO DONIZETE PERES
(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)
0000772-13.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020322 - FLORIANO DE OLIVEIRA CRUZ
(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES, MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO
FONTOURA)
0006176-50.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020354 - BOAVENTURA GOMES DA
SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)
0004244-85.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020219 - MARINETE RODRIGUES
LANDGRAF (MS003848 - MARCELO FLORES ACOSTA, MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES
ACOSTA)
0004200-42.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020214 - SAMUEL DE ANDRADE
CORREIA (MS009185 - ANNAMÉLIA FERREIRA DE CASTRO SEJOPOLES ALEXANDRIA)
0003366-63.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020198 - MAURICIO CORRADINI DE
CARVALHO (MS004715 - FRANCO JOSE VIEIRA)
0001798-46.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020327 - JOSE APARECIDO DA SILVA
(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA)
0001581-71.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020326 - APARECIDO FARIAS DO
NASCIMENTO (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO, MS008201 - ANA CLAUDIA PEREIRA
LANZARINI LINS, MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO, MS009876 - ANA BEATRIZ BOSCOLO
PIMENTEL)
0013365-50.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020309 - SERGIO HANS (MT003466 -
ALTAMIRO RONDON NETO)
0006612-04.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020302 - ROSANA DE CASSIA DA SILVA
ROSA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)
0006190-63.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020301 - MARIA APARECIDA BORGES
(MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES)
0001179-82.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020165 - JUSTINA DA SILVA MIRANDA
(MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA)
0004082-66.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020346 - EDIVALDO PEREIRA GOMES
(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
0016066-81.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020366 - NICOLAU CABOCLO FONSECA
(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)
0013373-27.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020310 - JOSE CARLOS TINARELLI
(MT003466 - ALTAMIRO RONDON NETO)
0005925-66.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020298 - CARLOS FABIO MARTINEZ
(MS004689 - TEREZINHA SARA DE SOUZA VIEIRA)
0005132-54.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020288 - JOSE IVAN DA SILVA
(MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)
0004341-85.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020222 - MARIA DE JESUS DOS SANTOS
(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
0003055-48.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020195 - SAMUEL MENDOZA (MS010528
- CARLA DOBES)
0003043-34.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020194 - JOSE LOURENCO BEZERRA
(MS009185 - ANNAMÉLIA FERREIRA DE CASTRO SEJOPOLES ALEXANDRIA)
0001447-39.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020325 - CLAUDIVAM JOSE DA SILVA
(MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)
0003621-94.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020342 - CONCEIÇÃO APARECIDA
FERREIRA (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO)
0002869-49.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020192 - MARIA DE LOURDES MARTINS

(MS009643 - RICARDO BATISTELLI)
0004744-54.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020235 - RAMÃO ARISTEU VIEIRA ANTUNES (MS010903 - DEIWES WILLIAM BOSSON NANTES)
0004561-20.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020228 - SECUNDINA VERDUN (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)
0004288-70.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020220 - NILZA CORREA DE ARAUJO (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA)
0003730-35.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020204 - ARY GOMES DE ASSIS (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) IRENE GONCALVES FERREIRA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) ELLEN LIMA DOS ANJOS (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) MARLI FERREIRA GARCIA FARIAS (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) LUIZ CARLOS AYALA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
0002570-14.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020184 - CAROLINA SANGER DE SOUZA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
0002339-45.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020180 - JACINTO MONTANIA (MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA)
0001845-59.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020330 - IRINEU XAVIER RAMOS (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF)
0000481-08.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020153 - GENY DA COSTA CAMBARA (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA)
0004911-71.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020280 - JOAQUIM DE ASSIS (MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA)
0004979-55.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020283 - ANTONIO JOSE DA SILVA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)
0003877-27.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020205 - MARIA DA CONCEICAO MARQUES (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA)
0004073-31.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020361 - JOEL VIEIRA DE SOUZA (MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS)
0002858-20.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020191 - VALTER DE SOUZA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI)
0003394-31.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020199 - VALDOMIRO PEREIRA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
0003540-09.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020202 - MARILZA DUARTE DA SILVA (MS013707 - JOSE PAULO DO NASCIMENTO COSTA)
0002540-76.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020359 - AURITA MARIA SENA DE OLIVEIRA (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA)
0004010-06.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020209 - OLGA MEDINA DO NASCIMENTO (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUALIBI)
0003474-92.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020201 - EDNA APARECIDA DE LIMA DA COSTA (MS014321 - BRUNA FRANCO CARVALHO)
0001188-44.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020166 - VALTER RAFAEL PEREIRA DOS SANTOS (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS)
0001053-42.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020323 - CELSO RICARDI (MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI)
0005695-69.2011.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020297 - SUELI DALVA DE ARAUJO (MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO, MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO, MS014296 - STEPHANI SARAIVA CAMPOS, MS008201 - ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI LINS)
0002700-62.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020187 - MARIA IZABEL ALVES DE OLIVEIRA (RO002262 - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO)
0002061-10.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020178 - RAQUEL DOS SANTOS (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
0001804-58.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020328 - LUIZ CARLOS BORGES DA FONSECA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA)
0001078-74.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020162 - IRENE CRISTALDO DE LIMA (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA)
0002845-21.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020190 - EDSON DA CRUZ LOBO (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)
0000023-88.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020145 - IRACEMA FERREIRA (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA)

0000911-62.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020157 - MARIA FERREIRA DA SILVA (MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA, MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO)
0004917-20.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020281 - CLAUDIA CARDOSO DE SOUZA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA)
0004215-69.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020217 - PAULO JESUS SANTANA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI)
0000572-45.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020319 - JOÃO BATISTA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA)
0000623-85.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020155 - EVA DOS SANTOS REIS TAPARAS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) IARA REIS PAZ (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) RUTH REIS PAZ (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)
0005562-74.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020351 - AGUSTINHA BARRETO DE SOUZA (MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES, MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR)
0005691-11.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020296 - FERNANDA CHAVES GUTTERRES (MS007527 - MARCIO RICARDO GARDIANO RODRIGUES, MS010891 - MARCOS FERNANDO GALDIANO RODRIGUES, SP273685 - RAFAEL SCHIAVINATO CANOVA, MS002756 - ROBERTO RODRIGUES)
0003965-65.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020206 - CENAIDE MARQUES (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA)
0002501-74.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020183 - MARIA DE LOURDES DE ANDRADE (MS010907 - JOÃO LUIZ ROSA MARQUES)
0006159-09.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020300 - ANDRE AGUERO TENORIO (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do laudo complementar apresentado pela Perita Contábil. (art. 1º, inc. XXX, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0002455-85.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020315 - LUCIA HELENA DO NASCIMENTO ESPINDOLA (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES, MS008698 - LIDIANE VILHARGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000229-49.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020314 - JOSE MANUEL DA SILVA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXXI, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0005752-37.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020072 - RODOLPHO ALE SILVA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) AMANDA ALE DA SILVA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) MATHEUS ALE DA SILVA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) NILZA ALE (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) ADOLFO ARAUJO DA SILVA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) AMANDA ALE DA SILVA (MS010624 - RACHEL DO AMARAL) NILZA ALE (MS010624 - RACHEL DO AMARAL) MATHEUS ALE DA SILVA (MS010624 - RACHEL DO AMARAL) RODOLPHO ALE SILVA (MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000937-07.2003.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020053 - ENI DIAS DA COSTA POMPEO (MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X ALTAMIR POMPEU DELFINO JUNIOR INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
ADRIANO APARECIDO DIAS POMPEU PATRICIA NELCIR DA SILVA (MS012932 - MIRIAN CRISTINA DA SILVA LIMA) ANDRESSA DA SILVA POMPEU (MS012932 - MIRIAN CRISTINA DA SILVA LIMA, MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) PATRICIA NELCIR DA SILVA (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA)
0003990-15.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020381 - ERIBERTA GONÇALVES

(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0015982-80.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020140 - LEVINDO RODRIGUES DOS SANTOS - ESPÓLIO (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) MARIA JOSE SIQUEIRA DOS SANTOS (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0000229-49.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020367 - JOSE MANUEL DA SILVA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) FIM.

0003675-16.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020275 - FERNANDO BARROS GOTELIP (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES)

Tendo em vista que a parte requerida alega matéria enumerada no art. 301, do CPC, bem como os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, assegurados constitucionalmente, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação. (art. 1º, inc. XVIII da Portaria 031/2013/JEF2-SEJF).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) laudo(s) apresentado(s) pelo perito contábil, no prazo de 05 (cinco) dias. (art. 1º, inc. XXX, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0001533-78.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020371 - MARIA DOS SANTOS BARBOSA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS013338 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO CABRITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003498-62.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020374 - LEONORA APARECIDA BENEVIDES COSTA (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0005236-56.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020378 - ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000994-88.2004.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020370 - JOSE ROBERTO DA CONSOLAÇÃO SANTANA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000106-85.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020368 - MARIA APARECIDA BRAGA (MS009584 - VERIATO VIEIRA LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0003945-84.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020376 - ALTINA CORREA DA SILVA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004204-45.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020377 - IZABEL DE OLIVEIRA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0011256-63.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020379 - SILVEIRA MOREL MARTINEZ (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002455-85.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020373 - LUCIA HELENA DO NASCIMENTO ESPINDOLA (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES, MS008698 - LIDIANE VILHARGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002084-92.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020372 - EDVALDO VITORINO LOPES (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000903-27.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020369 - ELZA MARIA DE OLIVEIRA WEISSINGER (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003704-42.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020375 - VALDECI REMIDO DE ASSIS

(MS010677 - MOZANEI GARCIA FURRER, MS001092 - BERTO LUIZ CURVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) FIM.

0002589-44.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020051 - EDILSON RIBEIRO (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO)

Vista da(s) petição(ões) à parte contrária (art. 162, § 4º do CPC).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Abertura de vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do teor da requisição de pequeno valor (art. 1º, inc. IV da Portaria 31/2013-JEF2/SEJF) .

0000774-85.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020382 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO (MS006706 - ARNALDO ASATO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0001939-94.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020383 - RAFAEL ALVES DOS SANTOS DANTAS (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) WANDERLEI BEZERRA DANTAS FILHO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002203-77.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020384 - ELZA DAVOLI VARGAS (MS004656 - AFONSO WANDER FERREIRA DOS SANTOS) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0002220-60.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020385 - ADELIA REZENDE DE SOUZA (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003360-56.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020386 - ANTONIO ALBERTO FILHO (MS004715 - FRANCO JOSE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0001197-40.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6201020380 - DELAIR DE OLIVEIRA WARGAS (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI)

Fica intimado o constituinte do advogado para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre eventual causa extintiva do crédito, ou qualquer outro óbice ao seu pagamento, advertindo-o que no silêncio, reputar-se-á íntegro o crédito, e autorizada a referida retenção (art. 1º, inc.XVI, da Portaria nº 031/2013/JEF2-SEJF).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Abertura de vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do teor do cadastro da requisição de pequeno valor, no sistema eletrônico deste Juizado. (inc. IV, art. 1º, Portaria 31/2013 -JEF2/SEJF) .

0005522-58.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020144 - ROSA ROSELI RODRIGUES (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002144-41.2003.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020129 - ETELVINA DA SILVA CAIRES (MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0013579-41.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020138 - ILDA CANDIDA NUNES (MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000300-41.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020142 - JURACI NANTES URUNAGA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0003465-96.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020143 - THEREZINHA DE ALBUQUERQUE CORREA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0001296-49.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020125 - DIOMAR MALAQUIAS OLIVEIRA (MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001474-61.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020126 - LEONTINA SARAN (MS003209 -

IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000098-98.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020141 - EDUINO CARLOS MOSCARELLI (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001949-17.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020128 - LOURDES DE LIMA SANTOS (MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s), inclusive o complementar. (art. 1º, inc. XXX, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0002854-12.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020030 - GEOVANI HENRIQUE GABILON TORRES DOS SANTOS (MS013574 - MARCELA MARINA DE ARAÚJO, MS015530B - JOYCE VICENTINI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003375-54.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020032 - ESPERIDIANA MARIA DA SILVA BRASILEIRO (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002138-82.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020029 - JOSEFINA VITALINA DE OLIVEIRA SILVA (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002101-55.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020025 - ROSALINO MARQUES FERREIRA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000861-31.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020015 - JONATAS ALVES DE ALMEIDA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003810-28.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020039 - MARLENE MARIA ROMERIO (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA, MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003391-08.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020033 - MATILDE ALFONSO CANCIAN (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003427-50.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020034 - MARIA APARECIDA TOLFO CULERE (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001742-08.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020017 - IZAQUE MOURA FEITOSA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA, MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001519-55.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020016 - PAULO LAURENO (MS010624 - RACHEL DO AMARAL, MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002120-61.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020026 - MARIA ABADIA NOGUEIRA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003363-40.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020031 - MARLEY DE ANDRADE FERNANDES (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000252-53.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020013 - CLARINDA CORREA RIBAS (MS010624 - RACHEL DO AMARAL, MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002136-15.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020028 - LUIZ CARLOS DA SILVA

(SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002099-85.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020023 - VICENTE CUSTODIO DA SILVA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002100-70.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020024 - ROSELENE FERREIRA NUNES (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002023-61.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020022 - ROSALINA DE SOUZA RODRIGUES (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002125-20.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020027 - OSWALDO NOGUEIRA NUNES (MS006259 - JOAO MARIA DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001969-95.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020020 - VALDEMIR SIMOES LUCAS (MS014239 - BRUNO NAVARRO DIAS, MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA, MS013695 - EDGAR MARTINS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001944-82.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020019 - NAIR ROSA TEIXEIRA DE ALMEIDA (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA, SP285146 - GLAUBER TIAGO GIACHETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003685-60.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020037 - CLOVIS NERY JUNIOR (MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003789-52.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020038 - MARIA QUIRINO BEZERRA (MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

0003217-33.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201022948 - ANA PEREIRA VIANA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007355-30.2013.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201022968 - IRENE LINZMEIER (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

0001664-48.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201022916 - ELIZANIA CLEIA DA SILVA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

0000923-71.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201022965 - JAIR GAUTO (MS004689 - TEREZINHA SARA DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde 22/10/2010, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício até a data da prolação desta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Determino, excepcionalmente, que o INSS realize, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo da RMI do benefício, com base nas informações registrados nos cadastros da autarquia.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0002713-27.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201022947 - AURINHA SANTOS DA SILVA (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde 10/6/2013, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício até a data da prolação desta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Determino, excepcionalmente, que o INSS realize, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo da RMI do benefício, com base nas informações registrados nos cadastros da autarquia.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).
P.R.I.

0002733-18.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201022981 - APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a cessação em 31/10/2009 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data do exame médico pericial em 10/06/2013, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0003509-18.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201022951 - LADY LAURA FERREIRA DE QUEIROZ (MS003760 - SILVIO CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 9/8/2012, com renda mensal na forma da lei, descontando-se os valores pagos posteriormente a título de auxílio-doença.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício até a data da prolação desta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Determino, excepcionalmente, que o INSS realize, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo da RMI do benefício, com base nas informações registrados nos cadastros da autarquia.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0003675-50.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201022917 - ELSON SILVA DUTRA (MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder ao autor o benefício de amparo assistencial ao portador de necessidades especiais, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir de 12/3/2012, com renda mensal inicial calculada nos termos da lei, descontando-se os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

Fica integralmente mantido o efeito da decisão de tutela antecipada.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0002818-04.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201022977 - NILDA DA SILVA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de amparo assistencial ao deficiente, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir do requerimento administrativo (DER: 14/09/2011), com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, conforme cálculo em anexo e que faz parte integrante desta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0001046-69.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201022975 - VENILSON DE AZEVEDO FERREIRA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA, MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de amparo assistencial ao deficiente, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir do requerimento administrativo (DER: 05/11/2012), com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, conforme cálculo em anexo e que faz parte integrante desta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0000823-19.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201022961 - MESSIAS DIONIZIO DE CARVALHO (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo (8/5/2012), com renda mensal na forma da lei, descontando-se os valores pagos posteriormente a título de auxílio-doença.

Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício até a data da prolação desta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Determino, excepcionalmente, que o INSS realize, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo da RMI do benefício, com base nas informações registrados nos cadastros da autarquia.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0001597-83.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201022942 - MARIA APARECIDA PEREIRA NEVES (MS013963 - LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA, MS014209 - CICERO ALVES DE LIMA, MS016246 - SHEILA NOGUEIRA ARAUJO NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo 08/12/2011 (DER), deduzindo-se as parcelas percebidas a título de auxílio-doença por antecipação da tutela, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0000855-24.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201022964 - ROSANE ALVES DE OLIVEIRA (MS005674 - MARGIT JANICE POHLMANN STRECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde 22/1/2013, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício até a data da prolação desta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Determino, excepcionalmente, que o INSS realize, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo da RMI do benefício, com base nas informações registrados nos cadastros da autarquia.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0004017-61.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201022848 - PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA (MS001310 - WALTER FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da DII em 19/05/2012, deduzindo-se as parcelas pagas a título de auxílio-doença, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o direito da parte autora inativa/pensionista à paridade remuneratória com os servidores da ativa, em relação à percepção da Gratificação de Desempenho de Carreira da Previdência, Saúde e do Trabalho -GDPST, conforme assentado na fundamentação e condenar a ré:

a) a implantar a Gratificação de Desempenho de Carreira da Previdência, Saúde e do Trabalho - GDPST pela pontuação de 80 pontos nos proventos da parte autora, que deverá ser mantida até que sejam regulamentados os critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho individual e institucional, e processados os resultados da 1ª (primeira) avaliação de desempenho e no pagamento das diferenças decorrentes de 80 pontos desde 03/2008 até a implantação mencionada, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal e a compensação dos valores já percebidos a título da referida vantagem;

b) a pagar as diferenças, com correção monetária e juros de mora nos termos do NOVO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal da Súmula 85 do STJ;

c) proceder, com fundamento nos arts. 339, 341 e 399, incisos e parágrafos, todos do CPC, bem como no art. 11 da Lei n. 10.259/2001, à elaboração dos cálculos dos valores das prestações devidas, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado.

Com a apresentação dos valores supra, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao montante das parcelas em atraso.

Silente o autor ou em conformidade com os cálculos apresentados, será imediatamente expedido ofício requisitório.

Defiro o pleito formulado na inicial quanto à justiça gratuita, observado o estipulado no art. 12 da Lei 1060/50.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

P.R.I.

0005065-89.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201022967 - MOISES FERREIRA DOS SANTOS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)
0005059-82.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6201022973 - NICANOR PEREIRA LEMES (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) 0002675-49.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201022966 - FRANCISCO BALBINO GONZAGA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) 0001341-43.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201022980 - ESTANISLAU ALVES LEAO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)
FIM.

0002099-22.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201022982 - FRANCISCO CLEMENTE DE BARROS (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o direito da parte autora inativa/pensionista à paridade remuneratória com os servidores da ativa, em relação à percepção da Gratificação de Desempenho de Carreira da Previdência, Saúde e do Trabalho -GDPST, conforme assentado na fundamentação e condenar a ré:

a) a implantar a Gratificação de Desempenho de Carreira da Previdência, Saúde e do Trabalho - GDPST pela pontuação de 80 pontos nos proventos da parte autora, que deverá ser mantida até que sejam regulamentados os critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho individual e institucional, e processados os resultados da 1ª (primeira) avaliação de desempenho e no pagamento das diferenças decorrentes de 80 pontos desde 03/2008 até a implantação mencionada, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal e a compensação dos valores já percebidos a título da referida vantagem;

b) a pagar as diferenças, com correção monetária e juros de mora nos termos do NOVO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal da Súmula 85 do STJ;

c) proceder, com fundamento nos arts. 339, 341 e 399, incisos e parágrafos, todos do CPC, bem como no art. 11 da Lei n. 10.259/2001, à elaboração dos cálculos dos valores das prestações devidas, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado.

Com a apresentação dos valores supra, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao montante das parcelas em atraso.

Silente o autor ou em conformidade com os cálculos apresentados, será imediatamente expedido ofício requisitório.

Defiro o pleito formulado na inicial quanto à justiça gratuita, observado o estipulado no art. 12 da Lei 1060/50.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

P.R.I.

0000215-21.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201022924 - MARIA DO CARMO VIEIRA SANTOS (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
III - DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, mantendo a antecipação dos efeitos da tutela ora deferida, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a implantar em favor da autora o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde o requerimento administrativo (20/11/2012), com renda mensal inicial calculada nos termos da lei, descontando-se os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

Confirmo os efeitos da tutela proferida por decisão.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

DECISÃO JEF-7

0004522-23.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201022943 - AZELIA FRANCISCA DE SOUZA THEODORO (MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
Diante da possibilidade de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, vista ao embargado para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos.

0006814-20.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201022919 - EVA MARGARETH DIAS CAMARGO (MS005407 - GUYNEMER JUNIOR CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
No caso em tela, a habilitação prescinde de inventário, devendo ser feita nos próprios autos, bastando, para tanto, a prova do óbito e da qualidade de herdeiros da segurada falecida, nos termos do art. 1.060, I, do CPC.
Os filhos da autora (falecida) compareceram no feito e requereram a habilitação processual, apresentaram os documentos necessários à habilitação comprovando a condição de herdeiros necessários da “de cujus”, nos termos do artigo 1845 do Código Civil.
Instado a se manifestar, o INSS não apresentou oposição ao pedido de habilitação de herdeiros.
Assim, comprovada a qualidade de dependentes da falecida autora, EVA MARGARETH DIAS CAMARGO, cabível a habilitação requerida nestes autos, de ARIVONETE CAMARGO DOS SANTOS e EVALDO ATOALPA CAMARGO DOS SANTOS.
Anote-se.
Sem prejuízo, Intime-se o procurador da parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar o feito e juntar comprovante de residência atualizado dos herdeiros, ou declaração de residência firmada pela própria parte ou por seu procurador, sob as penas da lei.
No mesmo prazo, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca do Ofício do INSS, anexado em 11/07/2013.
Intimem-se.

0001318-68.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201022954 - MARIA DEUSA LEITE VIEIRA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
A parte autora requer a devolução de prazo tendo em vista a ocorrência de problemas técnicos ocorridos no sistema eletrônico do Juizado Especial Federal de Campo Grande.
DECIDO.
De fato, verifico que ocorreu inoperância do sistema eletrônico deste Juizado no período de 4 a 12 de julho de 2013, o que pode ter inviabilizado a prática de atos processuais.
Nos termos do §2º do art. 10, da Lei n. 11.419, de 19/12/2006,“(…) se o Sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema”.
Assim, defiro o pedido e determino a devolução integral do prazo recursal, tendo em vista que a parte autora foi

intimada da sentença em 3/7/2013.

Cancele-se a certidão de trânsito em julgado anexada aos autos.

Intimem-se.

0001971-65.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201022928 - AUZENIR SOLIDADE SILVA (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA, MS015456 - ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999-ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Diante das informações e cálculos da Contadoria (documentos retro anexados), intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se renuncia ao valor que excede a alçada deste Juizado. Tal renúncia deverá ser feita mediante procuração específica ou declaração firmada pela própria parte.

II - Cumprida a diligência, venham imediatamente conclusos para apreciar o pedido de antecipação da tutela.

0004419-11.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201022906 - ROSELEI RODRIGUES DA COSTA (MS006130 - MARIA APARECIDA RODRIGUES CORNIANI) ROSELICE IGNEZ DA COSTA (MS006130 - MARIA APARECIDA RODRIGUES CORNIANI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

I - Trata-se de ação declaratória c/c obrigação de fazer movida em face da União.

Defiro a gratuidade da justiça.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, diante do caráter satisfativo do provimento pleiteado. Ademais, ausente a verossimilhança.

II - Outrossim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, em dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- esclarecer: (1) o motivo pelo qual a autora ROSELEI RODRIGUES DA COSTA figura no pólo ativo da ação, pois, ao que parece, ainda permanece como beneficiária do FUSEX; (2) o pedido, especialmente no que tange à citação da União.

- juntar comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

III - Sanada a diligência, proceda a Secretaria nos termos da Portaria nº 031/2013/JEF2-SEJF.

0004449-46.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201022899 - ISOLINA TEIXEIRA DE SOUZA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Compulsando o processo indicado no “Termo de Prevenção” (anexo), verifica-se não haver prevenção, nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto se trata de alteração da situação fática.

II - Defiro a gratuidade de justiça.

Defiro, outrossim, o pedido de realização de perícia social.

III - Intimem-se as partes da designação da perícia, consoante se vê na consulta processual.

Cite-se.

0005939-50.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201022908 - JOSE PEREIRA FERNANDES SOBRINHO (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O autor propôs a presente ação buscando revisão de benefícios.

A cônjuge supérstite, Sra. Dominicia da Silva Fernandes e suas filhas todas maiores e capazes: Cláudia Pereira Fernandes Sobrinho; Maria Pereira Fernandes e Romenicia da Silva Fernandes, compareceram no feito, requereram a substituição processual na qualidade de cônjuge supérstite e herdeiras, e ainda, sua habilitação no feito. Para tanto, juntaram a certidão de óbito do autor e outros documentos necessários à habilitação.

Instado a se manifestar, o INSS quedou-se inerte ao pedido de habilitação de herdeiros.

A habilitação prescinde de inventário, devendo ser feita nos próprios autos, nos termos do art. 1.060, I, do CPC. Tendo em vista que o regime de casamento do Autor falecido e a cônjuge supérstite é o da comunhão de bens, aplica-se as regras de sucessão prevista no artigo 1.829, I, do Código Civil.

A Lei Previdenciária, art. no art. 112 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, preconiza que “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

De fato, compulsando os autos, verifico que se trata de processo de natureza previdenciária, razão pela qual, deve-se aplicar-se o art. 112 da Lei n. 8.213/91, segundo o qual, “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei

civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Assim, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos sucessores na forma da lei civil, na falta de dependentes habilitados à pensão por morte.

Desta forma, cabível apenas a habilitação da viúva, tendo em vista que apenas na falta desta poderia ser deferida a habilitação das demais sucessoras na forma da lei civil.

Restando, pois, comprovado o óbito e a qualidade de dependente do falecido, cabível a habilitação requerida nestes autos.

Destarte, DEFIRO o pedido de habilitação da cônjuge supérstite Sra. Dominicia da Silva Fernandes, a fim de sucedê-lo no presente feito. Anote-se.

Após, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca do Ofício do INSS, anexado em 03/12/2012.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Revejo a decisão de 4/11/2013 apenas na parte que determina a expedição de ofício à instituição bancária, visto que para o cancelamento de RPV não é necessário solicitar o estorno à instituição bancária.

Mantenho os demais termos da decisão proferida.

Assim, oficie-se ao TRF da 3ª Região, solicitando o cancelamento da RPV expedida nestes autos.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte, nos termos do §5º do art. 475 J, do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

0004145-91.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201022901 - GERALDO BARRETO DE MENEZES (MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)
0003204-44.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201022903 - CARLOS AUGUSTO FERREIRA SACRAMENTO (MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)
0003211-36.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201022902 - PAULO CESAR DE FREITAS CABREIRA (MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Revejo a decisão proferida em 19/7/2013.

A parte autora foi condenada à pena de litigância de má-fé, nos termos do art. 17, I, do CPC, uma vez que deduziu pretensão em Juízo contra fato incontroverso, causando trâmite de ações infundadas no Judiciário.

Compulsando os autos verifico que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Nos termos do art. 3º da Lei n. 1.060/50, a assistência judiciária compreende as seguintes isenções:

“I - das taxas judiciárias e dos selos;

II - dos emolumentos e custas devidos aos Juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça;

III - das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais;

IV - das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios; ou contra o poder público estadual, nos Estados;

V - dos honorários de advogado e peritos.

VI - das despesas com a realização do exame de código genético - DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade. (Incluído pela Lei nº 10.317, de 2001)

VII - dos depósitos previstos em lei para interposição de recurso, ajuizamento de ação e demais atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).”

Dessa forma, o beneficiário da justiça gratuita não está isento do recolhimento da multa, pois a assistência judiciária o exime apenas das despesas ordinárias referentes ao processo.

Contudo, o acesso à justiça conota-se, ainda que implicitamente no âmbito constitucional, como um direito fundamental de segunda dimensão, traduzindo uma obrigação do Estado de proporcionar a igualdade na apreciação judiciária, com vistas à universalidade do serviço público judicial.

No sistema jurídico brasileiro, a Constituição Federal de 1988 não consagra expressamente o direito fundamental ao acesso à justiça; no entanto, com supedâneo na hermenêutica constitucional, referido direito encontra-se sintetizado no art. 5º, incisos XXXV e LIV, da Carta Política. A concepção do acesso à justiça, compreendido como a inafastabilidade da devida jurisdição legal, passa a abranger todo o complexo de direitos fundamentais consubstanciado na tutela constitucional do processo.

Assim, forçoso reconhecer que, fruto da produção legislativa em prol da garantia do direito fundamental ao acesso à justiça, os Juizados Especiais materializam-se como uma das soluções aventadas para atingir tal finalidade, consistindo numa nova proposta de acesso à ordem jurídica justa.

Os Juizados Especiais e seu rito célere e informal em prol da efetividade jurisdicional constituem fonte irradiadora normativa e principiológica ao procedimento ordinário da Justiça Comum, contribuindo para o acesso à justiça, formal e material, do cidadão jurisdicionado.

Ressalte-se que aqueles que procuram a Justiça por meio dos Juizados Especiais Federais são os agricultores de baixa renda, que desenvolvem sua atividade em regime de economia familiar, são os que sofrem de doenças e incapacidades, muitas vezes impossibilitados de prover sua subsistência e de sua família, são os trabalhadores urbanos em busca de seu direito previdenciário, são as mães de família em busca do auxílio-maternidade.

São pessoas que muitas vezes passam uma vida inteira, guarnecendo, ou pelo menos tentando, suas famílias numerosas com apenas um salário mínimo. Estamos falando sim, de pessoas simples, com pouco ou quiçá nenhum conhecimento jurídico, que muitas vezes, por ingenuidade ou na ânsia de melhorarem, ainda que infimamente suas vidas, se aventuram pela solércia de um profissional do direito e subitamente são surpreendidos pela cobrança de uma multa por litigância de má-fé, e certamente, nem ao menos sabem o significado da expressão "litigância de má-fé".

Sem falar que muitas vezes esse valor pecuniário aplicado pode comprometer a aquisição do básico para a manutenção de uma família. O que para uma boa parte das pessoas não implicaria seus orçamentos, para esses jurisdicionados é a renda de um mês ou até mais na manutenção de suas famílias.

Assim, comungo do entendimento da não aplicabilidade de multa ao beneficiário da justiça gratuita e determino a isenção da cobrança da referida multa.

A jurisprudência corrobora o posicionamento ora defendido:

"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. ARTS. 3º E 12 DA LEI Nº 1.060/50. ART. 35 DO CPC. A justiça gratuita compreende a isenção da multa por litigância de má-fé. O beneficiário da justiça gratuita ficará obrigado a pagá-la desde que, em até cinco anos contados do pronunciamento que a impuser, possa satisfazê-la sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Recurso provido." (TJSC. Agravo de instrumento n. 2000.024108-3, de Blumenau, Relator: Des. Cesar Abreu)

Intimem-se as partes e dê-se a baixa pertinente.

0005989-76.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201022992 - WILSON BORGES DA SILVA (SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007805-93.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201022991 - ANTÔNIO SILVEIRA (SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000707-23.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201022993 - ROBERTO PIRES VEIGA (SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000695-09.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201022994 - ADELIO GUIMARAES MOTTI (SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007809-33.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201022990 - DORACI LEMOS DA SILVA (SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

0002839-43.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201022963 - MAURA RODRIGUES DA SILVA (MS012784 - FABIO DA SILVA NAKAYA, MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR, MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro o pedido de desistência do patrono da parte autora, uma vez que não possui poderes para tal. Ademais vale salientar que foi anexado aos autos em 25/11/2013 o laudo sócio-econômico indicando o endereço da autora e o seu telefone celular. Sendo assim, há meios para o patrono da autora encontrá-la e informar sobre o agendamento da perícia médica.

Manifestem-se às partes para no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo sócio-econômico.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória para comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício. Ausente a verossimilhança.

Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

0004442-54.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201022979 - NEUSA RODRIGUES DO NASCIMENTO SILVA (MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES, MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004374-07.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201022978 - ILIDIO BERNARDES DE SOUZA (MS009215 - WAGNER GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000054-11.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201022969 - MARIO ALVES BRASIL (MS001310 - WALTER FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora manifesta sua concordância com os cálculos apresentados pela contadoria e requer que as parcelas atrasadas seja pagas por meio de RPV depositada na conta bancária de seu patrono, Dr. WALTER FERREIRA. DECIDO.

Nos termos do art. 47, § 1º, da Resolução 168/2011, do CJF, os saques correspondentes a precatórios e RPV serão feitos independentes de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, podendo o saque ser efetuado em qualquer agência da instituição bancária em que efetuado o depósito.

Desta forma, indefiro o pedido para depósito em nome do patrono do requerente.

Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados e da não impugnação pela parte ré, expeça-se a respectiva RPV em nome do autor.

Comprovado o levantamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

0000908-78.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201022960 - RAQUEL ARCANJO MONTEIRO (MS008334 - ELISIANE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora alega descumprimento do acórdão que deu provimento ao recurso da parte autora, concedendo-lhe o benefício de auxílio-reclusão, a partir de 2/8/2007, em virtude da prisão de seu filho JULIANO RAMOS ALVES, com o pagamento das prestações respectivas enquanto este permanecer recolhido à prisão. (petição anexada em 27/9/2013).

Juntou, com a petição anexada em 25/9/2013, atestados de permanência carcerária demonstrando o período de recolhimento à prisão.

Assim, intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se.

Decorrido o prazo, conclusos.

Intimem-se.

0000051-56.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201022918 - VALDOMIRO CARVALHO DA CRUZ (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Corrijo, de ofício, a sentença proferida.

A sentença proferida julgou procedente o pedido, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez desde 15/10/2012.

Entretanto, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela não foi apreciado. Assim, nos termos do art. 463 do CPC, passo a analisá-lo.

As alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhantes, visto que comprovada exaustivamente a verdade sobre suas alegações de fato e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

De outra parte, a urgência do provimento jurisdicional salta aos olhos, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado e da constatada situação de necessidade da parte autora.

Por tais motivos, nos termos do art. 4º da Lei n. 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91). II - Isto posto, considerando a possibilidade de correção de ofício do erro material mencionado, corrijo-o com fulcro no artigo 463 do Código de Processo Civil, para o fim de constar na referida sentença os fundamentos ora esposados e os seguintes termos na parte dispositiva:

“CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para cumprimento dessa medida.”

Mantenho os demais termos da sentença.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- 1) Caso a obrigação de fazer não tenha sido cumprida, ou, tenha sido cumprida em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.
- 2) Em caso de execução invertida, recebidos os cálculos, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Caso contrário, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:
 - a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
 - b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;
 - c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
- 3) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.
- 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:
 - a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
 - b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.
- 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, no caso de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por representante legal, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.
- 6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.
- 7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005215-70.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201022937 - LUZINETE MARTINS DA SILVA (MS015165A - CAROLINE NIEHUES ZARDO, PR034431 - CHARLES SILVEIRA DE SOUZA, PR054688 - JEFFERSON SILVEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005490-58.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201022935 - ELIZABETHE ALVES DOS SANTOS LIMA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005700-07.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201022934 - MARINALVA MARIA DE OLIVEIRA (MS014163 - JOAO PAULO BOCALON, MS014164 - JULIANA LEITE KIRCHNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007674-89.2004.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201022929 - CLEUZA DA SILVA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS009950 - MARISE KELLY BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005250-69.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201022936 - ANISIO ANANIAS (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006438-97.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201022931 - CLEUSA ESPINDOLA (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005195-79.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201022938 - VALDECIRA BARBOSA MARIANO (MS015165A - CAROLINE NIEHUES ZARDO, PR054688 - JEFFERSON SILVEIRA DE SOUZA, PR034431 - CHARLES SILVEIRA DE SOUZA, PR054689 - ERICKSON SILVEIRA DE SOUZA, PR031623 - JAISON SILVEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002574-80.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201022941 - PAULO GARCIA ALVES (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002994-56.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201022940 - JOANA ALVES FERREIRA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006204-18.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201022933 - ANTONIA MENDES PEREIRA (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006567-05.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201022930 - ROSINETE DA SILVA NASCIMENTO (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003402-13.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201022939 - EVERALDO RIBEIRO DE SIQUEIRA (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006374-92.2004.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201022932 - ILDA CELES URBIETA (MS004424 - MAURO LUIZ MARTINES DAURIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/11/2013

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004459-90.2013.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DORA CONCEICAO CRISTALDO BENTOS

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 24/02/2014 09:20 no seguinte endereço: RUA 14 DE JULHO, 356 - VL GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004460-75.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA DA COSTA JESUS
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 01/09/2014 08:00 no seguinte endereço: RUA PERNAMBUCO, 979 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004461-60.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THELMA PEREIRA MESQUITA
ADVOGADO: MS013147-EDER ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004462-45.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: MS011138-LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 05/11/2014 11:00 no seguinte endereço: RUA 14 DE JULHO, 356 - VILA GLÓRIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004463-30.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMEM ALDENIA BRASILINA BEZERRA
ADVOGADO: MS011138-LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 03/09/2014 14:30 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004464-15.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA SOARES DE JESUS
ADVOGADO: MS011138-LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 03/09/2014 08:00 no seguinte endereço: RUA PERNAMBUCO, 979 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004465-97.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSILENE DOS SANTOS
ADVOGADO: MS011138-LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/09/2014 14:50 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004466-82.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL AITO CARDOSO
ADVOGADO: MS011138-LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/09/2014 15:10 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004467-67.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA CORDEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: MS011138-LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/09/2014 15:30 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004468-52.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELIR ROSA DE FREITAS SANTOS
ADVOGADO: MS011138-LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 10/01/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0004469-37.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TAMIRES RAMOS DE CARVALHO
REPRESENTADO POR: ADRIANA RAMOS DE BRITO
ADVOGADO: MS017606-JULIANE RIBEIRO MUELLER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 10/01/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 05/11/2014 11:50 no seguinte endereço: RUA 14 DE JULHO, 356 - VILA GLÓRIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004470-22.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TIAGO DE ALBUQUERQUE GARCIA
ADVOGADO: MS014525-RENATA DE OLIVEIRA ISHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 17/01/2014 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA RACHEL DE QUEIROZ, 864 - CONJUNTO AERO RANCHO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79084070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004471-07.2013.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ILMA ISHI DE LIMA

ADVOGADO: MS014525-RENATA DE OLIVEIRA ISHI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004472-89.2013.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERIVALDA ALVES DE SOUSA

ADVOGADO: MS007291-AIRTON HORACIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004473-74.2013.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PATRICIA RIBEIRO RAMOS PERES

ADVOGADO: MS012674-GIOVANNE REZENDE DA ROSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 10/03/2014 08:00 no seguinte endereço: RUA 14 DE JULHO, 356 - VL GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004474-59.2013.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA DE FATIMA TIRADO GATTI

ADVOGADO: MS005339-SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 05/05/2014 15:00 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004475-44.2013.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVANA MARIA PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: MS010833-ADAO DE ARRUDA SALES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004476-29.2013.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AUDICENE PAULA DA SILVA

ADVOGADO: MS014147-EDSON JOSE DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0013412-64.2013.4.03.6000
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL BENEDITO LIMA JUNIOR
ADVOGADO: MS016638-ALEXANDRE DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013476-74.2013.4.03.6000
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARISNALDO LOPES SANTOS
ADVOGADO: MS009497-JOSE LUIZ DA SILVA NETO
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 20

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE
41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2013/6321000239

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0003003-36.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6321020278 - JOAO DIONISIO DOS SANTOS (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

O feito apontado no termo de prevenção não gera litispendência ou coisa julgada.

Assim, proceda a Secretaria a baixa na prevenção.

A parte autora moveu a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário, com a aplicação dos consectários legais.

Decido.

Passo a proferir sentença nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil.

A Lei nº9.528, de 10.12.1997, resultado da conversão de medida provisória inúmeras vezes reeditada (MP nº1.523-9, de 27-6-1997), alterou a redação do Art.103 da Lei nº8.213/91 para inovar, e estabelecer o prazo de dez anos de "decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo" - redação esta atualmente em vigor, ex vi da Lei nº10.839/2004 (oriunda da MP nº138, de 19.11.2003), que modificou o prazo quinquenal estabelecido pela Lei nº9.711, de 20.11.98 (esta oriunda da MP nº1.663-15, de 22.10.1998).

Ora, uma vez que o prazo decadencial em questão passou a vigorar em 28/06/1997 (data da edição da Medida Provisória n.º 1.523-9), de modo que os benefícios que começaram a ser pagos antes dessa data sofreram os efeitos da decadência em 28/06/2007, e considerando, ainda, que a primeira prestação do benefício da parte autora foi paga há mais de 10 anos do ajuizamento da presente ação, é forçoso reconhecer que já se operou a decadência no caso dos autos.

Cumprе ressaltar que somente há que se considerar como termo a quo do prazo decadencial a data da edição da Medida Provisória n.º 1.523-9 (aos 28/06/1997) e não suas sucessivas reedições e conversão em lei. A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DIREITO INTERTEMPORAL. CONFLITO DE LEIS NO TEMPO. SUCESSÃO DE NORMAS REDUZINDO E AUMENTANDO O PRAZO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS 28/6/1997. 1.A partir de 28/06/1997, começou a correr o prazo decadencial de dez anos para a revisão dos benefícios previdenciários. O prazo decadencial foi reduzido para cinco anos a partir de 21/11/1998 e tornou a ser aumentado para dez anos a partir de 20/11/2003. Quando sobreveio norma jurídica reduzindo para cinco anos o prazo decadencial em curso, prevaleceu a solução clássica de direito intertemporal concernente à retroatividade das leis sobre prazos prescricionais: se, para terminar o prazo antigo, falta tempo igual ou maior que o estabelecido pela lei nova, aplica-se esta, contando-se da data da sua vigência o novo prazo. Quando a lei tornou a aumentar o prazo de decadência para dez anos, a nova lei aplicou-se imediatamente, mas computando-se o lapso temporal já decorrido na vigência da norma revogada. 2.Para os benefícios concedidos até 27/06/1997, aplica-se o prazo de decadência de dez anos, contado a partir de 27/6/1997; para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, ao final, sempre se aplica o prazo de decadência de dez anos, contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. 3.Incidente parcialmente provido. 4.O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, “a”, do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.” Grifo não original (TNU - PEDIDO 200871610029645 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL -Relator: JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES - DOU 15/03/2013 - Data da decisão: 20/02/2013 - Data da publicação: 15/03/2013)

Ademais, nos termos dos arts. 207 e 208 do Código Civil, ressaltados os direitos dos civilmente incapazes, o prazo decadencial não se sujeita a suspensão ou interrupção.

Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito invocado na inicial e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade de justiça. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora move a presente ação face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício, com a aplicação dos consectários legais.

Tratando-se de causa sujeita ao rito dos Juizados Especiais Federais, dispensa-se o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95, subsidiariamente aplicável (Lei nº 10.259/2001, art. 1º).

Decido.

A Lei nº9.528, de 10.12.1997, resultado da conversão de medida provisória inúmeras vezes reeditada (MP nº1.523-9, de 27-6-1997), alterou a redação do Art.103 da Lei nº8.213/91 para inovar, e estabelecer o prazo de dez anos de "decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo" - redação esta atualmente em vigor, ex vi da Lei nº10.839/2004 (oriunda da MP nº138, de 19.11.2003), que modificou o prazo quinquenal estabelecido pela Lei nº9.711, de 20.11.98 (esta oriunda da MP nº1.663-15, de 22.10.1998).

No caso dos autos, que o ato concessório benefício objeto da presente ação foi instituído em data posterior a 26/06/1997, tem-se que, quando do ajuizamento da presente ação, já se havia operado a decadência do direito de revisão do benefício originário, uma vez decorrido o prazo de dez anos do ato, nos termos do que dispunha a Medida Provisória nº 1.523-9/1997, convertida em lei.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.

2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do “dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação” recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.” (TNU; PEDILEF 200851510445132; Relatora: JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; DJ 11/06/2010)

Cumprе ressaltar que, para os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória n.º 1.523-9 (aos 28/06/1997), somente há que se considerar como termo a quo do prazo decadencial a data do início do benefício e não as sucessivas reedições de tal medida provisória ou sua conversão em lei. A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DIREITO INTERTEMPORAL. CONFLITO DE LEIS NO TEMPO. SUCESSÃO DE NORMAS REDUZINDO E AUMENTANDO O PRAZO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS 28/6/1997. 1.A partir de 28/06/1997, começou a correr o prazo decadencial de dez anos para a revisão dos benefícios previdenciários. O prazo decadencial foi reduzido para cinco anos a partir de 21/11/1998 e tornou a ser aumentado para dez anos a partir de 20/11/2003. Quando sobreveio norma jurídica reduzindo para cinco anos o prazo decadencial em curso, prevaleceu a solução clássica de direito intertemporal concernente à retroatividade das leis sobre prazos prescricionais: se, para terminar o prazo antigo, falta tempo igual ou maior que o estabelecido pela lei nova, aplica-se esta, contando-se da data da sua vigência o novo prazo. Quando a lei tornou a aumentar o prazo de decadência para dez anos, a nova lei aplicou-se imediatamente,

mas computando-se o lapso temporal já decorrido na vigência da norma revogada. 2. Para os benefícios concedidos até 27/06/1997, aplica-se o prazo de decadência de dez anos, contado a partir de 27/6/1997; para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, ao final, sempre se aplica o prazo de decadência de dez anos, contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. 3. Incidente parcialmente provido. 4. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011." Grifo não original (TNU - PEDIDO 200871610029645 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Relator: JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES - DOU 15/03/2013 - Data da decisão: 20/02/2013 - Data da publicação: 15/03/2013)

De igual modo, note-se que a prescrição e a decadência podem ser conhecidas e declaradas de ofício (art. 219, § 5º, do CPC), inclusive antes mesmo da citação (art. 295, IV, do CPC).

Assim, deve ser reconhecida a decadência do direito da parte autora em ver revisto seu benefício junto ao INSS.

Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito invocado na inicial e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade de justiça. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000763-74.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321020277 - OSEIAS ROMAO BATISTA (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001826-37.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321020269 - LEONILDA LEITE CANTAN (SP254220 - ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora moveu a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário, com a aplicação dos consectários legais.

Decido.

Passo a proferir sentença nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil.

A Lei nº9.528, de 10.12.1997, resultado da conversão de medida provisória inúmeras vezes reeditada (MP nº1.523-9, de 27-6-1997), alterou a redação do Art.103 da Lei nº8.213/91 para inovar, e estabelecer o prazo de dez anos de "decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo" - redação esta atualmente em vigor, ex vi da Lei nº10.839/2004 (oriunda da MP nº138, de 19.11.2003), que modificou o prazo quinquenal estabelecido pela Lei nº9.711, de 20.11.98 (esta oriunda da MP nº1.663-15, de 22.10.1998).

Ora, uma vez que o prazo decadencial em questão passou a vigorar em 28/06/1997 (data da edição da Medida Provisória nº 1.523-9), de modo que os benefícios que começaram a ser pagos antes dessa data sofreram os efeitos da decadência em 28/06/2007, e considerando, ainda, que a primeira prestação do benefício da parte autora foi paga há mais de 10 anos do ajuizamento da presente ação, é forçoso reconhecer que já se operou a decadência no caso dos autos.

Cumpra ressaltar que somente há que se considerar como termo a quo do prazo decadencial a data da edição da Medida Provisória n.º 1.523-9 (aos 28/06/1997) e não suas sucessivas reedições e conversão em lei. A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DIREITO INTERTEMPORAL. CONFLITO DE LEIS NO TEMPO. SUCESSÃO DE NORMAS REDUZINDO E AUMENTANDO O PRAZO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS 28/6/1997. 1.A partir de 28/06/1997, começou a correr o prazo decadencial de dez anos para a revisão dos benefícios previdenciários. O prazo decadencial foi reduzido para cinco anos a partir de 21/11/1998 e tornou a ser aumentado para dez anos a partir de 20/11/2003. Quando sobreveio norma jurídica reduzindo para cinco anos o prazo decadencial em curso, prevaleceu a solução clássica de direito intertemporal concernente à retroatividade das leis sobre prazos prescricionais: se, para terminar o prazo antigo, falta tempo igual ou maior que o estabelecido pela lei nova, aplica-se esta, contando-se da data da sua vigência o novo prazo. Quando a lei tornou a aumentar o prazo de decadência para dez anos, a nova lei aplicou-se imediatamente, mas computando-se o lapso temporal já decorrido na vigência da norma revogada. 2.Para os benefícios concedidos até 27/06/1997, aplica-se o prazo de decadência de dez anos, contado a partir de 27/6/1997; para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, ao final, sempre se aplica o prazo de decadência de dez anos, contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. 3.Incidente parcialmente provido. 4.O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, “a”, do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.” Grifo não original (TNU - PEDIDO 200871610029645 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL -Relator: JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES - DOU 15/03/2013 - Data da decisão: 20/02/2013 - Data da publicação: 15/03/2013)

Ademais, nos termos dos arts. 207 e 208 do Código Civil, ressalvados os direitos dos civilmente incapazes, o prazo decadencial não se sujeita a suspensão ou interrupção.

Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito invocado na inicial e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade de justiça. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002922-59.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321020368 - PEDRO DE JESUS MATOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002877-83.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321020223 - ODAIR DE SOUZA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0003038-30.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321020367 - ODIRLEY NUNES QUEIROZ (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Tendo em vista o adimplemento da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Expeça-se RPV, requisitando o reembolso.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora moveu a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

pleiteando o reajuste da renda mensal de seu benefício previdenciário por índices de correção diversos daqueles aplicados pela autarquia previdenciária.

Os feitos apontados no termo de prevenção não geram litispendência ou coisa julgada.

Assim, proceda a Secretaria a baixa na prevenção.

Consta dos autos contestação do INSS.

Decido.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria discutida na presente demanda é eminentemente de direito.

Considerando que não foram suscitadas preliminares, cumpre passar ao exame do mérito.

Prejudicial de mérito.

Afasto a alegação de decadência, porque o disposto no art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente à revisão do ato de concessão do benefício e não aos posteriores reajustes da renda mensal.

Acolho a prejudicial de prescrição. Em caso de procedência do pedido, o valor da condenação deve observar o prazo prescricional.

De fato, merece acolhida, ante o disposto no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com a alteração procedida pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a prejudicial de mérito sustentada pelo réu, qual seja a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito.

Neste diapasão, cabe enfatizar, de qualquer sorte, que a prescrição não atinge o direito de fundo da parte autora, e sim limita o reflexo da inclusão do benefício pleiteado nos últimos cinco anos a partir da propositura da demanda, nos termos da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: **PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 85 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Pacífico o entendimento de que, em se tratando de pedido de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, não há falar em prescrição do fundo de direito, porquanto trata-se de relação de trato sucessivo, atraindo a incidência do comando da Súmula n.º 85 do STJ. Precedentes(...)

3. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, provido. (REsp 477.207/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25.03.2003, DJ 28.04.2003 p. 254)

Assim, somente foram atingidas pelos efeitos da prescrição as parcelas anteriores a 05 (cinco) anos da propositura da ação.

Examino o mérito propriamente dito.

DO IGP-DI - INPC

Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica e alimentar dos benefícios previdenciários, concedidos, via de regra, a pessoas que não possuem outros meios de sobrevivência, a aplicação do mesmo critério utilizado para o salário mínimo, ou os maiores índices inflacionários de um período, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo.

Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o “maior” deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do salário-mínimo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo a benefícios previdenciários, funcionando, a tal grau, como legislador positivo.

Acrescente-se a essa questão a diversificada metodologia de cálculo desses índices inflacionários, aliada aos aspectos macroeconômicos envolvidos nesse tema, o que impõe o necessário equilíbrio levado à efeito pelo Judiciário na realização do Direito.

De fato, “não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável” (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363).

Não se pode olvidar, outrossim, que, consoante expresso no art. 201, §2º, da Constituição vigente, “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”.

Neste diapasão, a jurisprudência pátria firmou entendimento de que o reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Todavia, nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias n.ºs. 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).

A Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já sumulou o entendimento de que os benefícios previdenciários deveriam ser corrigidos, em maio de 1996, pelo IGP-DI, verbis: **“INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO IGP-DI EM MAIO DE 1996. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE RECONHECIDAS.**

1. Adoção do índice do IGP-DI para reajuste de benefício previdenciário através da Medida Provisória n.º 1.415/96, transformada na Lei n.º 9.711/98, que se tem como constitucional e legal.
2. Índice de reajuste, que embora não traduza o princípio de justiça na sua forma mais nobre, assegura a preservação do valor real, na forma do que prescreve o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, que deu ao legislador a opção para criar essa espécie de índice.
3. A partir da Lei n.º 8.213/91, a forma de reajuste dos benefícios previdenciários, é aquela que o legislador elege como critério de correção.
4. Recurso conhecido e provido”.

(Órgão Julgador Turma Nacional de Uniformização; N.º do Processo no Sistema de Acompanhamento Processual; 2002.72.00.050097-8/SC; Classe Processual; Incidente de Uniformização de Jurisprudência; Objeto do Processo; REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO IGP-DI EM MAIO DE 1996; Relator Juiz Federal Francisco Barros Dias; Relator para Acórdão Juiz Federal Francisco Barros Dias; Decisão 17/02/2003).

Não é outra a orientação esposada em inúmeros julgados do C. STJ e do E. TRF-3ª Região, acerca do tema, verbi gratia:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias n.ºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).
2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.
3. Recurso especial não provido”.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 535544; Processo: 200300786523 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 14/09/2004 Documento: STJ000570181; DJ DATA: 04/10/2004 PÁGINA:354; Relator HÉLIO QUAGLIA BARBOSA).

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

1- O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

2- A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

3- A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

4- Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.

5- Recurso não conhecido”.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 508741; Processo: 200300182696 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 02/09/2003 Documento: STJ000506921; DJ DATA: 29/09/2003 PÁGINA:334; Relator JOSÉ ARNALDO DA FONSECA).

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. LEI N.º 8.213/91. IGP-DI. INPC. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96. LEI 9.711/98. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELECE CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. DESVINCULAÇÃO. PERCENTUAL DIVULGADO POR MEDIDA PROVISÓRIA.

1- É correta a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários no mês de maio de 1996, de acordo com a Medida Provisória n.º 1.415/96, convertida na Lei n.º 9.711/98.

2- O artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, garantiu a manutenção, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, observados os critérios definidos em lei, à qual cabe fixar os índices para tanto.

3- A Resolução n.º 60/96, do Conselho Nacional de Seguridade Social, que reconheceu eventuais perdas no reajustamento dos benefícios previdenciários, em 01/05/1996, tem caráter administrativo e não pode estipular índice de reajuste de benefícios previdenciários se este não receber respaldo da lei.

4- De acordo com o artigo 41, § 2º, da Lei n.º 8.213/91 (revogado pela MP n.º 2.216-37, de 31/08/2001), o Conselho Nacional da Seguridade Social tinha a faculdade de propor reajustes, o que não significa que suas sugestões devessem ser acatadas pelo INSS ou pelo legislador, não constituindo, portanto, regra impositiva, mas apenas recomendação.

5- Apelação da parte Autora improvida. Sentença mantida”.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 831595; Processo: 199961110071186 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 30/08/2004 Documento: TRF300085806; DJU DATA: 30/09/2004 PÁGINA: 651; Relator JUIZ SANTOS NEVES).

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. LEI 8.880/94-IPC-R. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.415-IGP-DI. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 20,05% EM MAIO DE 1996.

I - Na vigência da Lei 8.880/94, os benefícios previdenciários devem ser reajustados pela variação do IPC-R, a teor do que estabelece o seu artigo 29.

II - A Medida Provisória n.º 1.415, editada em 29/04/96, adotou como critério de reajuste dos benefícios previdenciários o IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas.

III - Havendo a legislação de regência atendido ao princípio de irredutibilidade do valor do benefício, insculpido nos artigos 201, §2º, e 194, inciso IV, da Carta Magna, não há que se falar em inconstitucionalidade dos artigos 2º, 3º e 5º da MP1415/96 e artigo 1º da Portaria 3253/96.

IV - Recurso improvido”.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 439061; Processo: 98030770322 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 31/05/2004 Documento: TRF300084170; DJU DATA: 12/08/2004 PÁGINA: 500; Relatora JUIZA MARISA SANTOS).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REAJUSTE DE MAIO/96 EM DIANTE. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. IGP-DI. INPC. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS

LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o INPC, a partir de maio de 1996, porquanto para esse período os critérios definidos foram determinados pela MP 1415, passando a adotar o IGP-DI.

II - Recurso do autor improvido.

III - Sentença mantida na íntegra”.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 921382 Processo: 200361020005923 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 26/04/2004 Documento: TRF300083344; DJU DATA: 29/07/2004 PÁGINA: 357; Relatora JUIZA MARIANINA GALANTE).

O C. STF julgou recurso extraordinário reconhecendo a constitucionalidade dos reajustes adotados no período de 97, 99, 2000 e 2001, afastando, assim, a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice (RE 376.846, rel. Min. Carlos Velloso).

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade de justiça. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003012-95.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321020261 - MARIA DE LOURDES MAGLIANI (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003016-35.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321020262 - GRACILIANO CASSEMIRO DE SOUZA (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0001483-41.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321020273 - LUIZ CARLOS FLORINDO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

O feito apontado no termo de prevenção não gera litispendência ou coisa julgada.

Assim, proceda a Secretaria a baixa na prevenção.

A parte autora moveu a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando o reajuste da renda mensal de seu benefício previdenciário nos meses de junho de 1999 e maio de 2004 pela aplicação dos percentuais adicionais de 2,28% e 1,75%, respectivamente.

Sustenta, em síntese, que o art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 e o art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, ao estabelecerem que o teto da Previdência Social deve ser atualizado pelos mesmos índices aplicados ao reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, acabaram também por vincular o reajuste destes à elevação do teto.

Assim, a Medida Provisória n.º 1.824/99 e o Decreto n.º 5.061/2004, ao fixarem o percentual de reajuste dos benefícios previdenciários em 4,61% e 4,53% para os meses de junho de 1999 e maio de 2004, respectivamente, deixaram de observar a regra constitucional acima referida, na medida em que tais índices ficaram aquém do percentual de elevação do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003.

Consta dos autos contestação padrão do INSS arquivada em Secretaria.

Decido.

Deixo de analisar as preliminares de conteúdo genérico e que não dizem respeito ao caso concreto.

Caso não tenha havido citação, fica desde logo subentendida a aplicação do art. 285-A do Código de Processo Civil.

O argumento da parte autora é falacioso.

O fato de haver regra constitucional estabelecendo que o teto da Previdência Social deve ser atualizado pelos mesmos índices aplicados ao reajuste dos benefícios do RGPS (cf. art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003) não significa que o inverso seja verdadeiro, isto é, que toda vez que houver elevação do teto previdenciário por ato excepcional (como a edição de uma emenda constitucional, por exemplo) os benefícios do RGPS também devam ser reajustados nessa mesma proporção.

Pela lógica da tese explanada na inicial, haveria uma espécie de mecanismo de “gatilho” pelo qual toda vez que o Congresso Nacional decidisse rever o teto previdenciário haveria automaticamente o reajuste, na mesma proporção, de todos os benefícios previdenciários em manutenção. Essa exegese é inaceitável, pois a existência de um gatilho dessa espécie dependeria de norma clara e expressa que o instituisse, conforme decorre do princípio da contrapartida inscrito no § 5º do art. 195 da Constituição Federal: “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”.

Importante consignar que a pretensão formulada na presente demanda não se confunde com a tese acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, no RE 564.354/SE, pois aquela tese diz respeito à aplicação dos novos tetos previdenciários aos benefícios em manutenção cujo valor tinha sofrido limitação pelo teto anterior. No presente caso, não se trata de alterar o limite aplicado, mas de rever o índice de reajuste anual do benefício.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003002-51.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321020232 - FRANCISCO OLIVEIRA (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9099/95.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.

Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir do lustro que antecede a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Verificadas as preliminares processuais e de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.

A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício, para que seja aplicado o percentual de 39,10%, o qual, afirma, foi aplicado sobre os salários de contribuição, mas não sobre os salários de benefício.

O percentual de 39,10% de reajuste, aqui pleiteado pela parte autora, decorre das alterações do teto do valor dos

benefícios, as quais foram feitas, em 1998, pela Emenda Constitucional 20, e em 2003, pela Emenda Constitucional 41.

Entretanto, razão não lhe assiste.

Isto porque os dispositivos das Emendas Constitucionais não implicam em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício.

O teto, nestas duas ocasiões, não foi alterado em razão da inflação, para preservação de seu valor, mas sim por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele.

Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO - PROPORCIONALIDADE DO ÍNDICE - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO: EQUIVALÊNCIA -IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO EM URV - LEI Nº 8.880/94. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS - INSUFICIÊNCIA DOS CRITÉRIOS LEGAIS.(...) 2 - Desprocede, ainda, o pleito de equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, visto que se cuidam de grandezas que encerram naturezas diversas, inexistindo previsão legislativa para a pretendida isonomia. Súmula nº 40, do TRF - 4ª Região.(...)."(TRF da 2ª Região, AC 217051/RJ, Sexta Turma, Relator Poul ErikDyrlund, d. 17.04.2002, DJ de 29/07/2002, p. 82).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIACONSTITUCIONAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ.BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.I - (...). II - (...). III - (...). IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.Recurso não conhecido." (STJ, RESP nº 383.736/MG, Relator Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, d. 13.03.2002, DJ de 08.04.2002, p. 278)

A regra, assim, é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Estes, os benefícios, devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente.

Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual de 39,10% por ela pleiteado.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade de justiça. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora moveu a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando o reajuste da renda mensal de seu benefício previdenciário por índices de correção diversos daqueles aplicados pela autarquia previdenciária.

Consta dos autos contestação do INSS.

Decido.

Acolho a prejudicial de prescrição. Em caso de procedência do pedido, o valor da condenação deve observar o prazo prescricional.

Afasto a alegação de decadência, porque o disposto no art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente à revisão do ato de concessão do benefício e não aos posteriores reajustes da renda mensal.

A ação é improcedente.

A manutenção do valor real dos benefícios previdenciários significa o reajuste segundo os critérios legais, conforme expressamente previsto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal: “É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei” (grifei).

O reajuste dos benefícios previdenciários, conforme previsto na redação originária do art. 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, era anual e devia observar o INPC.

O referido critério foi alterado na seguinte seqüência:

- a) a partir de maio de 1993, o art. 9º da Lei n.º 8.542/92 passou a prever o reajuste quadrimestral pelo IRSM, com as antecipações previstas posteriormente pela Lei n.º 8.700/93;**
- b) após a conversão dos benefícios previdenciários em URVs pela Lei n.º 8.880/94, o art. 29 dessa mesma lei previu que o reajuste voltaria a ser anual e seria feito com base no IPC-r;**
- c) os arts. 7º e 8º da Lei n.º 9.711/98 mudaram o critério de reajuste, a partir de 1º de maio de 1996, para o IGP-DI;**
- d) tal dispositivo foi posteriormente revogado pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que, por alteração promovida no art. 41 da Lei n.º 8.213/91, passou a prever o reajuste anual “com base em percentual definido em regulamento”;**
- e) a Lei n.º 11.430/2006 fixou percentual específico de reajuste para o ano de 2006, revogou o art. 41 da Lei n.º 8.213/91 e introduziu na referida lei o art. 41-A, que passou a prever o reajuste anual dos benefícios previdenciários pelo INPC do IBGE.**

Esse é, em apertada síntese, o histórico dos critérios legais de reajuste dos benefícios previdenciários.

Ora, uma vez que se trata de critérios definidos em lei, tal como determina a Constituição Federal, descabe ao Poder Judiciário eleger quaisquer outros índices de correção monetária para o reajuste dos benefícios previdenciários, sob pena de intervenção indevida na esfera de competência do Poder Legislativo.

A jurisprudência firmou-se nesse mesmo sentido ao descartar a possibilidade de aplicação ultrativa dos arts. 7º e 8º da Lei n.º 9.711/98 para substituir os percentuais fixados em regulamento no período mencionado no item “d” acima para o IGP-DI. Confirma-se, a propósito, a Súmula n.º 8 da Turma Nacional de Uniformização:

Súmula n.º 8 - Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

O mesmo raciocínio que motivou esse posicionamento jurisprudencial aplica-se a qualquer outro caso em que se pretenda substituir os critérios legais de reajuste mencionados nos itens “a” a “e” por quaisquer outros que o segurado ou dependente considere mais justo ou vantajoso.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade de justiça. Defiro a prioridade de tramitação. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003302-13.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321020314 - CASSIANO CARDOZO DE SOUZA (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003007-73.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321020315 - DOMENICO MARTINO (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora requereu a condenação da Caixa Econômica Federal à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período.

Em contestação, a Caixa Econômica Federal suscitou, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Pondera, em seguida, que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não é um investimento suscetível à atuação privada, estando sujeito, em virtude de sua natureza pública, aos critérios de remuneração previstos em lei, sendo inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a "inflação real" do país.

É o relatório do essencial. Decido.

Adoto, integralmente, na fundamentação desta sentença, o entendimento manifestado pelo MM. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata nos autos do processo n. 0002414-32.2013.4.03.6325, do Juizado Especial Federal de Bauru, em sentença proferida no dia 11/09/2013.

A preliminar de ausência de documentos indispensáveis há de ser afastada, uma vez que os extratos da(s) conta(s) fundiária(s) não são essenciais à aferição do direito à substituição do índice legalmente previsto (e que foi efetivamente repassados aos depósitos), por outro que melhor reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. Sem dúvida, tem-se que o cerne da questão gravita em torno de aspectos jurídicos, de modo que apenas em sede de execução seria imprescindível a apresentação dos referidos documentos. Além disso, não se pode olvidar que é incumbência da empresa pública disponibilizar, acaso venham a ser requisitados no momento oportuno, os dados alusivos às movimentações realizadas nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. As demais preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas.

De acordo com a previsão contida na Lei n.º 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital (UPC), que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto n.º 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto n.º 71.636/1972.

Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto n.º 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da ORTN, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral.

Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis n.º 2.283/1986 e n.º 2.284/1986 fizeram alusão ao IPC como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei n.º 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da LBC ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução n.º 1.265/1987, recomendando o repasse da OTN a partir do mês de março de 1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado.

Com a Resolução n.º 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de julho de 1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de agosto de 1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de agosto de 1987, fossem atualizados

em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em julho de 1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de agosto de 1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração.

Com a Medida Provisória n.º 38, de 03/02/1989, convertida na Lei n.º 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei n.º 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança.

A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei n.º 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia (Lei n.º 5.107/1966), decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança.

A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989, convertida na Lei n.º 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira:

"Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:

I- No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento);

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior."

O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de maio de 1989, persistiu até março de 1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de abril e maio de 1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória n.º 189/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à "Taxa Referencial - TR", mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória n.º 204, de 31/01/1991, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990.

No que concerne à taxa referencial (TR), essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN n.º 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN n.º 3.446/2007, n.º 3.530/2008, n.º 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil.

Ao atrelar o cálculo da taxa referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.

A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do "valor real" do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da "natureza institucional" do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.

Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário:

“(…). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas hão de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, 'de per si', que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índices já extintos ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...)”

Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (“Planos Econômicos, Direito Adquirido e FGTS” in Revista de Informação Legislativa, v.34, n.134, p.251/261, abril/junho 1997) teve oportunidade de explicitar que:

“(…). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo 'regime instituído na presente lei' (observe-se que a lei fala em 'regime!'), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...)”

Portanto, em virtude da “natureza institucional” do Fundo, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei n.º 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada “inflação real”.

É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder

de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).

Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a "inflação real". Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a "inflação real"? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma "inflação real" a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo.

O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o "X" da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a "inflação real" do período.

O Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995) também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991.

E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário ("... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...") de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à "preservação do valor real" do crédito previsto na condenação.

Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico ("in casu", a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora.

Assim, com base nas ponderações acima delineadas, entendo por bem **JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extinguir o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º

9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias e de que, para sua interposição, é necessária a constituição de advogado ou a assistência da Defensoria Pública da União.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004020-10.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321020234 - LUCINETE ALVES CONCEICAO (SP332086 - AGRA PRISCILA TAVOLONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003905-86.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321020240 - SERGIO TEIXEIRA BORGES (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004021-92.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321020233 - ANDERSON DOS ANJOS SILVA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004018-40.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321020235 - JOSE RENATO FERREIRA DE ANDRADE (SP332086 - AGRA PRISCILA TAVOLONI, SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003984-65.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321020237 - AGRA PRISCILA TAVOLONI (SP332086 - AGRA PRISCILA TAVOLONI, SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003985-50.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321020236 - DAVID AUGUSTO DE OLIVEIRA CAETANO (SP332086 - AGRA PRISCILA TAVOLONI, SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003982-95.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321020238 - MARCO ANTONIO DOS REIS MISSENO (SP332086 - AGRA PRISCILA TAVOLONI, SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003981-13.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321020239 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
FIM.

0000884-05.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321020304 - THEREZA DE JESUS DOS SANTOS TORRES (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao pagamento de valor referente à Gratificação de Desempenho de Atividades do Seguro Social - GDASS, em pontuação correspondente à dos servidores em atividade, e à paridade de percepção de gratificação de desempenho entre os servidores ativos e inativos.

Relatório dispensado, na forma da lei.
Fundamento e decidido.

2. Da Prescrição.

De fato, deve ser acolhida em parte a prejudicial de prescrição quinquenal arguida pela ré. Isto porque, estabelece o artigo 1º do Decreto nº20.910/32 que “as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”

No caso deste pleito, o prazo prescricional iniciou-se a partir do momento em que os valores deveriam ter sido

creditados. Logo, a prescrição quinquenal relativa às diferenças resultantes de eventual acolhimento do pedido formulado, haverão de ser consideradas como atingidas pela prescrição quaisquer diferenças anteriores a 28/02/2008, nos termos do Art.103, § único da Lei nº8.213/91, Art.219, §1º do CPC, e Súmula 85 e 106/STJ - vez que a presente ação foi ajuizada 28/02/2013.

Passo ao mérito.

3. A Gratificação de Desempenho de Atividades do Seguro Social - GDASS, foi criada pela Medida Provisória nº 146, de 11.12.2003, convertida na lei 10.855, de 01.04.2004, devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social por desempenho institucional e individual.

Originalmente, a nova gratificação foi fixada no valor máximo de R\$ 513,00 (quinhentos e treze reais), para o nível superior, R\$ 184,00 (cento e oitenta e quatro reais), para o nível intermediário e R\$ 101,00 (cento e um reais), para o nível auxiliar, sujeita apenas aos índices de reajuste geral aplicáveis à remuneração dos servidores públicos federais (artigo 11).

Também na redação original da lei, previu-se novamente que os critérios e procedimentos da avaliação de desempenho institucional e individual e de atribuição da GDASS seriam estabelecidos em regulamento (artigo 12). Até que este sobreviesse, fixou-se a gratificação em 60% do valor máximo aos servidores (artigo 19). Já àqueles que já eram aposentados ou pensionistas até a instituição da GDASS, atribuiu-se-lhes o valor correspondente a 30% do valor máximo (artigo 16, parágrafo 1º).

A Medida Provisória nº 199, de 15.07.2004 - convertida na lei nº 10.997, de 15.12.2004 -, modificou alguns dispositivos da norma anterior, mas manteve o pagamento da GDASS no valor correspondente a 60% (sessenta por cento) dos valores máximos para os servidores em atividade até a edição do regulamento que definiria critérios e procedimentos da avaliação de desempenho institucional e individual e de atribuição da gratificação. Por fim, a Medida Provisória nº 359, de 16.03.2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11.07.2007, estabeleceu que, a partir de 01.03.2007, até 29 de fevereiro de 2008, e até que fossem regulamentados os critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho individual e institucional e processados os resultados da primeira avaliação de desempenho, o valor devido de pagamento mensal por servidor ativo seria de 80 pontos, observados os respectivos níveis e classes (artigo 2º).

A regulamentação da GDASS deu-se com o decreto nº 6.493, de 30.06.2008, até regulamentação dos critérios e procedimentos que efetivamente vinculou o valor da gratificação a avaliações de desempenho institucional e coletivo, com a publicação da Portaria MPS nº 90 de 01 de abril de 2009.

Por tudo isso, enquanto não implementadas as aludidas avaliações, essas gratificações foram conferidas de forma impessoal, geral e idêntica a todos os servidores em exercício. Desse modo, não se configurou situação peculiar a justificar tratamento diferenciado entre os servidores da ativa e aposentados ou pensionistas. Portanto, enquanto não verificado fator de discriminação baseado no desempenho, aferido por meio de avaliações, o valor da gratificação deve observar o preceituado no artigo 40, § 8º, da CF/88.

O STF já decidiu a questão, aplicando à GDAP e à GDASS o mesmo raciocínio aplicável à GDATA e à GDASST, devendo-se apenas observar as peculiaridades pertinentes ao caso concreto:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE PREVIDENCIÁRIA - GDAP E GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURO SOCIAL - GDASS: CARÁTER GERAL. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 595.023/RS, Rel. Min Carmen Lúcia, julgado em 17.08.2010)

No mesmo sentido os julgados emanados de Tribunais Regionais Federais:

REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. RECURSO ADESIVO. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. GDASS. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. MEIO POR CENTO AO MÊS. ART. 1.º-F DA LEI N.º 9.494/97. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 476.279/DF, e na Súmula Vinculante 20/STF pacificou o entendimento de que a GDATA se transformou em gratificação geral, em sua totalidade, pelo que deveria ser estendida a inativos (ou pensionistas), que, nos termos do art. 7º da EC nº 41/2003, têm direito adquirido à percepção das mesmas vantagens e benefícios concedidos aos servidores em atividade, sendo a GDASS ontologicamente semelhante à GDATA, possuindo caráter geral, pois concedida a todos os servidores ativos nos valores correspondentes a 60% de seus valores máximos (Leis nrs. 10.855/04 e 10.977/04) e posteriormente em 80 pontos (Lei nº 11.501/2007), independente de avaliação. 2. O entendimento da jurisprudência é no sentido de que a gratificação seja paga até fevereiro de 2007 na pontuação de 60 pontos e a partir de março de 2007 no

quantum correspondente a oitenta pontos observando-se os respectivos níveis e classes, consoante o entendimento esposado na decisão recorrida. Precedentes. 3. Juros de mora no percentual de 6% ao ano, na exegese do representativo da controvérsia, RESP 200802080770 e, do art. 1º-F da Lei 9.944/97. 4. Remessa necessária parcialmente provida e apelação e recurso adesivo não providos. (APELRE 200951040009027, Desembargador Federal FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, 03/12/2010)

ADMINISTRATIVO - SERVIDORA INATIVA DO INSS - OPÇÃO PELA CARREIRA PREVIDENCIÁRIA - RECEBIMENTO DA GDAP - OPÇÃO PELA CARREIRA DE SEGURO SOCIAL - RECEBIMENTO DA GDASS - PERCEBIMENTO DA GDATA - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - LEI 1060/50 - ART. 5º, LXXIV DA CF/88. 1-A Lei nº 10.404/2002 que instituiu a GDATA, foi aplicada, intempestivamente, a contar de fevereiro/2002, aos servidores do INSS no valor de 30 pontos para os aposentados (item II, art.5º) e 50 pontos para os ativos (art.7º). Intempestividade porque já havia sido editada a Lei nº 10355, de 26.12.2001, que mediante opção, estruturou a Carreira Previdenciária e instituiu a GDAP, com efeitos financeiros a contar de fev/2002, no valor de 30 pontos para os aposentados (item II e § único do art.8º) e 60 pontos para os ativos (art.9º). 2-Assim, tendo a servidora manifestado sua opção pela Carreira Previdenciária em 21.03.02 (cópia anexa), foi implantado, em maio/2002, 30 pontos da GDAP, retroativo a fevereiro/2002, descontando-se o valor da GDATA pago indevidamente. 3-Em maio/2004 com a reestruturação da Carreira Previdenciária para a Carreira de Seguro Social (Lei nº 10855/2004), a GDAP foi substituída pela Gratificação de Desempenho de Atividades do Seguro Social (GDASS), e a autora optou pela Carreira de Seguro Social em 11.08.04. 4-Não pode o Juízo, mesmo entendendo que, de fato, tais gratificações foram criadas com base no mesmo raciocínio e que, assim, vulneram os mesmos direitos dos respectivos destinatários, substituir aquela que foi pedida na inicial por outra, esta própria à carreira da autora. 5-O direito à assistência judiciária, além de estar amparado pela Lei nº 1060/50, é assegurado pelo art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, tendo em vista a obrigação do Estado em assistir o hipossuficiente na defesa de seus interesses em juízo, medida que visa a assegurar a todo o cidadão o acesso ao judiciário, com prestação de assistência jurídica integral. 6-O art. 12 da Lei nº 1.060/50 não está de acordo com atual Ordem Constitucional, face aos termos peremptórios do inciso LXXIV do art. 5º do Texto Básico, que estabelece a inexigibilidade de pagamento a título de despesas ou honorários, mediante norma constitucional de dotada de eficácia plena (art. 5º, § 1º, CF/88). 7-Apelação parcialmente provida. (AC 200751010205681, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 02/03/2009).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL - GDASS. PARIDADE. A GDASS é devida aos servidores aos aposentados e pensionistas, no valor equivalente a 60% entre a edição da MP 146/2003 e a MP 359/2007, convertida na Lei 11.501/2007 e em 80 pontos, independentemente da efetiva aplicação dos critérios de avaliação de desempenho que venham a ser definidos. (AC 200870000190070, JORGE ANTONIO MAURIQUE, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 31/05/2010)

4.Desse apanhado normativo, observa-se que, o direito à paridade dos servidores inativos e pensionistas fica limitado ao início da avaliação trazida pela referida Portaria, uma vez que, a partir de então, perdeu a GDASS seu caráter genérico.

Nota-se,que especificamente quanto à GDASS, a limitação deu-se com a publicação da Portaria MPS nº 90 de 01 de abril de 2009.

Diante de todo o exposto, conclui-se que é devida a observância da paridade entre aposentados e pensionistas e os servidores da ativa - enquanto a gratificação discutida ostentou caráter genérico, ou seja, até regulamentação dos critérios e procedimentos que efetivamente vinculou o valor da gratificação a avaliações de desempenho institucional e coletivo, com a publicação da Portaria MPS nº 90 de 01 de abril de 2009.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para tão somente condenar a ré ao pagamento da GDASS à autora, no período correspondente à dezembro 2003 a fevereiro de 2007 no montante de 60% do valor máximo (MP 146/03, convertida na lei nº 10.855/04, artigo 19), e, a partir de março de 2007 no valor de 80 pontos (MP 359/07, convertida na lei nº 11.501/07, artigo 2º), até regulamentação dos critérios e procedimentos que efetivamente vinculou o valor da gratificação a avaliações de desempenho institucional e coletivo, com a publicação da Portaria MPS nº 90 de 01 de abril de 2009. descontando-se eventuais valores já recebidos, se for o caso, e, observando-se eventuais diferenças atingidas pela prescrição, ou seja, anteriores a 28/02/2008, nos termos

do Art.103, § único da Lei nº8.213/91, Art.219, §1º do CPC, e Súmula 85 e 106/STJ.

Os valores da condenação serão acrescidos de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, contados da citação, e correção monetária, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do CJF, até 29-6-2009, a partir de quando passam a incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais ou honorários advocatícios. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

0001140-45.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2013/6321020228 - SONIA REGINA DE MARIA (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao pagamento de valor referente à Gratificação de Desempenho de Atividades do Seguro Social - GDASS, em pontuação correspondente à dos servidores em atividade, e à paridade de percepção de gratificação de desempenho entre os servidores ativos e inativos.

Relatório dispensado, na forma da lei.

Fundamento e decidido.

2. Da Prescrição.

De fato, deve ser acolhida em parte a prejudicial de prescrição quinquenal arguida pela ré. Isto porque, estabelece o artigo 1º do Decreto nº20.910/32 que “as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”

No caso deste pleito, o prazo prescricional iniciou-se a partir do momento em que os valores deveriam ter sido creditados. Logo, a prescrição quinquenal relativa às diferenças resultantes de eventual acolhimento do pedido formulado, haverá de ser consideradas como atingidas pela prescrição quaisquer diferenças anteriores a 19/03/2008, nos termos do Art.103, § único da Lei nº8.213/91, Art.219, §1º do CPC, e Súmula 85 e 106/STJ - vez que a presente ação foi ajuizada 19/03/2013.

Passo ao mérito.

3. A Gratificação de Desempenho de Atividades do Seguro Social - GDASS, foi criada pela Medida Provisória nº 146, de 11.12.2003, convertida na lei 10.855, de 01.04.2004, devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social por desempenho institucional e individual.

Originalmente, a nova gratificação foi fixada no valor máximo de R\$ 513,00 (quinhentos e treze reais), para o nível superior, R\$ 184,00 (cento e oitenta e quatro reais), para o nível intermediário e R\$ 101,00 (cento e um reais), para o nível auxiliar, sujeita apenas aos índices de reajuste geral aplicáveis à remuneração dos servidores públicos federais (artigo 11).

Também na redação original da lei, previu-se novamente que os critérios e procedimentos da avaliação de desempenho institucional e individual e de atribuição da GDASS seriam estabelecidos em regulamento (artigo 12). Até que este sobreviesse, fixou-se a gratificação em 60% do valor máximo aos servidores (artigo 19). Já àqueles que já eram aposentados ou pensionistas até a instituição da GDASS, atribuiu-se-lhes o valor correspondente a 30% do valor máximo (artigo 16, parágrafo 1º).

A Medida Provisória nº 199, de 15.07.2004 - convertida na lei nº 10.997, de 15.12.2004 -, modificou alguns dispositivos da norma anterior, mas manteve o pagamento da GDASS no valor correspondente a 60% (sessenta por cento) dos valores máximos para os servidores em atividade até a edição do regulamento que definiria critérios e procedimentos da avaliação de desempenho institucional e individual e de atribuição da gratificação. Por fim, a Medida Provisória nº 359, de 16.03.2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11.07.2007, estabeleceu que, a partir de 01.03.2007, até 29 de fevereiro de 2008, e até que fossem regulamentados os critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho individual e institucional e processados os resultados da primeira avaliação de desempenho, o valor devido de pagamento mensal por servidor ativo seria de 80 pontos, observados os respectivos níveis e classes (artigo 2º).

A regulamentação da GDASS deu-se com o decreto nº 6.493, de 30.06.2008, até regulamentação dos critérios e procedimentos que efetivamente vinculou o valor da gratificação a avaliações de desempenho institucional e coletivo, com a publicação da Portaria MPS nº 90 de 01 de abril de 2009.

Por tudo isso, enquanto não implementadas as aludidas avaliações, essas gratificações foram conferidas de forma impessoal, geral e idêntica a todos os servidores em exercício. Desse modo, não se configurou situação peculiar a justificar tratamento diferenciado entre os servidores da ativa e aposentados ou pensionistas. Portanto, enquanto não verificado fator de discriminação baseado no desempenho, aferido por meio de avaliações, o valor da gratificação deve observar o preceituado no artigo 40, § 8º, da CF/88.

O STF já decidiu a questão, aplicando à GDAP e à GDASS o mesmo raciocínio aplicável à GDATA e à GDASST, devendo-se apenas observar as peculiaridades pertinentes ao caso concreto:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE PREVIDENCIÁRIA - GDAP E GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURO SOCIAL - GDASS: CARÁTER GERAL. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 595.023/RS, Rel. Min Carmen Lúcia, julgado em 17.08.2010)

No mesmo sentido os julgados emanados de Tribunais Regionais Federais:

REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. RECURSO ADESIVO. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. GDASS. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. MEIO POR CENTO AO MÊS. ART. 1.º-F DA LEI N.º 9.494/97. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 476.279/DF, e na Súmula Vinculante 20/STF pacificou o entendimento de que a GDATA se transformou em gratificação geral, em sua totalidade, pelo que deveria ser estendida a inativos (ou pensionistas), que, nos termos do art. 7º da EC nº 41/2003, têm direito adquirido à percepção das mesmas vantagens e benefícios concedidos aos servidores em atividade, sendo a GDASS ontologicamente semelhante à GDATA, possuindo caráter geral, pois concedida a todos os servidores ativos nos valores correspondentes a 60% de seus valores máximos (Leis nrs. 10.855/04 e 10.977/04) e posteriormente em 80 pontos (Lei nº 11.501/2007), independente de avaliação. 2. O entendimento da jurisprudência é no sentido de que a gratificação seja paga até fevereiro de 2007 na pontuação de 60 pontos e a partir de março de 2007 no quantum correspondente a oitenta pontos observando-se os respectivos níveis e classes, consoante o entendimento esposado na decisão recorrida. Precedentes. 3. Juros de mora no percentual de 6% ao ano, na exegese do representativo da controvérsia, RESP 200802080770 e, do art. 1º-F da Lei 9.944/97. 4. Remessa necessária parcialmente provida e apelação e recurso adesivo não providos. (APELRE 200951040009027, Desembargador Federal FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, 03/12/2010)

ADMINISTRATIVO - SERVIDORA INATIVA DO INSS - OPÇÃO PELA CARREIRA PREVIDENCIÁRIA - RECEBIMENTO DA GDAP - OPÇÃO PELA CARREIRA DE SEGURO SOCIAL - RECEBIMENTO DA GDASS - PERCEBIMENTO DA GDATA - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - LEI 1060/50 - ART. 5º, LXXIV DA CF/88. 1-A Lei nº 10.404/2002 que instituiu a GDATA, foi aplicada, intempestivamente, a contar de fevereiro/2002, aos servidores do INSS no valor de 30 pontos para os aposentados (item II, art.5º) e 50 pontos para os ativos (art.7º). Intempestividade porque já havia sido editada a Lei nº 10355, de 26.12.2001, que mediante opção, estruturou a Carreira Previdenciária e instituiu a GDAP, com efeitos financeiros a contar de fev/2002, no valor de 30 pontos para os aposentados (item II e § único do art.8º) e 60 pontos para os ativos (art.9º). 2-Assim, tendo a servidora manifestado sua opção pela Carreira Previdenciária em 21.03.02 (cópia anexa), foi implantado, em maio/2002, 30 pontos da GDAP, retroativo a fevereiro/2002, descontando-se o valor da GDATA pago indevidamente. 3-Em maio/2004 com a reestruturação da Carreira Previdenciária para a Carreira de Seguro Social (Lei nº 10855/2004), a GDAP foi substituída pela Gratificação de Desempenho de Atividades do Seguro Social (GDASS), e a autora optou pela Carreira de Seguro Social em 11.08.04. 4-Não pode o Juízo, mesmo entendendo que, de fato, tais gratificações foram criadas com base no mesmo raciocínio e que, assim, vulneram os mesmos direitos dos respectivos destinatários, substituir aquela que foi pedida na inicial por outra, esta própria à carreira da autora. 5-O direito à assistência judiciária, além de estar amparado pela Lei nº 1060/50, é assegurado pelo art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, tendo em vista a obrigação do Estado em assistir o hipossuficiente na defesa de seus interesses em juízo, medida que visa a assegurar a todo o cidadão o acesso ao judiciário, com prestação de assistência jurídica integral. 6-O art. 12 da Lei nº 1.060/50 não está de acordo com atual Ordem Constitucional, face aos termos peremptórios do inciso LXXIV

do art. 5º do Texto Básico, que estabelece a inexigibilidade de pagamento a título de despesas ou honorários, mediante norma constitucional de dotada de eficácia plena (art. 5º, § 1º, CF/88). 7-Apelação parcialmente provida. (AC 200751010205681, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 02/03/2009).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL - GDASS. PARIDADE. A GDASS é devida aos servidores aos aposentados e pensionistas, no valor equivalente a 60% entre a edição da MP 146/2003 e a MP 359/2007, convertida na Lei 11.501/2007 e em 80 pontos, independentemente da efetiva aplicação dos critérios de avaliação de desempenho que venham a ser definidos. (AC 200870000190070, JORGE ANTONIO MAURIQUE, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 31/05/2010)

4. Desse apanhado normativo, observa-se que, o direito à paridade dos servidores inativos e pensionistas fica limitado ao início da avaliação trazida pela referida Portaria, uma vez que, a partir de então, perdeu a GDASS seu caráter genérico.

Nota-se, que especificamente quanto à GDASS, a limitação deu-se com a publicação da Portaria MPS nº 90 de 01 de abril de 2009.

Diante de todo o exposto, conclui-se que é devida a observância da paridade entre aposentados e pensionistas e os servidores da ativa - enquanto a gratificação discutida ostentou caráter genérico, ou seja, até regulamentação dos critérios e procedimentos que efetivamente vinculou o valor da gratificação a avaliações de desempenho institucional e coletivo, com a publicação da Portaria MPS nº 90 de 01 de abril de 2009.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para tão somente condenar a ré ao pagamento da GDASS à autora, no período correspondente à dezembro 2003 a fevereiro de 2007 no montante de 60% do valor máximo (MP 146/03, convertida na lei nº 10.855/04, artigo 19), e, a partir de março de 2007 no valor de 80 pontos (MP 359/07, convertida na lei nº 11.501/07, artigo 2º), até regulamentação dos critérios e procedimentos que efetivamente vinculou o valor da gratificação a avaliações de desempenho institucional e coletivo, com a publicação da Portaria MPS nº 90 de 01 de abril de 2009. descontando-se eventuais valores já recebidos, se for o caso, e, observando-se eventuais diferenças atingidas pela prescrição, ou seja, anteriores a 19/03/2008, nos termos do Art. 103, § único da Lei nº 8.213/91, Art. 219, § 1º do CPC, e Súmula 85 e 106/STJ.

Os valores da condenação serão acrescidos de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, contados da citação, e correção monetária, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do CJF, até 29-6-2009, a partir de quando passam a incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais ou honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000879-80.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321020303 - THEREZA DE JESUS DOS SANTOS TORRES (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao pagamento de valor referente à Gratificação de Desempenho de Atividades do Seguro Social - GDASS, em pontuação correspondente à dos servidores em atividade, e à paridade de percepção de gratificação de desempenho entre os servidores ativos e inativos.

Relatório dispensado, na forma da lei.
Fundamento e decidido.

2. Da Prescrição.

De fato, deve ser acolhida em parte a prejudicial de prescrição quinquenal arguida pela ré. Isto porque, estabelece o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 que “as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza,

prescrevem em 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”

No caso deste pleito, o prazo prescricional iniciou-se a partir do momento em que os valores deveriam ter sido creditados. Logo, a prescrição quinquenal relativa às diferenças resultantes de eventual acolhimento do pedido formulado, haverão de ser consideradas como atingidas pela prescrição quaisquer diferenças anteriores a 28/02/2008, nos termos do Art.103, § único da Lei nº8.213/91, Art.219, §1º do CPC, e Súmula 85 e 106/STJ - vez que a presente ação foi ajuizada 28/02/2013.

Passo ao mérito.

3. A Gratificação de Desempenho de Atividades do Seguro Social - GDASS, foi criada pela Medida Provisória nº 146, de 11.12.2003, convertida na lei 10.855, de 01.04.2004, devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social por desempenho institucional e individual.

Originalmente, a nova gratificação foi fixada no valor máximo de R\$ 513,00 (quinhentos e treze reais), para o nível superior, R\$ 184,00 (cento e oitenta e quatro reais), para o nível intermediário e R\$ 101,00 (cento e um reais), para o nível auxiliar, sujeita apenas aos índices de reajuste geral aplicáveis à remuneração dos servidores públicos federais (artigo 11).

Também na redação original da lei, previu-se novamente que os critérios e procedimentos da avaliação de desempenho institucional e individual e de atribuição da GDASS seriam estabelecidos em regulamento (artigo 12). Até que este sobreviesse, fixou-se a gratificação em 60% do valor máximo aos servidores (artigo 19). Já àqueles que já eram aposentados ou pensionistas até a instituição da GDASS, atribuiu-se-lhes o valor correspondente a 30% do valor máximo (artigo 16, parágrafo 1º).

A Medida Provisória nº 199, de 15.07.2004 - convertida na lei nº 10.997, de 15.12.2004 -, modificou alguns dispositivos da norma anterior, mas manteve o pagamento da GDASS no valor correspondente a 60% (sessenta por cento) dos valores máximos para os servidores em atividade até a edição do regulamento que definiria critérios e procedimentos da avaliação de desempenho institucional e individual e de atribuição da gratificação. Por fim, a Medida Provisória nº 359, de 16.03.2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11.07.2007, estabeleceu que, a partir de 01.03.2007, até 29 de fevereiro de 2008, e até que fossem regulamentados os critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho individual e institucional e processados os resultados da primeira avaliação de desempenho, o valor devido de pagamento mensal por servidor ativo seria de 80 pontos, observados os respectivos níveis e classes (artigo 2º).

A regulamentação da GDASS deu-se com o decreto nº 6.493, de 30.06.2008, até regulamentação dos critérios e procedimentos que efetivamente vinculou o valor da gratificação a avaliações de desempenho institucional e coletivo, com a publicação da Portaria MPS nº 90 de 01 de abril de 2009.

Por tudo isso, enquanto não implementadas as aludidas avaliações, essas gratificações foram conferidas de forma impessoal, geral e idêntica a todos os servidores em exercício. Desse modo, não se configurou situação peculiar a justificar tratamento diferenciado entre os servidores da ativa e aposentados ou pensionistas. Portanto, enquanto não verificado fator de discriminação baseado no desempenho, aferido por meio de avaliações, o valor da gratificação deve observar o preceituado no artigo 40, § 8º, da CF/88.

O STF já decidiu a questão, aplicando à GDAP e à GDASS o mesmo raciocínio aplicável à GDATA e à GDASST, devendo-se apenas observar as peculiaridades pertinentes ao caso concreto:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE PREVIDENCIÁRIA - GDAP E GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURO SOCIAL - GDASS: CARÁTER GERAL. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 595.023/RS, Rel. Min Carmen Lúcia, julgado em 17.08.2010)

No mesmo sentido os julgados emanados de Tribunais Regionais Federais:

REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. RECURSO ADESIVO. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. GDASS. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. MEIO POR CENTO AO MÊS. ART. 1.º-F DA LEI N.º 9.494/97. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 476.279/DF, e na Súmula Vinculante 20/STF pacificou o entendimento de que a GDATA se transformou em gratificação geral, em sua totalidade, pelo que deveria ser estendida a inativos (ou pensionistas), que, nos termos do art. 7º da EC nº 41/2003, têm direito adquirido à percepção das mesmas vantagens e benefícios concedidos aos servidores em atividade, sendo a GDASS

ontologicamente semelhante à GDATA, possuindo caráter geral, pois concedida a todos os servidores ativos nos valores correspondentes a 60% de seus valores máximos (Leis nrs. 10.855/04 e 10.977/04) e posteriormente em 80 pontos (Lei nº 11.501/2007), independente de avaliação. 2. O entendimento da jurisprudência é no sentido de que a gratificação seja paga até fevereiro de 2007 na pontuação de 60 pontos e a partir de março de 2007 no quantum correspondente a oitenta pontos observando-se os respectivos níveis e classes, consoante o entendimento esposado na decisão recorrida. Precedentes. 3. Juros de mora no percentual de 6% ao ano, na exegese do representativo da controvérsia, RESP 200802080770 e, do art. 1º-F da Lei 9.944/97. 4. Remessa necessária parcialmente provida e apelação e recurso adesivo não providos. (APELRE 200951040009027, Desembargador Federal FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, 03/12/2010)

ADMINISTRATIVO - SERVIDORA INATIVA DO INSS - OPÇÃO PELA CARREIRA PREVIDENCIÁRIA - RECEBIMENTO DA GDAP - OPÇÃO PELA CARREIRA DE SEGURO SOCIAL - RECEBIMENTO DA GDASS - PERCEBIMENTO DA GDATA - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - LEI 1060/50 - ART. 5º, LXXIV DA CF/88. 1-A Lei nº 10.404/2002 que instituiu a GDATA, foi aplicada, intempestivamente, a contar de fevereiro/2002, aos servidores do INSS no valor de 30 pontos para os aposentados (item II, art.5º) e 50 pontos para os ativos (art.7º). Intempestividade porque já havia sido editada a Lei nº 10355, de 26.12.2001, que mediante opção, estruturou a Carreira Previdenciária e instituiu a GDAP, com efeitos financeiros a contar de fev/2002, no valor de 30 pontos para os aposentados (item II e § único do art.8º) e 60 pontos para os ativos (art.9º). 2-Assim, tendo a servidora manifestado sua opção pela Carreira Previdenciária em 21.03.02 (cópia anexa), foi implantado, em maio/2002, 30 pontos da GDAP, retroativo a fevereiro/2002, descontando-se o valor da GDATA pago indevidamente. 3-Em maio/2004 com a reestruturação da Carreira Previdenciária para a Carreira de Seguro Social (Lei nº 10855/2004), a GDAP foi substituída pela Gratificação de Desempenho de Atividades do Seguro Social (GDASS), e a autora optou pela Carreira de Seguro Social em 11.08.04. 4-Não pode o Juízo, mesmo entendendo que, de fato, tais gratificações foram criadas com base no mesmo raciocínio e que, assim, vulneram os mesmos direitos dos respectivos destinatários, substituir aquela que foi pedida na inicial por outra, esta própria à carreira da autora. 5-O direito à assistência judiciária, além de estar amparado pela Lei nº 1060/50, é assegurado pelo art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, tendo em vista a obrigação do Estado em assistir o hipossuficiente na defesa de seus interesses em juízo, medida que visa a assegurar a todo o cidadão o acesso ao judiciário, com prestação de assistência jurídica integral. 6-O art. 12 da Lei nº 1.060/50 não está de acordo com atual Ordem Constitucional, face aos termos peremptórios do inciso LXXIV do art. 5º do Texto Básico, que estabelece a inexigibilidade de pagamento a título de despesas ou honorários, mediante norma constitucional de dotada de eficácia plena (art. 5º, § 1º, CF/88). 7-Apelação parcialmente provida. (AC 200751010205681, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 02/03/2009).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL - GDASS. PARIDADE. A GDASS é devida aos servidores aos aposentados e pensionistas, no valor equivalente a 60% entre a edição da MP 146/2003 e a MP 359/2007, convertida na Lei 11.501/2007 e em 80 pontos, independentemente da efetiva aplicação dos critérios de avaliação de desempenho que venham a ser definidos. (AC 200870000190070, JORGE ANTONIO MAURIQUE, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 31/05/2010)

4.Desse apanhado normativo, observa-se que, o direito à paridade dos servidores inativos e pensionistas fica limitado ao início da avaliação trazida pela referida Portaria, uma vez que, a partir de então, perdeu a GDASS seu caráter genérico.

Nota-se,que especificamente quanto à GDASS, a limitação deu-se com a publicação da Portaria MPS nº 90 de 01 de abril de 2009.

Diante de todo o exposto, conclui-se que é devida a observância da paridade entre aposentados e pensionistas e os servidores da ativa - enquanto a gratificação discutida ostentou caráter genérico, ou seja, até regulamentação dos critérios e procedimentos que efetivamente vinculou o valor da gratificação a avaliações de desempenho institucional e coletivo, com a publicação da Portaria MPS nº 90 de 01 de abril de 2009.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO,para tão somente condenar a ré ao pagamento da GDASS à autora, no período correspondente à dezembro 2003 a fevereiro de 2007 no montante de 60% do valor máximo (MP 146/03, convertida na lei nº 10.855/04, artigo 19), e,a partir de março de 2007 no valor de 80 pontos (MP

359/07, convertida na lei nº 11.501/07, artigo 2º), até regulamentação dos critérios e procedimentos que efetivamente vinculou o valor da gratificação a avaliações de desempenho institucional e coletivo, com a publicação da Portaria MPS nº 90 de 01 de abril de 2009. descontando-se eventuais valores já recebidos, se for o caso, e, observando-se eventuais diferenças atingidas pela prescrição, ou seja, anteriores a 28/02/2008, nos termos do Art.103, § único da Lei nº8.213/91, Art.219, §1º do CPC, e Súmula 85 e 106/STJ.

Os valores da condenação serão acrescidos de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, contados da citação, e correção monetária, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do CJF, até 29-6-2009, a partir de quando passam a incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais ou honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001141-30.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321020306 - MOACIR MARTINS (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por pensionista de ex- servidor(a) público(a) do Ministério da Saúde, com vista ao reconhecimento do direito à paridade de vencimentos com o ativo, e, por conseguinte para que a ré seja compelida ao pagamento do valor da GDPST - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho em 80 pontos.

Fundamento e decido.

2. Da Prescrição.

É certo que a prescrição não atinge o próprio direito ao benefício, pois é princípio consagrado no Direito Previdenciário da imprescritibilidade dos benefícios de pagamento continuado, sendo atingidas pela prescrição apenas as prestações não pagas nem reclamadas no prazo de cinco anos, a teor do Art.103, parágrafo único, da Lei nº8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei nº9.528/97.

Nesta sede tem aplicação o teor da Súmula nº85/STJ, a qual dispõe que “nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

Assim, quanto à prescrição quinquenal relativa às diferenças resultantes de eventual acolhimento do pedido formulado, haverão de ser consideradas como atingidas pela prescrição quaisquer diferenças anteriores a 19/03/2008, nos termos do Art.103, § único da Lei nº8.213/91, Art.219, §1º do CPC, e Súmula 85 e 106/STJ - vez que a presente ação foi ajuizada 19/03/2013.

3. Mérito.

Assiste razão à parte autora, senão vejamos.

A Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST), foi criada com o acréscimo do artigo 5º-B, à Lei 11.355/2006, em razão da Lei 11.784, de 22 de setembro de 2008, onde, a partir de 1º de março de 2008, passou a ser devida aos servidores da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho.

A natureza jurídica da GDPST, é praticamente a mesma da GDATA, vez que é composta por: I) uma parcela de gratificação genérica; II) outra parcela de gratificação pro labore faciendo, senão vejamos.

A pontuação referente à GDPST, ficou disciplinada no § 2º. do art. 5º-B, que assim estabeleceu: “I- até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; eII- até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.” (parágrafo acrescido pela Lei nº 11.784, de 22/09/2008).(grifos nossos).

Nos parágrafos8º e 11, do já citado artigo, foi consignado que: “ Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição de GDPST será estabelecido em atos dos

dirigentes máximos dos órgãos ou entidades de lotação, observada a legislação vigente”; e “Até que seja publicado o ato a que se refere o § 8º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que fazem jus à GDPST, perceberão a referida gratificação em valor correspondente a 80(oitenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor”. (grifos nossos)

No § 13º do mesmo dispositivo, encontra-se disposto que o percentual relativo à avaliação institucional será pago, inclusive, aos servidores cedidos e que estão exercendo suas funções em outros órgãos federais.

Desta análise normativa, temo que a GDPST guarda muita semelhança com a GDATA, haja vista que há uma atribuição de pontuação mínima e igualitária a todos os servidores ativos e, ao mesmo tempo, uma previsão de pontuação extra a depender de avaliação de desempenho pessoal.

Fato é que, sendo a parcela da GDPST que constitui gratificação genérica na sua integralidade, não condicionada ao desempenho e à produtividade das funções exercidas, não deveria trazer tratamento diferenciado entre ativos e inativos, pois estaria a ferir regra constitucional de paridade para aqueles que já estavam aposentados antes da EC nº 41/2003, ou que se aposentaram nos termos das regras de transição, como é o caso dos autos. Neste sentido, cito:

EMENTA: “ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST. CARÁTER GENÉRICO. PARIDADE. ENTENDIMENTO PRETORIANO. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO. 1. Afastada a necessidade de exclusão de alguns substituídos, visto que o ajuizamento de ação coletiva não obsta o ajuizamento de ação individual, e vice-versa, interferindo apenas sobre os efeitos da coisa julgada, conforme o art. 104 da Lei nº 8.078/90. 2. O e. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 572.052/RN (DJe 16/04/2009), submetido ao regime da repercussão geral da matéria constitucional, aplicou à GDASST o mesmo entendimento já sedimentado em relação à GDATA, assentando o caráter genérico da gratificação em referência. 3. Direito reconhecido aos aposentados e pensionista do Ministério da Saúde, titulares de benefícios albergados pela paridade, à percepção da GDASST na mesma pontuação paga aos servidores ativos, pela não realização da avaliação de desempenho destes servidores, desde a criação da vantagem até a sua extinção, ressalvados os efeitos da prescrição quinquenal. 4. Juros de mora devidos a partir da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação da MP nº 2.180-35/2001, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, proferida pelo e. STF no julgamento das ADIs nº 4.357/DF e nº 4.425/DF, em 14/03/2013. 5. O pedido de implantação das diferenças nos contracheques dos substituídos, somente tornou-se inviável por alteração legislativa posterior ao ajuizamento da ação, que extinguiu a GDASST e a substituiu pela GDPST, de modo que a parte autora foi sucumbente apenas em relação à fixação de juros em 1% ao mês, e quanto a prescrição quinquenal sobre os valores devidos de abril/2002 a 19/08/2002, que constituem parcela mínima do pedido, o que possibilita a fixação de honorários advocatícios em seu favor, nos termos do parágrafo único do art. 21 do CPC. 6. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários advocatícios dá-se mediante apreciação equitativa do juiz, sem vinculação ao limite entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, referido no art. 20, parágrafo 3º, caput, do CPC. Isso porque o parágrafo 4º do mesmo artigo determina, apenas, que sejam "atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior". 7. Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando o trabalho do advogado, o nível de complexidade da causa, e a sucumbência mínima da parte autora. 8. Apelação da União improvida, e apelação do Sindicato parcialmente provida”. (TRF5 - AC - Apelação Cível - 559553, Relator -Desembargador Federal Marcelo Navarro, Terceira Turma - DJE - Data:07/08/2013 - Página:209 - Decisão: 01/08/2013 - Publicação 07/08/2013).

Por oportuno, registro o entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à paridade entre ativos e inativos.

EMENTA:“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINARIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO ADMINISTRATIVA E DE SUPORTE (GDPGTAS). EXTENSÃO A SERVIDORES APOSENTADOS NO PERCENTUAL PAGO A SERVIDORES EM ATIVIDADE. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, não obstante o caráter pro labore faciendo de uma determinada gratificação (a ser calculada com base em avaliações de desempenho),a ausência de regulamentação do processo de avaliação, tal como previsto em lei, confere à parcela caráter de generalidade. Pelo que é de ser estendida aos servidores aposentados em paridade de condições com os ativos(RES 476.279, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence; e 572.052, da relatoria do ministro Ricardo

Lewandowski). Entendimento, esse, reafirmado sob a sistemática da Repercussão Geral (RE 633.933, da relatoria do ministro Cezar Peluso). 2. Agravo regimental desprovido”. (RE-agr - Ag. Reg. no Recurso Extraordinário, relato Ayres Brito. 2ª Turma, 14.06.2011).

Outras gratificações de desempenho, instituídas pela mesma Lei 11.357/2006, têm sido objeto de decisões no STF. Por oportuno, cito o seguinte excerto do voto condutor do recurso, em Repercussão Geral acima citada, RE 633.933/DF, Plenário, julgado em 09/06/2011, DJ de 01/09/2011, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, no caso da GDPGTAS.

“2. A questão suscitada neste recurso versa sobre a extensão da GDPGTAS, no percentual de 80% do percentual máximo, aos servidores inativos. A GDPGTAS foi instituída pela Lei nº 11.357/06, e no artigo 77, I, a, estabeleceu que os servidores inativos perceberiam 30% do grau máximo. Fez consignar ainda, no artigo 7º, § 7º, que os servidores em atividade fariam jus a 80% da pontuação máxima, enquanto não fosse regulamentada a GDPGTAS. Deste modo, afirmando a natureza genérica da referida gratificação, os servidores inativos, ainda contemplados pela norma do artigo 40, § 8º, da Constituição Federal, pleiteiam a sua extensão. A questão transcende os limites subjetivos da causa, tendo em vista que se discute o direito de paridade previsto no artigo 40, §8º da Constituição Federal. Esta paridade embora ilidida pela Emenda nº 41/2003, ainda continua em vigor para aqueles que se aposentaram anteriormente, ou que preencheram os requisitos para tal, antes da sua vigência, ou, ainda, para os que se aposentaram nos termos das regras de transição ali contidas. Trata-se matéria de relevante cunho jurídico, de modo que sua decisão produzirá inevitável repercussão de ordem geral. 3. Esta corte possui jurisprudência no sentido de que à GDPGTAS, se aplicam, mutatis mutandis, os mesmos fundamentos apresentados no RE 476.279/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJe de 15.6.2007 e no RE 476.390/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 29.6.2007, que tratam de GDATA, uma vez manifesta a semelhança do disposto no § 7º do art. 7º da Lei 11.357/2006, que cuida desta gratificação, com o disposto no art. 6º da Lei 10.404/2002 e no art. 1º da Lei 10.971/2004, que tratam da GDATA. Neste sentido, confirmam-se o RE 585230 Agr/PE, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 26.6.2009, RE 598363/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 17.04.2009, AI768688/SE, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 23.11.2010, AI 717983/SE, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 15.9.2010, AI 710377/SE, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 4.8.2010, RE 609722/RJ, Rel. Min. EROS GRAU, DJe de 11.5.2010. 4. Ante o exposto, reafirmo jurisprudência da Corte para negar provimento ao recurso extraordinário.”

Contudo, com o advento do Decreto nº 7.133/2010 e da Portaria nº 1.743/2010, o critério de avaliação foi finalmente regulamentado, já tendo se encerrado, inclusive o primeiro ciclo de avaliação, não se justificando mais o pagamento da GDPST no mesmo patamar pago aos servidores da ativa. Neste sentido, cito:

EMENTA: “ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GDASST -GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO. GDPST - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, NA SAÚDE E DO TRABALHO. INATIVOS. EQUIPARAÇÃO AOS ATIVOS. POSICIONAMENTO DO EXCELSO PRETÓRIO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO Nº 7.133/2010. LIMITAÇÃO. 1. Cuida-se de remessa obrigatória de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, condenando a UNIÃO a proceder ao pagamento da GDASST e da GDPST nos mesmos percentuais pagos aos servidores da ativa, desde a data de sua criação até a data de advento do Decreto nº 7.133/2010, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores pagos, nesse período, a título de qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade. 2. Assim como a GDATA, a GDASST e a GDPST vinham sendo pagas aos servidores ativos em pontuação fixa, enquanto não criados os critérios de avaliação de desempenho. Logo, essas vantagens se transformaram em gratificação de natureza genérica na sua integralidade, não mais condicionadas ao desempenho e à produtividade das funções exercidas, razão pela qual é devido aos aposentados/pensionistas o seu pagamento no mesmo valor conferido aos servidores em atividade. 3. A Jurisprudência assente nesta Corte, guiada pela orientação disseminada pelo Excelso Pretório (REsp. 572.052-7/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI), fixou entendimento no sentido de que, embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST e a GDPST em gratificações de natureza genérica, extensíveis aos servidores inativos. 4. Entretanto, com o advento do Decreto nº 7.133/2010 e da Portaria nº 1.743/2010, o critério de avaliação foi finalmente regulamentado, já tendo se encerrado, inclusive, conforme noticiado no MEMO CIRCULAR nº 190/CODER/CGERH/DEADM, o primeiro ciclo de avaliação, razão pela qual não se justifica mais o pagamento da GDPST ao autor no mesmo patamar pago

aos servidores da ativa. 5. Sendo assim, deve-se determinar ao autor o pagamento da GDASSST e a GDPST na forma como é paga aos servidores ativos, até a data de advento do Decreto nº 7.133/2010, respeitada a prescrição quinquenal, acrescido dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos moldes da Lei 11.960/2009, descontadas as gratificações pagas na época própria. 6. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF5 - REO - Remessa Ex Officio - 559040 - Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt - Primeira Turma - DJE - Data::18/07/2013 - Página::133 - Decisão: 11/07/2013 - Publicação: 18/07/2013)

4. Desta forma, a verba correspondente à GDPST é devida à parte autora, no que tange aos 80 pontos pagos aos servidores da ativa (observada a classe e padrão do cargo do(a) Autor(a)), e no período em que esta teve natureza geral, ou seja, desde a instituição legal da referida gratificação, até a data da Portaria nº 3.627/2010, da Ministra de Estado da Saúde, que veio a estabelecer os critérios e os procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional para efeito de pagamento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho.

Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a União no pagamento à parte autora da GDPST dos pontos conferidos pela Lei 11.784/2008, nos mesmos percentuais de pontuação pagos aos servidores ativos (80 pontos), no período correspondente ao da data de sua instituição pela Lei nº 11.784/2008, tendo como termo final a data da Portaria nº 3.627/2010, descontando-se eventuais valores já recebidos, se for o caso, e, observando-se eventuais diferenças atingidas pela prescrição, ou seja, anteriores a 19/03/2008, nos termos do Art.103, § único da Lei nº8.213/91, Art.219, §1º do CPC, e Súmula 85 e 106/STJ. As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente na forma do disposto pelo Capítulo IV, item 3.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº561/CJF, desde a data em que se tornaram devidas até 31.06.2009 (Lei nº11.960/2009) (Súmula nº08 do TRF - 3ª Região), acrescidas de juros de mora a partir da data da citação (Súmula nº204 do STJ) à base de 1% ao mês, até 30.06.2009. A partir de 01/07/2009, e até o efetivo pagamento, as parcelas deverão sofrer a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei nº11.960/09. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais ou honorários advocatícios.

P.R.I.

0001622-90.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321020230 - BARBARA MARIA RISCHARD (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao pagamento de valor referente à Gratificação de Desempenho de Atividades do Seguro Social - GDASS, em pontuação correspondente à dos servidores em atividade, e à paridade de percepção de gratificação de desempenho entre os servidores ativos e inativos.

Relatório dispensado, na forma da lei.

Fundamento e decidido.

2. Da Prescrição.

De fato, deve ser acolhida em parte a prejudicial de prescrição quinquenal arguida pela ré. Isto porque, estabelece o artigo 1º do Decreto nº20.910/32 que “as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”

No caso deste pleito, o prazo prescricional iniciou-se a partir do momento em que os valores deveriam ter sido creditados. Logo, a prescrição quinquenal relativa às diferenças resultantes de eventual acolhimento do pedido formulado, deverão de ser consideradas como atingidas pela prescrição quaisquer diferenças anteriores a 24/04/2008, nos termos do Art.103, § único da Lei nº8.213/91, Art.219, §1º do CPC, e Súmula 85 e 106/STJ - vez que a presente ação foi ajuizada 24/04/2013.

Passo ao mérito.

3. A Gratificação de Desempenho de Atividades do Seguro Social - GDASS, foi criada pela Medida Provisória nº 146, de 11.12.2003, convertida na lei 10.855, de 01.04.2004, devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social por desempenho institucional e individual.

Originalmente, a nova gratificação foi fixada no valor máximo de R\$ 513,00 (quinhentos e treze reais), para o nível superior, R\$ 184,00 (cento e oitenta e quatro reais), para o nível intermediário e R\$ 101,00 (cento e um reais), para o nível auxiliar, sujeita apenas aos índices de reajuste geral aplicáveis à remuneração dos servidores públicos federais (artigo 11).

Também na redação original da lei, previu-se novamente que os critérios e procedimentos da avaliação de desempenho institucional e individual e de atribuição da GDASS seriam estabelecidos em regulamento (artigo 12). Até que este sobreviesse, fixou-se a gratificação em 60% do valor máximo aos servidores (artigo 19). Já àqueles que já eram aposentados ou pensionistas até a instituição da GDASS, atribuiu-se-lhes o valor correspondente a 30% do valor máximo (artigo 16, parágrafo 1º).

A Medida Provisória nº 199, de 15.07.2004 - convertida na lei nº 10.997, de 15.12.2004 -, modificou alguns dispositivos da norma anterior, mas manteve o pagamento da GDASS no valor correspondente a 60% (sessenta por cento) dos valores máximos para os servidores em atividade até a edição do regulamento que definiria critérios e procedimentos da avaliação de desempenho institucional e individual e de atribuição da gratificação. Por fim, a Medida Provisória nº 359, de 16.03.2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11.07.2007, estabeleceu que, a partir de 01.03.2007, até 29 de fevereiro de 2008, e até que fossem regulamentados os critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho individual e institucional e processados os resultados da primeira avaliação de desempenho, o valor devido de pagamento mensal por servidor ativo seria de 80 pontos, observados os respectivos níveis e classes (artigo 2º).

A regulamentação da GDASS deu-se com o decreto nº 6.493, de 30.06.2008, até regulamentação dos critérios e procedimentos que efetivamente vinculou o valor da gratificação a avaliações de desempenho institucional e coletivo, com a publicação da Portaria MPS nº 90 de 01 de abril de 2009.

Por tudo isso, enquanto não implementadas as aludidas avaliações, essas gratificações foram conferidas de forma impessoal, geral e idêntica a todos os servidores em exercício. Desse modo, não se configurou situação peculiar a justificar tratamento diferenciado entre os servidores da ativa e aposentados ou pensionistas. Portanto, enquanto não verificado fator de discriminação baseado no desempenho, aferido por meio de avaliações, o valor da gratificação deve observar o preceituado no artigo 40, § 8º, da CF/88.

O STF já decidiu a questão, aplicando à GDAP e à GDASS o mesmo raciocínio aplicável à GDATA e à GDASST, devendo-se apenas observar as peculiaridades pertinentes ao caso concreto:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE PREVIDENCIÁRIA - GDAP E GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURO SOCIAL - GDASS: CARÁTER GERAL. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 595.023/RS, Rel. Min Carmen Lúcia, julgado em 17.08.2010)

No mesmo sentido os julgados emanados de Tribunais Regionais Federais:

REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. RECURSO ADESIVO. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. GDASS. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. MEIO POR CENTO AO MÊS. ART. 1.º-F DA LEI N.º 9.494/97. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 476.279/DF, e na Súmula Vinculante 20/STF pacificou o entendimento de que a GDATA se transformou em gratificação geral, em sua totalidade, pelo que deveria ser estendida a inativos (ou pensionistas), que, nos termos do art. 7º da EC nº 41/2003, têm direito adquirido à percepção das mesmas vantagens e benefícios concedidos aos servidores em atividade, sendo a GDASS ontologicamente semelhante à GDATA, possuindo caráter geral, pois concedida a todos os servidores ativos nos valores correspondentes a 60% de seus valores máximos (Leis nrs. 10.855/04 e 10.977/04) e posteriormente em 80 pontos (Lei nº 11.501/2007), independente de avaliação. 2. O entendimento da jurisprudência é no sentido de que a gratificação seja paga até fevereiro de 2007 na pontuação de 60 pontos e a partir de março de 2007 no quantum correspondente a oitenta pontos observando-se os respectivos níveis e classes, consoante o entendimento esposado na decisão recorrida. Precedentes. 3. Juros de mora no percentual de 6% ao ano, na exegese do representativo da controvérsia, RESP 200802080770 e, do art. 1º-F da Lei 9.944/97. 4. Remessa necessária parcialmente provida e apelação e recurso adesivo não providos.

ADMINISTRATIVO - SERVIDORA INATIVA DO INSS - OPÇÃO PELA CARREIRA PREVIDENCIÁRIA - RECEBIMENTO DA GDAP - OPÇÃO PELA CARREIRA DE SEGURO SOCIAL - RECEBIMENTO DA GDASS - PERCEBIMENTO DA GDATA - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - LEI 1060/50 - ART. 5º, LXXIV DA CF/88. 1-A Lei nº 10.404/2002 que instituiu a GDATA, foi aplicada, intempestivamente, a contar de fevereiro/2002, aos servidores do INSS no valor de 30 pontos para os aposentados (item II, art.5º) e 50 pontos para os ativos (art.7º). Intempestividade porque já havia sido editada a Lei nº 10355, de 26.12.2001, que mediante opção, estruturou a Carreira Previdenciária e instituiu a GDAP, com efeitos financeiros a contar de fev/2002, no valor de 30 pontos para os aposentados (item II e § único do art.8º) e 60 pontos para os ativos (art.9º). 2-Assim, tendo a servidora manifestado sua opção pela Carreira Previdenciária em 21.03.02 (cópia anexa), foi implantado, em maio/2002, 30 pontos da GDAP, retroativo a fevereiro/2002, descontando-se o valor da GDATA pago indevidamente. 3-Em maio/2004 com a reestruturação da Carreira Previdenciária para a Carreira de Seguro Social (Lei nº 10855/2004), a GDAP foi substituída pela Gratificação de Desempenho de Atividades do Seguro Social (GDASS), e a autora optou pela Carreira de Seguro Social em 11.08.04. 4-Não pode o Juízo, mesmo entendendo que, de fato, tais gratificações foram criadas com base no mesmo raciocínio e que, assim, vulneram os mesmos direitos dos respectivos destinatários, substituir aquela que foi pedida na inicial por outra, esta própria à carreira da autora. 5-O direito à assistência judiciária, além de estar amparado pela Lei nº 1060/50, é assegurado pelo art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, tendo em vista a obrigação do Estado em assistir o hipossuficiente na defesa de seus interesses em juízo, medida que visa a assegurar a todo o cidadão o acesso ao judiciário, com prestação de assistência jurídica integral. 6-O art. 12 da Lei nº 1.060/50 não está de acordo com atual Ordem Constitucional, face aos termos peremptórios do inciso LXXIV do art. 5º do Texto Básico, que estabelece a inexigibilidade de pagamento a título de despesas ou honorários, mediante norma constitucional de dotada de eficácia plena (art. 5º, § 1º, CF/88). 7-Apelação parcialmente provida. (AC 200751010205681, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 02/03/2009).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL - GDASS. PARIDADE. A GDASS é devida aos servidores aos aposentados e pensionistas, no valor equivalente a 60% entre a edição da MP 146/2003 e a MP 359/2007, convertida na Lei 11.501/2007 e em 80 pontos, independentemente da efetiva aplicação dos critérios de avaliação de desempenho que venham a ser definidos. (AC 200870000190070, JORGE ANTONIO MAURIQUE, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 31/05/2010)

4.Desse apanhado normativo, observa-se que, o direito à paridade dos servidores inativos e pensionistas fica limitado ao início da avaliação trazida pela referida Portaria, uma vez que, a partir de então, perdeu a GDASS seu caráter genérico.

Nota-se,que especificamente quanto à GDASS, a limitação deu-se com a publicação da Portaria MPS nº 90 de 01 de abril de 2009.

Diante de todo o exposto, conclui-se que é devida a observância da paridade entre aposentados e pensionistas e os servidores da ativa - enquanto a gratificação discutida ostentou caráter genérico, ou seja, até regulamentação dos critérios e procedimentos que efetivamente vinculou o valor da gratificação a avaliações de desempenho institucional e coletivo, com a publicação da Portaria MPS nº 90 de 01 de abril de 2009.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO,para tão somente condenar a ré ao pagamento da GDASS à autora, no período correspondente à dezembro 2003 a fevereiro de 2007 no montante de 60% do valor máximo (MP 146/03, convertida na lei nº 10.855/04, artigo 19), e, a partir de março de 2007 no valor de 80 pontos (MP 359/07, convertida na lei nº 11.501/07, artigo 2º), até regulamentação dos critérios e procedimentos que efetivamente vinculou o valor da gratificação a avaliações de desempenho institucional e coletivo, com a publicação da Portaria MPS nº 90 de 01 de abril de 2009. descontando-se eventuais valores já recebidos, se for o caso, e, observando-se eventuais diferenças atingidas pela prescrição, ou seja, anteriores a 24/04/2008, nos termos do Art.103, § único da Lei nº8.213/91, Art.219, §1º do CPC, e Súmula 85 e 106/STJ.

Os valores da condenação serão acrescidos de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, contados da citação, e correção monetária, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do CJF, até 29-6-2009, a partir de quando passam a incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros

aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais ou honorários advocatícios. Publique-se.
Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001912-08.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321020205 - RITA MARIA SOARES DA SILVA (SP097967 - GISELAYNE SCURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
P.R.I.

0001437-52.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321020280 - MANOEL FERNANDES JUNQUEIRA (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES, SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Nada obstante devidamente intimada a apresentar documentos essenciais para o feito, sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução de mérito, a parte autora não cumpriu adequadamente a determinação judicial, o que implica em indeferimento da petição inicial, consoante precedente ora colacionado:

“PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Descumprida a decisão judicial que determinou a regularização processual, correta a sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito (art. 284, parágrafo único c/c o art. 267, I, do CPC). Sentença mantida. Apelação improvida.”

(TRF - 1ª. Região - AC - 200001000813593 - 4ª. Turma - Data da decisão: 2/10/2001 - 5/2/2002 PAGINA: 91- Rel. Des. JUIZ HILTON QUEIROZ).

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 284, § único do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0002584-16.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321020286 - SAMUEL JOSE DA SILVA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos etc.

Diante da verificação de coisa julgada (processo n. 00030494620034036104), de rigor a extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC, eis que a parte autora já exerceu seu direito de ação, para discutir a matéria perante o Poder Judiciário.

Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Dispensado o relatório na forma da lei.

DECIDO.

Compulsando os presentes autos, verifico que a parte autora não compareceu à perícia designada, apesar de regularmente intimada, bem como até a presente data não apresentou justificativa, com documentos,

para sua ausência.

Percebo, assim, que a parte autora não tem mais interesse no presente feito, devendo o feito, pois, extinto sem apreciação da matéria de fundo.

Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, por falta de condição da ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0001511-09.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321020254 - MARIA JOSE SILVA BRITO (SP294661 - THIAGO DE GOIS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002019-52.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321020293 - JOSE DA CRUZ BANDEIRA (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO, SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000857-22.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321020295 - EWERTON LUIS ALVES GRACA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002949-70.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321020292 - REGINA CELIA FERREIRA (SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA, SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003766-71.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321020291 - JOSE DOMINGOS DA SILVA (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO, SP278824 - MICHELLE SANCHES TIZZIANI PUDDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001413-24.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321020256 - LUCILA MARTINS SOARES (SP225769 - LUCIANA MARTINS, SP243969 - MARA LUCIA SOARES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001097-11.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321020257 - CARLOS EDUARDO FAJARDO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001718-08.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321020294 - ANTONIO LAIRTO BERTOZI (SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001819-45.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321020253 - APARECIDA LARA DOS SANTOS (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002287-09.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321020250 - CRISTINA NIGRO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002488-98.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321020248 - SONIA APARECIDA SIMAO DA COSTA DOMINGOS (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002034-21.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321020252 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA FILHO (SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002063-71.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321020251 - MARCOS GONCALVES DA SILVA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003166-16.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321020247 - GUARACI MARINHO DE RAMOS (SP285478 - SANDRA REGINA MISSIONEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000679-73.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321020296 - CARLA TRUDES GUEDES CORREA DA SILVA (SP232035 - VALTER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000251-91.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6321020258 - MIGUEL ANTONIO DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001234-90.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321020221 - ROSELI APARECIDA SIMOES GARCIA LOURENCO (SP177385 - ROBERTA FRANCÉ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0000833-91.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321020227 - MICHELLE FREIRE BEZERRA (SP156506 - IRIS DEUZINETE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a parte autora não anexou aos autos os documentos necessários para o regular processamento e julgamento do feito, nada obstante devidamente intimada a tanto.

De rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita,

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

0000819-10.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321020341 - JOSE VICTOR DA COSTA JUNIOR (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de benefício assistencial.

Dispensado o relatório na forma da lei.

DECIDO.

Compulsando os presentes autos, verifico que a parte autora não compareceu à perícia médica, nem se encontrava no endereço fornecido para a realização da perícia socioeconômica designada, apesar de regularmente intimada, bem como até a presente data não apresentou justificativa, com documentos, para sua ausência.

Percebo, assim, que a parte autora não tem mais interesse no presente feito, devendo o feito, pois, extinto sem apreciação da matéria de fundo.

Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, por falta de condição da ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de benefício assistencial.

Dispensado o relatório na forma da lei.

DECIDO.

Compulsando os presentes autos, verifico que a parte autora não se encontrava no endereço fornecido para a realização da perícia socioeconômica designada, apesar de regularmente intimada, bem como até a presente data não apresentou justificativa, com documentos, para sua ausência.

Percebo, assim, que a parte autora não tem mais interesse no presente feito, devendo o feito, pois, extinto sem apreciação da matéria de fundo.

Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, por falta de condição da ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0003740-73.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321020289 - SONIA CONCEICAO SILVA (SP050122 - ZILIA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002064-56.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6321020340 - DALVA TONELLI FERREIRA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES,

SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

DECISÃO JEF-7

0003647-13.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020281 - ZENI ZILMA BONFIM (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA, SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Posto isso, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal e determino a extração de cópias dos autos virtuais, a fim de viabilizar sua remessa a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santos.

Int.

Cumpra-se.

0001983-10.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020533 - ADRIANA GAIA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Conforme petição inicial, a parte autora pleiteia concessão de pensão por morte, decorrente do falecimento de seu companheiro, benefício já concedido administrativamente para o filho menor do casal.

Em virtude do pedido da autora redundar em desdobramento do benefício já usufruído pelo filho menor, e, portanto, em redução do valor concedido a ele, há que se falar em litisconsórcio passivo necessário.

Desta forma, concedo prazo suplementar para que a parte autora emende sua petição inicial quanto ao pólo passivo da presente demanda, indicando, inclusive, o endereço onde deverá ser citado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 47 do CPC.

Após, se em termos, proceda a Serventia às alterações cadastrais pertinentes e a inclusão do menor no presente feito, promovendo sua citação, nomeando a Defensoria Pública da União como curadora do filho menor do instituidor e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Considerando haver interesse de menor de idade, promova a intimação do Ministério Público Federal. Anote-se para todos os efeitos.

Intimem-se.

0002670-84.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020441 - ROSEMARY FREIRES DANTAS (SP287264 - TATIANE DAS GRAÇAS MAFRA) X JOAO PEDRO FREIRES DANTAS MARTINS PINTO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Recebo a petição protocolizada sob n.6321016353/2013 como emenda à inicial.

Providencie a Secretaria a inclusão do menor João Pedro Freires Dantas Martins Pinto no presente feito, nomeando a Defensoria Pública da União como sua curadora.

Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como designação de audiência.

Intimem-se.

0002213-52.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020267 - REGINA COELI GIANINI ROSA (SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dispensado o relatório (art. 38, parte final, da Lei nº 9.099/95).

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Entendo ausentes, no caso em testilha, os requisitos da verossimilhança da alegação e da existência de prova inequívoca. Conforme prescreve o art. 273, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Prova inequívoca é via de regra, a prova documental - ausente dos autos qualquer exame médico (ou documento comprobatório) apto a comprovar a incapacidade temporária/definitiva da Autora, e produzido sob o crivo constitucional do contraditório.

E não se afigura passível de concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito que a Autora alega ser titular depende da oitiva de testemunhas e/ou elaboração de laudo médico pericial - do que não discrepa a Autora, uma vez que protesta pela produção de tais provas na petição inicial.

Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA formulado. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando o teor dos documentos médicos anexados aos autos virtuais, marco perícia médica, especialidade - ortopedia, para o dia 12/03/2014, às 09:30 horas. Saliento que referida perícia médica será realizada nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça neste Juizado para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnicos, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC).

Intimem-se.

0003602-72.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020514 - BENEDITO SANTANA MUNIZ (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Excepcional Federal, redesigno perícia médica para o dia 26/02/2014, às 14:40h, na especialidade Psiquiatria, que será realizada nas dependências deste Juizado. As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0002402-30.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020488 - MARTA ALVES MORAES (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Excepcional Federal, redesigno perícia médica para o dia 18/02/2014, às 10:20h, na especialidade Psiquiatria, que será realizada nas dependências deste Juizado. As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0002043-80.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020272 - RITA DE CASSIA HIPOLITO (SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) e sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, apresente cópia da petição inicial, sentença e eventual acórdão, dos autos n.º 00025132620024036183, que tramitaram perante a 1ª Vara Federal de São Paulo/SP a fim de que se possibilite a análise da prevenção.

Int.

0001862-16.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020313 - APARECIDA DE LOURDES AGANTE (SP265055 - TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS, SP156509 - PATRÍCIA MACHADO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição da parte autora protocolizada em 20.08.2013: Indefiro, tendo em vista que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários ao deslinde do feito.

Ressalto que, na hipótese, a juntada das demais cópias dos autos se faz necessária para esclarecer se foram recolhidas as contribuições previdenciárias.

Concedo à parte autora prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão anterior.

Com a anexação, intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0003471-97.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020523 - ELZA FIRMINO FERREIRA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Expecial Federal, redesigno perícia médica para o dia 26/02/2014, às 11:20h, na especialidade Psiquiatria, que será realizada nas dependências deste Juizado. As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0003099-51.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020483 - ALEXANDRE FERNANDES SILVA (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Expecial Federal, redesigno perícia médica para o dia 18/02/2014, às 09:20h, na especialidade Psiquiatria, que será realizada nas dependências deste Juizado. As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0008130-58.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020465 - SOLANGE SILVA ARAUJO (SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias a fim de quejunte aos autos indeferimento do INSS. Cumprida a determinação, dê-se andamento no feito.No silêncio,remetam-se os autos para sentença de extinção. Int.

0008648-48.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020287 - VALFRÃ COSME CASTRO DOS SANTOS (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se sobre a petição da ré União Federal (PFN), anexada aos autos virtuais em 18.07.2013.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0001932-96.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020474 - FABIANA NUNES DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Expecial Federal, redesigno perícia médica para o dia 11/02/2014, às 18:20h, na especialidade Psiquiatria, que será realizada nas dependências deste Juizado. As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0003344-62.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020231 - JAILTON MIGUEL DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Designo perícia médica para o dia 10/01/2014, às 11:00 hs, especialidade - Clínica Geral, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Intimem-se.

0003594-95.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020515 - CLAUDINICE FERNANDES DE SOUZA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica para o dia 26/02/2014, às 14:20h, na especialidade Psiquiatria, que será realizada nas dependências deste Juizado. As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0002998-14.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020438 - GILVANEIDE VENANCIO DA SILVA (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de ação em que GILVANEIDE VENÂNCIO DA SILVA, pleiteia junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social - I.N.S.S - (prev), o benefício de Pensão Por Morte, decorrente do óbito de seu companheiro, Sr. Severino Augusto dos Santos (20/11/2003) com quem alega ter mantido união estável.

Examino a existência de relação de prevenção. Verifico ser o caso de ação proposta perante este Juizado Especial Federal de São Vicente, resolvida sem julgamento de mérito, o que desconfigura ao instituto da Litispendência / Coisa Julgada.

Sendo assim, dê-se normal prosseguimento ao feito.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado, tem-se que não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Defiro a gratuidade de justiça, caso tenha sido requerida.

Colacione aos autos cópia integral do Processo Administrativo do benefício em questão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Designo audiência de Conciliação Instrução e Julgamento para o dia 13 de fevereiro de 2014, às 14:00 horas, observando que as testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de prévia intimação.

Cite-se o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS (prev) - a apresentar sua contestação no prazo legal, obedecendo o disposto no Art. 11 da Lei 10.259/2001.

Intime-se o Ministério Público Federal (art. 82, I, do CPC).

Cumpra-se

0003092-59.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020310 - JOSEFA MARIA MENEZES DA FONSECA (SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

A competência do Juizado Especial Federal é absoluta (Lei 10.259 de 12/07/2001 -artigo 3º - parágrafo 3º), sendo aferida através de comprovante de endereço (Cidades abrangidas por esta Subseção Judiciária)em nome do autor. Assim, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que junte, aos autos, comprovante de endereço em seu nome. Nocaso de ausência, anexe comprovante de endereço em nome de terceiro (água/luz/telefone),mais sua declaração firmando que o autor reside no endereço a ser apresentado, ainda o documento de identificação do terceiro. Ademais, juntem-se: indeferimento administrativo, laudos médicos e procuração atual. Não cumprida a

determinação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003503-05.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020518 - RONALDO VIEIRA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Excepcional Federal, redesigno perícia médica para o dia 26/02/2014, às 13:00h, na especialidade Psiquiatria, que será realizada nas dependências deste Juizado. As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0002162-41.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020472 - FRANCISCA MENESES ALVES (SP120961 - ANDREA CASTOR BORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Excepcional Federal, redesigno perícia médica para o dia 11/02/2014, às 12:20h, na especialidade Psiquiatria, que será realizada nas dependências deste Juizado. As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0001889-62.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020360 - EDNALDA ALBUQUERQUE (SP242088 - PAULA CRISTINA DOMINGUES BERTOLOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os esclarecimentos do(a) Perito(a) acerca do laudo pericial anexado aos autos, assim como eventual proposta de acordo.

Após, venham conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

0002668-17.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020539 - MARIA DO CARMO VAZ COSTA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando o teor do laudo pericial anexado aos autos, determino perícia médica para o dia 26/02/2014, às 18:00 horas, especialidade -Psiquiatria, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0002778-16.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020497 - FERNANDA ANDRADE PEIXOTO(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Excepcional Federal, redesigno perícia médica para o dia 25/02/2014, às 11:20h, na especialidade Psiquiatria, que será realizada nas dependências deste Juizado. As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0003238-03.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020479 - RAIMUNDO DO NASCIMENTO DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica para o dia 18/02/2014, às 15:20h, na especialidade Psiquiatria, que será realizada nas dependências deste Juizado. As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0006858-58.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020434 - JUVENAL DA SILVA SANTOS (SP084623 - MARIA HELENA CARDOSO POMBO, SP103366 - ISABEL MARIA PINTO DA VEIGA SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível das carteiras profissionais acostadas aos autos virtuais, depositando-as em Secretaria.

Após, tornem para sentença.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica para o dia 11/02/2014, às 09:20h, na especialidade Psiquiatria, que será realizada nas dependências deste Juizado.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0000977-65.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020475 - HEITOR MORAES VALENTIM (SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO, SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR, SP182995 - MICHEL DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003026-79.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020470 - SILVIA CRISTINA ALVES DE MEDEIROS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0001478-19.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020298 - DJALMA FRANCISCO BARBOSA (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Cite-se.

Após, o decurso do prazo para a contestação, remetam-se os autos à contadoria judicial para a elaboração de parecer contábil.

Cumpra-se.

0002530-50.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020457 - MARISA DOS SANTOS SACRAMENTO (SP262978 - DEBORA CRISTIANI FERREIRA REQUEIJO DOS SANTOS, SP263103 - LUCIO SERGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica para o dia 04/02/2014, às 11:20h, na especialidade Psiquiatria, que será realizada nas dependências deste Juizado. As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0002833-64.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020264 - EDNALVA DE JESUS SILVA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos etc.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente eventuais documentos médicos que demonstrem incapacidade em outra especialidade médica.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 12/03/2014, às 09h00, especialidade - Ortopedia, que se realizará nas dependências deste Juizado.

A ausência injustificada à perícia implicará a extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examino a existência de relação de prevenção. Verifico ser o caso de ações propostas perante a Justiça Federal que tratam de matérias idênticas, porém abrangendo períodos distintos entre si, não existindo, portanto, identidade entre elas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada.

Destarte, dê-se normal prosseguimento ao feito com a realização de perícia judicial.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tem-se que, ao menos neste momento, não merece acolhida. Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso destes autos, verifica-se que é necessária a realização de perícia médica para que se possa cogitar da concessão do benefício, uma vez que os documentos acostados aos autos não são suficientes para que se tenha por comprovada a incapacidade.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. Defiro a gratuidade de justiça, caso tenha sido requerida.

Intimem-se. Após tornem os autos conclusos para agendamento da perícia judicial.

0002706-29.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020370 - CLEUSI APARECIDA BATISTA (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004071-21.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020369 - DULCINEIDE DOS SANTOS FRASÃO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0003285-74.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020439 - VANDENOR DE FRANCA (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias a fim de queregularize o apontado na certidão expedida nos autos. Não cumprida a determinação, remetam-se os autos para sentença de extinção.

0002481-09.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020431 - TEOGENE ALVES DA SILVA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dispensado o relatório (art. 38, parte final, da Lei nº 9.099/95).

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Entendo ausentes, no caso em testilha, os requisitos da verossimilhança da alegação e da existência de prova inequívoca. Conforme prescreve o art. 273, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Prova inequívoca é via de regra, a prova documental - ausente dos autos qualquer exame médico (ou documento comprobatório) apto a comprovar a incapacidade temporária/definitiva da Autora, e produzido sob o crivo constitucional do contraditório.

E não se afigura passível de concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito que a Autora alega ser titular depende da oitiva de testemunhas e/ou elaboração de laudo médico pericial - do que não discrepa a Autora, uma vez que protesta pela produção de tais provas na petição inicial.

Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA formulado. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando o teor dos documentos médicos anexados aos autos virtuais, marco perícia médica, especialidade - ortopedia, para o dia 12/03/2013, às 12:00 horas. Saliento que referida perícia médica será realizada nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça neste Juizado para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnicos, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC).

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examino a existência de relação de prevenção. Verifico ser o caso de ações propostas perante a Justiça Federal que tratam de matérias idênticas, porém abrangendo períodos distintos entre si, não existindo, portanto, identidade entre elas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada.

Destarte, dê-se normal prosseguimento ao feito com a realização de perícia judicial.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tem-se que, ao menos neste momento, não merece acolhida. Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso destes autos, verifica-se que é necessária a realização de perícia médica para que se possa cogitar da concessão do benefício, uma vez que os documentos acostados aos autos não são suficientes para que se tenha por comprovada a incapacidade.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. Defiro a gratuidade de justiça, caso tenha sido requerida.

Intimem-se..

0004025-32.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020372 - MARIA AIRES DOS SANTOS (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003939-61.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020374 - ROSEMBERGUE PORTELA DA SILVA (SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO, SP182995 - MICHEL DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003946-53.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020373 - MARIA DO CARMO SANDES GOMES (SP085826 - MARGARETH BECKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0003027-64.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020469 - ANA CRISTINA SANTOS REIS DA SILVA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica para o dia 11/02/2014, às 10:20h, na especialidade Psiquiatria, que será realizada nas dependências deste Juizado. As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente

técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0003551-61.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020517 - DULCINEIDE SALUSTIANO SANTOS LIMA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Excepcional Federal, redesigno perícia médica para o dia 26/02/2014, às 13:40h, na especialidade Psiquiatria, que será realizada nas dependências deste Juizado. As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0003370-60.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020495 - LAURA LECI JORGE DE ARAUJO (SP180764 - MARCOS DONIZETI FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Excepcional Federal, redesigno perícia médica para o dia 25/02/2014, às 09:20h, na especialidade Psiquiatria, que será realizada nas dependências deste Juizado. As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0003368-90.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020476 - TATIANE MARTINIANO PESTANA (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntar aos autos comprovante de endereço (Luz/água/telefone ou assinatura de TV a cabo), atualizado em seu nome, conforme irregularidade apontada na certidão expedida nos autos em 21/10/2013. Na ausência de comprovante de endereço em nome do autor, anexe-se de terceiro, juntamente com sua declaração firmando que o autor reside no endereço a ser apresentado. Cumprida a determinação, dê-se andamento no feito. No silêncio, remetam-se os autos para sentença de extinção. Int.

0001418-46.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020461 - RICARDO SANTOS GOMES DA SILVA (SP278716 - CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Excepcional Federal, redesigno perícia médica para o dia 04/02/2014, às 17:20h, na especialidade Psiquiatria, que será realizada nas dependências deste Juizado. As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0002201-38.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020543 - GENY JOSE DA SILVA (SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA, SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da matéria discutida nos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia

13/02/2014 às 16h00min, oportunidade em que a(s) parte (s) deverá(ão) trazer as testemunhas independentemente de intimação, bem como todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto nos arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de sanar as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção.

0003977-73.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020383 - ALMIR GUERREIRO (SP296368 - ANGELA LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003952-60.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020396 - MARIO LINCOLN AGNELLO (SP248176 - JOÃO TADEU FREITAS AGNELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0003983-80.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020394 - ANDREZZA POZETT (SP332086 - AGRA PRISCILA TAVOLONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004022-77.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020391 - CINTHIAN QUEIROZ DE PAULA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003929-17.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020389 - ERICA CRISTINA DA SILVA RODRIGUES LOPES (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004019-25.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020392 - PAULO CESAR CABRAL (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0007697-20.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020390 - LUIZ SERGIO DE SOUZA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004014-03.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020381 - SONIA COELHO DO NASCIMENTO (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003972-51.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020384 - DALVA SANTANA FERREIRA (SP238996 - DENILTO MORAIS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004011-48.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020382 - MARIANA RODRIGUES (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003989-87.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020393 - PATRICIA ARIANE SILVA DE SOUSA (SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003961-22.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020385 - PAULO CESAR DOS SANTOS SANTANA (SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003927-47.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020397 - JOAO ESTEVAO TAVARES (SP299655 - JOSÉ GOMES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003955-15.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020387 - MARIA DE JESUS PEREIRA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003881-58.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020398 - PAULO SERGIO DA SILVA NASCIMENTO (SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003943-98.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020388 - MARIA TEREZINHA MACEDO NUNES CORDEIRO (SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004035-76.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020380 - LIDECI MARIA DO NASCIMENTO (SP262348 - CONSUELO PEREIRA DO C CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003960-37.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020386 - CICERO

RODRIGUES FERREIRA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0003749-98.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020534 - GESUALDO TELES RUIZ (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Designo perícia médica para o dia 26/02/2014, às 16:20 hs, especialidade - Psiquiatria, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.
Intimem-se.

0002764-32.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020500 - MARIA DALVA DOS SANTOS (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Excepcional Federal, redesigno perícia médica para o dia 25/02/2014, às 14:20h, na especialidade Psiquiatria, que será realizada nas dependências deste Juizado. As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto nos arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de sanar as irregularidades apontadas na certidão retro.

0003789-80.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020442 - SAMUEL CAETANO DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003692-80.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020443 - DEOCLECIANA VICENTE DE SOUZA (SP066668 - JOAQUIM BALBINO BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0003153-17.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020316 - ATOALDO ANDRADE LEITE (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição Inicial assinada (como aditamento), uma vez que a anexada aos autos encontra-se sem assinatura. Após dê-se andamento no feito. Int.

0002114-82.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020259 - MARCOS ROBERTO PINTO CARRILLO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora justifique, documentalmente, a ausência à perícia designada por este Juizado, sob pena de extinção da ação sem julgamento do mérito.

Int.

0002753-03.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020477 - JULIANA RAIMUNDO FERREIRA (SP175621 - ELAINE CRISTINA LEMOS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Conforme irregularidade apontada na certidão expedida nos autos, os documentos juntados pelo autor estão

ilegíveis. Concedo assim, prazo de 10 (dez) dias, para que junte aos autos seu documento de identificação, CPF e comprovante de residência atualizado e legível (luz/água/telefone ou assinatura de TV a cabo), em nome do autor. Cumprida a determinação, dê-se normal prosseguimento ao feito. No silêncio, remetam-se os autos para extinção. Int.

0002873-46.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020285 - EDIGAR EUTINO DA CRUZ (SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

O feito apontado no termo de prevenção não gera litispendência ou coisa julgada.

Assim, proceda a Secretaria a baixa na prevenção.

No mais, defiro a dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para o cumprimento do quanto determinado na decisão de 06/09/2013, sob pena de extinção do feito.

Int.

0006065-90.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020297 - HAROLDO GONCALVES OLIVEIRA FILHO (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Petição da União Federal (PFN) anexada aos autos virtuais em 24.06.2013.

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis ao prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para que apresente cópias legíveis de todos os documentos elencados na petição acima mencionada.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0003442-47.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020493 - CLAUDETE DO NASCIMENTO SOUZA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Expecial Federal, redesigno perícia médica para o dia 25/02/2014, às 18:20h, na especialidade Psiquiatria, que será realizada nas dependências deste Juizado.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0003173-08.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020379 - ADEBALDO BARBOSA DE MATOS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Concedo ao autor, o prazo de 10 (dez) dias, para que regularize sua representação processual. Ademais, junte aos autos comprovante de endereço em seu nome atualizado (água/luz/telefone ou assinatura de TV a cabo).

Cumprida a determinação, dê-se andamento no feito. Int.

0002331-28.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020458 - MARIA DE FATIMA FERREIRA DE SILVA (SP212913 - CHYARA FLORES BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Expecial Federal, redesigno perícia médica para o dia 04/02/2014, às 09:20h, na especialidade Psiquiatria, que será realizada nas dependências deste Juizado.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0003446-84.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020527 - CRISTIANE

GOMES DE CARVALHO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Expecial Federal, redesigno perícia médica para o dia 26/02/2014, às 09:20h, na especialidade Psiquiatria, que será realizada nas dependências deste Juizado.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0003441-62.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020305 - HELEM RODRIGUES SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

O comprovante de endereço é documento que fixa a competência deste Juízo. São admitidos conta de luz/água/telefone ou assinatura de TV a cabo em nome do autor. A ausência do comprovante de endereço em seu nome é suprida através de comprovante de terceiro, juntamente com sua declaração firmando que o autor reside no endereço a ser apresentado. Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que regularize o apontado. Cumprida a determinação dê-se andamento no feito. Na ausência, remetam-se para extinção. Int.

0003059-69.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020468 - ELIZABET DE CARVALHO (SP087753 - RITA DE CASSIA DA SILVA MOSCARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Expecial Federal, redesigno perícia médica para o dia 11/02/2014, às 11:20h, na especialidade Psiquiatria, que será realizada nas dependências deste Juizado. As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0003483-14.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020520 - DAVID CARLO FRANCISCUS LIMA (SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Expecial Federal, redesigno perícia médica para o dia 26/02/2014, às 12:20h, na especialidade Psiquiatria, que será realizada nas dependências deste Juizado.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0002839-71.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020537 - MARCELO DEODORO PEREIRA (SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Designo perícia médica para o dia 26/02/2014, às 15:40 hs, especialidade - Psiquiatria, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0001245-22.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020511 - JOSE PAULO DE MORAES RODRIGUES (SP182995 - MICHEL DOMINGUES HERMIDA, SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Dispensado o relatório (art. 38, parte final, da Lei nº 9.099/95).

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Entendo ausentes, no caso em testilha, os requisitos da verossimilhança da alegação e da existência de prova inequívoca. Conforme prescreve o art. 273, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Prova inequívoca é via de regra, a prova documental - ausente dos autos qualquer exame médico (ou documento comprobatório) apto a comprovar a incapacidade temporária/definitiva da Autora, e produzido sob o crivo constitucional do contraditório.

E não se afigura passível de concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito que a Autora alega ser titular depende da oitiva de testemunhas e/ou elaboração de laudo médico pericial - do que não discrepa a Autora, uma vez que protesta pela produção de tais provas na petição inicial.

Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA formulado. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando o teor dos documentos médicos anexados aos autos virtuais, marco perícia médica, especialidade - psiquiatria, para o dia 11/03/2014, às 09:00 horas. Saliento que referida perícia médica será realizada nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça neste Juizado para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnicos, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC).

No mais, considerando a excepcionalidade do caso, oficie-se ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente cópia do(s) processo(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) benefício(s) pleiteado(s) pela parte autora e, no caso de ser derivado, que seja acompanhado do respectivo processo administrativo originário, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

Cumpra-se. Intimem-se.

0004196-23.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020246 - NILZA DO NASCIMENTO (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifestem-se as partes acerca dos laudos apresentados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0003443-32.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020528 - RESONILDA RIBEIRO (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica para o dia 26/02/2014, às 09:00h, na especialidade Psiquiatria, que será realizada nas dependências deste Juizado. As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0000590-50.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020430 - FLAVIO DA SILVA RODRIGUES (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Ante a tempestividade e a desnecessidade do recolhimento de preparo em virtude da isenção legal, recebo o recurso pelo INSS, no efeito meramente devolutivo em virtude da antecipação dos efeitos da tutela deferida nos autos.

Intime-se a parte autora para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

0001514-61.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020512 - FABIO DE SANTANA NOBERTO (SP238996 - DENILTO MORAIS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição da parte autora protocolizada em 29.08.2013.

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão anterior n.6321013475/2013, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0003719-97.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020365 - MARA SILVIA DE SOUZA FARIA (SP229216 - FÁBIO LUIZ LORI DIAS, SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE (SP189141 - ELTON TARRAF) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Considerando o noticiado pela parte autora em petição protocolizada em 21.08.2013, reitere-se a expedição de ofício a CEF, para que cumpra o determinado na decisão anterior sob n. 6321012274/2013. Outrossim, intime-se a referida ré para que se manifeste sobre a alegação de descumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Prazo suplementar de 05 (cinco) dias.

Após, tornem-me conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

0002775-61.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020498 - SOFIA DOS REIS BRITO (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Excepcional Federal, redesigno perícia médica para o dia 25/02/2014, às 13:20h, na especialidade Psiquiatria, que será realizada nas dependências deste Juizado. As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0002226-51.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020265 - LUIZ VICENTE DA COSTA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra integralmente na decisão anterior, proferida em 04/07/2013.

Int.

0002420-51.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020530 - MIGUEL ALVES

FILHO (SP262348 - CONSUELO PEREIRA DO C CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica para o dia 26/02/2014, às 15:20h, na especialidade Psiquiatria, que será realizada nas dependências deste Juizado. As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0003616-56.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020361 - SONIA REGINA COSTA (SP308737 - LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Considerando a manifestação da parte autora anexada aos autos no dia 25/11/2013, intime-se o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste o máximo de esclarecimentos possíveis acerca da data de início da incapacidade - mesmo que aproximada - da parte autora. Na hipótese de impossibilidade, esclareça qual a época mais remota a que remonta a incapacidade. Esclareça, ainda, levando-se em conta as respostas aos quesitos nºs 3, 5 e 6 - do Juízo, se a autora necessita da assistência permanente de outra pessoa? Por fim, responda os quesitos de nº 11 e 12, constantes na petição anexada no dia 31/10/2013.

Prestados os esclarecimentos acima, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias.

Por fim, tornem os autos conclusos, ocasião em que será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, tendo em vista a sua tempestividade e a desnecessidade do recolhimento de preparo em virtude da isenção legal.

O recurso é recebido no duplo efeito, com fulcro nos arts. 16 e 17 da Lei Nº 10.259/2001 e nos §§ 1º-A e 3º do art. 100 da Constituição Federal.

Recebo o recurso do autor no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se as partes para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação das peças processuais, em nada sendo requerido, dê-se normal prosseguimento ao feito, distribuindo-se à Turma Recursal deste Juizado.

Intime-se, se for o caso, Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

0003649-46.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020429 - VALDIMEIRE RODRIGUES NARCISO DOS SANTOS (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003652-98.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020428 - AMINTAS DOS SANTOS FILHO (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0002452-56.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020371 - ROGERIO ARAUJO SOARES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Concedo ao autor o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que regularize o apontado na certidão expedida nos autos em 26/07/2013. Não cumprida a determinação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0003111-65.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020319 - FRANCISCA MARIA DOS SANTOS (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

O CPF do autor anexado aos autos encontra-se ilegível. Assim, concedo o prazo de 10(dez) dias para que regularize o apontado. Cumprida a determinação, dê-se andamento no feito. Expeça-se ofício à Autarquia Federal

fim de que apresente processo administrativo do autor. Int.

0003618-60.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020377 - HILTON MENDES (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL (PFN)
Considerando o quanto informado no expediente anexado em 26/11/2014, intime-se o autor para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

0002564-25.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020456 - JEFFERSON DOS SANTOS NOGUEIRA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica para o dia 04/02/2014, às 10:20h, na especialidade Psiquiatria, que será realizada nas dependências deste Juizado. As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0001031-65.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020324 - NILTON CESAR DOS SANTOS (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando o cancelamento da requisição de pequeno valor pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Ofício nº 13166/2013-UFEP-P-TRF3ªR, de 22 de novembro de 2013, proceda a secretaria a expedição de novo ofício requisitório sanando as irregularidades apontadas.

0001880-03.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020541 - MAYCON DOS SANTOS DE ALMEIDA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando o teor do laudo pericial anexado aos autos, determino perícia médica para o dia 26/02/2014, às 17:00 horas, especialidade -Psiquiatria, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0002705-44.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020485 - ANA TELMA DE MIRANDA (SP230963 - SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica para o dia 18/02/2014, às 17:20h, na especialidade Psiquiatria, que será realizada nas dependências deste Juizado. As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0002444-79.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020336 - JOSEFA FRANCA ALMEIDA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dispensado o relatório (art. 38, parte final, da Lei nº 9.099/95).

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Entendo ausentes, no caso em testilha, os requisitos da verossimilhança da alegação e da existência de prova inequívoca. Conforme prescreve o art. 273, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Prova inequívoca é via de regra, a prova documental - ausente dos autos qualquer exame médico (ou documento comprobatório) apto a comprovar a incapacidade temporária/definitiva da Autora, e produzido sob o crivo constitucional do contraditório.

E não se afigura passível de concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito que a Autora alega ser titular depende da oitiva de testemunhas e/ou elaboração de laudo médico pericial - do que não discrepa a Autora, uma vez que protesta pela produção de tais provas na petição inicial.

Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA formulado. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando o teor dos documentos médicos anexados aos autos virtuais, marco perícia médica, especialidade - ortopedia, para o dia 12/03/2014, às 10:30 horas. Saliento que referida perícia médica será realizada nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça neste Juizado para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnicos, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC).

Intimem-se.

0002880-38.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020308 - ODETTE DEA MARANHO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

A ausência do comprovante de endereço em nome do autoré suprida através de comprovante de terceiro que é o caso dos autos. Ocorre que não foi juntada declaração (da filha) firmando que o autor reside no endereço apresentado. Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que regularize o apontado. Estando em termos os autos, dê-se andamento no feito. Não cumprida a determinação, remetam-se os autos para extinção. Int.

0026301-20.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020492 - LARISSA EBEL PACIFICO (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Expecial Federal, redesigno perícia médica para o dia 25/02/2014, às 16:20h, na especialidade Psiquiatria, que será realizada nas dependências deste Juizado.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0003453-76.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020525 - ALEX PERES PIMENTEL (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Expecial Federal, redesigno perícia médica para o dia 26/02/2014, às 10:00h, na especialidade Psiquiatria, que será realizada nas dependências deste Juizado.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0002821-50.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020496 - JANETE ANTONIO (SP279527 - DANIELA DA SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Expecial Federal, redesigno perícia médica para o dia 25/02/2014, às 12:20h, na especialidade Psiquiatria, que será realizada nas dependências deste Juizado. As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0003242-40.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020536 - RODRIGO DE ALMEIDA FERREIRA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Designo perícia médica para o dia 26/02/2014, às 16:40 hs, especialidade - Psiquiatria, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0001346-93.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020538 - MARIA INEZ ALVES (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Designo perícia médica para o dia 26/02/2014, às 18:20 hs, especialidade - Psiquiatria, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0000875-43.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020462 - KADALBERTO MARCOS DA SILVA (SP42501 - ERALDO ALURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Expecial Federal, redesigno perícia médica para o dia 04/02/2014, às 15:20h, na especialidade Psiquiatria, que será realizada nas dependências deste Juizado. As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0000601-80.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020463 - GILZELE MARIA BRITO DA SILVA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Defiro a prioridade na tramitação.

Considerando os documentos pessoais constantes da exordial e da cópia do processo administrativo, esclareça a parte autora as divergências existentes quanto ao nome, números da carteira de identidade e CPF, assim como a data de nascimento.

Sem prejuízo, considerando a Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo INSS para fins de obtenção de aposentadoria perante a Prefeitura Municipal de São Vicente, apresente a parte autora certidão de contagem de tempo, com relação dos vínculos empregatícios eventualmente computados para a concessão do benefício de

aposentadoria por idade.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

0000770-66.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020229 - ROGERIO EVANGELISTA DOS SANTOS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à prestação solicitada.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que no prazo de 30(trinta) dias traga para os autos cópia do processo administrativo referente ao benefício pleiteado.

0003264-98.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020535 - SANDRA TAVARES ROSA DOS SANTOS (SP097967 - GISELAYNE SCURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Designo perícia médica para o dia 26/02/2014, às 16:00 hs, especialidade - Psiquiatria, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0002919-69.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020244 - VERA DINIZ MARTINELLI (SP293860 - MELISSA LEITE DE ALMEIDA OLIVEIRA, SP184468 - RENATA ALÍPIO, SP190957 - HERBERT HILTON BIN JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Oficie-se à Agência do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, anexe a este feito cópia do procedimento administrativo em nome da autora. Consigne-se no ofício que caso as informações solicitadas não possam ser prestadas naquela agência previdenciária, seja o ofício encaminhado à agência responsável por prestá-las.

Faculto à parte autora a anexação do procedimento administrativo acima mencionado no mesmo prazo, haja vista que o advogado tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Intime-se.

0002672-54.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020471 - JORGE LUIZ GONCALVES (SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS, SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica para o dia 11/02/2014, às 14:20h, na especialidade Psiquiatria, que será realizada nas dependências deste Juizado. As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0002236-95.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020226 - WANESSA PAULA CONCEICAO BISPO (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dispensado o relatório (art. 38, parte final, da Lei nº 9.099/95).

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Entendo ausentes, no caso em testilha, os requisitos da verossimilhança da alegação e da existência de prova inequívoca. Conforme prescreve o art. 273, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência

de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Prova inequívoca é via de regra, a prova documental - ausente dos autos qualquer exame médico (ou documento comprobatório) apto a comprovar a incapacidade temporária/definitiva da Autora, e produzido sob o crivo constitucional do contraditório.

E não se afigura passível de concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito que a Autora alega ser titular depende da oitiva de testemunhas e/ou elaboração de laudo médico pericial - do que não discrepa a Autora, uma vez que protesta pela produção de tais provas na petição inicial.

Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA formulado. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando o teor dos documentos médicos anexados aos autos virtuais, marco perícia médica, especialidade - ortopedia, para o dia 10/03/2014, às 18:30 horas. Saliento que referida perícia médica será realizada nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça neste Juizado para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnicos, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC).

Intimem-se.

0003439-92.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020494 - SUELY DE MARIA ALVES DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica para o dia 25/02/2014, às 17:20h, na especialidade Psiquiatria, que será realizada nas dependências deste Juizado.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0002699-37.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020366 - ANDERSON RIBEIRO EPIFANIO (SP148478 - SERGIO AUGUSTO GOMES DE MELLO GALVAO, SP313357 - MONICA VERONA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Dispensado o relatório (art. 38, parte final, da Lei nº 9.099/95).

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Entendo ausentes, no caso em testilha, os requisitos da verossimilhança da alegação e da existência de prova inequívoca. Conforme prescreve o art. 273, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Prova inequívoca é via de regra, a prova documental - ausente dos autos qualquer exame médico (ou documento comprobatório) apto a comprovar a incapacidade temporária/definitiva da Autora, e produzido sob o crivo constitucional do contraditório.

E não se afigura passível de concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito que a Autora alega ser titular depende da oitiva de testemunhas e/ou elaboração de laudo médico pericial - do que não discrepa a Autora, uma vez que protesta pela produção de tais provas na petição inicial.

Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA formulado. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando o teor dos documentos médicos anexados aos autos virtuais, marco perícia médica, especialidade - psiquiatria, para o dia 12/03/2014, às 11:00 horas. Saliento que referida perícia médica será realizada nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça neste Juizado para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnicos, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC).

Intimem-se.

0009610-71.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020433 - CARLOS PAULO VIEIRA COFFONE (SP242981 - EDSON ROLIM MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o quanto determinado na decisão de 27/08/2013, sob pena de extinção do feito.

Int.

0003451-09.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020526 - MARIA ISABEL DE OLIVEIRA BORGES(SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica para o dia 26/02/2014, às 09:40h, na especialidade Psiquiatria, que será realizada nas dependências deste Juizado. As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0002925-76.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321019789 - AURIZETE BERNARDINO FLORENCIO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ao compulsar os presentes autos virtuais, verifiquei que a Sra. Assistente Social não localizou a residência da autora para realização da perícia socioeconômica. Diante disso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, informe a este Juizado a localização exata, principalmente o número correto da residência da autora. Informe, outrossim, pontos de referência tais como: estabelecimento comercial, escola ou avenida, bem como telefone para contato, a fim de viabilizar a realização da perícia socioeconômica.

Decorrido o prazo acima com ou sem as informações, tornem conclusos.

Intimem-se.

0001851-50.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020501 - JOSE IZIDORO DA SILVA (SP272984 - RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica para o dia 25/02/2014, às 15:20h, na especialidade Psiquiatria, que será realizada nas dependências deste Juizado. As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0002538-27.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020486 - JOSIANE IGNACIO DE SOUZA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica para o dia 18/02/2014, às 18:20h, na especialidade Psiquiatria, que será realizada nas dependências deste Juizado. As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0002329-58.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020241 - RODRIGO AZEVEDO DA COSTA (SP212913 - CHYARA FLORES BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dispensado o relatório (art. 38, parte final, da Lei nº 9.099/95).

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Entendo ausentes, no caso em testilha, os requisitos da verossimilhança da alegação e da existência de prova inequívoca. Conforme prescreve o art. 273, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Prova inequívoca é via de regra, a prova documental - ausente dos autos qualquer exame médico (ou documento comprobatório) apto a comprovar a incapacidade temporária/definitiva da Autora, e produzido sob o crivo constitucional do contraditório.

E não se afigura passível de concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito que a Autora alega ser titular depende da oitiva de testemunhas e/ou elaboração de laudo médico pericial - do que não discrepa a Autora, uma vez que protesta pela produção de tais provas na petição inicial.

Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA formulado. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando o teor dos documentos médicos anexados aos autos virtuais, marco perícia médica, especialidade - ortopedia, para o dia 10/03/2014, às 13:00 horas. Saliento que referida perícia médica será realizada nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça neste Juizado para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnicos, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC).

Intimem-se.

0003219-94.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020481 - RUI JOSE DA SILVA GIBBON (SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Expecial Federal, redesigno perícia médica para o dia 18/02/2014, às 13:20h, na especialidade Psiquiatria, que será realizada nas dependências deste Juizado.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0003025-94.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020454 - LUCIARA MARINHO SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Expecial Federal, redesigno perícia médica para o dia 04/02/2014, às 16:20h, na especialidade Psiquiatria, que será realizada nas dependências deste Juizado.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0002286-24.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020531 - JOSE LUIZ PERA MONTEIRO (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Expecial Federal, redesigno perícia médica para o dia 26/02/2014, às 10:40h, na especialidade Psiquiatria, que será realizada nas dependências deste Juizado.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda

documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0003462-38.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020524 - HELLEN PIRES DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica para o dia 26/02/2014, às 10:20h, na especialidade Psiquiatria, que será realizada nas dependências deste Juizado. As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0003388-81.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020444 - REGINALDO AMARO PEREIRA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Conforme apontado na certidão expedida nos autos, ainda encontram-se ausentes a procuração devidamente assinada e o comprovante de endereço do autor (Luz/água/telefone ou assinatura de TV a cabo atualizado). Assim, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a fim de que apresente comprovante de residência em município da área de jurisdição deste Juizado Especial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso interposto pelo INSS, tendo em vista a sua tempestividade e a desnecessidade do recolhimento de preparo em virtude da isenção legal.

O recurso é recebido no duplo efeito, com fulcro nos arts. 16 e 17 da Lei n.º 10.259/2001 e nos §§ 1º-A e 3º do art. 100 da Constituição Federal.

Intime-se o autor para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

0001276-42.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020406 - WILSON ANTONIO DOS SANTOS (SP229782 - ILZO MARQUES TAOSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003651-16.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020400 - ANGELITA SANTOS SILVA (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003230-26.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020401 - TOME JOSE SILVANO (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002921-05.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020402 - PAULO FALCAO DE SOUSA (SP269541 - RICARDO ANDRADE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002331-62.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020403 - ANA MARIA RICARDO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001495-55.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020404 - NILTON BARBOZA DE OLIVEIRA (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001421-98.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020405 - LUANA DE ALMEIDA DAVID (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0003058-84.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020453 - ROSELI FERNANDES SANTANA (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica para o dia 04/02/2014, às 18:20h, na especialidade Psiquiatria, que será realizada nas dependências deste Juizado. As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0002227-36.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020307 - NATALIANO MOURA DA SILVA (SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA, SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Apresente o autor cópia legível e recente do comprovante de endereço (Luz/água ou telefone - a apresentada está ilegível) e CPF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Ademais, cópia do processo administrativo, no caso de impossibilidade de apresentação do processo administrativo, deverá manifestar-se neste sentido. Int.

0002878-68.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020440 - ELZA BRUMETTO (SP113970 - ANTONIO RICARDO DE ABREU SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo audiência de conciliação para o dia 13/02/2014, às 15 horas, e para mesma data e hora audiência de instrução e julgamento, na hipótese de não ser oferecido rol de testemunhas pela Ré, intimando-se a autora para depoimento pessoal devendo vir acompanhada de suas testemunhas.

Cite-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, acerca do laudo pericial anexado aos autos.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

0000957-74.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020355 - EDMILSON CABRAL DOS SANTOS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000931-76.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020356 - REGINALDO CARDOSO DOS SANTOS (SP238996 - DENILTO MORAIS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000726-47.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020357 - VALDIR AMERICO DA FONSECA REBELO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002489-20.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020349 - EDNEY RODRIGUES PEREIRA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002307-97.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020351 - JOSE FAUSTINO DOS SANTOS FILHO (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000599-80.2011.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020358 - SINESIO DOS SANTOS (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000534-17.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020359 - MARIA DA CONCEICAO SOUZA (SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002428-28.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020350 - AUREA LISBOA SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001045-15.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020354 - MARIA GORETE DE PAULA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002175-40.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020352 -

MELQUEZEDEQUE RAMOS SANTOS (SP180818 - PAOLA BRASIL MONTANAGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0003479-74.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020522 - FABIANO SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica para o dia 26/02/2014, às 11:40h, na especialidade Psiquiatria, que será realizada nas dependências deste Juizado. As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0003268-38.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020432 - ZULEICA BENEDITA DOS SANTOS (SP339073 - ISaura APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examino a existência de relação de prevenção. Verifico ser o caso de ações propostas perante a Justiça Federal que tratam de matérias distintas entre si, não existindo, portanto, identidade entre elas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada.

Destarte, dê-se normal prosseguimento ao feito.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado, tem-se que não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Defiro a gratuidade de justiça, caso tenha sido requerida. Intime(m)-se. Após, tornem os autos conclusos para oportuno julgamento.

0003487-51.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020519 - MARCIA MARISA MOREIRA GONCALVES (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica para o dia 26/02/2014, às 12:40h, na especialidade Psiquiatria, que será realizada nas dependências deste Juizado. As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0001875-78.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020542 - ANA ROSA ALVES LAURENO GURÃO (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando o teor do laudo pericial anexado aos autos, determino perícia médica para o dia 26/02/2014, às 17:40 horas, especialidade -Psiquiatria, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.
Intimem-se.

0002082-77.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020317 - ANA LUÍZA DA SILVA (SP271859 - TIAGO SOARES NUNES DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição da parte autora protocolada em 02/10/2013.

Concedo prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte autora junte comprovante do requerimento administrativo do benefício que ora pleiteia, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0002055-94.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020245 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA GOMES (SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS, SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado apresente, da mesma forma, comprovante de residência, em formato legível e em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá ser condizente com o endereço informado na petição inicial e conter a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica e serviços de telefonia.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0000692-72.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020532 - ERICA CRISTINA DA SILVA RODRIGUES LOPES (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Expecial Federal, redesigno perícia médica para o dia 26/02/2014, às 13:20h, na especialidade Psiquiatria, que será realizada nas dependências deste Juizado.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0002511-44.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020490 - RAIMUNDO LUIZ DE ALMEIDA (SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à presteza solicitada.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que no prazo de 30(trinta) dias traga para os autos cópia do processo administrativo referente ao benefício pleiteado.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas pelo INSS.

0003482-29.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020521 - ANA DOS SANTOS SANTANA (SP128181 - SONIA MARIA C DE SOUZA F PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Expecial Federal, redesigno perícia médica para o dia 26/02/2014, às 12:00h, na especialidade Psiquiatria, que será realizada nas dependências deste Juizado.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente

técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0002864-84.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020484 - ELENICE REZENDE (SP095583 - IDA REGINA PEREIRA LEITE, SP299900 - INGRID LUANA LEONARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica para o dia 18/02/2014, às 16:20h, na especialidade Psiquiatria, que será realizada nas dependências deste Juizado. As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0002861-32.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020376 - RISALVA MARIA DA SILVA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Concedo ao autor, o prazo de 10 (dez) dias, para que anexe aos autos cópia do RG de JOÃO SAEZ NICASTRO (terceiro no qual se encontra o comprovante de endereço). Cumprida a determinação, dê-se andamento no feito. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO VICENTE ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 26/11/2013

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, REUMATOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado.
- 4.As perícias SÓCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/11/2013

UNIDADE: SÃO VICENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004186-42.2013.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MOACIR CALIMAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/01/2014 12:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004187-27.2013.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUIZA COSTA GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 12/03/2014 11:30 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004188-12.2013.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANGELICA DA SILVA

ADVOGADO: SP215536-ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 11/03/2014 10:20 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004189-94.2013.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSELI SANDRINI

ADVOGADO: SP215536-ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/01/2014 12:30 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004190-79.2013.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NALVA MARIA BARBOSA NOGUEIRA

ADVOGADO: SP215536-ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/01/2014 13:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004191-64.2013.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MERCIA MARIA ACIOLY DOS SANTOS

ADVOGADO: SP185614-CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 12/03/2014 12:30 no seguinte endereço:RUABENJAMIN

CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004192-49.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOEME DE JESUS
ADVOGADO: SP215536-ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004193-34.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE LUIZA DA SILVA
ADVOGADO: SP215536-ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004194-19.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR AMANCIO DA SILVA
ADVOGADO: SP135010-JOAO CARLOS ALENCAR FERRAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004195-04.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CENILDE DE FONTES
ADVOGADO: SP135010-JOAO CARLOS ALENCAR FERRAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004196-86.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LEITE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP289926-RICARDO SCATENA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004197-71.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISANGELA ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP289926-RICARDO SCATENA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/03/2014 15:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN
CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004198-56.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMEM ROSE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP289926-RICARDO SCATENA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 12/03/2014 13:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN
CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004199-41.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA DA SILVA MATEUS
ADVOGADO: SP204718-PAULA MARIA ORESTES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/03/2014 09:30 no seguinte endereço:RUABENJAMIN
CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida
de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004200-26.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSINEIDE COELHO
ADVOGADO: SP280081-PERSIDA MOURA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/03/2014 15:30 no seguinte endereço:RUABENJAMIN
CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida
de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004201-11.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINDOMAR VERCELINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP289926-RICARDO SCATENA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/01/2014 13:30 no seguinte endereço:RUABENJAMIN
CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida
de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004202-93.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GISELI APARECIDA GARCEZ DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO: SP097967-GISELAYNE SCURO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 11/03/2014 10:40 no seguinte endereço:RUABENJAMIN
CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida
de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004203-78.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILLIAN DE JESUS NOVAES
REPRESENTADO POR: ERNI MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP204718-PAULA MARIA ORESTES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 21/01/2014 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSIQUIATRIA será
realizada no dia 11/03/2014 10:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO
VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais
exames que tiver.

PROCESSO: 0004204-63.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL PIRES BARBOSA
ADVOGADO: SP155318-CRISTIANE SILVEIRA DE P. FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/01/2014 14:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/03/2014 10:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004205-48.2013.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FLAVIO FARIA FILHO

ADVOGADO: SP274169-PATRICIA GOMES SOARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/01/2014 14:30 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/03/2014 16:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004206-33.2013.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANGELA PEREIRA DE ARAUJO

ADVOGADO: SP084981-CLAUDIA LOURENCO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 11/03/2014 09:40 no seguinte endereço:RUA BENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004207-18.2013.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DALVA BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP303830-VIVIAN LOPES DE MELLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004208-03.2013.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIENE DE SANTANA

ADVOGADO: SP262978-DEBORA CRISTIANI FERREIRA REQUEIJO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004209-85.2013.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIA ANDREA GONCALVES FLEMING

ADVOGADO: SP184319-DARIO LUIZ GONCALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 24

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 24

PODER JUDICIÁRIO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO VICENTE

Rua Benjamim Constant nº 415 - Centro - São Vicente (SP)
CEP11310-500 - Fone (13) 3569-2099

Portaria Nº 28 , DE 14 DE outubro de 2013.

O Doutor **FÁBIO IVENS DE PAULI**, Juiz Federal Substituto na Presidência do Juizado Especial Federal Cível de São Vicente, Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas prerrogativas legais e regulamentares;

RESOLVE:

Alterar por absoluta necessidade de serviço a escala de férias dos servidores, conforme segue:

1-SONIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA RINALDI, RF 4364, Técnico Judiciário:

EXERCÍCIO 2014:

**2ª. Parcela - Período de 22/01/2014 a 31/01/2014 (10 dias)
para 29/01/2014 a 07/02/2014 (10 dias)**

2- CLEOMAR RIBEIRO DE CARVALHO, RF 5676, Técnico Judiciário:

EXERCÍCIO 2013:

**1ª. Parcela - Período de 05/03/2014 A 14/03/2014 (10 dias)
para 09/06/2014 A 18/06/2014 (10 dias)**

3- TÂNIA MARIA GAVIRA WONG, RF 7414, Analista Judiciário-Área Especialidade Serviço Social:

EXERCÍCIO 2012:

**2ª. Parcela - Período de 05/03/2014 A 14/03/2014 (10 dias)
para 19/02/2014 A 28/02/2014 (10 dias)**

4- SILVIA COSTHEK, RF 3607, Técnico Judiciário:

EXERCÍCIO 2014:

1ª. Parcela - Período de 31/03/2014 a 17/04/2014 (18 dias)

2ª. Parcela - Período de 08/09/2014 a 19/09/2014 (12 dias)

Para

1ª. Parcela - Período de 20/01/2014 a 29/01/2014 (10 dias)

2ª Parcela - Período de 08/09/2014 a 27/09/2014 (20 dias)

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

FÁBIO IVENS DE PAULI
Juiz Federal Substituto na presidência do
Juizado Especial Federal de São Vicente

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2013/6202000630

0001023-23.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202004162 - JARBAS BATISTA DE ALMEIDA (MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Manifestem-se as partes sobre laudo pericial anexo aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante o que foi determinado pela Portaria 620200020/2012/JEF23/SEJF, artigo 1º, inciso XXII. E, na mesma oportunidade, diga o INSS acerca de eventual interesse em apresentar proposta de acordo.

0000106-04.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202004158 - APARECIDA CANDIDA DA SILVA (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR)

INTIMAÇÃO PESSOAL da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de retenção de 30% (trinta por cento) dos valores devidos, referente aos honorários contratuais, sobre eventual causa extintiva do crédito ou qualquer outro óbice ao seu pagamento, ficando desde já advertido que, no silêncio, reputar-se-á íntegro o crédito e autorizada a referida retenção. Ressalte-se que eventuais divergências deverão ser dirimidas no juízo competente, nos termos do art. 1º, XXI, da portaria620200020/2012/JEF23/SEJF .

0001182-63.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202004161 - JOSE APARECIDO MEDEIROS (MS010248 - HORÊNCIO SERROU CAMY FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Manifestem-se as partes sobre laudo pericial anexo aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante o que foi determinado pela Portaria 620200020/2012/JEF23/SEJF, artigo 1º, inciso XXII.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS/MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR OCOMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR.

2 -PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC).

3 - A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICILIO DO AUTOR A PARTIR DA DATA DESIGNADA.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/11/2013

UNIDADE: DOURADOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001838-20.2013.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMERSON AGUILERA MACIEL
ADVOGADO: MS008310-AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001839-05.2013.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO: MS014033-FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001840-87.2013.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CIRLENE MARQUES SIMAO
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001841-72.2013.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO: MS014033-FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001842-57.2013.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO IRINEU DE SOUZA
ADVOGADO: MS014033-FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001843-42.2013.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA FELIX DA SILVA
ADVOGADO: MS013045B-ADALTO VERONESI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001844-27.2013.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO RAMIRES
ADVOGADO: MS014033-FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001845-12.2013.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZINHA DE FATIMA BRAGHIN BECK
ADVOGADO: MS014033-FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001846-94.2013.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 9

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA
20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

EXPEDIENTE Nº 2013/6322000248

0000629-44.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322003926 - DARCI MINOTTI (SP324036 - LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322005610/2013:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para que tenham VISTA dos CÁLCULOS elaborados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0001527-91.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322003927 - APARECIDO FERREIRA LOPES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322002295/2013:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para que tenham VISTA dos CÁLCULOS elaborados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Não havendo impugnação, será expedida a RPV no valor informado.

0001870-53.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322003893 - ALCIDES PEREIRA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 10 de abril de 2013:Expeço o presente ATO

ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca do laudo pericial juntado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Acaso entenda cabível a transação, deverá o réu juntar, no prazo antes estipulado, a respectiva proposta de acordo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

RECURSO DA PARTE AUTORA E DO RÉU Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, XIV e XV da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 12 de abril de 2013: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte contrária para apresentação de CONTRARRAZÕES ao recurso de sentença, no prazo de 10 (dez) dias, ficando cientes as partes de que o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, e sem o prévio exame de admissibilidade no primeiro grau, nos termos dos enunciados nº 34 e 61 do FONAJEF. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, os autos serão remetidos à Turma Recursal.

0001028-73.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322003925 - PEDRO GERALDO DA ROCHA (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000704-83.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322003895 - APARECIDA DE LOURDES CALIAN SANDRIN (SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI, SP167509 - EDLOY MENEZES, SP275089 - ALECSANDRA MAILA DEL VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000804-38.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322003924 - JOSE FERNANDES TEIXEIRA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, XX, da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 12 de abril de 2013: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para que tenham CIÊNCIA do Ofício Requisitório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal.

0001928-90.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322003889 - APARECIDA BRITIS FIRMIANO BENTO (SP198697 - CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001263-74.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322003915 - EDINEI DOS SANTOS SILVA (SP269234 - MARCELO CASTELI BONINI, SP086931 - IVANIL DE MARINS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001024-36.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322003907 - FIDERCINA DE OLIVEIRA SILVA (SP304816 - LUCIANO JOSE NANZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001120-51.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322003911 - JAIR PEREIRA DA SILVA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000943-87.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322003900 - CLEUZA BERTOCCO DOS SANTOS (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001026-06.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322003908 - ARNALDO DE SANTANA (SP317658 - ANDRE LUIS MACHADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000995-83.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322003903 - MARINA BARBOSA MAGGIO (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE, SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000997-53.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322003904 - MAURO APARECIDO ANTUNES DE PAIVA (SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI, SP167509 - EDLOY MENEZES,

SP275089 - ALECSANDRA MAILA DEL VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001158-63.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322003913 - RITA BARBOSA DA SILVA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001110-07.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322003910 - LUCIANO JOSE DE LIMA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP245369 - ROSELENE VITTI, SP266442 - ROSIMEIRE VITTI DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000981-02.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322003901 - ANTONIA VIEIRA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000788-21.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322003899 - DECIO DOS ANJOS AVILLA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001102-30.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322003909 - LUIZA BATISTA DA COSTA (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE, SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001121-36.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322003912 - MARIA DERCI DE SOUZA SAGLIA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001017-44.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322003905 - GERALDA EVANGELISTA DA SILVA DE MOURA (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA, SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001131-17.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322003892 - MARTA VIANA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000786-51.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322003898 - CLAUDEMIR DOS SANTOS BELGAMO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001023-51.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322003906 - SINVAL SANTOS OLIVEIRA (SP304816 - LUCIANO JOSE NANZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001214-96.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322003914 - ELZA PEREIRA LONGO (SP229623 - EDUARDO FERNANDES JUNIOR, SP266949 - LEANDRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000992-65.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322003902 - MARIA DO CARMO DAL ROVERE (SP285428 - JUSSANDRA SOARES GALVÃO, SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002078-71.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322003921 - APARECIDA TOSHIKO MAKINO (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001376-28.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322003890 - JOAO DIAS PEDROZO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001347-75.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322003916 - CARLOS FERNANDO BONFIM (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001606-70.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322003919 - JOAO BATISTA MACARO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000982-84.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322003891 - JUNKO SHIMA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001381-50.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322003917 - IEROMIL PALONI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001767-80.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322003920 - MARCIA APARECIDA CHICONI PELEGRINE (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000220-68.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322003896 - JOSE PAULO CATANEO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001422-17.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322003918 - ELZA FERNANDES RODRIGUES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000774-37.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322003897 - MARIUSA ADELIA BERNARDINO GALATTI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 10 de abril de 2013: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a petição inicial juntando COMPROVANTE DE ENDEREÇO atualizado em seu nome (com contrato de locação ou de cessão a qualquer título, certidão de casamento ou ainda, declaração de terceiro, se for o caso), nos termos do § 3º, art. 10 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

0002541-76.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322003888 - VALDECI APARECIDA JULIO (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002502-79.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322003887 - SERGIO RICARDO ALVARES (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)
0002497-57.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322003886 - MARCOS ROBERTO MATEUS (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)
FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001116-14.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005789 - MARIA APARECIDA RODRIGUES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei 9.099/95).

Ao que se colhe, trata-se de demanda em que requer a parte autora a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte a que faz jus, determinando-se a apuração da renda mensal inicial do benefício originário com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Requer, ainda, o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária e juros de mora, incidentes desde o ato da concessão.

De pronto, pronuncio a decadência do direito pleiteado.

Anteriormente à Lei 9.528/97 não havia previsão de decadência para revisões dos atos de concessão dos benefícios previdenciários. Referida Lei deu nova redação ao artigo 103, da Lei 8.213/91, e estabeleceu o lapso decadencial de 10 anos, verbis:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no

âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).

Logo a seguir, a Lei 9.711/98 alterou a redação ao artigo 103, da Lei 8.213/91, e reduziu o prazo decadencial para 5 anos (É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo).

Posteriormente, a Lei 10.839/2004 modificou mais uma vez o art. 103, da Lei 8.213/91, e fez reviver o prazo decadencial decenal, atualmente em vigência:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)

Muito embora houvesse entendimento jurisprudencial no sentido de que o lapso extintivo da potestade revisional apenas se operava relativamente aos benefícios concedidos após a inovação legislativa, decisão oriunda da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão no seguinte sentido (REsp de nº 1.303.988/PE, DJe 21/03/2012, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção):

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido. (grifei)

No mesmo sentido a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), na sessão do dia 16 de agosto de 2012, firmou entendimento de que o prazo limite para o segurado pedir a revisão dos benefícios previdenciários é sempre de dez anos, havendo distinção apenas quanto ao critério para início da contagem desse tempo: no caso dos benefícios concedidos até 27/06/1997, o prazo começa a contar a partir desta data; e para os benefícios iniciados a partir de 28/06/1997, a contagem se inicia no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação.

No caso dos autos, conforme se infere das consultas formuladas ao sistema PLENUS, a Autora titulariza pensão por morte derivada de benefício de auxílio-doença concedido 19/07/2001 e que teve seu primeiro pagamento em 12/03/2002.

Desse modo, como ajuizou a presente ação em 04/06/2013, data posterior ao transcurso dos dez anos desde o mês seguinte ao do início do pagamento do benefício originário, caracterizada está a decadência, a ensejar a extinção do processo, com resolução do mérito (CPC, art. 269, IV).

Em face do exposto, reconheço a decadência da potestade revisional, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários nesta fase.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Publique-se.

0001718-05.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005911 - SEBASTIAO TADEU BATISTA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei 9.099/95).

Ao que se colhe, trata-se de demanda em que requer a parte autora a revisão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez que lhe foram concedidos, determinando-se a apuração das rendas mensais iniciais com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Requer, ainda, o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária e juros de mora, incidentes desde o ato da concessão, respeitada a prescrição quinquenal.

De pronto, pronuncio a decadência do direito pleiteado, tal como observado pelo INSS em sede de contestação. Anteriormente à Lei 9.528/97 não havia previsão de decadência para revisões dos atos de concessão dos benefícios previdenciários. Referida Lei deu nova redação ao artigo 103, da Lei 8.213/91, e estabeleceu o lapso decadencial de 10 anos, verbis:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).

Logo a seguir, a Lei 9.711/98 alterou a redação ao artigo 103, da Lei 8.213/91, e reduziu o prazo decadencial para 5 anos (É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo).

Posteriormente, a Lei 10.839/2004 modificou mais uma vez o art. 103, da Lei 8.213/91, e fez reviver o prazo decadencial decenal, atualmente em vigência:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)

Muito embora houvesse entendimento jurisprudencial no sentido de que o lapso extintivo da potestade revisional apenas se operava relativamente aos benefícios concedidos após a inovação legislativa, decisão oriunda da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão no seguinte sentido (REsp de nº 1.303.988/PE, DJe 21/03/2012, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção):

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido. (grifei)

No mesmo sentido a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), na sessão do dia 16 de agosto de 2012, firmou entendimento de que o prazo limite para o segurado pedir a revisão dos benefícios previdenciários é sempre de dez anos, havendo distinção apenas quanto ao critério para início da contagem desse tempo: no caso dos benefícios concedidos até 27/06/1997, o prazo começa a contar a partir desta data; e para os benefícios iniciados a partir de 28/06/1997, a contagem se inicia no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação.

No caso dos autos, conforme se infere das consultas formuladas aos sistemas PLENUS e HISCREWEB, o autor titulariza aposentadoria por invalidez (NB 127.465.152-0) derivada de auxílio-doença (NB 118.184.374-7) concedido 10/10/2000 e que teve seu primeiro pagamento em 11/12/2000.

Desse modo, como ajuizou a presente ação em 02/09/2013, data posterior ao transcurso dos dez anos desde o mês seguinte ao do início do pagamento do benefício originário, caracterizada está a decadência, a ensejar a extinção do processo, com resolução do mérito (CPC, art. 269, IV).

Em face do exposto, reconheço a decadência da potestade revisional, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários nesta fase.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Publique-se.

0001804-73.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005912 - ROSA MARIA DIB GONZALEZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei 9.099/95).

Ao que se colhe, trata-se de demanda em que requer a parte autora a revisão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez que lhe foram concedidos, determinando-se a apuração das rendas mensais iniciais com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Requer, ainda, o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária e juros de mora, respeitada a prescrição quinquenal.

De pronto, pronuncio a decadência do direito pleiteado, tal como observado pelo INSS em sede de contestação. Anteriormente à Lei 9.528/97 não havia previsão de decadência para revisões dos atos de concessão dos benefícios previdenciários. Referida Lei deu nova redação ao artigo 103, da Lei 8.213/91, e estabeleceu o lapso decadencial de 10 anos, verbis:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).

Logo a seguir, a Lei 9.711/98 alterou a redação ao artigo 103, da Lei 8.213/91, e reduziu o prazo decadencial para 5 anos (É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo).

Posteriormente, a Lei 10.839/2004 modificou mais uma vez o art. 103, da Lei 8.213/91, e fez reviver o prazo decadencial decenal, atualmente em vigência:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)

Muito embora houvesse entendimento jurisprudencial no sentido de que o lapso extintivo da potestade revisional apenas se operava relativamente aos benefícios concedidos após a inovação legislativa, decisão oriunda da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão no seguinte sentido (REsp de nº 1.303.988/PE, DJe 21/03/2012, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção):

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido. (grifei)

No mesmo sentido a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), na sessão do dia 16 de agosto de 2012, firmou entendimento de que o prazo limite para o segurado pedir a revisão dos benefícios previdenciários é sempre de dez anos, havendo distinção apenas quanto ao critério para início da contagem desse tempo: no caso dos benefícios concedidos até 27/06/1997, o prazo começa a contar a partir desta data; e para os benefícios iniciados a partir de 28/06/1997, a contagem se inicia no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação.

No caso dos autos, conforme se infere das consultas formuladas ao sistema PLENUS tanto pela Autarquia como pela Contadoria do Juízo, a autora titulariza aposentadoria por invalidez (NB 504.156.806-1) derivada de auxílio-doença (NB 115.503.442-0) concedido 13/01/2000 e que teve seu primeiro pagamento em 27/03/2000.

Desse modo, como ajuizou a presente ação em 09/09/2013, data posterior ao transcurso dos dez anos desde o mês seguinte ao do início do pagamento do benefício originário, caracterizada está a decadência, a ensejar a extinção do processo, com resolução do mérito (CPC, art. 269, IV).

Em face do exposto, reconheço a decadência da potestade revisional, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários nesta fase.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Publique-se.

0001662-69.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005903 - ALCIDES BIFFE (SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO, SP105979 - ROSICLER APARECIDA PADOVANI BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei 9.099/95).

Ao que se colhe, trata-se de demanda em que requer a parte autora a revisão da renda mensal do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a que faz jus, com fundamento no art. 144 da Lei 8.213/91. Requer, ainda, o pagamento das parcelas vencidas e vincendas acrescidas decorrentes desta revisão, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir do vencimento de cada prestação.

De pronto, pronuncio a decadência do direito pleiteado, tal como observado pelo INSS em sede de contestação.

Anteriormente à Lei 9.528/97 não havia previsão de decadência para revisões dos atos de concessão dos benefícios previdenciários. Referida Lei deu nova redação ao artigo 103, da Lei 8.213/91, e estabeleceu o lapso decadencial de 10 anos, verbis:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).

Logo a seguir, a Lei 9.711/98 alterou a redação ao artigo 103, da Lei 8.213/91, e reduziu o prazo decadencial para 5 anos (É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para

a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo).

Posteriormente, a Lei 10.839/2004 modificou mais uma vez o art. 103, da Lei 8.213/91, e fez reviver o prazo decadencial decenal, atualmente em vigência:

Art. 103.É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)

Muito embora houvesse entendimento jurisprudencial no sentido de que o lapso extintivo da potestade revisional apenas se operava relativamente aos benefícios concedidos após a inovação legislativa, decisão oriunda da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão no seguinte sentido (REsp de nº 1.303.988/PE, DJe 21/03/2012, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção):

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido. (grifei)

No mesmo sentido a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), na sessão do dia 16 de agosto de 2012, firmou entendimento de que o prazo limite para o segurado pedir a revisão dos benefícios previdenciários é sempre de dez anos, havendo distinção apenas quanto ao critério para início da contagem desse tempo: no caso dos benefícios concedidos até 27/06/1997, o prazo começa a contar a partir desta data; e para os benefícios iniciados a partir de 28/06/1997, a contagem se inicia no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação.

No caso dos autos, conforme se infere das consultas formuladas ao sistema PLENUS, o autor titulariza aposentadoria por tempo de contribuição requerida (DER) em 12/05/1989 e concedida (DIB) em 06/06/1989. Desse modo, como ajuizou a presente ação em 21/08/2013, caracterizada está a decadência, a ensejar a extinção do processo, com resolução do mérito (CPC, art. 269, IV).

Em face do exposto, reconheço a decadência da potestade revisional, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários nesta fase.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Publique-se.

0001684-30.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005905 - IZABEL OLIMPIO DA SILVA (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei 9.099/95).

Ao que se colhe, trata-se de demanda em que requer a parte autora a revisão da renda mensal inicial (RMI) do

benefício previdenciário de pensão por morte a que faz jus - NB 123.142.026-7, que tem origem no benefício previdenciário n. 068.292.605-1, concedido em 18/08/1998, corrigindo-se monetariamente os salários-de-contribuição pelo percentual de 39,67%, referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994. Requer, ainda, o pagamento das parcelas vencidas e vincendas acrescidas decorrentes desta revisão, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, além de juros de mora, contados da data da citação. De pronto, rejeito as preliminares de falta de interesse de agir suscitadas pelo INSS em sede de contestação, a uma porque o documento de folha 16/17, Carta de Concessão/Memória de Cálculo, demonstra que o período considerado para o cálculo da RMI - Renda Mensal Inicial do benefício foi de agosto de 1991 a julho de 1994, e, a duas, porque embora reconhecida administrativamente a revisão, o pagamento das diferenças devidas será calculado sem a incidência de juros, como complemento positivo, procedimento padrão do INSS nos casos deste jaez.

Pronuncio, contudo, a decadência do direito pleiteado.

Sabe-se que anteriormente à Lei 9.528/97 não havia previsão de decadência para revisões dos atos de concessão dos benefícios previdenciários. Referida Lei deu nova redação ao artigo 103, da Lei 8.213/91, e estabeleceu o lapso decadencial de 10 anos, verbis:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).

Logo a seguir, a Lei 9.711/98 alterou a redação ao artigo 103, da Lei 8.213/91, e reduziu o prazo decadencial para 5 anos (É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo).

Posteriormente, a Lei 10.839/2004 modificou mais uma vez o art. 103, da Lei 8.213/91, e fez reviver o prazo decadencial decenal, atualmente em vigência:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)

Muito embora houvesse entendimento jurisprudencial no sentido de que o lapso extintivo da potestade revisional apenas se operava relativamente aos benefícios concedidos após a inovação legislativa, decisão oriunda da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão no seguinte sentido (REsp de nº 1.303.988/PE, DJe 21/03/2012, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção):

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido. (grifei)

No mesmo sentido a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), na sessão do dia 16 de agosto de 2012, firmou entendimento de que o prazo limite para o segurado pedir a revisão dos benefícios previdenciários é sempre de dez anos, havendo distinção apenas quanto ao critério para início da contagem desse tempo: no caso dos benefícios concedidos até 27/06/1997, o prazo começa a contar a partir desta data; e para os benefícios iniciados a partir de 28/06/1997, a contagem se inicia no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação.

No caso dos autos, conforme se infere das consultas formuladas ao sistema PLENUS, a autora titulariza pensão por morte derivada de aposentadoria por tempo de contribuição concedida (DIB) e com data de pagamento iniciada (DIP) em 18/08/1998.

Desse modo, como ajuizou a presente ação em 26/08/2013, caracterizada está a decadência, a ensejar a extinção do processo, com resolução do mérito (CPC, art. 269, IV).

Em face do exposto, rejeito as questões preliminares e, no mérito, reconheço a decadência da potestade revisional, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários nesta fase.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Publique-se.

0001719-87.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005906 - VALTER SALES (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei 9.099/95).

Ao que se colhe, trata-se de demanda em que requer a parte autora a revisão da renda mensal do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a que faz jus, nos mesmos índices atualização aplicados aos salários-de-contribuição nos meses de dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%), com fulcro nos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei 8.212/91. Requer o pagamento das diferenças decorrentes dessa revisão, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, observada a prescrição quinquenal.

De pronto, pronuncio a decadência do direito pleiteado, tal como observado pelo INSS em sede de contestação. Anteriormente à Lei 9.528/97 não havia previsão de decadência para revisões dos atos de concessão dos benefícios previdenciários. Referida Lei deu nova redação ao artigo 103, da Lei 8.213/91, e estabeleceu o lapso decadencial de 10 anos, verbis:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).

Logo a seguir, a Lei 9.711/98 alterou a redação ao artigo 103, da Lei 8.213/91, e reduziu o prazo decadencial para 5 anos (É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo).

Posteriormente, a Lei 10.839/2004 modificou mais uma vez o art. 103, da Lei 8.213/91, e fez reviver o prazo decadencial decenal, atualmente em vigência:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)

Muito embora houvesse entendimento jurisprudencial no sentido de que o lapso extintivo da potestade revisional apenas se operava relativamente aos benefícios concedidos após a inovação legislativa, decisão oriunda da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão no seguinte sentido (REsp de nº 1.303.988/PE, DJe 21/03/2012, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção):

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido. (grifei)

No mesmo sentido a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), na sessão do dia 16 de agosto de 2012, firmou entendimento de que o prazo limite para o segurado pedir a revisão dos benefícios previdenciários é sempre de dez anos, havendo distinção apenas quanto ao critério para início da contagem desse tempo: no caso dos benefícios concedidos até 27/06/1997, o prazo começa a contar a partir desta data; e para os benefícios iniciados a partir de 28/06/1997, a contagem se inicia no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação.

No caso dos autos, conforme se infere da carta de concessão / memória de cálculo acostada à inicial e da consulta formuladas ao sistema HISCREWEB - Histórico de Créditos de Benefícios, o autor titulariza aposentadoria por tempo de contribuição concedida (DIB) em 10/10/1997, tendo como data de recebimento da primeira prestação o dia 25/11/1997.

Desse modo, como ajuizou a presente ação em 02/09/2013, caracterizada está a decadência, a ensejar a extinção do processo, com resolução do mérito (CPC, art. 269, IV).

Em face do exposto, reconheço a decadência da potestade revisional, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários nesta fase.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Publique-se.

0002019-83.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005961 - LUIZ MANOEL DOS SANTOS (SP220615 - CARLA SAMANTA ARAVECHIA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei 9.099/95).

Ressalto, inicialmente, que não há necessidade de complementação da prova pericial (petição anexa em 06/11/2013), pois a perícia judicial foi realizada por psiquiatra.

No que tange às preliminares suscitadas pela autarquia ré (Contestação depositada em Secretaria - Ofício 01/2012 de 26/01/2012), verifica-se que o pedido não foi firmado com base na ocorrência de acidente laboral, além disso, não há provas de que a causa exceda a 60 salários mínimos, bem como, não falta à parte autora interesse processual, uma vez juntado aos autos cópia do indeferimento administrativo do benefício.

De igual forma, no que tange à prescrição, esta não atinge o fundo do direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação (art. 219, §1º do CPC), no caso de eventual procedência do pedido.

Verifico que, no mérito, trata a demanda de pedido de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde 15/03/2011.

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante

exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho.

O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

Neste caso, a incapacidade foi constatada no laudo anexo em 21/10/2013. Nele, o perito atesta que a parte autora está acometida de Transtorno Psicótico Residual Devido Alcoolismo Crônico(quesito 04).

A incapacidade constatada é total e permanente (quesito 5 do Juízo).

Quanto à data de início da incapacidade, o perito afirmou que se deu há pelos menos 8 anos, salientando que houve agravamento (quesitos 15b e 15c).

Resta analisar os demais requisitos, qualidade de segurado e carência.

Observa-se pelo demonstrativo CNIS anexo aos autos, que o autor teve último vínculo empregatício em 22/09/1987. Depois disso, somente retornou ao RGPS em 09/2010, efetuando contribuições até 11/2010, totalizando três contribuições.

Nesse passo, verifica-se que quando sobreveio a incapacidade não detinha a qualidade de segurado, pois entre a última contribuição (1987) e a DII (2005) decorreram mais de dezoito anos.

Ademais, o autor reingressou no RGPS e efetuou apenas três contribuições, situação que não permite o cômputo das contribuições anteriores à nova filiação, para fins de carência, já que não completou o mínimo necessário (1/3 da carência de 12 meses exigida para a concessão dos benefícios por incapacidade).

Veja-se que o atestado médico mais antigo nos autos data de 1994 (f. 21), ou seja, mais de sete anos após a última contribuição. Seja como for, o autor já não era segurado da Previdência Social, na ocasião em que se tornou incapaz e, no momento, não completou a carência necessária.

Por essas razões, o INSS agiu corretamente ao indeferir o benefício em razão da perda de qualidade de segurado (f. 33), sendo assim, o pedido é improcedente.

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem condenação em honorários e custas nesta fase.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001554-40.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005437 - NEUSA DO CARMO BERTHO DE ALMEIDA (SP247255 - RENATA MARASCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei 9.099/95)

Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93.

Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência (impedimento de longo prazo) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 10.741/03:

“Art. 20.O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Na espécie, à vista dos documentos acostados a f. 10, vislumbra-se que a Autora completou 65 (sessenta e cinco) anos em 29/12/2011, preenchendo, portanto, o primeiro requisito legal para a concessão do benefício assistencial. Quanto ao segundo requisito da lei (a hipossuficiência), recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 567.985, pronunciou a inconstitucionalidade do critério estabelecido no § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, superando anterior entendimento proferido quando do julgamento da ADIN 1232-1/DF, para reconhecer que o limite de renda “per capita” inferior a 1/4 do salário mínimo não se coaduna com o atual ordenamento jurídico nacional, em que há inúmeras leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais.

Decidiu-se, em outras palavras, que este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar e que nada impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, a requerente do benefício possui, ou não, “meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família” (CF, art. 203, V).

Aliás, essa linha de entendimento já tinha sido acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão:

A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei nº 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal.

De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei nº 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei nº 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.

Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei nº 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do

cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais.

Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI nº 1.232.

Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, "a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social 'a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social', tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família" (Rcl nº 3.805/SP, DJ 18.10.2006).

(STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007)

Na mesma linha, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.
3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).
4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.
5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.
6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009)

Ainda em relação aos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, o tema, previsto no Estatuto do Idoso, pontualmente no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, também foi recentemente enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário de nº 580.963.

Conforme noticiado no Informativo Semanal do STF nº 702 (Benefício de Prestação Continuada: tutela constitucional de Hipossuficientes e Dignidade Humana - 13), o voto proferido pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes realçou que a exceção prevista no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 violou o princípio da isonomia, pois, em situações absolutamente idênticas, como no caso da percepção conjunta do benefício ao idoso com o de deficiente ou de qualquer outro benefício previdenciário, deveria ser possível a exclusão do cômputo do benefício, independentemente de sua origem.

Assim, conforme decidido pelo STF, sendo a renda do núcleo familiar do idoso que pleiteia o benefício assistencial composta pela percepção de benefício assistencial ou de qualquer outro benefício previdenciário no importe de um salário mínimo, o valor deve ser excluído do cômputo.

Pois bem.

No caso dos autos, o auto de constatação, anexo em 12/09/2013 e complementado em 27/09/2013, destaca que a Autora reside só e recebe pensão alimentícia no valor de R\$ 350,00.

Constatou-se, ainda, que há disponibilidade de produtos para consumo pessoal e alimentação suficiente e

adequada (quesito 05).

Tem-se, mais, que a residência onde vive é própria, sendo constituída de seis cômodos e, ainda, é guarnecida por móveis e eletrodomésticos em bom estado de conservação, dentre os quais, geladeira, fogão, DVD, 2 televisões, aparelho de som e máquina de lavar roupa (quesito 9). A propósito confirmam-se os anexos fotográficos de f. 06/13. Ademais, a autora recebe ajuda e amparo dos familiares.

Nesse sentido, evidencia o laudo pericial que a Autora, no momento, não está em situação de vulnerabilidade social.

Reconheço que o auxílio financeiro, evidentemente, melhoraria o padrão de vida do autor e de seu núcleo familiar; contudo, o sistema da assistência social foi concebido para resgate de pessoas em situação de risco social, e não para incremento de padrão de vida - e, pelo que posso constatar, o autor vive dignamente com sua família.

Entendo, pois, diante do quadro retratado, que a Autora não preenche os requisitos para concessão do benefício postulado, pois sua manutenção está sendo provida de forma suficiente por seus familiares.

Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial.

Defiro a gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação.

Sem condenação em honorários e custas nesta fase.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001411-51.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005975 - APARECIDO PERES SEGURO (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei 9.099/95).

No que tange às preliminares suscitadas pela autarquia ré (Contestação depositada em Secretaria - Ofício 13/2013 de 03/04/2013), verifica-se que o pedido não foi firmado com base na ocorrência de acidente laboral, além disso, não há provas de que a causa exceda a 60 salários mínimos, bem como, não falta à parte autora interesse processual, uma vez juntado aos autos cópia do indeferimento administrativo do benefício.

De igual forma, no que tange à prescrição, esta não atinge o fundo do direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação (art. 219, §1º do CPC), no caso de eventual procedência do pedido.

Verifico que, no mérito, trata a demanda de pedido de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez).

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho.

O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

Na espécie, foi realizada perícia judicial, na qual o Perito afirma que a parte autora não se encontra incapacitada para o exercício atividade laboral, não fazendo jus, portanto, a qualquer dos benefícios pleiteados.

Com efeito, constatou-se em anamnese pericial que o Autor é portador de neuropatia periférica com alterações discretas no exame de eletroneuromiografia de 15/05/2013, encontra-se clinicamente estabilizada e atualmente apresentando coluna vertebral e membros com tônus muscular, sem atrofia, com amplitude de movimentos,

reflexos e força preservadas, portanto sem maior comprometimento funcional. Referente à alegada diabetes não foi comprovada através do uso de medicação hipoglicemiante ou exames laboratoriais (quesito 04).

No caso, devem prevalecer as conclusões médicas do perito judicial, pois o médico nomeado é profissional qualificado, da confiança do Juízo e seu laudo está suficientemente fundamentado.

Em que pese contar, atualmente, com 60 anos de idade e ter sido beneficiado com auxílio-doença por mais de 16 anos (07/01/1996 a 08/03/2013), o certo é que na época em que o benefício foi concedido, a situação médica do Autor era de incapacidade total e temporária.

Veja-se no voto proferido no Acórdão que confirmou a sentença de procedência de Primeira Instância:

A sentença recorrida julgou procedente a ação por entender que a autora demonstrou preencher os requisitos legais ao restabelecimento do benefício, uma vez que era e continua sendo total e temporariamente incapaz para o trabalho, conforme o laudo pericial que concluiu ser portador de polineuropatia periférica, doença consistente no comprometimento das terminações nervosas periféricas que causam dificuldades na deambulação, perda da sensibilidade, atrofia e dor muscular, cujas limitações perdurarão até que se proceda tratamento por fisioterapia (f. 15 da inicial). Grifei.

O recurso foi julgado em 2002 (f. 18), ou seja, decorridos mais dez anos, a perícia médica constatou situação diversa daquela que levou à procedência da demanda inicial. Por exemplo, ao exame físico geral, ficou constatada deambulação com claudicação à direita e que sobe e desce da maca de exame com facilidade e ao exame físico especial, verificou-se movimentos de flexão, extensão, rotação e lateralização cervico-dorso lombares preservados. Testes de Spurling e Lassegue negativos. Teste de Hoover negativo. Testes de calcaneares e pontas normais. Reflexos tricipitais, bicipitais, estilo-radiais, patelares e aquilianos normais. Movimentos e força preservada nos membros - grau V (f. 04 - laudo anexo em 10/10/2013).

Por outro lado, o laudo que fundamentou a concessão do benefício no feito anterior deixou claro que a incapacidade total e temporária perduraria até que se procedesse ao tratamento por fisioterapia, ou seja, a situação médica do autor era reversível e ele confirmou que foi tratado com sessões de fisioterapia, embora tenha afirmado que não houve melhora (f. 03).

Os documentos médicos, a seu turno, corroboram as conclusões da perícia judicial.

O exame de Eletroencefalografia de 15/05/2013 relata comprometimento discreto dos nervos medianos nos punhos síndrome do túnel do carpo bilateral. Radiculopatia cervical crônica à direita com sinais discretos. Radiculopatia lombar crônica com sinais discreta e polineuropatia sensitivo motora distal e simétrica crônica discreta (f. 34 da inicial), ao passo que os demais exames são da época em que lhe foi concedido o benefício (1995-1999).

Dessa forma, por todos os ângulos que se analise o pedido, a conclusão é de que não foi constatada a incapacidade laborativa, levando-se à improcedência da demanda.

Rememoro que, em se tratando de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, não ocorre à coisa julgada material, o que significa que nada obsta que a Demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear os benefícios que ora lhe são indeferidos, desde que o faça fundamentado em causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do seu estado de saúde, ou até mesmo do surgimento de outras moléstias incapacitantes. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

Sem condenação em honorários e custas nesta fase.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001413-21.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005983 - CARLOS EDUARDO MARCELO (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA, SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei 9.099/95).

No que tange às preliminares suscitadas pela autarquia ré (Contestação depositada em Secretaria - Ofício 13/2013 de 03/04/2013), verifica-se que o pedido não foi firmado com base na ocorrência de acidente laboral, além disso, não há provas de que a causa exceda a 60 salários mínimos, bem como, não falta à parte autora interesse processual, uma vez juntado aos autos cópia do indeferimento administrativo do benefício.

De igual forma, no que tange à prescrição, esta não atinge o fundo do direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação (art. 219, §1º do CPC), no caso de eventual procedência do pedido.

Verifico que, no mérito, trata a demanda de pedido de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez).

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho.

O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

Na espécie, foi realizada perícia judicial, na qual o Perito afirma que a parte autora não se encontra incapacitada para o exercício atividade laboral, não fazendo jus, portanto, a qualquer dos benefícios pleiteados.

Em que pese a constatação de que é portador de SIDA, o fato é que a moléstia não o incapacita.

Com efeito, devem prevalecer, neste caso, as conclusões médicas do perito judicial, pois o médico nomeado é profissional qualificado, da confiança do Juízo e seu laudo está suficientemente fundamentado.

No caso, relatou o experto: É portador de HIV sem tratamento atual, com índice de massa corporal normal e exames laboratoriais de carga viral e CD4 em 02/2013 sem alterações significativas. Apresenta hepatite C e relato de alcoolismo crônico, mas sem sinais objetivos de maior comprometimento ou insuficiência hepática. Verifica-se que devido à presença de tuberculose pulmonar foi tratado com cura e atualmente sem sinais de maior comprometimento funcional (quesito 04).

O Autor relatou em anamnese pericial que trabalhou exercendo a função de pedreiro até 15/10/2002 e atualmente ajuda nas tarefas do lar. Que teve como trabalhos anteriores: ajudante geral, serviços gerais, ajudante de entamboramento e operador de centrífuga de óleo. Que teve tuberculose pulmonar no ano de 2002 e que foi tratado com cura. Que teve diagnóstico de HIV positivo e hepatite C em 2002, realizou tratamento da hepatite com uso do medicamento Interferon durante um ano, mas sem cura da hepatite.

Por outro lado, os documentos médicos apresentados atestam a presença das doenças, mas não o suficiente para comprovar a persistência da incapacidade e refutar as conclusões do perito judicial.

Rememoro que, em se tratando de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, não ocorre à coisa julgada material, o que significa que nada obsta que a Demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear os benefícios que ora lhe são indeferidos, desde que o faça fundamentado em causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do seu estado de saúde, ou até mesmo do surgimento de outras moléstias incapacitantes.

Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

Sem condenação em honorários e custas nesta fase.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001149-04.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005987 - SIDNEI GONCALVES SANTIAGO (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei 9.099/95).

Ao que se colhe, requer o autor SIDNEI GONÇALVES SANTIAGO a revisão das rendas mensais dos benefícios previdenciários de auxílio-doença a que fez jus, determinando-se a apuração das RMI's com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Requer, ainda, o pagamento das parcelas não adimplidas

desde a data de início de cada benefício, devidamente corrigidas, respeitada a prescrição quinquenal.

A inicial foi regularmente instruída com procuração e documentos.

De pronto, rejeito a alegação da Autarquia de falta de interesse de agir, pois, embora tenha sido firmado acordo na Ação Civil Pública 0002320-59.2012.4.03.6183 para a revisão de todos os benefícios que foram calculados sem a observância do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, não há impedimento legal ao ajuizamento de ação individual, haja vista que a parte autora tem a faculdade de vincular-se, ou não, aos efeitos da Ação Civil Pública.

Entendimento diverso, aliás, iria de encontro com o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV), o qual garante aos cidadãos o livre acesso à Justiça e, sobretudo, à ordem jurídica justa.

Porém, ainda que a parte autora tenha interesse processual em obter um provimento jurisdicional quanto ao pedido de condenação de eventuais diferenças apuradas, tenho que razão assiste ao INSS ao afirmar a ocorrência de prescrição, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação.

Feitas essas considerações, rememoro, quanto ao mérito, que não há dúvida de que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas “a” e “e”, da Lei 8.213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, in verbis:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Fica evidente, então, que a regulamentação constante do § 20 do art. 32 e do § 4º do art. 188-A, ambos do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 5.545/2005, é totalmente ilegal, na medida em que os mencionados dispositivos determinam o cálculo do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tábula rasa à regra do inciso II do art. 29 da Lei 8.213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo.

Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...)

§ 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)(Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

Art. 188-A:

§ 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

Aliás, o próprio Poder Executivo, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6.939/2009, revogando o § 20 do art. 32 e o § 4º do art. 188-A, ambos do Decreto 3.48/99.

Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pela parte autora, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010.

In casu, ao observar aos documentos juntados aos autos, contata-se que o NB 517.654.720-8, concedido em 16/08/2006 e com DCB em 01/02/2007 já foi alcançado pela prescrição. Noutro sentido, por ocasião da concessão dos auxílios-doença NB 520.524.141-8, 530.932.206-6 e 535.714.108-4, o INSS já desconsiderou no cálculo da RMI os menores salários-de-contribuição correspondentes a 20% do período contributivo, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, pelo que não há falar em diferenças a serem pagas em favor da parte autora.

Ante o exposto, rejeito a prefacial de falta de interesse de agir e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos da fundamentação expendida.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários nesta fase.
Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Publique-se.

0001490-30.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005343 - PALMYRA PANIGASSI DE SIQUEIRA (SP247255 - RENATA MARASCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei 9.099/95)

Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93.

Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência (impedimento de longo prazo) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 10.741/03:

“Art. 20.O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1oPara os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2oPara efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3oConsidera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4oO benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5oA condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6oA concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7oNa hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8oA renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9oA remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10.Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.(Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Na espécie, à vista dos documentos acostados à f. 10, vislumbra-se que a Autora completou 65 (sessenta e cinco) anos em 12/03/2005, preenchendo, portanto, o primeiro requisito legal para a concessão do benefício assistencial. Quanto ao segundo requisito da lei (a hipossuficiência), recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 567.985, pronunciou a inconstitucionalidade do critério estabelecido no § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, superando anterior entendimento proferido quando do julgamento da ADIN 1232-1/DF, para reconhecer que o limite de renda “per capita” inferior a 1/4 do salário mínimo não se coaduna com o atual ordenamento jurídico nacional, em que há inúmeras leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais.

Decidiu-se, em outras palavras, que este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar e que nada impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, a requerente do benefício possui, ou não, “meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família” (CF, art. 203, V).

Aliás, essa linha de entendimento já tinha sido acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão:

A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei nº 8.742/93 em face da

Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal.

De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei nº 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei nº 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.

Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei nº 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais.

Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI nº 1.232.

Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, "a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social 'a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social', tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família" (Rcl nº 3.805/SP, DJ 18.10.2006).

(STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007)

Na mesma linha, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.
3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).
4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.
5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.
6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.
7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009)

Ainda em relação aos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, o tema, previsto no Estatuto do Idoso, pontualmente no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, também foi recentemente enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário de nº 580.963.

Conforme noticiado no Informativo Semanal do STF nº 702 (Benefício de Prestação Continuada: tutela constitucional de Hipossuficientes e Dignidade Humana - 13), o voto proferido pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes realçou que a exceção prevista no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 violou o princípio da isonomia, pois, em situações absolutamente idênticas, como no caso da percepção conjunta do benefício ao idoso com o de deficiente ou de qualquer outro benefício previdenciário, deveria ser possível a exclusão do cômputo do benefício, independentemente de sua origem.

Assim, conforme decidido pelo STF, sendo a renda do núcleo familiar do idoso que pleiteia o benefício assistencial composta pela percepção de benefício assistencial ou de qualquer outro benefício previdenciário no importe de um salário mínimo, o valor deve ser excluído do cômputo.

Pois bem.

No caso dos autos, o auto de constatação anexo em 04/09/2013 destaca que a Autora reside na companhia do marido, aposentado com renda mensal de um salário mínimo.

Constatou-se, ainda, que há disponibilidade de produtos para consumo pessoal e alimentação suficiente e adequada (quesito 05).

Tem-se, mais, que a residência onde vivem foi cedida pelo filho, sendo constituída de quatro cômodos e, ainda, é guarnecida por móveis e eletrodomésticos em bom estado de conservação, dentre os quais, geladeira, fogão, micro ondas, 2 televisões, aparelho de som e máquina de lavar roupa (quesito 9). A propósito confirmaram-se os anexos fotográficos de f. 07/13.

Ademais, a autora relatou que recebe ajuda do filho e dos familiares (f. 06).

Reconheço que o auxílio financeiro, evidentemente, melhoraria o padrão de vida do autor e de seu núcleo familiar; contudo, o sistema da assistência social foi concebido para resgate de pessoas em situação de risco social, e não para incremento de padrão de vida - e, pelo que posso constatar, o autor vive dignamente com sua família.

Nesse sentido, demonstra o laudo pericial, que a Autora, no momento, não está em situação de vulnerabilidade social.

Entendo, pois, diante do quadro retratado, que a Autora não preenche os requisitos para concessão do benefício postulado, pois possui meios de prover a própria manutenção de forma suficiente.

Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial.

Defiro a gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação.

Sem condenação em honorários e custas nesta fase.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000143-59.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005767 - SUELY APARECIDA PAGLIUZI (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei 9.099/95).

No que tange às preliminares suscitadas pela autarquia ré (Contestação depositada em Secretaria - Ofício 13/2013 de 03/04/2013), verifica-se que o pedido não foi firmado com base na ocorrência de acidente laboral, além disso, não há provas de que a causa exceda a 60 salários mínimos, bem como, não falta à parte autora interesse processual, uma vez juntado aos autos cópia do indeferimento administrativo do benefício.

De igual forma, no que tange à prescrição, esta não atinge o fundo do direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação (art. 219, §1º do CPC), no caso de eventual procedência do pedido.

Inicialmente, não vejo necessidade de esclarecimentos do psiquiatra, pois o laudo resta satisfatoriamente fundamentado e a situação médica da parte autora restou suficientemente esclarecida. Eventual divergência entre as conclusões do laudo e a de outros documentos médicos apresentados pela parte configura cotejo de provas, a ser aferido neste momento processual.

Ademais, do conjunto da resposta aos quesitos e manifestação espontânea do expert é plenamente possível entender que foi detectada a afecção alegada, inclusive documentalmente, embora o quadro atual, na opinião do perito, não implique a conclusão (incapacidade) afirmada pela autora em sua exordial e na manifestação acerca do resultado do exame.

Feita essa necessária consideração, observo tratar a demanda de pedido de imposição do restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação

para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho.

O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

Para constatação da incapacidade foram realizados exames retratados pelos laudo periciais anexos em 01/04/2013 e 07/10/2013, nos quais os peritos concluíram que a parte autora não apresenta incapacidade laboral.

Com efeito, no primeiro exame restou constatado que a parte autora é portadora de dor lombar por doença degenerativa da coluna, dor no ombro por tendinite cálcica e depressão (quesito 04), entretanto sem configurar-se a incapacidade laboral (quesito 04).

Já a avaliação psiquiátrica constatou que a parte autora é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado (F 33.1), contudo, de igual modo, a enfermidade não a incapacita para o trabalho (quesitos 04, 05 e 06).

Constatou-se, ainda, em anamnese pericial, que a parte autora queixa-se de rebaixamento do humor, apatia, tristeza, desânimo, diminuição da auto-estima, isolamento social, porém apresentava-se em bom estado nutricional e de higiene, calma, consiente, orientada na pessoa, no espaço e no tempo, com pensamentos sem alterações e juízo crítico da realidade preservados (f. 01).

Viu-se, enfim, que as doenças de que a autora é portadora não a impedem de exercer toda e qualquer atividade laborativa (vide conclusão - f. 04).

A meu sentir, devem prevalecer, neste caso, as conclusões médicas do perito judicial, pois o médico nomeado é profissional qualificado, da confiança do Juízo e seu laudo está suficientemente fundamentado.

Rememoro que, em se tratando de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, não ocorre à coisa julgada material, o que significa que nada obsta que a Demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear os benefícios que ora lhe são indeferidos, desde que o faça fundamentado em causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do seu estado de saúde, ou até mesmo do surgimento de outras moléstias incapacitantes. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária.

Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem condenação em honorários e custas nesta fase.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001699-96.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005924 - SILVIO FRANCISCO (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei 9.099/95).

Ressalto, inicialmente, que não há necessidade de realização de nova perícia nem de se determinar a inspeção judicial, pois a situação médica da parte autora restou satisfatoriamente analisada e o laudo médico pericial está

suficientemente fundamentado e convincente, inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato. Eventual divergência entre as conclusões do laudo e a de outros documentos médicos apresentados pela parte configura cotejo de provas, e é feita pelo magistrado por ocasião da sentença.

Outrossim, desnecessária a determinação de inspeção judicial, uma vez demonstrada pelos documentos juntados a enfermidade que acomete a parte autora. Além disso, a eventual colidência entre a correta caracterização das moléstias será enfrentada no mérito da demanda. Por fim, o estado de saúde da parte deve ser aferido por meio de exame técnico, conduzido por profissional habilitado e com formação específica, não havendo como substituí-lo pelo depoimento ou impressões pessoais.

No que tange às preliminares suscitadas pela autarquia ré (Contestação depositada em Secretaria - Ofício 13/2013 de 03/04/2013), verifica-se que o pedido não foi firmado com base na ocorrência de acidente laboral, além disso, não há provas de que a causa exceda a 60 salários mínimos, bem como, não falta à parte autora interesse processual, uma vez juntado aos autos cópia do indeferimento administrativo do benefício.

De igual forma, no que tange à prescrição, esta não atinge o fundo do direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação (art. 219, §1º do CPC), no caso de eventual procedência do pedido.

Verifico que, no mérito, trata a demanda de pedido de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez).

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho.

O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

Na espécie, foi realizada perícia judicial, na qual o Perito afirma que a parte autora não se encontra incapacitada para o exercício atividade laboral, não fazendo jus, portanto, a qualquer dos benefícios pleiteados.

Embora tenha sido constatado que é portadora de doenças, as patologias não são suficientes para caracterizar a incapacidade laborativa.

A meu sentir, devem prevalecer, neste caso, as conclusões médicas do perito judicial, pois o médico nomeado é profissional qualificado, da confiança do Juízo e seu laudo está suficientemente fundamentado, inclusive pela análise da documentação médica apresentada pela parte autora.

Rememoro que, em se tratando de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, não ocorre à coisa julgada material, o que significa que nada obsta que a Demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear os benefícios que ora lhe são indeferidos, desde que o faça fundamentado em causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do seu estado de saúde, ou até mesmo do surgimento de outras moléstias incapacitantes. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

Sem condenação em honorários e custas nesta fase.

Defiro a gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001581-23.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005958 - MARIA APARECIDA MARQUES BERGUELLI (SP313043 - CLAUDINEI ELMER MIERELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei 9.099/95).

No que tange às preliminares suscitadas pela autarquia ré (Contestação depositada em Secretaria - Ofício 13/2013 de 03/04/2013), verifica-se que o pedido não foi firmado com base na ocorrência de acidente laboral, além disso, não há provas de que a causa exceda a 60 salários mínimos, bem como, não falta à parte autora interesse processual, uma vez juntado aos autos cópia do indeferimento administrativo do benefício.

De igual forma, no que tange à prescrição, esta não atinge o fundo do direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação (art. 219, §1º do CPC), no caso de eventual procedência do pedido.

Cuidam os autos de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde 19/06/2013, com encaminhamento para reabilitação profissional, se for o caso. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

Para sua concessão, necessário verificar se a Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

Pois bem. Para constatação da existência e extensão da alegada incapacidade da Autora foi realizado o laudo pericial anexo em 25/09/2013, no qual restou comprovado que ela está, de fato, acometida de Tendinite e bursite em ombro direito, hipertensão arterial, transtorno bipolar.(quesito 04, enfermidades que a incapacitam de modo total e temporário para o trabalho, sugerindo reavaliação em seis meses (respostas aos quesitos 5 e 8 do Juízo).

Quanto ao início da incapacidade, o perito fixou-a em julho de 2013, contudo, sem fundamentar em documentos médicos (quesito 15b).

Constatou-se, ainda, em anamnese pericial que a "pericianda apresenta limitação de movimentos de membro superior direito que impede realização de atividades do lar, atualmente Pericianda refere diarreia diária, 3 a 4 vezes, desde tratamento para câncer de útero, porém não apresenta avaliação do problema, não apresenta sinais de comprometimento físico após 15 anos de diarreia diária. Ao contrário, apresenta obesidade. Não há interferências em atividades próprias do lar"(f. 05).

Apesar da fixação da DII em julho de 2013, a partir dessas conclusões, verifico que realmente não há nos autos elementos suficientes para se precisar com certeza quando eclodiram as enfermidades incapacitantes que acometem a autora.

A essas circunstâncias soma-se o fato de que a Autora teve último vínculo empregatício em 12/1985, retornou ao RGPS em 2000, efetuou quatro contribuições e depois, em 2001, mais uma contribuição no mês de maio, deixando novamente o regime previdenciário, somente retornando em 05/2011, quando já contava com 67 anos de idade.

Tratando-se de circunstância constitutiva do direito da Autora, a ela competia provar nesta demanda que - ao contrário do que sugere a situação - suas patologias incapacitantes eclodiram, ou agravaram, em momento posterior à aquisição da sua qualidade de segurada e satisfação do período de carência, nos termos do artigo 333, I, do CPC.

Contudo, ao que se vê do processado, a Autora não forneceu elementos que pudessem efetivamente comprovar a data de início de sua incapacidade, nem tampouco se desincumbiu deste ônus.

Muito ao contrário, em anamnese pericial declarou que abriu firma "ME" para pagar valor de R\$ 37,00 ao INSS. Se fosse pagar por carnê seria valor bem maior e não teria condições. A empresa está registrada como bar e lanchonete, porém não funciona (f. 05).

Assim, ao tempo do seu reingresso no Regime Geral da Previdência Social, a Autora já era portadora de doenças preexistentes, nos termos do parágrafo único do art. 59 da Lei n. 8.213/91, e não tendo ela comprovado o contrário - nem se desincumbido deste ônus - a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Entendimento diverso, aliás, nos termos dos precedentes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, atentaria contra o caráter contributivo que o art. 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, igualmente resguardado pelo texto constitucional.

Nesse sentido, vastos são os precedentes dos nossos Tribunais, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REINGRESSO NO RGPS. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. NÃO CONCESSÃO. 1. O reingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, quando comprovado que a incapacidade que acomete o autor preexistia à data de início de seu novo vínculo com a Previdência Social. 2. Entendimento diverso atentaria contra o caráter contributivo que o art. 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, que também lhe é resguardado pelo texto constitucional. 3. Na hipótese dos autos, havendo-se concluído que a incapacidade do autor precederia ao seu reingresso na Previdência Social, acertado o indeferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, mesmo porque, no caso, não incide a ressalva da incapacidade decorrente de progressão ou agravamento da doença pré-existente, que, diferentemente, autorizaria o deferimento do benefício pleiteado. 4. Pedido de Uniformização a que se nega provimento. (TNU. PEDIDO 200872550052245. Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira. DJ 11/06/2010).

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

Sem condenação em honorários e custas nesta fase.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001406-29.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005934 - CLAUDETE PEDRA AUGUSTO (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei 9.099/95).

No que tange às preliminares suscitadas pela autarquia ré (Contestação depositada em Secretaria - Ofício 13/2013 de 03/04/2013), verifica-se que o pedido não foi firmado com base na ocorrência de acidente laboral, além disso, não há provas de que a causa exceda a 60 salários mínimos, bem como, não falta à parte autora interesse processual, uma vez juntado aos autos cópia do indeferimento administrativo do benefício.

De igual forma, no que tange à prescrição, esta não atinge o fundo do direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação (art. 219, §1º do CPC), no caso de eventual procedência do pedido.

Cuidam os autos de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou, sendo o caso, à concessão de aposentadoria por invalidez, desde 06/01/2013.

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15

(quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

Para sua concessão, necessário verificar se a Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

Pois bem. Para constatação da existência e extensão da alegada incapacidade da Autora foi realizado o laudo pericial anexo em 25/09/2013, no qual restou comprovado que ela está, de fato, acometida de dores nos joelhos por gonartrose associada a genu valgus bilateral (questo 04), condição que a incapacita para o trabalho de forma parcial e permanente (questo 06).

Não obstante, registrou o perito que pode exercer atividades que não demandem agachamento ou esforço braçal (questo 07).

Apesar dessas conclusões, verifico que não há nos autos elementos suficientes para se precisar quando eclodiram as enfermidades incapacitantes que acometem a autora.

A patologia que a acomete é decorrente de deformidade no joelho e a autora relatou que teve início em 2005.

Com efeito, ficou constatado em anamnese pericial que "queixa-se de dores no joelho bilateralmente, sem trauma ou esforço asossociado, há cerca de 8 anos". Por outro lado, não há sinais de agravamento (questo 15c).

A essas circunstâncias soma-se o fato de que a Autora manteve vínculo empregatício até o mês de dezembro de 1985. Depois disso, somente retornou ao RGPS em abril de 2011, como contribuinte individual, ou seja, passados mais 26 anos da última contribuição e quando já contava com 52 anos de idade. Efetuou poucas contribuições e requereu benefício que lhe foi concedido sob a CID M 17.

No caso, tratando-se de circunstância constitutiva do direito da Autora, a ela competia provar nesta demanda que suas patologias incapacitantes eclodiram, ou agravaram, em momento posterior à aquisição da sua qualidade de segurada e satisfação do período de carência, nos termos do artigo 333, I, do CPC.

Contudo, ao que se vê do processado, a Autora não forneceu elementos que pudessem efetivamente comprovar a data de início de sua incapacidade, nem tampouco se desincumbiu deste ônus.

Muito ao contrário, afirmou que a doença se iniciou em 2005, quando já não detinha a qualidade de segurada e apresentou documentos médicos recentes, os quais são insuficientes para comprovar o agravamento da doença.

Assim, ao tempo do seu reingresso no Regime Geral da Previdência Social, a Autora já era portadora de doenças preexistentes, nos termos do parágrafo único do art. 59 da Lei n. 8.213/91, e não tendo ela comprovado o contrário - nem se desincumbido deste ônus - a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Entendimento diverso, aliás, nos termos dos precedentes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, atentaria contra o caráter contributivo que o art. 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, igualmente resguardado pelo texto constitucional.

Nesse sentido, vastos são os precedentes dos nossos Tribunais, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REINGRESSO NO RGPS. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. NÃO CONCESSÃO. 1. O reingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, quando comprovado que a incapacidade que acomete o autor preexistia à data de início de seu novo vínculo com a Previdência Social. 2. Entendimento diverso atentaria contra o caráter contributivo que o art. 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, que também lhe é resguardado pelo texto constitucional. 3. Na hipótese dos autos, havendo-se concluído que a incapacidade do autor precederia ao seu reingresso na Previdência Social, acertado o indeferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, mesmo porque, no caso, não incide a ressalva da incapacidade decorrente de progressão ou agravamento da doença pré-existente, que, diferentemente, autorizaria o deferimento do benefício pleiteado. 4. Pedido de Uniformização a que se nega provimento. (TNU. PEDIDO 200872550052245. Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira. DJ 11/06/2010).

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

Sem condenação em honorários e custas nesta fase.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001250-41.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005775 - JAIR TARCISO GONCALVES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei 9.099/95).

No que tange às preliminares suscitadas pela autarquia ré (Contestação depositada em Secretaria - Ofício 13/2013

de 03/04/2013), verifica-se que o pedido não foi firmado com base na ocorrência de acidente laboral, além disso, não há provas de que a causa exceda a 60 salários mínimos, bem como, não falta à parte autora interesse processual, uma vez juntado aos autos cópia do indeferimento administrativo do benefício. De igual forma, no que tange à prescrição, esta não atinge o fundo do direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação (art. 219, §1º do CPC), no caso de eventual procedência do pedido.

Verifico que, no mérito, trata a demanda de pedido de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez).

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho.

O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

Na espécie, foi realizada perícia judicial, na qual o Perito afirma que a parte autora não se encontra incapacitada para o exercício atividade laboral, não fazendo jus, portanto, a qualquer dos benefícios pleiteados.

Foi constatado que a parte autora é portadora de Espondiloartrose, porém sem incapacitação (quesito 04- laudo anexo em 09/09/2013).

Com efeito, destacou o experto: "Foi constatado apresentar espondiloartrose vertebral geral, diagnosticado em exame radiológico, datada de 31-05-2012 (DID), patologias estas sem comprometimento do sistema neuro músculo esquelético, conforme evidencia o exame físico específico sem alterações significativas, estando dentro dos padrões da normalidade para a idade. As manobras semióticas para radiculopatias lombares (Lasgue e Reflexos) apresentaram se todas negativas no exame físico específico. Assim não foram detectados sinais e sintomas no exame físico especializado atual que fundamente ser o periciando portador de quadro de incapacidade laborativa para exercer a atividade habitual" (f. 05).

Ademais, ao exame clínico verificou-se: "Eixos fisiológicos preservados, sem deformidades, atrofia ou contraturas. Musculatura para vertebral simétrica, normotônica e normotrófica. Amplitude de flexão e rotação do tronco compatível com a idade." "E mais, que o autor "deitou-se e levantou-se da maca de exames ativamente, sem auxílio e sem queixas algicas" (f. 04).

Sobre a impressão neuropsicomotora, relatou o perito: Periciando orientado, sem alteração da memória, pois nos relata datas e detalhes de fatos ocorridos em relação as suas doenças. Colaborativo, comportando-se e trajando adequadamente. Sem déficit auditivo aparente, pois respondeu ao que foi questionado mesmo estando de costas para o examinador. Romberg negativo (f. 04).

A meu sentir, devem prevalecer, neste caso, as conclusões médicas do perito judicial, pois o médico nomeado é profissional qualificado, da confiança do Juízo e seu laudo está suficientemente fundamentado.

Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária.

Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

Sem condenação em honorários e custas nesta fase.

Defiro a gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos e dê-se baixa.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001380-31.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005973 - SERGIO MORATI DE JESUS (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei 9.099/95).

No que tange às preliminares suscitadas pela autarquia ré (Contestação depositada em Secretaria - Ofício 13/2013 de 03/04/2013), verifica-se que o pedido não foi firmado com base na ocorrência de acidente laboral, além disso, não há provas de que a causa exceda a 60 salários mínimos, bem como, não falta à parte autora interesse processual, uma vez juntado aos autos cópia do indeferimento administrativo do benefício.

De igual forma, no que tange à prescrição, esta não atinge o fundo do direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação (art. 219, §1º do CPC), no caso de eventual procedência do pedido.

Verifico que, no mérito, trata a demanda de pedido de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez).

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho.

O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

Na espécie, foi realizada perícia judicial, na qual o Perito afirma que a parte autora não se encontra incapacitada para o exercício atividade laboral, não fazendo jus, portanto, a qualquer dos benefícios pleiteados.

Em que pese a constatação de que a parte autora é portadora de SIDA e Hepatite C, o fato é que as moléstias não a incapacitam para o trabalho.

Com efeito, verificou-se em anamnese pericial que "Apresenta história de neoplasia maligna de bexiga (CID: C67), tratado somente com cirurgia e é acompanhado no hospital de Barretos-SP desde 13/04/2010. Atualmente sem sinais de recidivas e metástases".

Sobre a SIDA e a hepatite C, destacou o experto: É portador de AIDS (CID: B24) em tratamento com uso de antiretrovirais, apresentando índice de massa corporal normal e com exames de 18/07/2013: carga viral e CD4 sem maior comprometimento funcional. Verifica-se a presença de hepatite C clinicamente estabilizada, sem sinais de insuficiência hepática ou maior comprometimento funcional.

E ao exame psiquiátrico, verificou-se que está preservado com uso de medicação (f. 06 do laudo anexo em 14/10/2013).

No caso, devem prevalecer as conclusões médicas do perito judicial, pois o médico nomeado é profissional qualificado, da confiança do Juízo e seu laudo está suficientemente fundamentado.

Ademais, os documentos médicos apresentados pela parte autora apontam para as doenças mencionadas, mas não são suficientes para comprovar a incapacidade e refutar o parecer da perícia judicial.

Rememoro que, em se tratando de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, não ocorre à coisa julgada material, o que significa que nada obsta que a Demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear os benefícios que ora lhe são indeferidos, desde que o faça fundamentado em causa de pedir diversa, decorrente de

eventual agravamento do seu estado de saúde, ou até mesmo do surgimento de outras moléstias incapacitantes. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

Sem condenação em honorários e custas nesta fase.

Defiro a gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001109-56.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005989 - MARIA DE LOURDES DE SOUSA BARBOSA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação.

Sem honorários e custas nesta fase.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001199-30.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322006019 - RONALDO MARCELINO (SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei 9.099/95).

No que tange às preliminares suscitadas pela autarquia ré (Contestação depositada em Secretaria - Ofício 13/2013 de 03/04/2013), verifica-se que o pedido não foi firmado com base na ocorrência de acidente laboral, além disso, não há provas de que a causa exceda a 60 salários mínimos, bem como, não falta à parte autora interesse processual, uma vez juntado aos autos cópia do indeferimento administrativo do benefício.

De igual forma, no que tange à prescrição, esta não atinge o fundo do direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação (art. 219, §1º do CPC), no caso de eventual procedência do pedido.

Verifico que, no mérito, trata a demanda de pedido de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez).

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho.

O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

Na espécie, foi realizada perícia judicial, na qual o Perito afirma que a parte autora não se encontra incapacitada para o exercício atividade laboral, não fazendo jus, portanto, a qualquer dos benefícios pleiteados.

Com efeito, constatou-se que a parte autora exerce a função de magarefe(sangrador) em matadouro e é portadora

de cegueira no olho direito (acuidade visual sem percepção luminosa) decorrente de uveíte complicada com catarata e olho esquerdo preservado (acuidade visual de 20/20) segundo laudo médico de 31/07/2013, configurando visão monocular que não impede nem mesmo a direção de veículos categoria B conforme CNH emitida em 17/05/2012 e sob os critérios da resolução no 425 de 2012 do CONTRAN (Conselho Nacional de Transito) - quesito 04 do laudo anexo em 10/09/2013.

No caso, devem prevalecer as conclusões médicas do perito judicial, pois o médico nomeado é profissional qualificado, da confiança do Juízo e seu laudo está suficientemente fundamentado.

Ademais, o Autor afirmou em anamnese pericial que apresenta problemas visuais e cinco anos, com cegueira no olho direito, mas sem cirurgias e que faz uso de óculos há três anos (f. 03).

Os documentos médicos apresentados pelo autor comprovam a existência da doença, mas não a incapacidade. Por exemplo, no laudo médico de 31/07/2013, apresentado ao perito judicial, consta AV: olho direito com correção sem percepção luminosa e olho esquerdo 20/20 (normal) e ao exame físico geral constatou-se a presença de calosidades palmares discretas, denotando o exercício de atividade laborativa (f. 03/04 do laudo pericial).

Assim, não há como refutar as conclusões periciais de que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho.

Rememoro que, em se tratando de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, não ocorre à coisa julgada material, o que significa que nada obsta que a Demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear os benefícios que ora lhe são indeferidos, desde que o faça fundamentado em causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do seu estado de saúde, ou até mesmo do surgimento de outras moléstias incapacitantes.

Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

Sem condenação em honorários e custas nesta fase.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001425-35.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005986 - JULIANA CAETANO CLEMENTE (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei 9.099/95).

No que tange às preliminares suscitadas pela autarquia ré (Contestação depositada em Secretaria - Ofício 13/2013 de 03/04/2013), verifica-se que o pedido não foi firmado com base na ocorrência de acidente laboral, além disso, não há provas de que a causa exceda a 60 salários mínimos, bem como, não falta à parte autora interesse processual, uma vez juntado aos autos cópia do indeferimento administrativo do benefício.

De igual forma, no que tange à prescrição, esta não atinge o fundo do direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação (art. 219, §1º do CPC), no caso de eventual procedência do pedido.

Verifico que, no mérito, trata a demanda de pedido de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez).

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho.

O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier

por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

Na espécie, foi realizada perícia judicial, na qual o Perito afirma que a parte autora não se encontra incapacitada para o exercício atividade laboral, não fazendo jus, portanto, a qualquer dos benefícios pleiteados.

A meu sentir, devem prevalecer, neste caso, as conclusões médicas do perito judicial, pois o médico nomeado é profissional qualificado, da confiança do Juízo e seu laudo está suficientemente fundamentado.

Com efeito, constatou-se que a autora é portadora de Esquizofrenia Paranoide, no momento estabilizada com o uso de medicações antipsicóticas (quesito 04 - laudo anexo em 08/10/2013).

Tem-se mais, que conta atualmente com 41 anos de idade e exerce a profissão de agente educacional (quesito 02).

Ao exame psíquico, constatou-se que Apresenta um bom estado nutricional e de higiene, esta calma, consciente, orientado na pessoa, espaço e no tempo. Atenção e linguagem preservadas. Memória discretamente alterada.

Pensamento sem alteração. Sem alterações da senso percepção. Humor sem alteração. Crítica da realidade preservada (f. 01 do laudo pericial).

Ademais, os documentos médicos apresentados pela autora atestam a presença da doença e que está sendo submetida a tratamento, corroborando as conclusões periciais, pois não comprova incapacidade laborativa.

Rememoro que, em se tratando de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, não ocorre a coisa julgada material, o que significa que nada obsta que a Demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear os

benefícios que ora lhe são indeferidos, desde que o faça fundamentado em causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do seu estado de saúde, ou até mesmo do surgimento de outras moléstias incapacitantes.

Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

Sem condenação em honorários e custas nesta fase.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001234-87.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322006022 - ANDRE MARCULINO DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei 9.099/95).

No que tange às preliminares suscitadas pela autarquia ré (Contestação depositada em Secretaria - Ofício 13/2013 de 03/04/2013), verifica-se que o pedido não foi firmado com base na ocorrência de acidente laboral, além disso, não há provas de que a causa exceda a 60 salários mínimos, bem como, não falta à parte autora interesse processual, uma vez juntado aos autos cópia do indeferimento administrativo do benefício.

De igual forma, no que tange à prescrição, esta não atinge o fundo do direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação (art. 219, §1º do CPC), no caso de eventual procedência do pedido.

Verifico que, no mérito, trata a demanda de pedido de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez).

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho.

O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

Na espécie, foi realizada perícia judicial, na qual o Perito afirma que a parte autora não se encontra incapacitada para o exercício atividade laboral, não fazendo jus, portanto, a qualquer dos benefícios pleiteados.

A meu sentir, devem prevalecer, neste caso, as conclusões médicas do perito judicial, pois o médico nomeado é profissional qualificado, da confiança do Juízo e seu laudo está suficientemente fundamentado.

Com efeito, asseverou o experto: Verifica-se que devido à presença de infarto/atelectasia pulmonar e antracose pulmonar foi submetido a tratamento cirúrgico com sucesso e atualmente apresenta distúrbio ventilatório leve conforme constatado em exame de função pulmonar (espirometria) de 11/06/2013 e sob controle somente com medicação inalatória (quesito 04).

Ademais, verificou-se a presença de calosidades palmares, que denotam o exercício de atividade laborativa, corroborando a capacidade para o trabalho afirmada pelo perito judicial (f. 04).

Rememoro que, em se tratando de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, não ocorre a coisa julgada material, o que significa que nada obsta que a Demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear os benefícios que ora lhe são indeferidos, desde que o faça fundamentado em causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do seu estado de saúde, ou até mesmo do surgimento de outras moléstias incapacitantes.

Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

Sem condenação em honorários e custas nesta fase.

Defiro a gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: SENTENÇA

Cuida-se de ação em que a parte autora postula a substituição da Taxa Referencial (TR), como índice de correção monetária do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC, IPCA ou outro índice oficial de inflação que o Juízo entenda mais adequado, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR foi zero ou inferior à inflação oficial.

A CAIXA depositou em Secretaria sua contestação-padrão, em que alega preliminares de ilegitimidade passiva, litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BACEN e, ainda, prescrição trienal. Rebate o mérito propriamente dito.

I - DAS PRELIMINARES

Rejeito as prefaciais suscitadas pela CEF em sua peça de defesa.

A questão da legitimidade passiva não é nova é já foi exaustivamente debatida em ações em que se discutiram índices de correção monetária de planos econômicos anteriores, como o Bresser, Verão, Color I e II, tendo a jurisprudência assentado o entendimento de que a CAIXA, enquanto gestora do FGTS, tem legitimidade passiva exclusiva a figurar no polo passivo das lides de tal natureza.

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, no REsp nº 77.791-SC, Relator para acórdão o Ministro José de Jesus Filho, DJ de 30/06/97, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, nas causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas ao FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva "ad causam". Confira-se a ementa do julgado:

FGTS. DEPOSITOS. CORREÇÃO MONETARIA. DIFERENÇAS. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". I - NAS CAUSAS EM QUE SE DISCUTE CORREÇÃO MONETARIA DOS DEPOSITOS

RELATIVOS A CONTAS VINCULADAS AO FGTS, A LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" E APENAS DA CEF. II - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA CONHECIDO A FIM DE QUE PREVALEÇA A CITADA ORIENTAÇÃO.

Não há falar, por outro lado, em prescrição trienal, tendo em mira que o prazo prescricional de verbas atinentes à correção monetária (accessório) do FGTS (principal) é trintenária, a teor do que dispõem o art. 144 da Lei 3807/60 e Súmula nº 210 do STJ: “A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos”.

II - MÉRITO

Na esteira do que vem decidindo este ilustre Juízo, cujas razões adoto para fins de uniformização de entendimento, tenho que a atualização monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, atrelada à correção da poupança, atualmente, tem fundamento no caput do artigo 13 da Lei nº 8.036/1990:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

A parte autora pretende a exclusão dessa forma de atualização monetária (TR), adotando-se outros índices (no caso o INPC ou IPCA), pois, em seu entendimento, melhor refletem a desvalorização da moeda. Obviamente que para atender a esse pleito, isto é, desaplicar a correção pela TR, o juízo deve necessariamente decretar a inconstitucionalidade da norma em questão, o que, à minha ótica, não ocorre. É dizer, não vislumbro nenhuma inconstitucionalidade, a priori, na correção do fundo de garantia pela taxa referencial, seja no aspecto formal quer no âmbito material.

E assim se conclui porque a natureza jurídica do fundo de garantia é institucional, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, cuja ementa transcrevo:

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855 / RS, Relator Min. MOREIRA ALVES, Julgamento:31/08/2000, Tribunal Pleno, DJ 13-10-2000 PP-00020, EMENT VOL-02008-05 PP-00855, RTJ VOL-00174-03PP-00916)

Em seu voto, proferido no RE 226855/RS, o Ministro Ilmar Galvão bem esclareceu em que concerne a natureza jurídica institucional do FGTS, valendo a pena colacionar parte de seus argumentos:

“(…). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as

condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, 'de per si', que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índices já extintos ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...).”

O Ministro Teori Albino Zavascki, de igual forma, traz nota enriquecedora sobre o assunto:

"(...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo 'regime instituído na presente lei' (observe-se que a lei fala em 'regime!'), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...)." (in “Planos Econômicos, Direito Adquirido e FGTS” in Revista de Informação Legislativa, v.34, n.134, p.251/261, abril/junho 1997)

Tratando-se o FGTS, pois, de um fundo de natureza institucional, e não contratual, os índices de correção monetária não serão idênticos àqueles aplicados na seara das relações privadas, ou outros que sejam utilizados na atualização de créditos decorrentes de condenações judiciais transitados em julgado, como quer a parte autora.

Nesse sentido, é iterada a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS: PLANO VERÃO (JAN/89) E COLLOR (ABRIL/90). APLICAÇÃO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. - O pedido do autor de aplicação dos índices inflacionários dos Planos Verão e Collor I sobre o montante apurado dos juros progressivos, os quais foram aplicados, por força de decisão judicial, em sua conta vinculada do FGTS, não viola a coisa julgada, tendo em vista ter sido objeto apenas na presente ação. - A questão dos expurgos inflacionários nas contas do FGTS já se encontra, a esta altura, pacificada na jurisprudência das Cortes Superiores. Assim é que o STF, ao decidir sobre as perdas provocadas sobre as contas do FGTS, no RE 226.855-RS, julgado em 31/08/2000, entendeu, por maioria, que a relação jurídica entre o assalariado e o fundo é de natureza institucional e não contratual, não havendo, assim, direito adquirido à aplicação de índices de correção monetária com base na inflação real (IPC- índice oficial que media a inflação real), mas apenas naqueles índices estabelecidos pelo Governo Federal mediante lei. - É de se reconhecer a existência de direito adquirido à reposição tão somente dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Verão (janeiro/1989 - 42,72%) e Collor I

(abril/1990- 44,80%), excluídos os índices referentes aos Planos Bresser (junho/87- 26,06%), Plano Collor I (quanto ao mês de maio/90- 7,87%) e Collor II (fevereiro/91- 1,87%). - Apelação do autor parcialmente provida para, afastando a coisa julgada, reformar a sentença que extinguiu a ação sem resolução do mérito e, com fundamento no art. 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar parcialmente procedente o pedido do autor para condenar a CEF a aplicar os índices inflacionários - janeiro/89 (42,72%) e em abril/90 (44,80%), - sobre o montante apurado dos juros progressivos, bem como condená-la ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Juros de mora devidos no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, sendo, com base no art. 406 do Código Civil, a partir de janeiro de 2003 devida a taxa SELIC, que engloba a correção monetária. (TRF 5ª Região, AC 00081135320104058200, Rel. Des. Fed. Edilson Nobre, Quarta Turma, DJE - Data 25/10/2012 - Página 601)

ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO PARA CREDITAMENTO DE DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DE 12,64%(03/78 A 01/86), 13,80%(03/86 A 11/86) E 70,35%(03/91 A 07/94). INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA NOS PERÍODOS REQUERIDOS. REGULARIDADE NA APLICAÇÃO DOS ÍNDICES PREVISTOS EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. 1. A sentença recorrida julgou improcedente o pedido deduzido na inicial. 2. A apelante alega que, de acordo com os arts. 3º e seguintes da Lei nº 5.107/66; art. 13 do Decreto-lei nº 2.283 de 27 de fevereiro de 1986; art. 12 do Decreto-lei 2.284 de 10 de março de 1986; art. 12 do Decreto-lei nº 2.311 de dezembro de 1986, o FGTS deveria ter os mesmos rendimentos, os mesmos juros e sofrer a mesma atualização monetária da Caderneta de Poupança; que os índices aplicados às contas vinculadas do FGTS diferem dos índices de correção monetária aplicados nas cadernetas de poupança; que a tabela de correção monetária, da Justiça de Santa Catarina, aferiu a diferença de 12,64%; que outra tabela, anexada juntamente com os embargos de declaração, detecta distorção no período de março/1978 a agosto/1983, de 15,29%; e, que, outra distorção, de 13,80%, adviriam também da tabela da Justiça de Santa Catarina. 3. A correção monetária incidente sobre as contas vinculadas ao FGTS decorre de previsão em lei específica. 4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226855/RS, ressaltou a natureza institucional do FGTS, assim como a inexistência de direito adquirido a regime jurídico. 5. Incabíveis, portanto, os índices de correção monetária requeridos com amparo em normas e planilhas que diverjam da legislação disciplinadora do FGTS. 6. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC 200884000049592, Des. Fed. Manoel Erhardt, Primeira Turma, DJE - Data 26/04/2012 - Página 162)

Note-se que os índices de correção do fundo de garantia são estabelecidos por fórmulas previamente estabelecidas em lei e demais atos regulamentares, levando-se sempre em conta sua natureza jurídica institucional. Evidente, assim, que a metodologia de quantificação da atualização monetária do FGTS não pode ser idêntica àquelas utilizadas por outros órgãos públicos ou instituições particulares, porquanto cada um destes órgãos/institutos utiliza fórmula própria na quantificação da desvalorização monetária, tendo sempre em vista que os índices de correção mensurados por tais instituições serão aplicados em setores econômicos e sociais distintos e com finalidades diferentes.

A título de exemplo, pode-se citar a taxa SELIC, que, embora tenha uma natureza híbrida (correção monetária e juros), é utilizada como fator de atualização monetária com um fim específico, ou seja, é aplicada apenas em determinados setores da economia, especialmente na atualização de verbas públicas federais - os créditos tributários da Fazenda Nacional.

E, nessa lógica, considerando que o FGTS não tem natureza jurídico-tributária, fica fácil concluir que não há amparo jurídico para que os depósitos do fundo de garantia sejam corrigidos monetariamente pela SELIC.

A propósito, confira-se:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ. 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais,

consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela. 4. O art. 22, § 1º, da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS, verbis: Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial - TR sobre a importância correspondente. § 1º Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei no 368, de 19 de dezembro de 1968. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1032606/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009)

Esse mesmo raciocínio há de ser aplicado para desacolher a pretensão de correção do FGTS pelo INPC/IPCA, isto é, não se tratando o fundo de garantia de uma verba puramente privada, mas estatutária/institucional, não deve ser corrigida por índices monetários aleatórios, que, em regra, são calculados com outros objetivos, e que, certamente, não levam em consideração o perfil público e a finalidade econômica e social do FGTS.

Inviável, por outro ângulo, que o Judiciário escolha aleatoriamente um determinado índice de atualização monetária para incidência sobre os valores depositados em contas de FGTS, sob pena de restar malferido o primado da triplicação dos poderes, pois, nessa situação, em sendo acolhido o postulado na exordial, estaria o judiciário atuando como legislador positivo, o que, em princípio, lhe é vedado. Somente em casos excepcioníssimos, e com extrema reserva, será lícito ao Poder Judiciário atuar positivamente no campo legislativo, mas sempre no caso de omissão legislativa, por meio do instituto do mandado de injunção, o que, evidentemente, não é o caso dos autos.

Registre-se, em outra vertente, que a Corte Suprema, no julgamento do RE 175.678/MG (Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995), manifestou-se no sentido de que o seu pronunciamento nas ADI's n.º 493, n.º 768 e n.º 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, reconhecendo-se no citado julgamento, unicamente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991.

Por fim, o Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (“... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...”) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à “preservação do valor real” do crédito previsto na condenação.

Não vislumbro, pois, com a vênua devida, a possibilidade de se estender o entendimento em questão (manifestado no julgamento da ADI n.º 4.357/DF) relativamente à forma de correção monetária do FGTS (exclusão da TR e aplicação de outro índice), porquanto, como já explicitado, o fundo de garantia tem outra natureza jurídica, bem distinta dos créditos apurados em desfavor da Fazenda Pública e cobrados judicialmente (precatórios e RPVs).

Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas e, nesta instância, sem condenação em verba honorária.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002486-28.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005876 - DJALMA DE MORAIS FILHO (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0002491-50.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005871 - VIVIANE DE OLIVEIRA SILVA (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0002481-06.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005881 - PAULO SILA PERES SEGURO (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0002454-23.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005891 - ANDRE LUIS MOREIRA (SP241758 - FÁBIO BARBIERI, SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS, SP324258 - CASSIA REGINA TORRES ARRUDA DE OLIVEIRA SANTOS, SP235771 - CLEITON LOPES SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0002493-20.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005869 - VANDETE PEREIRA DE LIRA (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0002492-35.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005870 - SEBASTIAO DA SILVA (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0002456-90.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005889 - ROSANE APARECIDA QUADRADO (SP241758 - FÁBIO BARBIERI, SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS, SP324258 - CASSIA REGINA TORRES ARRUDA DE OLIVEIRA SANTOS, SP235771 - CLEITON LOPES SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0002508-86.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005857 - LUSINETE PEREIRA LIMA (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0002527-92.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005854 - WANIA RAMIRO DE TOLEDO PIZA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP214941 - MARLI LUCAS DINANI MARTINS, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0002530-47.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005851 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0002482-88.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005880 - LUCELI ANTUNES TEIXEIRA (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0002533-02.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005848 - WELINGTON JOSE ROCHA DOS SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0002429-10.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005897 - PEDRO ROSA (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0002485-43.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005877 - ISMAEL BORTOLOTTI (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0002437-84.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005894 - FABIANO DOS SANTOS FIGUEIREDO (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0002459-45.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6322005886 - LEONARDO DOS SANTOS E SILVA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001) 0002479-36.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005883 - NEIDE FATORELLI VALENTIM (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001) 0002483-73.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005879 - ANTONIO JAIR DEL BORGIO (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001) 0002506-19.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005859 - ELIETE PEREIRA LIMA (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001) 0002500-12.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005863 - FABIO EDUARDO BISPO DE CARVALHO (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001) 0002528-77.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005853 - CARLOS HENRIQUE PIROLLA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP214941 - MARLI LUCAS DINANI MARTINS, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001) 0002480-21.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005882 - ANTONIO GERONDO (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001) 0002428-25.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005898 - CELIA REGINA TESTAI (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001) 0002529-62.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005852 - CELINA MARIA MARTINEZ ALONSO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001) 0002507-04.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005858 - JOSE DE LIRA FILHO (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001) 0002484-58.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005878 - ANTONIO PEREIRA DE LIMA (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001) 0002532-17.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005849 - JOSE APARECIDO FRANCOMANO DE SOUZA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001) 0002490-65.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005872 - FERNANDO CESAR SILVA (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001) 0002430-92.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005896 - TIAGO SOARES VIANA (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001) 0002496-72.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005866 - RUDINEI INACIO DOS SANTOS (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001) 0002488-95.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005874 - LOURIVAL PEREIRA DA CRUZ (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001) 0002509-71.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005856 - VALDIR BUENO DA SILVA JUNIOR (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001) 0002531-32.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005850 - EVARISTO FERNANDES POL COSTA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001) 0002499-27.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6322005864 - VALDECI SANTOS RIBEIRO (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001) 0002477-66.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005885 - NAIR APARECIDA COSTA DE SOUZA (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001) 0002535-69.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005847 - JOSE LUIZ LOLLATO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001) 0002501-94.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005862 - JOSE INACIO DOS SANTOS (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001) 0002487-13.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005875 - EUNICE VIEGAS MENINO (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001) 0002505-34.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005860 - ENEZIO JULIO (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001) 0002455-08.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005890 - JOSE ROBERTO DE FREITAS (SP241758 - FÁBIO BARBIERI, SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS, SP324258 - CASSIA REGINA TORRES ARRUDA DE OLIVEIRA SANTOS, SP235771 - CLEITON LOPES SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001) 0002427-40.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005899 - GISLAINE ADRIANA ROSA (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001) 0002458-60.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005887 - JEAN MICHEL TREVISAN (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001) 0002478-51.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005884 - JOSE ROBERTO SOARES BARBOZA (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001) 0002457-75.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005888 - MARCELA DOS SANTOS E SILVA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001) 0002494-05.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005868 - ADILSON NASCIMENTO DOS SANTOS (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001) 0002495-87.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005867 - VALDENI RODRIGUES DA SILVA (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001) 0002439-54.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005892 - MARIA DE FATIMA MARTINS DE SOUZA (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001) 0002433-47.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005895 - ADEVAL RIBEIRO DA SILVA (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001) 0002504-49.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005861 - MARIA DE LOURDES PINTO DOS SANTOS (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001) 0002511-41.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005855 - FERNANDO CARLOS DA SILVA (SP241758 - FÁBIO BARBIERI, SP235771 - CLEITON LOPES SIMOES, SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)
0002489-80.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005873 - TATIANE PEREIRA DA SILVA (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)
0002438-69.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005893 - MILTON SOARES DA ROCHA (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)
0002498-42.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005865 - SERGIO ANTONIO DAGUANA (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)
FIM.

0001248-71.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005774 - MARIA HELENA MACHADO BENELI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei 9.099/95).

No que tange às preliminares suscitadas pela autarquia ré (Contestação depositada em Secretaria - Ofício 13/2013 de 03/04/2013), verifica-se que o pedido não foi firmado com base na ocorrência de acidente laboral, além disso, não há provas de que a causa exceda a 60 salários mínimos, bem como, não falta à parte autora interesse processual, uma vez juntado aos autos cópia do indeferimento administrativo do benefício.

De igual forma, no que tange à prescrição, esta não atinge o fundo do direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação (art. 219, §1º do CPC), no caso de eventual procedência do pedido.

Verifico que, no mérito, trata a demanda de pedido de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez).

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho.

O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

Na espécie, foi realizada perícia judicial, na qual o Perito afirma que a parte autora não se encontra incapacitada para o exercício atividade laboral, não fazendo jus, portanto, a qualquer dos benefícios pleiteados.

Constatou-se que a autora é portadora de antecedente de AVCI, doença degenerativa vertebral, tendinopatia em ombros e microangiopatia cerebral e osteoporose (quesito 04 - laudo anexo em 09/09/2013), entretanto não está incapacitada para as atividades laborais que exerce.

Com efeito, destacou o experto: "Foi constatado apresentar doença degenerativa vertebral conforme RX datado de 18-04-2013 (DID), bem como osteoporose, conforme densitometri óssea, patologias estas inerentes à idade, não apresentando significativa alteração funcional quer da coluna vertebral ou do sistema apendicular. Apresenta TC e RM de crânio com microangioplastia que levou a AVCI em julho de 2013, tratada por 08 dias de internação que

evoluiu sem seqüela neurológica, onde as alterações hipotímicas, bem como discreta lentidão psicomotora são em decorrência dos medicamentos, porém realizando as manobras de forma coordenada e precisão. Declara dores nos ombros, porém apresentou mobilidade nos graus extremos e simétricas, notado ao vestir-se e despir-se assim como constatamos a preservação da destreza, habilidade e força de preensão nos manuseios de documentos e objetos. Assim discutido, concluímos não apresentar alterações significativas neuro músculo ortopédicas, centrais ou periféricas, que fundamente incapacitação" (f. 04).

Sobre o Acidente Vascular Cerebral, destacou: "Apresenta antecedente de AVCI em julho de 2013, que evoluiu sem seqüela, conforme mostra o exame clínico específico RM" (f. 04).

Ademais, ao exame médico verificou-se musculatura para vertebral com mobilidade e flexibilidade preservada, deitou-se e levantou-se da maca de exames ativamente, sem auxílio e sem queixas álgicas, quando em pé realizou a manobra das pontas, bem como testes de coordenação, calcanhar joelho (f. 03 do laudo médico).

A meu sentir, devem prevalecer, neste caso, as conclusões médicas do perito judicial, pois o médico nomeado é profissional qualificado, da confiança do Juízo e seu laudo está suficientemente fundamentado.

Rememoro que, em se tratando de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, não ocorre à coisa julgada material, o que significa que nada obsta que a Demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear os benefícios que ora lhe são indeferidos, desde que o faça fundamentado em causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do seu estado de saúde, ou até mesmo do surgimento de outras moléstias incapacitantes.

Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária.

Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

Sem condenação em honorários e custas nesta fase.

Defiro a gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001444-41.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005935 - SALETE RODRIGUES DA PAZ DA SILVA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei 9.099/95).

No que tange às preliminares suscitadas pela autarquia ré (Contestação depositada em Secretaria - Ofício 13/2013 de 03/04/2013), verifica-se que o pedido não foi firmado com base na ocorrência de acidente laboral, além disso, não há provas de que a causa exceda a 60 salários mínimos, bem como, não falta à parte autora interesse processual, uma vez juntado aos autos cópia do indeferimento administrativo do benefício.

De igual forma, no que tange à prescrição, esta não atinge o fundo do direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação (art. 219, §1º do CPC), no caso de eventual procedência do pedido.

Verifico que, no mérito, trata a demanda de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde 18/06/2013.

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho.

O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

Neste caso, a qualidade de segurada e o período de carência estão demonstrados no extrato do CNIS anexo aos autos, sendo inclusive o último registro o recebimento de benefício previdenciário, com alta programada para 05/12/2013.

A incapacidade, por sua vez, foi constatada no laudo anexo em 25/09/2013. Nele, o perito atesta que a parte autora está acometida de depressão e dor na coluna por doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico(quesito 04).

A incapacidade constatada é parcial e temporária até 12/2013 (quesito 6 do Juízo), afirmando o perito acreditar que estará apta a retornar às atividades em 12/2013 e que, no momento, apenas necessita de complementação do tratamento, pois encontra-se clinicamente melhor (quesito 08).

Diante dessa constatação, não é o caso de conceder aposentadoria por invalidez, pois a parte autora não satisfaz os requisitos do benefício.

Por outro lado, observo que já está em gozo de auxílio-doença, com alta programada para 05/12/2013, que coincide com o prazo de reavaliação fixado no laudo pericial.

Por tais motivos, também, não é o caso de se determinar a manutenção do auxílio-doença para além do mês de dezembro de 2013, sem que a parte autora passe nova reavaliação pericial.

Ademais, nada impede que a própria Autarquia prorrogue a concessão do benefício, ao constatar que a incapacidade persiste, nem tampouco que a parte autora faça novo requerimento, em caso de eventual cessação.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

Sem condenação em honorários e custas nesta fase.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000885-84.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005659 - FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA FEITOSA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei 9.099/95).

Ao que se colhe, a parte autora sustenta que a correção monetária dos valores depositados em sua conta de FGTS não refletiram a real inflação nos meses de janeiro/89 (42,72% IPC) e abril/90 (44,80% IPC. Postula que lhe sejam creditadas as diferenças, devidamente atualizadas e com juros legais, além dos juros progressivos da Lei 5.107/66. Passo à análise das preliminares levantadas pela CEF para acolhê-las em parte.

Início por reconhecer a ausência de interesse jurídico da parte autora relativamente aos índices de correção monetária de janeiro de 1989 e de abril de 1990, uma vez que a CAIXA juntou aos autos comprovação de adesão ao acordo a que se refere a LC 110/2001 (f. 27/29).

Celebrando a avença, o autor reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que o vindicante espontaneamente aderiu; acresce que vício de vontade, no caso, não constituiu causa de pedir.

Quanto ao ônus da prova, ressalto que cabe à ré trazer aos autos informações relativas à conta de FGTS do autor diante da dificuldade compreensível do requerente para a realização dessa prova. De fato, sobre o assunto, firmou a Primeira Seção do STJ o entendimento de que a CEF é responsável pela apresentação dos extratos do FGTS ainda que em período anterior a 1992:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXTRATOS. PERÍODO ANTERIOR À MIGRAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA CEF.

PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. (RESP 1.108.034/RN). 1. Entendimento da Primeira Seção deste Tribunal, mediante pronunciamento sob o rito previsto no art. 543-C do CPC (REsp 1.108.034/RN, julgamento em 28/10/2009), no sentido de que a CEF é responsável pela apresentação dos extratos analíticos das contas vinculadas do FGTS, mesmo que em período anterior à migração (ano de 1992). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1111695/RS, STJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 30/11/2009) grifo nosso
Dessa maneira, a CEF, na condição de gestora do Fundo de Garantia, tem o dever de emitir os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e, para essa finalidade, pode requisitá-las de outrem, conforme já decidido pelo Egrégio STJ (Recurso Especial 2005/0117120-3. Relator Ministro Luiz Fux - T1 - Primeira Turma. Data do Julgamento 23/10/2007. Data da Publicação 22/11/2007 p. 191).

No mais, passo ao pedido de aplicação dos juros progressivos.

Alega a CEF que o direito do Autor está atingido pela prescrição trintenária. Contudo, o termo inicial da contagem da prescrição da pretensão de cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por ser de trato sucessivo,

é contado a partir de cada parcela. Não há “prescrição do fundo do direito”, conforme já sedimentado no enunciado de Súmula nº 398 do STJ: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas.

A ação foi ajuizada em 26/04/2013. Assim, se houver parcelas devidas a título de juros progressivos, estarão prescritas aquelas anteriores à data de 26/04/1983.

A Lei n. 5.107, de 13.09.66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, previu a incidência de juros sobre os depósitos, na progressão de 3% a 6%, para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo lapso de tempo fixado no seu art. 4º:

Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

- I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;
- II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;
- III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa;
- IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. (...)

Em 21.09.71, adveio a Lei n. 5.705 (publicada em 22/09/1971), cujo art. 1º alterou a redação do art. 4º da Lei n. 5.107/66 e fixou em 3% a.a. (três por cento ao ano) a capitalização dos referidos juros (“A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano”), cessando a partir de então (22/09/1971) a taxa progressiva.

Todavia, o art. 2º da Lei 5705/71 manteve a progressividade para as contas vinculadas existentes à data de sua publicação (22/09/1971), desde que o empregado permanecesse na mesma empresa, pois, no caso de mudança de emprego, o direito aos juros progressivos cessaria, passando a incidir a taxa de 3% a. a. (três por cento ao ano). Confira-se:

Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:

- I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;
- II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;
- III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;
- IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano.

Em 10.12.73, foi editada a Lei n. 5.958, que possibilitou aos empregados que não optaram pelo regime quando da vigência da Lei n. 5.107/66 o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 01.01.67 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador. Porém, omitiu-se a respeito do alcance de seus efeitos, sobretudo no que diz respeito à taxa de juros.

Mas, para os tribunais, a taxa progressiva de juros deve incidir retroativamente, mesmo nas opções pelo FGTS firmadas na forma da Lei 5.958/73, orientação que culminou no enunciado de Súmula n. 154 do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte dicção: “Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107-66”.

Assim, os juros progressivos são devidos: a) aos empregados admitidos até 22.09.71, data de publicação da Lei n. 5.705/71, que optaram pelo regime do FGTS quando de sua admissão; b) aos empregados admitidos até 22.09.71, que, embora não tenham optado pelo FGTS quando de sua admissão, fizeram-no posteriormente, nos termos da Lei n. 5.958/73 (com anuência do empregador). Aqueles contratados posteriormente a 22/09/1971 não têm direito à opção retroativa e à progressividade dos juros.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 5.705/71.

IMPROCEDENCIA DO PEDIDO. - Os empregados optantes pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66 e antes da publicação da Lei nº 5.705/71, ou na forma da Lei nº 5.958/73 têm direito a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas de FGTS. - No presente caso, a apelante não faz jus à taxa progressiva de juros uma vez que as anotações na CTPS demonstram que a sua admissão no emprego e a opção pelo FGTS foram posteriores a Lei nº 5.705/71, que extinguiu a progressividade dos juros. - Apelação improvida.

(TRF 5ª Região, AC 200984000001289, AC - Apelação Cível - 467989, Relator Leonardo Resende Martins, Segunda Turma, DJ: 03/06/2009, p. 298 - nº 104)

No caso dos autos, os documentos juntados pelo Autor (anexos em 04/07/2013) demonstram que sua admissão na PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA ocorreu em 11/08/1976, não informando a data de opção ao regime de FGTS. Sob tal colorido, o contrato de emprego está fora do lapso albergado pela norma definidora dos juros progressivos - donde é forçoso concluir que estão aqueles subsequentes.

Sendo negado o pedido principal e não existindo diferenças a título de juros progressivos, perde o objeto o pleito de correção monetária, porquanto os índices indicados pelo Autor somente incidiriam - como índice de atualização monetária - na fase de liquidação sobre o valor eventualmente devido.

Ante o exposto, acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de correção monetária relativa aos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990, excluindo-o deste processo (art. 267, VI, do CPC) e JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto aos juros progressivos.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem condenação em honorários e custas nesta fase.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001319-73.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005154 - LUIS ROGERIO AMBROSIO (SP269674 - DRA. SILVIA TEREZINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei 9.099/95).

No que tange às preliminares suscitadas pela autarquia ré (Contestação depositada em Secretaria - Ofício 13/2013 de 03/04/2013), verifica-se que o pedido não foi firmado com base na ocorrência de acidente laboral, além disso, não há provas de que a causa exceda a 60 salários mínimos, bem como, não falta à parte autora interesse processual, uma vez juntado aos autos cópia do indeferimento administrativo do benefício.

De igual forma, no que tange à prescrição, esta não atinge o fundo do direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação (art. 219, §1º do CPC), no caso de eventual procedência do pedido.

Verifico que, no mérito, trata a demanda de pedido de conversão do auxílio-doença NB (516.806.735-9) em aposentadoria por invalidez, desde a concessão (31/05/2006).

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho.

O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

Na espécie, foi realizada perícia judicial, na qual o Perito afirma que a parte autora não se encontra incapacitada para o exercício atividade laboral, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria por invalidez pleiteada.

Com efeito, as conclusões da perícia judicial somente cedem passo diante de prova robusta a cargo da parte interessada.

No caso, os elementos de prova constantes dos autos não se afiguram aptos a infirmar as conclusões do laudo pericial judicial, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Diante do exposto, com fulcro no art. 269,I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em honorários e custas nesta fase.

Defiro a gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000340-48.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005925 - LILIAN CRISTINA ZANQUI (SP141755 - VALERIA LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
SENTENÇA

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei 9.099/95).

No que tange às preliminares suscitadas pela autarquia ré (Contestação depositada em Secretaria - Ofício 01/2012 de 26/01/2012), verifica-se que o pedido não foi firmado com base na ocorrência de acidente laboral, além disso, não há provas de que a causa exceda a 60 salários mínimos, bem como, não falta à parte autora interesse processual, uma vez juntado aos autos cópia do indeferimento administrativo do benefício.

De igual forma, no que tange à prescrição, esta não atinge o fundo do direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação (art. 219, §1º do CPC), no caso de eventual procedência do pedido.

Verifico que, no mérito, trata a demanda de pedido de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez).

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho.

O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

Na espécie, foi realizada perícia judicial, na qual o Perito afirma que a parte autora não se encontra incapacitada para o exercício atividade laboral, não fazendo jus, portanto, a qualquer dos benefícios pleiteados.

Embora tenha sido constatado que é portadora de doenças, as patologias não são suficientes para caracterizar a incapacidade laborativa.

Sobre a SIDA destacou o experto: A infecção pelo HIV é singular entre as infecções virais humanas. Mesmo com intensa resposta imune desencadeada após a infecção primária, o vírus consegue escapar da destruição imunológica, nunca sendo eliminado por completo do corpo. Na verdade, surge uma infecção crônica que ataca o sistema imune. Inerente a cronicidade da infecção pelo HIV é a capacidade do vírus de evadir-se da eliminação pelo sistema imune. O sistema de classificação para a infecção pelo HIV, revisto em 1993, divide em 3 categorias clínicas: A: infecção assintomática, aguda; B: estados sintomáticos não A, nem C; C: afecções indicadoras de AIDS. Cada uma subdividida em 3 estágios. Depois que um indivíduo apresentou uma afecção clínica da categoria B, a classificação de sua doença não pode reverter para a categoria A, mesmo se houver resolução da afecção; o mesmo ocorre com a categoria C em relação à categoria B. Pericianda está na categoria C. Refere fazer

uso correto do coquetel.

Acrescentou que, clinicamente, a autora não apresenta sinais de incapacidade e relatou que a autora não apresentou exames laboratoriais seriados para se avaliar a evolução da doença, salientando que só há um resultado de 2011 (f. 03 do laudo anexo em 16/10/2012).

Afirmou, ainda, não haver incapacidade em razão da depressão com sintomas psicóticos, ao seguinte argumento: 'Pericianda apresentou transtorno depressivo com sintomas psicóticos. Tem problemas de relacionamento e se afastou ou foi afastada do lar. Não apresenta distúrbios psicóticos no momento. Trabalhou até ter complicação pelo HIV (meningite)', f. 03.

A meu sentir, devem prevalecer, neste caso, as conclusões médicas do perito judicial, pois o médico nomeado é profissional qualificado, da confiança do Juízo e seu laudo está suficientemente fundamentado, inclusive pela análise da documentação médica apresentada pela parte autora.

Ademais, conforme certificado nos autos, houve apenas um breve período de internação, entre 22/10/2012 e 29/10/2012, situação esta que não enseja o direito ao recebimento de benefício por incapacidade (v. anexo em 15/08/2013).

Rememoro que, em se tratando de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, não ocorre à coisa julgada material, o que significa que nada obsta que a Demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear os benefícios que ora lhe são indeferidos, desde que o faça fundamentado em causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do seu estado de saúde, ou até mesmo do surgimento de outras moléstias incapacitantes. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

Sem condenação em honorários e custas nesta fase.

Defiro a gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002559-97.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005957 - CARLOS APARECIDO DE CASTRO (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001) .SENTENÇA

Cuida-se de ação em que a parte autora postula a substituição da Taxa Referencial (TR), como índice de correção monetária do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC, IPCA ou outro índice oficial de inflação que o Juízo entenda mais adequado, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR foi zero ou inferior à inflação oficial.

A CAIXA depositou em Secretaria sua contestação-padrão, em que alega preliminares de ilegitimidade passiva, litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BACEN e, ainda, prescrição trienal. Rebate o mérito propriamente dito.

I - DAS PRELIMINARES

Rejeito as prefaciais suscitadas pela CEF em sua peça de defesa.

A questão da legitimidade passiva não é nova é já foi exaustivamente debatida em ações em que se discutiram índices de correção monetária de planos econômicos anteriores, como o Bresser, Verão, Color I e II, tendo a jurisprudência assentado o entendimento de que a CAIXA, enquanto gestora do FGTS, tem legitimidade passiva exclusiva a figurar no polo passivo das lides de tal natureza.

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, no REsp nº 77.791-SC, Relator para acórdão o Ministro José de Jesus Filho, DJ de 30/06/97, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, nas causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas ao FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva "ad causam". Confirma-se a ementa do julgado:

FGTS. DEPOSITOS. CORREÇÃO MONETARIA. DIFERENÇAS. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". I - NAS CAUSAS EM QUE SE DISCUTE CORREÇÃO MONETARIA DOS DEPOSITOS

RELATIVOS A CONTAS VINCULADAS AO FGTS, A LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" E APENAS DA CEF. II - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA CONHECIDO A FIM DE QUE PREVALEÇA A CITADA ORIENTAÇÃO.

Não há falar, por outro lado, em prescrição trienal, tendo em mira que o prazo prescricional de verbas atinentes à correção monetária (accessório) do FGTS (principal) é trintenária, a teor do que dispõem o art. 144 da Lei 3807/60 e Súmula nº 210 do STJ: “A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos”.

II - MÉRITO

Na esteira do que vem decidindo este ilustre Juízo, cujas razões adoto para fins de uniformização de entendimento, tenho que a atualização monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, atrelada à correção da poupança, atualmente, tem fundamento no caput do artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

A parte autora pretende a exclusão dessa forma de atualização monetária (TR), adotando-se outros índices (no caso o INPC ou IPCA), pois, em seu entendimento, melhor refletem a desvalorização da moeda. Obviamente que para atender a esse pleito, isto é, desaplicar a correção pela TR, o juízo deve necessariamente decretar a inconstitucionalidade da norma em questão, o que, à minha ótica, não ocorre. É dizer, não vislumbro nenhuma inconstitucionalidade, a priori, na correção do fundo de garantia pela taxa referencial, seja no aspecto formal quer no âmbito material.

E assim se conclui porque a natureza jurídica do fundo de garantia é institucional, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, cuja ementa transcrevo:

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855 / RS, Relator Min. MOREIRA ALVES, Julgamento: 31/08/2000, Tribunal Pleno, DJ 13-10-2000 PP-00020, EMENT VOL-02008-05 PP-00855, RTJ VOL-00174-03PP-00916)

Em seu voto, proferido no RE 226855/RS, o Ministro Ilmar Galvão bem esclareceu em que concerne a natureza jurídica institucional do FGTS, valendo a pena colacionar parte de seus argumentos:

“(…). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à

preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, 'de per si', que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...).”

O Ministro Teori Albino Zavascki, de igual forma, traz nota enriquecedora sobre o assunto:

"(...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo 'regime instituído na presente lei' (observe-se que a lei fala em 'regime!'), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...)." (in “Planos Econômicos, Direito Adquirido e FGTS” in Revista de Informação Legislativa, v.34, n.134, p.251/261, abril/junho 1997)

Tratando-se o FGTS, pois, de um fundo de natureza institucional, e não contratual, os índices de correção monetária não serão idênticos àqueles aplicados na seara das relações privadas, ou outros que sejam utilizados na atualização de créditos decorrentes de condenações judiciais transitados em julgado, como quer a parte autora.

Nesse sentido, é iterada a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS: PLANO VERÃO (JAN/89) E COLLOR (ABRIL/90). APLICAÇÃO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. - O pedido do autor de aplicação dos índices inflacionários dos Planos Verão e Collor I sobre o montante apurado dos juros progressivos, os quais foram aplicados, por força de decisão judicial, em sua conta vinculada do FGTS, não viola a coisa julgada, tendo em vista ter sido objeto apenas na presente ação. - A questão dos expurgos inflacionários nas contas do FGTS já se encontra, a esta altura, pacificada na jurisprudência das Cortes Superiores. Assim é que o STF, ao decidir sobre as perdas provocadas sobre as contas do FGTS, no RE 226.855-RS, julgado em 31/08/2000, entendeu, por maioria, que a relação jurídica entre o assalariado e o fundo é de natureza institucional e não contratual, não havendo, assim, direito adquirido à aplicação de índices de correção monetária com base na inflação real (IPC- índice oficial que media a inflação real), mas apenas naqueles índices estabelecidos pelo Governo Federal mediante lei. - É de se reconhecer a existência de direito adquirido à reposição tão somente dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Verão (janeiro/1989 - 42,72%) e Collor I (abril/1990- 44,80%), excluídos os índices referentes aos Planos Bresser (junho/87- 26,06%), Plano Collor I (quanto ao mês de maio/90- 7,87%) e Collor II (fevereiro/91- 1,87%). - Apelação do autor parcialmente provida para, afastando a coisa julgada, reformar a sentença que extinguiu a ação sem resolução do mérito e, com fundamento no art. 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar parcialmente procedente o pedido do autor para condenar a CEF a aplicar os índices inflacionários - janeiro/89 (42,72%) e em abril/90 (44,80%), - sobre o montante apurado dos juros progressivos, bem como condená-la ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Juros de mora devidos no percentual de 0,5% ao mês,

a partir da citação, sendo, com base no art. 406 do Código Civil, a partir de janeiro de 2003 devida a taxa SELIC, que engloba a correção monetária. (TRF 5ª Região, AC 00081135320104058200, Rel. Des. Fed. Edilson Nobre, Quarta Turma, DJE - Data 25/10/2012 - Página 601)

ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO PARA CREDITAMENTO DE DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DE 12,64%(03/78 A 01/86), 13,80%(03/86 A 11/86) E 70,35%(03/91 A 07/94). INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA NOS PERÍODOS REQUERIDOS. REGULARIDADE NA APLICAÇÃO DOS ÍNDICES PREVISTOS EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. 1. A sentença recorrida julgou improcedente o pedido deduzido na inicial. 2. A apelante alega que, de acordo com os arts. 3º e seguintes da Lei nº 5.107/66; art. 13 do Decreto-lei nº 2.283 de 27 de fevereiro de 1986; art. 12 do Decreto-lei 2.284 de 10 de março de 1986; art. 12 do Decreto-lei nº 2.311 de dezembro de 1986, o FGTS deveria ter os mesmos rendimentos, os mesmos juros e sofrer a mesma atualização monetária da Caderneta de Poupança; que os índices aplicados às contas vinculadas do FGTS diferem dos índices de correção monetária aplicados nas cadernetas de poupança; que a tabela de correção monetária, da Justiça de Santa Catarina, aferiu a diferença de 12,64%; que outra tabela, anexada juntamente com os embargos de declaração, detecta distorção no período de março/1978 a agosto/1983, de 15,29%; e, que, outra distorção, de 13,80%, adviriam também da tabela da Justiça de Santa Catarina. 3. A correção monetária incidente sobre as contas vinculadas ao FGTS decorre de previsão em lei específica. 4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226855/RS, ressaltou a natureza institucional do FGTS, assim como a inexistência de direito adquirido a regime jurídico. 5. Incabíveis, portanto, os índices de correção monetária requeridos com amparo em normas e planilhas que divirjam da legislação disciplinadora do FGTS. 6. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC 200884000049592, Des. Fed. Manoel Erhardt, Primeira Turma, DJE - Data 26/04/2012 - Página 162)

Note-se que os índices de correção do fundo de garantia são estabelecidos por fórmulas previamente estabelecidas em lei e demais atos regulamentares, levando-se sempre em conta sua natureza jurídica institucional. Evidente, assim, que a metodologia de quantificação da atualização monetária do FGTS não pode ser idêntica àquelas utilizadas por outros órgãos públicos ou instituições particulares, porquanto cada um destes órgãos/institutos utiliza fórmula própria na quantificação da desvalorização monetária, tendo sempre em vista que os índices de correção mensurados por tais instituições serão aplicados em setores econômicos e sociais distintos e com finalidades diferentes.

A título de exemplo, pode-se citar a taxa SELIC, que, embora tenha uma natureza híbrida (correção monetária e juros), é utilizada como fator de atualização monetária com um fim específico, ou seja, é aplicada apenas em determinados setores da economia, especialmente na atualização de verbas públicas federais - os créditos tributários da Fazenda Nacional.

E, nessa lógica, considerando que o FGTS não tem natureza jurídico-tributária, fica fácil concluir que não há amparo jurídico para que os depósitos do fundo de garantia sejam corrigidos monetariamente pela SELIC. A propósito, confira-se:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ. 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Conseqüentemente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela. 4. O art. 22, § 1º, da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS, verbis: Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial - TR sobre a importância correspondente. § 1º Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei no 368, de 19 de dezembro de 1968. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1032606/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO,

julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009)

Esse mesmo raciocínio há de ser aplicado para desacolher a pretensão de correção do FGTS pelo INPC/IPCA, isto é, não se tratando o fundo de garantia de uma verba puramente privada, mas estatutária/institucional, não deve ser corrigida por índices monetários aleatórios, que, em regra, são calculados com outros objetivos, e que, certamente, não levam em consideração o perfil público e a finalidade econômica e social do FGTS.

Inviável, por outro ângulo, que o Judiciário escolha aleatoriamente um determinado índice de atualização monetária para incidência sobre os valores depositados em contas de FGTS, sob pena de restar malferido o primado da tripartição dos poderes, pois, nessa situação, em sendo acolhido o postulado na exordial, estaria o judiciário atuando como legislador positivo, o que, em princípio, lhe é vedado. Somente em casos excepcionalíssimos, e com extrema reserva, será lícito ao Poder Judiciário atuar positivamente no campo legislativo, mas sempre no caso de omissão legislativa, por meio do instituto do mandado de injunção, o que, evidentemente, não é o caso dos autos.

Registre-se, em outra vertente, que a Corte Suprema, no julgamento do RE 175.678/MG (Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995), manifestou-se no sentido de que o seu pronunciamento nas ADI's n.º 493, n.º 768 e n.º 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, reconhecendo-se no citado julgamento, unicamente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991.

Por fim, o Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (“... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...”) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à “preservação do valor real” do crédito previsto na condenação.

Não vislumbro, pois, com a vênia devida, a possibilidade de se estender o entendimento em questão (manifestado no julgamento da ADI n.º 4.357/DF) relativamente à forma de correção monetária do FGTS (exclusão da TR e aplicação de outro índice), porquanto, como já explicitado, o fundo de garantia tem outra natureza jurídica, bem distinta dos créditos apurados em desfavor da Fazenda Pública e cobrados judicialmente (precatórios e RPs).

Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas e, nesta instância, sem condenação em verba honorária.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001196-75.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005770 - ROQUE CARNEIRO DE OLIVEIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei 9.099/95).

No que tange às preliminares suscitadas pela autarquia ré (Contestação depositada em Secretaria - Ofício 13/2013 de 03/04/2013), verifica-se que o pedido não foi firmado com base na ocorrência de acidente laboral, além disso, não há provas de que a causa exceda a 60 salários mínimos, bem como, não falta à parte autora interesse processual, uma vez juntado aos autos cópia do indeferimento administrativo do benefício.

De igual forma, no que tange à prescrição, esta não atinge o fundo do direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação (art. 219, §1º do CPC), no caso de eventual procedência do pedido.

Verifico que, no mérito, trata a demanda de pedido de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez).

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho.

O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

Na espécie, foi realizada perícia judicial, na qual o Perito afirma que a parte autora não se encontra incapacitada para o exercício atividade laboral, não fazendo jus, portanto, a qualquer dos benefícios pleiteados.

Foi constatado que a parte autora é portadora de doença vertebral e hérnia umbilical (quesito 04 - laudo anexo em 09/09/2013), porém sem incapacidade laboral.

Com efeito, asseverou o experto: "Foi diagnosticado por relatório médico ser portador de doença degenerativa vertebral em documento assinado pelo Dr. Jose Ladeira com provável data de 12-09-2011 (DID), patologia esta NÃO confirmada em exame complementar, tampouco seu estado evolutivo, ASSIM FUNDAMENTADO EM MEDICINA BASEADA EM EVIDENCIAS NÃO CONSTATAMOS RESTRIÇÕES FUNCIONAIS DO SEGMENTO APENDICULAR (MMSS E MMII), TAMPOUCO DA MOBILIDADE OU FLEXIBILIDADE DO TRONCO OU DO PESCOÇO, assim como não constatamos sinais de radiculopatia com lasgue negativo e reflexos normoativos. Alega ser portador de hérnia umbilical, e MESMO no condicionante de cirurgia NÃO apresenta evidencias de incapacitação".

Quanto à hérnia umbilical, constatou ser menor de 01 cm (f. 03) e quanto à coluna vertebral destacou o experto Eixos fisiológicos preservados, sem deformidades, atrofias ou contraturas. Musculatura para vertebral simétrica, normotônica e normotrófica. Amplitude de flexão e rotação do tronco compatível com a idade. Deitou-se e levantou-se da maca de exames ativamente, sem auxílio e sem queixas algícas (f. 03).

A meu sentir, devem prevalecer, neste caso, as conclusões médicas do perito judicial, pois o médico nomeado é profissional qualificado, da confiança do Juízo e seu laudo está suficientemente fundamentado.

Rememoro que, em se tratando de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, não ocorre à coisa julgada material, o que significa que nada obsta que a Demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear os benefícios que ora lhe são indeferidos, desde que o faça fundamentado em causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do seu estado de saúde, ou até mesmo do surgimento de outras moléstias incapacitantes.

Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária.

Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

Sem condenação em honorários e custas nesta fase.

Defiro a gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos e dê-se baixa.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001233-05.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005948 - CELSO ALEXANDRE GONCALVES DE MORAES (SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do Autor.
Sem condenação em custas e honorários nesta instância. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei 9.099/95).

No que tange às preliminares suscitadas pela autarquia ré (Contestação depositada em Secretaria - Ofício 13/2013 de 03/04/2013), verifica-se que o pedido não foi firmado com base na ocorrência de acidente laboral, além disso, não há provas de que a causa exceda a 60 salários mínimos, bem como, não falta à parte autora interesse processual, uma vez juntado aos autos cópia do indeferimento administrativo do benefício. De igual forma, no que tange à prescrição, esta não atinge o fundo do direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação (art. 219, §1º do CPC), no caso de eventual procedência do pedido.

Verifico que, no mérito, trata a demanda de pedido de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez).

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos:

a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho.

O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

Na espécie, foi realizada perícia judicial, na qual o Perito afirma que a parte autora não se encontra incapacitada para o exercício atividade laboral, não fazendo jus, portanto, a qualquer dos benefícios pleiteados.

Embora tenha sido constatado que é portadora de doenças, as patologias que acometem a parte autora não são suficientes para caracterizar a incapacidade laborativa.

A meu sentir, devem prevalecer, neste caso, as conclusões médicas do perito judicial, pois o médico nomeado é profissional qualificado, da confiança do Juízo e seu laudo está suficientemente fundamentado, inclusive pela análise da documentação médica apresentada pela parte autora.

Rememoro que, em se tratando de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, não ocorre à coisa julgada material, o que significa que nada obsta que a Demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear os benefícios que ora lhe são indeferidos, desde que o faça fundamentado em causa de pedir

diversa, decorrente de eventual agravamento do seu estado de saúde, ou até mesmo do surgimento de outras moléstias incapacitantes.

Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

Sem condenação em honorários e custas nesta fase.

Defiro a gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001370-84.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005922 - ANTONIO DE PIETRO (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001668-76.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005920 - SUELI CRISTINA VAIDA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001769-16.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005917 - IRANI APARECIDA TOFFOLI BELODI (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001133-50.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005923 - MARCIO ANTONIO DE SOUZA (SP269674 - DRA. SILVIA TEREZINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001706-88.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005919 - LINDALVA FAUSTINO DA SILVA (SP089526 - JOSE NELSON FALAVINHA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001486-90.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005921 - MARIA ALVES DA SILVA (SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE, SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE, SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001439-19.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005960 - DEMERVAL VIEIRA DA SILVA (SP230400 - RAFAEL DE LUCA PASSOS, SP257587 - ANTONIO CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório.

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário c/c cobrança ajuizada por DEMERVAL VIEIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando seja revista a renda mensal do benefício previdenciário a que faz jus, computando-se, para tanto, o período em que esteve em gozo de auxílio-doença, em conformidade com a sentença proferida nos autos do processo n. 0003836-63.2008.4.03.6310. Requer o autor, outrossim, a condenação do réu ao pagamento das diferenças decorrentes dessa revisão, acrescidas de juros e correção monetária.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse processual suscitada pela Autarquia em razão da ausência de prévio requerimento administrativo.

Consoante entendimento firmado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Colendo STJ, o esgotamento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária (Súmulas 9 do TRF3 e 213/TFR).

Diz-se isso porque tal exigência vai de encontro com o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV), o qual garante aos cidadãos o livre acesso à Justiça e, sobretudo, à ordem jurídica justa.

A esse respeito, o seguinte arresto:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR IDADE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ADMISSIBILIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de intervenção do Poder Judiciário, sem a qual não se alcançaria a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações. - Necessidade de que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia. (...). - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3. Apelação Civil 200903990417040. Relatora Juíza Márcia Hoffmann. Oitava Turma. DJF3 CJ1. Data: 27/07/2010 Página: 814)

Especificamente sobre pedidos de revisão, inclusive, foi editado o enunciado FONAJEF 78 no sentido de que “O ajuizamento da ação revisional do benefício de seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo”.

Nessa ordem de ideias, rejeito a preliminar.

No mérito, ao que se vê, pretende o autor imputar ao INSS a obrigação de rever a renda mensal do benefício de aposentadoria a que faz jus, ao argumento de que a Autarquia, à época da sua concessão, deixou de considerar como tempo de contribuição o período em que esteve em gozo de auxílio-doença, por força de decisão proferida nos autos da ação de n. 0003836-63.2008.4.03.6310, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de Piracicaba/SP.

A meu sentir, razão não lhe assiste.

Com efeito, segundo consulta realizada ao sistema PLENUS e ao resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição acostado à contestação, a aposentadoria por tempo de contribuição NB 154.597.718-3, concedida ao segurado aos 19/01/2011, com base em 33 anos, 11 meses e 24 dias, já contabilizou como tempo de contribuição para cálculo da RMI todos os interstícios em que o autor esteve em gozo de benefícios de auxílio-doença, vale dizer, de 28/03/2007 a 05/11/2008 (NB 519.992.835-6), de 06/11/2008 a 06/03/2009 (NB 533.942.289-1) e de 04/09/2009 a 30/10/2010 (NB 537.232.138-1).

Nessas circunstâncias, como assaz demonstrado pela Autarquia, nada há a ser acrescentado no período básico de cálculo do benefício a que faz jus o demandante, impondo-se o reconhecimento da improcedência do pedido.

Ante o exposto, rejeito a prefacial de falta de interesse de agir e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos da fundamentação expendida.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários nesta fase.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Publique-se.

0004820-59.2013.4.03.6120 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005952 - ELIS REGINA CAMPOS LEITE (SP304183 - MARILIA NATÁLIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)
SENTENÇA

ELIS REGINA CAMPOS LEITE propõe a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando condenar a Ré a ressarcir-lhe os prejuízos imateriais experimentados em razão da indevida manutenção de seu nome no cadastro dos inadimplentes.

Na inicial, aduz que, em razão de problemas financeiros, não quitou as dívidas das faturas de seu cartão de crédito e, em razão do fato, seu nome foi inserido no rol dos maus pagadores. A fim de resolver a situação, a Autora realizou um acordo, dividindo o débito em várias parcelas, comprometendo-se a Ré a retirar seu nome dos cadastros de restrição ao crédito. Embora pagas as primeiras parcelas do acordo, a Ré manteve o nome da Autora nos cadastros restritivos ao crédito, ocasionado-lhe abalo moral indenizável.

Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL argui, preliminarmente, a inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, informa que a Autora realizou dois acordos referentes à dívida do cartão de crédito. Quanto ao primeiro acordo, atinente ao cartão n. 5187.67, o nome da Autora foi imediatamente excluído dos cadastros de inadimplentes tão-logo ocorreu o pagamento da parcela de 29/08/2012, no valor de R\$ 210,00 (fls. 22 da inicial). Quanto ao segundo acordo, que se refere ao cartão n.

4009.70, houve o pagamento da primeira parcela pela Autora, sendo o seu nome incluído nos órgãos de proteção ao crédito por ausência de pagamento das parcelas posteriores, eis que os pagamentos efetuados em 29/08/2012 e 11/09/2012 (fls. 21 e 22 da inicial) teriam ocorrido de forma aleatória, sem prévio contato com a operadora, de modo que utilizados para amortizar apenas parte da dívida.

Vieram-me os autos à conclusão.

É a síntese do necessário, decido.

Desde logo, rejeito a preliminar suscitada, eis que a Autora juntou aos autos os documentos necessários para o julgamento da lide, não havendo que se falar em inépcia da inicial.

No mérito, ao longo da instrução do feito, alguns pontos da demanda ficaram bem esclarecidos: 1) não há dúvidas quanto à existência da dívida da Autora, que realizou acordo para o seu pagamento; 2) embora realizado acordo com a operadora de cartão de crédito para quitar as dívidas, o seu nome permaneceu nos cadastros de restrição de forma indevida.

A par dessas constatações, possível inferir que a hipótese se amolda à responsabilidade pelo fato do serviço, contemplada no art. 14 do CDC, eis que decorrente de alegada falha do próprio serviço bancário, regida pelos postulados da responsabilidade objetiva.

Com efeito, a responsabilidade que exsurge da letra do art. 14 do CDC somente pode ser elidida se comprovada inexistência do defeito alegado pelo consumidor ou culpa exclusiva deste ou de terceiro (§3º).

Dessarte, malgrado seja incontroverso nos autos que a autora repactuou sua dívida com a administradora de cartão de crédito, é certo que não honrou, a tempo e modo, as parcelas do acordo referente ao cartão de crédito 4009.70...7624.

Nesse caso, consoante demonstrado pela CEF, a autora pagou apenas a primeira parcela do acordo em 14.05.2012, deixando de efetuar o pagamento em relação às subsequentes (14.08.2012), o que ocasionou a exigibilidade da dívida no importe de R\$ 579,82.

Não se descarta, outrossim, que a autora efetuou pagamentos posteriores, em 29.08.2012 e 11.09.2012, nos valores de R\$ 115,00 (cento e quinze reais) cada um. Todavia, consoante asseverado pela Ré, tais pagamentos não foram expressamente pactuados com a administradora de cartão de crédito.

Anote-se que o credor não está obrigado a receber prestação diversa daquela que lhe é devida (art. 313, CC), nem receber de forma diversa daquela que foi pactuada (art. 314, CC).

Dessa forma, a inclusão do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito se deu por sua própria culpa, não havendo prova da permanência indevida da negativação, o que afasta a responsabilidade da CEF, em consonância com o art. 14, §3º, II, do CDC.

Agregue-se, outrossim, que a inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes constitui exercício regular do direito do credor:

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Indenização. Danos morais e materiais. Pessoa jurídica.

Registro no cadastro de inadimplentes. 1. O Tribunal a quo, em consonância com o entendimento desta Corte, admitiu, expressamente, a possibilidade do pagamento de indenização por danos morais às pessoas jurídicas. O pedido de indenização, contudo, não foi atendido face a constatação, na instância ordinária, de que a autora não comprovou a existência de qualquer prejuízo, sequer questionando o valor da dívida. Nesse caso, indevida é a indenização, decorrendo a ação do banco do exercício regular de um direito, previsto na legislação pertinente. 2. O dissídio jurisprudencial não restou caracterizado ante a ausência do indispensável cotejo analítico. Ademais, os precedentes trazidos com o presente regimental sustentam tese relativa à possibilidade da pessoa jurídica sofrer dano moral, hipótese já admitida pelo Acórdão recorrido, não havendo divergência quanto ao ponto. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 347.884/GO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2001, DJ 07/05/2001, p. 141)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REANÁLISE DOS AUTOS. CONFIRMAÇÃO DO ACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. AFASTAMENTO. SÚMULA 385/STJ. 1. Sendo categórico o acórdão de apelação, ao afirmar que a instituição financeira agravada "exerceu seu legítimo direito de cobrar a dívida existente", somente uma nova incursão no acervo fático-probatório dos autos seria capaz de autorizar uma reviravolta no julgamento, procedimento, entretanto, vedado no recurso especial, a teor da Súmula 7 desta Corte. 2. "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento." (Súmula 385/STJ). 3. Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no Ag 909.168/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 02/09/2010)

Dessarte, não há que se falar em ato ilícito e, conseqüentemente, no dever de indenizar na espécie dos autos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada

eletronicamente.

0001430-57.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005340 - ILMA CARDOSO RIBEIRO (SP247255 - RENATA MARASCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei 9.099/95)

Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93.

Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência (impedimento de longo prazo) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 10.741/03:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Na espécie, à vista dos documentos acostados à f. 10, vislumbra-se que a Autora completou 65 (sessenta e cinco) anos em 03/06/1995, preenchendo, portanto, o primeiro requisito legal para a concessão do benefício assistencial. Quanto ao segundo requisito da lei (a hipossuficiência), recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 567.985, pronunciou a inconstitucionalidade do critério estabelecido no § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, superando anterior entendimento proferido quando do julgamento da ADIN 1232-1/DF, para reconhecer que o limite de renda “per capita” inferior a 1/4 do salário mínimo não se coaduna com o atual ordenamento jurídico nacional, em que há inúmeras leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais.

Decidiu-se, em outras palavras, que este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar e que nada impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, a requerente do benefício possui, ou não, “meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família” (CF, art. 203, V).

Aliás, essa linha de entendimento já tinha sido acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão:

A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei nº 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal.

De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei nº 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei nº 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.

Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei nº 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais.

Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI nº 1.232.

Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, "a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social 'a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social', tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família" (Rcl nº 3.805/SP, DJ 18.10.2006).

(STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007)

Na mesma linha, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.
 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).
 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.
 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.
 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.
 7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009)
- Ainda em relação aos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, o tema, previsto no

Estatuto do Idoso, pontualmente no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, também foi recentemente enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário de nº 580.963.

Conforme noticiado no Informativo Semanal do STF nº 702 (Benefício de Prestação Continuada: tutela constitucional de Hipossuficientes e Dignidade Humana - 13), o voto proferido pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes realçou que a exceção prevista no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 violou o princípio da isonomia, pois, em situações absolutamente idênticas, como no caso da percepção conjunta do benefício ao idoso com o de deficiente ou de qualquer outro benefício previdenciário, deveria ser possível a exclusão do cômputo do benefício, independentemente de sua origem.

Assim, conforme decidido pelo STF, sendo a renda do núcleo familiar do idoso que pleiteia o benefício assistencial composta pela percepção de benefício assistencial ou de qualquer outro benefício previdenciário no importe de um salário mínimo, o valor deve ser excluído do cômputo.

Pois bem.

No caso dos autos, o auto de constatação anexo em 28/08/2013 destaca que a Autora reside na companhia do marido, aposentado com renda mensal de um salário mínimo.

Constatou-se, ainda, que há disponibilidade de produtos para consumo pessoal e alimentação suficiente e adequada (quesito 05).

Tem-se, mais, que a residência é própria, constituída de cinco cômodos, ainda, é guarnecida por móveis e eletrodomésticos em bom estado de conservação, dentre os quais, geladeira, fogão, micro ondas, televisão, DVD, aparelho de som e máquina de lavar roupas (quesito 9). A propósito, confirmam-se os anexos fotográficos de f. 07/13.

A autora relatou, ainda, que os filhos colaboram com as despesas mensais, cada um dos três contribuindo com R\$ 100,00, além de presentear com roupas e calçados. Disse, também, que tem convênio médico, custeado pelas duas filhas.

Nesse sentido, demonstra o laudo pericial, que a Autora, no momento, não está em situação de vulnerabilidade social.

Entendo, pois, diante do quadro retratado, que a Autora não preenche os requisitos para concessão do benefício postulado, pois possui meios de prover a própria manutenção de forma suficiente.

Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial.

Defiro a gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação.

Sem condenação em honorários e custas nesta fase.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001228-80.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/632200511 - WILSON MARQUES JARDIM (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei 9.099/95).

Cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço como especial (01/09/1971 a 23/08/1981), para fins de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

De início, acolho, porém, em caso de procedência do pedido, a alegação de prescrição das parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação.

Indefiro, com fulcro no art. 420, parágrafo único, inc. I e II, do CPC, a produção de prova pericial já que a análise do enquadramento das atividades exercidas pela autora não configura questão puramente técnica que excede a competência do Juízo, a justificar a designação de especialista para o seu exame, devendo, de ordinário, ser provada por documentos e, excepcional e complementarmente, por prova testemunhal.

Do reconhecimento do tempo especial

É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres.

Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo

técnico, não se admitindo outros meios de prova.

Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

Neste sentido,

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no anexo do Decreto nº 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05/03/1997.

De 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa nº 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2003, com redação dada pela Instrução Normativa nº 99, de 5 de dezembro de 2003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Alinho-me à jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 db o grau de ruído, para fins de contagem especial

de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (STJ, REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)

Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum

Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação.

Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente.

De início, cumpre asseverar que antes da edição da Lei nº 6887/80, os Decretos nº 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre "duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas"; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a citada Lei, consoante se infere do magistério da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM PERÍODO COMUM ANTERIOR A 01.01.81. LEI Nº 6887/80. DESCABIMENTO. Os Decretos 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre "duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas"; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a Lei nº 6.887/80. - A parte autora não faz jus à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não havia legislação a autorizar a convolação dos períodos descritos na exordial, de acordo com o art. 4º da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, "Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981." - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, não há condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, V.u., DJU 23.06.06, p. 460). - Apelação do INSS e remessa de ofício providas. (TRF 3ª R.; ApelReex 986833; Proc. 2002.61.26.016294-0; Relª Desª Fed. Vera Jucovsky; Julg. 01/06/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 456)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A arguição de nulidade se funda em suposto error in iudicando. Mas essa espécie de erro não acarreta nulidade da sentença, diante da garantia da livre convicção motivada de que goza o magistrado (CPC, art. 131). Não se tratando, pois, de error in procedendo, repele-se a arguição. 2. O apelante visa o reconhecimento de que nos períodos de 01/12/1973 a 31/08/1988 e de 01/09/1988 a 17/12/1993, para a empresa YORK S/A, exerceu atividade especial como mecânico de manutenção. Diz que, ao conceder o benefício, o INSS computou-os como tempo de atividade comum. 3. Para a prova da exposição a condições especiais, juntou laudo pericial produzido em ação trabalhista (fls. 23/31), referente ao período de 02/09/1993 a 15/06/2000, na função de mecânico de manutenção. O perito constatou que, no período mencionado, o autor exerceu atividades insalubres de acordo com as normas trabalhistas (Norma Regulamentadora n. 15, aprovada pela Portaria MTb n. 3214). 4. Verifica-se que no período objeto do laudo pericial o autor já se encontrava aposentado (fls. 125), razão pela qual o pedido, nesta ação, não compreende o referido lapso. 5. O magistrado a quo bem observou que, "desta forma, não é possível aferir se realmente o requerente esteve exposto

a agentes nocivos, já que não existe comprovação pelos formulários DSS-8030 e SB-40 e o laudo pericial acostado aos autos foi elaborado em relação a período totalmente diverso do discutido na presente demanda" (fls. 150). Apenas depois da prolação da sentença foi que o apelante juntou aos autos o formulário de fls. 162. 6. Mas, ainda que fosse lícito fazê-lo após encerrada a instrução e sentenciado o feito, de nada adiantaria, pois não se fez acompanhar do laudo técnico. 7. Desta forma, ao deixar de juntar o laudo técnico pertinente aos períodos em foco, o autor não comprovou a exposição aos agentes agressivos no exercício da atividade, nos termos da legislação vigente. 8. O laudo pericial produzido na ação trabalhista, porque relativo a período diverso, não supre a falta. Afinal, não é certo que as mesmas condições apontadas pelo perito mantiveram-se inalteradas por quase 30 anos, desde 1973, termo inicial do período objeto desta ação. 9. Ademais, a atividade de mecânico de manutenção não se enquadra em nenhuma daquelas seis apontadas pelo autor às fls. 3, embora o mero enquadramento não baste a partir de 1997, por força da MP n. 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, porque necessário (para reconhecimento de atividade especial) não apenas a prova do efetivo exercício da atividade, mas também da exposição a agentes agressivos, objetivo do laudo técnico. 10. Mas não é só. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, ou deste naquele, surgiu apenas com a edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, em vigor a partir de 01/01/1981, ao acrescentar o § 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890, de 08/06/1973. 11. Portanto, ainda que houvesse prova da exposição a agentes nocivos a partir de 01/12/1973, o período compreendido entre aquela data e 31/12/1980 deve ser computado como tempo de atividade comum. 12. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200361190010097, JUIZ MARCO FALAVINHA, SÉTIMA TURMA, 28/05/2008)

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - IMPOSSIBILIDADE - NÃO-COMPROVAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ATIVIDADE ESPECIAL - FUNDIÇÃO. - Afastada a nulidade da sentença (cita e extra petita), com base na aplicação extensiva do artigo 515, § 1º, do CPC, notadamente em face do tempo decorrido desde a prolação da sentença. - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária. - Nos termos da súmula nº 149 do E. STJ e art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, é preciso início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço. - Conjunto probatório insuficiente para comprovar o regime de economia familiar, exigido no artigo 11, § 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a precariedade da prova. Impossibilidade de reconhecimento do labor rural, na forma do artigo 333, I, do CPC. - Em relação ao tempo em que o autor trabalhou na fundição, há expressa menção no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79 e no item 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64. Quanto às demais atividades, são flagrantemente insalubres e/ou penosas, consoante as descrições constantes de f. 20 e 21 dos autos. - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, com início de vigência em 01/01/81, posteriormente à época de alguns dos fatos constitutivos do direito do autor e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, não podem os períodos especiais anteriores a tal data receberem o adicional de 1.40. - O tempo de atividade rural não pode ser convertido em tempo especial, para quem não estava vinculado à previdência social, à medida que anteriormente à Lei nº 8.213/91 os regimes eram diversos. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC 97030287581, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, SÉTIMA TURMA, 06/03/2008)

Vem a ponto observar que a redação do §4º do art. 9º da Lei nº 5.890/73, dada pela Lei nº 6.887/80, é clara no sentido de que: "O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie" (grifo nosso). É dizer, houve expressa ressalva no sentido de que somente o tempo laborado na vigência da mencionada lei poderia ser reconhecido como especial e convertido em período comum.

Agregue-se que não há sustentar-se a eficácia declaratória da legislação em comento, porquanto não prevista expressamente a retroatividade de seus efeitos. Ao contrário, houve expressa previsão no sentido de que o período a ser convertido seria apenas o relacionado ao trabalho prestado durante sua vigência.

Não há, por igual, que se interpretar a norma do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação pelo Decreto nº 4.827/2003, no sentido de possibilitar a retroação dos efeitos para admitir a conversão do tempo. Isto porque, malgrado o §2º do citado dispositivo regulamentar mencione que as regras de conversão nele previstas se aplicam "ao trabalho prestado a qualquer tempo", o §1º do mesmo artigo é claro ao prestigiar o princípio do tempus regit actum, determinando a aplicação da legislação em vigor à época da prestação dos serviços, e se não havia legislação em vigor no período pretendido pela parte autora, não há que se reconhecer o direito à conversão.

Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, somente a partir de 1º de janeiro de 1981 passou a ser possível a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo comum.

De outra banda, ressalto que me coloco em consonância com o novel posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais mesmo após maio de 1998.

Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória nº 1.663/15, de 20/11/1998, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei nº 9.711, em 20/11/1998. A propósito, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009)

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)

Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos:

“Constata-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum.

Entretanto, data vênia, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, § 1º, prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional.

Assim, entendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física.

Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço

já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei.

Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN.

Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...]"

Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos nº 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino.

Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei nº 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres.

Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4.

Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas.

A propósito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 07/06/2010)

Assentadas tais premissas, analiso o período pleiteado no caso concreto (01/09/1971 a 23/08/1981)

Levando-se em conta a documentação anexada aos autos (v. PPP de f. 71/72), verifica-se a exposição da parte autora a ruídos de 87 db(A) e poeira, na função de ajudante de mecânico.

De início, ressalto que o fato de ter sido elaborado após a dissolução da empresa em 16/11/1998 (v. f. 21 da contestação), por si só, não é suficiente para afastar o PPP apresentado, uma vez que a subscritora do formulário é a responsável pela guarda de livros e documentos da empresa. Assim, presume-se que tenha sido elaborado com base nos dados colhidos da documentação contemporânea.

Ademais, o INSS não fez prova de que as afirmações constantes no documento sejam inverídicas.

Entretanto, o formulário previdenciário não pode ser admitido como prova do labor especial, pois não se reveste das formalidades exigíveis.

Com efeito, observa-se no PPP que não há indicação de profissional responsável pelos registros ambientais, situação que torna o documento imprestável à comprovação do período especial.

Ademais, conforme a fundamentação retro, caso houvesse a possibilidade de acolhimento do pleito, o que inocre no caso em tela, conforme já exposto, somente seria possível a conversão do período posterior a 1º/01/1981.

Dessa forma, de rigor a improcedência do pedido de reconhecimento e conversão do período de 01/09/1971 a 23/08/1981 e, em consequência, o de revisão do benefício previdenciário.

Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem condenação em custas e honorários nesta fase.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Publique-se.

0000558-42.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005788 - JONAS RODRIGUES RAMOS (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para:

a) declarar o trabalho rural, anotado em CTPS, exercido pelo Autor (18/06/1978 a 10/02/1982), devendo o INSS averbar esse período;

b) declarar o vínculo de 24/06/1985 a 09/06/1986, devendo o INSS averbar esse período;

c) declarar como tempo de labor especial os períodos de 24/06/1985 a 09/06/1986, 02/01/1987 a 12/05/1987, 14/05/1987 a 23/08/1987, 03/11/1987 a 20/03/1988, 01/11/1988 a 05/07/1989, 02/01/1990 a 31/03/1992, 04/01/1993 a 15/06/1994, que deverão ser averbados nos assentos do Autor, inclusive para fins de conversão em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40% (quarenta por cento), conforme contagem anexa.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários nesta fase.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Publique-se.

0001469-54.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005951 - JOAO CARLOS FLORES (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei 9.099/95).

No que tange às preliminares suscitadas pela autarquia ré (Contestação depositada em Secretaria - Ofício 13/2013 de 03/04/2013), verifica-se que o pedido não foi firmado com base na ocorrência de acidente laboral, além disso, não há provas de que a causa exceda a 60 salários mínimos, bem como, não falta à parte autora interesse processual, uma vez juntado aos autos cópia do indeferimento administrativo do benefício.

De igual forma, no que tange à prescrição, esta não atinge o fundo do direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação (art. 219, §1º do CPC), no caso de eventual procedência do pedido.

Verifico que, no mérito, trata a demanda de pedido de aposentadoria por invalidez, desde a constatação da irreversibilidade ou auxílio-doença, desde 19/06/2013.

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho.

O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

Neste caso, a qualidade de segurado e o período de carência estão demonstrados no extrato do CNIS anexo aos autos, sendo inclusive o último registro o recebimento de benefício previdenciário.

A incapacidade, por sua vez, foi constatada no laudo anexo em 25/09/2013. Nele, o perito atesta que a parte autora está acometida de dor lombar por doença degenerativa da coluna lombossacra, sem déficit neurológico incapacitante (questão 04).

A incapacidade constatada é parcial e temporária - 2 meses (questões 6 e 8 do Juízo).

Constatou-se que o autor pode exercer atividades que não envolvam esforço físico, movimentos e agachamentos e longos períodos em pé na mesma posição (questões 07 e 09).

Quanto à data de início da incapacidade, o perito a fixou em 29/05/2013 (questão 15b).

Preenchidos todos os requisitos, é de rigor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde o dia posterior à sua cessação, ou seja, 01/07/2013 (NB 552.277.782-2).

Entretanto, observo que esteve em gozo do benefício entre 12/08/2013 e 15/11/2013 (NB 602.873.628-0). Dessa forma, os valores recebidos nesse período devem ser descontados dos valores em atraso.

Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 552.277.782-2, desde 01/07/2013.

Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas (descontados os valores recebidos no período de 12/08/2013 a 15/11/2013 - NB 602.873.628-0), acrescidas de juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em honorários e custas nesta fase.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP em 01/11/2013. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício, que tem caráter alimentar. Oficie-se à APSADJ para cumprimento.

Após o trânsito em julgado, remetam os autos à Contadoria para apuração dos atrasados e expeça-se RPV para pagamento do valor apurado.

Efetue o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001291-08.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2013/6322005927 - MARLI APARECIDA ALVES MOREIRA LAZZARI (SP091627 - IRINEU MINZON FILHO, SP105979 - ROSICLER APARECIDA PADOVANI BIFFI, SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei 9.099/95).

No que tange às preliminares suscitadas pela autarquia ré (Contestação depositada em Secretaria - Ofício 13/2013 de 03/04/2013), verifica-se que o pedido não foi firmado com base na ocorrência de acidente laboral, além disso, não há provas de que a causa exceda a 60 salários mínimos, bem como, não falta à parte autora interesse processual, uma vez juntado aos autos cópia do indeferimento administrativo do benefício.

De igual forma, no que tange à prescrição, esta não atinge o fundo do direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação (art. 219, §1º do CPC), no caso de eventual procedência do pedido.

Verifico que, no mérito, trata a demanda de pedido de restabelecimento do auxílio-doença (NB 560.554.024-2).

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho.

O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social

já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

Neste caso, a qualidade de segurada e o período de carência estão demonstrados no extrato do CNIS anexo aos autos, sendo inclusive o último registro o recebimento de benefício previdenciário.

Assim, considerando a DII em 02/2011, vê-se que ainda detinha a qualidade de segurada, quando sobreveio a incapacidade, logo não assiste razão ao INSS quando alega perda de qualidade de segurado.

A incapacidade, por sua vez, foi constatada no laudo anexo em 27/08/2013. Nele, o perito atesta que a parte autora está acometida de diabetes mellitus, pressão alta, angina pectoris, dislipidemia, dor no ombro por lesão do manguito rotador, depressão, osteoporose (quesito 04).

A incapacidade constatada é total e temporária - um ano (quesitos 5 e 8).

Afirma o experto que se submetida a cirurgia pode se recuperar da doença e que no momento necessita de afastamento do trabalho pois apresenta condição cardíaca ainda em tratamento (quesito 09).

Quanto à data de início da incapacidade, o perito a fixou em fevereiro de 2011 (data do exame comprovando as alterações clínicas- quesito 15b).

Preenchidos todos os requisitos, é de rigor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde o dia posterior à sua cessação, ou seja, 01/07/2011 (CNIS).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 560.554.024-2 desde 01/07/2011, conforme requerido na exordial.

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem condenação em honorários e custas nesta fase.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP em 01/11/2013. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício, que tem caráter alimentar. Oficie-se à APSADJ para cumprimento.

Após o trânsito em julgado, remetam os autos à Contadoria para apuração dos atrasados e expeça-se RPV para pagamento do valor apurado.

Efetuada o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001012-22.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005993 - LUCINEIA APARECIDA LOBO (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei 9.099/95).

No que tange às preliminares suscitadas pela autarquia ré (Contestação depositada em Secretaria - Ofício 13/2013 de 03/04/2013), verifica-se que o pedido não foi firmado com base na ocorrência de acidente laboral, além disso, não há provas de que a causa exceda a 60 salários mínimos, bem como, não falta à parte autora interesse processual, uma vez juntado aos autos cópia do indeferimento administrativo do benefício.

De igual forma, no que tange à prescrição, esta não atinge o fundo do direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação (art. 219, §1º do CPC), no caso de eventual procedência do pedido.

Verifico que, no mérito, trata a demanda de pedido de restabelecimento do auxílio-doença, desde 07/12/2012 ou concessão de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, desde 08/12/2012.

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser

segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho.

O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

Neste caso, a qualidade de segurada e o período de carência estão demonstrados no extrato do CNIS anexo aos autos, sendo inclusive o último registro o recebimento de benefício previdenciário.

A incapacidade, por sua vez, foi constatada no laudo de anexo em 21/10/2013. Nele, o perito atesta que a autora está acometida de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Grave (quesito 04).

A incapacidade constatada é total e temporária - sugerindo seis meses para reavaliação (quesitos 5 e 8).

Quanto à data de início da incapacidade, o perito a fixou em 05 de abril de 2013, salientando que houve agravamento (quesitos 15b e 15c do Juízo e 12 da Autora).

Preenchidos todos os requisitos, é de rigor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde o dia posterior à sua cessação, ou seja, 18/04/2013 (CNIS).

Não é o caso de conceder o acréscimo de 25% à renda mensal do benefício, que somente é devido às aposentadorias por invalidez, quando constatada a necessidade de assistência permanente de outra pessoa, conforme dispõe o artigo 45 da Lei 8.213/91.

Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 521.412.856-4, desde 18/04/2013, conforme o pedido a autora.

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em honorários e custas nesta fase.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP em 01/11/2013. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício, que tem caráter alimentar. Oficie-se à APSADJ para cumprimento.

Após o trânsito em julgado, remetam os autos à Contadoria para apuração dos atrasados e expeça-se RPV para pagamento do valor apurado.

Efetuada o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001462-62.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005455 - RONALDO ADRIANO BATISTA DE AGUIAR (SP264468 - FABIANA OLINDA DE CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei 9.099/95).

No que tange às preliminares suscitadas pela autarquia ré (Contestação depositada em Secretaria - Ofício 13/2013 de 03/04/2013), verifica-se que o pedido não foi firmado com base na ocorrência de acidente laboral, além disso, não há provas de que a causa exceda a 60 salários mínimos, bem como, não falta à parte autora interesse processual, uma vez juntado aos autos cópia do indeferimento administrativo do benefício.

De igual forma, no que tange à prescrição, esta não atinge o fundo do direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação (art. 219, §1º do CPC), no caso de eventual procedência do pedido.

Verifico que, no mérito, trata a demanda de pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a cessação indevida em 12/07/2013.

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar

de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho.

O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

Neste caso, a qualidade de segurado e o período de carência estão demonstrados no extrato do CNIS anexo aos autos, sendo inclusive o último registro o recebimento de benefício previdenciário.

A incapacidade, por sua vez, foi constatada no laudo anexo. Nele, o perito atesta que a autora está acometida dor lombar por doença degenerativa da coluna associado a sinais de radiculopatia em atividade (quesito 4 do Juízo).

A incapacidade constatada é parcial e temporária - quatro meses (quesito 8 do Juízo).

Saliento o perito que a parte autora pode exercer Atividades que não demandem esforço, agachamento e movimentos repetitivos com a coluna (quesito 07).

Quanto à data de início da incapacidade, o perito a fixou em fevereiro de 2013, segundo os relatos da parte autora, salientando que não houve agravamento (quesitos 15b e 15c).

Todavia, verifico que a parte autora esteve em gozo do benefício no período de 26/02/2013 a 12/07/2013, em razão da mesma moléstia - CID M51 (v. HISMED, anexo em 05/11/2013).

Assim, concluo que, embora tenha fixado a DII em 02/2013, o fez com base nos relatos da parte autora, tanto que salientou 'segundo conta', ao passo que a DII administrativa prende-se a 11/02/2013, de modo que este deve ser considerado o início da incapacidade.

Preenchidos todos os requisitos, é de rigor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde o dia posterior à sua cessação, ou seja, 13/07/2013 (PLENUS anexo).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 600.794.704-5, desde 13/07/2013, conforme requerido na inicial, fixando-se o prazo mínimo para nova reavaliação médica administrativa em 4 (quatro) meses, a contar da publicação da presente sentença.

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem condenação em honorários e custas nesta fase.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP em 01/11/2013. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício, que tem caráter alimentar. Oficie-se à APSADJ para cumprimento.

Após o trânsito em julgado, remetam os autos à Contadoria para apuração dos atrasados e expeça-se RPV para pagamento do valor apurado.

Efetuada o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001361-59.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005798 - VITORIA RAFAELA CANDIDO DE MORAES (SP269234 - MARCELO CASTELI BONINI) MARIA EDUARDA JACINTO DE MORAES (SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO, SP269234 - MARCELO CASTELI BONINI, SP086931 - IVANIL DE MARINS) VITORIA RAFAELA CANDIDO DE MORAES (SP086931 - IVANIL DE MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder às autoras VITORIA RAFAELA CANDIDO DE MORAES e MARIA EDUARDA JACINTO DE MORAES o benefício de PENSÃO POR MORTE, que deverá ser dividido entre as irmãs, deixado pelo “de cujus” Regiano Antonio de Moraes, calculado na forma dos artigos 74 e 75 da Lei nº 8.213/91, com DIB em 10/06/2012 (data do óbito), RMI - renda mensal inicial no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), RMA - renda mensal atual no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) para competência de novembro de 2013. A DIP é fixada em 01/12/2013. Com o desdobramento, a RMA - renda mensal atual, percebida por cada autora, terá o valor de R\$ 339,00 (trezentos e trinta e nove reais).

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das prestações em atraso que, conforme cálculos elaborados pela contadoria deste Juizado, importam em R\$ 12.481,84 (doze mil quatrocentos e oitenta e um reais e oitenta e quatro centavos), com atualização até o mês de novembro de 2013. Sendo assim, com o desdobramento, cada autora receberá o valor de R\$ 6.240,92 (seis mil duzentos e quarenta reais e noventa e dois centavos) a título de atrasados.

Concedo a antecipação de tutela, nos termos do art. 461 do CPC, para o fim de determinar ao INSS que conceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente decisão, o benefício de pensão por morte às litisconsortes Vitória Rafaela Cândido de Moraes e Maria Eduarda Jacinto de Moraes, observando-se a quota de cada uma. Oficie-se à AADJ para cumprimento.

Retifique o Setor de Cadastro o pólo ativo da ação para incluir também a litisconsorte Maria Eduarda Jacinto de Moraes, representada por Luzinete Aparecida de Oliveira, excluindo-a do pólo passivo da ação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se as partes do depósito e dê-se baixa.

Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001235-72.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005754 - MANOEL MOREIRA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP245369 - ROSELENE VITTI, SP266442 - ROSIMEIRE VITTI DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei 9.099/95)

Cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço como especial (03/12/98 a 30/06/2005, 01/07/2005 a 10/12/2007 e de 21/01/2008 a 09/08/2010), para fins de concessão de aposentadoria especial em favor do Requerente.

Do reconhecimento do tempo especial

É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres.

Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova.

Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

Neste sentido,

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1.

Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo

pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIONAL. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissional previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no anexo do Decreto nº 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05/03/1997.

De 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa nº 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2003, com redação dada pela Instrução Normativa nº 99, de 5 de dezembro de 2003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Alinho-me à jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao

agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (STJ, REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial.

Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial.

- 03/12/1998 a 30/06/2005, operador extrator de soja (CTPS, f. 34 e PPP, f. 42)

- 01/07/2005 a 10/12/2007, operador de moendas (CTPS, f. 34 e PPP, f. 43)

- 21/01/2008 a 09/08/2010, ajudante (CTPS, f. 34, PPP f. 44).

Levando-se em conta a documentação anexada aos autos (v. PPPs de f. 42, 43 e 44), verifica-se que o Autor, no período 03/12/1998 a 30/06/2005 esteve exposto a ruídos de 93,9 dB (A), no período de 01/07/2005 a 10/12/2007 a ruídos de 88,3 dB(A) e no período de 21/01/2008 a 09/08/2010 a ruídos de 91,7 dB(A), fumos e poeiras metálicos.

Tomando-se por base os níveis tidos como insalubres, conforme fundamentação expandida, temos que serão tidos como insalubres os períodos de 03/12/1998 a 30/06/2005, 01/07/2005 a 10/12/2007 e de 21/01/2008 a 09/08/2010, quando os limites de ruído eram de 85 dB(A) e 90 dB(A).

Cumprir registrar, no ponto, que o fornecimento de EPI's não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial.

Nesse sentido, a Súmula nº 09 da TNUJEF: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." (DJU 05/11/2003).

Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos." (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009).

Desta forma é de se reconhecer o trabalho exercido sob condições insalubres pelo Autor entre 03/12/1998 e 30/06/2005, 01/07/2005 e 10/12/2007 e de 21/01/2008 a 09/08/2010.

Da concessão da aposentadoria especial

A aposentadoria especial é devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

A soma dos períodos especiais reconhecidos administrativamente com os períodos aqui reconhecidos, totaliza 26 anos, 3 meses e 7 dias (planilha anexa), suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria especial.

Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o período de 03/12/1998 e 30/06/2005, 01/07/2005 e 10/12/2007 e de 21/01/2008 a 09/08/2010, como tempo de serviço especial, que deverão ser averbados nos assentos do Autor e a conceder aposentadoria especial considerando o tempo de serviço / contribuição de 26 anos, 3 meses e 7 dias, conforme os cálculos efetivados pela Contadoria do Juízo.

A Data de Início do Benefício deve ser fixada em 18/02/2013, ocasião em que fora apresentado requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (f. 71).

A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo (18/02/2013).

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem condenação em custas e honorários nesta fase.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF Efetuado o depósito e comprovado o levantamento intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Publique-se.

0003217-48.2013.4.03.6120 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6322005683 - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE (SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO, SP277865 - DANILO SALVATORE LUPATELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Dispensado o relatório (art. 38, Lei 9.099/95).

ANTÔNIO CARLOS DE ANDRADE ajuizou esta ação declaratória c/c repetição de indébito em face da UNIÃO, objetivando obter declaração no sentido de que os juros moratórios e as multas convencionais não estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda, em virtude de sua natureza indenizatória, bem assim de que as parcelas recebidas acumuladamente por força de decisão judicial trabalhista devam ser tributadas, quanto à alíquota e montantes, conforme a tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos, nos exatos termos em que incidiria o tributo se as parcelas tivessem sido percebidas na época apropriada. Requer que a Requerida seja condenada a restituir o valor incorretamente tributado a título de imposto de renda, atualizado monetariamente.

No mérito, o pedido do Autor é procedente.

Os Tribunais já enfrentaram a questão relativa à incidência do imposto de renda sobre o montante recebido de uma só vez pelo contribuinte, acolhendo a tese de que a alíquota do tributo deve ser aquela que seria aplicável se considerados os valores - reconhecidos como devidos, embora pagos acumuladamente - mês a mês ou de outra forma parcelados.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da qual extraio a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO DO MUNICÍPIO: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. RENDIMENTOS PAGOS ACUMULADAMENTE, POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. CÁLCULO DO IMPOSTO. TABELAS E ALÍQUOTAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM OS RENDIMENTOS. RECURSO DA PARTE ADVERSA: APELO NOBRE DEFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VERBETE N. 13 DA SÚMULA DESTA CORTE.

- Conforme a pacífica jurisprudência desta Corte, o Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente, por força de decisão judicial deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas da época em que cada parcela deixou de ser paga, e não sobre o valor global acumulado.

- A ausência de indicação precisa dos dispositivos legais tidos por violados impede a exata compreensão da questão controvertida, incidindo no caso o verbete n. 284 da Súmula do STF.

- A teor do enunciado n. 13 da Súmula do STJ, "a divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial".

Agravos regimentais improvidos.

(AgRg no AREsp 41782/SP, Segunda Turma, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJe 07/03/2012)

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sedimentou a questão, ao analisar o pagamento em atraso e de forma acumulada de benefícios previdenciários, como se vê da ementa a seguir transcrita, resultado do julgamento do Recurso Especial 1.118.429, que seguiu o trâmite dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC):

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1118429/SP, Primeira Seção, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 14/05/2010)

No mesmo sentido, decide o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSTO DE RENDA - RECEBIMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DE FORMA ACUMULADA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA - MATÉRIA

PACIFICADA PELO E. STJ. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 543-C, § 7º, II c/c o § 1º-A, do art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada no âmbito das Turmas do E. STJ, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo nos aludidos dispositivos processuais. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça consolidou a

matéria e decidiu pela incidência do imposto de renda observando-se os valores mensais, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período e não pela incidência do citado imposto sobre o montante global auferido no caso de rendimentos pagos acumuladamente. 3. Agravo improvido.

(Terceira Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1519678, processo 00003877420064036114, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 CJ1 DATA:16/11/2011)

Com efeito, se os valores deveriam ter sido pagos parceladamente, o imposto de renda deverá incidir sobre esses montantes parciais. O fato de os valores atrasados serem pagos de uma única vez não pode dar ensejo à mudança de alíquota do imposto de renda, incidindo sobre o montante global, pena de o contribuinte ser prejudicado não só pelo atraso no pagamento como pelo pagamento maior de tributo.

A tributação sobre o montante global, sob esse prisma, ofende o princípio da capacidade contributiva. Ofende, ainda, o princípio da isonomia, considerando-se que porque recebeu as quantias atrasadas de forma acumulada teria tratamento diferenciado daqueles que receberam as quantias ao tempo correto.

O cálculo do imposto de renda eventualmente devido, então, deverá observar, como acima explicitado, as tabelas e as alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda mês a mês do Autor, garantindo-se, se for o caso, a isenção do imposto em questão.

Também não há incidência de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos, uma vez que os juros servem para recompor o patrimônio lesado do credor e não para acrescê-lo.

Sobre o tema, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça também se manifestou de maneira favorável à parte autora, como observamos a seguir, embora já tenha decidido no passado de outra forma, sob o entendimento de que os juros de mora, verba acessória, adquiririam a natureza da verba principal paga e a incidência do imposto de renda disso dependeria (RESP 1044019):

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla.

Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido.

(REsp 1227133/RS, Primeira Seção, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Relator p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJe 19/10/2011)

O Voto-Vista do Recurso Especial citado, proferido pelo Exmo. Ministro César Asfor Rocha, pontifica que “deve-se considerar que o conteúdo indenizatório dos juros moratórios previstos no Código Civil em vigor abarca não só a reparação do período de tempo em que o credor, com profunda insatisfação, permaneceu privado da posse do bem que lhe seria devido por direito, mas também os possíveis e eventuais danos morais, ainda que remotos, os quais não precisam sequer ser alegados” e conclui que “os juros de mora pagos por força da lei, sem necessidade de comprovação dos prejuízos recompostos (heterogêneos), materiais ou imateriais, não são tributáveis porque não identificáveis quais tipos de rendas foram indenizadas”.

Após embargos de declaração opostos pela União nesse Recurso Especial 1.227.133, recurso no qual alegava que a ementa não havia sido redigida de forma adequada porque não refletia a decisão da maioria dos Ministros, a ementa do acórdão foi alterada, passando a ter o seguinte teor:

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido.

Em referência feita aos votos vencedores no RESP 1.227.133, o Ministro Relator dos embargos de declaração discorre sobre as divergências entre eles e afirma que dois Ministros votaram pela não incidência do tributo sobre os juros de mora (incluindo ele, o Relator do RESP) e outros dois adotaram a tese da isenção para afastar a tributação e, porque a fundamentação de dois Ministros foi menos abrangente, modificou a ementa do julgado e fez constar que os Ministros que se referiram à isenção tributária “reconheceram a isenção no caso concreto, relativa a verbas trabalhistas postuladas em reclamação trabalhista após o término do contrato de trabalho”, ou seja, pagas no “contexto de rescisão de contrato de trabalho”.

Os segundos embargos de declaração opostos pela União, nos quais ainda insistia pela modificação da ementa, foram rejeitados.

Assim, restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça que o imposto de renda não incide sobre aqueles juros de mora que sirvam para recompor os rendimentos reconhecidos em ação trabalhista e pagos em razão dela. Inúmeros acórdãos foram proferidos sobre o tema após o referido julgado (EDcl no RESP 1.227.133), tendo os Ministros ratificado que o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não há incidência de imposto de renda sobre juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE DESPEDIDA OU RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. TEMA JÁ JULGADO PELA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELO ART. 543-C, DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008.

1. Decidido o tema em sede de recurso representativo da controvérsia e inadmitido o recurso especial pelo Tribunal de origem com base na aplicação do art. 543-C, § 7º, I, do CPC, é incabível o agravo em recurso especial. Precedente: QO no Ag 1.154.599 - SP, Corte Especial, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJe de 12.5.2011.
2. Por ocasião do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp 1.227.133/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, em que pese a divergência de fundamentos, o certo é que houve consenso da maioria quanto à tese da não-incidência de imposto de renda sobre juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho.
3. Não há que se falar em sobrestamento deste feito para o aguardo do julgamento do REsp 1.089.720/RS, de minha relatoria, pois o presente caso se trata de situação onde houve o encerramento do vínculo laboral e os juros são aqueles incidentes sobre as verbas trabalhistas. O que se discute no REsp 1.089.720/RS é a incidência do imposto de renda sobre juros de mora quando permanece a relação laboral (ou fora do contexto da rescisão do contrato de trabalho), o que não basta para infringir o que foi decidido por esta Corte quando a relação de trabalho se finda.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp 231.887/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 24/10/2012)

Dessarte, sendo corolários da condenação e decorrentes de imposição legal (art. 406 e 407 do Código Civil), os juros de mora não devem ser tributados.

O mesmo deve-se dizer com relação às multas convencionais, cujo escopo não é o de acrescer o patrimônio do trabalhador, mas, antes o de sancionar o empregador pelo descumprimento das obrigações assumidas perante o órgão de representação profissional.

Nesse cenário, a multa estabelecida em convenção coletiva de trabalho não pode ser entendida como remuneração pelo trabalho realizado, uma vez que ela representa verdadeira indenização, devida ao empregado pelo descumprimento da norma coletiva, pelo empregador.

Tem, pois, natureza jurídica não salarial e se equipara à cláusula penal, pois consubstancia verdadeiramente uma prefixação de perdas e danos, ou seja, de indenização para o caso de descumprimento, parcial ou integral, da obrigação trabalhista principal, conforme inteligência do art. 408 do CC/2002.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para: 1) declarar a que a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos pelo Autor de modo acumulado deve ser realizada conforme a tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos; 2) declarar que não é devida a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora e multas convencionais; 3) condenar a UNIÃO a restituir ao Autor o montante de imposto de renda que incidiu indevidamente sobre os valores recebidos nos autos da demanda trabalhista 00738-2007-151-1500-0, que tramitou pela 3ª Vara do Trabalho de Araraquara/SP, nos termos da fundamentação expendida, inclusive sobre os juros de mora.

Os valores apurados em liquidação de sentença deverão ser atualizados mensalmente, desde o pagamento indevido, pela SELIC, que segundo o entendimento do STJ já comporta (a SELIC) juros e correção monetária. Sem condenação em honorários e custas nesta fase.

Defiro ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista que o montante da condenação é, nesta data, inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, § 2º).

Intimem-se. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente

0001083-24.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322006015 - SILVIA APARECIDA SCHIO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei 9.099/95).

De início, afastado a prevenção apontada nos autos, à vista do julgamento sem resolução do mérito.

No que tange às preliminares suscitadas pela autarquia ré (Contestação depositada em Secretaria - Ofício 13/2013 de 03/04/2013), verifica-se que o pedido não foi firmado com base na ocorrência de acidente laboral, além disso, não há provas de que a causa exceda a 60 salários mínimos, bem como, não falta à parte autora interesse processual, uma vez juntado aos autos cópia do indeferimento administrativo do benefício.

De igual forma, no que tange à prescrição, esta não atinge o fundo do direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação (art. 219, §1º do CPC), no caso de eventual procedência do pedido.

Verifico que, no mérito, trata a demanda de pedido de restabelecimento do auxílio-doença, desde 22/03/2013 e sua manutenção até que seja reabilitado.

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho.

O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

Neste caso, a qualidade de segurada e o período de carência estão demonstrados no extrato do CNIS anexo aos autos, sendo inclusive o último registro o recebimento de benefício previdenciário.

A incapacidade, por sua vez, foi constatada no laudo anexo em 21/10/2013. Nele, o perito atesta que a autora está acometida de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Grave (quesito 04), situação que a incapacita de modo total e temporário para as atividades laborativas, sugerindo reavaliação em 4 meses (quesitos 5 e 8 do Juízo).

Quanto à data de início da incapacidade, o perito a fixou em 8 de março de 2013 (época em que começou a receber o benefício de auxílio-doença - quesito 15b).

Preenchidos todos os requisitos, é de rigor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde o dia posterior à sua cessação, ou seja, 15/03/2013, devendo ser mantido até que se comprove a recuperação da parte autora, por reavaliação pericial.

Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 600.945.287-6 desde 15/03/2013, devendo ser mantido até que se comprove a recuperação da parte autora, por reavaliação pericial administrativa.

Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em honorários e custas nesta fase.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP em 01/11/2013. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício, que tem caráter alimentar. Oficie-se à APSADJ para cumprimento.

Após o trânsito em julgado, remetam os autos à Contadoria para apuração dos atrasados e expeça-se RPV para pagamento do valor apurado.

Efetuada o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001071-10.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005963 - NEIVA MARIA ALVES DOS REIS (SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS, SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, no valor de um salário mínimo por mês (art. 39, parágrafo único), pelo período de 120 dias (4 meses), a contar da data do nascimento de sua filha Natália Maria Alves dos Reis, em 27/06/2009. A RMI - renda mensal inicial e RMA - renda mensal atualizada apuradas foram no valor de R\$ 465,00, o que resultou na importância de R\$ 1.657,54 (um mil seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), atualizados até outubro de 2013, conforme os cálculos da Contadoria do Juízo. Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se à AADJ, para que faça constar nos sistemas do INSS a concessão do benefício nos moldes ora determinados, ainda que sem geração de atrasados.

Defiro a gratuidade requerida. Sem custas e honorários nesta fase. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001284-16.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005778 - OSWALDO BRAZ (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Dispensado o relatório, conforme autoriza o art. 38 da Lei 9.099/95, aplicação subsidiária no âmbito do Juizado Especial Federal por força do art. 1º da Lei 10.259/01.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por OSWALDO BRAZ, qualificado nos autos, na qual se postula o pagamento das Gratificações de Desempenho - GDAFAZ e GDPGTAS, nos mesmos índices concedidos aos servidores da ativa em face do princípio constitucional da isonomia.

Sobre o assunto, a ré alega, em sede de preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, que desde logo afastou. Pedido juridicamente impossível é aquele que, num primeiro exame, não é viável ou está vedado expressa ou implicitamente pelo sistema jurídico.

No caso em julgamento, inexistente vedação in abstracto à pretensão vertida pela parte autora, não havendo que se confundir a possibilidade ou não de acolhimento do pedido, que se traduz no enfrentamento do mérito da demanda, com a impossibilidade jurídica, considerada como condição da ação.

Quanto à prescrição apontada, não há que se falar em prescrição bienal, posto que se aplica tão-somente a prescrição quinquenal do Decreto 20.910/32, complementado pelo Decreto-Lei nº 4.597, de 19.8.42 (Art. 2º).

Assim, ajuizada a ação em 26/06/2013, estão prescritas todas as parcelas anteriores a 26/06/2008.

Afasto, igualmente, a preliminar de ausência de interesse processual por falta de prévio requerimento administrativo.

O interesse processual, uma das condições da ação, se consubstancia na necessidade de o autor vir a Juízo, e na utilidade, do ponto de vista prático, que o provimento judicial poderá lhe proporcionar.

Há interesse processual quando o processo for capaz de trazer um resultado útil ao autor, não obtível por outros meios.

A presença de interesse processual não determina a procedência do pedido, mas viabiliza a sua apreciação, já que a definição sobre se o autor tem, de fato, o direito que alega possuir, é questão a ser vista quando da análise do mérito.

Da análise dos autos, verifica-se que o autor demonstrou sua condição de aposentado, desde abril de 1987, pelo contracheque de f. 20, acostado à inicial.

As gratificações em questão, embora de natureza pro labore faciendo, carecem de regulamentação, transmudando-as em gratificações de natureza genérica, extensível aos servidores inativos.

Com efeito, as vantagens pecuniárias nominalmente atreladas ao desempenho individual do servidor podem vir a ter caráter genérico enquanto não houver a efetiva avaliação de desempenho, interstício no qual se submeterá à regra de paridade que beneficia os inativos e pensionistas, em razão da previsão do art. 40, parágrafo 8º, da CF (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98).

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 20, assim vazada: “Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória no 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos”.

Sob tal contexto, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que os fundamentos aplicados à GDATA se estendem à GDPGTAS:

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Gratificação de Desempenho de Atividade Administrativa (GDATA) e Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte (GDPGTAS). Extensão. Possibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência do STF firmou entendimento no sentido de que os fundamentos aplicados à GDATA se estendem à GDPGTAS. 2. Agravo regimental não provido. (AI 716896 AgR, Relator(a):Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-187 DIVULG 28-09-2011 PUBLIC 29-09-2011 EMENT VOL-02597-04 PP-00516)

Note-se que os fundamentos aplicáveis às gratificações em testilha também são extensíveis à GDFAZ. Nesse sentido, confira-se:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE FAZENDÁRIA - GDFAZ. LEI 11.907/2009. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. TRATAMENTO IGUALITÁRIO IMPOSITIVAMENTE PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, PARÁGRAFO 4º, CPC. REDUÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO DOS RECURSOS. 1. O egrégio STF, através da Súmula Vinculante nº 20, firmou entendimento no sentido de que as vantagens pecuniárias nominalmente atreladas ao desempenho individual do servidor podem vir a ter caráter genérico enquanto não houver a efetiva avaliação de desempenho, interstício no qual se submeterá à regra de paridade que beneficia os inativos e pensionistas, em razão da previsão do art. 40, parágrafo 8º, da CF (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98). 2. A GDFAZ passou a ser paga no valor de 80 pontos a todos os servidores em atividade, independentemente de sua produtividade, devendo, portanto, ser estendida aos inativos. Precedentes: APELREEX 19368/RN, Rel. Des. Federal Rubens de Mendonça Canuto, DJE 20.10.11. 3. Para casos como o presente, a E. 1ª Turma vem fixando honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação. 4. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF 5ª Região, APELREEX 00058541720124058200, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data 17/10/2013 - Página 58)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. REMUNERAÇÃO. GDPGTAS. GDFAZ. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS foi instituída pela Medida Provisória nº 304/06, convertida na Lei nº 11.357/06, com objetivo de fomentar a produtividade. Verifica-se que se trata de vantagem pessoal, pois há a determinação de valor variável, dependendo do desempenho individual, para os servidores ativos e um valor fixo (30%), para os inativos e pensionistas. Nada impede que a lei confira vantagem pecuniária apenas a servidores ativos, mas o certo é que, no caso da GDPGTAS, há situação similar à da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, que foi interpretada pelo STF à luz da regra de paridade. Entendeu a Suprema Corte que nos períodos em que todos os servidores ativos foram contemplados com o pagamento daquela gratificação no mesmo patamar, independentemente de avaliação de desempenho (art. 6º da Lei nº 10.404/02 e art. 1º da Lei nº 10.971/04), a GDATA transformou-se em gratificação geral, em sua totalidade, pelo que deveria ser estendida a inativos (ou pensionistas), que, nos termos do art. 7º da EC nº 41/03, têm direito adquirido à percepção das mesmas vantagens e benefícios concedidos aos servidores em atividade. A partir de 1º de julho de 2006, cabe o pagamento da GDPGTAS, no valor equivalente a 80% (parágrafo 9º do art. 7º da Lei 11.357/06), nos moldes como foi paga, de maneira geral, aos servidores em atividade. O entendimento adotado pelo STF, acerca da regra de transição da GDATA, é aplicável à Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária - GDFAZ, ou seja, estende sua aplicação aos servidores ativos e inativos, indistintamente, enquanto não forem realizadas as avaliações de desempenho, previstas nas leis que as criaram. Remessa e apelação desprovidas. (TRF 2ª Região, APELRE 201051010080081, APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 579329, Relator Desembargador Federal GUILHERME COUTO, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 18/04/2013)

Dessa forma, enquanto efetivamente não ocorrerem as avaliações pessoais de desempenho, deve ser observado o tratamento isonômico entre ativos e inativos. Ao negar aos aposentados e pensionistas o direito à percepção da gratificação guerreada, há violação do artigo 40, § 8º, da CF/88, que previa, com a redação da época, a paridade entre os proventos de aposentadoria e pensões e a remuneração dos servidores em atividade (assegurada a eles até a promulgação da EC 41/2003).

Verificada a transformação da gratificação de desempenho em uma gratificação geral em sua totalidade, impõe-se a sua extensão aos inativos e pensionistas, nos mesmos moldes em que é paga aos ativos. Ressalva-se, contudo, que a partir da efetiva avaliação do desempenho dos servidores ativos com os correspondentes pagamentos, as gratificações em referência adquirirão a natureza que são próprias (pro labore faciendo), afastando, com isso, qualquer consideração que aponte em violação da regra da paridade, sendo devidas as diferenças aos inativos até quando gerados os efeitos financeiros das avaliações de desempenho, observada a legislação específica de cada gratificação de desempenho. Assim, há de se assegurar à parte autora o direito à percepção das diferenças até a data da publicação dos referidos atos específicos que estabeleceram os critérios e procedimentos de avaliação de

desempenho individual e institucional.

Por outro lado, em 15 de setembro de 2010 teve início a implementação do primeiro ciclo de avaliação, referente ao Decreto n. 7.133/10, de 22 de março de 2010 (DOU de 22/03/2010) que divulgou as metas a serem cumpridas no primeiro ciclo de avaliação.

O primeiro ciclo de avaliação, de acordo com a Portaria n. 468/2010, ocorreu no período de 15 de setembro de 2010 a 31 de outubro de 2010. A propósito, dispõe o art. 234 da referida Portaria:

Art. 234. A GDAFAZ será atribuída em função do alcance de metas de desempenho individual do servidor e do desempenho institucional do Ministério da Fazenda.

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais.

Diante de tais fatos, não há como negar o direito à paridade, com percepção das diferenças de GDAFAZ e GDPGTAS à parte autora.

Assim, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa e de Suporte - GDPGTAS deve ser paga ao autor nos mesmos moldes em que é paga aos servidores ativos, ou seja, 80 pontos, no período de julho de 2006 a dezembro de 2008 (época em que foi extinta pela Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008, convertida na Lei 11.874/08).

Já a Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária - GDAFAZ é devida (também na razão de 80 pontos) entre fevereiro de 2009 e setembro de 2010, lapso temporal existente entre o início do pagamento da GDAFAZ e os efeitos financeiros da primeira avaliação de desempenho para os ocupantes dos cargos do Ministério da Fazenda, como é o caso dos autos.

Nessa esteira é o seguinte precedente:

EMENTA REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO ADMINISTRATIVA E DE SUPORTE (GDPGTAS). GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE FAZENDÁRIA (GDAFAZ). NATUREZA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. ATRASADOS. VERBA HONORÁRIA. 1. No que tange à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, a regra de transição prevista pelo §7º do art. 7º da Lei 11.357/2006, ao garantir aos servidores em atividade sem a avaliação de desempenho um percentual mínimo de GDPGTAS (80%) superior ao garantido aos inativos (30% e, a partir de 01.03.2008, 40%), viola a garantia constitucional de paridade entre vencimentos e proventos, assegurada aos servidores que já se encontravam aposentados e às pensões já instituídas (art. 7º), bem como para os que já haviam completado os requisitos para obtenção de aposentadoria ou pensão (art. 3º) quando da publicação da EC n.º 41/2003, assim como para as aposentadorias concedidas na forma do artigo 6º da referida Emenda e para as aposentadorias e pensões concedidas na forma do artigo 3º da EC n.º 47/2005. Cf. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n.º 633.933/DF. 2. Tendo em vista o advento da Medida Provisória n.º 441, de 29 de agosto de 2008, convertida na Lei n.º 11.907/2009, que, ao estruturar o Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, criou a Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária - GDAFAZ, devida a partir de 01.07.2008 e que não pode ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho ou produtividade, o direito ao recebimento de diferenças de GDPGTAS se limita a 30 de junho de 2008. 3. A regra de transição prevista pelo art. 241 da Medida Provisória n.º 441/2008, convertida na Lei 11.907/2009, ao garantir aos servidores em atividade sem a avaliação de desempenho o pagamento de GDAFAZ em uma pontuação mínima (80 pontos) superior à garantida aos inativos (40 pontos e, a partir de 01.07.2009, 50 pontos), viola a garantia constitucional de paridade entre vencimentos e proventos. 4. A partir do início do primeiro Ciclo de Avaliação de Desempenho referente à GDAFAZ, com a publicação da Portaria n.º 219, da Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda (15.09.2010), tal vantagem deve ser paga aos servidores inativos de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo art. 249, da Lei 11.907/2009, vez que restabelecida sua natureza de vantagem pro labore fazendo, não podendo o Poder Judiciário criar um novo parâmetro para os inativos. 5. Nos termos do §4º do art.20, do CPC, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários deverão ser fixados consoante a apreciação equitativa do Juiz, pautada nos critérios previstos nas alíneas a, b e c do §3º do mesmo artigo e dispensada a obediência ao limite mínimo de 10% e máximo de 20%. 6. Remessa necessária e apelação da parte autora parcialmente providas. (TRF 2ª Região, APELRE 201051010055955, APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 526981, Relator Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 07/12/2011 - Página 321)

Por fim, cumpre asseverar que a AGU editou a Súmula nº 49, publicada no DOU Seção I, de 20/04/2010, reconhecendo o direito na forma em que decidiu o STF e assinalada nesta sentença. Confira-se: “A regra de transição que estabelece o percentual de 80% do valor máximo da GDPGTAS, a ser pago aos servidores ativos, deve ser estendida aos servidores inativos e pensionistas, até a regulamentação da mencionada gratificação.”

Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a União a pagar ao autor as diferenças apuradas em razão do pagamento a menor da GDPGTAS e da GDAFAZ, consoante fundamentação supra, nos períodos acima aludidos (julho de 2006 a dezembro de 2008 e fevereiro de 2009 a setembro de 2010, respectivamente), respeitada a prescrição quinquenal e a renúncia ao valor excedente ao limite de alçada do JEF, conforme termo de f. 18.

As diferenças serão acrescidas de juros desde a citação e correção monetária a contar de cada vencimento, tudo na forma dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, aprovado pela Resolução nº 134/2010, CJF.

À vista dos rendimentos da parte autora, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Transitado em julgado, intime-se a União Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se os valores a serem pagos por RPV estão sujeitos à tributação do PSSS (Plano de Seguridade Social do Servidor) e, em caso positivo, especifique seu valor (art. 9º, inciso VIII da Resolução CJF 168/2011).

Após, remetam os autos à Contadoria para cálculos dos valores devidos, expeça-se RPV, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF e aguarde-se o pagamento.

Efetuada o pagamento, intime-se a autora para que se dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio.

Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento.

Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000743-80.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005990 - DIRCE HELENA MARINO GOMES MORAES (SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei 9.099/95).

No que tange às preliminares suscitadas pela autarquia ré (Contestação depositada em Secretaria - Ofício 13/2013 de 03/04/2013), verifica-se que o pedido não foi firmado com base na ocorrência de acidente laboral, além disso, não há provas de que a causa exceda a 60 salários mínimos, bem como, não falta à parte autora interesse processual, uma vez juntado aos autos cópia do indeferimento administrativo do benefício.

De igual forma, no que tange à prescrição, esta não atinge o fundo do direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação (art. 219, §1º do CPC), no caso de eventual procedência do pedido.

Verifico que, no mérito, trata a demanda de pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da constatação da incapacidade permanente ou a manutenção do auxílio-doença de que é beneficiária até a reabilitação.

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho.

O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

Neste caso, a qualidade de segurada e o período de carência estão demonstrados no extrato do CNIS anexo aos

autos, sendo inclusive o último registro o recebimento de benefício previdenciário.

A incapacidade, por sua vez, foi constatada no laudo anexo em 10/10/2013. Nele, o perito atesta que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica (CID: I10) sem comprometimento significativo dos órgãos alvo. Apresenta história de neoplasia maligna da mama (CID: C54), estágio clínico: T2N1M0, tratada cirurgicamente (setorectomia, mastectomia radial e esvaziamento axilar), complementação terapêutica com quimioterapia + radioterapia e atualmente em tratamento com hormonioterapia e ainda com limitação funcional.

A incapacidade constatada é total e temporária - 15/04/2014 (quesitos 5 e 8 do Juízo).

Quanto à data de início da incapacidade, o perito a fixou em 01/02/2012 (data da cirurgia da mama, f. 17 dos autos).

Constatada incapacidade temporária, não é o caso de converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Todavia, preenchidos todos os requisitos, é de rigor a manutenção do benefício de auxílio-doença até que verificada a recuperação da Autora em nova reavaliação pericial administrativa.

Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a manter o pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença nº 506.688.150-2, até a recuperação ou a reabilitação da parte autora, a ser constatada em perícia administrativa, a qual poderá ser realizada no período de 12 (doze) meses, a contar da intimação da presente sentença.

Considerando que está recebendo o benefício, não há parcelas vencidas.

Sem condenação em honorários e custas nesta fase.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à manutenção do benefício, comprovando a adoção da medida em 45 (quarenta e cinco) dias. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício, que tem caráter alimentar. Oficie-se à APSADJ para cumprimento.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000828-66.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005839 - MARIA SILVIA GENOVA RESTANI (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei 9.099/95).

Colhe-se dos autos, que a parte autora requer o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez - NB 32/117+416.149-0, sob alegação de que foi colocada no plano de recebimento de parcelas de recuperação, entretanto, continua incapacitada para o trabalho.

No que tange às preliminares suscitadas pela autarquia ré (Contestação depositada em Secretaria - Ofício 13/2013 de 03/04/2013), verifica-se que o pedido não foi firmado com base na ocorrência de acidente laboral, além disso, não há provas de que a causa exceda a 60 salários mínimos, bem como, não falta à parte autora interesse processual, uma vez juntado aos autos cópia do indeferimento administrativo do benefício.

De igual forma, no que tange à prescrição, esta não atinge o fundo do direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação (art. 219, §1º do CPC), no caso de eventual procedência do pedido.

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho.

O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social

já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

Neste caso, a qualidade de segurada e o período de carência estão demonstrados no extrato do CNIS anexo aos autos, sendo inclusive o último registro o recebimento de benefício previdenciário.

Sobre a mensalidade de recuperação, dispõe o artigo 47 da Lei 8.213/91:

Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;

c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.

Entretanto, conforme se observa do laudo pericial anexo em 17/07/2013, a parte autora ainda se encontra incapacitada, de modo que a colocação da autora em processo de mensalidade de recuperação foi indevida. O perito atesta que a autora é portadora de fase avançada de glaucoma, miopia degenerativa com diminuição importante do campo visual que resulta em cegueira legal do olho direito e baixa visão no olho esquerdo e consequentemente em deficiência visual (CID: H54.1) segundo o Decreto Federal nº 3.298, de 20.12.1999. Art. 4º(quesito 04).

Relata mais, que a patologia a incapacita de forma total e permanente, fixando a DII em 28/05/2013, época em que lhe foi concedida a aposentadoria por invalidez (quesitos 05 e 15b).

Dessa forma, preenchidos todos os requisitos, é de rigor o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 01/03/2013 (quando passou a receber mensalidade de recuperação).

Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez nº 117.416.149-0 desde 01/03/2013, conforme requerido na exordial.

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas (descontados os valores pagos a título de mensalidade de recuperação), acrescidas de juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Defiro a gratuidade de justiça.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP em 01/11/2013. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício, que tem caráter alimentar. Oficie-se à APSADJ para cumprimento.

Sem condenação em honorários e custas nesta fase.

Após o trânsito em julgado, remetam os autos à Contadoria para apuração dos atrasados e expeça-se RPV para pagamento do valor apurado.

Efetuada o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002069-12.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322004894 - JOSE DEVOCIR VALENTIM (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95).

Ao que se colhe, cuidam os autos de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Observa-se, ainda, que a parte autora veio a óbito no curso do processo, sendo habilitado o companheiro José Devocir Valentim.

No que tange às preliminares suscitadas pela autarquia ré (Contestação depositada em Secretaria - Ofício 12/2012 de 26/01/2012), verifica-se que o pedido não foi firmado com base na ocorrência de acidente laboral, além disso, não há provas de que a causa exceda a 60 salários mínimos, bem como, não falta à parte autora interesse processual, uma vez juntado aos autos cópia do indeferimento administrativo do benefício.

De igual forma, no que tange à prescrição, esta não atinge o fundo do direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação (art. 219, §1º do CPC), no caso de eventual procedência do pedido.

Passo ao pedido.

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Além de atender aos requisitos de qualidade de segurado e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

Pois bem. Para aferição da existência de incapacidade foi realizada perícia médica, na qual ficou constatado que a autora apresentava quadro clínico de neoplasia maligna renal, o que a incapacitava para o trabalho de modo total e permanente. Viu-se, mais, que o quadro iniciou-se com dor lombar desde 2001 e hematúria (presença de sangue na urina) desde 2011 e teve diagnóstico de neoplasia maligna do rim direito (CID: C64) com trombo tumoral atingindo átrio direito em 16/01/2012, tratado cirurgicamente com nefrectomia e tromboectomia em 15/03/2012, evoluindo com óbito em 22/03/2012 devido a choque séptico e broncopneumonia bilateral.

No que tange à qualidade de segurado e à carência, dada à natureza da moléstia, esta é dispensada, presente, ainda, a qualidade de segurada, já que estava no período de graça (artigo 15, §2º da Lei 8.213/91).

De acordo com a CTPS apresentada nos autos, a parte autora teve último vínculo empregatício de 19/07/2010 a 08/09/2010 (fl. 93), desse modo o período de graça findou-se em 08/09/2012. Ademais, ficou constatado que estava acometida da patologia desde 2011.

Assim, ainda detinha a qualidade de segurada na data em que sobreveio a incapacidade.

De efeito, o pedido deve ser julgado procedente para reconhecer que à falecida segurada DINORÁ FERREIRA VICENTE era realmente devido o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 27/01/2012, pois àquele tempo já reunia as condições legais necessárias à concessão deste benefício.

Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS ao pagamento das parcelas referentes ao benefício de aposentadoria por invalidez devido à segurada DINORÁ FERREIRA VICENTE, no período compreendido entre 27/01/2012 e 22/03/2013 (data do seu falecimento).

Condeno a Autarquia Previdenciária a pagar as parcelas vencidas ao sucessor José Devocir Valentim, descontadas aquelas já recebidas administrativamente, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, sendo estes a partir da citação, na forma ditada pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

Defiro a gratuidade.

Não é o caso de deferir a antecipação dos efeitos da tutela, em vista do óbito da autora.

Sem condenação em honorários e custas, nesta fase.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001329-20.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005928 - NADIR FRANCISCA DE OLIVEIRA MARTINHO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei 9.099/95).

No que tange às preliminares suscitadas pela autarquia ré (Contestação depositada em Secretaria - Ofício 13/2013 de 03/04/2013), verifica-se que o pedido não foi firmado com base na ocorrência de acidente laboral, além disso, não há provas de que a causa exceda a 60 salários mínimos, bem como, não falta à parte autora interesse processual, uma vez juntado aos autos cópia do indeferimento administrativo do benefício.

De igual forma, no que tange à prescrição, esta não atinge o fundo do direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação (art. 219, §1º do CPC), no caso de eventual procedência do pedido.

Verifico que, no mérito, trata a demanda de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde 15/05/2013.

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho.

O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

Neste caso, a qualidade de segurada e o período de carência estão demonstrados no extrato do CNIS anexo aos autos, sendo inclusive o último registro o recebimento de benefício previdenciário.

A incapacidade, por sua vez, foi constatada no laudo anexo em 29/08/2013. Nele, o perito atesta que a parte autora está acometida de dor no ombro direito por lesão do manguito rotador do ombro direito, hipertensão arterial, dislipidemia (quesito 04).

A incapacidade constatada é parcial e temporária e o perito afirma que pode se recuperar se for submetida a cirurgia, estabelecendo prazo de coalescência de 5 meses (quesitos 5 e 8 do Juízo e quesito 4 da Autora).

Restou constatado, ainda, que pode exercer atividades sem esforço e que não realizem movimentos acima do nível dos ombros (quesitos 06 e 08).

Ademais, o documento anexo em 23/09/2013 comprova que a autora aguarda realização de exame na Secretaria de Saúde para efetivar a cirurgia.

Quanto à data de início da incapacidade, o perito a fixou em janeiro de 2012, segundo os exames apresentados (quesito 15b).

Preenchidos todos os requisitos, é de rigor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde o dia posterior à sua cessação, ou seja, 31/05/2013 (CNIS).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 549.813.548-0 desde 31/05/2013, conforme requerido na exordial.

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem condenação em honorários e custas nesta fase.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP em 01/11/2013. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício, que tem caráter alimentar. Oficie-se à APSADJ para cumprimento.

Após o trânsito em julgado, remetam os autos à Contadoria para apuração dos atrasados e expeça-se RPV para pagamento do valor apurado.

Efetuada o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001061-63.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005999 - LUCAS MEIRA RONCADA (SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA, SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei 9.099/95).

No que tange às preliminares suscitadas pela autarquia ré (Contestação depositada em Secretaria - Ofício 13/2013 de 03/04/2013), verifica-se que o pedido não foi firmado com base na ocorrência de acidente laboral, além disso, não há provas de que a causa exceda a 60 salários mínimos, bem como, não falta à parte autora interesse processual, uma vez juntado aos autos cópia do indeferimento administrativo do benefício.

De igual forma, no que tange à prescrição, esta não atinge o fundo do direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação (art. 219, §1º do CPC), no caso de eventual procedência do pedido.

Verifico que, no mérito, trata a demanda de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde 09/01/2013.

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho.

O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

Neste caso, a qualidade de segurada e o período de carência estão demonstrados no extrato do CNIS anexo aos autos, sendo inclusive o último registro o recebimento de benefício previdenciário.

A incapacidade, por sua vez, foi constatada no laudo anexo em 21/10/2013. Nele, o perito atesta que a parte autora está acometida de Esquizofrenia Paranoide, condição essa que prejudica total e temporariamente sua capacidade laboral, sugerindo reavaliação em doze meses (quesitos 04, 05 e 08 e f. 04).

Quanto à data de início da incapacidade, o perito a fixou em agosto de 2012 (época em que apresentou quadro psicótico agudo - quesito 15b).

Preenchidos todos os requisitos, é de rigor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde o dia posterior à sua cessação, ou seja, 08/01/2013(CNIS), pelo prazo mínimo de 12 meses, a contar do laudo pericial. Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 533.302.490-1 desde 08/01/2013, conforme requerido na exordial, pelo prazo mínimo de 12 meses, a contar do laudo pericial.

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem condenação em honorários e custas nesta fase.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP em 01/11/2013. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício, que tem caráter alimentar. Oficie-se à APSADJ para cumprimento.

Após o trânsito em julgado, remetam os autos à Contadoria para apuração dos atrasados e expeça-se RPV para pagamento do valor apurado.

Efetuada o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000058-73.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005833 - MARIA ELISA CARDOSO MOREIRA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP215074 - RODRIGO PASTRE, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade à autora com DIB na DER (16/08/2012), RMI - Renda Mensal Inicial, no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) e RMA - Renda Mensal Atualizada fixada no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), competência de novembro de 2013. A DIP é fixada em 01/12/2013.

As prestações em atraso, calculadas pela Contadoria do Juízo e anexadas aos autos, importam em R\$ 10.867,38 (dez mil oitocentos e sessenta e sete reais e trinta e oito centavos), atualizados para o mês de novembro de 2013.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001970-42.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005379 - ROGERIO PEREIRA RAMOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei 9.099/95).

No que tange às preliminares suscitadas pela autarquia ré (Contestação depositada em Secretaria - Ofício 13/2013 de 03/04/2013), verifica-se que o pedido não foi firmado com base na ocorrência de acidente laboral, além disso, não há provas de que a causa exceda a 60 salários mínimos, bem como, não falta à parte autora interesse processual, uma vez juntado aos autos cópia do indeferimento administrativo do benefício.

De igual forma, no que tange à prescrição, esta não atinge o fundo do direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação (art. 219, §1º do CPC), no caso de eventual procedência do pedido.

Verifico que, no mérito, trata a demanda de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença (NB 118.982.790-2), desde 14/07/2012.

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho.

O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social

já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

Neste caso, a qualidade de segurado e o período de carência estão demonstrados no extrato do CNIS anexo aos autos, sendo inclusive o último registro o recebimento de benefício previdenciário.

A incapacidade, por sua vez, foi constatada no laudo anexo em 17/12/2013. Nele, o perito atesta que o autor é portador de Sequela de fraturas cominuídas em tíbia e fíbula direitas (quesito 4 do Juízo).

A incapacidade constatada é parcial e permanente, sendo certo que o autor pode realizar atividades sem esforço físico e sem sobrecarga de peso (quesitos 4 e 7 do Juízo).

Quanto à data de início da incapacidade, o perito a fixou em 2001, salientou que não houve agravamento (quesitos 12b e 12c).

Sendo a incapacidade parcial e permanente, há de se analisar as condições pessoais da parte autora.

Com efeito, verifico que se trata de autor jovem (38 anos). Entretanto, esteve em gozo de aposentadoria por invalidez por mais de onze anos (de 16/03/2001 a 14/07/2012) e exerce atividade de ajudante geral.

Assim, considerando que só pode exercer funções que não demandem esforço físico e sobrecarga de peso e que esteve fora do mercado de trabalho formal nos últimos 12 anos, o autor faz jus ao restabelecimento do benefício, conforme já deferido em sede de tutela antecipada (v. decisão em 26/08/2013).

Preenchidos todos os requisitos, é de rigor o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, desde o dia posterior à sua cessação, ou seja, 15/07/2012 (CNIS anexo).

Diante do exposto, ratifico a tutela anteriormente concedida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 118.982.790-2), desde 14/07/2012. Do montante apurado deverão ser descontadas as parcelas já percebidas em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Comunique-se à APSADJ.

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem condenação em honorários e custas nesta fase.

Após o trânsito em julgado, remetam os autos à Contadoria para apuração dos atrasados e expeça-se RPV para pagamento do valor apurado.

Efetuada o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001015-74.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005997 - VANIA FRANCA SILVA (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei 9.099/95).

No que tange às preliminares suscitadas pela autarquia ré (Contestação depositada em Secretaria - Ofício 13/2013 de 03/04/2013), verifica-se que o pedido não foi firmado com base na ocorrência de acidente laboral, além disso, não há provas de que a causa exceda a 60 salários mínimos, bem como, não falta à parte autora interesse processual, uma vez juntado aos autos cópia do indeferimento administrativo do benefício.

De igual forma, no que tange à prescrição, esta não atinge o fundo do direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação (art. 219, §1º do CPC), no caso de eventual procedência do pedido.

Verifico que, no mérito, trata a demanda de pedido de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença (NB 542.411.368-4).

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser

segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho.

O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

Neste caso, a qualidade de segurada e o período de carência estão demonstrados no extrato do CNIS anexo aos autos, sendo inclusive o último registro o recebimento de benefício previdenciário.

A incapacidade, por sua vez, foi constatada no laudo anexo em 21/10/2013. Nele, o perito atesta que a autora está acometida de Transtorno Esquizoafetivo do Tipo Depressivo (quesito 04).

A incapacidade constatada é total e temporária - oito meses (quesitos 5 e 8 do Juízo).

Quanto à data de início da incapacidade, o perito a fixou em 29 de agosto de 2010 (época em que começou a receber o benefício de auxílio-doença), salientando que houve agravamento (quesitos 15b e 15c).

Preenchidos todos os requisitos, é de rigor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde o dia posterior à sua cessação, ou seja, 12/01/2013 (CNIS).

Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 542.411.638-4, desde 12/01/2013, conforme requerido na exordial.

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em honorários e custas nesta fase.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP em 01/11/2013. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício, que tem caráter alimentar. Oficie-se à APSADJ para cumprimento.

Após o trânsito em julgado, remetam os autos à Contadoria para apuração dos atrasados e expeça-se RPV para pagamento do valor apurado.

Efetuada o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001447-93.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005938 - MILTON FRANCISCO DOS SANTOS (SP293762 - ADRIANO TADEU BENACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei 9.099/95).

No que tange às preliminares suscitadas pela autarquia ré (Contestação depositada em Secretaria - Ofício 13/2013 de 03/04/2013), verifica-se que o pedido não foi firmado com base na ocorrência de acidente laboral, além disso, não há provas de que a causa exceda a 60 salários mínimos, bem como, não falta à parte autora interesse processual, uma vez juntado aos autos cópia do indeferimento administrativo do benefício.

De igual forma, no que tange à prescrição, esta não atinge o fundo do direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação (art. 219, §1º do CPC), no caso de eventual procedência do pedido.

Verifico que, no mérito, trata a demanda de pedido de restabelecimento do auxílio-doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, desde 30/12/2012.

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de

progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho.

O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

Neste caso, a qualidade de segurado e o período de carência estão demonstrados no extrato do CNIS anexo aos autos, sendo inclusive o último registro o recebimento de benefício previdenciário.

A incapacidade, por sua vez, foi constatada no laudo anexo em 26/08/2013. Nele, o perito atesta que a parte autora está acometida de pseudartrose da clavícula esquerda(quesito 04).

A incapacidade constatada é parcial e temporária. O perito afirma que é possível recuperação por procedimento cirúrgico e que está apto a retornar ao trabalho em quatro meses após a cirurgia (quesitos 6 e 8 do Juízo).

Restou constatado que pode exercer atividades inclusive braçais, mas abaixo do nível dos ombros e que tem plenas condições ainda de retornar aos estudos e mesmo trabalhar em funções de baixa demanda como porteiro e frentista por exemplo (quesito 07).

Ademais, o autor não possui idade avançada (31 anos de idade).

Quanto à data de início da incapacidade, o perito a fixou em 12/2010, segundo os relatos do autor (quesito 15b).

Preenchidos todos os requisitos, é de rigor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde 30/12/2012, conforme pedido do autor.

Sendo a incapacidade parcial e temporária, não é o caso de conceder o acréscimo de 25%, que só é devido às aposentadorias por invalidez, quando há necessidade de assistência permanente de outra pessoa.

Entretanto, observo que esteve em gozo de novo auxílio-doença entre 16/07/2013 e 15/08/2013 (NB 602.257.895-0). Assim, referido período deve ser descontado das parcelas em atraso.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 549.454.972-7 desde 30/12/2012, conforme requerido na exordial.

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas (descontado o período de 16/07/2013 a 15/08/2013 - NB 602.257.895-0), acrescidas de juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem condenação em honorários e custas nesta fase.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP em 01/11/2013. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício, que tem caráter alimentar. Oficie-se à APSADJ para cumprimento.

Após o trânsito em julgado, remetam os autos à Contadoria para apuração dos atrasados e expeça-se RPV para pagamento do valor apurado.

Efetuada o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001480-83.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6322005954 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei 9.099/95).

No que tange às preliminares suscitadas pela autarquia ré (Contestação depositada em Secretaria - Ofício 13/2013 de 03/04/2013), verifica-se que o pedido não foi firmado com base na ocorrência de acidente laboral, além disso, não há provas de que a causa exceda a 60 salários mínimos, bem como, não falta à parte autora interesse processual, uma vez juntado aos autos cópia do indeferimento administrativo do benefício.

De igual forma, no que tange à prescrição, esta não atinge o fundo do direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação (art. 219, §1º do CPC), no caso de eventual procedência do pedido.

Verifico que, no mérito, trata a demanda de pedido de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez,

desde 10/09/2012.

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho.

O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

Neste caso, a qualidade de segurado e o período de carência estão demonstrados no extrato do CNIS anexo aos autos, sendo inclusive o último registro o recebimento de benefício previdenciário.

A incapacidade, por sua vez, foi constatada no laudo anexo em 25/09/2013. Nele, o perito atesta que a parte autora está acometida de dor lombar por doença degenerativa da coluna associada a estenose do canal lombar(quesito 04).

A incapacidade constatada é parcial e temporária -quatro meses (quesito 6 e 8 do Juízo), sendo constatado que a parte autora pode exercer atividades que não envolvam esforço físico e agachamento (quesito 07).

Quanto à data de início da incapacidade, o perito a fixou em 09/2012 (data do exame mostrando alterações - quesito 15b). Não houve agravamento (quesito 15c).

Observo, ainda, que a autora esteve em gozo de benefício entre 10/09/2012 e 25/09/2013 (CID M 510- outros transtornos de discos intervertebrais).

Preenchidos todos os requisitos, é de rigor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde o dia posterior à sua cessação, ou seja, 01/07/2013 (NB 700.005.564-3).

Tendo em vista a possibilidade de recuperação, a autora deve ser colocada em programa de reabilitação.

Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 700.005.564-3, desde 01/07/2013, devendo a autora ser encaminhada a programa de reabilitação, conforme requerido na exordial.

Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em honorários e custas nesta fase.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP em 01/11/2013. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício, que tem caráter alimentar. Oficie-se à APSADJ para cumprimento.

Após o trânsito em julgado, remetam os autos à Contadoria para apuração dos atrasados e expeça-se RPV para pagamento do valor apurado.

Efetuada o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001725-94.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005959 - JOSE RICARDO SEQUETO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei 9.099/95).

No que tange às preliminares suscitadas pela autarquia ré (Contestação depositada em Secretaria - Ofício 13/2013

de 03/04/2013), verifica-se que o pedido não foi firmado com base na ocorrência de acidente laboral, além disso, não há provas de que a causa exceda a 60 salários mínimos, bem como, não falta à parte autora interesse processual, uma vez juntado aos autos cópia do indeferimento administrativo do benefício. De igual forma, no que tange à prescrição, esta não atinge o fundo do direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação (art. 219, §1º do CPC), no caso de eventual procedência do pedido.

Verifico que, no mérito, trata a demanda de pedido de benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% desde 12/07/2011

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho.

O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

Neste caso, a qualidade de segurado e o período de carência estão demonstrados no extrato do CNIS anexo aos autos. Verifico que teve último vínculo empregatício entre 01/03/2010 e 25/12/2010, portanto, quando sobreveio a incapacidade estava no período de graça (DII em 10/10/2011). Ademais, está acometido por doença que dispensa o cumprimento de carência.

A incapacidade, por sua vez, foi constatada no laudo de f. 54/63. Nele, o perito atesta que a parte autora está acometida de Parkinson Plus (demência por corpos de Lewy) e hipertensão arterial sistêmica (quesito 04).

A incapacidade constatada é total e permanente (quesito 5 do Juízo).

Salientou o perito, ainda, que "a parte autora encontra-se incapacitada para a vida independente, em decorrência do comprometimento cognitivo, necessitando da supervisão permanente de outra pessoa para os atos de vida diária. O periciando apresenta déficit cognitivo suficiente para comprometer sua capacidade de gerir os atos da vida civil, não comprovando discernimento para assinar a procuração ad judica et extra anexada à página 8 e a declaração de hipossuficiência de renda à página 9 da exordial". Assim sendo, o perito sugeriu "encaminhar o periciando para PROCESSO DE INTERDIÇÃO com nomeação de curador(a)" (quesito 10).

Quanto à data de início da incapacidade, o perito fixou-a em no mínimo 10/10/2011, data em que foi submetido a exame psicotécnico para fins de renovação da Carteira Nacional de Habilitação, tendo sido considerado inapto, nos exames de nível mental, personalidade e coordenação bimanual, comprovando sua incapacidade de operar veículos automotores (quesito 12b - f. 60).

Preenchidos todos os requisitos, é de rigor a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a constatação da incapacidade em 10/10/2011.

Verificada a necessidade de assistência permanente de terceiros (quesito 10), é devido o acréscimo de 25% à renda mensal do benefício (art. 45 da Lei 8.213/91).

Ao fio do exposto, ratifico a tutela anteriormente concedida (04/09/2013) e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% (art. 45 da Lei 8.213) e DIB em 10/10/2011.

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas (descontados os valores já recebidos em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela), acrescidas de juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em honorários e custas nesta fase.

Oficie-se à APSADJ para cumprimento.

Após o trânsito em julgado, remetam os autos à Contadoria para apuração dos atrasados e expeça-se RPV para pagamento do valor apurado.

Efetuada o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001679-08.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005471 - CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS (SP195548 - JOSIMARA VEIGA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei 9.099/95).

No que tange às preliminares suscitadas pela autarquia ré (Contestação depositada em Secretaria - Ofício 13/2013 de 03/04/2013), verifica-se que o pedido não foi firmado com base na ocorrência de acidente laboral, além disso, não há provas de que a causa exceda a 60 salários mínimos, bem como, não falta à parte autora interesse processual, uma vez juntado aos autos cópia do indeferimento administrativo do benefício.

De igual forma, no que tange à prescrição, esta não atinge o fundo do direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação (art. 219, §1º do CPC), no caso de eventual procedência do pedido.

Verifico que, no mérito, trata a demanda de pedido de restabelecimento do auxílio-doença (NB 517.749.435-3), desde 04/07/2013, e concessão de aposentadoria por invalidez, desde a prolação da sentença.

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho.

O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

Neste caso, a qualidade de segurado e o período de carência estão demonstrados no extrato do CNIS anexo aos autos, sendo inclusive o último registro o recebimento de benefício previdenciário.

A incapacidade, por sua vez, foi constatada no laudo de anexo em 01/10/2013. Nele, o perito atesta que a parte autora está acometida de GONARTROSE AVANÇADA BILATERAL. ARTROSE EM OMBROS.

ESPONDILOARTROSE (quesito 4 do juízo).

A incapacidade constatada é total e permanente, com DII em agosto de 2006 e agravamento, conforme RX apresentado (quesitos 5, 15a e 15b do Juízo).

Observo pelas informações do CNIS que o auxílio-doença está ativo, motivo pelo qual não há de se determinar o seu restabelecimento.

Assim, preenchidos todos os requisitos, é de rigor a conversão do benefício (NB 517.749.435-3) em aposentadoria por invalidez, a partir desta data, conforme requerido na inicial.

Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a converter o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 517.749.435-3 em aposentadoria por invalidez a partir desta data, conforme requerido na exordial.

Considerando que o benefício de auxílio-doença está ativo e o início da aposentadoria por invalidez nesta data,

não há parcelas em atraso.

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem condenação em honorários e custas nesta fase.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP em 01/11/2013. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício, que tem caráter alimentar. Oficie-se à APSADJ para cumprimento.

Após o trânsito em julgado, remetam os autos à Contadoria para apuração dos atrasados e expeça-se RPV para pagamento do valor apurado.

Efetuada o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000935-13.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005946 - JOAO PEDRO DA SILVA (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP289867 - MAURO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para: a) declarar como tempo de atividade rural prestada pelo autor os períodos de 01 de julho de 1966 a 30/03/1970, 29/06/1970 a 30/03/1971, 26/04/1971 a 25/04/1972, 08/01/1996 a 18/02/1996, 19/02/1996 a 21/04/1996, 15/04/1996 a 12/05/1996, 23/12/1996 a 24/01/1997, 12/05/1997 a 18/05/1997, 01/12/1997 a 11/01/1998, 02/03/1998 a 04/12/1998 e 13/12/2003 a 27/01/2004, e condenar o INSS averbar esses períodos, bem como emitir a respectiva averbação por tempo de serviço. b) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ao autor, com base em 37 anos 02 meses e 26 dias de tempo de serviço para a DIB em (24/11/2011), RMI - Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 545,00 e RMA- Renda Mensal Atualizada no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

As prestações em atraso, calculadas pela Contadoria do Juízo e anexadas aos autos, importam em R\$ 31.054,90 (trinta e um mil, cinquenta e quatro reais e noventa centavos), atualizados para o mês de novembro de 2013.

Defiro o pedido de tutela antecipada, eis que preenchidos os requisitos do artigo 273 do CPC, para que o INSS implante o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor com DIP em 01/12/2013.

Oficie-se à AADJ para requisitar o cumprimento da antecipação deferida (DIP 01/12/2013), no prazo de 45 dias, informando o seu cumprimento nos autos, sendo esclarecido que a preterição do prazo legal implicará em fixação de prazo mais exíguo e a previsão de multa.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001684-64.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005378 - MARIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei 9.099/95).

Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do adicional de 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91.

O artigo 45 da Lei n. 8.213/91 assim prescreve:

“Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento)”.

Vejamos se a autora preenche o requisito legal para o deferimento do adicional pleiteado.

Para tanto, foi realizada perícia médica, cujo laudo foi anexado aos autos em 03/12/2012. Neste, o Perito afirma que o autor é portador de hidrocefalia obstrutiva (CID: G91). Relata que referida patologia a incapacita de forma total e permanente, não permite reabilitação para o exercício de outra atividade laborativa e que o autor apresenta "neurocisticercose com hidrocefalia obstrutiva tratada com cirurgia para implante de derivação ventrículo-peritoneal e síndrome convulsiva". Além disso, esclareceu: “Verifica-se diminuição da força nos membros, mas consegue locomover-se com uso de andador, vestir-se e alimentar-se sozinho.” (quesitos de nºs 1 a 7 do Juízo e nº 9 do INSS).

Todavia, salientou o perito que o autor “não apresenta total dependência de terceiros” (quesito 10).

Não obstante, a prova oral produzida em audiência foi firme e unânime em atestar que o autor realmente precisa da ajuda de terceiros de forma permanente.

Em seu depoimento pessoal, o autor explicou que, caso caia, não consegue se levantar sem a ajuda de alguém. Além disso, embora consiga se vestir sozinho, isso só acontece se estiver sentado. Afirmou, ainda, que toma remédios para controlar as convulsões que, em média, lhe ocorrem uma ou duas vezes por ano. Para tomar banho, precisa que sua esposa coloque uma cadeira no banheiro, pois não consegue ficar em pé.

A testemunha compromissada, Antonio Carlos, afirmou que o autor nunca fica sozinho.

Não bastasse isso, os problemas de saúde que acometem o autor são bastante graves (hidrocefalia, neurocisticercose), de modo que o conjunto probatório aponta para a real necessidade de ajuda permanente de terceiros.

Ademais, o dispositivo legal não exige que o segurado tenha total dependência para todas as suas atividades, bastando que se dê de forma permanente.

Assim, o pedido deve ser julgado procedente para deferir ao autor o adicional de 25% sobre o valor do seu benefício de aposentadoria por invalidez.

Evidenciado o direito da parte autora, resta saber a partir de quando é devido o acréscimo.

O único documento médico que atesta a necessidade de assistência de terceiros é o relatório médico de f. 10, datado de 08/02/2012. Nele consta que o autor passou por cirurgia tardia de derivação ventricular peritoneal e que apresenta sequela de crises convulsivas e quadro de tetraparesia, com dependência de terceiros para realização de algumas atividades diárias.

Por outro lado, quando requereu o adicional na via administrativa, não ficou constatada a dependência (v. PLENUS anexo em 26/09/2013).

Nesse quadro, entendo que o início de pagamento do acréscimo de 25% se dê a partir da citação do INSS (23/10/2012).

Diante do exposto, ratifico a tutela anteriormente concedida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder em favor do Autor o 25% sobre o valor do seu benefício de aposentadoria por invalidez desde 23/10/2012. Do montante apurado deverão ser descontadas as parcelas já percebidas em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Comunique-se à APSADJ.

Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, remetam os autos à Contadoria para apuração dos atrasados e expeça-se RPV para pagamento do valor apurado.

Efetue o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Sem honorários e custas nesta fase.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001046-94.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005998 - DIRCE APARECIDA CARDOSO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei 9.099/95).

No que tange às preliminares suscitadas pela autarquia ré (Contestação depositada em Secretaria - Ofício 13/2013 de 03/04/2013), verifica-se que o pedido não foi firmado com base na ocorrência de acidente laboral, além disso, não há provas de que a causa exceda a 60 salários mínimos, bem como, não falta à parte autora interesse processual, uma vez juntado aos autos cópia do indeferimento administrativo do benefício.

De igual forma, no que tange à prescrição, esta não atinge o fundo do direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação (art. 219, §1º do CPC), no caso de eventual procedência do pedido.

Verifico que, no mérito, trata a demanda de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde 20/09/2012.

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e

c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho.

O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

Neste caso, a qualidade de segurada e o período de carência estão demonstrados no extrato do CNIS anexos aos autos, que informa último vínculo entre 12/09/2007 e 31/10/2011. Dessa forma, a autora estava no período de graça, considerando a DII em 04/08/2011.

A incapacidade, por sua vez, foi constatada no laudo anexo em 22/10/2013. Nele, o perito atesta que a autora está acometida de Transtorno Mental Devido Lesão Cerebral (F 06.8) - quesito 04.

A incapacidade constatada é total e permanente (quesito 5 do Juízo).

Quanto à data de início da incapacidade, o perito a fixou em 04/08/2011, conforme relatório médico (quesito 15b).

Preenchidos todos os requisitos, é de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde 20/09/2012, conforme o pedido da autora.

Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde 20/09/2012, conforme requerido na exordial.

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em honorários e custas nesta fase.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o

INSS proceda à implantação do benefício em 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP em 01/11/2013. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício, que tem caráter alimentar. Oficie-se à APSADJ para cumprimento.

Após o trânsito em julgado, remetam os autos à Contadoria para apuração dos atrasados e expeça-se RPV para pagamento do valor apurado.

Efetuada o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001518-95.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005956 - GILDO HERCULANO DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei 9.099/95).

No que tange às preliminares suscitadas pela autarquia ré (Contestação depositada em Secretaria - Ofício 13/2013 de 03/04/2013), verifica-se que o pedido não foi firmado com base na ocorrência de acidente laboral, além disso, não há provas de que a causa exceda a 60 salários mínimos, bem como, não falta à parte autora interesse processual, uma vez juntado aos autos cópia do indeferimento administrativo do benefício.

De igual forma, no que tange à prescrição, esta não atinge o fundo do direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação (art. 219, §1º do CPC), no caso de eventual procedência do pedido.

Verifico que, no mérito, trata a demanda de pedido de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, desde 29/09/2011.

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho.

O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

Neste caso, a qualidade de segurado e o período de carência estão demonstrados no extrato do CNIS anexo aos autos (segurado especial), sendo inclusive o último registro o recebimento de benefício previdenciário (auxílio-acidente).

A incapacidade, por sua vez, foi constatada no laudo anexo em 25/09/2013. Nele, o perito atesta que a parte autora está acometida de pseudartrose do fêmur direito, patela baixa e joelho rígido (quesito 04).

A incapacidade constatada é parcial e permanente, restando constato que pode exercer atividades de baixa demanda e que não exijam a posição agachamento ou longos períodos em pé ou deambulação excessiva (quesito 7 do Juízo).

Houve, ainda, a constatação de sequelas (joelho rígido e encurtamento do membro inferior direito - quesito 11).

Quanto à data de início da incapacidade, o perito a fixou em 09/2011 (data do trauma - quesito 15b), salientou que não houve agravamento (quesito 15c).

Constatada a incapacidade parcial e permanente, é de se analisar as condições pessoais da parte autora, para saber se faz jus à aposentadoria por invalidez.

No caso, o autor conta com 50 anos de idade, possui ensino básico incompleto e exerce a atividade de produtor rural.

Nesse quadro, entendo que não tem condições de ser reabilitado para funções que não demandem agachamento, longos períodos em pé ou deambulação excessiva, sendo a aposentadoria o benefício que melhor o atende.

Assim, preenchidos todos os requisitos, é de rigor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde o dia posterior à sua cessação, ou seja, 04/06/2013 e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, conforme requerido na exordial.

Entretanto, das parcelas em atraso devem ser descontados os valores recebidos a título de auxílio-acidente.

Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 548.361.746-7, desde 04/06/2013 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme requerido na exordial.

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas (descontados os valores recebidos a título de auxílio-acidente), acrescidas de juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem condenação em honorários e custas nesta fase.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o

INSS proceda à implantação do benefício em 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP em 01/11/2013. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício, que tem caráter alimentar. Oficie-se à APSADJ para cumprimento.

Após o trânsito em julgado, remetam os autos à Contadoria para apuração dos atrasados e expeça-se RPV para pagamento do valor apurado.

Efetuada o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000510-83.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005909 - MARIA APARECIDA PENARIOL DUCATTI (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, a fim de determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, em conformidade com o artigo 142 da LBPS, para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo, com DIB em 08/06/2012, RMI - Renda Mensal Inicial de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) e RMA - Renda Mensal Atualizada fixada no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), competência de novembro de 2013. A DIP é fixada em 01/12/2013.

As prestações em atraso, calculadas pela Contadoria do Juízo e anexadas aos autos, importam em R\$ 12.333,36 (doze mil trezentos e trinta e três reais e trinta e seis centavos), atualizados para o mês de novembro de 2013. Tendo em vista que o benefício possui caráter alimentar, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS o implante imediatamente, comprovando nos autos no prazo de 45 dias. Oficie-se à AADJ. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF. Efetuado o depósito, intimem-se as partes do depósito e dê-se baixa. Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001402-89.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005929 - IRENE BISPO DE SOUZA SANTOS (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei 9.099/95).

No que tange às preliminares suscitadas pela autarquia ré (Contestação depositada em Secretaria - Ofício 13/2013 de 03/04/2013), verifica-se que o pedido não foi firmado com base na ocorrência de acidente laboral, além disso, não há provas de que a causa exceda a 60 salários mínimos, bem como, não falta à parte autora interesse processual, uma vez juntado aos autos cópia do indeferimento administrativo do benefício.

De igual forma, no que tange à prescrição, esta não atinge o fundo do direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação (art. 219, §1º do CPC), no caso de eventual procedência do pedido.

Verifico que, no mérito, trata a demanda de pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez).

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho.

O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

Neste caso, a qualidade de segurada e o período de carência estão demonstrados no extrato do CNIS anexo aos autos, sendo inclusive o último registro o recebimento de benefício previdenciário.

A incapacidade, por sua vez, foi constatada no laudo anexo em 25/06/2013. Nele, o perito atesta que a parte autora está acometida de dor lombar por doença degenerativa da coluna associada a estenose lombar leve, diabetes mellitus e hipertensão arterial (quesito 04).

A incapacidade constatada é parcial e permanente, deixando capacidade laborativa residual importante e permitindo ao paciente ser readaptado para outra função mais leve e que não necessite de esforço braçal ou trabalho agachado (quesito 6 do Juízo).

Quanto à data de início da incapacidade, o perito a fixou em maio de 2013 (quando não conseguiu mais trabalhar - quesito 15b).

Sendo a incapacidade parcial e permanente, é de se observar as condições pessoais da parte autora.

No caso, observo que conta atualmente com 44 anos de idade e cursou até o 4º ano do ensino básico.

De acordo com as anotações em sua CTPS, sempre exerceu atividades braçais, como serviços gerais e trabalhadora rural (f. 14/25).

Não obstante, esteve em gozo de benefício de auxílio-doença previdenciário no período de 02/06/2012 a 19/09/2012 e de auxílio-doença acidentário de 20/09/2012 a 05/02/2013 (CNIS anexo).

Assim, considerando a possibilidade de reabilitação e que esteve em gozo de benefício por curto período, bem como que preenche os requisitos legais, é de rigor a concessão do benefício de auxílio-doença, desde o início da incapacidade (maio de 2013).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de conceder à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença desde o início da incapacidade, fixado no laudo pericial, ou seja, desde 1º/05/2013.

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas (descontados os meses em que houve contribuições previdenciárias), acrescidas de juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem condenação em honorários e custas nesta fase.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP em 01/11/2013. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício, que tem caráter alimentar. Oficie-se à APSADJ para cumprimento.

Após o trânsito em julgado, remetam os autos à Contadoria para apuração dos atrasados e expeça-se RPV para pagamento do valor apurado.

Efetuada o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0001848-92.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6322005908 - MARGARIDA APARECIDA MASCARIN (SP089526 - JOSE NELSON FALAVINHA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença proferida nos autos, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, objetivando sanar supostos vícios de omissão.

Aduz, em síntese, que o feito foi extinto por ausência da parte autora na perícia, porém somente foi intimado um dos patronos que subscreveu a petição inicial. Alega que houve pedido para que a publicação fosse realizada para ambos os advogados.

É a síntese do necessário.DECIDO.

Ressalto, inicialmente, que não é o caso de opor embargos de declaração, pois não há vícios que os ensejem.

Ainda que assim o fosse, com efeito, ao revisar detidamente o processado, vislumbra-se que, realmente houve pedido para que as publicações fossem realizadas em nome do Dr. José Nelson Falavinha e Dr. Anderson Macohin, os quais foram cadastrados no SISJEF.

Ocorre, contudo, que embora ambos tenham sido cadastrados no processo, a publicação das intimações, no âmbito do Sistema do Juizado Especial, somente é dirigida a um dos patronos, no caso, aquele que foi cadastrado como advogado principal do processo (em regra, o subscritor da petição inicial), tudo conforme dispõe o artigo 49, parágrafo único do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais, in verbis:

Art. 49 [...]

Parágrafo único: Tratando-se de vários advogados, todos serão cadastrados no sistema processual, até o limite de 3 (três), devendo ser cadastrado como advogado principal o primeiro que subscrever a petição inicial, salvo indicação expressa, em sentido contrário, na própria petição.

Assim sendo, o fato é que a autora foi devidamente intimada na pessoa de seu advogado, Dr. José Nelson Falavinha, e não compareceu à perícia, ensejando a extinção do feito.

Nítida, por tudo isso, a impossibilidade de acolhimento dos embargos declaratórios, porquanto a decisão não contém qualquer dos vícios definidos no art. 535 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001847-10.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6322005907 - MARIA ADELIA ELIAS (SP089526 - JOSE NELSON FALAVINHA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

A parte autora opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença proferida nos autos, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, objetivando sanar supostos vícios de omissão.

Aduz, em síntese, que o feito foi extinto por ausência da parte autora na perícia, porém somente foi intimado um dos patronos que subscreveu a petição inicial. Alega que houve pedido para que a publicação fosse realizada para ambos os advogados.

É a síntese do necessário.DECIDO.

Ressalto, inicialmente, que não é o caso de se opor embargos de declaração, pois não há vícios que os ensejem. Ainda que assim o fosse, com efeito, ao revisar detidamente o processado, vislumbra-se que, realmente, houve pedido para que as publicações fossem realizadas em nome do Dr. José Nelson Falavinha e Dr. Anderson Macohin, os quais foram cadastrados no SISJEF.

Ocorre, contudo, que embora ambos tenham sido cadastrados no processo, a publicação das intimações, no âmbito do Sistema do Juizado Especial, somente é dirigida a um dos patronos, no caso, aquele que foi cadastrado como advogado principal do processo (em regra, o subscritor da petição inicial), tudo conforme dispõe o artigo 49, parágrafo único do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais, in verbis:

Art. 49 [...]

Parágrafo único: Tratando-se de vários advogados, todos serão cadastrados no sistema processual, até o limite de 3 (três), devendo ser cadastrado como advogado principal o primeiro que subscrever a petição inicial, salvo indicação expressa, em sentido contrário, na própria petição.

Dessa forma, a autora foi devidamente intimada na pessoa de seu advogado, Dr. José Nelson Falavinha, e não compareceu à perícia, ensejando a extinção do feito.

Nítida, por tudo isso, a impossibilidade de acolhimento dos embargos declaratórios, porquanto a decisão não contém qualquer dos vícios definidos no art. 535 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001881-82.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6322005842 - ANDERSON LUIZ TELLES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

ANDERSON LUIZ TELLES opõe os presentes embargos de declaração em face da sentença proferida nos autos, ao argumento de que o julgado foi omissivo quanto ao valor da cobrança indicado na inicial. Sustenta que a sentença deve ser líquida, homologando o valor do crédito acertado pelo próprio INSS.

É a síntese do necessário.DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos, e, de pronto, adianto que os rejeito, porquanto inócua o vício a que se referem.

Com efeito, ao revisar detidamente o processado, vislumbra-se que, ao tempo em que foi julgado procedente o pedido da parte autora para condenar a Autarquia Previdenciária ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício previdenciário mencionado na inicial - realizada em conformidade com o inciso II do art. 29 da Lei 8.213/91 -, acolheu-se também a prejudicial de prescrição quinquenal suscitada pelo INSS em sede de contestação, inclusive com a observação expressa de que devem ficar excluídas da condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura desta ação.

Nessas circunstâncias, não obstante a cobrança tenha sido inicialmente proposta por valor certo, optou o julgador por proferir decisão ilíquida, neste caso em acertada atenção aos princípios da celeridade e economia processual, sem se descuidar, no entanto, de estabelecer os parâmetros necessários para apuração do quantum devido.

Oportuno ressaltar que, nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF, a decisão que contenha os parâmetros para sua liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, segundo o qual não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.

Nítida, por tudo isso, a impossibilidade de acolhimento dos embargos declaratórios, porquanto a decisão não contém qualquer dos vícios definidos no art. 535 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos.

Registre-se. Intimem-se. Sentença publicada eletronicamente.

0002012-57.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6322005841 - EDINICE MOREIRA DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

EDINICE MOREIRA DOS SANTOS opõe os presentes embargos de declaração em face da sentença proferida nos autos, ao argumento de que o julgado foi omissivo quanto ao valor da cobrança indicado na inicial. Sustenta que a sentença deve ser líquida, homologando o valor do crédito acertado pelo próprio INSS.

É a síntese do necessário.DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos, e, de pronto, adianto que os rejeito, porquanto incorrente o vício a que se referem.

Com efeito, ao revisar detidamente o processado, vislumbra-se que, ao tempo em que foi julgado procedente o pedido da parte autora para condenar a Autarquia Previdenciária ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício previdenciário mencionado na inicial - realizada em conformidade com o inciso II do art. 29 da Lei 8.213/91 -, acolheu-se também a prejudicial de prescrição quinquenal suscitada pelo INSS em sede de contestação, inclusive com a observação expressa de que devem ficar excluídas da condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura desta ação.

Nessas circunstâncias, não obstante a cobrança tenha sido inicialmente proposta por valor certo, optou o julgador por proferir decisão ilíquida, neste caso em acertada atenção aos princípios da celeridade e economia processual, sem se descuidar, no entanto, de estabelecer os parâmetros necessários para apuração do quantum devido.

Oportuno ressaltar que, nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF, a decisão que contenha os parâmetros para sua liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, segundo o qual não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.

Nítida, por tudo isso, a impossibilidade de acolhimento dos embargos declaratórios, porquanto a decisão não contém qualquer dos vícios definidos no art. 535 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos.

Registre-se. Intimem-se. Sentença publicada eletronicamente.

0001801-21.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6322005840 - ANASTACIO MOREIRA E SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

ANASTÁCIO MOREIRA E SOUZA opõe os presentes embargos de declaração em face da sentença proferida nos autos, ao argumento de que o julgado foi omissivo quanto ao valor da cobrança indicado na inicial. Sustenta que a sentença deve ser líquida, homologando o valor do crédito acertado pelo próprio INSS.

É a síntese do necessário.DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos, e, de pronto, adianto que os rejeito, porquanto incorrente o vício a que se referem.

Com efeito, ao revisar detidamente o processado, vislumbra-se que, ao tempo em que foi julgado procedente o pedido da parte autora para condenar a Autarquia Previdenciária ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício previdenciário mencionado na inicial - realizada em conformidade com o inciso II do art. 29 da Lei 8.213/91 -, acolheu-se também a prejudicial de prescrição quinquenal suscitada pelo INSS em sede de contestação, inclusive com a observação expressa de que devem ficar excluídas da condenação as prestações anteriores aos cinco aos que antecederam a propositura desta ação.

Nessas circunstâncias, não obstante a cobrança tenha sido inicialmente proposta por valor certo, optou o julgador por proferir decisão ilíquida, neste caso em acertada atenção aos princípios da celeridade e economia processual, sem se descuidar, no entanto, de estabelecer os parâmetros necessários para apuração do quantum devido.

Oportuno ressaltar que, nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF, a decisão que contenha os parâmetros para sua liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, segundo o qual não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.

Nítida, por tudo isso, a impossibilidade de acolhimento dos embargos declaratórios, porquanto a decisão não contém qualquer dos vícios definidos no art. 535 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos.

Registre-se. Intimem-se. Sentença publicada eletronicamente.

0002151-09.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6322005844 - JOSE CARLOS ASSAOKA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

JOSÉ CARLOS ASSAOKA opõe os presentes embargos de declaração em face da sentença proferida nos autos, ao argumento de que o julgado foi omissivo quanto ao valor da cobrança indicado na inicial. Sustenta que a sentença deve ser líquida, homologando o valor do crédito acertado pelo próprio INSS.

É a síntese do necessário.DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos, e, de pronto, adianto que os rejeito, porquanto inócua o vício a que se referem.

Com efeito, ao revisar detidamente o processado, vislumbra-se que, ao tempo em que foi julgado procedente o pedido da parte autora para condenar a Autarquia Previdenciária ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício previdenciário mencionado na inicial - realizada em conformidade com o inciso II do art. 29 da Lei 8.213/91 -, acolheu-se também a prejudicial de prescrição quinquenal suscitada pelo INSS em sede de contestação, inclusive com a observação expressa de que devem ficar excluídas da condenação as prestações anteriores aos cinco aos que antecederam a propositura desta ação.

Nessas circunstâncias, não obstante a cobrança tenha sido inicialmente proposta por valor certo, optou o julgador por proferir decisão ilíquida, neste caso em acertada atenção aos princípios da celeridade e economia processual, sem se descuidar, no entanto, de estabelecer os parâmetros necessários para apuração do quantum devido.

Oportuno ressaltar que, nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF, a decisão que contenha os parâmetros para sua liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, segundo o qual não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.

Nítida, por tudo isso, a impossibilidade de acolhimento dos embargos declaratórios, porquanto a decisão não contém qualquer dos vícios definidos no art. 535 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos.

Registre-se. Intimem-se. Sentença publicada eletronicamente.

0001882-67.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6322005843 - CICERO NUNES DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

CICERO NUNES DA SILVA opõe os presentes embargos de declaração em face da sentença proferida nos autos, ao argumento de que o julgado foi omissivo quanto ao valor da cobrança indicado na inicial. Sustenta que a sentença deve ser líquida, homologando o valor do crédito acertado pelo próprio INSS.

É a síntese do necessário.DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos, e, de pronto, adianto que os rejeito, porquanto inócua o vício a que se referem.

Com efeito, ao revisar detidamente o processado, vislumbra-se que, ao tempo em que foi julgado procedente o pedido da parte autora para condenar a Autarquia Previdenciária ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício previdenciário mencionado na inicial - realizada em conformidade com o inciso II do art. 29 da Lei 8.213/91 -, acolheu-se também a prejudicial de prescrição quinquenal suscitada pelo INSS em sede de contestação, inclusive com a observação expressa de que devem ficar excluídas da condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura desta ação.

Nessas circunstâncias, não obstante a cobrança tenha sido inicialmente proposta por valor certo, optou o julgador por proferir decisão ilíquida, neste caso em acertada atenção aos princípios da celeridade e economia processual, sem se descuidar, no entanto, de estabelecer os parâmetros necessários para apuração do quantum devido.

Oportuno ressaltar que, nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF, a decisão que contenha os parâmetros para sua liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, segundo o qual não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.

Nítida, por tudo isso, a impossibilidade de acolhimento dos embargos declaratórios, porquanto a decisão não contém qualquer dos vícios definidos no art. 535 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos.

Registre-se. Intimem-se. Sentença publicada eletronicamente.

0000802-68.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6322005846 - JOSE ROBERTO PALMA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

JOSE ROBERTO PALMA opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença proferida nos autos, objetivando sanar supostos vícios de omissão.

Aduz, em síntese, que ainda persiste a possibilidade de conversão do tempo especial da atividade de vigia, sem qualquer restrição quanto à data, ou seja, quer antes ou depois de 05/03/1997. Pede esclarecimentos sobre a possibilidade de apresentar documentos e perícias após o advento do Decreto 2172/97 e que seja declarada a aplicação ou não da Súmula 26 da TNU, bem como a anulação da Súmula 16.

É a síntese do necessário.DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos.

Com efeito, ao revisar detidamente o processado, vislumbra-se que, em verdade, a incongruência suscitada pelo Embargante advém de equivocada interpretação da redação utilizada no capítulo do decisum que cuida da fundamentação do reconhecimento de períodos especiais. Diz-se isso porque, ao contrário do que consta dos embargos, este Juízo não entendeu ou mesmo considerou não ser cabível a conversão de períodos especiais posteriores a 28/05/1998, mas que o enquadramento por categoria profissional, como é o caso da atividade de vigia, somente é possível até 28/04/1995.

Com efeito, consta da sentença:a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade;

b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030;
c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.

No caso dos autos, o único período que comporta enquadramento por categoria profissional é aquele já reconhecido pela sentença vergastada (16/12/1991 a 16/08/1993), para os demais há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, o que não ocorreu no caso em tela.

Nítida, por tudo isso, a impossibilidade de acolhimento dos embargos declaratórios, porquanto a decisão não contém qualquer dos vícios definidos no art. 535 do Código de Processo Civil.

Com efeito, se a pretensão deduzida nos embargos veiculada mera desinteligência com o julgado, deve a parte manejar o recurso adequado para eventual reforma do decism.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001095-38.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6322005910 - ELIZABETH FERNANDO DE OLIVEIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos de declaração em face da sentença proferida nos autos, ao argumento de existência de contradição no provimento, uma vez que argumentou pela não manutenção do auxílio-doença e depois, julgando parcialmente procedente o pedido, determinou que o INSS não cancele o benefício enquanto a autora não for reabilitada.

DECIDO.

Recebo os embargos, porque tempestivos, e, de pronto, adianto que os acolho em parte, porquanto constatada a apontada contradição.

Com efeito, constou inicialmente na sentença que não seria o caso de manutenção do auxílio-doença, à vista do prazo fixado pelo perito para reavaliação, contudo, o que de fato o magistrado prolator da decisão quis dizer e determinou é que o benefício não seja cancelado, tanto que assim constou na parte dispositiva: "Diante do exposto, JULGOPARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que o INSS não cancele o benefício da Autora enquanto não for reabilitada, isso após passar pelo procedimento de cirurgia, que seja exitosa no sentido de recuperação de sua visão no olho direito".

Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para esclarecer que a sentença é de PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, para que o INSS não cancele o benefício da Autora enquanto não for reabilitada, isso após passar pelo procedimento de cirurgia, que seja exitosa no sentido de recuperação de sua visão no olho direito.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

A desistência da ação no âmbito dos juizados especiais é faculdade da parte autora e independe da anuência do réu (Enunciado nº 1 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo).

Dessa forma, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte ativa e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito.

Indevidos honorários e custas em primeira instância. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001715-50.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005900 - ELISETE DE LOURDES MENDONCA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0001716-35.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005901 - CARLINHO MOREIRA DE JESUS (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO)

NAKAMOTO - OAB 169.001)

0002232-55.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005772 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONCALEZ (SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)
FIM.

0002265-45.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005830 - DENISE DE MORAES STAUT (SP257605 - CILENE POLL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Cabe analisar a competência deste JEF para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que se verificou que a parte autora reside em Jaboticabal/SP, conforme os documentos anexados aos autos.

Primeiramente, cabe esclarecer à parte autora que a jurisdição do JEF/Araraquara encontra-se definida no Provimento nº 340 de 02/01/2012, da Egrégia Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, sendo que o Município de Jaboticabal pertence à jurisdição da Ribeirão Preto/SP.

Desse modo, verifico que o domicílio da parte autora não se encontra abrangido pela jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Araraquara, nem há nenhuma outra causa que possibilite o ajuizamento da demanda neste foro, restando, portanto, configurada a incompetência territorial deste Juizado Federal.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001240-94.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005790 - BENEDITO ALVARO DE GOUVEIA (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei 9.099/95).

Ao que se colhe, trata-se de demanda em que requer a parte autora a revisão do benefício previdenciário de a que fez jus, determinando-se a apuração das rendas mensais iniciais com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Requer também a aplicação do art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91. Pede o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária e juros de mora, incidentes desde o ato da concessão.

Em sede de contestação, suscita a Autarquia preliminar de falta de interesse processual da parte autora, ao argumento de que já efetuou a revisão do benefício em referência, nos exatos termos da inicial, tendo o autor recebido os atrasados no mês de março do corrente ano. Requer, com isso, seja o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

A meu sentir, razão lhe assiste.

Conforme se extrai das informações extraídas do sistema PLENUS pela Contadoria deste Juízo, o INSS já procedeu à revisão administrativa do benefício previdenciário do Autor em razão do quanto acordado na Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.4.03.6183/SP que tramita na 2ª Vara Previdenciária de São Paulo (redistribuída para a 6ª Vara Previdenciária nos termos do Provimento nº 349/2012 do Conselho da Justiça Federal do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), com efetiva recomposição da sua renda mensal atual.

Em razão dessa recomposição, segundo o também apurado pela Contadoria, o Autor recebeu um complemento positivo no valor de R\$ 7.579,12 (sete mil, quinhentos e setenta e nove reais e doze centavos) na competência 03/2013.

Destarte, configurada está a ausência de interesse processual do Demandante na obtenção de provimento jurisdicional com a mesma finalidade.

Ante o exposto, acolho a prefacial suscitada e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei 9.099/95).

Ao que se colhe, trata-se de demanda em que requer a parte autora a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a que faz jus, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Requer, outrossim, o pagamento das diferenças decorrentes dessa revisão, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

A inicial foi regularmente instruída com procuração e documentos.

Em sede de contestação, suscita a Autarquia preliminar de falta de interesse processual da parte autora, requerendo, com isso, seja o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

A meu sentir, razão lhe assiste.

Conforme se extrai das informações extraídas do sistema PLENUS pela Contadoria deste Juízo, o INSS já procedeu à revisão administrativa do benefício previdenciário do segurado em razão do quanto acordado na Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.4.03.6183/SP que tramita na 2ª Vara Previdenciária de São Paulo (redistribuída para a 6ª Vara Previdenciária nos termos do Provimento nº 349/2012 do Conselho da Justiça Federal do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), com efetiva recomposição da sua renda mensal atual.

Em razão dessa recomposição, segundo o também apurado pela Contadoria, a parte autora recebeu um complemento positivo, referente às diferenças apuradas, na competência 03/2013.

Destarte, configurada está a ausência de interesse processual do demandante na obtenção de provimento jurisdicional com a mesma finalidade.

Ante o exposto, acolho a prefacial suscitada e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito (CPC, art. 1.211-A).

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001714-65.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005994 - VALDENIR OLIVEIRA DOS SANTOS (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001593-37.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005996 - ELENY ALVES EMILIO (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001594-22.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005995 - ANTONIO JOSE DUARTE (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002402-27.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005771 - LAERCIO ANDREATTI (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Laércio Andreatti ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão da Renda Mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 23/07/1993.

No caso, rege a matéria a Lei n.º 8.213/91, que passou a prever a existência de prazo decadencial para pleitear a revisão do ato de concessão a partir da MP n.º 1.523-9, de 27/06/97.

Assim, hoje o prazo decadencial é de 10 anos (Lei 10.839/04):

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

No caso, ajuizada esta em 29/10/2013, é de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do benefício concedido em 23/07/1993.

Ante o exposto, com base no artigo 295, IV, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA do direito de LAÉRCIO ANDREATTI em revisar seu

benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/057.211.535-0) nos termos do art. 103 da Lei n.º 8.213/91.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora.

Sem custas e honorários, indevidos nesta instância.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/2001.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente..

0002147-69.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005777 - MARIA APARECIDA BOM STARK SIQUEIRA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Com efeito, verifico que as partes, o pedido e a causa de pedir do processo nº. 0006363-44.2006.403.6120, distribuído em 05/10/2006, são os mesmos do presente feito, distribuído em 07/10/2013. Assim, verifico a ocorrência de coisa julgada.

Por tal razão, nos termos do art. 267, V do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput, da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001238-27.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005955 - SERGIO MANUEL DA CUNHA (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

.Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei 9.099/95).

Ao que se colhe, requer a parte autora a revisão da renda mensal do benefício previdenciário a que fez jus, determinando-se a apuração da RMI com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8.213/91.

Requer a incidência do §5º, do art. 29, da Lei 8.213/91, em caso de benefício de auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez. Pede, por fim, o pagamento das diferenças apuradas em razão dessa revisão, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, além de juros moratórios.

Inicialmente, julgo o autor carecedor da ação quanto ao pedido de revisão de benefício previdenciário com base no art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 (“se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”), pois a norma diz respeito ao cômputo do período de recebimento de benefício previdenciário por incapacidade, como salário-de-contribuição, no cálculo de benefício previdenciário posterior. E neste caso, o autor foi titular apenas de benefícios previdenciários de auxílio-doença, conforme documentos constantes nos autos. Assim, falta-lhe interesse no pedido de aplicação da norma inscrita no art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91.

Pois bem. No mais, não há dúvida de que para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas “a” e “e”, da Lei 8.213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, in verbis:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Fica evidente, então, que a regulamentação constante do § 20 do art. 32 e do § 4º do art. 188-A, ambos do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 5.545/2005, é totalmente ilegal, na medida em que os mencionados dispositivos determinam o cálculo do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tábula rasa à regra do inciso II do art. 29 da Lei 8.213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo.

Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...)

§ 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)(Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

Art. 188-A:

§ 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

Aliás, o próprio Poder Executivo, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6.939/2009, revogando o § 20 do art. 32 e o § 4º do art. 188-A, ambos do Decreto 3.48/99.

Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pela parte autora, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010.

In casu, no entanto, pela consulta realizada ao sistema PLENUS e pela memória de cálculo do benefício de auxílio-doença concedido ao autor NB 136.063.032-2, observa-se que a apuração da renda mensal já guardou obediência ao que prevê o inciso II do art. 29 da Lei 8.213/91, pelo que, neste ponto, falta igualmente à parte interesse processual para requerer a revisão do seu benefício com base nessa mesma sistemática.

Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em razão da carência de ação do demandante, em sua condição de interesse processual, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Concedo a gratuidade da Justiça.

Sem condenação em custas e honorários nesta fase.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Publique-se.

0002195-28.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005845 - ALICE GOMES (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que a parte autora postula a substituição da Taxa Referencial (TR), como índice de correção monetária do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC, IPCA ou outro índice oficial de inflação que o Juízo entenda mais adequado, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR foi zero ou inferior à inflação oficial.

A autora é pessoa não alfabetizada e foi intimada para, no prazo de 15 dias, regularizar sua representação processual, juntando instrumento público de mandato ou, alternativamente e no mesmo prazo, comparecer ao Setor de Atendimento deste Juizado para ratificar os poderes outorgados por instrumento particular, juntado aos autos. (Art. 9º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

Todavia, embora regularmente intimada do despacho nº 6322005044/2013, a autora Alice Gomes não apresentou procuração por instrumento público, nem compareceu a este Juizado para ratificar os poderes outorgados por instrumento particular.

Com efeito, “a extinção do processo, sem resolução do mérito, seja pelos fundamentos do art. 267 do CPC c/c o caput do art. 51 da Lei 9.099/1995 ou pelos motivos elencados nos seis incisos do dispositivo em estudo, independem de prévia intimação pessoal das partes, segundo se infere da redação contida no § 1º, do mesmo artigo. Em qualquer das hipóteses previstas em lei para extinção do processo, sem resolução do mérito, desde que configurada a situação específica, o juiz extinguirá o processo de ofício, independentemente de ser a parte interessada ou seus sucessores intimados pessoalmente. Não se aplica, portanto, o § 1º, do art. 267 do CPC” (Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Júnior, Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais, comentários à Lei 10.259, de 10.07.2001, p. 321).

Nesse sentido, Processo 00085626020114036315, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, Relatora JUIZA FEDERAL FLAVIA PELLEGRINO SOARES, TRSP, 3ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 19/10/2012: “II - VOTO (...) Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe. (...) Destaco, por fim, que o art. 51 da Lei 9.099/95 é clara ao estabelecer que a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. Nesse sentido, entendo que a aplicação do §1º do art. 267, do CPC ao caso, não se coaduna com o princípio da celeridade e economia processual que rege o Juizado Especial Federal, principalmente se considerarmos que ao autor foi concedido prazo satisfatoriamente largo para o cumprimento da diligência. (...)”

Diante do exposto, à vista da inércia da parte autora em cumprir o que foi determinado na referida decisão, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001368-17.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005953 - MARIA APARECIDA SATUBA (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei 9.099/95).

Ao que se colhe, requer a parte autora a revisão da renda mensal do benefício previdenciário a que faz jus, determinando-se a apuração da RMI com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8.213/91.

Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas em razão dessa revisão, acrescidas de correção monetária e juros moratórios.

Pois bem. Não há dúvida de que para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas “a” e “e”, da Lei 8.213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, in verbis:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Fica evidente, então, que a regulamentação constante do § 20 do art. 32 e do § 4º do art. 188-A, ambos do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 5.545/2005, é totalmente ilegal, na medida em que os mencionados dispositivos determinam o cálculo do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tábula rasa à regra do inciso II do art. 29 da Lei 8.213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo.

Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...)

§ 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)(Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

Art. 188-A:

§ 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

Aliás, o próprio Poder Executivo, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6.939/2009, revogando o

§ 20 do art. 32 e o § 4º do art. 188-A, ambos do Decreto 3.48/99.

Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pela parte autora, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010.

In casu, no entanto, pela consulta realizada ao sistema PLENUS e pela memória de cálculo do benefício de auxílio-doença concedido à autora NB 543.707.449-9, observa-se que a apuração da renda mensal já guardou obediência ao que prevê o inciso II do art. 29 da Lei 8.213/91, pelo que falta à parte interesse processual para requerer a revisão do seu benefício com base nessa mesma sistemática.

Em face do exposto, acolho a prefacial suscitada pelo INSS em sede de contestação e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em razão da carência de ação da demandante, em sua condição de interesse processual, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Concedo a gratuidade da Justiça.

Sem condenação em custas e honorários nesta fase.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Publique-se.

0000656-27.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322005977 - ANTONIO COPPI (SP128648 - DOUGLAS APARECIDO GALICE, SP229374 - ANA KELLY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei 9.099/95).

ANTONIO COPPI propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor do benefício previdenciário a que faz jus, recalculando-se a sua renda mensal nas datas da vigência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, levando-se em conta os novos limites de pagamento (tetos) previstos nas referidas Emendas (R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente). Pretende, ainda, receber as diferenças decorrentes da revisão em questão, devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal.

A inicial foi regularmente instruída com procuração e documentos.

Em contestação, suscita o INSS preliminar de falta de interesse de agir ao argumento de que a revisão pleiteada nesta ação não trará proveito algum para a parte, tendo em vista que na época das Emendas Constitucionais 20 e 41 o valor do benefício do autor já era inferior ao teto, de modo que a alteração deste em nada repercute no valor da sua renda mensal, não gerando nenhum proveito no caso concreto.

Pois bem. É cediço que não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que se encontrarem nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, sob pena de se ferir o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988.

Em verdade, as alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, tiveram, sim, a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, ou seja, de definir novo limite, possibilitando a recomposição de perdas.

A propósito, convém ressaltar que a controvérsia ora em debate não é nova, ao revés, já se encontra firmemente consolidada na jurisprudência dos nossos Tribunais. Merece destaque, por oportuno, trazer à baila a ementa do Acórdão do julgamento da sessão Plenária do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no qual se deu a assentada final sobre a matéria, uma vez realçada a repercussão geral do tema em comento, verbis:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF. RE 564354, Relatora Min. Cármen Lúcia. Tribunal Pleno. Julgado em 08/09/2010. Repercussão Geral - Mérito DJe-030)

Desse modo, reconhecida a incidência dos efeitos da repercussão geral, imperiosa a recomposição da perda sofrida pelo beneficiário da Previdência que teve sua renda mensal limitada ao teto, vez que sedimentada a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

No caso dos autos, no entanto, conforme se extrai das informações extraídas do sistema PLENUS em 03/09/2013 e dos próprios documentos acostados à inicial, a Renda Mensal Inicial do autor, ao tempo da concessão do NB 025.301.753-7, calculada pelo coeficiente de 76% sobre a média dos seus salários de contribuição, não ultrapassou o limite então estabelecido para os benefícios pagos pela Previdência Social. E fazendo-se a evolução desta RMI, sem limitação ao teto, verifica-se que ainda representa valor inferior aos tetos que passaram a vigor ao tempo das EC 20/98 e 41/2003.

Essa, aliás, foi também a conclusão a que chegou a Contadoria deste Juízo ao proceder à evolução da RMI, com a pertinente observação de que “a renda mensal assim atualizada resultou no mesmo valor recebido atualmente pelo autor”.

Destarte, com razão a Autarquia, pois como a revisão almejada com esta ação em nada aproveitará ao demandante, configurada está a sua ausência de interesse processual na obtenção de provimento jurisdicional com tal finalidade.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF-5

0001744-03.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322005835 - FERNANDA NEVES AURELIANO (SP247602 - CAMILA MARIA ROSA, SP247724 - JOSE BRANCO PERES NETO, SP317705 - CAMILA CRISTINA CLAUDINO, SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da justificativa da parte autora, redesigno perícia médica para o dia 07/01/2014 às 12h 30min, neste Fórum Federal, no endereço em epígrafe. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento da autora na data designada, portando documento de identidade (com foto recente), bem como eventuais exames e relatórios médicos que possuir.

Intimem-se. Após, aguarde-se a realização da perícia.

0002285-36.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322005828 - MARIA DULCE FERREIRA DE TOLEDO (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora de 19/11/2013:

A autora manifesta sua renúncia ao valor excedente, no entanto, não o faz nos termos do determinado no despacho n.º 6322005500/2013, o qual é expresso em estabelecer que a renúncia deve ser PESSOAL OU ATRAVÉS DE PROCURADOR COM PODERES ESPECÍFICOS para renunciar.

Levando em conta a considerável quantia que precisaria ser renunciada a fim de se estabelecer a competência deste Juizado, intime-se PESSOALMENTE a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, pessoalmente ou através de procurador com poderes específicos, se renuncia ou não ao valor excedente.

Além disso, foi determinado que a parte esclarecesse e comprovasse qual a natureza e se ainda persiste seu vínculo com o Estado de São Paulo, bem como se percebe benefício por invalidez relativamente a ele, o que não foi cumprido. No mesmo prazo fixado, manifeste-se a parte.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0002293-13.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322005827 - ANTONIA APARECIDA FERREIRA DE BRITO (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

ALENCAR)

Petição da parte autora de 19/11/2013:

A autora manifesta sua renúncia ao valor excedente, no entanto, não o faz nos termos do determinado no despacho n.º 6322005491/2013, o qual é expresso em estabelecer que a renúncia deve ser PESSOAL OU ATRAVÉS DE PROCURADOR COM PODERES ESPECÍFICOS para renunciar.

Sendo assim, concedo mais 05 (cinco) dias, improrrogáveis, para a manifestação quanto à renúncia ou não de valores a fim de se fixar a competência no JEF.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0001205-37.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322005791 - MARIA CRISTINA VIEIRA (SP247255 - RENATA MARASCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o atestado comprobatório de permanência carcerária (fls. 15) não traz a data inicial da prisão do senhor Thiago Rodrigo Cybis, junte a Autora o histórico prisional do recluso, no prazo de 05 dias, eis que referido histórico é importante para a avaliação da qualidade de segurado e realização de cálculos para eventuais valores atrasados. Intimem-se.

0002447-31.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322005793 - EDNAN LUIZ LUCAS (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (art. 283 e 284, parágrafo único do CPC), proceda a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome (com contrato de locação, certidão de casamento ou declaração de terceiros, se for o caso).

No silêncio tornem os autos conclusos para extinção.

Cancelo a audiência designada posto não haver necessidade de produção de prova oral.

Em vista do trâmite célere dos processos no âmbito do JEF, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para a data da prolação da sentença, ocasião em que a autarquia previdenciária já terá exercido seu direito ao contraditório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Cumprida a determinação, cite-se.

0002398-87.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322005813 - LUIZ ANTONIO DE ARAUJO (SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS, SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio é excessiva e desnecessária a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95). Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, convém que a parte autora providencie os referidos formulários para juntada aos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, convém juntar também cópia legível da(s) CTPS(s).

Juntados os documentos ou decorrido tal prazo, independentemente da juntada ou não da prova necessária ao enquadramento e da CTPS, cite-se.

Na hipótese de alegação de recusa de fornecimento do formulário pelo(s) empregador(es), fica este servindo como ofício a ser encaminhado para a empresa pelo próprio segurado para notificação para cumprimento das referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

Em vista do trâmite célere dos processos no âmbito do JEF, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para a data da prolação da sentença, ocasião em que a autarquia previdenciária já terá exercido seu direito ao contraditório.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à proposta de acordo formulada pela ré na contestação.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

0001764-91.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322005837 - LEONOR LOPES DA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

0001763-09.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322005838 - ANGELO ACCARINI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

FIM.

0002396-20.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322005904 - ADEMIR MENDES (SP265686 - MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese ter havido a manifestação da parte autora quanto à renúncia ao valor excedente (petição de 21/11/2013), o procurador não tem poderes específicos para renunciar, além disso, deve-se levar em conta a considerável quantia que precisaria ser renunciada a fim de se estabelecer a competência deste Juizado.

Sendo assim, intime-se PESSOALMENTE a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, pessoalmente ou através de procurador com poderes específicos, se renuncia ou não ao valor excedente.

Caso haja a renúncia, designe-se audiência.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ao Setor de Cadastro para inclusão dos advogados conforme requerido na petição inicial.

Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

0002520-03.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322005810 - ZULEIDE MARQUES LIRA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0002518-33.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322005812 - MARCELO LUIZ ASSUMPCAO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0002521-85.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322005809 - LIONETE APARECIDA PRATES (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0002519-18.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322005811 - ANTONIO APARECIDO SOARES DOS SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

FIM.

0002451-68.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322005797 - APARECIDO TEODORO CARDOZO (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em vista do demonstrativo de valor da causa anexado aos autos e da considerável quantia que precisaria ser renunciada a fim de se estabelecer a competência deste Juizado, intime-se PESSOALMENTE a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, pessoalmente ou através de procurador com poderes específicos, se renuncia ou não ao valor excedente, nos termos do artigo 3º, caput e § 2º da Lei 10.259/2001. Observo que, nos termos do enunciado n.º 17 do Fonajef, a renúncia só pode recair sobre as parcelas vencidas na data do ajuizamento da ação.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Caso haja a renúncia, observe-se que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio é excessiva e desnecessária a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95). Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, convém que a parte autora providencie os referidos formulários para juntada aos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, convém juntar também cópia legível da(s) CTPS(s).

Juntados os documentos ou decorrido tal prazo, independentemente da juntada ou não da prova necessária ao enquadramento e da CTPS, cite-se.

Na hipótese de alegação de recusa de fornecimento do formulário pelo(s) empregador(es), fica este servindo como ofício a ser encaminhado para a empresa pelo próprio segurado para notificação para cumprimento das referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

Em vista do trâmite célere dos processos no âmbito do JEF, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para a data da prolação da sentença, ocasião em que a autarquia previdenciária já terá exercido seu direito ao contraditório.

Intimem-se a parte e seu procurador. Cumpra-se.

0002264-60.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322005902 - MARIA APARECIDA BALDAVE CARLI (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA, SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que a parte autora ainda não trouxe aos autos declaração de pobreza, firmada de próprio punho, recente. Assim, intime-se a autora para apresentar a referida declaração de pobreza, no prazo imprerterível de cinco dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

0002570-29.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322005979 - SANDRA APARECIDA DA COSTA PORTES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da agenda de perícias redesigno a perícia médica para o dia 11/02/2014 às 09 horas, neste Fórum Federal, no endereço em epígrafe. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento da autora na data designada, portando documento de identidade (com foto recente), bem como eventuais exames e relatórios médicos que possuir.

Intimem-se.

0002596-27.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322005985 - JAIR CARLOS DA SILVA (SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL, SP085404 - APARECIDA TREVIZAN, SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da agenda de perícias redesigno a perícia médica para o dia 11/02/2014 às 10 horas, neste Fórum Federal, no endereço em epígrafe. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento da autora na data designada, portando documento de identidade (com foto recente), bem como eventuais exames e relatórios médicos que possuir.

Intimem-se.

0002407-49.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322005964 - ANTONIA VENANCIO DE PAIVA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES, SP333488 - MARIÂNGELA SARTORI FURINI VALENTIN, SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente afasto a prevenção apontada nos autos tendo em vista que, apesar de o processo indicado ainda se encontrar em fase de sentença, apresenta pedido de benefício por invalidez, enquanto o presente feito trata de

pedido de aposentadoria por idade.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC), proceda a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome (com contrato de locação, certidão de casamento ou declaração do terceiro em cujo nome estiver o comprovante, se for o caso).

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para extinção.

No mesmo prazo, caso tenha interesse, proceda a juntada de toda a documentação comprobatória que menciona na petição inicial, tendo em vista tratar-se de ônus da parte provar os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, inciso I, do CPC).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Cumpridas as determinações, cite-se.

0002674-21.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322005965 - JUDITE FIGUEIREDO DE SOUZA (SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI, SP194413 - LUCIANO DA SILVA, SP190918 - ELAINE APARECIDA FAITANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verificando-se que há beneficiária recebendo a pensão por morte instituída por João Pereira de Souza, impõe-se o LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO entre a autarquia e a pensionista que pode ter seus interesses econômicos afetados caso o pedido seja julgado procedente.

Assim, intime-se a autora para que emende a petição inicial incluindo Natieli Santos de Souza, representada por Valdelice Mota dos Santos Almeida no polo passivo da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo (nos termos do art. 47, parágrafo único, CPC).

Cancelo, por ora, a audiência determinada.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, cadastre-se a beneficiária no polo passivo do feito, ative-se o MPF, redesigne-se a audiência e cite-se. Caso a autora não forneça os dados completos da correção poderá a serventia utilizar-se dos dados constantes nas consultas do Sistema Dataprev.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Cumpra-se.

0002562-52.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322005820 - MARIA DA NAZARETH FERREIRA CARLOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a idade da parte autora, defiro a prioridade de tramitação.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda do (s) laudo (s) pericial (is).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se requerente e Ministério Público. Cite-se.

0001688-04.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322005980 - CLAUDETE FRANCISCA DA SILVA DO CARMO (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da agenda de perícias redesigno a perícia médica para o dia 11/02/2014 às 13 horas, neste Fórum Federal, no endereço em epígrafe. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento da autora na data designada, portando documento de identidade (com foto recente), bem como eventuais exames e relatórios médicos que possuir.

Intimem-se.

0002088-18.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322005914 - ANTONIO APARECIDO DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se à APSADJ para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra integralmente o acórdão, com DIP em conformidade com os cálculos já apresentados nos autos e efetuando-se o pagamento de eventuais diferenças mediante complemento positivo, se o caso.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que ratifique ou retifique os cálculos elaborados, descontando-se eventuais pagamentos administrativos efetuados por força da ACP 0002320-59.2012.403.6183/SP.

Havendo novo cálculo, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados.

Não havendo impugnação ou mantido os cálculos elaborados em sentença, expeça-se a RPV referente aos atrasados e honorários sucumbenciais, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF e aguarde-se o pagamento.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002468-07.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322005823 - XISTO ALVES (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE, SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a idade da parte autora, defiro a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Cite-se.

0002548-68.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322005913 - BRUNA STEFANY FERREIRA DA SILVA (SP317705 - CAMILA CRISTINA CLAUDINO, SP247724 - JOSE BRANCO PERES NETO, SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI, SP247602 - CAMILA MARIA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC), proceda a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome (com contrato de locação, certidão de casamento ou declaração de terceiros, se for o caso).

Quanto ao apontamento da prevenção, observe-se que tratam-se de processos com as mesmas partes e mesmo pedido (concessão de benefício assistencial a pessoa com deficiência). No entanto, a autora alega ter havido alteração de sua situação fática por ter iniciado novo tratamento, com mais medicamentos, além de que sua mãe não consegue emprego gerando dificuldade econômica.

Ocorre que a autora não prova nem alega ter efetuado novo pedido administrativamente, posterior à decisão do processo 0000396-47.2013.4.03.6322. Sendo assim, no mesmo prazo supra, comprove o protocolo de novo requerimento administrativo junto ao INSS relativamente ao benefício pleiteado.

A partir da data de protocolo do requerimento, suspendo o feito até a apreciação do pedido pela autarquia previdenciária, ou o decurso de 45 dias sem decisão final.

Cancelo, por ora, as perícias designadas.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se requerente e MPF.

0002444-76.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322005794 - CLEONICE DO CARMO CARDOSO DE MENEZES (SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda do laudo pericial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se. Após, aguarde-se a realização da perícia designada.

0002385-88.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322005984 - ELOIZA DO CARMO SITA FAUSTINO (SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Considerando a necessidade de readequação da agenda de perícias redesigno a perícia médica para o dia 11/02/2014 às 10h 30min, neste Fórum Federal, no endereço em epígrafe. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento da autora na data designada, portando documento de identidade (com foto recente), bem como eventuais exames e relatórios médicos que possuir.

Intimem-se.

0002470-74.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322005816 - JOAO BATISTA DA CRUZ (SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em vista do demonstrativo de valor da causa anexado aos autos, intime-se a parte autora para que se manifeste, no

prazo de 10 (dez) dias, pessoalmente ou através de procurador com poderes específicos, sobre a renúncia do valor excedente, nos termos do artigo 3º, § 2º da Lei 10.259/2001. Observo que, nos termos do enunciado n.º 17 do Fonajef, a renúncia só pode recair sobre as parcelas vencidas na data do ajuizamento. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Caso haja a renúncia, observe-se que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio é excessiva e desnecessária a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95). Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, convém que a parte autora providencie os referidos formulários para juntada aos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, convém juntar também cópia legível da(s) CTPS(s).

Juntados os documentos ou decorrido tal prazo, independentemente da juntada ou não da prova necessária ao enquadramento e da CTPS, cite-se.

Na hipótese de alegação de recusa de fornecimento do formulário pelo(s) empregador(es), fica este servindo como ofício a ser encaminhado para a empresa pelo próprio segurado para notificação para cumprimento das referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

Intime-se. Cumpra-se.

0002348-61.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322005818 - LUZINETE MARIA FELICIANO DA SILVA (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente afastar a prevenção apontada nos autos tendo em vista a ausência de identidade de pedidos.

Em vista do trâmite célere dos processos no âmbito do JEF, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para a data da prolação da sentença, ocasião em que a autarquia previdenciária já terá exercido seu direito ao contraditório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o teor do requerimento da parte autora, nomeio o(a) Dr. Luciano dos Santos Molaro, OAB/SP 201.433, para representá-la nos demais atos e termos do processo.

Para tanto, proceda o(a) advogado(a) ao cadastro e ativação no sistema eletrônico do JEF, para que tenha acesso aos autos. Se necessário, deverá a causídica entrar em contato diretamente com a parte.

Consigno que o prazo para a eventual interposição de recurso em face da sentença é de 10 (dez) dias, a partir da presente intimação.

Tratando-se de advogado inscrito no sistema AJG como voluntário, não serão fixados honorários, reservando-se apenas o direito a honorários de sucumbência, se houver.

Intime-se o(a) advogado(a) da nomeação no sistema AJG em anexo.

Intimem-se.

0001497-22.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322005931 - KAUE RODRIGO DANIEL DA SILVA MICHELOTI (SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO) KANANDA KAREN DANIEL DA SILVA MICHELOTI (SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO) KAREN KAUANA DANIEL DA SILVA (SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO) KAUA AIRTON DANIEL DA SILVA MICHELOTI (SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO) KEMELLY LAYSA DANIEL DA SILVA MICHELOTI (SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001170-77.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322005932 - VANDERLEIA CARDOSO BERALDO (SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001142-12.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322005933 - FLAVIO MONTANARO JUNIOR (SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001744-03.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322005981 - FERNANDA NEVES AURELIANO (SP247602 - CAMILA MARIA ROSA, SP247724 - JOSE BRANCO PERES NETO, SP317705 - CAMILA CRISTINA CLAUDINO, SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da agenda de perícias redesigno a perícia médica para o dia 11/02/2014 às 12h 30min, neste Fórum Federal, no endereço em epígrafe. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento da autora na data designada, portando documento de identidade (com foto recente), bem como eventuais exames e relatórios médicos que possuir.

Intimem-se.

0002631-84.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322005962 - ADRIANA LEILA TROCA (SP320212 - VANDERLEIA COSTA BIASIOLI, SP318830 - SUELY APARECIDA PLACIDO DOS SANTOS AGUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente afasto a prevenção apontada nos autos tendo em vista que, apesar de ambos os processos referirem-se a benefícios por invalidez, este feito trata de período posterior à cessação do benefício concedido naquele.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (art. 283 e 284, parágrafo único do CPC), proceda a juntada de cópia legível de seus documentos pessoais (RG e CPF), bem como informe o valor atribuído à causa.

No silêncio tornem os autos conclusos para extinção.

Cancelo, por ora, a perícia designada.

Cumpridas as determinações, redesigne-se a perícia intimando-se as partes. Fica desde já postergada a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda do laudo pericial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0012879-36.2013.4.03.6120 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322005978 - CLAUDIO ERNESTO MALAGONI (SP223237 - WILTON FERNANDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes quanto à redistribuição do presente feito.

Considerando a necessidade de readequação da agenda de perícias redesigno a perícia médica para o dia 11/02/2014 às 11h 30min, neste Fórum Federal, no endereço em epígrafe. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento da autora na data designada, portando documento de identidade (com foto recente), bem como eventuais exames e relatórios médicos que possuir.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda do laudo pericial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se as partes e o MPF. Após, aguarde-se a realização da perícia designada.

0002567-74.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322005824 - MARIA DO CARMO DA SILVA PEREIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente afasto a prevenção apontada nos autos tendo em vista que, apesar de os processos referirem-se a benefícios por invalidez, o presente feito apresenta novo requerimento administrativo com DER posterior à sentença do primeiro processo.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda do laudo pericial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a impugnação aos cálculos, retornem os autos à Contadoria para que manifeste-se acerca da impugnação, ratificando ou retificando os cálculos já elaborados.

Após, abra-se nova vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados; e retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000980-51.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322005944 - VERA LUCIA APARECIDA DA COSTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001130-32.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322005945 - DEVAIR QUEIROZ DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0001208-89.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322005503 - MARTA CRISTINA PERES LEITE (SP229623 - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) GABRIEL AUGUSTO VIEIRA (SP229623 - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ao Ministério Público Federal para seu necessário parecer, por se tratar de demanda que envolve interesse de menor.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora, assistida de advogado, foi intimada por 2 vezes para que procedesse o saque do depósito da RPV, mas, até a presente data, ainda não houve informação acerca do levantamento, posto isto, intime-se novamente a parte autora, via correio (e, se necessário, por mandado), para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda o levantamento do depósito no banco indicado no Extrato de Pagamento (link disponível na internet) e informe o referido levantamento no processo.

Decorrido o prazo in albis, oficie-se ao banco depositário solicitando informações acerca do levantamento da conta judicial ou, caso ainda tenha saldo, proceda o bloqueio do depósito vinculado à estes autos até liberação por este Juízo. Instrua-se o ofício com cópia do Extrato de Pagamento.

Informado o levantamento, proceda à baixa dos autos.

Intimem-se.

0000270-31.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322005969 - MIGUEL ARCANJO GOUVEA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001544-30.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322005970 - ROSE MARA APARECIDA FRAJACOMO (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000423-64.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322005968 - PAULO EDUARDO DE PAULA FERREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000678-22.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322005967 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1 - Providencie o Setor de Cadastro as devidas regularizações do nº RG do autor no cadastro do Sisjef.

2 - Recurso inominado apresentado pela parte autora. Juízo de admissibilidade a ser realizado pela E. Turma Recursal (Enunciado 34 do Fonajef).

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, se o caso. Cumpra-se.

0002186-66.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322005941 - FLAVIA MENDES LIMA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0002190-06.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322005942 - LUIS CARLOS MENDONCA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)
FIM.

0001584-75.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322005836 - JOSE RICARDO RODRIGUES (SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese ter havido a manifestação da parte autora quanto à renúncia ao valor excedente (petição de 26/09/2013), deve-se levar em conta a considerável quantia que precisaria ser renunciada a fim de se estabelecer a competência deste Juizado.

Sendo assim, intime-se PESSOALMENTE a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, pessoalmente ou através de procurador com poderes específicos, se renuncia ou não ao valor excedente.
Intimem-se.

0002449-98.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322005815 - JOSE CARLOS CHAVES SANTANA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio é excessiva e desnecessária a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95). Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, convém que a parte autora providencie os referidos formulários para juntada aos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, convém juntar também cópia legível da(s) CTPS(s).

Juntados os documentos ou decorrido tal prazo, independentemente da juntada ou não da prova necessária ao enquadramento e da CTPS, cite-se.

Na hipótese de alegação de recusa de fornecimento do formulário pelo(s) empregador(es), fica este servindo como ofício a ser encaminhado para a empresa pelo próprio segurado para notificação para cumprimento das referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

Em vista do trâmite célere dos processos no âmbito do JEF, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para a data da prolação da sentença, ocasião em que a autarquia previdenciária já terá exercido seu direito ao contraditório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Cumpra-se.

0001195-27.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322005940 - ROSA MARIA NICOLA STANZANI (SP269234 - MARCELO CASTELI BONINI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 05/11/2013:

Considerando que já houve concordância das partes acerca do valor dos atrasados, retornem os autos à Contadoria apenas para que complemente seus cálculos informando o valor dos honorários sucumbenciais.

Após, cumpra-se integralmente o r. despacho proferido em 22/07/2013 expedindo-se a RPV, referente aos atrasados e honorários sucumbenciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

0009861-07.2013.4.03.6120 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322005792 - JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência ao autor quanto à redistribuição do presente feito.

As partes e o pedido do processo Proc. n.º 0008962-48.2009.403.6120, que tramitou na 2ª Vara Federal desta

Subseção e se encontra em grau de recurso no TRF 3ª Região são os mesmos do presente feito.

Quanto à causa de pedir, verifica-se que os períodos que se pretende ver reconhecidos como especiais coincidem parcialmente.

Embora a decisão quanto aos períodos coincidentes dependa da decisão no Proc. n.º 0008962-48.2009.403.6120, entendo que seja mais conveniente seguir o processo sem suspensão nos termos do artigo 265, IV, a, do CPC (IV - quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente). Ocorre que a suspensão não poderia durar mais que um ano (art. 265, § 5º, CPC) e a probabilidade de ocorrer o trânsito em julgado daquela nesse prazo é pequena, ao que de ordinário ocorre nas atuais circunstâncias.

De mais disso, ante o princípio da celeridade que informa os procedimentos do JEF, a suspensão do processo, no nosso entender, só deve ser determinada excepcionalmente.

Por tais razões, postergo a análise da prevenção para a data da sentença.

Não obstante, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio é excessiva e desnecessária a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95). Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, convém que a parte autora providencie os referidos formulários para juntada aos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, convém juntar também cópia legível da(s) CTPS(s).

Juntados os documentos ou decorrido tal prazo, independentemente da juntada ou não da prova necessária ao enquadramento e da CTPS, cite-se.

Na hipótese de alegação de recusa de fornecimento do formulário pelo(s) empregador(es), fica este servindo como ofício a ser encaminhado para a empresa pelo próprio segurado para notificação para cumprimento das referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

Intimem-se.

0002453-38.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322005799 - JUAREZ DIOGO VASCONCELOS (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio é excessiva e desnecessária a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95). Convém que a parte autora providencie os referidos formulários para juntada aos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, convém juntar também cópia legível da(s) CTPS(s).

Juntados os documentos ou decorrido tal prazo, independentemente da juntada ou não da prova necessária ao enquadramento e da CTPS, e considerando-se que há necessidade de comprovação de tempo de serviço rural, designe-se audiência intimando-se o autor e expeça-se mandado de citação.

Na hipótese de alegação de recusa de fornecimento do formulário pelo(s) empregador(es), fica este servindo como ofício a ser encaminhado para a empresa pelo próprio segurado para notificação para cumprimento das referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

Em vista do trâmite célere dos processos no âmbito do JEF, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para a data da prolação da sentença, ocasião em que a autarquia previdenciária já terá exercido seu direito ao contraditório.

Intime-se. Cumpra-se.

0002569-44.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322005976 - SONIA APARECIDA SCIOTTI (SP168068 - NILTON AGOSTINI VOLPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da agenda de perícias redesigno a perícia médica para o dia 11/02/2014 às 09h 30min, neste Fórum Federal, no endereço em epígrafe. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento da autora na data designada, portando documento de identidade (com foto recente), bem como eventuais exames e relatórios médicos que possuir.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda do laudo pericial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0002605-86.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322005974 - LEANDRO MARCELO DE BIASI (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da agenda de perícias redesigno a perícia médica para o dia 11/02/2014 às 08h 30min, neste Fórum Federal, no endereço em epígrafe. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento da autora na data designada, portando documento de identidade (com foto recente), bem como eventuais exames e relatórios médicos que possuir.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda do laudo pericial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda do laudo pericial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0002510-56.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322005805 - MARIA APARECIDA RODRIGUES PAULINO (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002475-96.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322005806 - VANDETE APARECIDA VIEIRA GENUCIO (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002410-04.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322005808 - ROSA ALVES DO SANTOS GONCALVES (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP192989E - VALÉRIA CRISTINA DOS SANTOS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002565-07.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322005801 - MARIA CRISTINA RICHETO MORETTO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002414-41.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322005807 - ZILDA REGINA DE JESUS PINTO (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002553-90.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322005803 - MARIA DOS ANJOS BARBOSA (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002551-23.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322005804 - BENEDITA FLORINDA MATIAS (SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI, SP197743 - GUSTAVO ROBERTO BASILIO, SP198883 - WALTER BORDINASSO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002564-22.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322005802 - FERNANDA DA SILVA PIRES FERRAZ (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002568-59.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322005796 - GILSON

MESSIAS DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Proceda-se à intimação da Autarquia-ré para, no prazo de 15 dias, aditar a contestação padrão depositada em Secretaria no que entender necessário, tendo em vista o pedido de concessão de revisão ou nova aposentadoria. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

0002244-69.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322005826 - REGINA APARECIDA SALHA (SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora de 18/11/2013 :

Concedo a dilação de prazo para mais 05 dias, conforme requerido. Intime-se.

0002435-17.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322005822 - ZILDO PACHECO FURTADO (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em vista do trâmite célere dos processos no âmbito do JEF, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para a data da prolação da sentença, ocasião em que a autarquia previdenciária já terá exercido seu direito ao contraditório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Cite-se.

0002441-24.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322005814 - MARIA LUCINETE DOS SANTOS (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio é excessiva e desnecessária a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95). Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, convém que a parte autora providencie os referidos formulários para juntada aos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, convém juntar também cópia legível da(s) CTPS(s).

Juntados os documentos ou decorrido tal prazo, independentemente da juntada ou não da prova necessária ao enquadramento e da CTPS, cite-se.

Na hipótese de alegação de recusa de fornecimento do formulário pelo(s) empregador(es), fica este servindo como ofício a ser encaminhado para a empresa pelo próprio segurado para notificação para cumprimento das referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Cumpra-se.

0004817-41.2012.4.03.6120 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322005654 - JOSE DONIZETE TEIXEIRA (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixa em diligência.

Considerando a existência de divergências nos PPPs apresentados pela parte autora, por exemplo, o período de 01/02/2000 a 13/12/2011 não consta no campo lotação e atribuição (item 13), porém incluído na profissiografia (item 14) e, ainda, a f. 42 termina no item nº 16.1 e relata períodos até 30/06/1999 apenas, entretanto recomeça com o nº 15 na f. 43, onde consta a exposição a fatores de risco somente para o vínculo entre 01/02/2000 e 13/12/2011, o que leva a crer que se trata de documentos diversos e incompletos, oficie-se à empresa FUNBRAL Fundação Brasileira Ltda, para que apresente os PPPs e eventuais laudos técnicos referentes aos vínculos da parte autora, consignando o prazo de 30(trinta) dias para cumprimento. Faculto ao autor a apresentação dos

documentos, no mesmo prazo.

Com a juntada, vista à parte contrária, pelo prazo de 10(dez) dias, após tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001400-22.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322005982 - MILENA CRISTINA TOLEDO LIMA (SP334258 - NAYARA MORAES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da agenda de perícias redesigno a perícia médica para o dia 11/02/2014 às 11 horas, neste Fórum Federal, no endereço em epígrafe. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento da autora na data designada, portando documento de identidade (com foto recente), bem como eventuais exames e relatórios médicos que possuir.

Intimem-se.

0002523-55.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322005795 - RAFAEL DUARTE RAMOS (SP298076 - MARIANA SANCHES GUADANHIM RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Em vista do trâmite célere dos processos no âmbito do JEF, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para a data da prolação da sentença, ocasião em que a ré já terá exercido seu direito ao contraditório.

Intime-se. Cite-se.

0006690-42.2013.4.03.6120 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322005937 - JOAO FORTUNATO (SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES, SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora quanto à redistribuição do presente feito.

Considerando o requerimento da parte autora para que as testemunhas sejam intimadas e que as mesmas residem na cidade de Matão, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, ratifique seu pedido ou informe se as mesmas comparecerão independentemente de intimação.

Caso o autor informe que apresentará as testemunhas designe-se audiência intime-se o autor e cite-se.

Caso ratifique o pedido para intimação, cite-se e com a vinda da contestação expeça-se carta precatória para a comarca de Matão para oitiva das testemunhas.

Considerando a idade da parte autora, defiro a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não cabe aditamento da inicial após a prolação da sentença.

Proceda o Setor de Cadastro a exclusão da referida petição e o cancelamento do respectivo protocolo.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se. Após, cumpra-se.

0001789-07.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322005784 - RICARDO ROLFSEN (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA, RJ007046 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0001787-37.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322005785 - NELSON DE OLIVEIRA JUNIOR (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA, RJ007046 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0001776-08.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322005786 - MARIA HELENA MARTINIANO DE OLIVEIRA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA, RJ007046 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0001792-59.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322005782 - CARLOS ANTONIO FLORIAN (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA, RJ007046 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0001797-81.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322005779 - JOSE

HENRIQUE MARTINIANO DE OLIVEIRA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA, RJ007046 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)
0001775-23.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322005787 - LUIZ FERNANDO LOFFREDO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA, RJ007046 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)
0001796-96.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322005780 - JOSE LUIZ GALVAO DE MENDONCA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA, RJ007046 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)
0001793-44.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322005781 - BRAZ AURELIANO BIAGIONI PASSALACQUA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA, RJ007046 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)
0001791-74.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322005783 - JOSE CARLOS TEIXEIRA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA, RJ007046 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)
FIM.

0002404-94.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322005819 - CARLOS ALBERTO PANI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em vista do trâmite célere dos processos no âmbito do JEF, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para a data da prolação da sentença, ocasião em que a autarquia previdenciária já terá exercido seu direito ao contraditório.

Considerando a idade da parte autora, defiro a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Cite-se.

0002596-27.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322005834 - JAIR CARLOS DA SILVA (SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL, SP085404 - APARECIDA TREVIZAN, SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Proceda-se à intimação da Autarquia-ré para, no prazo de 15 dias, aditar a contestação padrão depositada em Secretaria no que entender necessário, tendo em vista o pedido formulado pela autora no item h.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda do laudo pericial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0001871-72.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322005915 - JOSE BEZERRA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ciência às partes do retorno dos autos.

Intime-se o INSS para que adote as devidas providências para evitar o pagamento em duplicidade face aos valores executados nestes autos e os agendamentos de pagamentos administrativos lançados por força da ACP 0002320-59.2012.403.6183/SP.

Expeça-se a RPV referente aos atrasados e honorários sucumbenciais, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF e aguarde-se o pagamento.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF-7

0002672-51.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6322005943 - DAIANE PRISCILA ROSARIO (SP311435 - CAIO HENRIQUE KONISHI, SP311460 - ESTEVAN VENTURINI CABAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada por DAIANE PRISCILA ROSÁRIO, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede liminar, ordem a determinar a exclusão do nome da autora dos cadastros de restrição ao crédito.

Aduz, em síntese, que, após oferta da Ré, abriu na referida instituição financeira uma conta corrente denominada “Conta Fácil”, ocasião em que lhe foi informada a inexistência de cobrança de taxas bancárias e a inexistência de concessão de limite de crédito. Assevera que, em determinada ocasião de utilização da conta corrente, a autora efetuou o saque de todos os valores depositados (R\$ 200,00). Acresce que, em 05.08.2013, recebeu correspondência da CEF noticiando um débito no importe de R\$ 209,99. Narra que se dirigiu à agência da CEF, onde foi informada de que foi efetuado um saque que adentrou ao limite de crédito rotativo disponível. Afirma a ilegalidade da cobrança, tendo em vista a informação de que não possuía limite de crédito à sua disposição. Relata que efetuou o pagamento da quantia de R\$ 211,00. Ressalta que, apesar da quitação do débito, ao tentar realizar compras mediante a abertura de “crediário”, tal lhe foi negado ao argumento de que ostentava uma dívida de R\$ 209,99 com a CEF. Diz que a correspondência de cobrança lhe foi enviada em 05.08.2013, a inscrição no cadastro de devedores foi apontada em 02.08.2013 e sua disponibilização para consulta em 22.08.2013. Bate pela violação ao art. 4º, I, 6º, II e III, do CDC. Invoca a ocorrência de dano moral. Requer a concessão da tutela antecipada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Compulsando os autos eletrônicos, verifico que, de fato, a autora foi notificada pela Caixa Econômica Federal da existência de valor em aberto em sua conta corrente, modalidade “Conta Fácil”, no importe de R\$ 209,99, em 05.08.2013.

É dos autos que a autora efetuou o depósito em sua conta corrente no valor de R\$ 211,00, em 14.08.2013.

A consulta realizada ao SCPC em 18.09.2013 denota que, mesmo após o depósito realizado em 14.08.2013, ou seja, após transcorridos mais de trinta dias, do pagamento da dívida, o nome da autora ainda consta do cadastro restritivo, o qual aponta a dívida de R\$ 209,99.

Nesse passo, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a responsabilidade pela exclusão do nome do consumidor dos cadastros de inadimplentes é do credor e, na hipótese de pagamento da dívida, a instituição financeira credora tem o prazo de 5 (cinco) dias para efetuar a referida exclusão. Nesse sentido, confira-se:

CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. CANCELAMENTO DO REGISTRO. OBRIGAÇÃO DO CREDOR. PRAZO. NEGLIGÊNCIA. DANO MORAL. PRESUNÇÃO. 1. Cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar o cancelamento do registro negativo do devedor. Precedentes. 2. Quitada a dívida pelo devedor, a exclusão do seu nome deverá ser requerida pelo credor no prazo de 05 dias, contados da data em que houver o pagamento efetivo, sendo certo que as quitações realizadas mediante cheque, boleto bancário, transferência interbancária ou outro meio sujeito a confirmação, dependerão do efetivo ingresso do numerário na esfera de disponibilidade do credor. 3. Nada impede que as partes, atentas às peculiaridades de cada caso, estipulem prazo diverso do ora estabelecido, desde que não se configure uma prorrogação abusiva desse termo pelo fornecedor em detrimento do consumidor, sobretudo em se tratando de contratos de adesão. 4. A inércia do credor em promover a atualização dos dados cadastrais, apontando o pagamento, e conseqüentemente, o cancelamento do registro indevido, gera o dever de indenizar, independentemente da prova do abalo sofrido pelo autor, sob forma de dano presumido. Precedentes. 5. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1149998/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 15/08/2012)

Na hipótese dos autos, transcorridos mais de trinta dias do pagamento efetuado pela autora, verifica-se que seu nome ainda consta do SCPC, razão pela qual se vislumbra a verossimilhança da alegação, notadamente pelos documentos acostados aos autos.

De igual modo, acode à autora o perigo de dano irreparável, porquanto a manutenção indevida de seu nome no cadastro restritivo lhe impõe severas limitações creditícias, as quais podem agravar sua situação pessoal e familiar com o advento das festas de fim de ano.

Assim sendo, presentes os requisitos legais, nos termos do art. 461 do CPC, concedo a tutela específica para o fim de determinar à CEF que promova a exclusão do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito, no que tange ao apontamento de dívida no importe de R\$ 209,99, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em benefício da autora.

Concedo a gratuidade da Justiça.

Intimem-se. Cite-se.

Cumpra-se com urgência.

0002587-65.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6322005936 - MARCOS CESAR GARRIDO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

Trata-se de ação ajuizada por MARCOS CESAR GARRIDO, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se objetiva, em sede liminar, a exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito.

Aduz, em apertada síntese, que recebeu fatura de cartão de crédito, com vencimento para 08.09.2013, a qual discrimina despesas realizadas na cidade do Rio de Janeiro, referentes a recargas de celulares das operadoras TIM e OI, respectivamente nos valores de R\$ 18,00 e R\$ 25,00, bem como a cobrança do valor de R\$ 6,88, a título a pagamento mínimo da fatura anterior. Assevera que o cartão de crédito em testilha foi objeto de "clonagem", pois não efetuou seu desbloqueio e não esteve na cidade do Rio de Janeiro nas datas em que realizadas as despesas.

Destaca que efetuou a impugnação administrativa dos débitos, mas não obteve resposta até o presente momento. Sublinha que, ao tentar efetuar um empréstimo bancário em outra instituição financeira, verificou que seu nome estava incluso no SCPC. Bate pela ilegalidade da inclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito.

Afirma a presença dos requisitos para a concessão da liminar.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Compulsando os autos eletrônicos, verifico que as alegações vertidas na inicial encontram suporte na documentação carreada ao processo, notadamente pelo fato de o autor ter efetuado, a tempo e modo, a devida impugnação administrativa dos débitos contestados.

Com efeito, a verossimilhança das alegações exsurge da afirmação, ainda que unilateral pelo autor, no sentido de que não esteve na cidade do Rio de Janeiro nas datas em que realizadas as despesas.

Ademais, trata-se de despesas de pequeno valor, revelando a experiência que o aborrecimento causado pela negativação do nome não seria compensando por eventual conduta desonesta perpetrada, em tese, pelo autor. Agregue-se, ainda, que se trata de advogado, devendo ser emprestada relevância à sua palavra pela dignidade inerente à profissão que exerce, não sendo razoável exigir prova negativa de sua estada no Rio de Janeiro nesta fase processual.

A propósito, confira-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CARTÃO DE CRÉDITO. COMPRAS REALIZADAS POR TERCEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCABÍVEL. DANOS MORAIS PRESUMIDOS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. JUROS DE MORA. SÚMULA 54 STJ. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- O dever de indenizar, previsto no artigo 927 do Código Civil, exige a comprovação do ato/conduto, do dolo ou culpa na conduta perpetrada, do dano e do nexos causal havido entre o ato e o resultado. In casu, por ser uma relação caracterizada como de consumo, aplica-se o microsistema do Código de Defesa do Consumidor. 2- Diante da hipossuficiência da requerente, aliada à complexidade inerente à prova negativa, cabe à CEF demonstrar a culpa exclusiva da vítima capaz de afastar a responsabilidade objetiva da instituição financeira. 3- Não cuida a hipótese, propriamente, de inversão do ônus da prova, mas da regra processual ordinária da distribuição dinâmica de tal ônus, bem como da construção doutrinário-jurisprudencial no sentido de que "há hipóteses em que uma alegação negativa traz, inerente, uma afirmação que pode ser provada." (STJ, 3ª Turma, REsp 422.778, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 27.08.2007). 4- É este o caso dos autos, em que não é possível determinar à parte autora que demonstre seu direito alegado, uma vez que fundado na ocorrência de "fato negativo", qual seja, de que não realizou as compras apontadas na exordial. 5- Entretanto, os documentos trazidos aos autos não se prestam para infirmar as alegações autorais. Com efeito, a Caixa logrou demonstrar apenas que o autor efetivamente solicitou a emissão dos cartões de crédito descritos na inicial. Não há, todavia, prova de que o autor tenha recebido, desbloqueado e utilizado os referidos cartões. 6- Não há falar em culpa exclusiva da vítima, na medida em que não há prova de que o autor tenha cedido os cartões de crédito e suas respectivas senhas a terceiro. 7- O dano moral, em hipóteses como a dos autos, é presumido, isto porque não resta dúvida de que a inclusão indevida, bem como a permanência injustificada do apontamento enseja dor, vexame, constrangimentos, notadamente quando restringe o crédito do consumidor. Sobre a questão, a jurisprudência pacificou o entendimento de que: "A inclusão do nome de alguém

no depreciativo rol de clientes negativos, notadamente se injustificada, causa-lhe indiscutível dano moral, com inevitável reflexo de ordem patrimonial passível de indenização" (RT 592/186). 8- A indenização por dano moral possui caráter dúplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima da lesão, devendo esta receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofrida, a ser arbitrada segundo as circunstâncias, uma vez que não deve ser fonte de enriquecimento, nem por outro lado ser inexpressiva. 9- Nos termos da Súmula nº. 54, do E. STJ, "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual." 10- Não há que se falar em repetição de indébito quando a quantia cobrada indevidamente não chegou a ser paga (TRF 5ª Região, 4ª Turma, AC 200684000046338, Rel. Des. Fed. José Parente Pinheiro, DJ 04.03.2009, p. 223). 11- Condenação da requerida nos ônus da sucumbência. 12- Apelação parcialmente provida para declarar a inexigibilidade dos débitos relativos aos cartões de crédito nº 5549 3200 1766 7071 e 4793 9500 0411 6132, determinar a exclusão do nome do requerente dos cadastros de inadimplentes quanto às dívidas debatidas no presente feito e condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais. (TRF 3ª Região, AC 00004731420114036100, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2013 FONTE REPUBLICACAO)

Por igual, avulta na espécie a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a restrição ao crédito pode ocasionar sérios prejuízos ao autor.

Assim sendo, com fulcro no art. 461 do CPC, defiro a tutela específica para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, com referência à dívida de cartão de crédito objeto da inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em favor do autor.

Intimem-se. Cite-se.

Cumpra-se com urgência.

0002237-77.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6322005832 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONCALEZ (SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ nos autos desta ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e indenização por danos morais que move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o fim de determinar que a ré: 1) proceda ao imediato estorno da parcela do contrato de financiamento debitada na sua conta corrente no dia 07/10/2013; 2) se abstenha de efetuar o débito em conta corrente de juros e correção monetária em vista do saldo devedor acarretado exclusivamente por culpa da ré; 3) se abstenha de efetuar qualquer outro débito na sua conta corrente a título de parcela do contrato de financiamento objeto desta ação; 4) se abstenha de incluir o nome do autor junto a qualquer cadastro restritivo de crédito, tanto em relação ao contrato de financiamento quanto ao contrato de abertura de crédito em conta corrente (cheque-especial).

Decido.

Antes, por oportuno, afasto a possibilidade de prevenção deste feito com relação ao registrado sob o n. 0002232-55.2013.403.6322, porquanto prontamente requerido pelo autor o cancelamento da distribuição daqueloutro processo.

Pois bem. Sabe-se que a finalidade da antecipação da tutela é adiantar o provimento jurisdicional, com relação ao bem jurídico a que se visa tutelar, desde que presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação.

E no caso em apreço, a partir de uma análise sumária dos documentos que instruem a inicial, convenci-me do preenchimento dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida pleiteada.

Com efeito, ao menos em princípio, tem-se que o recibo de liquidação de f. 58, datado de 12/08/2013, afigura-se suficiente para demonstrar o adimplemento integral da obrigação, exatamente com os contornos asseverados na exordial. Há, ademais, comprovação bastante não só de que a CAIXA continua a debitar na conta corrente de titularidade do autor parcelas do financiamento já quitado (f. 62), como também de que solicitou a inclusão do seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito por débito relacionado à mesma transação (f. 63/64).

Evidente, portanto, a verossimilhança das alegações.

Quanto ao perigo de dano, ora, a negativação junto a cadastros de inadimplentes, principalmente quando se trata de dívida que se sustenta já quitada, pode trazer transtornos evidentes ao indivíduo - não se pode negar que, hodiernamente, o mercado de consumo apropriou-se da ideia de crédito para fins de cômputo da capacidade econômica das pessoas. Ademais, a perpetuação da situação ora desenhada pode redundar em risco, outrossim, ao agente financeiro, porquanto, acaso minha impressão sobre a contenda seja correta, inscrever ou manter o nome do devedor em cadastros de inadimplentes pode alastrar o conflito e potencializar a lide - desnecessariamente, registro.

Tais circunstâncias, aliadas aos inevitáveis inconvenientes da demora processual, recomendam, a meu sentir, o deferimento da medida initio litis.

Nestes termos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à requerida que 1) proceda ao estorno da parcela de n. 037 do contrato de financiamento n. 8.0282.2009.028-2, debitada na conta corrente do demandante no dia 07/10/2013; 2) se abstenha, por ora, de efetuar o débito em conta corrente de juros e correção monetária incidentes sobre o saldo devedor gerado em virtude do débito da referida parcela; 3) se abstenha de efetuar qualquer outro débito a título de parcelas do contrato de financiamento objeto desta ação; 4) se abstenha de incluir o nome do autor junto a qualquer cadastro restritivo de crédito, tanto em relação ao contrato de financiamento n. 8.0282.2009.028-2 quanto ao contrato de abertura de crédito em conta corrente (cheque-especial) relacionado à avença em questão.

Registre-se. Intimem-se.

A seguir, cite-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA
20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO TODA A DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR;

2 -PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS QUE PRETENDA OUVIR, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC);

3 -A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICILIO DO AUTOR, A PARTIR DA DATA DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO, SERVINDO A DATA AGENDADA NO SISTEMA DOS JUIZADOS SOMENTE PARA CONTROLE INTERNO;

4 - DEVERÃO SER APRESENTADOS EM JUÍZO NA DATA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, SE HOUVER, TODOS OS DOCUMENTOS PERTINENTES À CAUSA, ESPECIALMENTE OS ORIGINAIS, CUJAS CÓPIAS FORAM JUNTADAS AOS AUTOS, PARA FINS DE EVENTUAL CONFERÊNCIA.

EXPEDIENTE 249/2013

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/11/2013**

UNIDADE: ARARAQUARA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002688-05.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP207505-WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002821-47.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALERIA CRISTINA DE SOUZA PASENOW
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002822-32.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI APARECIDO BOMFIM
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002824-02.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA PATRICIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002825-84.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDISON VANDER FAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 11/02/2014 08:00 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2) TOTAL RECURSOS: 0
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 5

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS
25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2013/6323000208

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do r. despacho anteriormente proferido nestes, fica a parte autora, por este ato, intimada a se manifestar sobre a contestação e/ou a proposta de acordo apresentada pela ré, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000772-30.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6323001198 - EDNA DE OLIVEIRA PEREIRA (SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI)
0000890-06.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6323001197 - JOAO BATISTA DE SOUZA (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA, SP293096 - JOSE RICARDO BARBOSA, SP275075 - VIVIANE LOPES GODOY)
FIM.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/11/2013
UNIDADE: OURINHOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001054-68.2013.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RUTH VASQUES BENEDITO
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001055-53.2013.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MERCEDES TOLEDO RAMOS
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001056-38.2013.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IDENIR DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO: PR015263-MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001057-23.2013.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001058-08.2013.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO DOMINGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001061-60.2013.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO GARCIA
ADVOGADO: SP293514-CARLOS ALBERTO BERNABE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001063-30.2013.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR DE OLIVEIRA MATOSO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001064-15.2013.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIELLE DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001065-97.2013.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO AURELIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001066-82.2013.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VITOR HILARIO BARREIROS
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001067-67.2013.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON SEREZO CONCESSA
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001068-52.2013.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CESAR MUSSIO FERREIRA
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001069-37.2013.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS RAMOS
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
3) Outros Juízos:
PROCESSO: 0001060-75.2013.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001062-45.2013.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE WALTER SEGALLA
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 15

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/11/2013
UNIDADE: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004172-49.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DAVI WILLIAN BORGES MARQUES

REPRESENTADO POR: ELIANDRA DA SILVA ROCHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004185-48.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVONETE FERREIRA LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 28/01/2014 16:00 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 2

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2013/6324000323

0002613-57.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324009250 - NELSON CORREA (SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada em 13/12/2012, INTIMA as partes da audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 03/04/2014 às 11:00hs, bem como para que a autora apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência'Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008,

Corregedoria-Geral), devendo: 1. Comparecer em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), cujo rol deverá ser apresentado em até 5 (cinco) dias anteriores à data da audiência, que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95.); 2. Solicitar na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 30 (trinta) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente, sendo que quando se fizer necessário formular o mencionado requerimento para intimação pessoal de testemunha, que resida em outra cidade, o mesmo seja apresentado em Secretaria, no prazo mínimo de 90 dias antes da audiência, para 'expedição de carta precatória.'

0001880-91.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324009240 - MARIA DA PENHA DE FREITAS (SP145315 - ADRIANA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada em 13/12/2012, INTIMA as partes da audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 01/04/2014 às 15:00hs, bem como para que a autora apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência'Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral), devendo: 1. Comparecer em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), cujo rol deverá ser apresentado em até 5 (cinco) dias anteriores à data da audiência, que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95.); 2. Solicitar na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 30 (trinta) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente, sendo que quando se fizer necessário formular o mencionado requerimento para intimação pessoal de testemunha, que resida em outra cidade, o mesmo seja apresentado em Secretaria, no prazo mínimo de 90 dias antes da audiência, para 'expedição de carta precatória.'

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, e em homenagem ao Movimento pela Conciliação, iniciado pelo E. Conselho Nacional de Justiça no ano de 2006, com o objetivo precípuo de “mobilizar os operadores da Justiça, seus usuários, os demais operadores de Direito e a sociedade, para promover a conscientização da cultura da conciliação, implementar a Justiça de conciliação e, a longo prazo, a pacificação social”, e, tendo em vista o empenho do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região neste aspecto, sobretudo no que diz respeito às medidas pertinentes à “Semana Nacional de Conciliação”, no período de 02 a 06/12/2013, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s), da DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil, a ser realizada no dia 05/12/2013, às 17h30, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, caso constituído, bem como apresentar até duas testemunhas que serão ouvidas como informantes, se caso for.

0002653-39.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324009251 - MARCELA OLIVEIRA MENDES DOS SANTOS (SP221150 - ANTONINHO FERREIRA DE SOUZA FILHO, SP295018 - JOYCE DAVID PANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002660-31.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324009252 - ADEMIR SAES (SP307427 - PAULO JOSE BUCHALA JUNIOR, SP056512 - PAULO JOSE BUCHALA, SP217100 - ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
FIM.

0002704-50.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324009254 - LOURDES DE FATIMA LIMA BERATA (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO, SP303964 - FERNANDA MORETI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada em 13/12/2012, INTIMA as partes da audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 03/04/2014 às 15:00hs, bem como para que a autora apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência'Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008,

Corregedoria-Geral), devendo:1. Comparecer em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), cujo rol deverá ser apresentado em até 5 (cinco) dias anteriores à data da audiência, que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95.);2. Solicitar na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 30 (trinta) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente, sendo que quando se fizer necessário formular o mencionado requerimento para intimação pessoal de testemunha, que resida em outra cidade, o mesmo seja apresentado em Secretaria, no prazo mínimo de 90 dias antes da audiência, para 'expedição de carta precatória.'

0002308-73.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324009245 - NEIDE QUIRINO BRAZIL (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada em 13/12/2012, INTIMA as partes da audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 02/04/2014 às 15:00hs, bem como para que a autora apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência'Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral), devendo:1. Comparecer em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), cujo rol deverá ser apresentado em até 5 (cinco) dias anteriores à data da audiência, que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95.);2. Solicitar na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 30 (trinta) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente, sendo que quando se fizer necessário formular o mencionado requerimento para intimação pessoal de testemunha, que resida em outra cidade, o mesmo seja apresentado em Secretaria, no prazo mínimo de 90 dias antes da audiência, para 'expedição de carta precatória.'

0001783-66.2013.4.03.6106 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324009238 - THIAGO ELIAS MARTINS FERREIRA (SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E. em 13/12/12,INTIMA as partes do feito acima identificado para que fiquem cientes da designação de Audiência de Conciliação para o dia05/12/2013às 17:00 horas.

0002249-85.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324009244 - CELIA MARQUES ESPRESSAO (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA, SP098014 - JULIO CESAR DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada em 13/12/2012, INTIMA as partes da audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 02/04/2014 às 14:00hs, bem como para que a autora apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência'Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral), devendo:1. Comparecer em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), cujo rol deverá ser apresentado em até 5 (cinco) dias anteriores à data da audiência, que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95.);2. Solicitar na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 30 (trinta) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente, sendo que quando se fizer necessário formular o mencionado requerimento para intimação pessoal de testemunha, que resida em outra cidade, o mesmo seja apresentado em Secretaria, no prazo mínimo de 90 dias antes da audiência, para 'expedição de carta precatória.'

0001496-31.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324009237 - DAYANA APARECIDA SANTANA DA SILVA (SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE, SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E. em 13/12/12,INTIMA as partes do feito acima identificado para que fiquem cientes da designação de Audiência de Conciliação para o dia05/12/2013às 16:30 horas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 001/2012 deste Juizado, publicada no DEU em 13 de dezembro de 2012, ficam as partes do feito (s) abaixo identificado (s) INTIMADAS da designação do dia 16 de dezembro de 2013, às 10:00 horas, para realização de exame pericial na área social, a ser realizado no domicílio da parte autora, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. A visita social poderá ser realizada alguns dias antes ou depois da data acima mencionada, e a ausência do(a) periciando(a) no local da visita, após a segunda tentativa empreendida pelo perito social, implicará na preclusão da prova.

0003591-34.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324009235 - APARECIDA GOMES GARCIA (SP303981 - JULIANA CRISTINA PRIOTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003630-31.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324009236 - MANOEL FERNANDES ZAMBRANO (SP274635 - JAMES SILVA ZAGATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
FIM.

0002373-68.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324009248 - CLEUSA DE PAULA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada em 13/12/2012, INTIMA as partes da audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 02/04/2014 às 17:00hs, bem como para que a autora apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência'Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral), devendo: 1. Comparecer em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), cujo rol deverá ser apresentado em até 5 (cinco) dias anteriores à data da audiência, que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95.); 2. Solicitar na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 30 (trinta) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente, sendo que quando se fizer necessário formular o mencionado requerimento para intimação pessoal de testemunha, que resida em outra cidade, o mesmo seja apresentado em Secretaria, no prazo mínimo de 90 dias antes da audiência, para 'expedição de carta precatória.'

0002454-89.2013.4.03.6106 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324009249 - IRINEU PAIVA DE ANDRADE (SP320999 - ARI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, e em homenagem ao Movimento pela Conciliação, iniciado pelo E. Conselho Nacional de Justiça no ano de 2006, com o objetivo precípuo de “mobilizar os operadores da Justiça, seus usuários, os demais operadores de Direito e a sociedade, para promover a conscientização da cultura da conciliação, implementar a Justiça de conciliação e, a longo prazo, a pacificação social”, e, tendo em vista o empenho do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região neste aspecto, sobretudo no que diz respeito às medidas pertinentes à “Semana Nacional de Conciliação”, no período de 02 a 06/12/2013, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s), da DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil, a ser realizada no dia 05/12/2013, às 17h00, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, caso constituído, bem como apresentar até duas testemunhas que serão ouvidas como informantes, se caso for.

0000578-27.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324009239 - FAGNER FERNANDES DE ALMEIDA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS, SP322056 - THALITA JORDÃO DOS SANTOS, SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS, SP217386 - RENATA FRIGÉRI FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES INTIMADAS parase manifestarem acerca dos ESCLARECIMENTOS PERICIAIS, em cincodias. Após os autos serão remetidos à conclusão para julgamento

0002201-29.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324009243 - OLIVINO DE LIMA (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada em 13/12/2012, INTIMA as partes da audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 02/04/2014 às 11:00hs, bem como para que a autora apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência'Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral), devendo:1. Comparecer em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), cujo rol deverá ser apresentado em até 5 (cinco) dias anteriores à data da audiência, que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95.);2. Solicitar na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 30 (trinta) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente, sendo que quando se fizer necessário formular o mencionado requerimento para intimação pessoal de testemunha, que resida em outra cidade, o mesmo seja apresentado em Secretaria, no prazo mínimo de 90 dias antes da audiência, para 'expedição de carta precatória.'

0002111-21.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324009241 - ANTONIO TEOTONIO (SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada em 13/12/2012, INTIMA as partes da audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 01/04/2014 às 16:00hs, bem como para que a autora apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência'Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral), devendo:1. Comparecer em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), cujo rol deverá ser apresentado em até 5 (cinco) dias anteriores à data da audiência, que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95.);2. Solicitar na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 30 (trinta) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente, sendo que quando se fizer necessário formular o mencionado requerimento para intimação pessoal de testemunha, que resida em outra cidade, o mesmo seja apresentado em Secretaria, no prazo mínimo de 90 dias antes da audiência, para 'expedição de carta precatória.'

0002166-69.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324009242 - ANA CLAUDIA PEREIRA (SP244594 - CLODOALDO PUBLIO FERREIRA, SP262571 - ANA GABRIELA MASOTI BLANKENHEIM) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada em 13/12/2012, INTIMA as partes da audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 01/04/2014 às 17:00hs, bem como para que a autora apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência'Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral), devendo:1. Comparecer em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), cujo rol deverá ser apresentado em até 5 (cinco) dias anteriores à data da audiência, que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95.);2. Solicitar na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 30 (trinta) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente, sendo que quando se fizer necessário formular o mencionado requerimento para intimação pessoal de testemunha, que resida em outra cidade, o mesmo seja apresentado em Secretaria, no prazo mínimo de 90 dias antes da audiência, para 'expedição de carta precatória.'

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES intimadas para, querendo, APRESENTAREM MANIFESTAÇÃO ACERCA DO(S) LAUDO(S) MÉDICO PERICIAL(AIS), no prazo simples de 10 (dez) dias, bem como para apresentar os quesitos complementares que entendam necessários, cuja informação não esteja contida nas respostas aos quesitos do Juízo, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013, publicada no D.O.E. em 23 de janeiro de 2013.

0002414-35.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324009326 - GABRIEL ALVES DA SILVA (SP134266 - MARIA APARECIDA TARTAGLIA FILETO, SP198574 - ROBERTO INOÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0001957-03.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324009325 - APARECIDA TAVARES (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
FIM.

0002695-88.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324009253 - MARIA DAS GRACAS BARBOSA DE ARRUDA (SP280537 - ELISE CRISTINA SEVERIANO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada em 13/12/2012, INTIMA as partes da audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 03/04/2014 às 14:00hs, bem como para que a autora apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência'Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral), devendo:1. Comparecer em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), cujo rol deverá ser apresentado em até 5 (cinco) dias anteriores à data da audiência, que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95.);2. Solicitar na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 30 (trinta) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente, sendo que quando se fizer necessário formular o mencionado requerimento para intimação pessoal de testemunha, que resida em outra cidade, o mesmo seja apresentado em Secretaria, no prazo mínimo de 90 dias antes da audiência, para 'expedição de carta precatória.'

0002352-92.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324009246 - LUCINEIDE APARECIDA COSTI RIBEIRO (SP320660 - FABIO CAETANO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada em 13/12/2012, INTIMA as partes da audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 02/04/2014 às 16:00hs, bem como para que a autora apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência'Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral), devendo:1. Comparecer em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), cujo rol deverá ser apresentado em até 5 (cinco) dias anteriores à data da audiência, que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95.);2. Solicitar na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 30 (trinta) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente, sendo que quando se fizer necessário formular o mencionado requerimento para intimação pessoal de testemunha, que resida em outra cidade, o mesmo seja apresentado em Secretaria, no prazo mínimo de 90 dias antes da audiência, para 'expedição de carta precatória.'

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES intimadas para, querendo, APRESENTAREM MANIFESTAÇÃO ACERCA DO(S) LAUDO(S) PERICIAL(AIS), no prazo simples de 10 (dez) dias, bem como para apresentar os quesitos complementares que entendam necessários, cuja informação não esteja contida nas respostas aos quesitos do Juízo, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013, publicada no D.O.E. em 23 de janeiro de 2013.

0003330-69.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324009288 - APARECIDA TEREZA BALISTA SIQUEIRA (SP197902 - PAULO SÉRGIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0003233-69.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324009283 - DAVID VINCE DE ANDRADE (SP289268 - ANA VERGÍNIA LATTA GARCIA, SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0003084-73.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324009279 - OSMAR COQUEIRO CLARO

(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0002487-07.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324009315 - WALDIR MARCELINO DA ROCHA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0002539-03.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324009320 - MARCIA FERREIRA SANTOS DE AGUIAR (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0002978-14.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324009273 - LUIZ APARECIDO DELGADO (SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI, SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0002469-83.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324009313 - EDIVALDO RONDINI (SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0002037-64.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324009309 - MAURICIO DE ASSIS (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0002778-07.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324009265 - ROGERIO RODRIGUES MACHADO (SP170860 - LEANDRA MERIGHE, SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0002491-44.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324009316 - CLAUDINEI DA SILVA (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO, SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0002951-31.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324009270 - DULCINEIA MARTINS DA CRUZ SALDANHA (SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO, SP251495 - ALEXANDRE AMADOR BORGES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0002762-53.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324009263 - MARIA PATRICIA DOS SANTOS (SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0001077-11.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324009256 - ADRIANA APARECIDA RODRIGUES (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0002015-06.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324009308 - FERNANDO ANTONIO NOVAIS DA SILVA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA, SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0003265-74.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324009286 - ROBERTO COSTA (SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0002967-82.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324009271 - CELIA REGINA FACHINETTI (SP269415 - MARISTELA QUEIROZ, SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0002833-55.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324009267 - WELLINGTON THOMAS SALES RODRIGUES (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0001208-83.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324009302 - CLARICE APARECIDA RODRIGUES (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN, SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA, SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0002730-48.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324009260 - SANDRA RIBEIRO DE SOUZA (SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0001655-71.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324009304 - VERA LUCIA BATISTA (SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO, SP251495 - ALEXANDRE AMADOR BORGES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0003273-51.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324009287 - BENEDITO PROCOPIO DA SILVA (SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0003335-91.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324009289 - GERALDO WILSON DE MIRANDA (SP269415 - MARISTELA QUEIROZ, SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0002747-84.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324009262 - SULEIDE MORAIS SILVA (SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0003053-53.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324009274 - BADUI TANNUS NETO (SP288118 - ALEXANDRE SHIMIZU CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0002196-07.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324009257 - CLEIDE MAGRO FLORES (SP301977 - TAUFICH NAMAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0003201-64.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324009281 - JACI ROSA CASTRO (SP197902 - PAULO SÉRGIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0002769-45.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324009264 - JEFFERSON AILTON TEREZAN (SP310458 - KARLA CRISTINA TIAGO PASTORELLI, SP197947 - SANDRA ARÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0003176-51.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324009280 - ALI MOUNZER SOUMBOLE (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0002521-79.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324009318 - CLECIO OTAVIO DE MESQUITA LEMES (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0002971-22.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324009272 - MARIA CONCEICAO LOPES (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO, SP303964 - FERNANDA MORETI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0003400-86.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324009292 - MILTON ANTONIO ZELIOLI (SP167132 - LUIS CARLOS ROCHA JUNIOR, SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0001949-26.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324009306 - JOSE GARCIA DE ALMEIDA (SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA, SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA, SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0001641-87.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324009303 - JENNIFER TAMIRES SILVA BALISTA (SP170860 - LEANDRA MERIGHE, SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0002482-82.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324009314 - MARCO ANTONIO PRECIOSO (SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0002583-22.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324009258 - FABIANO APARECIDO PEREIRA LEAL (SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI, SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0003431-09.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324009297 - NAIR CRUZ MARIANO (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO, SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0002515-72.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324009317 - MARIA DE LOURDES MENDONCA (SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0002590-14.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324009259 - NORVALINA DIAS CANTARELLI (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO, SP334263 - PATRICIA BONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002950-46.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324009269 - THONNY CRISTIANO TAVARES VILERA FILHO (SP170860 - LEANDRA MERIGHE, SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002732-18.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324009261 - NEUZA CANDIDO DA SILVA (SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003218-03.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324009282 - ERMELINDA MORAES SARAIVA (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO, SP142234E - HELDER SILVA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003402-56.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324009293 - GISELI APARECIDA NUNES MAGRO (SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002554-69.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324009322 - HUGO JOSE LAURINDO (SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003259-67.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324009285 - VANIA BARBOSA (SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003404-26.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324009294 - LUCINDA TOME DO NASCIMENTO SILVA (SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003283-95.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324009324 - DIOLINA ALVES DE MATOS OLIVEIRA (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003357-52.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324009291 - APARECIDA DONIZETI CORREIA BUENO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001863-55.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324009305 - FRANCISCO LOPES RAMALHO (SP238229 - LINDOLFO SANTANA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003258-82.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324009284 - NILSON AUGUSTO DA SILVA (SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002523-49.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324009319 - RAINER ROMER DE MOURA (SP170860 - LEANDRA MERIGHE, SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002551-17.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324009321 - ERIKA GARCIA SILVA DA HORA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003428-54.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324009296 - CLOVIS ROGERIO GARCIA (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002864-75.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324009268 - LEUNICE DA SILVA (SP318763 - NEUZA DA SILVA TOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002104-29.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324009310 - ARI GILBERTO JACINTO PEREIRA (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003410-33.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324009295 - MAURIZIA FAUSTINO DIAS BENICIO (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003057-90.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324009275 - LUIZA DE JESUS BORDINI MALERBA (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002172-76.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324009311 - LYGIA CAMPANA SAGGIORO (SP080348 - JOSE LUIS POLEZI, SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS, SP323025 - GINA PAULA PREVIDENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 -

PAULO FERNANDO BISELLI)

0002013-36.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324009307 - ROSA MARIA SILVA NUNES (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA, SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000939-44.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324006826 - FERNANDA BORGES DE BRITO (SP139679 - ALESSANDRO PARDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por Fernanda Borges de Brito, representada por sua mãe Patrícia Graziela Borges em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu pai Marcelo Marques de Brito, recluso em 05/10/2009, sendo que pretende ver fixado o início do referido benefício desde a data do recolhimento do segurado à prisão. Requer, ainda, o deferimento dos benefícios da Justiça gratuita.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

DECIDO.

Dispõe o artigo 80 da Lei n.º 8.213/91 que o benefício de “auxílio-reclusão” será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço”, sendo que o inciso IV do artigo 201 da Constituição da República de 1988 (artigo 13 da Emenda Constitucional n.º 20/98) restringe a concessão do auxílio-reclusão aos “dependentes dos segurados de baixa renda”, considerados como tais pelo artigo 116 do Decreto n.º 3.048/99 aqueles contribuintes cujo “último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)”, limite este corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS - (artigo 13 da EC n.º 20/98). Ainda nos termos do artigo 116, § 1º do referido decreto, “é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado”. (original sem destaque)

Nesse passo, mostra-se importante destacar que o posicionamento deste Magistrado era no sentido de que o disposto no artigo 13 da Emenda Constitucional n.º 20/98, no tocante ao conceito de baixa renda, segundo a orientação da jurisprudência de então, dirigia-se não ao segurado instituidor, mas sim aos seus dependentes.

Entretanto, o E STF, no julgamento do RE

n.º 587.365/SC, decidiu que, no caso do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, IV, da CF, com a redação conferida pela EC n.º 20/98, o conceito de baixa renda refere-se ao segurado preso, e não aos seus dependentes.

Veja-se: artigo 201 da Constituição da República - “A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda”.

Com base nesse entendimento, o Pretório Excelso, por maioria, deu provimento a dois Recursos Extraordinários interpostos pelo INSS contra acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, nos quais, aplicando-se o Enunciado da Súmula n.º 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais - a qual dispunha que, “para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso” -, declarou-se a inconstitucionalidade do artigo 116 do Regulamento da Previdência Social, Decreto n.º 3.048/99.

Assim, a Suprema Corte, declarando a constitucionalidade do artigo 116 do Regulamento da Previdência Social, Decreto n.º 3.048/99, manifestou-se nos termos da ementa que segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 587.365 - SANTA CATARINA

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO

SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - Segundo decorre do artigo 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC nº 20/98, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III - Diante disso, o artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (sem grifos no original).

Destarte, revendo meu anterior posicionamento, curvo-me ao entendimento recente do egrégio STF, de forma a entender que é o salário-de-contribuição do segurado preso que deve servir de parâmetro para a concessão do benefício de auxílio-reclusão aos seus dependentes.

Assim, sendo inexigível a carência, a concessão do auxílio-reclusão depende da comprovação de cinco requisitos, a saber:

I - possuir o preso a qualidade de segurado na ocasião de seu aprisionamento;

II - comprovação da manutenção do encarceramento do segurado;

III - possuir a qualidade de dependente do segurado aquele que pede o benefício de auxílio-reclusão;

IV - não receber, o segurado, enquanto preso, nenhuma remuneração de empresa nem estar em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço; e

V - ter o segurado registrado como último salário-de-contribuição valor inferior ou igual ao limite máximo caracterizador de segurado de baixa renda (previsão inicial de R\$ 360,00 - trezentos e sessenta reais -, corrigidos periodicamente pelo mesmo índice aplicado aos benefícios do RGPS).

Cabe ressaltar que o relator do Recurso Extraordinário

n.º 587.365/SC, Ministro Ricardo Lewandowski, citando o autor Fábio Zambite Ibrahim, concluiu que o parâmetro de averiguação será o último salário-de-contribuição do segurado antes da prisão. Da mesma forma, o Ministro Marco Aurélio, em seu voto, esclarece que “o quantitativo para se chegar a esse direito, é o valor do salário do segurado que tenha dependentes - dependentes, considerada a natureza, o sentido vernacular do vocábulo -, no mês antecedente à própria reclusão, à própria impossibilidade de continuar produzindo para proporcionar o sustento da família”.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Inicialmente, verifico que consta do sistema DATAPREV/CNIS anexados aos autos que o último vínculo empregatício mantido por Marcelo Marques de Brito deu-se com a empresa N. de Fátima Scapaticci Nobre Armações - EPP, no período de 10/03/2009 a outubro/2009, sendo que o seu encarceramento ocorreu em 05/10/2009, época na qual detinha a qualidade de segurado.

A qualidade de dependente da autora está devidamente comprovada pela certidão de nascimento anexada aos autos, restando a controvérsia em relação ao último requisito acima elencado, ou seja, salário-de-contribuição do segurado recluso inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais); limite este corrigido pelo mesmo índice aplicado aos benefícios do RGPS, no valor de R\$752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), a partir de 1º/2/2009, vigente à época do aprisionamento.

Da análise dos documentos anexados aos autos constata-se que o segurado recluso foi contratado para exercer a função de pedreiro com salário inicial no montante de R\$852,09 (oitocentos e cinquenta e dois reais e nove centavos) e, além disso, consta do sistema DATAPREV/CNIS, anexada aos autos pelo INSS que o último salário-de-contribuição do segurado, relativo ao mês de setembro de 2009, foi no valor de R\$834,45 (oitocentos e trinta e quatro reais e quarenta e cinco centavos).

Assim conclui-se que o segurado à época da reclusão auferia rendimento mensal superior ao limite estabelecido pelo artigo 116 do Decreto nº 3.048/1999, acima indicado.

Diante disso, em que pese restar comprovada a qualidade de segurado, bem como a qualidade de dependente da autora, no caso vertente, verifico que não faz jus à concessão do benefício de auxílio-reclusão, em razão do não preenchimento do requisito objetivo, qual seja, último salário-de-contribuição do segurado instituidor inferior ou igual ao limite vigente à época de seu aprisionamento.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO.

Ante o acima exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95, c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001525-81.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324006089 - EDUARDO SAUD MAIA FAVARO (SP310181 - JOÃO PAULO LEME SAUD DO NASCIMENTO) GUILHERME SAUD FAVARO (SP310181 - JOÃO PAULO LEME SAUD DO NASCIMENTO) EDUARDO SAUD MAIA FAVARO (SP322339 - CARLOS VINICIUS LEME SAUD DO NASCIMENTO) GUILHERME SAUD FAVARO (SP322339 - CARLOS VINICIUS LEME SAUD DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por Guilherme Saud Maia Fávoro e Eduardo Saud Maia Fávoro, representados por sua avó materna Sueli Leme Saud Maia (termo de guarda acostados aos autos) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de sua mãe Juliana Saud Maia, reclusa em 02/10/2012, sendo que pretendem ver fixado o início do referido benefício desde a data do recolhimento do segurado à prisão. Requerem, ainda, o deferimento dos benefícios da Justiça gratuita.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

DECIDO.

Dispõe o artigo 80 da Lei nº 8.213/91 que o benefício de “auxílio-reclusão” será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço”, sendo que o inciso IV do artigo 201 da Constituição da República de 1988 (artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98) restringe a concessão do auxílio-reclusão aos “dependentes dos segurados de baixa renda”, considerados como tais pelo artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 aqueles contribuintes cujo “último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)”, limite este corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS - (artigo 13 da EC nº 20/98). Ainda nos termos do artigo 116, § 1º do referido decreto, “é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado”. (original sem destaque)

Nesse passo, mostra-se importante destacar que o posicionamento deste Magistrado era no sentido de que o disposto no artigo 13 da Emenda Constitucional n.º 20/98, no tocante ao conceito de baixa renda, segundo a orientação da jurisprudência de então, dirigia-se não ao segurado instituidor, mas sim aos seus dependentes.

Entretanto, o E STF, no julgamento do RE

n.º 587.365/SC, decidiu que, no caso do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, IV, da CF, com a redação conferida pela EC n.º 20/98, o conceito de baixa renda refere-se ao segurado preso, e não aos seus dependentes.

Veja-se: artigo 201 da Constituição da República - “A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda”.

Com base nesse entendimento, o Pretório Excelso, por maioria, deu provimento a dois Recursos Extraordinários interpostos pelo INSS contra acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, nos quais, aplicando-se o Enunciado da Súmula nº 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais - a qual dispunha que, “para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso” -, declarou-se a inconstitucionalidade do artigo 116 do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99.

Assim, a Suprema Corte, declarando a constitucionalidade do artigo 116 do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, manifestou-se nos termos da ementa que segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 587.365 - SANTA CATARINA

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - Segundo decorre do artigo 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC nº 20/98, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III - Diante disso, o artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (sem grifos no original).

Destarte, revendo meu anterior posicionamento, curvo-me ao entendimento recente do egrégio STF, de forma a entender que é o salário-de-contribuição do segurado preso que deve servir de parâmetro para a concessão do benefício de auxílio-reclusão aos seus dependentes.

Assim, sendo inexigível a carência, a concessão do auxílio-reclusão depende da comprovação de cinco requisitos, a saber:

I - possuir o preso a qualidade de segurado na ocasião de seu aprisionamento;

II - comprovação da manutenção do encarceramento do segurado;

III - possuir a qualidade de dependente do segurado aquele que pede o benefício de auxílio-reclusão;

IV - não receber, o segurado, enquanto preso, nenhuma remuneração de empresa nem estar em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço; e

V - ter o segurado registrado como último salário-de-contribuição valor inferior ou igual ao limite máximo caracterizador de segurado de baixa renda (previsão inicial de R\$ 360,00 - trezentos e sessenta reais -, corrigidos periodicamente pelo mesmo índice aplicado aos benefícios do RGPS).

Cabe ressaltar que o relator do Recurso Extraordinário

n.º 587.365/SC, Ministro Ricardo Lewandowski, citando o autor Fábio Zambite Ibrahim, concluiu que o parâmetro de averiguação será o último salário-de-contribuição do segurado antes da prisão. Da mesma forma, o Ministro Marco Aurélio, em seu voto, esclarece que “o quantitativo para se chegar a esse direito, é o valor do salário do segurado que tenha dependentes - dependentes, considerada a natureza, o sentido vernacular do vocábulo -, no mês antecedente à própria reclusão, à própria impossibilidade de continuar produzindo para proporcionar o sustento da família”.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Inicialmente, através de pesquisa no sistema DATAPREV/CNIS, verifico que o último vínculo empregatício mantido por Juliana Saud Maia deu-se com a empresa Imar Indústria e Comércio de Móveis Ltda. ME, no período de 12/09/2011 a setembro de 2012, sendo que o seu encarceramento ocorreu em 02/10/2012, época na qual detinha a qualidade de segurado.

A qualidade de dependente dos autores está devidamente comprovada pelas certidões de nascimento anexadas aos autos, restando a controvérsia em relação ao último requisito acima elencado, ou seja, salário-de-contribuição do segurado recluso inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais); limite este corrigido pelo mesmo índice aplicado aos benefícios do RGPS, no valor de R\$915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), a partir de 01/01/2012, vigente à época do aprisionamento.

Em pesquisa ao sistema DATAPREV/CNIS, verifico que o último salário-de-contribuição da segurada, relativo ao mês de setembro de 2012, foi no valor de R\$1.100,00 (um mil e cem reais), auferindo, assim, naquela época, rendimento mensal superior ao limite estabelecido pelo artigo 116 do Decreto nº 3.048/1999, acima indicado.

Diante disso, em que pese restar comprovada a qualidade de segurado, bem como a qualidade de dependente dos autores, no caso vertente, verifico que não fazem jus à concessão do benefício de auxílio-reclusão, em razão do não preenchimento do requisito objetivo, qual seja, último salário-de-contribuição do segurado instituidor inferior ou igual ao limite vigente à época de seu aprisionamento.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO.

Ante o acima exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95, c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO JEF-5

0001144-73.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6324006999 - MARCIEL NATALIN FREDERICO (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA, SP098014 - JULIO CESAR DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da autarquia-ré em petição anexada aos autos virtuais em 25/11/13, determino o cancelamento da audiência de conciliação, designada para 03/12/13, às 11h.

Aguarde-se a manifestação da parte autora sobre o laudo pericial, nos termos do ato ordinatório de 12/11/13, publicado no Diário Eletrônico da Justiça em 18/11/13.

Outrossim, defiro a expedição de ofícios às instituições discriminadas na petição supra, para que anexem aos autos prontuários médicos do autor.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se.

0001978-76.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6324007018 - SANDRA ELIANE ALVES DE SOUSA (SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Expeça-se ofício à empresa “Móveis Província Ind. e Com. Ltda”, requisitando informações sobre o pagamento do salário-maternidade à autora, no prazo de vinte dias.

Ademais, fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 01/04/2014 às 14:00hs.

Intimem-se.

0001208-50.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6324007015 - DIRCEU VITORIO MONTOZO (SP309849 - LUIZ CARLOS BRISOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Considerando-se que do teor da certidão de objeto e pé anexada aos autos não é possível inferir se há identidade desta demanda com a ação n.º 0005308-03.2006.4.03.6106, intime-se o autor para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia da inicial, da sentença, eventual acórdão ou outra peça processual que a parte autora julgue relevante do processo 0005308-03.2006.4.03.6106.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Intime-se

0004106-69.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6324007008 - MARIA HELENA DE SOUZA (SP225824 - MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO, SP282967 - AMANDA BOTASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Considerando a reprodução de ação anteriormente ajuizada (processo nº 0001004-39.2013.4.03.6324), cujo objeto se traduz no restabelecimento de auxílio-doença/conversão em aposentadoria por invalidez cessado em

28/02/2013- NB 554.559.089-3), julgada definitivamente improcedente, e tendo em vista a existência de pedidos administrativos posteriores (nºs 602.573.557-7 e 603.315.052-3), oportunizo à parte autora o aditamento à inicial, para retificação do pedido inicial (concessão e não restabelecimento), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Com relação ao pedido de atribuição de segredo de justiça a este feito, indefiro-o, por não vislumbrar na hipótese em exame qualquer das exceções legais que autorize a restrição à publicidade inerente aos processos judiciais.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, anexar aos autos, cópias do comprovante do saldo de FGTS a ser atualizado, bem como do documento em que conste o n.º de inscrição da parte autora no Programa de Integração Social ou Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), conforme o art. 27, VI, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 1ª revisão.

Intimem-se.

0003480-50.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6324007004 - ARIIVALDO JOSE GOUVEIA JUNIOR (SP220434 - RICARDO JOSE GISOLDI, SP277680 - LUÍS FELIPE GRECCO ZANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003484-87.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6324007003 - ADALBERTO DA PAZ TIMOTEO (SP220434 - RICARDO JOSE GISOLDI, SP277680 - LUÍS FELIPE GRECCO ZANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003482-20.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6324007005 - ELIO BORGES SANTANA (SP220434 - RICARDO JOSE GISOLDI, SP277680 - LUÍS FELIPE GRECCO ZANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003483-05.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6324007007 - ZELINDO FIDELES DE SOUZA (SP220434 - RICARDO JOSE GISOLDI, SP277680 - LUÍS FELIPE GRECCO ZANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003481-35.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6324007006 - LUCIANO LOPES AMADEU (SP220434 - RICARDO JOSE GISOLDI, SP277680 - LUÍS FELIPE GRECCO ZANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0004122-23.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6324007009 - MARIA BEONI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, em 15 (quinze) dias, cópia da inicial e da sentença proferida nos autos do processo nº 0006996-87.2012.403.6106, possibilitando, assim, a verificação da prevenção.

Após, voltem conclusos para deliberação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Presentes os requisitos de que trata o artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias:

- 1) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº. 24 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC nº. 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF nº. 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irretroatável. Caso a renúncia já esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC.
- 2) Esclarecer, por intermédio de seu advogado, se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Caso a declaração esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.
- 3) Para os casos de concessão de benefício previdenciário, juntar cópia integral do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, caso isso já não tenha sido providenciado, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da demanda (CPC, art. 283; Enunciado nº. 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF). Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original ao Setor de Atendimento a fim de ser digitalizado, lembrando que o direito de carga de processos administrativos é garantido ao advogado (Lei nº 8.906/94, art. 7º, incisos XIII e XV; Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, artigos 650 e seguintes);
- 4) Nos casos em que se discute aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria por idade ou pensão por morte, para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando as mesmas espécies de benefícios discutidas nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria concedida em sede administrativa. Fica assegurada a análise do eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC 20/98 e da Lei 9876/99. Todavia, a apuração de diferenças devidas será apenas a partir da data da última entrada de requerimento no setor administrativo. Caso existam recursos administrativos em andamento, estes são dados por prejudicados, nos termos do art. 307 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.
- 5) Para o caso de designação de audiência de instrução e julgamento, a parte deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida com a petição inicial.
- 6) Para os casos em que houver designação de perícia médica, apresentar quesitos pertinentes e nomear assistente técnico, caso queira, nos termos do art. 12, § 2º da Lei n. 10.259/2011, salvo se a petição inicial já os contiver. A parte poderá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder, se possível original. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009, art. 88, e da Lei estadual nº 10.241, de 17-3-1999, artigo 1º, inciso VIII.

Intimem-se.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 26/11/2013

UNIDADE: BAURU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003740-27.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO MILANI CELER

ADVOGADO: SP130696-LUIS ENRIQUE MARCHIONI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003741-12.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIRCEU BRITO DA SILVA

ADVOGADO: SP130696-LUIS ENRIQUE MARCHIONI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003742-94.2013.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATAL GONCALVES
ADVOGADO: SP130696-LUIS ENRIQUE MARCHIONI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003743-79.2013.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO RAIMUNDO DA CRUZ FILHO
ADVOGADO: SP130696-LUIS ENRIQUE MARCHIONI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003744-64.2013.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CLAUDIA RODRIGUES DA CRUZ
ADVOGADO: SP130696-LUIS ENRIQUE MARCHIONI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003745-49.2013.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILSON SANTANA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP114749-MAURICIO PACCOLA CICCONE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003746-34.2013.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO CORREIA BARBOSA
ADVOGADO: SP114749-MAURICIO PACCOLA CICCONE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003748-04.2013.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DONIZETI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP229744-ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 16/01/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 27/01/2014 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 0 - QUADRA 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0003749-86.2013.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA
ADVOGADO: SP229744-ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003750-71.2013.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO APARECIDO VIEIRA
ADVOGADO: SP092010-MARISTELA PEREIRA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003751-56.2013.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMA INACIO FERNANDES DE MATOS
ADVOGADO: SP268908-EDMUNDO MARCIO DE PAIVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/04/2014 10:00:00
PROCESSO: 0003752-41.2013.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NICOLAU BENICHEL
ADVOGADO: SP100967-SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003753-26.2013.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ANDRADE DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP152839-PAULO ROBERTO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003754-11.2013.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MASSERAN NETO
ADVOGADO: SP220655-JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 16/01/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 27/01/2014 10:20 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 0 - QUADRA 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0003755-93.2013.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA APARECIDA SILVESTRE PETROLI
ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 13/01/2014 12:20 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 0 - QUADRA 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 17/01/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).
PROCESSO: 0003756-78.2013.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 17/01/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 27/01/2014 10:40 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 0 - QUADRA 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0003758-48.2013.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOAQUINA GERINO DE SOUZA
ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 20/01/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/05/2014 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 0 - QUADRA 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003759-33.2013.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO SIMOES
ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 16/01/2014 08:00 no seguinte endereço: RUA RIO BRANCO, 0 - QUADRA 13-83 - CENTRO - BAURU/SP - CEP 17015311, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 20/01/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003761-03.2013.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003762-85.2013.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA MARIA PINTO
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003764-55.2013.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TATIANA DE FATIMA URQUIZA
ADVOGADO: SP208052-ALEKSANDER SALGADO MOMESSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003765-40.2013.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUCIA PEREIRA
ADVOGADO: SP092010-MARISTELA PEREIRA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003767-10.2013.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVA JERONIMO
ADVOGADO: SP226231-PAULO ROGERIO BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003768-92.2013.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BATISTA
ADVOGADO: SP264558-MARIA FERNANDA FORTE MASCARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/04/2014 10:30:00

PROCESSO: 0003769-77.2013.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA HIDALGO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP319241-FÁBIO ANDRÉ BERNARDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 21/01/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 27/01/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 0 - QUADRA 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003770-62.2013.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZINETI DE SOUZA

ADVOGADO: SP251813-IGOR KLEBER PERINE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 06/05/2014 09:20 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 0 - QUADRA 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003771-47.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLA IZABEL DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP182878-ALEXANDRE MARTINS PERPETUO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 13/01/2014 12:40 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 0 - QUADRA 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0004067-41.2013.4.03.6108

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO MAURILIO CANDIDO

ADVOGADO: SP061181-ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES

RÉU: BANCO ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004571-47.2013.4.03.6108

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO DE OLIVEIRA MATTOS

ADVOGADO: SP037515-FRANCISCO LOURENCAO NETO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 27

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 29

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 26/11/2013

UNIDADE: BAURU

I - DISTRIBUÍDOS

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000976-96.2007.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EUNICE MOREIRA DA COSTA

ADVOGADO: SP153313-FERNANDO RAMOS DE CAMARGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP068336-JOSE ANTONIO BIANCOFIORI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005122-93.2013.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS EDUARDO IBANHEZ

ADVOGADO: SP229744-ANDRE TAKASHI ONO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006895-76.2013.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE APARECIDO CIRILO

ADVOGADO: SP229744-ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3
TOTAL DE PROCESSOS: 3

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

EXPEDIENTE Nº 2013/6325000624

0003557-28.2013.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325003855 - EDINILSON LUIS CESARIO DA SILVA (SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO)

Por este ato ordinatório, fica a parte autora intimada a apresentar comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial (fatura de consumo de água, luz, telefone, correspondência bancária etc.). Esse comprovante deverá estar em nome da parte autora e datado de até 180 (cento e oitenta) dias da propositura do pedido. Se não estiver em nome da parte, esta deverá apresentar comprovante do vínculo do domicílio (contrato de locação/cessão) ou documento que comprove o parentesco com o familiar que consigo reside. Prazo: 10 (dez) dias.

0003462-26.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325003854 - OSWALDO DE SOUZA (SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA)

Por este ato ordinatório, fica a parte autora intimada a apresentar declaração de hipossuficiência, com a ressalva de que está ciente das sanções penais cabíveis em caso de declaração falsa, considerando que há, na inicial, pedido de assistência judiciária gratuita.Prazo: 10 (dez) dias.

0003441-50.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325003852 - VERA LUCIA JUNQUEIRA CESTARI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

Por este ato ordinatório, fica a parte autora intimada a apresentar os seguintes documentos: 1) cópia legível do seu RG e do seu CPF, tendo em vista deficiência havida no arquivo eletrônico encaminhado a este Juizado; 2) declaração de hipossuficiência, com a ressalva de que está ciente das sanções penais cabíveis em caso de declaração falsa, considerando que há, na inicial, pedido de assistência judiciária gratuita. Prazo: 10 (dez) dias.

0003284-77.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325003850 - PONS & RODRIGUES LTDA.-ME (SP129449 - FRANCISCO CELSO SERRANO)

Por este ato ordinatório, fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a seguinte documentação: 1) instrumento de mandato atualizado, expedido há, no máximo, 1 (um) ano e 2) RG, CPF e comprovante de residência atualizado do representante da autora, Sr. Celso Pons Rodrigues. Esse comprovante deverá ser fatura de consumo de água, luz, telefone, correspondência, bancária etc., e deverá estar em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias da propositura do feito.

0003459-71.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325003853 - NAIR LUIZA CARRINHO CARVALHO (SP331309 - DIEGO RICARDO KINOCITA GARCIA)

Por este ato ordinatório, fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os seguintes documentos: 1) cópia do comunicado da decisão que indeferiu o benefício, na via administrativa, ou outro comprovante de prévio requerimento administrativo; 2) comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial (fatura de consumo de água, luz, telefone, correspondência bancária etc.). Esse comprovante deverá estar em nome da parte autora e datado de até 180 (cento e oitenta) dias da propositura do pedido. Se não estiver em nome da parte, esta deverá apresentar comprovante do vínculo do domicílio (contrato de locação/cessão) ou documento que comprove o parentesco com o familiar que consigo resida; 3) procuração lavrada por instrumento público e expedida há, no máximo, 1 (um) ano, tendo em vista que a autora não é alfabetizada.

0003425-96.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325003851 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA PEREIRA (SP148618 - MARCELO DE OLIVEIRA ZANOTO)

Por este ato ordinatório, fica a parte autora intimada a: 1) Apresentar comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial (fatura de consumo de água, luz, telefone, correspondência bancária etc.). Esse comprovante deverá estar em nome da parte autora e datado de até 180 (cento e oitenta) dias da propositura do pedido. Se não estiver em nome da parte, esta deverá apresentar comprovante do vínculo do domicílio (contrato de locação/cessão) ou documento que comprove o parentesco com o familiar que consigo resida. 2) Juntar declaração de hipossuficiência, com a ressalva de que está ciente das sanções penais cabíveis em caso de declaração falsa, considerando que há, na inicial, pedido de assistência judiciária gratuita. 3) Juntar aos autos procuração atualizada, outorgada há, no máximo, 1 (um) ano. Prazo: 10 (dez) dias.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

EXPEDIENTE Nº 2013/6325000625

DECISÃO JEF-7

0000754-55.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325011751 - JOAO BATISTA MARTINS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

O certificado de dispensa de incorporação trazido com a petição anexada em 11/10/2013 não indica a profissão do autor, e tampouco faz alusão ao fato de que ele residisse em zona rural. Por sua vez, boa parte do período abrangido pelo contrato de arrendamento já se encontra coberto pelos registros em CTPS, não influenciando de forma decisiva no julgamento da lide.

Assim sendo, e tendo em conta que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS já formulou proposta de acordo na audiência realizada em 03/10/2013, intime-se o autor para manifestar-se a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de recusa da proposta de acordo, a petição será firmada pelo autor e por seu advogado.

Em caso de aceitação da proposta, ou mesmo em caso de silêncio da parte ou de recusa da proposta, tornem imediatamente conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000092-73.2012.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325011762 - CATARINA SORIA DA SILVA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN

JUNIOR)

1. Petição anexada em 25/11/2013: indefiro, por ora, uma vez que ainda não há nos autos notícia sobre a data em que a APSDJ/Bauru tenha sido intimada a implantar o benefício. Logo, não há como se apurar se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS incorreu ou não em mora na implantação.

2. Contrato de honorários anexado em 12/11/2013: a redação da cláusula segunda dá a entender que as três primeiras parcelas do benefício seriam integralmente repassadas aos advogados, com o que o(a) segurado(a), em tese, ficaria privado, durante todo esse período, de meios para sua manutenção, já que o benefício tem caráter nitidamente alimentar. A jurisprudência do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP (Proc. E-4.290/2013 - v.u., em 22/08/2013, do parecer e ementa Rel. Dr. FÁBIO GUIMARÃES CORRÊA MEYER - Rev. Dr. SÉRGIO KEHDI FAGUNDES - Presidente Dr. CARLOS JOSÉ SANTOS DA SILVA) admite que, nas ações previdenciárias, os honorários contratuais sejam calculados em porcentagem incidente sobre parcelas vincendas, mas não que parcelas vincendas sejam entregues em sua totalidade, a título de pagamento de honorários, até porque isso implicaria, salvo melhor juízo, privação do benefício por considerável período de tempo, comprometendo a subsistência do segurado.

3. Vale salientar que o pedido de cumprimento da sentença (petição anexada em 25/11/2013) pugna pela imediata implantação do benefício, do que se permite concluir que o segurado encontra-se desprovido de meios para sua manutenção. Nesse contexto, a entrega total das três primeiras parcelas, a título de honorários, não se mostra razoável, na medida em que atenderia diretamente ao interesse do advogado, e não da parte autora, em favor de quem se antecipam os efeitos da tutela.

4. Depois do trânsito em julgado da sentença, uma vez feita a necessária adequação, voltem conclusos para apreciação do pedido de destaque da verba honorária.

5. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

EXPEDIENTE Nº 2013/6325000626

DESPACHO JEF-5

0002232-06.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325011744 - CELSO GONCALVES DOS SANTOS (SP206383 - AILTON APARECIDO LAURINDO, SP232594 - ARTHUR CÉLIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)

O autor apresentou, à guisa de início de prova material do labor rural, cópia da sua certidão de casamento. Todavia, o documento está ilegível e incompleto, impossibilitando verificar a data da celebração do matrimônio. Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para providenciar cópia legível e completa do documento. Decorrido o prazo, tornem imediatamente conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PIRACICABA
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PIRACICABA

EXPEDIENTE Nº 2013/632600049

DESPACHO JEF-5

0000992-67.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007743 - JOSE SOUZA ALVES (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, determino a alteração do horário da audiência anteriormente agendada, que será realizada no dia 10/12/2013, às 14:30 horas.

0005342-35.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007746 - BENEDITA MARCOLINO DE MORAIS LEME (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, determino a alteração do horário da audiência anteriormente agendada, que será realizada no dia 09/12/2013, às 14:00 horas.

0007202-71.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007741 - NEUSA APARECIDA FRANCO CEREGATO (SP307827 - TIAGO GARCIA ZAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, determino a alteração do horário da audiência anteriormente agendada, que será realizada no dia 11/12/2013, às 14:30 horas.

0001605-39.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007731 - ALZIRA ROSA DOS SANTOS (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Determino o cancelamento da audiência agendada.

Expeça-se precatória para oitiva das testemunhas arroladas.

Com o retorno da precatória cumprida, vista às partes pelo prazo de dez dias, e conclusos.

Intimem-se.

0004318-69.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007745 - HELENA LEITE TOMAZ (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, determino a alteração do horário da audiência anteriormente agendada, que será realizada no dia 09/12/2013, às 14:30 horas.

0001073-65.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007730 - FRANCISCO DO ESPERITO SANTO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Expeça-se precatória para oitiva das testemunhas arroladas, conforme requerido.

Com o retorno da precatória cumprida, vista às partes pelo prazo de dez dias, e conclusos.

Intimem-se.

0005268-78.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007747 - PEDRO MANOEL DA SILVA (SP184488 - ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, determino a alteração do horário da audiência anteriormente agendada, que será realizada no dia 09/12/2013, às 13:30 horas.

0003922-92.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007744 - PAULO ROBERTO COSTA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, determino a alteração do horário da audiência anteriormente agendada, que será realizada no dia 10/12/2013, às 13:30 horas.

0007276-28.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007742 - APARECIDA BOSCHIERO DOS SANTOS (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, determino a alteração do horário da audiência anteriormente, que será realizada no dia 11/12/2013, às 13:30 horas.

0007218-25.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007740 - ANTONIO APARECIDO SLISMAN (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, determino a alteração do horário da audiência anteriormente agendada, que será realizada no dia 11/12/2013, às 15:30 horas.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Partes inconciliadas. Façam-se os autos conclusos para sentença. Saem os presentes intimados.

0006714-19.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6326007838 - ROSICLEIDE DOS SANTOS SILVA (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006126-12.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6326007836 - CLEUZA PEREIRA BALDUINO DA SILVA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005988-45.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6326007833 - VERA LUCIA PADOVEZE ROSINELLI (SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/11/2013
UNIDADE: PIRACICABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003599-05.2013.4.03.6326

CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: FRANCISCA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP226231-PAULO ROGERIO BARBOSA

DEPRCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003623-33.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALTER ROCHA COUTINHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003624-18.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDRE JACINTO BOSCHIERO

ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003630-25.2013.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON GONÇALVES DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003632-92.2013.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS FERNANDO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003633-77.2013.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BERNADETE MARTINS DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 6

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Portaria Nº 0232523, DE 22 DE novembro DE 2013.

O DoutorSAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO, M.M. Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos em exercício, 3ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 14, de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço.

RESOLVE :

I - ALTERAR o período de férias da servidora CLAUDIA TJAHJA HORIE RF2678, anteriormente marcado para 27/01/2014 a 07/02/2014 para fazer constar o período de 13/01/2014 a 24/01/2014; e o período anteriormente marcado para 22/07/2014 a 08/08/2014 para fazer constar o período de 12/08/2014 a 29/08/2014.

II - ALTERAR o período de férias do servidor IVAN ROBERTO XAVIER PINTO RF 5808, anteriormente marcado para 07/01/2014 a 21/01/2014 para fazer constar o período de 06/03/2014 a 20/03/2014.

III - ALTERAR o período de férias da servidora LUIZA MARIA DE PAIVA VALE COMODO RF 5131, anteriormente marcado para 02/12/2013 a 10/12/2013 para fazer constar período de 11/12/2013 a 19/12/2013; o período anteriormente marcado para 07/01/2014 a 24/01/2014 para fazer constar 13/01/2014 a 30/01/2014.

IV - ALTERAR o período de férias da servidora LUANA SILVA ZORZAL RF 6681, anteriormente marcado para 07/01/2014 a 18/01/2014 para fazer constar o período de 22/04/2014 a 09/05/2014; o período anteriormente marcado para 22/04/2014 a 09/05/2014 para fazer constar 13/10/2014 a 24/10/2014; e o período anteriormente marcado para 01/09/2014 a 30/09/2014 para fazer constar 07/01/2015 a 05/02/2015.

V - ALTERAR o período de férias do servidor JOSÉ CARLOS DE ABREU RF 5289, anteriormente marcado para 07/01/2014 a 24/01/2014 para fazer constar 13/01/2014 a 30/01/2014.

VI - INTERROMPER a partir de 13/11/2014 o período de férias do servidor DOUGLAS SALES DE ARAÚJO RF 2904, anteriormente marcado para 04/11/2013 a 21/11/2013 e fazer constar período remanescente para 11/12/2014 a 19/12/2014.

VII - ALTERAR o período de férias da servidora LUCIANA DE AMORIM PARGA MARTINS ARAÚJO RF 6731, anteriormente marcado para 23/06/2014 a 04/07/2014 e 02/12/2014 a 19/12/2014 e fazer constar 07/04/2014 a 16/04/2014 (1ª.parcela),23/06/2014 a 02/07/2014 (2ª.parcela) e 22/09/2014 a 01/10/2014 (3a.parcela).

VIII - ALTERAR o período de férias da servidora RAHME BARROS ELGHAZZAOUI RF 1041, anteriormente marcado para 18/11/2013 a 27/11/2013 para fazer constar 19/02/2014 a 28/02/2014; o período anteriormente marcado para 05/03/2014 a 14/03/2014 para fazer constar 22/04/2014 a 01/05/2014; o período anteriormente marcado para 17/11/2014 a 26/11/2014 para fazer constar 17/11/2014 a 26/11/2014.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 22 de novembro de 2013.

Juiz Federal no Exercício da Presidência

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/11/2013

UNIDADE: S.J. DOS CAMPOS - EXPEDIENTE 6327000171/2013

Em caso de audiências já marcadas nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) faculta-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001894-66.2013.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BRAULINO LEITE DAS NEVES

ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001917-12.2013.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE GERALDO MACHADO

ADVOGADO: SP172445-CLÁUDIO ROBERTO RUFINO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001922-34.2013.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONRADO LISBOA DE FARIA
ADVOGADO: SP218692-ARTUR BENEDITO DE FARIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001935-33.2013.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONRADO LISBOA DE FARIA
ADVOGADO: SP218692-ARTUR BENEDITO DE FARIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001937-03.2013.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO AGOSTINHO LEMES
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001938-85.2013.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001939-70.2013.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOE MOTA DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001940-55.2013.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR SEBASTIAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001952-69.2013.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM SEBASTIAO FILHO
ADVOGADO: SP293580-LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001954-39.2013.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM SEBASTIAO FILHO
ADVOGADO: SP293580-LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001991-66.2013.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANI APARECIDA RODRIGUES DE MORAES SUZUKI
ADVOGADO: SP223254-AFRANIO DE JESUS FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001992-51.2013.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RAYMUNDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001994-21.2013.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MIRANDA
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001995-06.2013.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HAROLDO ZUIM
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001997-73.2013.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001998-58.2013.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO BIGAL
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001999-43.2013.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO BATISTA COELHO
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002000-28.2013.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR LOPES
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002002-95.2013.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO APOLONIO
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002003-80.2013.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SOLANGE DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002004-65.2013.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP095696-JOAO BATISTA PIRES FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002005-50.2013.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELDA MARIA MAESTA PIACENTI
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002007-20.2013.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HIROSHI KAJIYAMA
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002008-05.2013.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES RAMOS DA SILVA
ADVOGADO: SP099618-MARIA HELENA BONIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002010-72.2013.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIVALDO ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP095696-JOAO BATISTA PIRES FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002019-34.2013.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DONIZETTI DE PAULA
ADVOGADO: SP331435-KARLA ARIADNE SANTANA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002020-19.2013.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO CATELLAN DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002021-04.2013.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALMI BRITO DE FARIAS JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002022-86.2013.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM IGLESIAS COSTAS
ADVOGADO: SP172445-CLÁUDIO ROBERTO RUFINO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002023-71.2013.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP245979-ALINE TATIANE PERES HAKA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002024-56.2013.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP245979-ALINE TATIANE PERES HAKA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002025-41.2013.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS FERNANDES DA COSTA
ADVOGADO: SP245979-ALINE TATIANE PERES HAKA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002026-26.2013.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DELFIM STANDKE
ADVOGADO: SP245979-ALINE TATIANE PERES HAKA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002027-11.2013.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE OSVADO DA SILVA
ADVOGADO: SP245979-ALINE TATIANE PERES HAKA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002028-93.2013.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS DA COSTA
ADVOGADO: SP245979-ALINE TATIANE PERES HAKA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002029-78.2013.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO DE PAULA
ADVOGADO: SP224631-JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002030-63.2013.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE ARANTES SIQUEIRA DE SOUZA LIMA
ADVOGADO: SP224631-JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/02/2014 14:00:00
PROCESSO: 0002031-48.2013.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEREMIAS FAUSTO DA SILVA
ADVOGADO: SP224631-JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002032-33.2013.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO RODRIGUES
ADVOGADO: SP301082-FABRICIO DE OLIVEIRA GRELLET
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002033-18.2013.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RACHEL MACEDO DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP240139-KAROLINE ABREU AMARAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002034-03.2013.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANISIO RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002035-85.2013.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BEZERRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP168517-FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002036-70.2013.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP284245-MARIA RITA ROSA DAHER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002037-55.2013.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMINHO RABELO
ADVOGADO: SP284244-MARIA NEUSA ROSA SENE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002038-40.2013.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA LOBATO
ADVOGADO: SP284245-MARIA RITA ROSA DAHER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/02/2014 14:30:00
PROCESSO: 0002039-25.2013.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MANSUR SAMPAIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP133890-MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002040-10.2013.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE ALVES DA COSTA
REPRESENTADO POR: JOYCE PRATES COSTA
ADVOGADO: SP331435-KARLA ARIADNE SANTANA FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002041-92.2013.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE CATUTANI
ADVOGADO: SP076010-ALCIONE PRIANTI RAMOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002042-77.2013.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO RUFINO
ADVOGADO: SP309777-ELISABETE APARECIDA GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002043-62.2013.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAMELA GRAZIELA DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADO: SP158173-CRISTIANE TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002044-47.2013.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA LOURENCO SANTOS
ADVOGADO: SP247622-CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002045-32.2013.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002046-17.2013.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002049-69.2013.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE CATUTANI
ADVOGADO: SP076010-ALCIONE PRIANTI RAMOS
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 54
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 54

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DES.J. DOS CAMPOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. DOS CAMPOS

EXPEDIENTE Nº 2013/6327000172

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(is), para manifestação no prazo de 10(dez) dias.

0001265-92.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6327000950 - MATHEUS LAUDELINO NEVES (SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0000852-79.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6327000943 - NEIVA BERLT MACIEL (SP116541 - JOAO FERNANDO INACIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0006785-26.2013.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6327000955 - MARIA GENOVEVA PEREIRA LUCIO (SP202571 - ALESSANDRA VIEIRA VALÉRIO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0000725-44.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6327000942 - SILMARA MARIA ALVES (SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0001372-39.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6327000952 - MARIA BERNADETE DO AMARAL MARIA (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0001371-54.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6327000951 - TANIA AGUEDA MODESTO BORGES (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0001233-87.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6327000948 - JOAO BATISTA DE SOUZA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0000990-46.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6327000944 - DINALVA SABINO DE SOUZA

(SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA, SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0001255-48.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6327000949 - DENISE PEREIRA ROSA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0001389-75.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6327000954 - MARIA APARECIDA ANDRADE DOS SANTOS (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0001217-36.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6327000947 - MARIA ALVES DA SILVA MELLO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0007198-39.2013.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6327000956 - TARCISIO APARECIDO RIBEIRO (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0001099-60.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6327000946 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI, SP329075 - GISELE OSSAKO IKEDO ETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para oferecimento de defesa escrita(contrarrrazões), no prazo de 10(dez) dias,nos termos do artigo42, § 2º , da Lei nº 9.099/95. Decorrido o prazo legal, com ousem contrarrrazões, remetam-se os autos a E. Turma Recursal deSão Paulo

0000114-91.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6327000938 - AMADEU LORES DA FONSECA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0000235-22.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6327000937 - ROBSON CORREIA LIMA (SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL, SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0000202-32.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6327000939 - ANTONIO FERNANDES NETO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0005682-81.2013.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6327000941 - MARLENE DA PENHA JORGE DE OVANDO (SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0005701-87.2013.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6327000940 - VILSON LUIZ FAGUNDES (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0000325-30.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6327000936 - BENEDITO DIMAS DE MATOS (SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
FIM.

0000155-58.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6327000865 - JOAQUIM MEDEIROS FILHO (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
Fica a parte ré intimada para oferecimento de defesa escrita (contrarrrazões), no prazo de 10(dez) dias,nos termos do artigo 42, § 2º , da Lei nº 9.099/95. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrrazões, remetam-seos autosa E. Turma Recursal de São Paulo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte ré intimada para oferecimento de defesa escrita(contrarrrazões), no prazo de 10(dez) dias,nos termos do artigo 42, § 2º , da Lei nº 9.099/95. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrrazões, remetam-se os autos a E. Turma Recursal de São Paulo

0000443-06.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6327000957 - CAMILA APARECIDA MIRANDA REZENDE (SP242778 - FÁBIO MARCHEZONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (-

ITALO SÉRGIO PINTO)

0000444-88.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6327000958 - ALESSANDRA MARGARETH ANELLI (SP242778 - FÁBIO MARCHEZONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte ré intimada para oferecimento de defesa escrita(contrarrrazões), no prazo de 10(dez) dias,nos termos do artigo42, § 2º , da Lei nº 9.099/95. Decorrido o prazo legal, com ousem contrarrrazões, remetam-se os autos a E. Turma Recursal deSão Paulo.

0000715-97.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6327000900 - ROBERIO MENDES MATOS (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000259-50.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6327000876 - EDMAURO APARECIDO DE PAULA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001034-65.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6327000906 - JOSE VIEIRA COUTO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000755-79.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6327000903 - GENIVALDO VICENTE DA SILVA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001105-67.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6327000915 - JOSIEL DO CARMO ARRUDA (SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000680-40.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6327000894 - BENEDITO SANTANA (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001103-97.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6327000913 - JUVENTINA GOMES DOS SANTOS MACEDO OLIVEIRA (SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000704-68.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6327000897 - JOSE DONATO PINTO (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000184-11.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6327000870 - LUIZ DOS SANTOS (SP171745 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000277-71.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6327000878 - JOSE GONCALVES DIAS (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA, SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000677-85.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6327000893 - HAROLDO JOSE OLIVEIRA SOARES (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000705-53.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6327000898 - BENEDITO SANTANA (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005899-27.2013.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6327000927 - HELCIO MAXIMIANO (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000198-92.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6327000871 - MARIA MENDES MARINHO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000250-88.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6327000874 - NELIA ROSARIA PAIVA DE OLIVEIRA (SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000710-75.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6327000899 - DOROTEU FERNANDES MACIEL (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA

PEREIRA CONDE)

0001113-44.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6327000917 - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000084-56.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6327000867 - DEÂNGENES POLICAPO TARGINI (SP068580 - CARLOS CARDERARO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000571-26.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6327000888 - ROSANA BENEDITA DE MELO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000631-96.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6327000889 - ODETE SANDIN (SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA, SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000276-86.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6327000877 - LIZANDRA DO NASCIMENTO (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001146-34.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6327000922 - ROBERVAL DA SILVA (SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA, AM006409 - MALBA TÂNIA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000389-40.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6327000883 - EUNICE DE SOUZA LEONARDO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA, SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000174-64.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6327000869 - CAMILO LELIS DE LOURDES (SP326346 - RODRIGO SIMÕES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001137-72.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6327000920 - ROMEU FERREIRA DE OLIVEIRA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001116-96.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6327000919 - RICARDO INACIO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000419-75.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6327000885 - EZEQUIEL LOURENCO (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001112-59.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6327000916 - GERALDO BRAZ DE SOUZA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0006791-33.2013.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6327000928 - EDGAR SCHIFFERLI LOPES (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000721-07.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6327000902 - AURIA APARECIDA RABELO DELLA BIDIA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000426-67.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6327000886 - GILMAR DE SOUZA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001142-94.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6327000921 - EUCLIDES SOUZA DE DEUS (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001050-19.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6327000909 - VICENTE ROQUE PAIVA BRANCO (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001104-82.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6327000914 - VALDIVINO PEREIRA (SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000681-25.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6327000895 - RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000671-78.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6327000892 - TAMARA DE FARIA PEREIRA (SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0001051-04.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6327000910 - EROTIDES DOS SANTOS (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0000415-38.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6327000884 - RAIMUNDO CELIO DE SOUZA (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0000072-42.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6327000866 - CLAUDIO FIDELIS FERREIRA (SP332265 - MARCOS ANTONIO BERALDI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0001170-62.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6327000923 - ORLANDO SIMAO (SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0001100-45.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6327000911 - CICERA DO NASCIMENTO SILVA (SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
0000667-41.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6327000890 - ELENA BARBARO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0001101-30.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6327000912 - ALESSANDRA MARIA DOS SANTOS (SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
0000115-76.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6327000868 - MARLENE EUGENIA DE FREITAS AMARAL (SP255519 - JENNIFER MELO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0000796-46.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6327000904 - MAURILO DA SILVA (SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0001114-29.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6327000918 - JOSE FRANCELINO DA SILVA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0001176-69.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6327000925 - FRANCISCO HONORATO (SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
0001046-79.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6327000908 - JOSE OLAVO MARTINS (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0000716-82.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6327000901 - ROBERIO MENDES MATOS (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0006895-25.2013.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6327000929 - MARIA TEREZA BALDIM (SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0000241-29.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6327000873 - ESTELA MOTA DE ALMEIDA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0000668-26.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6327000891 - ALFREDO FERREIRA DA SILVA NETO (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0000254-28.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6327000875 - MARIA GENALVA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA, SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0001171-47.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6327000924 - AUGUSTO CARLOS SAMPAIO (SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0000683-92.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6327000896 - BENEDITO SANTANA (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0001018-14.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6327000905 - JAIR BAPTISTA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA

PAULA PEREIRA CONDE)

0005672-37.2013.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6327000926 - IVONE ALCANTARA DO CARMO (SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000306-24.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6327000880 - ANTONIO GERALDO DA SILVA (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000292-40.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6327000879 - MARCIA REQUENA CACHICH (SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000488-10.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6327000887 - GRACA SILVA FERREIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA, SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0001676-38.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6327002583 - ANTONIO GALVAO DOS SANTOS FILHO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001641-78.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6327002585 - EMILIANA IZABEL SILVA QUEIROZ (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001631-34.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6327002586 - EMILIO MOYANO PASSO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001625-27.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6327002587 - MARIA DO ROSARIO DE OLIVEIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001666-91.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6327002584 - MARIA GOMES DOS SANTOS FERREIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0001619-20.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6327002588 - INES BERNARDES GOMES DE ALMEIDA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita

P.R.I.

0001603-66.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6327002590 - PAULO FERREIRA DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

0000602-46.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6327002616 - MARIA APARECIDA SIQUEIRA (SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000407-61.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6327002362 - TOMAS DE SOUZA (SP160263 - RAQUEL RONCOLATO RIVA, SP160987 - RENATA IZO MARAGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora tão-somente para reconhecer como tempo de atividade rural, laborado sob o regime de economia familiar, o período compreendido entre 01/07/1971 a 31/10/1994.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0000489-92.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6327001391 - JOAO BATISTA PEREIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA, SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO BATISTA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, tão-somente para condenar o INSS a AVERBAR como tempo de serviço especial em favor do autor os períodos de 19/11/2003 a 11/07/2005 e 17/03/2008 a 22/01/2013, bem como o período de 23/01/2013 até 04/03/2013 como tempo de atividade comum, no prazo de 60(sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000082-86.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6327001844 - IDAZIL MEDEIROS DOS SANTOS (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

- a) replantar o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, em favor da parte autora desde a data da cessação e suspender o recebimento do benefício de auxílio-acidente;
- b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioridade e a tramitação preferencial recebe interpretação mitiganda a partir de tal fato.

Sem custas e sem honorários.

P. R. I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0012204-36.2013.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6327002582 - FLAVIO FENOGLIO GUIMARAES (SP151586 - MARCO ANTONIO KOJOROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO) BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de Ação de revisão contratual ajuizada em face da Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, em que a

parte autora pleiteia indenização por danos materiais e morais.

Em petições de 30/09/2013 e 05/11/2013 a parte autora requereu a desistência da ação.

Nos termos do Enunciado nº 1 da Turma Recursal deste Juizado a concordância do réu é desnecessária nesses casos.

Posto isso, homologo o pedido de desistência formulado pela autora, pelo que extingo o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo o processo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001581-08.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6327002597 - VICENTE GONCALVES RODRIGUES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001151-56.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6327002603 - YOSHIHIRO IMAI (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001057-11.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6327002606 - ISRAEL JOSE MESQUITA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA, SP264621 - ROSANGELA S. VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001651-25.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6327002595 - TEREZA SATIKO HIGASHIBARA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001145-49.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6327002604 - PAULO DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001460-77.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6327002601 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001643-48.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6327002596 - OCTAVIO VIEIRA MACIEL (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001459-92.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6327002602 - JOSE BATISTA DA SILVA (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001677-23.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6327002594 - EXPEDITO NUNES DOS SANTOS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001462-47.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6327002600 - NOEL PEREIRA (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0001002-60.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6327002552 - HELIO DE JESUS DOS SANTOS (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de Ação em que o autor requer a concessão de aposentadoria por idade rural.

Em 26.11.2013, a parte autora peticionou nos autos requerendo a desistência da ação.

Nos termos do Enunciado nº 1 da Turma Recursal deste Juizado a concordância do réu é desnecessária nesses casos.

Posto isso, homologo o pedido de desistência formulado pela autora, pelo que extingo o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios neste grau de jurisdição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
P.R.I.

0001004-30.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6327002619 - ZELIA DA CONCEICAO DOS SANTOS (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
Posto isso, homologo o pedido de desistência formulado pela autora, pelo que extingo o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Cancele-se a audiência designada para o dia 28/11.
Sem custas e sem honorários advocatícios neste grau de jurisdição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
P.R.I.

0000958-41.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6327002607 - MAURO RODRIGUES DA COSTA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
Ante o exposto, julgo o processo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000988-76.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6327002605 - TARCISO EUFRASIO DE CARVALHO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
Ante o exposto, julgo o processo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c arts. 283 e 284, todos do Código de Processo Civil.
Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

DESPACHO JEF-5

0001440-86.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327002622 - TEREZINHA LISETE DE SIQUEIRA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50).
Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação de sentença, eis que a efetiva comprovação da incapacidade deverá ser dirimida através de prova técnica, mediante a realização de perícia médica judicial.
Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.
Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 27 de JANEIRO de 2014, às 17h00min, NESTE JUIZADO, e nomeio para o ato o Dr. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRÉ.
Fica a parte autora intimada para indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.
Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do processo sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo, independentemente de nova intimação.
Fixo o prazo máximo de 10 (DEZ) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.
Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.
Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.

O perito do juízo deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora:

- 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora?
- 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
- 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
- 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
- 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
- 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
- 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
- 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
- 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
- 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
- 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigios.

0007115-23.2013.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327002627 - LUCIANA DA LUZ FERREIRA (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES, SP335616 - CINDY DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifica-se que a parte demandante apresentou comprovante de residência nome divergente.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Por essa razão junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome.

Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação de sentença, eis que a efetiva comprovação da incapacidade deverá ser dirimida através de prova técnica, mediante a realização de perícia médica judicial.

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou

seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Designo perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 11 de DEZEMBRO de 2013, às 14h30min, NESTE JUÍZADO, e nomeio para o ato o Dr. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO. Fica a parte autora intimada para indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias, bem como apresentar os quesitos para perícia.

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do processo sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo, independentemente de nova intimação.

Fixo o prazo máximo de 10 (DEZ) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.

O perito do juízo deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora:

1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora?

2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?

4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?

5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?

6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?

10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?

11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?

12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos.

0000435-29.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327002617 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA CARVALHO (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição acostada aos autos em 25/11/2013: Trata-se de pedido de desistência do feito formulado pela parte autora após a realização de perícia médica.

Nada a deferir. Resta prejudicado o pedido da parte autora, tendo em vista que este Juízo não é competente para o julgamento do presente feito, nos termos da decisão de declínio de competência proferida em 21/11/2013.

Assim, cumpra-se com urgência a determinação contida na decisão de 21/11/2013, com a remessa dos autos ao Juízo competente.

Cumpra-se. Int.

0000047-29.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327002613 - DORALICE ROSA DA SILVA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Considerando a necessidade de produção de prova testemunhal, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 05 de FEVEREIRO de 2013 às 15:00hrs, oportunidade em que serão ouvidas eventuais testemunhas até o número máximo de 3 (três), que comparecerão independentemente de intimação, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

É essencial para o julgamento da lide a comprovação de que a autora tenha formulado requerimento administrativo do benefício postulado, de acordo com o teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual “O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”.

Assim, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove o indeferimento administrativo do benefício pleiteado.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0001820-12.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327002620 - CARLOS ALBERTO ARAUJO DELMIRO (SP287035 - GABRIELLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001456-40.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327002621 - RENE RODOLFO DOS SANTOS (SP287242 - ROSANA DERNANDES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
FIM.

0001775-08.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327002624 - JOSE ELIAS DE ALMEIDA (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 27 de JANEIRO de 2014, às 18h00min, NESTE JUIZADO, e nomeio para o ato o Dr. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRÉ.

Fica a parte autora intimada para indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias, bem como apresentar os quesitos para perícia.

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do processo sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo, independentemente de nova intimação.

Fixo o prazo máximo de 10 (DEZ) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.

O perito do juízo deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora:

1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora?

2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?

4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?

5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?

6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?

10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?

11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?

12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13 A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado onexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos.

0001429-57.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327002623 - RENATA CRISTIANE MOREIRA BARBOSA (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação de sentença, eis que a efetiva comprovação da incapacidade deverá ser dirimida através de prova técnica, mediante a realização de perícia médica judicial.

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 27 de JANEIRO de 2014, às 17h30min, NESTE JUIZADO, e nomeio para o ato o Dr. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRÉ.

Fica a parte autora intimada para indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do processo sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo, independentemente de nova intimação.

Fixo o prazo máximo de 10 (DEZ) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.

O perito do juízo deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora:

1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora?

2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?

4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?

5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?

6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?

10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?

11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?

12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13 A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos.

0000902-08.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327002626 - MARIA SOLEDADE DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Considerando a manifestação do médico perito em 13/11/2013 informando a necessidade de reagendamento da perícia, designo nova perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 28 de JANEIRO de 2014, às 16:30hrs, NESTE JUIZADO, e nomeio para o ato o Dr. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRÉ.

Fica a parte autora intimada para indicar assistente técnico no prazo de 05(cinco) dias.

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de

seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo, independentemente de nova intimação.

Fixo o prazo máximo de 10 (DEZ) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada, bem como para que responda aos quesitos constantes dos autos.

0001566-39.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327002609 - DENILSON GONCALVES DOS SANTOS SILVA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 21 de JANEIRO de 2014, às 18h00min, NESTE JUIZADO, e nomeio para o ato o Dr. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRÉ.

Fica a parte autora intimada para indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do processo sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo, independentemente de nova intimação.

Fixo o prazo máximo de 10 (DEZ) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.

O perito do juízo deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora:

1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora?

2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?

4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?

5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?

6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?

10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?

11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já

esgotou outras formas de tratamento?

12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos.

0000879-62.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327002625 - IDAIR AMA TOSI (SP164290 - SILVIA NANI RIPER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Considerando a manifestação do médico perito em 13/11/2013 informando a necessidade de reagendamento da perícia, designo nova perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 27 de JANEIRO de 2014, às 18:30hrs, NESTE JUÍZADO, e nomeio para o ato o Dr. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRÉ.

Fica a parte autora intimada para indicar assistente técnico e apresentar quesitos no prazo de 05(cinco) dias.

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo, independentemente de nova intimação.

Fixo o prazo máximo de 10 (DEZ) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada, bem como para que responda aos quesitos constantes dos autos.

0006909-09.2013.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327002614 - FATIMA MARIA DE ANDRADE GONCALVES (SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Tendo em vista que no despacho proferido em 22/11/2013 (termo nº 6327002127/2013) constou equivocadamente "sentença sem resolução do mérito" ao invés de "despacho", faz-se necessária a elaboração de novo termo, devendo ser cancelado o termo nº 6327002127/2013.

No mais, mantenho o despacho em sua integralidade, conforme segue:

"É essencial para o julgamento da lide a comprovação de que a autora tenha formulado requerimento administrativo do benefício postulado, de acordo com o teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual "O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo".

Assim, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que informe acerca da conclusão do processo administrativo.

Intime-se."

0001644-33.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327002389 - LUCIANA GAMA DA CUNHA TEIXEIRA (SP199421 - LEANDRO PALMA DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico que consta nos autos que o de cujus tinha uma filha menor impúbere (Vanessa da Cunha Teixeira) à data do óbito, emende a autora a inicial para incluí-la no pólo ativo, no prazo de 10(dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO.

Após a emenda, com a inclusão da menor no pólo ativo, tendo em vista que o interesse da menor e o da sua mãe, ambas autoras no feito, são colidentes no presente processo, intime-se a Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso I, do Código

de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso VI, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994.

Considerando a presença de menor no feito, imperiosa a intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do inciso I do artigo 82 do Código de Pro

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação de sentença, eis que necessário para o deslinde do feito a formação do contraditório.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após a emenda à inicial e a indicação do Defensor Público, cite-se o INSS, o Defensor Público e intime-se o M.P.F.

Int.

0001687-67.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327002610 - BENEDITA MOREIRA DE SOUZA (SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação de sentença, eis que a efetiva comprovação da incapacidade deverá ser dirimida através de prova técnica, mediante a realização de perícia médica judicial.

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 21 de JANEIRO de 2014, às 18h30min, NESTE JUIZADO, e nomeio para o ato o Dr. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRÉ.

Fica a parte autora intimada para indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do processo semjulgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo, independentemente de nova intimação.

Fixo o prazo máximo de 10 (DEZ) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.

O perito do juízo deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora:

1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora?

2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?

4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?

5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?

6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?

- 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
- 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
- 13 A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos.

0001380-16.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327002608 - MAKSON DA COSTA SANTOS (SP286835 - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação de sentença, eis que a efetiva comprovação da incapacidade deverá ser dirimida através de prova técnica, mediante a realização de perícia médica judicial.

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Designo perícia médica na especialidade de PSIQUIATRIA para o dia 09 de DEZEMBRO de 2013, às 15h00min, NESTE JUIZADO, e nomeio para o ato a Dra. TÂNIA CRISTINA DE OLIVEIRA VALENTE.

Fica a parte autora intimada para indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do processo sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo, independentemente de nova intimação.

Fixo o prazo máximo de 10 (DEZ) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.

O perito do juízo deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora:

- 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora?
- 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
- 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
- 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
- 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
- 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
- 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento

administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?

10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?

11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?

12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos.

DECISÃO JEF-7

0000744-50.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6327002615 - ANTONIO DE LIMA (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO, SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO, SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante o exposto, retifico, de ofício, o erro material quanto à contagem do tempo de contribuição que constou na sentença para que passe a constar no último parágrafo da fundamentação o seguinte teor:

Remetido os autos à Contadoria, que levou em conta os períodos já reconhecidos administrativamente, somando-se aos períodos especiais reconhecidos por este Juízo, chegou-se na seguinte contagem até 19/09/2013 (Ajuizamento): 30 anos, 02 meses e 03 dias, insuficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001117-81.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6327001717 - REGINA CELIA GUEDES PEREIRA NEVES (SP332340 - VANESSA DE BARROS FERREIRA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Assim, presentes os requisitos, defiro a tutela antecipada para determinar que a UNIÃO se abstenha de proceder à retenção do imposto de renda sobre as parcelas recebidas a título de terço constitucional de férias pela parte autora e determinar a suspensão da exigibilidade do referido imposto até julgamento final desta ação.

Oficie-se com urgência ao órgão pagador.

Intime-se. Cite-se a União.

0001093-53.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6327002618 - DIOGENES PEREIRA FERREIRA (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de benefício por incapacidade.

Considerando-se o resultado do laudo pericial, o qual constatou que a parte autora encontra-se incapaz total e permanentemente desde 07/05/2013; tendo em vista a qualidade de segurado na data da incapacidade - conforme CNIS anexado aos autos, em 26/11/2013, o autor recolheu contribuições individuais no período de 11/2012 a 08/2013 -; bem como considerando-se que a doença que acomete o autor está relacionada dentre aquelas que dispensam a carência, nos termos do art 151 da Lei 8.213/91; antecipo os efeitos da tutela e determino ao INSS que implante em favor do autor o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 20 (vinte) dias.

Oficie-se para cumprimento imediato.

Esclareço que a presente medida não inclui pagamento de atrasados.
Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da prova pericial anexada aos autos.No mesmo prazo, e caso entenda pertinente, o INSS deverá apresentar proposta de acordo.
Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, voltem conclusos.
Int. Cumpra-se.Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/11/2013
UNIDADE: PRESIDENTE PRUDENTE
I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001050-16.2013.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR FERRARI
ADVOGADO: SP271113-CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001063-15.2013.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON DA SILVA
ADVOGADO: SP170780-ROSINALDO APARECIDO RAMOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001064-97.2013.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSIAS ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP170780-ROSINALDO APARECIDO RAMOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001065-82.2013.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO DA SILVA
ADVOGADO: SP170780-ROSINALDO APARECIDO RAMOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001066-67.2013.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON DEMETRIO ANDRADE
ADVOGADO: SP170780-ROSINALDO APARECIDO RAMOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001067-52.2013.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO GUEDES DA SILVA
ADVOGADO: SP170780-ROSINALDO APARECIDO RAMOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001068-37.2013.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL MESSIAS JOAQUIM
ADVOGADO: SP170780-ROSINALDO APARECIDO RAMOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001074-44.2013.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CONCILIA RIBEIRO
ADVOGADO: SP161260-GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001112-56.2013.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOUDES TEODORO DA SILVA
ADVOGADO: SP286373-VALDEMIR DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001113-41.2013.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP286373-VALDEMIR DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001114-26.2013.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA MARTINEZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP286373-VALDEMIR DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001115-11.2013.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO DE LIMA MATOS
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001116-93.2013.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES NOIA
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001118-63.2013.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP286373-VALDEMIR DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001123-85.2013.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO: SP136387-SIDNEI SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001126-40.2013.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL CLOVIS DOS SANTOS BEZERRA
REPRESENTADO POR: CLOVIS AGOSTINHO BEZERRA
ADVOGADO: SP194164-ANA MARIA RAMIRES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001128-10.2013.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA ALVES DE ANDRADE
ADVOGADO: SP199703-ADEMIR SOUZA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001129-92.2013.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZITA ROSA DE SOUZA IAQUINI
ADVOGADO: SP199703-ADEMIR SOUZA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001130-77.2013.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DE JESUS ARAUJO
ADVOGADO: SP199703-ADEMIR SOUZA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001132-47.2013.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELENO MOREIRA DA PALMA
ADVOGADO: SP119409-WALMIR RAMOS MANZOLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001133-32.2013.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CESAR ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP119409-WALMIR RAMOS MANZOLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001134-17.2013.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ODILON DE MELLO
ADVOGADO: SP119409-WALMIR RAMOS MANZOLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001135-02.2013.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SOARES DE AGUIAR
ADVOGADO: SP119409-WALMIR RAMOS MANZOLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001136-84.2013.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA NOVAZZI SGORLON MARINHO
ADVOGADO: SP293785-AUGUSTO RIBEIRO MARINHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001137-69.2013.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE RUMY SHIRAIISHI
ADVOGADO: SP161752-LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001149-83.2013.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABEL BARBOSA GALINDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 26

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 26

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRES. PRUDENTE
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRES. PRUDENTE

EXPEDIENTE Nº 2013/632800044

0000737-55.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6328000364 - JOSE FRANCISCO DE LIMA (SP251688 - TAMIKO YAMASAKI MIYASAKI, SP227801 - FERNANDA YAMASAKI MIYASAKI)
Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos cópia da inicial do processo mencionado na certidão lançada no 05.11.2013 (processo nº 3000141-07.2013.8.26.0553), bem como cópia das demais peças decisórias, se houver (medida cautelar ou antecipação de tutela deferida, sentença ou acórdão, etc.), explicando em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, sob pena de indeferimento.

0000852-76.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6328000349 - GILMAR GUALBERTO DE SOUZA (SP247281 - VALMIR DOS SANTOS)
Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica a parte autora intimada para, no prazo de dez dias, apresentar comprovante do saldo a ser atualizado. No mesmo prazo, fica também intimada para apresentar comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a) e o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88), sob pena de indeferimento da inicial.”

0000430-04.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6328000339 - ANTONIO ARRANZATO (SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR, SP048048 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES)
Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica a parte autora intimada para, no prazo de trinta dias, apresentar “comunicação de decisão” emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, sob pena de indeferimento.”

0000767-90.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6328000365 - JOSEFA DA SILVA (SP075614 - LUIZ INFANTE, SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE)
Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos

Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos cópia da inicial do processo mencionado na certidão lançada no 06.11.2013 (processo nº 0003419-04.2012.8.26.0553), bem como cópia das demais peças decisórias, se houver (medida cautelar ou antecipação de tutela deferida, sentença ou acórdão, etc.), explicando em quê a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, sob pena de indeferimento.

0000785-14.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6328000366 - ORIVALDO MOLINA MOREIRA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos cópia da inicial do processo mencionado no termo de prevenção lançado no 04.11.2013 (processo nº 00077629320104036112), bem como cópia das demais peças decisórias, se houver (medida cautelar ou antecipação de tutela deferida, sentença ou acórdão, etc.), explicando em quê a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, sob pena de indeferimento.

0000735-85.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6328000363 - OLGA GONZAGA CARVALHO (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)
Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos cópia da inicial do processo mencionado no termo de prevenção lançado no 05.11.2013, bem como cópia das demais peças decisórias, se houver (medida cautelar ou antecipação de tutela deferida, sentença ou acórdão, etc.), explicando em quê a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, sob pena de indeferimento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Fica a parte contrária intimada para, no prazo de dez dias, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto pela parte autora, nos termos de art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95.

0000363-39.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6328000357 - CELINA KATSUE MORIYA (SP150180 - PAULO HENRIQUE ADOMAITIS, SP171844 - ANDRÉIA CRISTINA AUGUSTO, SP186385 - KÁTIA CRISTINA DO NASCIMENTO, SP264828 - ADRIANA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000362-54.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6328000356 - DAYSE TULLER FONTES (SP150180 - PAULO HENRIQUE ADOMAITIS, SP264828 - ADRIANA PEREIRA, SP171844 - ANDRÉIA CRISTINA AUGUSTO, SP186385 - KÁTIA CRISTINA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000368-61.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6328000361 - MARIA ISABEL DE LIRA HERCULANI (SP150180 - PAULO HENRIQUE ADOMAITIS, SP264828 - ADRIANA PEREIRA, SP186385 - KÁTIA CRISTINA DO NASCIMENTO, SP171844 - ANDRÉIA CRISTINA AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000364-24.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6328000358 - EUCLIDES FONTES JUNIOR (SP150180 - PAULO HENRIQUE ADOMAITIS, SP186385 - KÁTIA CRISTINA DO NASCIMENTO, SP171844 - ANDRÉIA CRISTINA AUGUSTO, SP264828 - ADRIANA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000070-69.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6328000353 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA RENAN LUIZ NOVAES DE OLIVEIRA (SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES, SP255549 - MURILLO

FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000367-76.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6328000360 - CLENICE VIEIRA (SP150180 - PAULO HENRIQUE ADOMAITIS, SP264828 - ADRIANA PEREIRA, SP171844 - ANDRÉIA CRISTINA AUGUSTO, SP186385 - KÁTIA CRISTINA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000190-15.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6328000362 - MAURILIO DE OLIVEIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP255944 - DENAÍNE DE ASSIS FONTOLAN, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000357-32.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6328000355 - JORGE LEITE (SP171844 - ANDRÉIA CRISTINA AUGUSTO, SP264828 - ADRIANA PEREIRA, SP150180 - PAULO HENRIQUE ADOMAITIS, SP186385 - KÁTIA CRISTINA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000356-47.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6328000354 - ODAIR DE ANDRADE (SP171844 - ANDRÉIA CRISTINA AUGUSTO, SP186385 - KÁTIA CRISTINA DO NASCIMENTO, SP150180 - PAULO HENRIQUE ADOMAITIS, SP264828 - ADRIANA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000366-91.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6328000359 - JOSE CLAUDIO VIEIRA DA SILVA (SP150180 - PAULO HENRIQUE ADOMAITIS, SP264828 - ADRIANA PEREIRA, SP171844 - ANDRÉIA CRISTINA AUGUSTO, SP186385 - KÁTIA CRISTINA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0000778-22.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6328000336 - JOSE LUIZ GERALDO (SP337292 - LAYS FERNANDA ANSANELLI DA SILVA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, 'comunicação de decisão' emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado judicialmente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes intimadas para, no prazo de dez dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial anexado aos autos. No mesmo prazo, diga o INSS se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação, para tentativa de conciliação."

0000068-02.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6328000347 - MARIA WALKIRIA RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000059-40.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6328000343 - VANESSA DA SILVA BISPO (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE, SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO, SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000008-29.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6328000344 - LUZIA LOURENCONI (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000003-07.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6328000345 - LILIANA RODRIGUES PEREIRA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000013-51.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6328000346 - TEODORA REGINA MENDES (SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada para, no prazo de dez dias, apresentar comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, sob pena de indeferimento.”

0000402-36.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6328000337 - JOSE FERNANDES BEZERRA (SP168975 - VALMIR JOSÉ EUGÊNIO)

0000404-06.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6328000338 - VICENTE CRISTOVAO SOBRINHO (SP168975 - VALMIR JOSÉ EUGÊNIO)
FIM.

0000582-52.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6328000348 - IRACEMA DA SILVA LUNA (SP304387 - JOSUÉ CARDOSO DOS SANTOS, SP332139 - CATARINA MARIANO ROSA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada para, no prazo de trinta dias, apresentar “comunicação de decisão” emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, bem como cópia legível do documento de página 24 dos autos virtuais, sob pena de indeferimento.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte contrária intimada para apresentar resposta ao recurso apresentado, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/1995, ficando intimada, também, que decorrido o prazo supra, os autos serão encaminhados para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.”

0000305-36.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6328000335 - MARIO OTAVIO COSTA (SP189944 - LUIZ FERNANDO JACOMINI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000521-94.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6328000350 - CASSIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada para, no prazo de dez dias, manifestar-se acerca do laudo pericial anexado aos autos.”

0000262-02.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6328000342 - MARCELO PINTO DE MELO

(SP219290 - ALMIR ROGÉRIO PEREIRA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000139-04.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6328000341 - EDITE DO ESPIRITO SANTO BARBOSA (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000051-63.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6328000340 - MARIA DONAIRE VICENTE (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA, SP331619 - TATIANE REGINA BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000709-87.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6328001113 - MALAQUIAS NEREU DOS SANTOS (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Cuida-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, pleiteado por MALAQUIAS NEREU DOS SANTOS.

O art. 283 do Código de Processo Civil estabelece que a petição inicial deverá ser instruída com documentação indispensável à propositura da causa. Por sua vez, o artigo 284 determina que, uma vez verificado que a inicial não atende às disposições dos artigos 282 e 283, à parte será oportunizada emenda, que, não realizada, implicará no indeferimento da exordial.

Assim, o prosseguimento desta ação é inviável, já que a parte autora, intimada, não instruiu sua inicial com comprovante de endereço em seu nome, ou que esclarecesse a razão de instruir a inicial com documento em nome de terceiro. Tal documentação é indispensável, pois permite a aferição da competência deste Juizado Especial Federal para instrução e julgamento deste feito.

Ao provimento de emenda não acudiu o autor, inviabilizando-se a análise da questão de fundo.

Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação do mérito da causa, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.

Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF-5

0000589-44.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6328001116 - KARLA GEOVANA BARRETO (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Recebo a petição protocolada sob o nº 2013/6328001775 como emenda à inicial. Processe-se a demanda. Cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para, no mesmo prazo, apresentar cópia integral dos procedimentos administrativos dos benefícios 21/124.569.393-7 e 21/138.430.498-0, nos termos do art. 11 da lei nº 10.259/2001.

Com a vinda dos procedimentos administrativos, tornem-me os autos conclusos para análise da necessidade de eventual perícia indireta.

Intimem-se.

Publique-se. Cumpra-se.

0000313-13.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6328001129 - GABRYELLY COSTA LOPES (SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA, SP306915 - NATÁLIA FALCÃO CHITERO SAPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Apresentado parecer pelo Parquet, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000874-37.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6328001128 - JOSE BARBOSA DE SOUSA (SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR, SP048048 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição protocolada sob o nº 2013/6328001600 como emenda à inicial.

Suspendo o processo pelo prazo de trinta dias, para que, independentemente de nova intimação, a parte autora apresente “comunicado de decisão” emitido pelo INSS ou outro documento que comprove o indeferimento administrativo do benefício ora vindicado, sob pena de extinção.

No silêncio, tornem-me os autos conclusos para a sentença de extinção.

Apresentado o documento, venham-me os autos para ulteriores deliberações.

Intimem-se.

Publique-se. Cumpra-se.

0000549-62.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6328001114 - LUIZ CARLOS CHOUERY (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição datada de 19 de novembro de 2013 como aditamento à inicial. Processe-se a demanda.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, em conformidade com o artigo 70 e parágrafos da Lei nº 10.741/2003, ressaltando, no entanto, já que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei nº 10.259/2001, artigo 1º c/c Lei nº 9.099/1995, artigo 2º). Vale ressaltar que as matérias de competência dos Juizados Especiais Federais (v.g. benefícios de aposentadoria, de assistência social e de auxílio-doença, na quase totalidade dos feitos em trâmite, possuem no pólo ativo pessoas maiores de 60 anos, em estado de miserabilidade e portadoras de patologias graves, que, portanto, encontram-se em condições semelhantes às da parte autora.

Cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Intimem-se.

Publique-se. Cumpra-se.

0000683-89.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6328001117 - JOSE ROCHA MACHADO (SP337273 - ITALO ROGERIO BRESQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição datada de 13 de novembro de 2013 como emenda à inicial. Processe-se a demanda.

Cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para, no mesmo prazo, apresentar cópia integral do procedimento administrativo do benefício 42/164.873.321-0, nos termos do art. 11 da lei nº 10.259/2001.

Intimem-se.

Publique-se. Cumpra-se.

0000839-77.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6328001126 - CINIRA DE JESUS LIMA ALMEIDA (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo as petições datadas de 14 e 18 de novembro como emenda à inicial. Processe-se a demanda.

No que diz respeito ao requerimento para produção das provas especificadas pelo(a) autor(a), defiro apenas a realização de audiência para oitiva do autor e de testemunhas.

Para tanto, designo a realização de audiência para depoimento pessoal do autor e inquirição de testemunhas arroladas na prefacial, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 12/03/2014, às 15:30 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para, no mesmo prazo, apresentar cópias integrais dos procedimentos administrativos dos benefícios 11/094.263.791-7 e 21/155.090.300-1, nos termos do art. 11 da lei nº 10.259/2001.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000677-82.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6328001110 - GUSTAVO CAMARGO KALOGLIAN (SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 48 horas, acerca da alegação de não cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela, conforme informado pela parte autora na petição protocolada sob o nº 2013/6328001890.

Com a vinda da manifestação, tornem-me urgentemente os autos conclusos.

Intimem-se.

0000832-85.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6328001125 - JOSE MARIA CORREA ARAUJO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA, SP331619 - TATIANE REGINA BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição datada de 25 de novembro de 2013 como emenda à inicial, tendo em vista que houve requerimento da benesse ora vindicada junto à APS de Martinópolis. Processe-se a demanda.

Cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para, no mesmo prazo, apresentar cópia integral dos procedimentos administrativos dos benefícios 21/154.713.871-5 e 3/505.714.597-1, nos termos do art. 11 da lei nº 10.259/2001.

Com a vinda dos procedimentos administrativos, tornem-me os autos conclusos para análise da necessidade de eventual perícia indireta.

Intimem-se.

Publique-se. Cumpra-se.

0000528-86.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6328001127 - MARIA APARECIDA GARCIA CARRENHO (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o silêncio do INSS quanto à possibilidade de utilização de prova emprestada dos autos nº 0003677-59.2013.403.6112, e, ainda, considerando que a parte autora qualificou-se como maior incapaz, entendo necessária a realização de perícia médica com o intuito de verificar se, de fato, a parte autora é inválida ou tem deficiência intelectual ou mental que a torne absoluta ou relativamente incapaz.

Para tanto, designo a perícia, a ser realizada pelo perito nomeado Dr. Gustavo de Almeida Ré, para o dia 04 de fevereiro de 2014, às 10:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), pelo INSS (arquivados em Secretaria) e os do Juízo constantes da portaria publicada por este juízo.

Encaminhe-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia) e os deste Juízo, ao Sr. Perito, para que apresente resposta a eles.

Apresentado o laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de dez dias, vindo-me a seguir os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Publique-se. Cumpra-se.

0000750-54.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6328001119 - JOAO RONALDO LEAL LOPES (SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA) LUCIA VASCONCELOS SARAIVA LOPES JOAO RONALDO LEAL LOPES (SP306915 - NATÁLIA FALCÃO CHITERO SAPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição protocolada sob o nº 2013/6328001717 como emenda à inicial. Processe-se a demanda.

No que diz respeito ao requerimento para produção das provas especificadas pelo(a) autor(a), defiro apenas a realização de audiência para oitiva do autor e de testemunhas.

Para tanto, designo a realização de audiência para depoimento pessoal do autor e inquirição de testemunhas eventualmente arroladas, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 12/03/2014, às 15:00 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para, no mesmo prazo, apresentar cópia integral do procedimento administrativo do benefício 21/164.609.955-6, nos termos do art. 11 da lei nº 10.259/2001.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000487-22.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6328001121 - ALIDES ALVES MESSIAS (SP020360 - MITURU MIZUKAVA, SP263828 - CHRISTIANY ELLEN C. MIZUKAWA, SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição protocolo 2013/6328001798: Pedido prejudicado.

Petição protocolo 2013/6328001882: Concedo à parte autora o prazo de quarenta dias para juntada da “comunicação de decisão” emitida pelo INSS.

Por oportuno, consigno que a mera juntada da “carta de exigências” não é suficiente para demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, uma vez que não foi comprovada a conclusão do procedimento com a decisão denegatória da instância administrativa.

Com a juntada do documento, tornem conclusos para ulteriores providências.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, tornem conclusos para sentença de extinção.

DECISÃO JEF-7

0000479-45.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6328001120 - ROSILDA BORGES DE OLIVEIRA (SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA, SP329563 - ISABELA QUISSI MARTINES, SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo as petições datadas de 23 de outubro e 22 de novembro de 2013 como emendas à inicial. Processe-se a demanda.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o ato administrativo que indeferiu o benefício goza de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

No que diz respeito ao requerimento para produção das provas especificadas pelo(a) autor(a), defiro apenas a realização de perícia, que é a pertinente ao caso.

Para tanto, designo a perícia, a ser realizada pelo perito nomeado Dr. Gustavo de Almeida Ré, para o dia 04 de fevereiro de 2014, às 09:20 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também

atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), pelo INSS (arquivados em Secretaria) e os do Juízo constantes da portaria publicada por este juízo. Encaminhe-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia) e os deste Juízo, ao Sr. Perito, para que apresente resposta a eles. Apresentado o laudo, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000818-04.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6328001115 - DOMICIO RODRIGUES DA SILVA (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício goza de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido. Conforme documentos apresentados na inicial, verifico que a parte autora requereu a prorrogação administrativa do benefício, ao passo que, em vista da consulta anexa em 26.11.2013, a autarquia previdenciária, decorridos o prazo legal de 45 dias, não respondeu ao requerimento formulado, o que caracteriza, por conseguinte, a resistência à pretensão do autor da ação. Nesse contexto, vale ressaltar que a exigência de prévio requerimento não implica em esgotamento da via administrativa, sob pena de inviabilizar-se o acesso à Justiça. Presente, pois, o interesse de agir. No que diz respeito ao requerimento para produção das provas especificadas pelo(a) autor(a), defiro apenas a realização de perícia, que é a pertinente ao caso. Aguarde-se perícia a ser oportunamente agendada pela Serventia, com indicação do perito e data, independentemente de despacho. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA A SER DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), bem como aqueles constantes na Portaria Conjunta do Juízo e INSS. Encaminhe-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia) e os da Portaria Conjunta ao Sr. Perito, para que apresente resposta a eles. Apresentado o laudo, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação. Intimem-se.

0000793-88.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6328001123 - RICARDO GONCALVES DE SOUSA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Recebo a petição protocolada sob o nº 2013/6328001631 como emenda à inicial, tendo em vista que houve requerimento da benesse ora vindicada junto à APS de Presidente Epitácio. Processe-se a demanda. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o ato administrativo que indeferiu o benefício goza de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. No que diz respeito ao requerimento para produção das provas especificadas pelo(a) autor(a), defiro apenas a realização de perícia, que é a pertinente ao caso. Para tanto, designo a perícia, a ser realizada pelo perito nomeado Dr. Gustavo de Almeida Ré, para o dia 04 de fevereiro de 2014, às 09:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA,

bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), pelo INSS (arquivados em Secretaria) e os do Juízo constantes da portaria publicada por este juízo. Encaminhe-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia) e os deste Juízo, ao Sr. Perito, para que apresente resposta a eles. Apresentado o laudo, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000810-27.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6328001124 - TIONILIO JOSE DUARTE (SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Recebo a petição datada de 06 de novembro do presente ano como emenda à inicial. Processe-se a demanda. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização do contraditório. Ademais, o ato administrativo que indeferiu o benefício goza de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000624-04.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6328001109 - RIVALCI XAVIER DE LACERDA (SP266989 - RODRIGO MARQUES TORELLI, SP151132 - JOAO SOARES GALVAO, SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
A despeito do indicativo de prevenção apontado no termo lançado em 21.10.2013, justifica a parte autora, na prefacial, a interposição de nova ação por força do agravamento da moléstia. Assim, considerando que tal fato somente poderá ser aferido por meio de perícia e enfrentado no mérito da ação, postergo, para apreciação oportuna, a verificação da ocorrência das hipóteses do art. 301, I e VI, do CPC. Processe-se a ação. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o ato administrativo que indeferiu o benefício goza de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido. No que diz respeito ao requerimento para produção das provas especificadas pelo(a) autor(a), defiro apenas a realização de perícia, que é a pertinente ao caso. Aguarde-se perícia a ser oportunamente agendada pela Serventia, com indicação do perito e data, independentemente de despacho. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA A SER DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), bem como aqueles constantes na Portaria Conjunta do Juízo e INSS. Encaminhe-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia) e os da Portaria Conjunta ao Sr. Perito, para que apresente resposta a eles. Apresentado o laudo, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação. Intimem-se.

0000791-21.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6328001122 - VALDICE MARTINS DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição protocolada sob o nº 2013/6328001819 como emenda à inicial. Processe-se a demanda.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o ato administrativo que indeferiu o benefício goza de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

No que diz respeito ao requerimento para produção das provas especificadas pelo(a) autor(a), defiro apenas a realização de perícia, que é a pertinente ao caso.

Para tanto, designo a perícia, a ser realizada pelo perito nomeado Dr. Gustavo de Almeida Ré, para o dia 04 de fevereiro de 2014, às 09:40 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), pelo INSS (arquivados em Secretaria) e os do Juízo constantes da portaria publicada por este juízo.

Encaminhe-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia) e os deste Juízo, ao Sr. Perito, para que apresente resposta a eles.

Apresentado o laudo, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Intimem-se.

Publique-se. Cumpra-se.

0000756-61.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6328001111 - MARINALVA LEMOS DE MENDONCA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o contido na certidão retro, em relação ao indicativo de prevenção apontado no termo do dia 06.11.2013, deve-se considerar que, embora a reavaliação médico-pericial, objetivando constatar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade que gerou a concessão do benefício, tenha reconhecido a inexistência de incapacidade para o trabalho, a parte autora, na prefacial, justifica a interposição de nova ação em virtude de que permanece incapacitada para o trabalho.

Assim, considerando que tal fato somente poderá ser aferido por meio de perícia e enfrentado no mérito da ação, postergo, para apreciação oportuna, a verificação da ocorrência das hipóteses do art. 301, I e VI, do CPC.

Processe-se a ação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o ato administrativo que indeferiu o benefício goza de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido.

No que diz respeito ao requerimento para produção das provas especificadas pelo(a) autor(a), defiro apenas a realização de perícia, que é a pertinente ao caso.

Aguarde-se perícia a ser oportunamente agendada pela Serventia, com indicação do perito e data, independentemente de despacho.

O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA A SER DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), bem como aqueles constantes na Portaria Conjunta do Juízo e INSS.

Encaminhe-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia) e os da Portaria Conjunta ao Sr. Perito, para que apresente resposta a eles.

Apresentado o laudo, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Intimem-se.

0000468-16.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6328001108 - ISAIAS

NOGUEIRA DOS ANJOS (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
A despeito do indicativo de prevenção apontado no termo lançado em 08.10.2013, justifica a parte autora, na prefacial, a interposição de nova ação por força do agravamento da moléstia. Assim, considerando que tal fato somente poderá ser aferido por meio de perícia e enfrentado no mérito da ação, postergo, para apreciação oportuna, a verificação da ocorrência das hipóteses do art. 301, I e VI, do CPC.

Processe-se a ação.

Recebo a petição de protocolo 2013/6328000679 como aditamento à inicial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o ato administrativo que indeferiu o benefício goza de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido.

No que diz respeito ao requerimento para produção das provas especificadas pelo(a) autor(a), defiro apenas a realização de perícia, que é a pertinente ao caso.

Aguarde-se perícia a ser oportunamente agendada pela Serventia, com indicação do perito e data, independentemente de despacho.

O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA A SER DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), bem como aqueles constantes na Portaria Conjunta do Juízo e INSS.

Encaminhe-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser

formulados até a data da perícia) e os da Portaria Conjunta ao Sr. Perito, para que apresente resposta a eles.

Apresentado o laudo, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA

PORTARIA Nº 09/2013 - JEF

O DOUTOR **RONALD DE CARVALHO FILHO**, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA 1ª VARA-GABINETE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

RETIFICAR os termos da Portaria nº 07/2013 - JEF, de 19/11/2013, quanto ao item 4, relativo à servidora **VALÉRIA CRISTINA RIBEIRO SIQUEIRA, técnico judiciário, RF. 7367**, para constar:

ONDE LÊ-SE:

“**ALTERAR**, (...) período de 07 a 30 de julho de 2014 (...)”

LEIA-SE:

“**ALTERAR**, (...) período de 01 a 30 de julho de 2014 (...)”

CUMpra-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

Bragança Paulista, 26 de novembro de 2013.

RONALD DE CARVALHO FILHO

Juiz Federal Substituto